MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217
Assinado de forma digital por MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217
DN: CN=MARCELO HENRIQUE ZANATO:3217, OU=TECNICO JUDICIARIO, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20170727172110-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2017 – São Paulo, sexta-feira, 28 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação do despacho ID 1727148, em virtude de não ter constado o nome dos advogados da Caixa Econômica Federal.

"Ciência às parte acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF (fls. 470) sobre seu pedido de desistência da ação, no prazo de cinco dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se."

ARAçATUBA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JEFERSON FERRANTE DA SILVA, BEATRIZ GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. JEFFERSON FERRANTE DA SILVA e BEATRIZ GARCIA PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR,** objetivando a condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na correção de todos os defeitos e danos verificados na construção de seu imóvel residencial, incluindo a troca do telhado e reexecução do serviço de manutenção nas rachaduras do imóvel, cumulada com o pagamento de indenização por danos morais, estipulado no valor mínimo de quarenta salários mínimos.

Para tanto, afirmam que são beneficiários do programa do Governo Federal em parceria com a Prefeitura Municipal de Valparaíso, e após muito labor conseguiram adquirir um imóvel por meio de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, sob nº de contrato 171001434620, recebendo o titulo de Residencial Conjunto Habitacional João Francisco Arruda Soares.

Alega que, os imóveis foram entregues aos mutuários em 2.014, Realizada a ocupação, alguns vícios estruturais começaram a aparecer, tais como trincas (rachaduras), infiltrações, problemas no escoamento de água de chuvas, problemas de umidade excessiva, pisos cedendo e surgimento de mofo, dentre outros.

Na tentativa de solução amistosa do problema o consumidor por inúmeras vezes ligou para a construtora R. B. Engenharia e junto ao setor de qualidade abriu inúmeras SAT, que em resposta enviava técnica à residência para tentar realizar a manutenção no telhado e rachaduras.

Segundo os autores, a presente demanda, longe de representar uma censura ao empreendimento em si, visa apenas a uma solução a um vicio de qualidade especifico (avarias no telhado e rachaduras nas paredes), de forma definitiva para os problemas enfrentados pelos requerentes que não tem sido satisfeitos na via extrajudicial.

Requer tutela de urgência para o fim impor imediata vistoria técnica no imóvel e consequente troca do telhado e reparo das rachaduras, estipulando como medida de advertência multa diária caso a Requerida se recuse cumprir a medida, que por certo será concedida, (CDC, artigos 83 e 84, c/c art. 497, NCPC).

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

2. A parte autora atribui o valor à causa no montante de R$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), correspondente ao valor do benefício econômico almejado.

Do Valor Atribuído à Causa

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

Em ação indenizatória que envolva reparação de danos materiais e morais os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de valor fixo, deve ser aplicada a regra contida no artigo 292 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, e deve, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

O proveito econômico almejado possui valor que não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em conformidade com a legislação supramencionada.

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.*
>
> *2. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.*
>
> *3. Tal competência é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.*
>
> *4. Agravo Regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)*

3. Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.

Publique-se.

Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA PESTANA AGUSTINHO, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

D E S P A C H O

Redesigno a audiência de conciliação determinada no despacho ID 1629314 para o dia 27 de setembro de 2017, às 13:30, considerando a existência de outro feito entre as mesmas partes, nº 5000233-06.2017.403.6107, cuja audiência será na mesma data.

Publique-se. Intime-se

Araçatuba, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZULEIDE FALQUETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-19.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes no dia 27 de setembro de 2017, às 14:00h, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-50.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE MELO BIRIGUI - EPP, SANDRA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **27 de setembro de 2017, às 14:00h,** a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GRAFICA MOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30h, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(írem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargosnos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2017.

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine littis", pela pessoa natural **GABRIEL VICENTINI BUGIGA (CPF n. 464.808.308-51)** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP (CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE)**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na emissão de passaporte.

Aduz o impetrante, em breve síntese, ter celebrado contrato com a University of Texas at San Antonio, dos Estados Unidos, com previsão de início do curso para 10/08/2017.

Destaca que seu atual passaporte, com validade até 13/11/2017, não lhe permite obter o visto americano para estudante, pois uma das exigências consiste na validade de passaporte por prazo superior a seis meses.

Diante disso, disse que postulou à autoridade impetrada a emissão de novo passaporte, mas que esta o informou de que a confecção de novas cadernetas de passaporte havia sido suspensa por falta de recursos e por prazo indeterminado.

À vista do exposto, requer, inclusive a título de tutela provisória "in limine littis", provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à obtenção do mencionado documento.

A inicial (Id. 11935287), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1000.00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos e distribuída, originalmente, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, por sua vez, declinou da competência a um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária (Id 1953565). No entender do Juízo declinante, o protocolo e respectivo pagamento da taxa para concessão do passaporte foram direcionados à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (DPF/ARU/SP), estando aqui, portanto, em Araçatuba/SP (que é o foro de domicílio da autoridade coatora), o foro competente para apreciar o feito.

Distribuído o processo a este Juízo da 2ª Vara Federal e reconhecida a sua competência para processar e julgar a demanda, o pedido de tutela provisória teve a sua análise postergada para depois da sobrevinda das informações da autoridade coatora (decisão Id. 2003558), as quais foram apresentadas (Id. 2025122).

Uma vez mais, os autos foram conclusos para apreciação daquele pedido de providência "in limine littis".

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

Narra o autor, na inicial, que a autoridade coatora o informou de que não estão sendo emitidos novos passaportes, uma vez que, em 27/06/2017, a Polícia Federal emitiu comunicado oficial noticiando a suspensão de confecção de novas cadernetas de passaporte por ausência de recursos.

Embora seja certo que os meios de comunicação hajam noticiado, dias atrás, a suspensão da emissão de passaporte pela Polícia Federal, também é certo que as últimas notícias são no sentido de que o referido serviço público foi retomado após quase um mês da sua suspensão (*vide In http://g1.globo.com/economia/noticia/casa-da-moeda-deve-retomar-nesta-segunda-confeccao-de-passaportes.ghtml,* acessado em 24/07/2017, às 18h33m).

Não bastassem as últimas notícias sobre o restabelecimento da emissão de passaportes, o impetrante não juntou aos autos nenhuma resposta negativa da autoridade coatora ao seu recentíssimo pedido administrativo (datado de 14/07/2017, cf. Id 1935557), sem o que não se pode falar na violação do alegado direito líquido e certo.

Além disso, o Decreto n. 1.983/1996, que disciplina os requisitos necessários à obtenção do Passaporte Brasileiro Comum, dispõe o seguinte nos seus artigos 20 e 21:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1º.

§ 3º Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura.

Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a identidade do impetrante e a sua nacionalidade brasileira (Id. 1935491), sua cidadania (Título de Eleitor – Id 1935496) e o pagamento da taxa de emissão (Id. 1935561), não havendo como precisar a satisfação das exigências alinhavadas nos incisos II, V e VI do dispositivo supratranscrito.

A propósito, ao prestar as informações (Id. 2025122), a autoridade trouxe a conhecimento que o impetrante, malgrado tenha agendado seu comparecimento ao posto de emissão do Passaporte pelo "site" do Departamento de Polícia Federal e procedido ao recolhimento do valor correspondente à taxa de emissão, deixou de comparecer na data designada para entrega dos documentos e coleta do material dactiloscópico para a confecção do pretendido documento.

Vale observar, ainda, que não há prova documental que infirme a presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelo impetrado, já que o impetrante não comprovou o seu comparecimento ao Posto de Emissão e tampouco que a autoridade coatora, diante do seu suposto comparecimento, tenha se negado a atendê-lo - ao menos para coleta de documentos e material datisloscópico - sob a justificativa de que a emissão de Passaporte estava suspensa por prazo indeterminado.

Consigne-se, outrossim, que o dever de comparecimento ao Posto de Atendimento do Departamento de Polícia Federal, munido do protocolo de agendamento e dos documentos originais, era de conhecimento do impetrante, já que tal dever está expressamente consignado no Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (Id. 1935557).

Afora tudo isso, insta salientar que a autoridade impetrada colocada no polo passivo do presente "mandamus", o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, só poderia incorrer na prática de ato administrativo ilegal ou arbitrário que guardasse alguma relação com a coleta dos dados pessoais do impetrante e a remessa destes à Casa da Moeda, uma vez que a emissão propriamente dita do Passaporte, isto é, a sua confecção, é atribuição afeta à Casa da Moeda. E, portanto, não havendo comprovação documental da prática de qualquer ato ilegal ou arbitrário daquela autoridade impetrada, não há que se falar no preenchimento dos requisitos mínimos necessários ao deferimento da pretendida tutela provisória.

Dessa forma, inexistindo provas de que todos os requisitos necessários à obtenção do Passaporte Brasileiro Comum foram preenchidos, de modo a conferir veracidade à alegação de que o único empecilho estaria sendo a negativa da autoridade coatora por suposta "falta de recursos", não se pode falar em direito líquido e certo nos termos em que suscitado na inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Na medida em que as informações já foram prestadas (Id. 2025122) e que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica já foi comunicado (Id. 2012424), dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12), tornando-os conclusos, após, para sentença.

Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELANDIA LTDA. e SUPERMERCADO NOVA CAFELANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine littis", pelas pessoas jurídicas **SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 04.755.895/0001-25)** e **SUPERMERCADO NOVA CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 01.105.237/0001-08)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos "faturamentos" e suas "receitas brutas", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória "in limine littis", requerem sejam autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R$ 200.000,00 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pretendem as impetrantes a concessão de tutela provisória que as desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS.

A controvérsia está circunscrita ao ponto em que a legislação de regência estabeleceu como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a autoridade impetrante sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo acrescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação das impetrantes, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que as postulantes, doravante, procedam à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhes asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheram de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória "in limine littis" para autorizar, até ordem em contrário, as impetrantes a recolherem as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A,** conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELANDIA LTDA. e SUPERMERCADO NOVA CAFELANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine littis", pelas pessoas jurídicas **SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 04.755.895/0001-25)** e **SUPERMERCADO NOVA CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 01.105.237/0001-08)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos "faturamentos" e suas "receitas brutas", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória "in limine littis", requerem sejam autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R$ 200.000,00 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pretendem as impetrantes a concessão de tutela provisória que as desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS.

A controvérsia está circunscrita ao ponto em que a legislação de regência estabeleceu como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a autoridade impetrante sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo acrescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação das impetrantes, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que as postulantes, doravante, procedam à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhes asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheram de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória "in limine litis" para autorizar, até ordem em contrário, as impetrantes a recolherem as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A,** conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lfs)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6492

EXECUCAO FISCAL

0006645-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006645-6) - FAZENDA NACIONAL X J R STOCKLER & FILHOS LTDA X JOAO CLIMACO STOCKLER X GLORIEN STOCKLER(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X ELAINE STOCKLER X JOAO ROMEIRO DE SOUZA LIMA

Fls. 346/347. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito de fl. 343 conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes.Após intime-se o executado GLORIEN STOCKLER para providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 352/358 JUNTADA DE OFICIO CEF NR/008/2017 COM INFORMAÇÃO SOBRE DEPOSITO JUDICIAL - PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - CONFORME DETERMINA O DESPACHO SUPRA.

0011474-14.2007.403.6107 (2007.61.07.011474-9) - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 C. E. F. - VALOR R$6.194,08.,

0002397-05.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 161/164. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0001911-83.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO & ROCHA COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 74).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 80/83Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000008069; requerendo vista dos autos fora do cartório.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX, por semelhança.

0001215-76.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS)

Diante da manifestação da exequente primeiramente intime-se o executado para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, qual imóvel foi indicado para penhora haja vista que o imóvel de matrícula 9.163 (fls. 65/66) pertence a Ronaldo Pagan; o imóvel de matrícula 9.162 (fls. 67/68) pertence a Claudio Roberto Pagan e o imóvel de matrícula 9.164 (fls. 69/70) pertence a Claudio Roberto Pagan e Ronaldo Pagan.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001589-92.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA GUERRA RIBEIRO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Haja vista a sentença de fl. 68 proceda-se ao levantamento da constrição efetivada à fl. 29 com urgência.Após ao arquivo baixa-pagamento. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 68 : Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIANA GUERRA RIBEIRO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 67).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001700-76.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA(SP376211 - NIRALDO VALERIO MARCAL MARQUES JUNIOR E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 73/75. Intime-se a empresa Executada para manifestação nos termos do artigo 853 do Código de Processo Civil no prazo de três (03) dias. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000454-11.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Diante da recusa do bem ofertado e da manifestação pela exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 45/46.Intime-se. Cumpra-se.

0001198-06.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Diante da manifestação da exequente, primeiramente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001230-11.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ALICIO REIS BERTAO(SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI)

Diante da manifestação da exequente, primeiramente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001417-19.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FENASI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE A(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001961-07.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C DISPOSTI CALCADOS LTDA - ME(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO E SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-55.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da recusa do bem ofertado e da manifestação pela exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 98.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com a vinda dos cálculos intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após conclusos. FLS. 82/84 JUNTADA DS CALCULOS JUDICIAIS.

Expediente Nº 6495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002552-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada em face de C F O METALÚRGICA EIRELI EPP, CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA e ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora de empréstimo consolidado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240281605000021077, pactuado em 30/10/2013, visa à busca e apreensão dos quatro veículos que foram especificamente descritos à fl. 03 da exordial, com base no Decreto-lei nº 911/69.Afirma que os réus não honraram com as obrigações assumidas do contrato supra, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/09/2015, uma dívida de R$ 87.648,42 - (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual os requeridos foram notificados para pagamento (fls. 89/94). Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 05/95).Na decisão de fl. 98, a análise da liminar foi postergada e agendou-se audiência para tentativa de conciliação.Os réus foram devidamente citados, conforme comprovam os documentos de fls. 100/102.A audiência foi realizada (fl. 104), mas restou infrutífera.Posteriormente, os réus ofereceram proposta de transação (fl. 107), que foi recusada pela CEF (fl. 110). No mesmo documento, o banco réu ofertou contraproposta de transação; intimados a se manifestar, os réus deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 111).Por meio da decisão de fls.114/116, deferiu-se o pedido de tutela provisória formulado pela CEF, bem como determinou-se a imediata busca e apreensão de quatro veículos pertencentes aos requeridos, que foram ali descritos.A CIRETRAN de Araçatuba comunicou o bloqueio dos veículos existentes em nome da parte requerida (fls. 124/128) e posteriormente o mandado de busca e apreensão foi regularmente cumprido, conforme documentos de fl. 142.A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de resposta, por parte dos réus (fl. 147) e a CEF, manifestando-se em termos de prosseguimento, requereu a prolação de sentença de procedência (fl. 149).É o relatório do necessário. DECIDO.Impõe-se o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, uma vez que, diante da ausência de resposta por parte dos réus, operaram-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexiste qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário e dos Termos de Constituição de Garantia (fls. 18 e seguintes), os bens descritos na inicial foram dados em garantida pela devedora.De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pelas três notificações efetuadas por meio dos Correios (fls. 89/94). Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), consolidando a propriedade e posse dos quatro bens alienados fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (quatro veículos automotores, descritos de maneira especificada à fl. 142 - Auto de Busca e Apreensão).DEFIRO, por fim, o que foi requerido pela CEF, no último parágrafo de fl. 149. Expeça-se ofício à 1ª CIRETRAN de Araçatuba/SP, ordenando o desbloqueio dos quatro veículos descritos no Auto de Apreensão de fl. 142, a fim de possibilitar a futura venda deles em leilão público.Condeno as partes rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos, em sentença.Fls. 1289/1296 (6º volume): cuida-se de embargos de declaração, opostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 1281/1284 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS).A construtora embargante alega, em síntese, que teria havido cerceamento de defesa e julgamento prematuro do feito, pois não teria sido apreciado o seu pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial. Repisa, mais uma vez, que teria recebido, pelos seus serviços executados, valores menores do que o devido e requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que: a) seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, anulando-se a sentença e convertendo-se o julgamento em diligências, para que seja elaborada prova pericial complementar, se o caso e b) caso assim não seja, que sejam supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se alterar o julgado, reconhecendo-se que a construtora autora não recebeu, de fato, tudo quanto lhe era devido.Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 1297), tanto a CEF (fls.1298/1301) quanto a CRHIS (fls. 1302/1305) requereram a manutenção da sentença tal como prolatada, argumentando que o que a construtora autora pretende, a bem da verdade, não é qualquer tipo de aclaramento, mas sim a verdadeira modificação do julgado, com nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Não assiste qualquer razão à construtora autora.Inicialmente, verifico que o julgamento do feito não foi prematuro e que não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa. Isso porque, após a realização do laudo pericial, houve ainda a realização de laudo pericial complementar, e todas as partes foram intimadas a se manifestar sobre o seu conteúdo. A parte autora, especificamente, o fez às fls. 975/978, ocasião em que requereu produção de prova pericial complementar.O pleito foi, inicialmente, indeferido (fl. 991), porém logo na sequencia houve reconsideração da decisão e o pedido foi deferido, vindo aos autos laudo complementar, sobre o qual a autora também se manifestou, às fls. 1166/1168.Ora, o fato de o processo ter sido sentenciado, na sequência, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa. Isso significa apenas que, aos olhos deste magistrado, o feito já se encontrava em condições de ser sentenciado; em outras palavras: o conteúdo dos dois laudos elaborados pelo expert do Juízo foi considerado mais que suficiente para o deslinde do feito.Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretender obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com nova apreciação das provas e documentos, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos, em sentença.Fls. 1732/1740 (7º volume): cuida-se de embargos de declaração, opostos por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 1115/118 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS).A construtora embargante alega, em síntese, que teria havido cerceamento de defesa e julgamento prematuro do feito, sem a devida análise do pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial, nem realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora. Repisa, mais uma vez, que teria recebido, pelos seus serviços executados, valores menores do que o devido, por parte da CEF e requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que: a) seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, anulando-se a sentença e convertendo-se o julgamento em diligências, para que seja elaborada prova pericial complementar e realização de audiência de instrução, se o caso e b) caso assim não seja, que sejam supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se alterar o julgado, reconhecendo-se que a construtora autora não recebeu, de fato, tudo quanto lhe era devido.Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 1741), tanto a CRHIS (fls. 1742/1746) quanto a CEF (fls. 1747/1748) requereram a manutenção da sentença tal como prolatada, argumentando que o que a construtora autora pretende, a bem da verdade, não é qualquer tipo de aclaramento, mas sim a verdadeira modificação do julgado, com nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 1748-verso).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Não assiste qualquer razão à construtora autora.Inicialmente, verifico que o julgamento do feito não foi prematuro e que não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa. Isso porque, após a realização do laudo pericial, todas as partes foram intimadas a se manifestar sobre o seu conteúdo. A parte autora, especificamente, o fez às fls. 1624/1628 (com documentos às fls. 1629/1653), ocasião em que requereu esclarecimentos ao senhor perito.Ora, o fato de o processo ter sido sentenciado, na sequência, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa. O fato de a complementação da perícia não ter sido deferida significa que tal diligência era desnecessária e que, aos olhos deste magistrado, o feito já se encontrava em condições de ser sentenciado; em outras palavras: a complementação da perícia não foi determinada porque o conteúdo do laudo elaborado pelo expert do Juízo foi considerado mais que suficiente para o deslinde do feito.Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretender obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com nova apreciação das provas e documentos anexados ao feito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004432-71.2014.403.6331 - JOSE MARIA TRISOGLIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARIA TRISÓGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, seja implantado em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (03/01/2011). Alega a autora, em apertada síntese, que nos períodos de 18/02/1982 a 12/02/1983, 01/02/1986 a 22/04/1997, 01/02/1986 a 31/05/1988, 01/07/1997 a 08/03/2005 e de 22/03/2005 a 13/06/2007 exerceu atividade profissional de médico, como empregado, junto a diversos empregadores, que foram especificamente descritos na exordial, e que durante tais períodos esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde, tais como vírus, bactérias e microorganismos, dentre outros.Alega ainda que, nos períodos que vão de 01/02/1983 a 31/03/1986, 01/06/1986 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/04/2002, 01/10/2007 a 31/10/2008 e de 01/01/2009 a 03/01/2011 (DER) recolheu contribuições previdenciárias, também na condição de médico autônomo, e que referidos lapsos também devem ser reconhecidos como especiais, pelos mesmos motivos supra.Assevera que efetuou requerimento administrativo perante a autarquia federal e que foram reconhecidos apenas 9 anos, 2 meses e 28 dias como tempo especial, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/94).Às fls. 96/111, foram anexados documentos, a fim de se verificar eventual repetição de demanda.À fl. 112, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 115/118), requerendo a improcedência da ação. Antes de enfrentar o mérito, requereu que o autor juntasse aos autos documentos legíveis, eis que parte da documentação anexada estava completamente ilegível.Às fls. 121/138, laudo pericial contábil.À fl. 139, houve declínio de competência, do JEF para uma das Varas Federais de Araçatuba/SP, em razão do valor da causa.À fl. 147, houve ciência da redistribuição dos autos e determinou-se que o autor fosse intimado, a fim de dizer se era ou não de seu interesse renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários-mínimos.A intimação foi feita, e o prazo decorreu, sem a manifestação do autor (vide fl. 147-verso).À fl. 148, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia legível de todos os documentos que acompanharam a inicial, para fins de verificação de eventuais períodos já reconhecidos pelo INSS e sob pena de extinção do feito.A diligência foi cumprida às fls. 149/257.O INSS teve ciência da documentação à fl. 259.Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIALA lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a autora, em apertada síntese, que nos períodos de 18/02/1982 a 12/02/1983, 01/02/1986 a 22/04/1997, 01/02/1986 a 31/05/1988, 01/07/1997 a 08/03/2005 e de 22/03/2005 a 13/06/2007 exerceu atividade profissional de médico, como empregado, junto a diversos empregadores, que foram especificamente descritos na exordial, e que durante tais períodos esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde, tais como vírus, bactérias e microorganismos, dentre outros.Alega ainda que, nos períodos que vão de 01/02/1983 a 31/03/1986, 01/06/1986 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/04/2002, 01/10/2007 a 31/10/2008 e de 01/01/2009 a 03/01/2011 (DER) recolheu contribuições previdenciárias, também na condição de médico autônomo, e que referidos lapsos também devem ser reconhecidos como especiais, pelos mesmos motivos supra.De início, cumpre ressaltar que a autora não possui interesse de agir nos intervalos que vão de 01/02/1986 a 28/04/1995, pois referido intervalo já foi reconhecidos como especial pelo INSS na via administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 162/165 (documento intitulado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição).Dessa forma, serão analisados nesta sentença somente os demais intervalos pleiteados pelo autor, bem como os períodos em que o autor recolheu contribuições individuais.Passo a apreciar separadamente, cada um dos intervalos.De 18/02/1982 a 12/02/1983, verifico que o autor laborou como médico, para o empregador Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 177/178. Verifico que ele atuava como médico, no setor de Ambulatório e entre suas funções estava a realização de consultas, atendimentos e procedimentos cirúrgicos. Consta, ainda, do referido PPP, que o autor estava exposto a agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias. Reconheço, desse modo, a especialidade de tal vínculo empregatício, enquadrando-o no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79.De 29/04/1995 a 22/04/1997, verifico que o autor laborou como médico, para a Prefeitura Municipal de Alto Alegre/SP. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 184/185. Verifico que ele atuava como médico, no Hospital Municipal da cidade e entre suas funções estava o atendimento médico ambulatorial e cirúrgico a pacientes. Consta, ainda, do referido PPP, que o autor estava exposto a agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias. Reconheço, desse modo, a especialidade de tal vínculo empregatício, enquadrando-o no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79.De 01/07/1997 a 01/02/1998, verifico que o autor laborou como médico, para a Prefeitura Municipal de Barbosa. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 187/189. Verifico que ele atuava como médico plantonista, em uma Unidade Básica de Saúde, Setor de Ginecologia e Obstetrícia e estava exposto a agentes biológicos. Reconheço, desse modo, a especialidade de tal vínculo empregatício, enquadrando-o no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79.De 02/02/1998 a 30/03/2005, verifico que o autor laborou como médico, para a Prefeitura Municipal de Birigui. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP´s de fls. 191/192 e 193/194. Verifico que ele atuava como médico, primeiro no setor de Centro Cirúrgico (vide fls. 191/192) e posteriormente no setor de Pronto Socorro (vide fls. 193/194), sendo certo que, nas duas funções, o autor estava exposto a agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias. Reconheço, desse modo, a especialidade de tal vínculo empregatício, enquadrando-o no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79.Por fim, verifico que de 31/03/2005 a 13/06/2007, o autor novamente laborou como médico, para a Prefeitura Municipal de Alto Alegre/SP. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 184/185. Verifico que ele atuava como médico, no Hospital Municipal da cidade e entre suas funções estava o atendimento médico ambulatorial e cirúrgico a pacientes. Consta, ainda, do referido PPP, que o autor estava exposto a agentes biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias. Reconheço, desse modo, a especialidade de tal vínculo empregatício, enquadrando-o no item 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79.Finalizando, verifico que nos intervalos que vão de 13/02/1983 a 31/10/1986, 01/10/2007 a 31/10/2008 e de 01/01/2009 a 03/01/2011 (DER), o autor recolheu contribuições previdenciárias, como autônomo.Ora, os períodos supra não podem ser reconhecidos como especiais, já que a parte autora não comprovou a sua alegada exposição, de forma habitual, permanente e contínua, a quaisquer agentes nocivos ou fatores de risco.A esse respeito, observo que, embora não se desconheça que o médico cirurgião, assim como outros profissionais (o cirurgião dentista, por exemplo) tem, de fato, contato direto com os pacientes e esteja exposto a agentes biológicos, o fato é que tal exposição não se dá de maneira contínua ou ininterrupta; as vezes, ao longo de um dia de trabalho, o profissional intercala períodos de efetivo contato com os pacientes com algumas horas de atividade mais administrativa, como por exemplo planejar o tratamento dos pacientes e administrar seu próprio consultório. Desse modo, verifica-se que a exposição aos supostos agentes agressivos não ocorre durante toda a sua jornada de trabalho, o que impede o reconhecimento de tais intervalos como especiais.Ademais, no caso dos trabalhadores autônomos, não há como reconhecer como especiais as suas atividades tão somente pelo enquadramento em categoria profissional, haja vista não estarem subordinados a um empregador, de modo que possuem livre controle sobre suas agendas e jornadas de trabalho, podendo ficar, em tese, dias ou até semanas sem realizar qualquer atividade de natureza especial. Assim, torna-se necessário a esta categoria profissional que comprove a realização das atividades profissionais previstas no rol dos decretos supramencionados, de forma habitual e contínua. Neste sentido, segue precedente jurisprudencial, proferido em caso análogo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET 201200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:.) (grifei)Por fim, apenas para afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, cumpre frisar que, ainda que fosse deferida a realização de prova pericial no próprio ambiente de trabalho da autora (conforme, aliás, foi requerido pelo autor, na petição de fls. 149/150), referido meio de prova também não seria apto a comprovar a exposição da autora a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, mas apenas se havia ou não exposição a agentes nocivos durante o exercício de sua profissão, razão pela qual esse tipo de perícia não costuma ser produzida, pois seria inútil ao deslinde da controvérsia, ante a impossibilidade de o perito aferir a frequência com que a autora estaria exposta a tais agentes agressivos.Assim é que, somando-se os períodos de labor especial já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos especiais aqui reconhecidos, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, pois ele alcança tempo de serviço especial de apenas 22 anos, 2 meses e 1 dia, enquanto o tempo mínimo necessário seria de 25 anos.Observo, de outro giro, que o autor possuía, na DER, condições de se aposentar por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), todavia, tal pedido não foi por ele formulado, na exordial. Confira-se a tabela mencionada: Em razão do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (artigo 485, inciso VI, do CPC) em relação aos intervalos 01/02/1986 a 28/04/1995;b) Em relação aos demais intervalos pleiteados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de: 18/02/1982 a 12/02/1983; 29/04/1995 a 22/04/1997; 01/07/1997 a 01/02/1998; 02/02/1998 a 30/03/2005 e de 31/03/2005 a 13/06/2007, laborados na função de médico, em diversos empregadores, na forma da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-37.2016.403.6107 - ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP229058 - DENIS ATANAZIO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção).Narra a autora, em apertadíssima síntese, que a casa em que reside - situadas no Conjunto Habitacional Lavínia A, no município de Lavínia/SP -, foi adquirida por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.Assevera que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foi compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressalta, ainda, que, não obstante esteja segurada pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados.Apresenta a autora, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 14/15. A inicial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos de fls. 16/67 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68).Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 73/124). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. A autora manifestou-se em réplica às fls. 151/162, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmarem o direito vindicado na inicial.Às fls. 172/206, a FEDERAL SEGUROS noticiou a sua liquidação extrajudicial e requereu o sobrestamento do feito; requereu, também, mais uma vez a remessa do feito para a Justiça Federal, diante da necessidade de incluir-se a CEF no polo passivo.Por meio da decisão saneadora de fls. 207/212, o Juízo Estadual afastou as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal; indeferiu o pedido de suspensão do feito, em decorrência da liquidação extrajudicial da requerida e determinou, ainda, a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo.Em face de tal decisão, a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 224/225); ainda, na petição de fls. 226/229 ofertou seus quesitos e indicou assistente técnico. A parte autora procedeu do mesmo modo às fls. 230/234.Às fls. 235/236, os embargos de declaração foram conhecidos e, no mérito, o juízo deu-lhes provimento, para indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.À fl. 241, a parte autora requereu a desistência da ação.Às fls. 242/265, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que a apólice de seguro titularizada pela autora ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI seria do tipo pública (ramo 66) e que o referido contrato estava, de fato, garantido por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de reponsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação.Às fls. 266/284, a FEDERAL SEGUROS noticiou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão saneadora de fls. 207/212 e também em face da decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 235/236), que negou provimento ao seu pedido de concessão de Justiça Gratuita.Às fls. 285/286, declínio de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF.Redistribuídos os autos, este Juízo Federal determinou, à fl. 305, que as partes rés se manifestassem sobre o pedido de desistência da ação, apresentado pela autora à fl. 241.Tanto a CEF (fls. 457) quanto a FEDERAL SEGUROS S/A (fls. 460/461) não concordaram com o pedido de desistência, informando que somente poderiam aceitar a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, havendo, assim, resolução do feito, com análise do mérito.Intimado a dizer se aceitava renunciar ao direito (fl.462), a autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 462-verso).Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO.Aprecio, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual.De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que a autora comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de suposto sinistro em seu imóvel, conforme documento encartado às fls. 16/18.Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica.Por fim, procede a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela FEDERAL SEGUROS. Isso porque a CEF trouxe informações, em sua contestação, no sentido de que a autora ELIANA é titular de apólice pública, do ramo 66. Em outras palavras: por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversas vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença.Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito.A autora ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel.Alegou na inicial, genericamente, que obteve os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH.Assevera que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, a autora passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 05).Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de foram correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 05).A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos.Assim, em seu ponto de vista, haveria, em suma, vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré.Ocorre que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos.O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que o imóvel apresenta determinadas irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar, nesse ponto, que o contrato de financiamento do imóvel foi celebrado, entre a CRHIS e a mutuária ELIANA no dia 30 de junho de 1997 (vide fls. 26/27) - cerca de dezesseis anos antes, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual de Mirandópolis, fato que somente ocorreu em 2013. Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram.Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis:Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano:(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:(...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão.Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano).Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.A autora pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH.Narram ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações.Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois a autora sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e o contrato de financiamento foi celebrado entre as partes, conforme já dito, no longínquo ano de 1997, mais de dezesseis anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil.Nesse exato sentido, confiram-se os julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo ânuo do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicial na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações.(AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado.Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis:Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos.Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos a própria autora relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, chegou a tentar reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado.Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pela autora.Ante todo o exposto, profiro julgamento e decisão na forma que segue:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo.Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 68).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

0002699-92.2016.403.6107 - TAISA DE FATIMA LUCAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por TAÍSA DE FÁTIMA LUCAS MARINHO em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva o recebimento de medicamento específico para tratamento de enfermidade.Aduz a autora, em breve síntese, ter sido diagnosticada com Angioedema Hereditário Tipo III (CID 10 - D 84.1), uma doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta).Destaca que seu médico, que a acompanha em tratamento desde o dia 31/07/2014, lhe prescreveu o uso do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) (6 ampolas) como medicação para crises, relatando, ainda, com base em relatório médico (fl. 05), já ter utilizado, sem muito sucesso, antihistamínicos e TRANSAMIN.Assevera que o medicamento prescrito (FIRAZYR - ICATIBANTO) (6 ampolas) é de alto custo e que a UNIÃO, por seu MINISTÉRIO DA SAÚDE, se recusou a fornecê-lo, alegando, para tanto, que o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilitaria o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde.Disse, por fim, que a ré, pelo Sistema Único de Saúde, fornece o medicamento DANAZOL para tratamento de angioedema, o qual, no seu entender, não supre sua necessidade imediata, já que o DANAZOL é recomendado para uso profilático de longo prazo.A inicial (fls. 02/34), fazendo alusão ao valor da causa (R$ 91.937,64) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 35/78.Por meio da decisão de fls. 81/82, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido pelo TRF da 3ª Região o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme documentos de fls. 84/87.Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 91/133). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo, seguida da necessária inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA no polo passivo do feito; com base em tal argumento, sustentou, também, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Houve réplica, às fls. 138/162.Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 162-verso).É o relatório do necessário.DECIDO.Afasto, de início, a preliminar da UNIÃO, no sentido de que seja necessário incluir o Estado de São Paulo e o Município de Araçatuba no polo passivo do feito. Na verdade, existe solidariedade entre as três esferas políticas - União, Estados e Municípios -, no que diz respeito ao dever jurídico de garantir a saúde da população. Assim, pode a parte autora optar por acionar apenas um dos entes federativos ou todos eles. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Não se trata, pois, de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o magistrado, de ofício, incluir o ente federativo, já que a autora propôs a demanda somente em face da União. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00052027420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do mesmo modo, sendo o caso de permanecer a UNIÃO no polo passivo do feito, o processamento e julgamento do caso deve, por óbvio, ser feito na Justiça Federal, de modo que também rejeito a alegação de que a competência para análise do feito seria da Justiça Estadual.Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.O artigo 196, da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Pela leitura do texto constitucional, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, concluindo-se que: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e aos tratamentos médicos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.No caso em exame, conforme muito bem explicitado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/87), não há prova da efetiva necessidade do remédio reclamado para a preservação da saúde da autora.In casu, pretende a autora o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), de acordo com a prescrição médica relacionada à sua enfermidade. Os documentos médicos trazidos com a inicial demonstram estar a autora acometida por Angiodema Hederitário - CID D-84.1 (fls. 38/41). A respeito do medicamento FIRAZYR, consta dos autos a informação oficial à fl. 47, que este medicamento, embora possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, sendo fornecido pela rede pública o medicamento DANAZOL, como indicado para o tratamento da enfermidade da autora, conforme Portaria SAS/MS nº 109/2010, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Angioedema.Assim, tendo em vista que o sistema público de saúde já disponibiliza, em favor da autora, medicamento que é reconhecido pela autoridade sanitária como o eficaz ao tratamento da enfermidade que acomete a autora, mostra-se temerária a ministração do medicamento postulado por esta ação, sem que haja qualquer prova da ineficácia do tratamento via Danazol.Como já dito anteriormente, a jurisprudência tem reconhecido que o Estado brasileiro possui obrigação de assegurar aos seus cidadãos o direito à saúde (direito fundamental de segunda geração), conforme mandamento constitucional fixado no artigo 196 da Carta de Outubro de 1988, acima já mencionado. E a Lei 8.080/90 em seus artigos 2º, 1º; 6º, I, alínea d e 7º, inciso II, concretiza a obrigação do Estado em fornecer medicamentos a todos aqueles que deles necessitem.Contudo, tratando-se de obrigação positiva do Estado brasileiro (obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicação) e face à conhecida incapacidade financeira estatal de prover todas as necessidades terapêuticas da integralidade da população, evidente que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem o estabelecimento de algumas condições para o fornecimento de medicamentos pelo Estado, condicionantes essas que se revelam necessárias, exatamente, para que sejam atendidos aqueles que de fato mais precisam do apoio governamental.E o caso da autora não se enquadra, seguramente, dentre aqueles que precisam de urgente intervenção estatal, a fim de evitar o perecimento da saúde e, como consequência, da própria vida do paciente. Isso porque, conforme já explanado nos tópicos acima, a autora está recebendo medicação do Sistema Público de Saúde, destinada ao tratamento da moléstia específica de que padece (no caso, o Danazol).Este magistrado não desconhece, por fim, que há casos nas quais a questão da preservação ou recuperação da saúde física e mental do jurisdicionado passa, necessariamente, pela ingestão de medicamentos específicos, sem os quais existe efetivo risco de morte; mas esse é um quadro excepcional, que exige robusto corpo probatório a demonstrá-lo, o que não ocorreu, no caso em questão.Nesse exato sentido, confira-se o julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ARTIGO 196 DA CRFB/88. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO INTEGRA PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO GRATUITO PELO SUS. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando o fornecimento ao Agravado, continuamente, do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) - seringa - 30MG, conforme receituário médico, no prazo de 48 horas contadas da intimação, bem como a reposição das seringas, sempre que necessário, de forma que o Agravado tenha em sua residência, a sua disposição, seis s eringas. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por conta da solidariedade imposta constitucionalmente à União, aos Estados-membros e aos Municípios no tocante às políticas p úblicas de saúde. 3. Quanto a arguição de nulidade por ausência dos litisconsortes passivos necessários, como a matéria não foi apreciada na decisão agravada, não cabe sua análise no presente momento, s ob risco de supressão de instância. 4. A implementação de políticas de saúde pública compete ao Poder Executivo, através de seus governantes eleitos, que, de acordo com sua dotação orçamentária, irão decidir acerca das medidas a serem adotadas no tratamento mais adequado a ser dispensado àqueles que recorrem à rede de saúde pública. 5. O delineamento dessas políticas é, em princípio, questão de caráter discricionário, razão pela qual não pode o Judiciário se imiscuir na esfera de competência do Poder Executivo, impondo que um determinado tratamento deva ser posto à disposição do Agravado, minorando seu sofrimento e agravando, provavelmente, de outros. Inteligência do artigo 2º da Carta Política. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00054489720164020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante de tudo o que foi exposto, confirmo a decisão anterior que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 81-verso).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a remessa necessária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0803973-25.1997.403.6107 (97.0803973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801981-34.1994.403.6107 (94.0801981-4)) RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-90.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-94.2013.403.6107) PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 295/296: Anote-se.Fls. 297/302: Decido. a) ao SEDI para a retificação do polo ativo a fim de ser inclusa no nome da empresa a expressão MASSA FALIDA. b) expeça-se mandado de intimação ao administrador judicial acerca da existência destes embargos e do feito executivo, que encontra-se sobrestado no arquivo, encaminhando-se os extratos da movimentação processual.c) ciência à embargada.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0000764-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em sentença.Fls. 82/83: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPÓLIO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 79/80, que julgou procedentes estes embargos à execução e reconheceu a ilegitimidade do ESPÓLIO para figurar no polo passivo do feito principal (execução de título extrajudicial), bem como condenou a parte embargada - no caso, a CEF - ao pagamento de honorários de sucumbência.Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida no julgado, eis que este Juízo teria deixado de observar o disposto no artigo 85, 2º, do novo CPC, que prescreve que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.Sustenta que, como o valor da causa que foi atribuído a estes embargos é superior a um milhão e meio de reais, os honorários foram fixados em valor muito menor do que o efetivamente devido; requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes excepcionalmente caráter infringente, para que a verba honorária seja majorada para o patamar fixado entre dez e vinte por cento do valor da causa, eis que este não foi impugnado pela parte embargada.Intimada a se manifestar sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC (fls. 84), a CEF o fez às fls. 86/88 e requereu que sejam rejeitados.É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.O embargante não concorda com o arbitramento de honorários que foi determinado por este Juízo e julga merecer quantia maior, calculada com base no valor que foi por si atribuído à causa. Ocorre que existe um motivo concreto e bastante plausível para que a fixação dos honorários tenha sido feita por este Juízo com fundamento no 8º do artigo 85 do CPC: em razão do fato de não ser possível, no caso concreto, medir ou aquilatar o proveito econômico que a parte Embargante vai auferir, em razão de ter sido determinada a sua exclusão do polo passivo do feito principal.O fato de ter sido atribuído à causa, por parte da Embargante, valor superior a um milhão de reais, não significa, necessariamente, que esse vai ser o proveito econômico que ela vai obter; assim, os honorários foram fixados de forma equitativa, tendo este Juízo observado todos os incisos elencados no 2º do já mencionado artigo 85 do CPC. O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-18.2015.403.6107) KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 154, o presente feito encontra-se com vista à embargante para resposta no prazo legal.

0003240-28.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-22.2016.403.6107) TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 130, o presente feito encontra-se com vista à embargante para resposta no prazo legal.

0004187-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-39.2015.403.6107) CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME(SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 27/30: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CONCOLATO & CARVLAHO LTDA - ME, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 24/25 e que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução, por ter reconhecido a sua intempestividade.A embargante alega, em síntese, que existe contradição/obscuridade a ser sanada na sentença, pois não foi apreciado o seu pedido de imediato desbloqueio, no feito principal, de valores que foram constritos por meio do sistema BACENJUD. Diz, assim, que a causa de pedir destes embargos é a impenhorabilidade de valores derivados do pagamento de salários e que sua manifestação poderia, inclusive, ter sido recebida como mera impugnação.Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo (infringente), para que o pedido de desbloqueio seja apreciado.Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 31), a parte embargada asseverou que não há qualquer correção a ser feita no decisum, requerendo a manutenção da sentença tal como prolatada (fls. 33/34).Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Não assiste qualquer razão à parte embargante. Não há qualquer omissão ou contradição a ser suprida na decisão e nem tampouco qualquer esclarecimento a ser prestado.Este Juízo não desconhece que o objetivo destes embargos à execução era o imediato desbloqueio de valores, que foram constritos por meio do sistema BACENJUD; inclusive, tal fato consta do relatório da sentença prolatada, conforme se verifica do primeiro parágrafo de fl. 24.Ao não concordar com a penhora que foi efetivada no feito principal, o executado/embargante possuía duas alternativas: ou pedia o desbloqueio, por meio de simples petição no feito principal ou promovia o ajuizamento de embargos à execução (que foi a conduta por ele escolhida); ocorre que, ao optar pelos embargos, cabia ao embargante verificar todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, inclusive, a tempestividade.Assim, em que pese o pedido do autor ter efetuado pedido legítimo - qual seja, o desbloqueio de valores supostamente impenhoráveis - o pedido foi elaborado no bojo de ação apresentada a destempo.Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas na sentença, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0004582-84.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MATIAS DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MATIAS DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 59.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, bem como as razões por ela apontadas, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 60).DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente e que se encontram anexadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004229-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUMIE SUZUKI X FUMIE SUZUKI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0001190-97.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME X SIMONE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO LAZARINI FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007656-88.2006.403.6107 (2006.61.07.007656-2) - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE - ESPOLIO X CECILIA APARECIDA BONAFE CORAZZA X ANA LUZIA BONAFE CARDOZO X ROSIMAR ALESSANDRA BONAFE X ORIVALDO BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em inspeção.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 253/254) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 264/265). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 272 e 315/320.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MILANI PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PIANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

Fl. 135: Defiro o requerimento da exequente e determino a suspensão/sobrestamento do processo pelo prazo de 1(um) ano a contar da intimação ou, até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000431-07.2012.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SEIJI TAKATA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 288/291: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001105-09.2017.403.6107 - CARTONAGEM PEROLA EIRELI - EPP(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por CARTONAGEM PÉROLA EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/18.Por meio da decisão de fls. 21/22, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida também a antecipação de tutela pretendida e também foi determinado que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa e, na sequência, promovesse o regular recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Sobreveio, então, a petição de fl. 25, em que a parte autora requer a desistência da ação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que não houve citação da parte ré até o presente momento, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8468

EXECUCAO FISCAL

0000277-79.2000.403.6116 (2000.61.16.000277-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J. VALERIO LOPES - ME X JOAO VALERIO LOPES(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Tendo em vista que a devedora satisfez a obrigação de pagar originária destes autos e do apenso, JULGO EXTINTAS as execuções, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo indicado no extrato de fl. 260, através do sistema RENAJUD. Proceda-se, outrossim, ao desbloqueio dos valores indicados no extrato de fls. 143/144, através do Bacenjud.Sem custas e honorários.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0000279-49.2000.403.6116, em apenso.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Dê-se vista à parte executada acerca do ofício juntado às fls. 172/174, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8469

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-30.2016.403.6116 - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o autor regularize o valor da causa, nos termos do art. 292, 1º e 2º do CPC, devendo constar as parcelas vencidas até a data da propositura da inicial, bem como as vincendas (12 meses). Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos:a) certidão do trânsito em julgado da ação trabalhista ou certidão de objeto e pé.b) cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício junto ao INSS, de forma a justificar o interesse na presente demanda.c) comprovante de domicílio contemporâneo em nome da autora.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-17.2017.403.6116 - MARIA DONIZETI FLORES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a última oportunidade para a autora apresentar os cálculos corretos, tendo em vista que houve nítida e brusca alteração nos índices de correção entre os dois cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que o CPC prevê o dever de boa-fé processual.Ficarão os novos cálculos sujeitos a remessa à contadoria e aplicação de pena processual, se o caso.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-25.2017.403.6116 - ABEL MAURICIO RODRIGUES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a presença de incorreções nos cálculos de fls. 43/48, verifico a competência da presente Vara e acolho a emenda à inicial de fls. 64/65.Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, bem como da expressa manifestação da parte, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar os documentos que entender necessário para o deslinde da ação.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-16.2017.403.6116 - MARLENE BUENO(SP395658A - ANA LUIZA POLETINE PEROBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, bem como da expressa manifestação da parte, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.3. CITE-SE o INSS, bem como a corré ROSANGELA ANTUNES, para contestarem, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretendem produzir, no prazo legal, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.Concomitantemente, INTIMEM-SE os réus para, no prazo da contestação, juntarem os documentos que entenderem necessários para o deslinde da ação.Após, com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Resp. nº 951.894/DF. Intimem-se.

Expediente Nº 8471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO E MG048917 - SERGIO AVELINO DE CARVALHO)

A fim de sanar pendências neste feito, determino as seguintes providências: 1. EXPEÇA-SE NOVA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPORA/MG, sito na Av. Tiradentes, 300, Centro, CEP 39.270-000, tel. (38) 3741-2717, solicitando, em caráter de urgência, a INTIMAÇÃO do réu NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, brasileiro, separado, portador do RG n. 2.982.670/SSP/MG, CPF/MF 479.810.246-68, residente na Av. Pio XII, 976, Bairro Santos Dumont, em Pirapora, MG, acerca da r. sentença de ff. 1107/1114, cuja cópia deverá instruir a diligência, devendo o réu manifestar-se se pretende ou não recorrer da sentença.1.1. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.2. Dê-se vista ao representante do MPF para as contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pelos réus Newton Marcelino Diniz Pinto (ff. 1161/1165) e Robson Rocha (ff. 1179/1184).3. Quanto ao recurso interposto pelo réu Roberto Carlos Neves da Cruz, consigno ser intempestivo, pois protocolado no dia 20/03/2017 (ff. 1137/1147), sendo que a publicação da sentença ocorreu no dia 17/02/2017 (f. 1123) e a intimação pessoal do réu, por sua vez, se deu em 09/03/2017 (f. 1176v). 3.1. Desse modo, tendo em vista que a última intimação realizada foi a do réu, e não de seu defensor constituído, e que, nos termos da súmula 710 do STF, no processo penal os prazos contam-se da efetiva intimação, verifica-se que o recurso em comento foi interposto fora do prazo legal, cuja data limite seria em 14/03/2017.3.2. Determino que a Secretaria proceda à certificação do trânsito em julgado da sentença em face do réu Roberto Carlos Neves da Cruz, após dê-se vista ao MPF.4. Ademais, requisite-se o pagamento da Dra. Lucimar Pimentel de Castro, OAB/SP 168.629, conforme arbitrado à f. 1148. 5. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PRISCILA MARIA GALIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA - SP137387

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime a parte impetrante quanto ao informado no ofício oriundo da DPF Bauru (Id 2037193), devendo ela se manifestar, em especial, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia da obtenção na seara administrativa do passaporte pretendido.

Em seguida, vista dos autos ao MPF.

BAURU, 26 de julho de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-91.2009.403.6108 (2009.61.08.003342-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SINVAL MEDOLA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

FICA O DEFENSOR DO DENUNCIADO SINVAL MEDOLA INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11491

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Providencie o advogado Carlos Roberto Nicolai a regularização de sua representação processual, juntando instrumento procuratório.Após será apreciado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas formulado a fl. 5777.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO MARINHO DA COSTA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 763/764, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP076643 - LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MERCURIO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 593/594, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0008157-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 572/573, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0008158-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 641/642, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0008199-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP047951 - ELZA FACCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS TUDELA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 602/603, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0012302-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 260/262, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

Expediente Nº 11495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304045-15.1998.403.6108 (98.1304045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Manifestem-se o MPF e advogados constituídos dos réus acerca dos objetos apreendidos em até dez dias.Com a concordância das partes ou no silêncio no prazo acima assinalado, então, solicitem-se a retirada dos objetos apreendidos do depósito judicial e remetam-se à Polícia Federal para destruição.Com as diligências acima, retornem os autos ao arquivo.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 11496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç AAutos nº 0003536-52.2013.403.6108Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Conceição Aparecida Delgado LontraSentença tipo CVistos.Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Conceição Aparecida Delgado Lontra, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em virtude de mora da devedora, contrato nº 45244625.A ré apresentou reconvenção às fls. 61/80, postulando o ressarcimento de cobranças indevidas.À fl. 152 a CEF informou a realização de renegociação extrajudicial, culminando na perda superveniente do objeto.Em razão da existência de reconvenção, a ré foi intimada para manifestar-se, permanecendo inerte.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Tendo-se em vista que a advogada da requerida não comprovou ter realizado a comunicação da renúncia ao mandato, conforme exige o artigo 112 do Código de Processo Civil, indefiro a petição de fl. 156.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Claudio Roberto Canata Juiz Federal

MONITORIA

0000854-90.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULO CESAR ALABY - ME X PAULO CESAR ALABY(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

S E N T E N Ç AProcesso nº 0000854-90.2014.403.6108Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Réu: Paulo Cesar Alaby - ME e outroSentença Tipo BVistos.Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de Paulo Cesar Alaby - ME e outro.A exequente reconheceu a quitação do débito, integralmente, cujo valor se encontra depositado em conta judicial vinculada ao processo (fl. 221).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta 3965.005.86400215-3 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual poderá ser levantado por qualquer de seus procuradores, inclusive constante do substabelecimento anexo, sem dedução de imposto de renda, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69.Confirmado o levantamento pela ECT e com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

0004733-71.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA

S E N T E N Ç AProcesso nº 0004733-71.2015.403.6108Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Antonio Luiz FerreiraSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Luiz Ferreira.À fl. 44, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004390-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI

S E N T E N Ç AProcesso nº 0004390-46.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Rosao & Leoni Ltda - ME e outrosSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosao & Leoni Ltda - ME e outros.A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 193).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Em tempo, concedo ao executado Robter Anderson Leoni Rosão os benefícios da gratuidade de justiça.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Tendo-se em vista que já houve conversão em penhora do arresto de fl. 97, e, consequentemente, a transferência para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas indicadas à fl. 113 para a conta n.º 013 00000823-0, da agência n.º 0290, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Robter Anderson Leoni Rosão.Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado n. ___/2017 MS02.Em havendo demais penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009952-41.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç AProcesso nº 0009952-41.2010.403.6108Exequente/Impetrante: Destilaria Grizzo Ltda Executado/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e União FederalSentença Tipo BVistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença intentada por Destilaria Grizzo Ltda em face da Fazenda Nacional.Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 301/302), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

0002949-88.2017.403.6108 - CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BAURU - SP

Mandado de SegurançaAutos nº 0002949-88.2017.403.6108Impetrante: Cerro Azul Transportes Pesados LtdaImpetrado: Delegado da Polícia Rodoviária Federal de Bauru/SPVistos.Considerando-se que dentre as cidades sob a jurisdição da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo nenhuma é sede de Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, bem como, que o trecho obstado localiza-se no Estado no Paraná, conforme consignado à fl. 05, esclareça a impetrante a competência e a legitimidade passiva do presente mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, providencie o recolhimentos das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.Bauru, .Claudio Roberto CanataJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002008-75.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP X THOMAZ CRISTIANO LAGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

S E N T E N Ç AProcesso nº 0002008-75.2016.403.6108Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Jump Full Service Terceirizações Ltda - EPP e outroSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jump Full Service Terceirizações Ltda - EPP e outro.À fl. 60, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

Expediente Nº 11497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELIPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

Fl.369: manifestem-se o MPF e os advogados constituídos dos réus acerca dos bens apreendidos.Em caso de não interesse das partes pelos objetos ou no seu silêncio em até dez dias, solicite-se a retirada dos objetos do depósito judicial e encaminhem-se à Polícia Federal para destruição.Publique-se.Com as diligências acima, rearquivem-se estes autos(fl.873).

Expediente Nº 11498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004117-24.2000.403.6108 (2000.61.08.004117-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO SERGIO BOTTANI X GILVAN VIANA DOS SANTO(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X VICENTE ALVES DE MORAES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X CARLOS DE TAL X ALFREDO DE TAL

Fl.899: ante o tempo decorrido, digam em até dez dias o MPF e advogados dos réus acerca dos bens apreendidos.Com a concordância ou no silêncio das partes, solicite-se a retirada dos objetos e encaminhem-se à Polícia Federal para destruição.Publique-se.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 134/2017-SC02 para intimação do advogado dativo Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP 265.062, Rua Floriano Peixoto, 2-80, fones 14-3227-9769 e 99708-3879, Bauru. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.516/518, 519/521 e 523/534: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 31/08/2017, às 16hs10min para oitivas das testemunhas comuns(fls.481/482, 517/518 e 520/521), à exceção da testemunha comum Altair Alves da Silva, cuja oitiva deprecar-se-á à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, servindo-se cópia deste despacho como carta precatória 118/2017-SC02, enviando-se à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Cumpram os advogados de defesa do réu Wilson Marques a determinação do despacho de fl.1269, apresentando os memoriais finais no prazo legal. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R$9.370,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 11501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo a data 14/09/ 2017, às 17hs20min para o interrogatório do réu Milton Alves Dantas.Ante o decreto da revelia do réu(fl.361), desnecessária a intimação pessoal do denunciado, dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA HELENA DE GODOI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Digam o MPF e advogados constituídos da ré(fl.152) em até dez dias acerca dos objetos apreendidos(fl.64).Com a concordância ou no silêncio das partes no prazo acima assinalado, então, solicite-se a retirada dos objetos do depósito judicial e remetam-se à Polícia Federal para destruição.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Ante da manifestação do MPF às fls. 594/595, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 08/08/2017, às 15h00min, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos.Concluídas as intimações, venham os autos conclusos em prosseguimento.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Extrato : início da execução da pena.Autos nº: 0010819-39.2007.4.03.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Edésio Carlos Veronezzi e Ricardo Alexandre PereiraConsiderando-se que os réus haviam sido condenados, por este Juízo, a fls. 469/487, como incursos nas sanções penais dos arts. 273, I, 1º-B, e 334, ambos CPB, às penas-base de 10 anos e de 01 ano de reclusão, respectivamente, tendo sido extinta a punibilidade, pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 602, de ambos os réus, no que tange ao delito de descaminho, e, no mérito, decretada a absolvição de Ricardo Alexandre Pereira da imputação do art. 273, 1º-B, CPB, considerando-se, também, que do Voto Condutor, a fls. 601, segundo parágrafo, constou que a conduta imputada a Edésio Carlos Veronezzi amolda-se ao tipo penal estabelecido no artigo 273, 1º-B, inciso I, do CPB, de modo que deveria ser mantida, em tal ponto, a sentença e que, ao final do v. Acórdão, constou, expressamente, no mais, a sentença recorrida foi mantida, nos termos do Relatório e Voto, tem-se que permanece a condenação de Edésio Carlos Venonezzi à pena de dez anos de reclusão e de dez dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão (10/07/2007), para o delito tipificado no art. 273, CPB, consoante fls. 482, segundo parágrafo, e certidão de trânsito em julgado de fls. 605.Fixado o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, fls. 483, terceiro parágrafo.A fls. 624, requer o Ministério Público Federal :1) a expedição do competente mandado de prisão, para, uma vez cumprido, possa se expedir guia para instauração do processo de execução para o réu dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade;2) a inclusão do nome do réu no rol dos culpados; 3) a intimação pessoal do réu, para pagar a pena de multa fixada (fls. 482), após a realização do seu cálculo pela Contadoria deste Juízo;4) a intimação pessoal do réu, para pagamento das custas processuais;5) a informação à Justiça Eleitoral de Bauru acerca da condenação do réu, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, e6) a informação da condenação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD), para os devidos registros criminais.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Diante da consolidação do título judicial condenatório, em razão do trânsito em julgado certificado a fls. 605, reconhecida a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa, bem como a do Juízo de Execução Penal, quanto à pena privativa de liberdade.Por primeiro, então, expeça-se mandado de prisão, em desfavor de Edésio Carlos Venonezzi, condenado à pena de dez anos de reclusão, por infração tipificada no art. 273, CPB, consoante fls. 482, segundo parágrafo.Após, aguarde-se a notícia nos autos do cumprimento do aludido mandado de prisão, para a expedição da guia de execução da pena, bem como sobre deliberação acerca de designação de audiência de custódia, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ.Assim, face a todo o exposto:1) após confirmação nos autos do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva para encaminhamento ao Egrégio Juízo da Execução Penal, bem como venham os autos conclusos para deliberação acerca da audiência de custódia; 2) providencie-se o lançamento do nome do condenado no Rol Nacional de Culpados;3) ao SEDI, para anotação da situação processual do acusado (condenado);4) oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, também, à Egrégia Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);5) à Contadoria para liquidação somente da pena de multa. Quanto às custas judiciais, observe-se constou ao final da sentença, fls. 486, primeiro parágrafo, ausentes custas (1º, parte final do art. 806, CPP, fls. 418);6) apresentados os cálculos, deverá o acusado/condenado ser intimado para que providencie, em até 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CPB), comprovando-se, nos autos, o pagamento da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA;8) no silêncio do condenado, certifique-se, nos autos, o não recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se a pertinente certidão de débito, encaminhando-se-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em Dívida Ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrente, bem assim do cálculo da Contadoria.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa.Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002690-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GONCALVES(GO022008 - NILSON PEDRO DA SILVA) X LICIO BARROS

Preliminarmente à análise da resposta e ante a certidão supra, intime-se a defesa constituída do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original.

Expediente Nº 11393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Nos termos da manifestação de fls. 200, expeça-se carta precatória para subseção judiciária de São Paulo/SP, para intimar a testemunha de defesa Herquilino Wandke Soares (endereço de fls. 200), a comparecer no dia 07 de Novembro do corrente ano, às 14h00, no juízo deprecado de Sorocaba/SP, para prestar depoimento por meio de videoconferência.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Considerando a não localização dos executados, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

2. Comunique-se a Central de Conciliação.

3. Após, cumpra-se o item 9, do despacho anteriormente proferido nos autos, promovendo nova tentativa de citação dos executados.

Campinas, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO PIN
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.714.248-7), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia (de 21/10/1985 à DER), bem como pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 23/02/2011). Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício a partir da juntada do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, em 10/11/2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. 1. Da Gratuidade Judiciária:

A concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.

Nesse passo, noto do extrato atual obtido junto ao CNIS – que ora determino a juntada aos autos – que o autor encontra-se empregado, com vínculo ativo e estável desde o ano de 1985, sendo que as últimas remunerações percebidas giram em torno de R$ 11.000,00 (onze mil reais). Some-se a essa renda os proventos de aposentadoria no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Desse modo, em que pese a declaração de hipossuficiência (ID 1967257), não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão bastante mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.

Diante da fundamentação exposta, **INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor**.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 2011, o que afasta o risco da demora na prolação da decisão final.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial.

4. Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade:

5.1. **Determino ao autor o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá o autor emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicia* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

5.2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, comunique-se à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

5.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: Emerson Lemes Franco

D E S P A C H O

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 22/09/2017

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Italytec Imex Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP**, objetivando ver determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Acresce que a base de cálculo da contribuição não se amolda ao rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

E, assim, formula pedido de tutela provisória para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo e apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a legalidade da cobrança impugnada.

A Caixa Econômica Federal invocou preliminarmente a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da CEF em Campinas e da própria empresa pública e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, verifico estar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, ante o teor da decisão de ID 1697194.

Quanto à CEF, tendo ela, como parte de suas atribuições, a manutenção e o controle das contas vinculadas do FGTS (art. 7°, I, da Lei n° 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionem os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do fundo questionem a própria contribuição ou seus acessórios.

Confiram-se, nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 854094/SP, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJe 01/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014)

Feitas essas considerações, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)

Também não merece acolhimento o argumento de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que ***"a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior"***. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Em face do exposto, **rejeito os pedidos formulados pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

Campinas, 26 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que seu impetrante, **CBSN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE MARKETING,** pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetiva ver determinado ao **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , a suspensão da exigibilidade de contribuição sobre a folha de salários com relação as verbas indicadas na inicial, a saber: ***aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada.***

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial.

Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta: ***"... deixe de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada".***

No mérito pretende ver tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que ***a autoridade coatora se abstenha: "....*** *pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante as* ***contribuições previdenciárias (aí incluída a contribuição ao RAT – Risco de Acidentes de Trabalho) e as destinadas a outras entidades ou fundos*** *sobre as verbas pagas a seus empregados a título de* ***aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada"****;*

E enfim pede que: *"... **seja declarado, na esteira da Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante de, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandamus, em virtude de ter incluído as verbas em debate na base de incidência das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades ou fundos, com débitos relativos a quaisquer***

contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil..."*.*

Com a inicial foram juntados documentos (ID 345027 - 346322).

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (ID 378390).

A autoridade coatora apresentou as informações no prazo legal (ID 425551).

Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.

No mérito destacou a autoridade coatora tese segundo a qual não teria praticado qualquer ato ilegal ou abusivo, salientando a legalidade dos atos com relação aos quais se insurge o impetrante nos autos e defendendo a natureza salarial das verbas indicadas nos autos pelo impetrante.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 460820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. Na presente hipótese, mostra-se a impetrante irresignada com a exigência perpetrada pela demanda, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuição previdenciárias incidentes sobre verbas que reputa evidenciarem natureza eminentemente salarial, a saber*:* ***aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, auxílio creche, um terço constitucional sobre as férias, vale transporte, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação e intervalo intrajornada".***

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não havendo que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

2. Da contribuição previdenciária incidente sobre: **terço constitucional de férias; salário maternidade; salário paternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e seus reflexos.**

Como já ressaltado nos autos, tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência** : **deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade**. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). **Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, **não ensejam a incidência de contribuição previdenciária**. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, R el. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAUROCAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)

3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-creche**, pois ele não integra o salário-de-contribuição consoante entendimento sedimentado pela Corte Federal (SÚMULA 310/STJ).

E mais: revela, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive, natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT (**intervalo intrajornada**), incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as **férias gozadas**:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. **A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição.** 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido" (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

5. Por sua vez, impende destacar o teor da Súmula do Supremo Tribunal Federal ratificando **13º salário** a cobrança da contribuição previdenciária: "**É legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF).**

Assim sendo, quanto aos valores relativos ao décimo terceiro salário indenizado/décimo terceiro proporcional e férias proporcionais indenizadas decorrentes do aviso prévio indenizado, como visto, também tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciárias sobre tais verbas.

Nesse sentido, veja-se o recente julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - **No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas**. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015)

6. Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre **as horas extras**, bem como em relação aos **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade**:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.° 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.° 207/STF). 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.° 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.° 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004,PG:00420).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - **É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos" (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

7. Em relação ao **auxílio-transporte** já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. **1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. **6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.** (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que **não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

8. Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação pago**, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto **em espécie** à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). **Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária"** (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJDATA:02/05/2005 PG:00295)

9. No que concerne às contribuições incidentes sobre a as **férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmácia, bem como sobre o descanso semanal remunerado** segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:

APELAÇAO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇAO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇAO. 1. **Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória**: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e **pagas em dobro**, abono pecuniário de férias, **bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico**, vale transporte pago em pecúnia. 2. **Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória**: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, **descanso semanal remunerado**. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer a inexigibilidade** de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados **sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos, o abono pecuniário,** como consequência, *b)* **reconhecer** o direito da impetrante de ter restituído os valores pagos indevidamente, **tão somente a título das incidências acima explicitadas**, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10771

DESAPROPRIACAO

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X AUREO PIRES DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte autora às ff. 125/298.

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada aos autos da petição de protocolo nº 2017.61000133913-1.Sem prejuízo, passo a examinar os pedidos contidos na referida petição.Pois bem. Consoante já destacado na decisão de fls. 246/247, há fundada dúvida sobre a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito.Tal dúvida persiste, com efeito, visto inexistir registro da usucapião ou da quitação do compromisso de compra e venda do imóvel expropriando.Ocorre que o interesse público subjacente à desapropriação não pode aguardar a solução de controvérsia particular atinente à titularidade do bem em questão. Tanto é assim que, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Assim, porque não há mesmo possibilidade de imediato levantamento da indenização ofertada nos autos, remeto o exame do cabimento da complementação do depósito judicial para a sentença.Ademais, indefiro o pedido de exclusão dos corréus.Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte autora às ff. 192/205.

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA. e da empresa S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ME, pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, objetivando obter a condenação das referidas empresas rés ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente que do qual decorreu o falecimento do Sr. Gedeão Fernandes dos Santos e que ensejou o pagamento de benefício previdenciário (NB no. 155.782.609-6 - pensão por morte) e que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das demandadas. Narra a autarquia autora na inicial que o segurado, o Sr. Gedeão teria sido contratado pela corré, S. D. Montagens de Estruturas Metálicas para prestar serviços em obra de titularidade da outra corré, e Construtora Nogueira Porto Ltda., ressaltando inicialmente que este teria sido contratado sem registro, vez que a anotação no CNIS teria ocorrido apenas no dia do acidente fatal.Relata o INSS que o segurado prestava serviços em obra de construção, destacando que no dia do acidente, trabalhava na colocação de telhas na cobertura do prédios e, sem qualquer proteção, sofreu uma queda de altura da qual decorreu o citado falecimento. Relata que logo após o acidente, como resultado da atividade de fiscalização, referida obra foi embargada, tendo em vista: a existência de graves e iminentes riscos a vida dos trabalhadores nas atividades exercidas sobre andaimes tubulares metálicos e nos andaimes fachadeiros, com ausência de proteção coletiva quanto a queda de altura, como sistema de guarda-copos e rodapé, fechamento do andaime, fechamento seguro das aberturas com tela.Assevera ainda que, no dia do infortúnio, ainda em sede de inspeção no local do acidente, teriam sido constatadas diversas irregularidades, das quais ao final decorreu a lavratura de Auto de Infração (AI no. 02.172.625-6) em detrimento da corré SD e de Autos de Infração (AI no. 02.172.273-0, no. 02.172.274-9, no. 02.172.076-2, no. 02.172.077-0, no. 02.172.078-0 , no. 02.172.079-0 e no. 02.172.080-8), em detrimento da construtora corré. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria sido resultado unicamente do descumprimento pelas rés de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91.No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação... . Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/146.Regularmente citados, os réus contestaram o feito, no prazo legal (fls. 154/172 e fls. 500/509).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defenderam a total improcedência da pretensão autoral, asseverando que a vítima, no dia do infortúnio, portava todos os equipamentos de segurança discriminados pelas normas pertinentes, tais como cinto de segurança, modelo paraquedista, com duas travas de quedas e ainda no local haviam instadas duas linhas vida para que todos pudessem então se locomover sobre o telhado, com segurança.Ademais, imputaram ao segurado a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido.Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 173/424 e de fls. 510/532.A corré, construtora Nogueira Porto, pugnou pela denunciação da lide da empresa seguradora (fls. 425/449).O INSS compareceu aos autos para se manifestar sobre as contestações (fls. 454/480 e fls. 539/546).O INSS trouxe aos autos cópias integrais dos Inquéritos Civis no. 001270.20101.15.000/1-10 e no. 000288.2011.15.000/0-10, bem como dos decorrentes Termos de Ajustamento de Conduta, respectivamente, firmados pelas corrés, a Construtora Nogueira Porto e a empresa SD Montagens, com o Ministério Público do Trabalho (fls. 554 e ss.).O pedido de denunciação da lide da empresa seguradora foi indeferido pelo Juízo (fls. 665), irresignada, a corré noticiou a interposição de agrafo de instrumento (fls. 671 e ss.), o INSS trouxe aos autos contrarrazões.As partes foram devidamente instadas pelo Juízo a especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, foi oportunizada às partes a produção de prova oral.A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 722 e seguintes, incluindo mídias digitais e fls. 836 e seguintes).As partes, tempestivamente, apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 794/817, às fls. 858/865, às fls. 869/810 e às fls. 3680/3699.É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, confundindo-se as questões preliminares com o cerne da questão controvertida e contando com ampla prova documentação e minudente prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Na presente hipótese, quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. Gedeão Fernandes dos Santos teria sido vítima de acidente fatal enquanto trabalhava na colocação de telhas na cobertura de prédio.A respeito do acidente fatal que vitimou o segurado, assim sintetiza o INSS , in verbis:Somando tudo, temos o seguinte quadro fático: um empregado despreparado, sem registro e que não recebeu treinamento, trabalhando num ambiente perigoso, sem equipamento de proteção individual e proteção coletiva. Sobe em uma plataforma, sem cinto de segurança, nem capacete. Não há guarda corpo, nem tela de proteção. Vem a cair e sofre graves lesões. Morre. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão dos corréus na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.Por sua vez, os demandados rechaçam a pretendida responsabilização, defendendo, ao final, que o acidente fatal seria o resultado de culpa exclusiva da vítima, em suma, pelo fato de ter se desconectado inadvertidamente, por motivos desconhecidos, do cabo de segurança. A respeito de tal fato, uma das testemunhas ouvidas ao longo da instrução processual, no que se refere a tal fato, assevera expressamente, quando instado pelo Magistrado para esclarecer se o cinto estaria ligado ao cabo de segurança, consoante se lê do depoimento acostado as fls. 838 e ss. dos autos que:Eu vi que ele desengatou de algum lugar (...) Eu vi que ele desengatou e saiu andando para a frente. Em vez de ir para trás foi para frente onde ele caiu (...) Eu vi com esses olhos meus mesmos, contemplei com meus próprios olhos.Referido depoimento, corroborado pela ampla documentação coligida aos autos, evidencia que o infortúnio decorreu do desatendimento dos termos da NR 18 do MTE pelos corréus, deixando claro que o segurado vitimado não teria sequer contado com o treinamento pertinente para o exercício da função para a qual teria sido contratado, como destaca do INSS nos autos:Se o de cujus faleceu no seu primeiro dia de trabalho, as 12:00 horas, conforme se infere do Boletim de Ocorrência de fls. 316 e 332/33 e iniciou suas atividades laborativas às 7:00 horas, conforme se infere dos documentos de fls. 511 e 513, não é crível que tenha passado pelo treinamento prévio de 6 (seis) horas, a que alude a NR 18. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes.Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que as corrés têm responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefícios previdenciários, na espécie, pensão por morte. Cite-se, neste mister, o teor de laudos elaborado após o acidente que, como decorrência de verificações in locu, concluiu que os fatores causais do acidente fatal teriam relação com o desatendimento das normas constantes da NR 18 do MTE, uma vez que, para além da falta de treinamento do segurado, apontam a ausência de disponibilização de equipamentos referentes ao trabalho em altura, tais como cinto de segurança dotado de dispositivo trava quedas (item 23.3.1 da NR 18) e ainda a não instalação de

equipamentos de proteção coletiva, tais como tela protetora e anteparos contra queda (item 18.13.1. da NR 18)Depreende-se da análise da extensa documentação coligida aos autos o descumprimento por parte das empresas demandadas, das Normas de Segurança e Disciplina do Trabalho que deram ensejo, inclusive, a lavratura dos autos de infração indicados nos autos (AIs no. 02.172.625-6, no. 02.172.273-0, no. 02.172.274-9, no. 02.172.076-2, no. 02.172.077-0, no. 02.172.078-0 , no. 02.172.079-0 e no. 02.172.080-8).Deve ser anotado, constar dos autos documentos, resultantes de inspeção que foi realizada no local do infortúnio logo após o acidente fatal, o apontamento a respeito do descumprimento, por parte das demandas, da Norma Regulamentadora no. 18 do Ministério do trabalho e Emprego, donde advém a conclusão, ao final, de que o óbito do segurado não teria ocorrido caso não estivesse, na ocasião, desprotegido, desinformado e trabalhando em local perigoso.Deve ser anotado enfim, que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas orais produzidas pelas partes ao longo da instrução processual, inclusive no que tange ao despreparo e experiência do segurado para operar em altura.Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho; na presente hipótese restou demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente resultou da inobservância das normas de segurança pelos demandados (NR 18 MTE).Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte das empresas-rés. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599).ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVELDJ 12/02/2003 PÁGINA: 721).Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.)Enfim, resta comprovado nos autos que o acidente de trabalho resultou da inobservância das normas de segurança a ensejar a responsabilidade solidária entre as rés, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e artigo 120 da Lei nº 8.213/91, impondo-se, pois, a procedência do pedido. Nesse sentido, segue o julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM NAVIO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE ZÊLO PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NA CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. PRECLUSÃO LÓGICA. - A empresa tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho em suas instalações, a fim de oferecer o menor risco possível aos que nelas exercem suas atividades ou prestam serviços. O tomador de serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação regressiva proposta pelo INSS com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91 e solidariamente responsável por acidente de trabalho ocorrido em suas dependências. Ademais, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 prevê a legitimidade passiva de todos os responsáveis pelo acidente, não se referindo apenas ao empregador. - Opera-se a preclusão lógica (art. 473 e 503 do CPC/1973), se o pedido de suspensão do processo é indeferido implicitamente pelo juiz em decisão não alvejada por recurso e seguida de petição da parte interessada concordando com o julgamento antecipado da lide. - No caso de responsabilidade civil por acidente de trabalho, a responsabilidade do tomador e do prestador de serviços é objetiva, sendo deles o ônus de provar, em ação regressiva, que zelaram pela observância das normas de segurança do trabalho, eis que presumida a sua culpa pelo evento danoso. - Ante a não comprovação, por parte das empresas, de que não foram negligentes quanto à segurança do trabalhador, agindo de acordo com as normas de segurança do trabalho a fim de reduzir os riscos da atividade por ele exercida, é devido o ressarcimento ao INSS das prestações pagas a título de auxílio-doença acidentário. - A contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui o dever da empresa de indenizar o INSS em ação regressiva fundada em acidente de trabalho, pois, além de possuir natureza diversa (tributária), foi criada para cobrir os riscos previsíveis para uma determinada atividade empresarial, enquanto a reparação civil prevista na Lei nº 8.213/91 é devida em decorrência de acidente de trabalho causado por negligência do empregador no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 01372636620144025117, Relator Sergio Schwaitzer, data da decisão 10/06/2016)Em face do exposto, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, Sr. Gedeão Fernandes dos Santos e que ensejou o pagamento de benefício previdenciário (NB no. 155.782.609-6 - pensão por morte), desde a data de sua concessão, nos termos em que pedido pela autarquia ré nos autos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.O ressarcimento ao erário público pelas rés deverá ser apurado em sede de regular liquidação de sentença. Sobre o pagamento do montante devido a título das prestações vencidas incide a Taxa Selic desde a data de início do pagamento do referido benefício (NB 155.782.609-6 - Espécie 93 - Pensão por Morte - DIP em 01/10/2011).Quanto ao ressarcimento ao erário a título de pagamento de eventuais prestações futuras, as rés deverão restituir mensalmente ao INSS pelos mesmos valores efetivamente despendidos por esta autarquia no pagamento das parcelas do mesmo benefício vincendo se ainda vigente, observando-se os procedimentos, prazos, códigos e guias de recolhimento vigentes por ocasião do cumprimento da obrigação, na forma informada pelo INSS e passível de verificação pelo Juízo no momento da execução.Condeno as corrés nas custas do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º. do art. 85 do NCPC destacando que diante da iliquidez da sentença a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pela exequente.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 325/337: Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 324.5. Intimem-se.

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0013778-74.2016.403.6105 - VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0022442-94.2016.403.6105 - KBV ODONTOLOGIA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por KBV ODONTOLOGIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido o direito de utilizar, para a definição da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, as alíquotas de 8 % e 12%, argumentando, em defesa de sua pretensão, desenvolver atividade de caráter hospitalar.A parte autora, na condição de prestadora de serviços odontológicos, pugna pelo reconhecimento de sua condição de entidade equiparada as prestadoras de serviços hospitalares.Alega, em defesa de sua pretensão, que os serviços odontológicos prestados seriam equiparados, com supedâneo no entendimento do STJ, a serviços hospitalares, e isto para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ bem como da CSSL argumentando, desta forma, fazer jus ao pagamento de tais tributos com alíquotas reduzidas, nos termos em que explicitado pelo artigo 15, parágrafo 1º., inciso III da Lei no. 9.249/95. Pelo que pugna pela declaração da existência de relação jurídica na qual recolha o IRPJ e a CSSL, respectivamente, nas alíquotas de 8% e 12%.Pede o deferimento da antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação declaratória e pede ... o reconhecimento do direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente.... seja reconhecido, definitivamente, também no mérito, referente aos últimos 05 (cinco) anos de contribuição que utilizou a alíquota majorada de seu IRPJ e CSSL, o direito à repetição do indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados a maior e devidamente recolhidos... . Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 31/123.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 131/135).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 141/147).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação, defendendo a improcedência da ação, ressaltando não restar comprovado nos autos a alegação formulada na exordial no sentido de que a parte autora realizaria atividades de natureza hospitalar. Irresignada com a decisão de fls. 131/153, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/168).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 171/191).O E. TRF da 3ª. Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 202/203).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. A parte autora, na presente demanda, pretende, em apertada síntese, se beneficiar do tratamento diferenciado previstos no art. 15, parágrafo 1º., inciso III, letra a da Lei no. 9.249/1995.Neste mister vale lembrar que a Lei nº 9.245/95, alterando a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, definiu, no art. 15, aplicável aos serviços hospitalares que: ... a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.Parágrafo 1º. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:(...)III- trinta e dois por cento para atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.Desta forma, observa-se da leitura do dispositivo acima reproduzido que a legislação tributária vigente estabeleceu diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, excluindo expressamente os serviços hospitalares da incidência da base de cálculo fixada no percentual de trinta e dois por cento. Assim o fez o legislador ordinário com fundamento na consideração de que os custos dos estabelecimentos hospitalares, decorrentes dos recursos materiais e profissionais, legitimariam a diferenciação na tributação das referidas pessoas jurídicas.Outrossim, não tendo sido definido expressamente pela norma acima transcrita o conceito de serviços médicos hospitalares, coube a SRF editar Instruções Normativas das quais constava o elenco dos serviços que poderiam ser considerados como hospitalares para fins fiscais. Como é cediço, após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão serviços hospitalares, constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.Deste modo, a Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão serviços hospitalares constante do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp 1116399/BA, DJe 29.09.2010).Impende ressaltar, em acréscimo, que o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ e CSLL são atinentes apenas às rendas e lucro oriundos dos atos considerados como serviços hospitalares, restando excluídas do aquelas provenientes de consultas médicas.Desta forma, tanto o lucro como a receita e a receita auferidos por meio de consultas médicas e de procedimentos que não estejam englobados como hospitalares não sofrem a minoração de alíquota disposta na legislação de regência, porém, os demais serviços prestados com natureza objetiva hospitalar, devem ser beneficiados com as referidas alíquotas, conforme jurisprudência deste Tribunal.Ademais, deve-se verificar que se encontram elencados pelas normas requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.Na espécie, conforme documentos constantes dos autos, a parte autora tem como objeto social (cf. fls. 32-verso), in verbis: : A sociedade terá por objetivo clínica odontológica.E mais. Advém do teor do certificado do CNPJ, ainda a descrição da atividade autora como atividade odontológica (cf. fls. 35 dos autos).No caso concreto, verifica-se que a autora não comprovou, consoante inclusive anotado pela União Federal às fls. 146-verso, a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela parte autora.Guardadas peculiaridades do caso em comento, ante a ausência de demonstração por parte da autora do requisito acima referenciado, não há como se lhe deferir o tratamento tributário diferenciado na forma prevista pelo artigo 15 da Lei no. 9.249/95.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir exarado em data recente pelo E.TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sobre o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, reconhece que a verificação para o reconhecimento do direito às alíquotas minoradas para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares deve ocorrer de forma objetiva 2. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória. 3. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento. 4. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão serviços hospitalares, constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão serviços hospitalares constante do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar. 6. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia (f. 44). 7. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 8. Devem ser traçado dois planos para os presentes autos, o primeiro refere-se ao período que compreende 10.05.2007 até 31.12.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a vigência do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.429/95, com a redação original), o segundo compreende o período posterior a 01.01.2009. 9. Quanto ao primeiro período, o direito pretendido era possível unicamente para as atividades de fisioterapia e de realização de exames complementares pela apelante. Ocorre que, em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 10. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 11. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA. 12. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 13. Recurso de apelação desprovido.(AMS 00022068520124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% do valor dado a causa (cf. art. 85 do CPC). Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença ao E. Relator do agravo de instrumento nº 0000170-54.2017.403.0000 (fl. 149).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0022459-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021543-96.2016.403.6105) MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à f. 85, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

0001403-07.2017.403.6105 - RAYMUNDO FIEL DA COSTA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada para depoimento pessoal do autor e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

0002040-55.2017.403.6105 - CRISTIANE RAFAELA FERREIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte requerida apresentou pedido de prova genérica, deixando de atender ao disposto na decisão de f. 15v., em cujos termos deveria especificar as provas que pretendia produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte requerida.5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES)

Vistos.A União Federal opõe embargos à execução promovida por Marcos Oliveira Sabino e Ana Paula Maranghetti Arias nos autos da ação nº 0000021-28.2007.4.03.6105, alegando o excesso de execução. Instados, os embargados deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo para a impugnação aos embargos.A Contadoria do Juízo, então, apresentou os cálculos de fls. 18 e ss., sobre os quais se manifestaram as partes.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 920, inciso III, do Código de Processo Civil.Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento, pelo magistrado, do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Não bastasse, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir sua legitimidade.Antes, apresentaram os embargados expressa concordância, ao passo que a União coligiu parecer emitido pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias de sua Procuradoria-Seccional, tornando como corretos os cálculos do contador judicial e se adequando aos parâmetros por ele utilizados. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo e, por verificar que resultaram valor muito mais próximo do indicado pela embargante, tenho que a procedência dos embargos é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme os artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R$ 93.476,02 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), do qual R$ 42.558,20 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) se referem ao crédito principal de Ana Paula Maranghetti Arias, R$ 42.420,01 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo) ao crédito principal de Marcos Oliveira Sabino e R$ 8.497,81 (oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) aos honorários advocatícios, tudo atualizado para maio de 2017.Considerando que a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a responder por inteiro pelos honorários destes embargos, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, caput e parágrafo 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal (nº 0000021-28.2007.4.03.6105).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002474-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X LAERCIO CHAVES X JOSIANE PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.99 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em contas do(s) executado(s) TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, LAERCIO CHAVES e JOSIANE PRADO.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improfícua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021397-55.2016.403.6105 - A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança sem pedido de liminar impetrado por A. SCHULMAN PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do mandamus. Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.No mérito pretende o impetrante, in verbis: ... conceder integralmente a segurança pleiteada, de forma a afastar o iminente ato coator e ilegítimo a ser perpetrado, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados à título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; ... declarar o direito da Impetrante compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de setembro/2011, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 32/51), incluindo mídia digital.Intimada, a União Federal requereu a sua intimação de todos os atos processuais praticados no presente feito (fl. 65).As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 66/71).No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos. O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer à fls. 73/74, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial.DECIDO.No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.Vista ao MPF.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, 4º, II do CPC). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se, intime-se e oficie-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA

1. Considerando que a sentença de extinção da execução proferida nos autos se refere apenas à quitação da dívida de um dos executados, remanescendo em aberto o valor devido por Roque Faria Comércio de Toldos e Coberturas Ltda, sem novo requerimento da parte exequente, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme disposto no despacho de f. 330.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000504-7) - AUTO POSTO RENAN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X AUTO POSTO RENAN LTDA X INSS/FAZENDA

1. A União Federal não se opõe aos cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna as requisições de pagamento expedidas nos autos, sob o argumento que não possível a expedição de ofícios distintos para valor principal e de honorários contratuais, pois tal procedimento violaria o artigo 100 da CF.O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma das requisições de pagamento dos honorários contratuais e do valor principal, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial.Trasmitam-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10772

DESAPROPRIACAO

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO

1. Expeça-se novo mandado de intimação, no endereço fornecido à f. 232.2. Com a resposta, dê-se vista à parte requerente para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do edital de citação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Cumpra-se e intimem-se.

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X SERGIO CAIUBY NOVAES(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

As frustradas tentativas de citação do compromissário Sergio Caiuby Novaes são suficientes à conclusão de que há ensejo para que seja ela intentada por meio de edital. Assim, promova a secretaria à elaboração de edital, para o qual fixo prazo de trinta dias, com a observância constante do artigo 257, IV, do CPC. Após, providencie-se a publicação do documento em órgão para tal fim destinado por esta justiça federal de São Paulo. Com a publicação desta decisão, deverá a INFRAERO retirar na secretaria do juízo uma via do citado edital, para publicação em jornal local, consoante previsão do parágrafo único do mencionado artigo, comprovando posteriormente o atendimento ao comando ora determinado. Desde já fica estipulado que, à míngua de resposta (certificada nos autos), será nomeado curador especial ao requerido, o múnus imputado à Defensoria Pública da União, à qual será oportunizada vista no feito. As demais questões serão objeto de deliberação após esgotado o prazo para resposta do mencionado interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0605799-42.1998.403.6105 (98.0605799-6) - ELOADIR LAZARO SALA X JOSE GROSSI X JULIO FORTI NETO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0016078-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015960-09.2011.403.6105 - REGINA LUCIA DESTRO MANGABEIRA ALBERNAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014654-68.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo à parte requerente o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos certidão de óbito de Alvaro Antonio Maria Dandreia Pinto, inclusive informando sobre a existência de pessoa habilitada a receber pensão por sua morte.2. Devidamente cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.int.

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0017655-56.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente a análise do pedido da parte ré, determino a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento do valor depositado quanto ao montante incontroverso.

0003124-28.2016.403.6105 - REINALDO PIRES DOS ANJOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003181-46.2016.403.6105 - LUIS ANGELO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifes-tar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0013030-42.2016.403.6105 - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação do requerido, que apresentou cálculos para liquidação do julgado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.2. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0000109-39.2016.403.6303 - VALDECI CLAUDINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005006-13.2016.403.6303 - EDGAR SARTI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, o qual já está juntado aos autos. 2. Assim, se há outro meio menos oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado. 3. Ademais, para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. 4. Todavia, considerando as alegações da parte autora, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que apresente nos autos os documentos que embasaram a confecção do laudo apresentado, ou comprove documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-los. 5. Comprovado o ato, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os novos documentos juntados. 6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0006818-68.2017.403.6105 - ROGERIO ROCHA(RJ064211 - FERNANDO CESAR LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Intime-se a União Federal (AGU) para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014027-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os presentes embargos encontram-se aguardando cumprimento de ofício expedido no feito principal para arquivamento em conjunto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Nada a deferir quanto ao pedido da parte executada. A publicação indicada pela parte ré diz respeito ao incidente conciliatório aberto no feito anteriormente a prolação de sentença, pela CECON, e em razão da sentença a audiência restou prejudicada.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004745-85.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais quanto ao deferimento, ou não, da justiça gratuita lá requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização do pagamento da 7ª parcela referente ao ofício precatório expedido nos autos.2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.13124901-0 para conta vinculada ao processo 0002182-55.2000.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal local.3. Noticiado o cumprimento do item 2, expeça-se ofício para 3ª Vara Federal dando-lhe notícia da transferência.4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

D E S P A C H O

Vistos, etc...

id 1950082 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela Requerida para a juntada de documentos complementares.

Com a juntada, dê-se vista à Requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto as petições id 18020279 e id 1950082, bem como sobre toda a documentação juntada pela Requerida após a petição id 1950082. No mesmo prazo deverá a Requerente informar discriminadamente os valores atualizados e o montante total dos créditos tributários com suspensão de exigibilidade em razão de recurso administrativo e/ou manifestação de inconformidade (itens 1 a 11 da petição id 1950082), do crédito tributário parcelado - saldo remanescente (item 12 da petição id 1950082), e dos créditos tributários elencados no quadro do parágrafo 19 da petição ide 1950082.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, considerando que a Requerente não pretende a produção de provas e que a Requerida postulou apenas por prova documental, venham conclusos para a prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de reconsideração (id 1820279).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de impugnação por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, prossiga-se com o feito, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, nos moldes do requerido às fls. 769/812.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 12/07/2017-despacho de fls. DESPACHO DE FLS. 819: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 817/818.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fl. 428/431, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 450: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls.448/449.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 431: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls.429/430.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FELIX PRADO - SP263539
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

O autor pleiteia, nesta ação a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência nos autos da Execução Fiscal nº 0009762-97.2004.403.6105 que tramitam nesta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal.

A ação fora distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. No entanto, o MM. Juiz daquela Vara determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada sob o fundamento de que a distribuição ocorreu por equívoco, diante da incompetência daquele Juízo para execução/cumprimento de sentença, nos termos do artigo 516, inciso II do CPC/2015 e determinou a distribuição por dependência a este Juízo.

Com a devida vênia, tenho que a respeitável decisão não pode subsistir.

De fato, se fosse o caso de cumprimento da sentença proferida por este juízo, estaríamos diante da previsão do artigo 516, inciso II, do Código de processo Civil, que se trata de um critério de competência funcional , portanto absoluta, o que justificaria a vinculação obrigatória do juízo que formou o título.

Todavia, no presente caso, não há título executivo para legitimar a execução, pois da sentença não constou o seu capítulo acessório dos honorários advocatícios, portanto, inaplicável o cumprimento de sentença previsto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, cabe ressaltar a Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça*: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."*

Com o advento do Novo Código de processo Civil, surgiu a possiblidade de ação autônoma para definição e cobrança dos honorários:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao

advogado do vencedor.

(...)

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança."

A presente lide autônoma tem por finalidade a definição e cobrança dos honorários advocatícios, não se podendo falar em distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0009762-97.2004.403.6105 , onde veio a ser proferida a sentença transitada em julgado, pois não se trata da hipótese de cumprimento de sentença prevista no inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil e sim da ação autônoma prevista no § 18 do artigo 85 do mesmo Código.

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta**, **não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região é claro, e em que pese não haver a previsão da ação autônoma prevista no artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, a prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, **ação anulatória de débito fiscal** ou de medida cautelar inominada, **cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas**, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Desta forma, entendo que o processamento deste processo deve ser realizado pelo juízo ao qual foi distribuída esta ação autônoma, com o que, logicamente, considero esta Vara **incompetente** para processar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, II, 951 e 953, I, todos do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Exma. Sra. Dra. Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARATY PESCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1607477 a 1607523. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$255.455,40.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1401747 a 1401824. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$340.285,56.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 807177, 807243, 1109946 e 1109959. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$1.323.468,03.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE L. R. EDUARDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1414854 a 1414868. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$66.396,58.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1409818 a 1409831 . Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R$157.910,15.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1430151 a 1430156 . Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R$100.000,00.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECOVASO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1181371 a 1181521. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$29.793,55

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1456031 e 1456061. Defiro o pedido formulado pelo impetrante pelo prazo de 30 (dias).

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003726-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTINA SUEMI KAWASHITA, AKEMI KAWASHITA DI GIOVANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada expeça imediatamente o seu passaporte.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que ela e seus pais estão de mudança para a Itália, sendo certo que a viagem de ida definitiva está marcada para o dia 01/08/2017. Relata, contudo, que a despeito de já ter efetuado o requerimento de emissão do passaporte, bem como de ter pago todas as taxas pertinentes, até o momento, o seu passaporte não foi emitido.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a impetrante logrou êxito em comprovar a origem italiana de seu pai (ID 1985396), a solicitação da expedição de passaporte em 02/06/2017 (ID 1985435), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 1985449) e a reserva das passagens aéreas para o dia 31/07/2017 (ID 1985472).

Além disso, é fato de conhecimento público que, em virtude de restrição orçamentária, a emissão de passaportes pela Polícia Federal encontra-se suspensa por tempo indeterminado.

Nesse passo, tendo em vista a situação narrada na inicial, bem como a urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Ante o exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo,** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** à Impetrante, **no prazo máximo de até 02 (dois) dias, se o único óbice a esta expedição for restrição orçamentária**.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda das contestações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002379-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARILIA FATIMA SEGALLA 35083502828
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL VASCO DE TOLEDO - SP379460
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 1976166 a 1976231. Mantenho o despacho que indeferiu a justiça gratuita à requerente pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes do LAUDO PERICIAL MÉDICO juntado nesta data.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1141993. Retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Anote a Secretaria.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1479987 a 1480016. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$85.173,98.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1495335 a 1516158. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$140.536,42.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOVILE INTERNET MOVEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1305339 a 1421297. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$481.870,44.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSCELESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1446156 a 1446230. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$450.309,92.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALTHERMO ENGENHARIA, SERVICOS E PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1548023 a 1548123. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R$40.061,04.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DALVIRENE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente a perícia médica realizada em 12/06/17.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, justificando o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Em igual prazo deverá indicar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1755264. Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NUBIA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1835904. Indefiro o pedido formulado pela autora, a fim de que sejam realizadas duas perícias médicas (psiquiátrica e ortopédica) e reitero o despacho ID 1720080, devendo a requerente cumpri-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em relação à prevenção com o processo n. 00020957120164036321 – JEF Cível de São Vicente, ressalto que as competências dos juízos são diversas em razão do valor da causa, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção. Anote a Secretaria.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, justificando o valor da causa, mediante planilha de cálculos, bem como junte aos autos cópia dos processos administrativos, uma vez que o ônus da parte requerente.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pela autora (ortopedia e psiquiatria), esclareça, em igual prazo, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE ORLANDINI ROCCATTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 10 de outubro de 2017 às 08h00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 1321793 a 1321804, 1713382, 1953129, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO COMUM

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 182: Ciência às partes da juntada do documento de fls. 180/181.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o recebimento administrativo do benefício pleiteado na presente ação (NB 158.438.057-5), constando a data do início do benefício (DIB) em 19/09/2001 e data do deferimento do benefício (DDB) em 27/10/2011, consoante extrato do Sistema Plenus que segue, diga o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 590: Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 411/589.

0011872-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES E SP219197 - LAUREN SALGUEIRO BONFA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 671: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgado procedente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com início a partir de 22/07/2007, foi fixado à fl. 326 o valor da execução das parcelas atrasadas a serem pagos através de precatório, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria do idade que foi concedida ao autor a partir de 22/01/2011.Na pendência de expedição do ofício precatório, o autor informa que o valor do benefício de aposentadoria por idade tem renda maior. E por ser possível a opção pelo benefício mais vantajoso, requer o pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente e opção pelo benefício de aposentadoria por idade.Do pedido supra o INSS se manifestou discordando por dois motivos: por preclusão, haja vista que o benefício judicial foi implantado desde 2011 (fl. 244) , e por ausência de amparo legal, haja vista que o direito previdenciário não permite a fruição de um benefício e depois de outro, pois indiretamente seria uma verdadeira desaposentação. Isto posto decido: Não há como não concordar com o INSS, posto que a opção por benefício mais vantajoso é feita por ocasião de sua concessão e o valor dos atrasados deve corresponder ao do benefício escolhido. Assim sendo, tendo o autor optando pelo benefício concedido judicialmente em 2011, não pode agora optar pelo benefício concedido posteriormente, administrativamente, e ao mesmo tempo querer receber os atrasados do benefício concedido judicialmente. Isso realmente corresponde a um ato de desaposentação o que é vedado pelos Tribunais Superiores. Por estas razões indefiro o pedido na forma requerida.Diante da ausência de tempo hábil para intimação das partes desta decisão e eventual recurso, determino o cumprimento do despacho de fls. 326 e 335, devendo o valor dos ofícios ficarem a disposição deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 352:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 29/06/2017, à(s) fl.(s) 353/355

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios do valor incontroverso, mantenham-se estes autos suspensos em Secretaria até o julgamento do recurso interposto pelo INSS.Int.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 424:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s) 425/427 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 411/412. No que tange à data da citação a ser considerada nestes autos, anoto que a prescrição se interrompe por despacho judicial proferido mesmo que por juiz incompetente, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, razão pela qual a data da citação é a constante de fl. 378 destes autos.Diante da discordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 401/409, determino a expedição dos ofícios precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso da presente execução apurado à fl. 408, em sede de impugnação aos cálculos, com fulcro no artigo 535, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Após as expedições, transmissões e intimação das partes, retornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação de fls. 401/409.Cumpra-se com urgência e após intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 414:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s) 415 / 416 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0006875-62.2012.403.6105 - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X JORGE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/320:Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 302), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 306/307.Ato contínuo, retransmita-os e somente após, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 323:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 30/06/2017, à(s) fl.(s) 323/325

Expediente Nº 6195

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Diante do vencimento do alvará de levantamento n. 06/2017, defiro a sua revalidação por 30 (trinta) dias, a partir de sua retirada.Cumpra-se

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO GUIMARAES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sergio Guimarães Leite,** qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP,** para que autoridade conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.868.055-0.

Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2015, sendo o pedido inicialmente indeferido.

Assevera que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo seu direito reconhecido pela 14ª JRPS em 15/07/2016.

Aduz que, passados 08 (oito) meses da chegada do processo à Agência da Previdência Social em Campinas e quase 01 (um) ano do julgamento do recurso pela JRPS, a concessão do benefício não foi realizada.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID 1750834, o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1830094), o benefício encontra-se concedido.

Intimada acerca das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF (ID 2001098).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 1830094), verifico que foi concedido o benefício NB nº 42/174.868.055-0.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORACIO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002735-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Comprove o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento do valor descrito nos Alvarás 1675183 e 1741295, observando o seu prazo de validade.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás e o arquivamento do processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se novamente o INSS a cumprir a determinação contida no r. despacho ID 1528103, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda justificar os motivos pelos quais não deu cumprimento à ordem judicial.

2. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003741-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAROLINA JANES DE SOUZA LOVATO, NILSON JULIANO LOVATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALAN DE SOUZA BENTO - SP275673
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Os autores, ao apresentarem seu pedido definitivo, limitaram-se em requerer que "*ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE esta demanda*".

Considerando que a tutela de urgência pretendida, de suspensão da consolidação da propriedade, não pode ser admitida como pedido definitivo, por seu cunho claramente provisório (suspensão), intimem-se os autores a emendarem a inicial a fim de bem explicitarem suas pretensões.

Os autores deverão, ainda, apresentar cópia atualizada da Matrícula do imóvel dado em garantia (Matrícula 152133 do 3º CRI de Campinas).

Concedo aos autores prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSON ODILON DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EDMILSON ODILON DAS NEVES**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA** para "*determinar à autoridade impetrada a conceder o beneficio de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, bem como sucessivamente a apreciação dos pedidos sucessivos deduzidos abaixo, também em caráter liminar, sob pena de multa diária*".

Ao final, requer que seja determinado "*à autoridade impetrada que implante o beneficio de aposentadoria POR TEMPO*

DE CONTRIBUIÇÃO integral em favor do impetrante, retroativamente à data de entrada do requerimento (DER) ou sucessivamente retroativamente à data do ajuizamento da presente impetração".

Foram juntados documentos.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São João da Boa Vista e na esteira do entendimento de que "*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259), bem como de que "*a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora*" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL.
1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes juriprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de São João da Boa Vista.

Proceda a Secretaria às baixas de estilo e encaminhem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/03/2016.

2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/02/2016 a 16/03/2016.

3. Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/02/2016, cabe ao INSS produzir elementos de prova que infirmem o PPP já juntado ao processo, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PALMS AMERICAN HOUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: LUIZ SALVADOR DOS REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."
(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

1. Concedo à embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir as determinações contidas no r. despacho ID 1355411, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar o documento mencionado na petição ID 1725573, que não a acompanhou.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003176-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se a União, dando-se vista do processo.

3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 12/09/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo as partes ser representadas por pessoa com poderes para transigir.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003206-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISA DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA MATTA, ALESSANDRA CARVALHO DA MATTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."
(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA - SP224948, ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

D E S P A C H O

1. Intime-se a executada, através de suas advogadas, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE SANDOVAL ESTEVAM
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. O pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial já foi apreciado e deferido (ID 576123).

2. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do r. despacho ID 1633128.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 16 horas, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Dê-se ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios IDs 1756913 e 1756925.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO LUIS ADORNO DOS SANTOS TONHI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 1750147.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ROBERTO ESQUINELATO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Após, arquive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Após, arquive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296

D E S P A C H O

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Após, arquive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIANO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Após, arquive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000118-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JOSE PAULO BEZERRA DA SILVA, VALERIA APARECIDA ZANELLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Após, arquive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquive-se o processo.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE MANCINI DE ALMEIDA, KARINA VERIDIANA PORTES DE ALMEIDA, RODRIGO PORTES DE ALMEIDA, DECIO DIOGO PORTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quem assinou pela Caixa Econômica Federal, na petição ID 1760370, devendo ainda comprovar que o referido subscritor tempo poderes para representar a ré em Juízo e para concordar com o pedido de desistência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELENE BARBOSA BESERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais no período de 21/08/1989 a 08/01/2016.

2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 21/08/1989 a 15/03/1990 a 06/05/2015 a 08/01/2016.

3. Em relação ao período de 16/03/1990 a 05/05/2015, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que infirmem o PPP já juntado ao processo, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001628-73.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALOULI, ANDRE GEORGES MAALOULI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Intime-se a autora para que informe o andamento da Carta Precatória (ID 697164), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo dias e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON CHARNESKI - SP320957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, se for o caso.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a União.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE ABRAHAO FACUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Após, arquive-se o processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JS COLOCACOES E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada não se encontra assinada, devendo ainda apresentar os seus atos constitutivos;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado;

c) a apresentação de seu último balanço, para que seja apreciado o pedido de Assistência Judiciária.

2. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002622-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1751578.

2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

4. Após, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEICE RUVE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007036-33.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007039-85.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015065-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X THAIS HELENA VETRI

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Thais Helena Vetri, qualificada na inicial, do veículo automotor Fiat Bravo Essence 1.8, ano de fabricação e modelo 2013, placa FGJ 5754, chassi 9BD198211D9023003, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 25.3100.149.0000098-02, firmado em 12/12/2014, que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 10/06/2015, apresentando o demonstrativo do débito.Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/45. Custas, fls. 47 (cópia).O pedido liminar foi deferido, às fls. 51/52.O veículo aprendido (fls. 58), e a ré foi citada em estabelecimento prisional (fl. 75/76).À fl. 81, foi decretada a revelia da ré, bem como a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, que impugnou especificamente os fatos constantes da inicial (fl. 81-verso).É o relatório. Decido.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consta dos autos que em 12/12/2014 a ré firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de abertura de crédito denominado Auto Caixa n. 25.3100.149.0000098-02 no valor de R$ 26.000,32 (vinte e seis mil reais e trinta e dois centavos) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.A parte ré, como se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, ofereceu em garantia, quando da assinatura do ajuste contratual acima referenciado, o do veículo automotor Fiat Bravo Essence 1.8, ano de fabricação e modelo 2013, placa FGJ 5754, chassi 9BD198211D9023003.Em decorrência do inadimplemento das prestações mensais a partir de 10/06/2015, ou seja, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, a CEF notificou a ré em 13/06/2016 (fls. 45) e, não obtendo qualquer resposta, ajuizou a presente demanda a fim de ver autorizada judicialmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela parte ré quando da assinatura do contrato referenciado nos autos. No mérito assiste razão à parte autora.Resta incontroverso da leitura dos autos que as partes firmaram um CONTRATO DENOMINADO AUTO CAIXA n. 25.3100.149.0000098-02 no valor de R$ 26.000,32 (vinte e seis mil reais e trinta e dois centavos), com garantia de alienação fiduciária e que a réu comprovadamente deixou de adimplir prestações, tendo sido notificada extrajudicialmente (fls. 44/45), motivo pelo qual a CEF propôs a presente ação para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte Ré das prestações do contrato em comento. No que tange ao objeto dos autos, impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis: ... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Sobre a alienação fiduciária, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Ante o exposto, em face da revelia, confirmo a medida liminar e resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para consolidar a propriedade do bem acima descrito ao patrimônio da parte autora.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0016614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Em face da petição de fls. 98, prejudicada a apelação de fls. 79/89.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68vº. Providencie a Secretaria a alteração de Classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.Considerando a manifestação da CEF de fls. 98, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Comunique-se ao Setor de Conciliação desta Justiça Federal.P. R. I.

0001516-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Em face da regularização do débito pela parte ré na esfera administrativa, informada pela CEF às fls. 74, recebo referida petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 344/352, em face da sentença proferida às fls. 336/341-verso, sob o argumento de existência de omissões, obscuridade e contradição. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa quanto à decadência, nulidade e mérito do lançamento de ofício do tributo pela União Federal, bem como quanto à apreciação do requerimento de prova pericial. Alega, ainda, a presença de obscuridade e contradição na fixação do montante da indenização da Caixa Econômica Federal em R$ 15.000,00. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada.A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 344/352, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 336/341-verso.Int.

0015211-50.2015.403.6105 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANCADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda (CNPJ nº 51.100.642/0001-01), Camp Imagem Nuclear Ltda, Cendicamp Central Diagnóstica Campinas Ltda, Dimen Corporativa Serviços de Apoio a Atividade Médica Ltda, Dimen Medicina Nuclear Poços de Caldas Ltda - EPP, Instituto de Medicina Nuclear de Ribeirão Preto Ltda, Dimen Vale Medicina Diagnóstica Ltda - EPP, Instituto de Medicina Diagnóstica Avançada de Campinas Ltda, Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Alfenas Ltda, Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda (CNPJ nº 51.100.642/0003-65) e Dimen Diagnóstico Médico Nuclear Ltda (CNPJ nº 51.100.642/0004-46) em face da União Federal, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas ao salário educação, entidades terceiras e ao Gilrat incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio acidente, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado. Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial. Em tutela antecipada pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinados ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio acidente, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.No mérito, requerem Confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida, declarando a inexistência da relação jurídico tributária em face da União, no tocante as verbas de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado. e a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos pelas Autoras, quer a título de compensação, quer a título de pagamento por precatórios, a ser decidido pelas requerentes em momento oportuno, nos termos da súmula 461 do STJ, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic a partir de cada recolhimento/desembolso indevido, conforme súmula 162 do STJ e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme súmula 188 do STJ.Alegam as autoras, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatórias, portanto, não integram a base de cálculos das contribuições combatidas.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 41/181). A medida antecipatória foi deferida (fls. 187/188). A autora emendou a inicial (fls. 191/192 e 195/200). Citada a União (fls. 210), INCRA (fl. 211), SEST (fls. 212/213), SEBRAE (fls. 214/215), A União contestou o feito, às fls. 216/233. Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito, pugna pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. O SEBRAE/SP contestou, às fls. 234/239, alegando ilegitimidade. Juntou documentos, fls. 240/256.O INCRA apresentou contestação, às fls. 258/262, requerendo sua exclusão. O SENAT e o SEST contestaram, às fls. 263/277, sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva. Decisão em exceção de incompetência, às fls. 309/310.É o relatório do essencial.DECIDO.Fls. 191/192 e 195/200: Ao Sedi para retificação do valor da causa para R$ 26.373,56.No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, entendo que compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a fiscalização e o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, repassando os recursos para estes, razão pela qual, é de rigor o acolhimento da ilegitimidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...)(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALARIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ. V- É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos. (AMS 00057619520114036114, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deverá permanecer no polo passivo somente a União, devendo os demais entes ser excluídos. Ao Sedi para as retificações. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irresignada com o recolhimento da contribuição previdenciária, da destinada ao salário educação, entidades terceiras e ao Gilrat incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio acidente, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora merece acolhimento. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença e de auxílio acidente.Como já ressaltado nos autos, tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência : deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o

aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, R el. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAUROCAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se). Quanto à incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao GIIL - RAT - antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT e aos terceiros (SEST, SENAT e SEBRAE) e ao INCRA, comungo do entendimento exposado na decisão de fls. 187/188, que reconhece possuírem referidas verbas a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual, lhes devem ser aplicadas as mesmas regras.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Em face do exposto, ACOLHO OS PEDIDOS DA AUTORA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), ao GIIL - RAT, a terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE) e ao INCRA sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e como consequência, b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidência acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico declarado), nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Em relação à ilegitimidade dos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA) condeno a autora em honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 2º do CPC) a ser rateado entre referidos réus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-14.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados a título de auxílio doença (15 primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.No mérito, requer in verbis 3) seja reconhecida a inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não salariais e indenizatórias, introduzidas com as mudanças na Lei n. 8.212/91, pela Medida Provisória n. 1.523/97 e Lei n. 9.528/97, especificamente no tocante ao 2º do art. 22 e alíneas d e e do 9º do art. 28 da destacada Lei ordinária, e, após, seja, julgada PROCEDENTE a presente ação declaratória, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo relacionadas, quais sejam: a) Auxílio-Doença (primeiros 15 dias); b) Terço Constitucional de férias; c) Aviso prévio indenizado. 4) Após a declaração do direito à Demandante, seja declarado o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, pelo período não prescrito (05 anos anteriores ao ajuizamento da ação), e mais o período de tramitação da ação, devidamente atualizado pela SELIC...Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 41/68). Emenda à inicial, fls. 78/82 e 86/89.A União contestou o feito (fls. 96/112). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. É o relatório do essencial.DECIDO.Fls. 78/82 e 86/89: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R$ 56.271,35.Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irresignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio doença (primeiros 15 dias); terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória.A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora merece acolhimento. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência : deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, R el. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAUROCAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se). Ressalte-se também a fixação das seguintes teses no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (tema 478)A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (tema 479)Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (tema 738)Em face do exposto, ACOLHO OS PEDIDOS DA AUTORA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, e como consequência, b) reconhecer o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidência acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no art. 496, 3º, I do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-61.2016.403.6105 - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em sentença, ajuizada por HAMILTON ROSA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o restabelecimento do auxílio-doença (NB534.772.154-1) desde o indeferimento em 18/03/2009 e, se for o caso, a conversão deste em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados. No mérito, pretende a procedência da ação, in verbis: o restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença e a conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data em que se tornou devido, além do Abono Anual que deverá acompanhar o benefício, juros de mora, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, tudo com correção monetária ou outro acréscimo que porventuara for devido no decorre do presente processo.O autor emendou a inicial, à fl. 33.Alega a parte autora estar inapta para o trabalho em razão da patologia descrita pelo CID F-20 e ter sido o benefício de auxílio-doença negado pela autarquia. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 34.O INSS contestou o feito (fls. 40/44) requerendo a improcedência. Juntou documentos, fls. 45/46.À fl. 47, foi determinada a realização de perícia. Procedimento administrativo juntado, às 53/62.O laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 63/99). A medida antecipatória foi deferida, às fls. 100. Manifestação do autor (fls. 106/107) e do INSS (fls. 109/111) alegando falta de qualidade de segurado. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 119/123) da decisão que deferiu a medida antecipatória (fls. 100), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 124/125). Expedida solicitação de pagamento à perita, fl.128.Sessão de conciliação infrutífera, fl. 130.E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da quaestio judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insuscetível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem indeferir o benefício referenciado nos autos à parte autora, requerido em 18/03/2009 (NB 534.772.154-1 - fl. 12). Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos.Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja : ausência de moléstia incapacitante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 63/99 dos autos do qual consta a seguinte avaliação : O periciando apresenta os sintomas característicos: delírios, alucinações auditivas, sintomas negativos (afeto aplainado), além de disfunção ocupacional e social, por período superior a seis meses, podendo ser diagnosticado como esquizofrênico. Trata-se de caso grave que já demandou várias internações psiquiátricas... e Está portanto incapaz para o trabalho formal... total, temporária e multiprofissional. A perita afirma também que a patologia diagnosticada é esquizofrenia paranóide (F-20 CID 10) desde 1993 (DID) e que a data de início da incapacidade (DII) é 03/1996 (data do gravamento dos sintomas culminado com a sua primeira internação psiquiátrica (fls. 96). Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total, multiprofissional e temporária para o trabalho no momento da perícia.A referência de 03/1996 mencionada pela perita como data de início da incapacidade não deve ser analisada por si só. Ademais, considerando os recolhimentos constantes do CNIS, verifica-se que na data de entrada do requerimento 18/03/2009, o segurado detinha qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS (contribuições em 05/1994, 04/2008 a 08/2008 e 10/2008 a 03/2009 - fls. 117). Desta forma diante do conjunto probatório, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo, observando-se a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. Em face do exposto, e acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com observância ao prazo prescricional quinquenal, mantendo-o até sua recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS à pagar em favor do autor as parcelas do benefício em atraso, desde 01/04/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo.Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Hamilton Rosa dos SantosBenefício: Auxílio doençaData de Início do Benefício (DIB): 18/03/2009Data início pagamento dos atrasados: 01/04/2011Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0010479-89.2016.403.6105 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em sentença, ajuizada por JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.519.443-3) desde a cessação em 10/07/2007 e, se for o caso, a conversão deste em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados. No mérito, pretende a procedência da ação, in verbis: o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, a partir da cessação do benefício do requerimento administrativo - 10/07/2007 (artigo 59 da Lei 8.213/91, artigo 71 e 72 do Regulamento da Previdência Social, e artigo 199 da Instrução Normativa 20/07 de 10/10/2007, bem como inciso I, artigo 201 da Constituição Federal), com os pagamentos desde 10/07/2007 (requerimento administrativo) renda mensal de 91% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme artigo 61 da Lei 8.213/91 e, consequentemente a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA, após a avaliação da perícia médica judicial ...Alega a parte autora ser portadora de enfermidades ortopédicas que a incapacitam para o trabalho e ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 18/04/2006 a 10/07/2007. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/91.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 94/95 e determinada a realização de prova pericial. Procedimento administrativo juntado, às fls. 104/107.O laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 109/133).As partes tiveram vista do laudo, conforme determinado à fl. 135.Expedida solicitação de pagamento à perita, fl.136. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls.138/142). Juntou documentos, às fls. 143/154.E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da quaestio judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insuscetível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem cessar o benefício referenciado nos autos à parte autora em 10/07/2007 (fls. 33). Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos.Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja : ausência de moléstia incapacitante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 109/133 dos autos do qual consta a seguinte avaliação : A doença não torna o periciando incapacitado para o exercício do último trabalho, visto que tem exercido atividades de descarregador de blocos, como o mesmo afirma. Além disso apresenta massa muscular bem desenvolvida, tanto de membros superiores como em inferiores, sem atrofias ou flacidez que corroborassem a inatividade. Apresenta também calosidades próprias de quem exerce atividades com as mãos de maneira continuada.... O periciando não é incapaz... Não há incapacidade.Dessa forma, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de forma que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015502-16.2016.403.6105 - ANTONIO MARCOS RAMOS CARDOSO X LILIANE MARTINS RESENDE CARDOSO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO MARCOS RAMOS e LILIANE MARTINS RESENDE CARDOSO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apuração dos valores cobrados a maior no financiamento dos autores, devolvendo todos os valores cobrados indevidamente na forma de repetição de indébito, bem como a condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.Com a inicial, juntaram documentos (fls. 16/71).Foram concedidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária (FL. 74).Intimados a discriminar, dentre as obrigações contratuais, as que pretendem controverter, bem como a quantificar o valor incontroverso, conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil (fl. 74), os autores alegaram não ter condições financeiras para o pagamento de um contador para a realização do cálculo, requerendo que o pagamento dos honorários periciais do contador sejam pagos pela ré, por entender que o ônus da prova é invertido por ser o requerido Banco, pessoa jurídica com alto poder aquisitivo (fl. 80/81).Intimados pessoalmente a dar cumprimento ao despacho de fl. 74, observando que as informações requisitadas são essenciais à propositura da ação e constituem ônus da parte autora (fl. 82), os autores informaram que a realização do cálculo do financiamento é inviável neste momento, em face de sua condição de hipossuficiência (fls. 86/87).É o relatório. Decido.Os arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil exigem pedidos certos ou determinados. Considerando-se tratar o objeto da presente ação de revisão de obrigação decorrente de contrato de financiamento imobiliário pactuado em 22/05/2013, os autores foram intimados a discriminar, dentre as obrigações contratuais, as que pretendem controverter, devendo ainda quantificar o valor incontroverso, nos termos do artigo 330, parágrafos 2º e 3º (fl. 74).Os autores, alegando hipossuficiência financeira para arcar com honorários de um contador para elaboração dos cálculos, deixaram de cumprir tais requisitos. Dessa forma, da análise das petições da parte autora, não vejo um pedido certo e determinado contra a CEF, razão pela qual, considero inepta a petição inicial.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 330, I, e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,Custas na forma da lei.Honorários indevidos, ante a ausência de contrariedade.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015523-89.2016.403.6105 - EDILSON DIAS SOARES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória promovida pela EDILSON DIAS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença acidentário. Com a inicial, vieram documentos.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas.O INSS foi citado e apresentou contestação, fls. 64/87.Foi realizada perícia e o laudo foi juntado às fls. 91/102.Às fls. 113/114, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo.À fl. 122, foi lavrada certidão de que transitara em julgado a r. sentença prolatada no processo nº 0002880.03.2015.403.6303, que havia condenado o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01/08/2015.O autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e pessoalmente, através de mandado cumprido por Oficial de Justiça, e não se manifestou.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, nem honorários advocatícios a serem pagos, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0020540-09.2016.403.6105 - D I S PROVEDOR DE SERVICOS DE CONEXAO INTERNET LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Condenatória com pedido de antecipação de tutela proposto por DIS PROVEDOR DE SERVIÇOS DE CONEXÃO INTERNET LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial. Em tutela antecipada pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário referente contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias, com fulcro no art. 300, II do CPC e art. 151, V, do CTN.. No mérito pretende seja assegurado O direito do Autor em não ser compelido - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento de contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias; ... a compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos - inclusive no curso da demanda - atualizados pela Taxa SELIC - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a créditos de contribuição previdenciária patronal administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; o direito do Autor de restituição pela Fazenda Nacional, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação atualizados pela taxa SELIC; Determinar que o Réu, União Federal, por meio de sua Autarquia, Secretaria da Receita Federal, se abstenha de impedir os exercícios dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo e judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate... e seja autorizado o depósito em juízo do valor das contribuições previdenciárias vincendas que correspondam ao objeto da presente demanda com o fito de evitar prejuízos ao Autor;. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 27/150). A medida antecipatória foi deferida (fls. 152/153). A União, devidamente citada, contestou o feito, às fls. 157/168, pugnando pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irresignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória.A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora merece acolhimento. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença e de auxílio acidente.Como já ressaltado nos autos, tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência : deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, R el. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAUROCAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se). Em face do exposto, ACOLHO OS PEDIDOS DA AUTORA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e como consequência, b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidência acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012531-63.2013.403.6105) PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X TERESA BERNARDETE AGOSTINHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Cuida-se de ação de embargos à execução promovidos por PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP e TERESA BERNARDETE AGOSTINHO, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0316.606.0001067-64, promovida pela Caixa Econômica Federal.As embargantes sustentam a ilegalidade da capitalização mensal da comissão de permanência e de sua cumulação com a taxa de rentabilidade; da taxa de juros cobrada e concluem que os encargos abusivos e ilegais cobrados pelo credor descaracterizam a mora do devedor.Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 739-A do CPC de 1973 (fl. 63).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 66/74), pugnando pela legalidade do contrato e improcedência dos embargos.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito.MÉRITOQuanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, se faz possível inferir ter a CEF propôs a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da embargante, devedora do valor de R$ 119.143,18 (cento e dezenove mil, cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), atualizado para 04/2016 (fls. 191/197 dos autos principais). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0316.606.0001067-64, firmado entre a CEF e a embargante, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 10 dos autos principais), assim estabelece, expressamente, a cláusula nona, in verbis:CLÁUSULA NONA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento)ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Da planilha acostada aos autos principais, às fls. 191/197 daqueles autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte executada, o pertinente quantum debeatur.Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exeqüente.Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 06/13 dos autos principais, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela exequente.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro mencionada que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência parcial dos presente embargos. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela exequente, com cobrança da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade.Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 192 (R$ 119.143,18, em 12/04/2016), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a teor do artigo 405 do Código Civil, e a partir de então deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme pactuado (parágrafo segundo da cláusula nona - fl 10 dos autos principais).Considerando que a parte embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85 do NCPC.Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0012531-63.2013.403.6105.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015593-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO CASTANHEIRA FILHO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CASTANHEIRA FILHO, com objetivo executar o título que legitima a presente ação, qual seja, Empréstimo Consignado - Instrumento n. 25.1604.110.0007625-18, pactuado em 22/05/2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/12.Citado às fls. 34, o executado permaneceu inerte (fls. 36).À fl. 79, a exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo.Recebo a petição de fl. 79 como pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais pela exequente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0002946-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS 36868215835(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE BERARDINELLI CHAGAS 36868215835 e FELIPE BERARDINELLI CHAGAS, com objetivo de receber o montante de R$95.101,55 (noventa e cinco mil cento e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 04/12/2015, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, operacionalizado através do Contrato de Renegociação n.º 25.3810.691.0000002-63, pactuado em 04/12/2014 dos contratos nºs. 25.3810.003.0000001-47, 25.3810.606.0000024-23 e 25.3810.734.0000003-84. Citados (fl. 28), os executados não ofereceram embargos. Designada audiência de Conciliação, esta restou infrutífera (fls. 51).À fl. 64, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa.Ante o exposto, recebo a petição de fls.64 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011031-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011031-0) - FLABEG BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLABEG BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do mandamus. Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.No mérito pretende a impetrante, in verbis: a concessão definitiva da segurança, sendo o presente Mandado de Segurança julgado procedente, (...) reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Sociais - PIS e COFINS, vedando-se à autoridade coatora a imposição de quaisquer penalidades ou à prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão proferida... (ii) Reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exigência ora questionada, seja reconhecido, igualmente, o direito da Impetrante de reaver os valores indevidamente recolhidos aos cofres da União, decorrentes dos pagamentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 10 (dez) anos, autorizando-se a restituição e compensação de referidos créditos com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil..., com a devida correção monetária plena incidente, desde as datas dos efetivos recolhimentos e acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 22/34).À fl. 42, a tramitação do processo foi suspensa, em face da decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº18, aguardando ulterior deliberação do STF, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 63).Cessada a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria, foi dado prosseguimento à tramitação processual, havendo deferimento do pedido de liminar (fls. 70/73-verso).A Impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (fls. 75/78).As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 84/90).No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (fls. 92/93).É o relatório do essencial.DECIDO.No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.Vista ao MPF.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, 4º, II do CPC). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Registre-se, Publique-se, intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

Em face da petição de fls. 154, julgo EXTINTA a Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP

Em face da regularização do débito pela ré na esfera administrativa, informada pela CEF às fls. 264, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0005220-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas processuais pela exequente.Providencie a Secretaria a juntada da guia de depósito do valor bloqueado (fls. 48/50) e a expedição de Alvará de Levantamento do referido valor, em nome da executada.Com o trânsito em julgado, o pagamento do Alvará de Levantamento e a comprovação do recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000004-40.2017.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Itajai Transportes Coletivos Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal., objetivando garantir o crédito tributário consubstanciado na CDA n. 8071601882000, bem como eventual execução fiscal, viabilizando assim, a obtenção, pela requerente, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; obstar sua inclusão no Cadin e determinar a sustação do protesto. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Requer in verbis seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para que, mediante a caução idônea prestada por meio do oferecimento CARTA DE FIANÇA Nº A-1-2016/2013-4 (Doc. 04), seja aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto da CDA nº 8071601882000, bem como de eventual Execução Fiscal do crédito tributário em destaque, determinando que a Ré insira a informação no seu sistema de que tal débito está garantido e que se abstenha de negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluir a Autora no CADIN, caso se tenha como impedimento tão somente tais restrições e, especialmente, seja determinado a SUSTAÇÃO DO PROTESTO da citada Certidão de Dívida Ativa que esta sendo apontado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas sob o protocolo nº 0135-16/12/2016-57 com vencimento para pagamento até dia 21/12/2016;. A requerente relata, essencialmente, que o suposto crédito tributário representado pela CDA n. 8071601882000 é indevido, o que restará comprovado oportunamente, quando da propositura dos embargos à execução. Assim, antes de discutir judicialmente a improcedência do lançamento, pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 16/37). A medida liminar foi deferida para expedição da certidão de regularidade fiscal, às fls. 38/40.A União, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 50/53) e juntou documentos (fls. 54/56). Às fls. 66/69, noticiou a distribuição, em 25/05/2017, da execução fiscal correspondente ao débito em questão. Manifestação da requerente, às fls. 72/78.É o relatório. DECIDO.No presente caso a requerente pretende, essencialmente, antecipar a garantia da execução fiscal do débito indicado na inicial, pendente de ajuizamento. Demonstra, ainda, que esse débito é impeditivo à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal. Ocorre que não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa - normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis - ao aforamento de executivo fiscal pertinente aos débitos, para que, então, possa oferecer garantia.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura do acórdão proferido no julgamento, realizado em 14.08.2007, do agravo regimental no recurso especial nº 931.511/DF (Primeira Turma; relator o Ministro José Delgado; DJ de 03/09/2007, p. 145).O oferecimento de garantia para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal é uma faculdade do contribuinte.Encontra-se presente, portanto, o interesse da parte autora, tendo em vista a ilegitimidade da subordinação da aceitação da garantia dos débitos tributários à futura execução fiscal e os prejuízos inerentes à impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal pelo contribuinte que tenha apresentado garantia idônea de seus débitos.Por outro lado, tendo em vista que após a propositura da presente ação (09/01/2017) fora distribuída a execução fiscal (25/05/2017) do débito que a autora pretendia garantir nestes autos, através da carta de fiança apresentada, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão inicial, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.Ressalte-se que as questões referentes ao acréscimo noticiado pela União deverão ser discutidas na execução fiscal. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Considerando que a União deu causa ao processo, uma vez que ajuizou a execução fiscal após a propositura da presente demanda, condeno-a nas custas em reembolso, bem como em honorários advocatícios no importe de 8% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Juízo da Execução Fiscal nº0005502-20.2017.403.6105, através de ofício, a carta de fiança de fls. 28/35, que deverá ser substituída por cópia a ser apresentada pela autora no prazo de cinco dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO COMUM

0012119-40.2010.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010226-72.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO CLEMENTE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 562. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 556/560, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, assim como as partes da informação da APSADJ de fls. 561. Nada mais

0011012-82.2015.403.6105 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERCAMP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.800,00, entretanto, referido valor deverá abranger esclarecimentos complementares eventualmente requeridos pelas partes.Porém, advirto novamente a União Federal quanto à sua preclusão para apresentação de quesitos, reconhecida nos despachos de fls. 226 e 229.Também sob pena de preclusão da prova, defiro o prazo de 30 dias para a autora apresentar a documentação requisitada pelo Sr. Perito.Autorizo, desde já, a juntada dos documentos por mídia.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, declaro desde já preclusa e prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

0013833-59.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco (alessandra@ribas-secco.com).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.3. Após, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado.4. Intimem-se.

0002682-84.2015.403.6303 - OTONIEL CARLOS DE MELO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à OAB-Subseção de Campinas/SP, para as providências que entender cabíveis.Intime-se o INSS do despacho de fls. 121 e, nada sendo requerido por ele, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009201-75.2015.403.6303 - CLAUDIONOR SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) autor, CLAUDIONOR SILVA intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 158/168 do INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004900-63.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETE ALMEIDA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 61. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão o INSS e a parte autora intimados das interposições de recurso de apelação de fls. 49/51v e fls. 53/60, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0015184-33.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CATIA APARECIDA DA SILVA X ESMERINDA GOMES DE BRITO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o recebimento indevido do benefício de amparo social pela ré.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo sem manifestação ou pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0021536-07.2016.403.6105 - ANTONIO ENCARNACAO HORA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, apresente o patrono do autor falecido as vias originais da procuração e da declaração de pobreza (fls. 57/58).2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que informe se há outros herdeiros habilitados em seu sistema, bem como se concorda com o pedido de habilitação ora apresentado.3. Não havendo outros herdeiros e concordando com a habilitação, e cumprindo o autor o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO HORA.4. Do contrário, volvam conclusos.5. Quanto ao PPP requerido à fl. 53, declaro preclusa a prova, tendo em vista o informado à fl. 56.6. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0002193-88.2017.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CONDE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor, para juntada do PPP da empresa IPS.Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 167, dando-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Mandado de Avaliação de fls. 280/284. Nada mais.

0006416-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HOMERO FERRO

Tendo em vista que os embargos apresentados não suspendem a execução, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 5002256-28.2017.403.6105.Int.

0016618-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS DE ABREU FAGUNDES

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0008894-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. G. L. DE GODOY - ME(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN) X MURILO GOMES LEITE DE GODOY(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN)

indefiro a penhora dos veículos indicados às fls. 58, porquanto ambos possuem restrição de alienação fiduciária. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005111-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005111-7) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0002070-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002070-1) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0007681-92.2015.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002082-80.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IRIS JEUKEN

1. Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da via original da petição inicial e da procuração de fl. 08.3. Com o cumprimento do acima determinado, notifique-se a requerida.4. Após, intime-se o requerente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-50.2004.403.6105 (2004.61.05.003486-3) - J F M DISK TOPOGRAFIA ENGENHARIA E MEDICOES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA X J F M DISK TOPOGRAFIA ENGENHARIA E MEDICOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela exequente para manifestação sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 535/536 para quitação da execução.Concordando a exequente com os montantes depositados, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do exequente e de seu patrono indicado às fls 541Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Na discordância da exequente com os valores depositados, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0007851-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007851-6) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, decorrido o qual, deverão as exequentes requerer o que de direito para continuidade da execução.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à Eletrobrás do resultado negativo do bloqueio de valores, bem como do teor da petição da União Federal de fls. 986 pelo prazo de 5 dias.Int.

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face dos depósitos de fls. 162 e 163, especifique a executada Caixa Econômica Federal os valores referentes às custas processuais, aos honorários advocatícios e à multa processual.2. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado e discriminado de seu crédito, já descontando os valores depositados às fls. 162 e 163.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do feito e planilha atualizada de seu crédito.2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-57.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:.PA 1,10 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);.PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO COMUM

0024166-36.2016.403.6105 - NEUZA LAUREANO JACOB(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova ciência às partes de que a audiência para a oitiva da testemunha será realizada no dia 28/09/2017, às 16:00 horas, no Fórum da Comarca de Formosa do Oeste/PR, conforme ofício de fls. 108.Int.

CARTA PRECATORIA

0006877-56.2017.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA X WADSON NATHANIEL RIBEIRO X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DIEGO DE NADAI X DAVI GONCALVES RAMOS X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para depoimento pessoal de Clóvis Roberto Rossi Haddad, a se realizar no dia 25/01/2018, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Intime-se o réu pessoalmente, nos endereços indicados.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Fls. 726/731: Tendo em vista que a acusada VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA constituiu novo procurador, conforme se verifica à fl. 708 dos autos, providencie a Secretaria a exclusão do nome dos patronos renunciantes Drs. Eliezer Pereira Martins (OAB/SP 168.735) e Weverson Fabrega dos Santos (OAB/SP 234.064) da contracapa dos autos, bem como do sistema processual informatizado. Abra-se vista às partes da resposta da Gerência Executiva do INSS/Piracicaba acostada às fls. 737/741 e 745, apresentada nos autos da ação penal nº 0010138-78.2007.403.6105, conforme decisão proferida às fls. 666/667.Fl. 742: Defiro o pedido ministerial. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais das acusadas, bem como as certidões do que nelas constar.Quanto ao pedidos de fls. 746/747, preliminarmente à sua análise, apresente a defesa da acusada Alessandra Aparecida Toledo, no prazo de 3 (três) dias, a juntada da documentação mencionada em sua manifestação, conforme requerido, sob pena de indeferimento do requerimento de expedição de ofício ao INSS e eventual depoimento nos autos do Sr. BENEDITO DE SOUZA.Sem prejuízo, abra-se vista às defesas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

No que tange ao pedido da defesa de fls. 758/759, em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal, acolho os argumentos da manifestação ministerial de fls. 762, verso, para determinar o prosseguimento da presente ação penal, portanto, aguarde-se a audiência designada às fls. 730.Int.

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação José Paixão de Souza Júnior cujos novos endereços foram indicados às fls. 666, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Após, encaminhem-se todos os volumes destes autos ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 406/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ PAIXÃO DE SOUZA JÚNIOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo.

DECIDO o pedido de liminar.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de "receita ou faturamento" para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "***O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.***" (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito;

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2017.

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Antônio Sérgio Garcia, para apuração de possível crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita (fls. 155/160), requerendo a suspensão da pretensão punitiva, em razão do parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 161/179).O Ministério Público Federal requereu fossem solicitadas informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre a exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo fiscal n. 13855.723520/2011-46 (fls. 181/182).O réu juntou comprovantes de adesão ao programa de parcelamento e do pagamento da primeira parcela (fls. 185/187).Por meio do Ofício n. 150/2017, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca informou que os débitos, controlados no processo administrativo n. 13855.723520/2011-46, encontram-se exigíveis (fls. 191).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal. O réu, embora intimado (fl. 199), não se manifestou. É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta.Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária.Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal.Quanto à suspensão da pretensão punitiva, observo que os débitos tributários, objeto material do crime ora imputado, são exigíveis, conforme informação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca (fl. 191), não havendo notícia do parcelamento noticiado. Os documentos juntados pelo denunciado (fls.165/179) não demonstram que os débitos foram regularmente incluídos em programa de parcelamento, sobretudo porque é necessária a consolidação do débito para ensejar a suspensão da pretensão punitiva (STJ, AgRg no REsp 1247327, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.11.16).Portanto, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos.Para tanto, designo o dia 22 de agosto de 2017, às 15h00, para a audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2918

EXECUCAO FISCAL

1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Desp. de fl.427, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5) - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.212, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004643-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004643-9) - AGOSTINHO ALVES DA SILVA X ORIPA GONCALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.226, item 04: ... cientificando-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, por se tratar de pessoa idosa.

0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8) - LUIZ DONIZETTI ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.244, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.384, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003502-62.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.210, item 19: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000499-1) - SINESIO GABRIEL DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SINESIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.252, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003038-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0)) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.234, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002789-87.2013.403.6113 - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 199, item 09: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON BENEDITO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA - SP381723, GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a profissão do autor (operador de máquinas), recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da CTPS, sob pena de indeferimento.

2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, para qual(is) data(s) pretende a concessão de sua aposentadoria, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § 1º, III).

3. Apresente o autor planilha(s) de cálculo onde conste a **RMI pretendida**, assim como o somatório das parcelas vencidas e vincendas, **a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO,** relativas ao benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuindo à causa, devendo este ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º. e 2º. do CPC.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Tendo em vista a cópia do demonstrativo de pagamento de salário juntado aos autos, pág. 03 do ID 1377499, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, sob pena de extinção.

5. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETá, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EWERTON DE CARVALHO SILVA, CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Diante do alegado na inicial, instruído com as declarações e cópia das CTPS dos autores (ID 1218090, 1218098, 1218117 e 1218131), defiro a gratuidade de justiça.

2. Cite-se.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESTER SIQUEIRA DUARTE, SARA SIQUEIRA DUARTE SANTOS, RAQUEL SIQUEIRA DUARTE REPRESENTANTE: LUIZ DUARTE

MANAEM SIQUEIRA DUARTE - OAB SP248893 - CPF: 286.329.708-28 (ADVOGADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Recebo as petições e documentos como aditamentos à inicial.

2. Mantenho o despacho Id 1272726 por seus próprios fundamentos.

3. Ao SEDI para a inclusão do Hospital e Maternidade Frei Galvão no pólo passivo e para a alteração do CPF de RACHEL, conforme Id 1542476.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. ID´S 1804331 e 1804395: Recebo como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o item 2 do despacho de ID 1341503, juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de extinção.
3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por JEFERSON LUIS DOS SANTOS ALMEIDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 3.207/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (num. 1651402).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 3.207/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (num. 1283407-pág. 02).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselhos Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: " a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV . 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JEFERSON LUIS DOS SANTOS ALMEIDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 3.207/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIANE DE FATIMA COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Esclareça a parte autora o seu pedido de suspensão, anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o Auto de Infração nº 1.167/2014 (ID 1143568 - p. 03), tendo em vista que procedeu à regularização quanto as pendências nele indicadas, sendo o referido Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado, conforme previsto no próprio documento.

2. Sem prejuízo, comprove ainda a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que, tendo efetuado voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), deverá juntar aos autos requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Intime-se.

GUARATINGUETá, 2 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOENILSON DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALDERACI SALUSTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 09/02/2017.

Informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 09/02/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 5 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.911.316-9), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12730

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004719-83.2017.403.6119 - CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo em execução penal e as razões de fls. 02/13, posto que tempestivos.Intime-se o agravante para juntar as cópias que instruirão os autos, no prazo de 02 dias.Após, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no mesmo prazo.Em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007511-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ECHEZONA FESTUS OKOYE

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 005013-82.2010.403.6119, pela qual ECHEZONA FESTUS OKOYE foi condenado à pena de 03(três) anos e 13(treze) dias de reclusão e o pagamento de 303 (trezentos e três) dias-multa. Audiência Admonitória realizada em 10/07/2014 (fl. 41/42). Termo de Audiência de Adequação da pena em 18/11/2015 (fls. 90/91), oportunidade em que foi determinada a inscrição na Dívida Ativa quanto à pena de multa, considerando que o apenado informou que não tem disponibilidade para arcar com ela, sem prejuízo do seu sustento.Encaminhado a este Juízo e-mail da Central de Penas e Medidas Alternativas para análise de eventual concessão de indulto (fls. 137/158 e 162). Informações da Instituição AMADEVI do cumprimento da prestação de serviços (fls. 166/169, 171/181 e 186/188).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida o indulto em favor do executado, com fundamento no artigo 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015 (fls.194/195).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme informação da Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, o executado cumpriu 631 horas de um total de 862 horas até 18/12/2015 (fl. 162), atendendo o requisito de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta. O artigo 1º, inciso XIV do Decreto 8.615/2015, dispõe:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de ECHEZONA FESTUS OKOYE, nigeriano, nascido em 05/05/1979, empresário, filho de John Okoye e Mary Okoye, passaporte nigeriano nº A4229667.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 33. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008474-91.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000231-47.2001.403.6119, pela qual ODAIR VAZ DE SOUZA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e 10(dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito e por uma multa substitutiva.Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Tiros/MG. Audiência Admonitória realizada em 19/05/2015 (fls. 71/72). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral da prestação pecuniária e de prestação de serviços e quanto a pena de multa, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes.Decido.Verifico que o executado cumpriu a pena de prestação pecuniária e de prestação de serviços, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 86/101). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR VAZ DE SOUZA, brasileiro, empresário, filho de Vicente Vaz Nogueira e Maria da Conceição Faria de Souza, nascido em 04/02/1965 em Tiros/MG, portador do RG nº M-3.228.450 SSP/MG e CPF nº 499.220.176-87. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com relação a pena de multa, verifico que não houve intimação do executado para efetuar o pagamento conforme termo de audiência de fls. 71/72. Assim, expeça-se carta precatória para intimação do executado para providenciar o depósito ao FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG 20333, GESTÃO 00001, do valor referente à pena de multa, no prazo de 10(dez) dias, encaminhando cópia do cálculo à fl. 30.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 30. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

0001974-38.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELLE FERNANDA LOURINHO BARANDAS

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002356-02.2012.403.6119, pela qual MICHELLE FERNANDA LOURINHO BARANDAS foi condenada inicialmente à pena de 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 583(quinhentos e oitenta e três) dias-multa. A defesa interpôs recurso perante o E. TRF3ª Região, o qual deu parcial provimento ao apelo, resultando a pena definitiva em 04(quatro) anos e 10(dez) meses e 10(dez) dias de reclusão e 485 dias-multa. Por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo em Recurso Especial, a pena definitiva resultou em 01(um) ano, 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão (fls. 79/80v.). Foi certificado nos autos que restou infrutífera a intimação da sentenciada para o pagamento de multa (fl. 178/179). Intimação por edital ás fls. 219/220. À fl. 230 foi certificado nos autos não haver mais saldo de pena privativa de liberdade a cumprir pela executada.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena e quanto a pena de multa, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes (fl. 234/234v.).Decido.Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena de reclusão conforme processo de execução penal nº 1.019.710 (apenso) e certidão de fl. 230.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELLE FERNANDA LOURINHO BARANDAS, natural da África do Sul, nascida aos 31/01/1973, filha de Fernando José Patraquim Barandas e Maria Eduarda Graça da Cruz Lourinho Barandas, passaporte nº A02147191. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 77/78. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

0007482-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0009554-27.2011.403.6119, pela qual ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA foi condenada inicialmente à pena de 04(quatro) anos e 11(onze) meses de reclusão e 486(quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. O Ministério Público Federal interpôs recurso perante o E. TRF3ª Região, o qual deu parcial provimento ao apelo, resultando a pena definitiva em 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Opostos embargos de declaração pelas partes, foi proferido novo acórdão (fls. 189/191), fixando a pena definitiva em 04(quatro) anos, 10(dez) meses e 10(dez) dias de reclusão, bem como no pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Processo de Execução Penal nº 992.451 (apenso), alcançando a liberdade (regime aberto). À fl. 202 foi certificado não haver mais saldo de pena privativa de liberdade a cumprir pela executada. Foi certificado nos autos que restou infrutífera a intimação da sentenciada para o pagamento de multa (fl. 213).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena e quanto a pena de multa, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes (fl. 216/216v.).Decido.Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena de reclusão conforme processo de execução penal nº 992.451 (apenso) e certidão de fl. 202.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, natural de Nuelly-Sur-Seine/França, nascida aos 19/01/1990, filha de René Émile Ewalla Etia e Janne Ekwalla Etia, passaporte francês nº 07AK81837. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 205/206. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

Expediente Nº 12738

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)

DILIGÊNCIAPasso ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes:Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois constam de fls. 11/36 os cálculos relacionados à apuração do débito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.O descumprimento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela parte ré.Em contestação, o réu pontua questões relacionadas à cobrança de juros, aplicação de princípios e regras do CDC e existência de onerosidade excessiva.Verifico que o contrato de fls. 98/100 não estipula taxa de juros e não menciona expressamente autorização de capitalização mensal de juros, assim, a situação fática existente até o momento, enseja a aplicação do entendimento, em recurso repetitivo firmada pela 2ª Seção do STJ no Resp 1112879/PR e súmula 539, STJ:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Em complementação a esse entendimento o STJ esclareceu, no julgamento do REsp 1302738/SC, que essa previsão expressa de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal:CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)Na fundamentação do voto a Min. Nancy Andrighi menciona que esse entendimento decorre de interpretação sistemática dos arts. 4, 6º, 31, 46 e 54 do CDC, que para ter validade contra o consumidor, o CDC exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas em língua portuguesa, de forma clara e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, que atribui-se à instituição financeira (...) o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo e conclui que a menção numérica às taxas de juros incidentes no contrato, conquanto colabore para a compreensão dos termos contratados, não é, por si só, suficiente ao efetivo cumprimento do dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve se encontrar escrita de forma compreensível ao consumidor (voto da relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1302738/SC acima mencionado).São pontos, no entanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos (especialmente juntada de cópia das condições negociais e cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito mencionadas na cláusula 8ª do contrato - fl. 100, cópia das condições firmadas em terminal eletrônico (caso este tenha sido o meio de contratação), entre outros), podendo-se, ainda, admitir a realização de perícia, mediante pormenorização da necessidade e pertinência dessa prova pelas partes em relação à linha argumentativa defendida na inicial e contestação, respectivamente e a depender das provas carreadas nos autos.III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.Nesses termos, incumbe à CEF juntar aos autos a documentação que eventualmente: a) tenha fixado as taxas de juros do contrato, b) tenha autorizado a capitalização mensal de juros (ou, na ausência dessa prova, comprovar que não realizou capitalização com periodicidade inferior a um ano).Por outro lado, incumbe ao réu demonstrar a inobservância dos termos contratados, onerosidade excessiva e/ou outras violações à legislação alegadas em contestação.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, especialmente súmulas 596 e 648 do STF, 285, 297, 379, 380, 381, 382, 472, 530, 539, 541 e 596 do STJ, julgamentos repetitivos no REsp 1.112.879/PR, Resp 1.063.343/RS e REsp 1.388.972/SC e julgamento do REsp 1.061.530/RS e REsp 1302738/SC entre outros.V - Audiência de instrução e julgamento.Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de provas pelas partes (com especificação de sua finalidade).Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no mesmo prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia das condições negociais e cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito mencionadas na cláusula 8ª do contrato (fl. 100), condições firmadas em terminal eletrônico (caso este tenha sido o meio de contratação), e/ou de outro documento que eventualmente fixou expressamente a capitalização mensal de juros em relação à dívida em comento (STJ - 2ª Seção, recurso repetitivo, REsp 1112879/PR).Juntados documentos, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo de 5 dias. Dê-se vista à parte ré, ainda, no mesmo prazo, do documento juntado às fls. 98/100.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-45.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-18.2016.403.6119) EDVALDO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇAParte autora opõe Embargos à Execução nº 0010468-18.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) carência da ação, em face por inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza; b) aplicação do CDC; c) proibição do anatocismo (capitalização mensal de juros) e cumulação indevida de encargos remuneratórios; d) indevida acumulação de comissão de permanência com outros encargos tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual; e) necessidade de prova pericial.Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 74/95, pugnando pela improcedência do pedido.Encaminhado o processo à conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 38 do processo de execução nº 0010468-18.2016.403.6119, em apenso)O executado requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 29/30 do processo de execução nº 0010468-18.2016.403.6119, em apenso.Relatei. Decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC.Aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante.A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nos termos do art. 99, 3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos.A cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) - destaques nossosA CEF instruiu o título com Demonstrativo de Débito detalhado (fl. 18 dos autos da execução), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual.Assim, não prospera a preliminar de carência da ação, por inexequibilidade do título relativo à Cédula de Crédito Bancário que instruiu a execução em apenso.Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Os embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo na forma do artigo 917, 3º, CPC. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No que se refere aos juros remuneratórios, de se mencionar, ainda, as orientações firmadas, em recurso repetitivo, pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1061530:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)O STJ firmou, ainda, em recurso repetitivo, o entendimento de ser possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/00 quando expressamente pactuada e de que, em contrato bancário, na ausência de especificação da taxa de juros remuneratórios no instrumento contratual, estes devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen), salvo se menor a taxa cobrada pelo próprio banco (mais vantajosa para o cliente):BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)No caso dos autos, o contrato expressamente trouxe a previsão de taxa mensal de juros de 1,51% com taxa anual de 19,94% (fl. 19 do processo de execução em apenso).Não subsiste, portanto, a alegação de impossibilidade de capitalização mensal de juros no contrato em análise.Lembro, ainda, que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. No caso dos autos foi pactuada comissão de permanência de 0,60% ao dia (fl. 19 do processo de execução em apenso) e verifica-se da planilha de fl. 18 do processo de execução que esse encargo foi cobrado sem acumulação com multa, nem com outros encargos moratórios.Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes ao crédito recebido. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Anote-se o deferimento da justiça gratuita também nos autos de execução.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010468-18.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELSO ITAMAR CORRIGLIANO, CELIA MARIA CASTRO CORRIGLIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CELSO ITAMAR CORRIGLIANO e CÉLIA MARIA CASTRO CORRIGLIANO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão dos passaportes dos impetrantes conforme protocolos n.ºs 1.2017.0001548260 e 1.2017.0001545445, realizados em 31.05.2017.

Relatam os impetrantes, em breve síntese, que efetuaram os procedimentos de renovação dos passaportes em 31.05.2017, mediante o pagamento da taxa administrativa, e posteriormente foram surpreendidos com a notícia da suspensão da emissão dos referidos documentos, tendo sido informados de que inexistia previsão para a emissão de seus passaportes.

Houve emenda da petição inicial na qual os impetrantes providenciaram o recolhimento das custas judiciais, juntaram comprovante de endereço atualizado e declararam a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

Constitui fato notório que o serviço de emissão de passaportes foi suspenso pela Polícia Federal, a partir do dia 27 de junho de 2017, em razão de dificuldades orçamentárias.

A ilegalidade da suspensão é patente.

A uma, porque a medida viola os princípios de continuidade do serviço público (Lei n. 8.987/95, art. 6º, §1º), que protege o cidadão contra interrupções como a que ora se examina, e a obrigatoriedade de sua prestação.

A duas, porque o argumento de ausência de recursos não legitima a suspensão da atividade de emissão de passaportes. Nesse ponto, importa frisar que, como contrapartida à prestação do serviço, a União cobra taxa pela emissão do documento. Não pode, pois, se furtar a seu mister sob o argumento de ausência de recursos.

No caso, verifica-se que o requerimento de emissão dos passaportes pelos impetrantes foi formulado em 31.05.2017 – portanto antes da suspensão do serviço de emissão -, de modo que, em condições normais os documentos estariam prontos antes da viagem programada para o dia 29.07.2017. Isso porque, de acordo com normatização da própria Polícia Federal (art. 19 da Instrução Normativa n. 003 /2008-DG/DPF), o prazo de entrega do passaporte é de até 6 dias úteis em todo o Brasil.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, reputo presente o fundamento relevante a indicar a presença do direito líquido e certo dos impetrantes à emissão de passaporte.

O perigo na demora no provimento jurisdicional está presente.

Com efeito, os impetrantes pretendem viajar para o exterior no dia 29/07/2017, sendo que os bilhetes foram adquiridos muito antes da suspensão do serviço de emissão de passaportes. Assim, o impedimento de realizar a viagem pode lhes acarretar grande prejuízo.

De outro giro, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em caso de revogação ou reforma desta decisão, a Polícia Federal pode proceder ao cancelamento dos documentos de viagem.

Por fim, consigne-se que, embora noticiada a retomada do serviço de emissão de passaportes, a partir do dia 21 de julho de 2017, não há garantia de que os impetrantes receberão seus passaportes antes da viagem agendada, pois, conforme nota pública divulgada pela a Polícia Federal:

"No período de suspensão, foram represados cerca de 175 mil pedidos, que passarão ser processados na ordem cronológica das solicitações. A Polícia Federal trabalhará em parceria com a Casa da Moeda para que haja normalização da emissão de passaportes o mais breve possível."

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 24 horas, a análise dos requerimentos de emissão de passaporte formulados pelos impetrantes e, preenchidos os requisitos necessários, proceda à emissão dos passaportes dos impetrantes, disponibilizando-os para retirada.

Oficie-se, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LGB NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos apresentados em simples cópia, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISLENE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu documento pessoal de identificação, declaração de hipossuficiência, bem como para declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA FRANCO SCHEINER
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia de Souza Franco (ou Claudia Franco Scheiner – nome de casada) em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente numa bicicleta marca Specialized, modelo Ruby, objeto do INVOICE 7197417. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da retenção da mercadoria apreendida.

Com a inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id 1986853).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado **resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final**.

No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, notadamente considerando a celeridade do mandado de segurança nesta 4ª Vara Federal (em geral, 2 meses). Ademais, não se trata o bem retido de mercadoria perecível. Vale frisar, ainda, que, conforme narrado pela impetrante, a bicicleta foi um **presente** da empresa marca Specialized e, como tal, não se trata de item imprescindível à sua subsistência.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TMKT Serviços de Marketing Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que mantenha a Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, não sendo aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como não lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito. Ao final, requer a seja concedida a segurança, declarando a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, garantindo a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1730775).

Decisão determinando a retificação do polo passivo (Id. 1783871), o que foi cumprido (Id 1894141).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é atividades de teleatendimento e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, conforme consta no Cartão CNPJ. Sendo assim, está sujeita a incidência da Contribuição Previdenciária inicialmente prevista na no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, incidente sobre a folha de salário. Com o advento da Lei 12.546/2011, denominada "Desoneração da Folha de Pagamento", ocorreu a substituição da base de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Pagamentos, pela Receita Bruta ajustada. A Lei 12.546/2011 passou a determinar que a atividade da Impetrante fosse tributada pela Contribuição Sobre a Receita Bruta (CPRB), ao invés da Contribuição obrigatoriamente Sobre a Folha de Salário à alíquota 2,5%, sobre a Receita Bruta da Impetrante. Posteriormente, em 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, isto é, os contribuintes passaram a optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) ou a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência. Ambas as Contribuições são recolhidas de forma mensal, sendo assim, a Lei 12.547/2011, alterada pela Lei 13.161/2015, em seu artigo 9º, inciso X, §13º, estabeleceu que a tributação a ser escolhida será manifestada mediante o pagamento realizado no mês de janeiro, e valerá para o ano calendário subsequente. Referido sistema de tributação estava vigente no ano calendário de 2016 e continua vigente no exercício financeiro de 2017, porém, a Medida Provisória de número 774/2017, publicada em 30/03/2017, revogou o referido regime de tributação facultativo da "CPRB". Dessa forma, voltarão a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20%, as empresas do ramo de tecnologia da informação, tele atendimento, hoteleiro, comércio varejista e alguns segmentos industriais, tais como vestuários, calçados e automóveis. Apenas 04 setores vão continuar a optar pela desoneração da folha, quais sejam: i) empresas de transporte coletivo de passageiros rodoviário; ii) metroviário e ferroviário; iii) construção civil, e; iv) de obras de infraestrutura, e comunicação (rádio, TV e serviços de informação). Ademais, os efeitos da Medida Provisória de número 774/2017 passarão a vigorar a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. A Medida Provisória entrou em vigor a partir da sua publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, contrariando a escolha realizada pela Impetrante no início do ano, quando escolheu ser tributada pela CPRB, violando o direito adquirido da Impetrante. Este prazo foi instituído em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Pois bem.

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

> *Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*
>
> *§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada,* ***e será irretratável para todo o ano calendário.*** *(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

Desta forma, a irretratabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica, a boa-fé e a razoabilidade, tendo em vista o planejamento realizado pela impetrante para o ano calendário considerando a opção de tributação efetuada. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da contribuição ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMIRO FERNANDES GARCIA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição de novo passaporte em conformidade com o artigo 19 da IN nº 03/2008 – DG/DPF, sendo emitido até 26/07/2017.

Afirma o Impetrante que está com viagem internacional marcada para Los Angeles, com passagem aérea já adquirida junto à companhia American Airlines, com data de embarque dia 02 de agosto de 2017 e retorno dia 24 de agosto de 2017. O seu passaporte antigo teve vencimento em 20 de abril de 2017, sendo que agendou serviço para renovação e emissão de passaporte comum junto a Autoridade Coatora para o dia 11 de julho de 2017, realizando o pagamento de todas as taxas pertinentes, sendo designado o dia 14 de julho de 2017 para comparecer na entrevista agendada junto ao Departamento de Passaportes de Polícia Federal, a fim de emitir-se o respectivo passaporte. Para cumprir com o respectivo agendamento, compareceu com a devida documentação requerida pela autoridade coatora, e procedeu com o pagamento da taxa de serviço público para emissão de passaporte na importância de R$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), aos 12 de julho de 2017, quinze dias úteis antes da viagem. Entretanto, para sua surpresa, apesar de ter apresentado a documentação exigida e ter cumprido com o pagamento da taxa para emissão de passaporte, descobriu através do protocolo de atendimento nº 1.2017.0001924244 que não há data prevista desde 27/06/2017 para retirada do passaporte em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte. Diante deste fato, e do pagamento das passagens aéreas, aluguel de veículo, estadia, e requerimento das férias em seu trabalho, não resta outra alternativa senão socorrer-se de Poder Judiciário, a fim de ver protegido seu direito líquido e certo, para emissão de seu passaporte, através do presente Mandado de Segurança, com concessão de liminar para que a Autoridade Coatora emita seu passaporte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Custas (Id. 1965102).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É fato público e notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto, constando no Alerta emitido pela Polícia Federal a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/17. De outro lado, consta no site da Polícia Federal a seguinte Nota à Imprensa – Emissão de Passaportes:

> *Brasília/DF – Sobre o serviço de passaportes, a Polícia Federal informa que foi disponibilizado na tarde de hoje (21/07) o crédito e o limite orçamentário referente às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir desse repasse, será reiniciado o processo de confecção das cadernetas, sob responsabilidade da Casa da Moeda.*
>
> *No período de suspensão, foram represados cerca de 175 mil pedidos, que passarão ser processados na ordem cronológica das solicitações.*
>
> *A Polícia Federal trabalhará em parceria com a Casa da Moeda para que haja normalização da emissão de passaportes o mais breve possível.*

Considerando que a viagem do impetrante está marcada para o próximo dia 02 de agosto (Id 1965020) e que a situação da emissão dos passaportes não está completamente regularizada, verifico a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Ressalta-se que para a emissão do passaporte o cidadão deve efetuar o pagamento de taxa específica a qual é vinculada à contraprestação do serviço público, não se mostrando razoável a negativa de atuação da Administração Pública.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a expedição do passaporte do impetrante (protocolo nº 1.2017.0001924244), no prazo de **2 (dois) dias**. Caso não seja possível, deverá ser expedido passaporte emergencial, independente do pagamento de novas custas ou de custas complementares, bem como da apresentação de novos documentos, tendo em vista que não foi o impetrante que deu causa à demora na expedição do documento.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações,

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WTTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, inclusive em sede de medida liminar, ter reconhecido seu direito de permanecer no Parcelamento REFIS com base na Lei 9964/00; ver declarado seu direito para continuar a manter os pagamentos do parcelamento em juízo até o fim do tramite processual, ou, caso não seja o entendimento que o prazo é indeterminado no parcelamento REFIS, que seja concedido um novo recalculo dos valores, em até 50 anos, com o objetivo de ser novamente considerado CONTRIBUINTE ATIVO no Programa REFIS.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id 1799829 solicitando informações à autoridade coatora, que foram prestadas (Id 1954520).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I c.c. art. 3º, inciso III, por falta de fornecimento periódico dos indiciários de receita bruta; e art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, restando-se configurada inadimplência, uma vez que, decorridos quase 17 anos, os recolhimentos mensais não são suficientes para amortização da dívida total consolidada, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária (Id 1389177).

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e exerce atividades de importação, exportação e comércio atacadista de máquinas. Em 2000, aderiu ao parcelamento REFIS PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, conforme determinava a LEI 9.964/00, com objetivo de parcelar débitos relativos a tributos sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive os de origem previdenciária. Após a adesão ao parcelamento, os contribuintes deveriam gerar mensalmente o valor das parcelas com base no percentual de sua receita bruta, definido pelo seu regime de tributação e efetuar o pagamento, conforme a Lei do REFIS 9.964/00 determina, o que está sendo feito regularmente até esta data. Portanto, trata-se de cliente adimplente. Em 13/02/2017, a Portaria DRF/GUA nº 19/2017, determinou 13.02.2017 a exclusão do Contribuinte por estar configurada hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, c/c art. 3º, inciso III, por falta de fornecimento periódico dos indiciários de receita bruta; e art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, restando-se configurada INAD/IMPLÊNCIA, uma vez que, decorridos quase 17 anos, os recolhimentos mensais não são suficientes para a amortização da dívida total consolidada, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária. No entanto, não é inadimplente com o parcelamento, nem tem qualquer incidência que demonstre que possa lhe ser imposta penalidade por nenhuma das situações, pois até o momento obedece ao que determina a Lei. Não lhe restando outra alternativa, a não ser a discussão na presente medida. Estes são os fatos que pretende discutir, ou seja, as alegações infundadas do processo administrativo para a exclusão.

Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que atual jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que é possível a exclusão do REFIS com base no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO POSSIBILIDADE.

1 É possível a exclusão do Prrograma de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcealmento.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp 1.525.035/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECENDENTES.

(...)

2. É possível a exclusão do Prrograma de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcealmento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Dje de 26/02/2016)

Abaixo, cito trecho do voto da Relatora, Ministra Assussete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.506.567/RS, julgado em 17/10/2016:

No mérito propriamente dito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da legalidade da exclusão do contribuinte, de programa de parcelamento de dívida tributária, quando referidos pagamentos se mostrarem irrisórios ou ineficazes, para a quitação do total da dívida. Confiram-se os seguintes precedentes: ilustrativos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RECOLHIMENTOS DE VALORES IRRISÓRIOS. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À INADIMPLÊNCIA.

1. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

2. A agravante, como optante pelo lucro presumido, vinha recolhendo mensalmente as parcelas com base na receita bruta do mês anterior, nos moldes previsto no art. 2º, II, "b", da Lei nº 9.964/00.

3. Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto representou pela exclusão da empresa do Refis, tendo em vista que as prestações pagas não são suficientes à amortização dos juros mensais, fazendo com que o débito consolidado dobrasse desde o início do parcelamento (fls. 31/34).

4. Há entendimento jurisprudencial no sentido de o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento.

5. Manutenção da decisão agravada, que serve como acautelamento do débito executado, já que o parcelamento, especificamente no caso em questão, não está servindo ao seu adimplemento.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538239 - 0020895-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O "ADIMPLEMENTO" PARA O FUTURO LONGÍGUO DE MAIS DE 400 ANOS, QUANDO ATÉ A GEOGRAFIA DO PLANETA TERRA SERÁ OUTRA. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. ART. 5º,II, DA LEI Nº 9.964/00. ATÉ O RIDÍCULO DEVE TER LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme acerca da possibilidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

2. Não obstante o art. 2º, § 4º, da Lei 9.964/00 impor como parcela mínima percentual da receita bruta auferida pelo contribuinte em mês anterior, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protrai o fim do pagamento do débito para mais de 450 anos, quando até mesmo a geografia do planeta Terra será outra.

3. Recurso da impetrante desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362355 - 0021229-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA ÍNFIMA. EXCLUSÃO DO REFIS. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. SÚMULA 355 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A impetrante aderiu ao REFIS e contribuiu com parcelas irrisórias, incapazes de saldar o débito perante o Fisco, nos termos previstos na Lei 9.964/00.

2. Quando a impetrante ingressou no parcelamento em 2000, o débito perfazia o montante de R$ 436.855,73 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo que, após quatorze anos no programa com pagamentos regulares, em dezembro de 2014, a dívida já perfazia o total de R$ 878.737,15 (oitocentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos).

3. Diante da amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para liquidação do referido parcelamento é de 3.120 (três mil cento e vinte anos).

4. Embora a impetrante alegue que o pagamento das parcelas tem sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora, sendo que, ao longo do tempo, houve acréscimo no débito de 50% (cinquenta por cento), o que equivale à inadimplência, resultando na exclusão do REFIS.

5. De fato, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS.

6. Segundo a Súmula n. 355 do Superior Tribunal de Justiça: "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Apelação desprovida e agravo retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359816 - 0008615-93.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

Assim, superada a questão da possibilidade de exclusão do REFIS quando configurada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, resta analisar se a hipótese dos autos retrata ou não tal situação.

No caso concreto, conforme informado pela autoridade coatora, a dívida inicial da Impetrante era de R$ 607.881,01 e cresceu para R$ 1.264.655,71.

Ou seja, em que pese o pagamento das parcelas tenha sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora.

Dessa forma, caracterizada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, não vislumbro *fumus boni iuris*, devendo o pedido de liminar ser indeferido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, A suspensão dos débitos de IRPJ e CSLL declarados e pagos, enquanto a DCFT retificadora estiver em análise com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 1968959).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após as informações (Id. 1982409).

Informações prestadas pela autoridade coautora (Id. 2017028).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Alega a impetrante que em 21/02/17 entregou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período de 2016 na qual foi informado o IRPJ no valor de R$ 306.017,14, com o respectivo recolhimento de DARF de R$ 153.008,57 e de igual forma a CSLL foi declarada no valor de R$ 182.027,50 com recolhimento do DARF no valor de R$ 91.013,75. No entanto, em 17/03/17 ao realizar a validação de seus procedimentos contábeis internos a impetrante constatou que os valores dos referidos tributos foram lançados em duplicidade, gerando um saldo devedor indevido.

Aduz a impetrante que, após a constatação do erro, procedeu à entrega da DCTF retificadora, de modo a corrigir a duplicidade dos valores dos tributos anteriormente declarados. Contudo, em 12/05/17 foi surpreendida com o recebimento da notificação do Termo de Intimação nº 100000021506611 para pagamento do saldo devedor no montante de R$ 153.008,57 a título de IRPJ. Argumenta que, em 19/05/17, protocolou manifestação para prestar esclarecimentos, ocasião em que apresentou toda a documentação comprobatória dos valores corretos que foram declarados em DCTF retificadora. Não obstante, a correção do erro e dos esclarecimentos prestados, o processo administrativo permanece parado desde 02/06/17, fato que lhe impedirá de obter nova Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que a atual irá expirar em 26/07/17, ou seja, 1 (um) dia antes da realização das licitações públicas das quais a impetrante participará.

A autoridade coatora, nas informações prestadas, afirmou que a emissão de certidão positiva com efeito de negativa é obstada pela existência de débito de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2016 e que tal débito é objeto do Processo Administrativo nº 10875.721620/2017-05. Aduz que a impetrante apresentou DCTF retificadora, na qual reduziu os valores apurados a título de IRPJ e CSLL, referentes ao 4º trimestre de 2016 e que o pedido administrativo encontra-se pendente de análise no momento, o que, porém não garante à impetrante o direito à expedição da certidão pleiteada.

Afirma a autoridade impetrada que a apresentação da declaração original constitui de pleno direito o crédito tributário apurado na forma da súmula 436/STJ. Como consequência, a apresentação da declaração retificadora, por si só, não suprime o débito, sendo necessária para a revisão do lançamento, a demonstração do erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do art. 149, IV do CTN. Argumenta, também, que o pedido de revisão de débito igualmente não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas taxativamente no art. 151 do CTN que, por sua vez, não traz qualquer hipótese que se aplique às situações de mero pedido de revisão do débito tributário já definitivamente constituído. Afirma, ainda, que a apresentação de pedido de revisão de débito não enseja a expedição de certidão fiscal positiva com efeito de negativa, por ausência de previsão no art. 206 do CTN.

Finalmente, pontua a autoridade coatora que não há que se falar em mora da Administração no presente caso, pois ainda não foi ultrapassado o prazo estabelecido pela Lei 11.457/07 para análise de pedidos administrativos pela Receita Federal, o qual é de 360 dias, bem como que a demonstração de erro de fato, isto é, de que uma situação consolidada e documentada não corresponde à realidade fática, é matéria que demanda dilação probatória, de modo que o mandado de segurança não é o meio adequado para a pretensão vinculada.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, não se vislumbra o *fumus boni iurus*, necessário à concessão da medida liminar, tendo em vista não restar configurada nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco mora administrativa, considerando que a declaração retificadora foi transmitida em 17/03/2017 (Pág. 20/Id. 1969031). A retificação, após o prazo para o pagamento do tributo, não tem o condão de suspender o débito referente ao valor anteriormente declarado (situação diversa ocorreria se a retificadora tivesse sido emitida antes do prazo final para declaração). Ademais, a verificação de eventual lançamento em duplicidade, alegado pela impetrante, seria objeto de dilação probatória, o que não é possível por meio de mandado de segurança.

No que tange ao *periculum in mora* alegado, a impetrante pretende participar de concorrências públicas no dia 27/07/17. Todavia, **a própria impetrante deu causa ao perigo**, uma vez que tinha conhecimento do débito desde 12/05/17, bem como que não havia andamento no pedido administrativo desde 02/06/17, tendo a empresa impetrado o presente mandado de segurança somente às vésperas das licitações públicas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Na petição inicial, a autora narra que *Apesar de notificada* ***extrajudicialmente****, na data de* ***14/02/2017****, a parte ré, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório*. Contudo, a notificação extrajudicial ocorreu em 06/04/2016 (ID 1723282), o que, inclusive foi esclarecido pela CEF (Id 1940883). Considerando tal data, estar-se-ia diante de posse velha, hipótese em que se aplicaria o procedimento comum, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

De outro lado, também houve a notificação judicial, conforme cópia da petição inicial trazida pela autora – processo nº 0006670-49.2016.4.03.6119 (ID 1723276). Assim sendo, intime-se a CEF para trazer aos autos cópia da notificação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, aplicar-se-á o procedimento comum.

Publique-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia – Guarulhos/SP, CEP 07115-000, Fone: 2475-8224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Citem-se os executados TRUCKER S. PNEUS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.304.820/0001-89, estabelecida na Rua Bela Vista do Paraíso, 05, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07171-000, MARCOS PAULO FLOR, inscrito no CPF/MF sob nº 212.582.008-05 e PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR, inscrita no CPF/MF sob nº 282.831.358-13, ambos com endereço na Rua Juvenal Faustino de Melo, 295, Bairro Jd. Novo Horizonte, Jandira/SP, CEP: 06604-090, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 138.692,20 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos) atualizado até 16/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2022675, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2032433, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO - SP26621, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2036302, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5534

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004540-52.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP281896 - PABLO RODRIGUES ARAUJO)

1. Fls. 72/75: O Ministério Público Federal apresenta pesquisa que realizou com vistas a obter informações sobre a existência de bens em nome da empresa SPET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., alegando que este Juízo teria deixado de apreciar o pedido de sequestro de bens formulado em sua manifestação de fls. 02/07.Embora, de fato, a análise não tenha sido realizada, observo que restou prejudicada ante a pesquisa negativa realizada pelo MPF, sendo certo que este Juízo não dispõe de outros bancos de dados aptos a propiciar análise diferenciada.2. Considerando que nos autos nº 0004299-78.2017.403.6119 foi juntado instrumento de procuração outorgado a advogado constituído por Átila Carlai da Luz, determino seja trasladada uma cópia para este feito. Ato contínuo deverá o advogado ser intimado para os fins do disposto no artigo 60, 1º, da Lei nº 11.343/2006, relativamente à constrição de valores realizada via Bacenjud (fl. 46).Guarulhos, 26 de julho de 2017

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004299-78.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES E SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP281896 - PABLO RODRIGUES ARAUJO)

Autos n. 0004299-78.2017.403.6119Autos relacionados:- Pedido de Quebra de SigiloAutos n. 0007710-66.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0262/2017-4-DEAIN/SR/SPAutos n. 0004205-33.2017.4.03.6119- Inquéritos Policiais n. 0224 e 0349/2016-4-DEAIN/SR/SPainda sem número de distribuição na Justiça FederalJP x DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e outrosTrata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos.O requerente se encontra FORAGIDO, restando pendente o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor nestes autos, conforme decisão proferida às fls. 65/90. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 06 (seis) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Além destas, há outras 04 (quatro) pessoas que seriam integrantes do grupo e já estão presas (conforme auto de prisão em flagrante delito distribuído a este Juízo, por dependência, sob n. 0004205-33.2017.403.6119, tendo as prisões em flagrante sido convertidas em preventiva naqueles autos).Conforme investigações levadas a termo nos inquéritos policiais n. 0224/2016, 0349/2016 e 0262/2017, todos da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, houve a apreensão de ao menos duas remessas de cocaína no exterior, que teriam sido introduzidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior.Em 08/06/2017, no Aeroporto de Lisboa, em Portugal, houve a apreensão de duas malas contendo 60 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia aérea TAP, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. O embarque do entorpecente teria sido viabilizado por meio de um sofisticado esquema envolvendo pessoas de dentro e de fora do Aeroporto.Com base no trabalho de investigação da Polícia Federal, que levou a identificação dos envolvidos na remessa do dia 08/06/2017, foi possível apurar a participação de ao menos dois integrantes do grupo em outra remessa de drogas, apreendida no dia 05/04/2017, no Aeroporto de Malpensa, em Milão/Itália, tratando-se de uma mala azul, contendo em seu interior 27 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em um voo da empresa aérea LATAM, procedente do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Na decisão proferida às fls. 65/90, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, e a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amealhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA teria integrado a referida organização, sendo o responsável por despachar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, uma das duas malas da remessa apreendida em Lisboa, no dia 08/06/2017, que, somadas, continham em seu interior 60 quilos de cocaína.No pedido formulado nestes autos (fls. 280/298), em síntese, o averiguado alega (i) a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei 11.343/2006; (ii) a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva; (iii) a desproporcionalidade da prisão, diante da pena que, por hipótese, seria aplicada, ao final do processo; (iv) a possibilidade, em último caso, de serem adotadas medidas cautelares menos graves que a prisão. O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 299/314.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, às fls. 317/319-verso.É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA não merece acolhimento. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fumus comissi delicti. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão de fls. 65/90-verso, à qual me reporto nesta ocasião. Conforme salientado pelo próprio requerente, o momento não é adequado para adentrar ao mérito. Não obstante a isso, para que seja decretada a prisão preventiva, deve haver ao menos indícios de autoria, o que foi fartamente demonstrado nos autos e abordado cuidadosamente na decisão de fls. 65/90-verso. Destaque-se, apenas, que DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA foi flagrado pelas câmeras de segurança do Aeroporto trazendo consigo, transportando e despachando, no balcão da companhia aérea, uma das duas malas que continham os 60 quilos de cocaína apreendidos em Lisboa, Portugal, no dia 08/06/2017.(iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliar a situação processual do requerente.De antemão, cumpre ressaltar que a prisão preventiva do averiguado não foi decretada com fundamento no artigo 44, da Lei 11.343/2006 e nem, tampouco, sob a alegação genérica de gravidade do delito de tráfico de drogas.Ao contrário, conforme minuciosa fundamentação contida na decisão de fls. 65/90-verso, a necessidade da prisão (tanto para garantia da ordem pública, quando para assegurar a instrução criminal e a aplicação da Lei penal) foi fundamentada nas circunstâncias particulares do caso concreto, dentre outras, no modus operandi altamente sofisticado utilizado pelos integrantes da suposta organização, na quantidade absurda de entorpecente apreendido, nos indícios de que os envolvidos estariam empreendendo fuga e destruindo provas relacionadas ao delito, logo após a apreensão do entorpecente, tudo conforme a mencionada decisão de fls. 65/90-verso.Noutro giro, saliento que os documentos apresentados pela defesa não são capazes de afastar os pressupostos consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do averiguado. Note-se que não foram juntadas folhas de antecedentes criminais e nem comprovante de residência em nome do investigado.Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, não foi apresentado nenhum comprovante idôneo, capaz de demonstrar a verdadeira ocupação do requerente. Das informações trazidas pela defesa, é impossível saber se o investigado é cabeleireiro, garoto de programa ou organizador de eventos. Note-se que o suposto CONTRATO DE PARCERIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de fls. 305/313, nem ao menos traz o nome correto do requerente, ou mesmo os seus dados de qualificação.Como se não bastasse, o presente caso trata de uma suposta organização criminosa muito bem articulada, com diversos integrantes envolvidos e divisão de tarefas, voltada a introduzir elevada quantidade de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para embarque clandestino ao estrangeiro. Conforme os elementos de informação colhidos até o momento, fruto do trabalho de investigação da Polícia Federal, o grupo do qual o investigado DOUGLAS faria parte movimentava um grande montante de dinheiro, relacionado ao financiamento do tráfico internacional de drogas. Exemplificativamente, podem ser mencionados os diversos carros de luxo já apreendidos, além de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em espécie, que foram encontrados com os outros supostos integrantes da organização criminosa, presos em flagrante, no momento em que estariam fugindo, conforme autos n. 0004205-33.2017.4.03.6119.A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública.Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legitima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida:A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).[...] a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa [...] (STF, PRIMEIRA TURMA, RHC 122.182, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 19.8.2014).Em outro aspecto, a quantidade de entorpecente é mais uma circunstância que evidencia a gravidade concreta do delito. Deve-se ressaltar que a movimentação de tamanha quantidade de cocaína e o seu embarque em voo clandestino, para alimentar um mercado internacional de drogas que movimenta vultosa quantia de dinheiro no mundo inteiro, não pode ser comparada à atividade do pequeno traficante. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ constantemente leva em consideração a quantidade de droga para avaliar a gravidade do crime em cada caso concreto. Note-se:[...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).[...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017).[...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). Na singularidade do caso, repise-se, há fortes indícios apontando que a organização que seria integrada pelo investigado DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, teria sido responsável ao menos por duas grandes remessas de entorpecentes para fora do Brasil, uma no total de 60 quilos e outra no montante de 27 quilos. Ainda sob outro prisma, saliento que DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA se encontra foragido. Conforme a detalhada representação da autoridade policial (fls. 02/33) há consistentes elementos de informação apontando que o investigado em questão fez uso de um documento falso, em nome de DANILO TROSS LEITE, no dia em que despachou uma das malas contendo o entorpecente, a qual, posteriormente, foi apreendida em Lisboa, Portugal. Tais circunstâncias demonstram, a toda evidência, a facilidade que o investigado tem para fugir e ocultar-se, tanto que ainda não foi localizado pela Polícia Federal.A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, de outro lado, não merece prosperar, uma vez que é impossível qualquer cogitação acerca da eventual pena que seria aplicada ao averiguado, em caso de condenação, já que essa conclusão depende de elementos que serão colhidos no curso da instrução processual.Por derradeiro, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da Lei penal, no caso concreto, caso o averiguado permaneça em liberdade.E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 317/319-verso.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-37.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída da acusada PAULA VERIDIANA OLIVEIRA DE RAMOS intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 193/194 dos auto

0003291-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA MOMADE NARANE X BAHAL FATIMA MOMADE(SP045170 - JAIR VISINHANI)

AUTOS Nº 0003291-66.2017.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0199/2017-DPF/AIN/SPJP X FATIMA MOMADE NARANE e outraAUDIÊNCIA DIA 14 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DAS CUSTODIADAS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):FATIMA MOMADE NARANE, sexo feminino, nacionalidade moçambicana, viúva, decoradora, filha de MAIMUNA SOLEMAN, nascida Manhiça/Moçambique, aos 13/04/1957, portadora do passaporte n. 15AJ24782/Moçambique, e;BAHAL FÁTIMA MOMADE, sexo feminino, nacionalidade moçambicana, solteira, empresária, filha de FATIMA MOMADE NARANE, nascida em Govuro/Moçambique, aos 25/04/1977, portadora do passaporte n. 15AH35175/Moçambique, ambas atualmente presas e recolhidas na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 87/89-verso) como incursas nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0199/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a acusação, FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia 24/04/2017, na iminência de embarcar no voo QR774, da empresa aérea Qatar Airways, quando tentavam exportar, após terem guardado, transportado e trazido consigo, em unidade de desígnios, a massa líquida de 13.450g (treze mil quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos de constatação acostados às fls. 13/14 e 141/144, os testes realizados na substância encontrada com as denunciadas resultaram POSITIVOS para cocaína.As denunciadas já haviam constituído advogado, conforme instrumentos de mandato de fls. 85/85-verso, e apresentaram defesa prévia às fls. 145/153.Na peça de defesa, em resumo, as acusadas (i) alegam inocência, pretendendo demonstrá-la no curso da instrução; (ii) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) pugnam pela revogação da prisão preventiva, afirmando que não estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando as denunciadas e classificando o delito a elas imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/07), do interrogatório das denunciadas (fls. 08/11), do auto de apreensão (fls. 19/21) e dos laudos de constatação (fls. 13/14 e 141/144).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face das acusadas FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 14/08/2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que as acusadas se expressam, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO das duas acusadas qualificadas no preâmbulo, FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a INTIMAÇÃO delas, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogadas.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação das duas custodiadas qualificadas no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 14/08/2017, às 13h30min. A escolta das presas será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta das duas acusadas qualificadas no início desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 14/08/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada das rés com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIMEM-SE, mediante a expedição de mandado, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- RAQUEL CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA, Auxiliar de Transportes Aéreos, portadora do documento de identidade n. 297678711/SSP/SP, nascida aos 04/10/1978, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES;- HELEN FERNANDA BEZERRA LYCARIAO, Agente de Check In, nascida aos 25/07/1986, portadora do documento de identidade CNH 04654858112/DETRAN/SP, celular (11) 979514879, com endereço profissional da Cia Aérea QATAR, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo do Agente de Polícia Federal ROMULO MELO PINA, matrícula n. 20775, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha.Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.10. Em todo caso, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, uma vez que não houve qualquer alteração fática desde a prolação da decisão de fls. 106/107-verso, a qual ratifico, integralmente, pelos seus próprios fundamentos.12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, bem como para que seja retificado o polo passivo, a fim de constar a grafia correta do nome da acusada BAHAL FÁTIMA MOMADE, conforme documento de fl. 38.13. Ciência ao Ministério Público Federal14. Publique-se para ciência do advogado constituído pelas acusadas, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com elas antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0003548-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTANA RODRIGUES(SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA X ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

AUTOS Nº 0003548-91.2017.403.6119 PL Nº 0206/2017-DPF/AIN/SPJP X RAFAEL SANTANA RODRIGUES e outrosAUDIÊNCIA DIA 24 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15 HORAS1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:RAFAEL SANTANA RODRIGUES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, cabeleireiro, filho de VALDECÍ PRADO SANTANA RODRIGUES e AIRTON FRANCISCO RODRIGUES, nascido aos 08/04/1992, natural de Franca/SP, portador do passaporte n. FR278382/Brasil e do documento de identidade RG n. 48.538.337-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 422.436.268-61, com endereço residencial na Avenida Doutor Abrão Brickman, 320, apto. 03, Parque Vicente Leporace I, CEP: 14407-010, Franca/SP, Telefones (16)3704-6318, (16)99127-5294, podendo ser encontrado também no endereço situado na Rua Nicola Alliprandini Filho, 581, Franca/SP (residência da irmã Tatiana), Telefone (16)3703-4065 e (16)99198-6748;ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN, sexo feminino, peruana, empresária, filha de JESÚ YARANGA CASO e OLGA ALÍCIA BAMBAREN TESADA, nascida aos 15/09/1992, portadora do passaporte n. 6899036/Peru, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo/SP, sob matrícula n. 1.062.560;TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, sexo masculino, peruano, comerciante, filho de PEDRO VARGAS LANDA e MARIA ESTHER LUNA PORTELLA, nascido aos 06/09/1987, portador do passaporte n. 116259539/Peru, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 1.062.550.2. RAFAEL SANTANA RODRIGUES, ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 151/152-verso) como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0206/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a acusação, RAFAEL SANTANA RODRIGUES, ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 29/04/2017, momentos antes de embarcar no voo ET507, da empresa aérea Ethiopian Airlines, com destino a Zanzibar/Tanzânia, trazendo consigo e transportando, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, a massa líquida total de 4.567g (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sendo que RAFAEL transportava 1.517g (um mil, quinhentos e dezessete gramas), ALICIA transportava 1.485g (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco gramas) e TAYRON, por sua vez, transportava 1.564 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro gramas).Conforme laudos de constatação acostados às fls. 15/17, 18/20, 21/23, 175/178, 180/183 e 185/188, os testes realizados na substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína.RAFAEL SANTANA RODRIGUES, por meio de seu advogado constituído (procuração à fl. 112), apresentou defesa às fls. 165/166, alegando, em síntese, (i) que pretende se manifestar sobre o mérito em momento oportuno; (ii) que arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, pugnando pela eventual substituição ou inclusão de outras, em momento posterior, caso necessário. Além disso, em petição juntada às fls. 153/154, o denunciado pede autorização para cumprir as medidas cautelares às quais se encontra submetido perante o Juízo Federal de Franca, SP, local onde possui residência.ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, por outro lado, assistidos pela Defensoria Pública da União (conforme solicitado expressamente na audiência de custódia - fls. 107 e 108), apresentaram defesa às fls. 201/202. Em resumo, na peça processual mencionada, os acusados em questão (i) reservam-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protestam pela eventual apresentação de outras provas que possam se mostrar úteis em momento posterior, inclusive a substituição de testemunhas; (iv) pugnam pela realização do seus interrogatórios após a oitiva das testemunhas, em homenagem à ampla defesa, nos termos do artigo 400 do CPP; (v) e requerem a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais.É uma breve síntese. 3. DECIDO.3.1. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), dos interrogatórios dos denunciados (fls. 05/08), do auto de apreensão (fls. 29/31) e dos laudos de constatação (fls. 15/17, 18/20, 21/23, 175/178, 180/183 e 185/188).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados RAFAEL SANTANA RODRIGUES, ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.3.2. DEFIRO o requerimento formulado pelo acusado RAFAEL SANTANA RODRIGUES, às fls. 153/154. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 167, entendo que a mera expedição de carta precatória ao Juízo Federal do lugar onde o acusado reside (com a finalidade de acompanhamento e fiscalização das medidas cautelares impostas em substituição à prisão) pode perfeitamente ser determinada por este Juízo a quo, sem causar nenhuma afronta à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de habeas corpus.A expedição de carta precatória, com efeito, consiste em mera delegação de ato processual, sem conteúdo decisório substancial, sendo razoável que o cumprimento das medidas cautelares, no presente caso, seja acompanhado pelo Juízo Federal do lugar onde o denunciado reside, o que não trará, por si só, nenhum risco à concretização das finalidades almejadas com a imposição dessas medidas.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 24/08/2017, às 15 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os acusados se expressam, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO da acusada ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN, qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FRANCA/SPDepreco a Vossa Excelência:(i) a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado RAFAEL SANTANA RODRIGUES, qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado;(ii) a FISCALIZAÇÃO e ACOMPANHAMENTO do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão que foram impostas ao acusado, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do habeas corpus n. 0003070-10.2017.4.03.0000/SP, sendo elas: 1. comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); e, 2. proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV), conforme cópias que seguem. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das fls. 121/127-verso e 151/152-verso.8. A(O) DIRETOR(A)DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL eDA PENITENCIÁRIA CABO MARCELO PIRES EM ITAÍ SPREQUISITO a apresentação dos custodiados ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 24/08/2017, às 15 horas. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.9. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta dos custodiados ALICIA ANDREA CASO BAMBAREN e TAYRON JEANPIERRE VARGAS LUNA, qualificados no início desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 24/08/2017, às 15 horas, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores(as), se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.10. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:DIOGO BARBOSA DA SILVA, Agente de Proteção TRISTAR (GRU), portador do documento de identidade n. 460468108/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 449.412.318-80, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, fone (11) 2445-8026.A testemunha deverá ser expressamente informada de que o seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não a exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE BELO HORIZONTE/MGDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha de acusação e defesa abaixo indicada, em data a ser designada por esse MM. Juízo, no prazo de 15 (QUINZE) dias (por se tratar de processo com RÉUS PRESOS cuja audiência de instrução e julgamento está sendo designada para se realizar aos 24/08/2017).ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 13.780, lotado e em exercício na DRE/SR/PF/MG. Em razão da inexistência de recursos técnicos e materiais adequados na sala de audiências desta Quarta Vara Federal, desde logo, este Juízo informa que não tem interesse na realização do ato por videoconferência, devendo a oitiva ser realizada pelo modo convencional. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia das principais peças dos autos. 12. Com a intimação desta decisão, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória (item 11-retro), devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, fica desde logo consignado que, decorrido o prazo consignado para cumprimento, a expedição da carta precatória não suspenderá o curso da instrução, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222, do Código de Processo Penal. 13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.14. Publique-se.15. Ciência ao Ministério Público Federal.16. Ciência à Defensoria Pública da União.

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000791-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Avani Ribas e Alessandro Guimarães de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretendem discutir as cláusulas do contrato de empréstimo para financiamento de um imóvel.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendem seja sustada qualquer tentativa de execução dos valores derivados dos contratos, mediante caução, oferecendo a título de dação em pagamento ações do Banco do Estado de Santa Catarina (incorporado pelo Banco do Brasil), da titularidade do autor Alessandro. Requerem, ainda, seja a ré obstada de incluir seus nomes nos cadastros restritivos.

Breve relato.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID A901812 como emenda à inicial. Anote-se.

Observo, ademais, que embora se encontrem no polo ativo da ação Avani Ribas e Alessandro Guimarães de Souza, somente veio aos autos procuração em nome do coautor (ID 1656064).

Assim sendo, sob pena de extinção do feito, determino à autora Avani que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, apresentando procuração.

No mesmo prazo, os autores devem recolher as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as providências, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luiz Alexandre Marianoem face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de dirimir dúvida acerca da competência deste Juízo (decisão ID nº 569484).

A planilha e cálculos foi apresentada pela contadoria, conforme ID nº 648247.

É o relatório. Decido.

Analisando o parecer e cálculos de ID nº 648247, constato não haver dúvidas acerca da competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PA

A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos s

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se

evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação juri

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusi

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decis

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se." (g.n.)

Neste contexto**, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001634-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DESIO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS,24 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001664-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-80.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI – EPP, VOLDINO RICARDO RULLI e ANDRE RODRIGUES RULLI, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito relativo às cédulas de crédito bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 62), nº 21.1187.605.0000127-40 (fls. 80) e 0161.1187003012594 (fls. 94), celebradas com os executados e não pagas.

A certidão de fls. 107 acusa a prevenção em relação à execução de título extrajudicial nº 0007500-15.2016.4036.6119, anteriormente distribuída, em trâmite nesta Vara (processo físico). Tal ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA – EPP, ANDRE RODRIGUES RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI e VOLDINO RICARDO RULLI e visa a satisfação de crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 23 daqueles autos), celebrada com os executados e não paga. Tal ação aguarda o retorno da carta precatória de citação expedida.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, ao analisar a certidão relativa à possível prevenção, houve por bem remeter os autos a esta Subseção Judiciária para distribuição por dependência, com fundamento no art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição e proceda-se às anotações necessárias.

Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1768572 como emenda à inicial.

No mais, considerando que a consulta trazida pela impetrante informa em relação a alguns pedidos, situação "em análise" e em outros "PER deferido", entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, oportunidade em que deverá informar ao juízo acerca do atual andamento dos pedidos de restituição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRMAOS CORSO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS
No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, se em termos, venham os autos conclusos.
Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se a juntada da Carta Precatória já baixada pelo Juízo Deprecado e, após, vista à exequente para o que de direito. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013028-30.2016.403.6119 - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com base no informado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em temos de prosseguimento da presente ação. Silentes, tornem conclusos para deliberação. Int.

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAÀ fl. 204 foi indeferido o pleito de realização de nova pesquisa Bacenjud e determinada a vinda dos autos para prolação de sentença. A exequente, por sua vez, requereu a suspensão do feito em arquivo, com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Breve relatório. Decido. Assiste razão à exequente à fl. 206. Isso porque, o art. 921 do atual CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis: Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Assim sendo, e considerando que o feito já ficou suspenso pelo prazo de um ano, conforme fl. 183, determino que se aguarde em arquivo, para os fins previstos no 4º do artigo 921 do CPC.Int.

0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA ME

Vistos em inspeção.Depreque-se a intimação da Infraero no endereço indicado á fl. 222.Cumpra-se.

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/246, convertendo o mandado incial em executivo, devendo a CEF providenciar memória discriminada e atualizada do valor exequendo para fins de oportuna intimação doréu para cumprimento da sentença. Int.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Vistos em inspeção.Fl. 116: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento provisório.Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Vistos em inspeção.Fl. 113: Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes nos autos já foram diligenciados. Em caso negativo, expeça-se o necessário para citação nos endereços ainda não diligenciados.Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Cumpra-se.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 128: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 256, I e II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 257, III, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 133, com desbloqueio dos valores de fls. 126/132 Cumpra-se.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

Vistos em inspeção.Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do recolhimento das custas, providencie a secretaria do Juízo o cumprimento da 2ª parte do despacho de fl. 88. Cumpra-se.

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSI MATIAS DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 74/77: Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão contida no despacho de fl. 68, a fim de que passe a constar:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-08.2013.403.6119) MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 31: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para análise do parecer contábil de fls. 21/26. Após, conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com base no informado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em temos de prosseguimento da presente ação. Silentes, tornem conclusos para deliberação. Int.

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Diligencie a secretaria objetivando informações acerca do andamento da carta precatoria expedida nos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010428-75.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS X JOSE CLAUDIO NERIS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem resposta, reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 115 e encaminhado à CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) para adoção das providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA NICOLOZI

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 131: concedo o prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito pela exequente. Silentes, deprequе-se a intimação pessoal, e nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int

0003561-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA X CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com base no informado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em temos de prosseguimento da presente ação. Silentes, tornem conclusos para deliberação. Int.

0008556-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF

Vistos em inspeção.Fl. 340: defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.Decorridos, tornem ao arquivo.Int.

0008854-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fls. 110/111: Defiro. Expeça-se o necessário para citação da ré no endereço declinado à fl. 111.Cumpra-se.

0000311-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARK MARKETTING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com base no informado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em temos de prosseguimento da presente ação. Silentes, tornem conclusos para deliberação. Int.

0011253-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

VISTOS EM INSPEÇÃOProvidencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001624-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Vistos em inspeção.Fl. 77: Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 73.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 77.Int.

0002222-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Vistos em inspeção.Fls. 106/110: Defiro. Intime-se pessoalmente LEONARDO LOPES TAVARES CELIDÔNIO para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicção do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 88/104.Cumpra-se. Int.

0012564-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Desentranhe-se a petição de fls. 31/68 para remessa ao Setor de Distribuição, onde deverá ser distribuída por dependência aos presentes autos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001190-90.2016.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção.Tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004764-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004764-7) - ARLINDA GOMES RIBEIRO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARLINDA GOMES RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIS CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIS CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente do correio eletrônico de fls. 252/260.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004864-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fl. 42: Manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução.Int.

0008996-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO TERTULINO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 4396

INQUERITO POLICIAL

0003743-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MOREIRA DE FREITAS(SP265768 - KAREN SCHWACH)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER MOREIRA DE FREITAS, denunciado em 19 de junho de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificado, o réu constituiu defensor nos autos, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls.165/177. Em suas alegações preliminares, a defesa apresentou documentos como certidão negativa de antecedentes criminais visando demonstrar os bons antecedentes do acusado.No mérito, pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4 do art. 33 da lei 11.343/06, assim como pelo reconhecimento da confissão espontânea do acusado.Sustenta a defesa, ainda, a necessidade de ajustamento da denuncia para o seu recebimento, alegando haver excesso por parte da acusação ao não considerar a minorante do 4 do art. 33 da lei 11.343/06. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 158/161, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para Metilenodioximetanfetamina, constitui prova da materialidade delitiva.Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.Os argumentos da defesa no tocante ao excesso por parte da acusação ao deixar de considerar a minorante do 4 do art.33 da lei 11.343/06 poderão ser aferidos por este Juízo no momento da prolação da sentença, quando concluída a instrução processual, ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado, aplicando-se a regra da emendatio libelli, vez que o pleito da defesa em nada modifica o quadro fático existente nos autos, mas busca, tão somente, a alteração da capitulação Jurídica imputada ao réu.No que concerne ao pleito da defesa para apresentação do acusado neste Juízo, antes do recebimento da denúncia, para que forneça informações a respeito dos fatos e membros que o recrutaram, tais argumentos e informações poderão ser prestados pelo acusado no momento de seu interrogatório neste Juízo (29.08.2017) ocasião em que, ouvido o MPF presente ao ato, este Juízo poderá determinar providências no sentido de aprofundamento das investigações referentes as declarações a serem prestadas pelo réu.Ressalte-se que a apresentação do réu em Juízo, tal como pretendido pela defesa - antes do recebimento da denuncia-, importaria em prejuízo da marcha processual, vez que necessária a compatibilização da pauta de audiências com dezenas de outros réus presos nesta Vara, assim como acionamento de transporte/escolta para apresentação do réu, providência que deve ser requerida com razoável antecedência em vista do diminuto quadro de agentes da Policia Federal destacados para realização de escoltas de presos.Frise-se que tal fato em nada de prejuízo trará ao acusado, sendo certo que este Juízo, garantidor do contraditório e da ampla defesa, concederá ao réu, no momento oportuno, o pleno exercício do seu direito a autodefesa. Desta forma e pelas razões acima apresentadas, indefiro o pleito da defesa para apresentação do réu neste Juízo, antes do recebimento da denúncia, para fornecimento de informações a respeito de seus recrutadores. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 143/144 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER MOREIRA DE FREITAS.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu WAGNER MOREIRA DE FREITAS prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 29 de AGOSTO DE 2017, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004679-04.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-82.2017.403.6119) ALEXANDRE RICARDO TEODORO(SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela douta defesa do réu ALEXANDRE RICARDO TEODORO, investigado pela prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). Após breve resumo dos fatos, aduziu, em síntese, que a) é desnecessária a manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que não se fazem presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque embora tivesse conhecimento das declarações dos delatores não se evadiu do país, demonstrando, assim, que não tem interesse em prejudicar a instrução processual, nem mesmo subtrair à aplicação da lei penal; b) o caso comporta substituição da prisão por outras medidas cautelares menos gravosas, estabelecidas no artigo 319 e seguintes do CPP; c) o investigado faz jus ao benefício da prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, inciso III e VI, do CPP, uma vez que sua presença se mostra imprescindível aos cuidados de seus filhos (atualmente com 9 meses e 14 anos de idade) e de seu avô, pessoa idosa (93 anos de idade), acamada e que necessita de cuidados especiais; d) o interessado possui bons antecedentes criminais; residência fixa e emprego lícito. Ao final, pugnou pela concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar, com base no artigo 318 do CPP ou mesmo aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 319 e seguintes do mesmo Diploma Legal.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido ao argumento de que não houve alteração do quadro fático que justificou a decretação da prisão cautelar em foco (fls. 213).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda intepretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional.Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação prisão preventiva (fls. 89/107), assim como sua permanência, na ocasião da audiência de custódia (fls. 160/164), permanecem ABSOLUTAMENTE inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Como apontado, detalhadamente, naquela ocasião, há fortes indícios de autoria dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), que se depreende do arcabouço probatório colacionado aos autos, notadamente das declarações dos delatores (fls. 42/45) e informação policial de n. 101/2017, instruído, inclusive, com transcrição de conversas telefônicas extraídas do aparelho de telefone do colaborador (fls. 15/40).Há prova, outrossim, ainda que precária, da materialidade delitiva, conforme se vê do Laudo Preliminar de fls. 182/184, fruto de mandado de busca e apreensão cumprido na casa do suposto comparsa do acusado (Salum Thani Said), tratando-se de 10.235 g (dez mil duzentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, além daquela apreendida no contexto da prisão em flagrante de Pedro Henrique Moretti e Ana Cláudia Santos da Silva, ou seja, mais 13 quilos de cocaína, conforme descrito na decisão de fls. 160/164. Vale frisar que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam existência de bons antecedentes criminais; ocupação lícita ou mesmo residência fixa no distrito da culpa. Declarações escritas e unilaterais, constantes em documentos particulares, relativas às supostas ocupações lícitas (fls. 172/174), desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, não se prestam à finalidade pretendida pela defesa, mormente porque fazem prova apenas quanto aos signatários e não quanto ao conteúdo, ou seja, de sua veracidade. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado nas decisões de fls.89/107 e fls. 160/164-v, ainda que estivessem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não impediriam, per se, a segregação cautelar. Assim, sob esse ponto de vista, certamente, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, como já apontado na decisão de fls. 160/164-v, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma legal, nem mesmo da prisão domiciliar. Ademais, neste ponto, como bem frisado naquela decisão, não há prova nos autos de que a presença do réu é imprescindível ao cuidado do filho menor, conforme exigido na lei processual penal (artigo 318, III, do CPP), sendo certo também que não há previsão legal de tal benefício para cuidado de outros familiares, no caso, avô.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão e da prisão domiciliar.Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição e julgou prejudicada a análise do agravo regimental interposto no E. STJ, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: extinta a pena pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na devolução dos bens (aparelhos de telefone celular), destacando que superado esse prazo sem manifestação serão encaminhados à destruição. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002847-33.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA(SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Vistos.A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV traz como direito fundamental a garantia do devido processo legal e da ampla defesa. No caso em tela, o advogado Dr. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA (OAB/SP 242384) se apresentou (certidão de fls. 197), mesmo sem procuração nos autos, para realizar a entrevista reservada antes da audiência de custódia do custodiado ALEXANDRE RICARDO TEODORO delatado pela ré ANA CLAUDIA como, em tese, aliciador de pessoas para o tráfico internacional de drogas. No dia anterior à audiência de custódia - quando da prisão de Alexandre Teodoro - este Juízo se recorda que o mesmo advogado acompanhou o advogado Dr. Raphael Blasselbauer OAB/SP 242384 nesta 5ª Vara Federal. Tendo, inclusive, o Dr. Raphael Blasselbauer despachado com esta Magistrada Federal no Balcão da Secretaria deste Juízo solicitando vista dos autos. Na audiência de custódia de Alexandre Ricardo este desconstituiu o advogado primevo e constituiu novos defensores.Observo, ainda, que este mesmo causídico - Dr. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA - apresentou, mesmo sem procuração nos autos, habeas corpus em favor de ANA CLAUDIA. Se não bastasse, a sua genitora (Dra. VANDA LÚCIA NASCIMENTO DE SOUZA OAB/SP 394.164) é a procuradora constituída nos autos pela ré.Confirme mídia da audiência, no início do seu depoimento do DPF Dr. Vladimir afirmou que o mesmo causídico esteve presente na DEAIN e acompanhou o delatado Alexandre Ricardo, afirmou ainda que na casa do delatado, no momento da busca domiciliar, foi encontrado o termo de colaboração dos réus destes autos, inclusive com destaques.O membro do MPF requereu a suspensão da audiência em vista da colidência de defesas e ofícios à OAB, bem como MPF para apuração das irregularidades sucintamente expostas alhures.Dada a palavra ao advogado Dr. Marco Antônio este afirmou que não há colidências de defesas, que o sigilo não vale para o indiciado que deve saber da investigação, que não há falha técnica da defesa de Ana Cláudia, que haverá retardo na marcha processual, concorda com a instauração de inquérito e ofício à OAB.É o sucinto relatório. DECIDO.Com efeito, é ululante que a presença do mesmo advogado (ou da sua genitora) na defesa de Delator e Delatado como ocorreu, in casu, macula - ou no mínimo compromete - o direito fundamental da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV da CF/88, uma vez que por decorrência lógica há colidência de defesas, mesmo que o delatado tenha posteriormente destituído o advogado, pois este durante razoável interregno temporal teve acesso a informações e interesses absolutamente colidentes, atuando em dois polos por meio de interpostos advogados (dra. Vanda Lúcia pela ré e dr. Raphael Blaselbauer pelo delatado Alexandre Ricardo), inclusive afirmando em juízo que a primeira advogada é sua genitora e o segundo é colega de escritório, sendo este de médio porte. Além disso, causa espécie a afirmação de que o delatado Alexandre Ricardo teve acesso às colaborações dos reús antes mesmo da sua prisão, já que foram encontrados cópias na sua casa.Conforme alertou o nobre Desembargador Dr. Antônio Armando dos Anjos (APCRIM 10362030262095/001 TJMG):Como todos sabem, no processo penal, o princípio da ampla defesa é traduzido no direito da parte em ter plena ciência dos atos do processo, sendo reflexos seus o direito do réu à audiência, à construção de sua defesa pessoal, bem como o direito a ser assistido por uma defesa técnica - indeclinável, plena e efetiva - de modo a garantir a paridade de armas entre as partes do processo. (Negrito nosso.)No mesmo sentido leciona Guilherme de Souza Nucci(...) não é viável que dois ou mais acusados possuam o mesmo defensor, se as linhas de defesa de cada um forem antagônicas, pois o prejuízo à ampla defesa torna-se evidente. Deve o juiz zelar por isso, impedindo que a escolha se mantenha e dando prazo para que os réus constituam defensores diversos. Não o fazendo, a deficiência provoca a nulidade do feito. (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 969.) Negrito nosso.Isto posto, com o escopo de garantir o disposto no art. 5º, LV, CF/88 e evitar qualquer alegação futura de nulidade do processo penal DESTITUO os advogados VANDA LÚCIA NASCIMENTO DE SOUZA OAB/SP 394.164, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA OAB/SP 242.384, bem como o advogado STEFANO constituído em audiência para que pudesse assistir a AIJ, da defesa de ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA.Nomeio, desde já a Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa da ré, tendo, também, esta o direito de constituir novo advogado caso queira no prazo de 05 dias, conforme dicção do art. 263 do CPP e dos precedentes do Pretório Excelso (RTJ 117/91 Rel. Min Octavio Gallotti, RTJ 150/498-499 Rel. Min Moreira Alves), RTJ 142/477, Rel Min. Celso de Mello, RTJ 160/941 Rel Min. Marco Aurélio).Transcorrendo o prazo in albis - ficando a ré ANA CLAUDIA em silêncio - ficará ratificado a nomeação da Defensoria Pública da União, conforme, também, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 76001, Rel. Min. Maurício Corrêa) e pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1299454/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi).Sem prejuízo, oficie-se, servindo a presente decisão de ofício, ao DD. Conselho de Ética da OAB de São Paulo, informando sobre o ocorrido, com cópia de fs. 196/197, bem como do áudio da testemunha Dr. Vladimir e das manifestações posteriores do MPF e do Dr. Marco Antônio, para as providências que entender cabíveis.Conforme requerido pelo MPF, encaminhe-se cópia da mídia e das fls. 196/197 e 200 para as providências que entender necessárias.Fica a continuação da AIJ remarcada para o dia 09/08/2017 às 14:00.Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

0004208-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, denunciada em 30 de junho de 2017 como incursa nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificada (fl.89) a acusada constitui defensor nos autos, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls.92/93. Em suas alegações preliminares, a defesa manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, apontando inexistir justa causa para a presente ação penal, além de buscar a desclassificação da conduta da acusada para o artigo 28 da lei 11.343/06 apontando que tais fatos serão provados no momento oportuno. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 05/10, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para THC, constitui prova da materialidade delitiva.Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 82/83 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório da ré para o dia 31 DE AGOSTO 2017, ÀS 14H00 MINUTOS.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8 Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, o laudo toxicológico definitivo, assim como o passaporte apreendido acompanhado do laudo pericial.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - NILTON SANTOS DE OLIVEIRA X SUELI SANTOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 48 horas

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLOACO COMERCIO E RECICLAGEM DE ACO EIRELI, GUSTAVO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **30/08/2017, às 13:30 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001665-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de setembro de 2017 às 13:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDERALDO JESUS CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAISY BORDIGONI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS BAPTISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.688-9, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24.03.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 24/03/2014, sob nº E/NB 41/178.773.688-9.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VERIANO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.659.611-5, concedendo-o, se o caso. Em se tratando de hipótese de não ser concedido o benefício, seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado,

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não procedeu à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi protocolizado em 17/11/2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que **o impetrante interpôs em 17/11/2016 recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.659.611-5, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a conseqüência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora,*** pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.659.611-5, **no prazo de 15 (quinze) dias,** salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001512-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NEUSA FACCIPIERI CABRERA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO CABRERA - SP88519
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NEUSA FACCIPIERI CABRERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de pensões atrasadas e abonos natalinos, acrescidos de atualização monetária e juros legais. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/17).

O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim.

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 31.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei, observando-se que sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício Pleno da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** . em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições ao Sebrae, Incra, Salário-Educação, Sesc e Senac, sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Pugna, ainda, pela compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido de tutela de urgência é para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativos às contribuições mencionadas, bem como para que a ré se abstenha de aplicar qualquer medida tendente a exigir tais recolhimentos.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/37).

Foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora atribuísse valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico pretendido, bem como para que juntasse, no mesmo prazo, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, e promovesse a integração, no polo passivo da relação processual, dos litisconsortes necessários (SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE e INCRA).

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 50.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício Pleno da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003654-15.2001.403.6119EMBARGANTE: NEC DO BRASIL S/A.EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão.Fls. 752/755: cuida-se de embargos de declaração opostos por NEC DO BRASIL S/A. ao argumento de que a decisão de fls. 737/744 e verso proferida nos autos padece de contradição e erro material.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. 1. Do erro material De fato consta da decisão erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 493, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, reconheço o erro material contido na decisão de fls. 737/744 e verso, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: 0005718-06.2011.403.6119, leia-se: 0005718-06.2011.403.6100.2. Da contradiçãoOs demais vícios apontados pela ora embargante dizem respeito a supostos erros de julgamento, que devem ser corrigidos por meio de recurso cabível.A decisão proferida nos autos foi clara e não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS parcialmente, apenas para retificar o erro material existente nos termos supramencionados, permanecendo a decisão proferida, no mais, como está lançada.Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004443-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004443-8) - ATTILIO PICOLOMINI JUNIOR X ROGERIO TOMIO NAKAZAKI X CARMO JOSE DA SILVA X REINALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o autor para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 520/543 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0008253-89.2004.403.6119 (2004.61.19.008253-2) - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DA ANUNCIACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 595: Defiro o requerimento de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIOVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 360/362: Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos fornecidos pela empresa empregadora CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fla. 319/324 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0008174-64.2014.403.6119AUTOR: JUMARA SILVIA VAN DE VELDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 582 , LIVRO Nº. 01/2017, FLS. _____SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIOFls. 1024/1040: cuida-se de embargos de declaração opostos por JUMARA SILVIA VAN DE VELDE ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.Aduz que por equívoco não foi o termo inicial de sua aposentadoria por idade fixado na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, aos 19/03/2010 (E/NB 42/152.621.699-7). Requereu ainda o embargante o deferimento de tutela específica para determinar ao INSS a aplicação dos reajustamentos anuais, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de preservar o valor real do benefício.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações do embargante são improcedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer erro material. Não há que se falar em erro material, uma vez que, constou expressamente da fundamentação da decisão que (...) não se deve retroagir a DIB do benefício na data da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 152.621.699-7, uma vez que a implementação do requisito etário somente se deu em 28/09/2013, data na qual a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento do erário.. Cumpre salientar que na decisão resta claro que o fato de haver reunido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, antes de preencher o requisito etário, em nada favorece a parte autora, pois só reuniu os requisitos para o benefício em 2013 (idade e carência), quando atingiu a idade de 60 (sessenta) anos. Até completar 60 (sessenta) anos, tratava-se de mera expectativa de direito. No tocante ao pedido para determinar ao INSS a aplicação dos reajustamentos anuais ao seu benefício, a fim de preservar o valor real do benefício, verifico que da carta de concessão de fl. 1038, verso, consta do campo discriminativo de créditos do mês, o valor reclamado pela embargante, não prosperando, portanto, qualquer insurgência contra o valor que vem sendo pago. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de julho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida pela CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.Após, venham os autos conclusos. Int.

0002136-62.2016.403.6119 - AILSON JOSE BECHTOLD(SP367272 - NILVA ASSUNCÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002136-62.2016.403.6119AUTOR: AILSON JOSÉ BECHTOLDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 560, LIVRO Nº. 01/2017.Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AILSON JOSÉ BECHTOLD, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 156.894.227-0, com proventos integrais, desde a data da DER em 06/06/2011, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum de atividade nos períodos compreendidos entre junho/2007 a dezembro/2007 (segurado obrigatório contribuinte individual. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer a condenação da autarquia previdenciária, para a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 144.655.567-3, desde a DER em 12/04/2012.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.13/192).Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 196).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 199/213).Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 222).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 226231), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 232/248).Réplica à contestação às fls. 253/274.Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 276), nada requereram.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.2. Mérito2.1 Prejudicial de Mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/03/2016, com citação em 12/09/2016 (fl. 225). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/03/2016 (data da distribuição). O requerimento administrativo deu-se aos 26/04/2012, não tendo transcorrido o prazo qüinqüenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91)2.2 MéritoColhe-se dos documentos juntados aos autos que o autor requereu, em 26/04/2012, junto à APS Ermelino Matarazzo, no Município de São Paulo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.355.929-3, com proventos proporcionais, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não ficou comprovada a idade mínima de 53 anos se homem. Em face desta decisão, o autor interpôs, na via administrativa, recurso, tendo sido dado provimento pela Décima Terceira Junta de Recursos, para reconhecer o direito do segurado à aposentadoria integral. A autarquia previdenciária interpôs recurso especial junto à Câmara de Julgamento do CRPS, ao fundamento de que os períodos de maio de 2011 a dezembro de 2011 apresentam marcas de extemporaneidade, bem como que o período extemporâneo de GFIP do empresário não encontra-se corroborado com provas da regularidade das remunerações auferidas. O órgão julgador converteu o julgamento em diligência, para intimar o segurado a apresentar provas materiais da prestação do serviço de 05/2011 a 12/2011 e, conforme o Memorando Circular nº 10/2011, comprovar a regularidade do período extemporâneo de GFIP (categoria: empresário), mediante a apresentação de comprovantes de retirada de pró-labore ou declaração de imposto de renda pessoa física, relativa ao ano-base objeto da comprovação. O autor opôs, em 21/08/2015, embargos de declaração à decisão administrativa que converteu o julgamento do feito em diligência, inexistindo nos autos informação acerca da conclusão do processo administrativo. Colhe-se do recurso de fls. 119/127 a afirmação do autor (recorrente), no sentido de que, em 26/01/2011, havia requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 155.549.411-8, tendo sido apurado o tempo de 34 anos, 09 meses e 07 dias, e, no segundo requerimento administrativo NB nº 156.894.227-0, formulado em 06/06/2011, após decisão da 09ª Junta de Recursos, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, nas competência de 05/2011 a 12/2011, sob o fundamento de que, neste período, exerceu a atividade remunerada de empresário, complementando-se o tempo de 35 anos de contribuição. Insta ressaltar que todos os vínculos empregatício anotados na CTPS de titularidade do autor foram considerados pela autarquia previdenciária para o cálculo do tempo de contribuição, restando a controvérsia tão-somente em relação ao tempo de contribuição de maio a dezembro de 2011, no qual aduz o demandante ter exercido atividade remunerada, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (empresário). Para comprovar os fatos alegados, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) Guias da Previdência Social - GPS referentes às competências de maio/2011 a dezembro/2012, cujos recolhimentos das contribuições previdenciárias deram-se em 10/04/2012 (fls. 31/38); ii) contrato social da sociedade empresária East Fashion Moda Feminina e Masculina Ltda., constituída em 30/08/2010, na qual figura como sócio-administrador, com participação no capital social de R$15.000,00 (fls. 41/42); iii) protocolo de envio das guias GFIPs (fls. 50/111) na data de 09/04/2012, nas quais constam o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias pela pessoa jurídica East Fashion Moda Feminina e Masculina Ltda., em relação ao segurado, nas competências de maio/2011 a dezembro/2011; iv) notas fiscais emitidas nas competências de 04/2011, 05/2011, 08/2011, 09/2011 e 04/2012, que retratam negócio jurídico de compra e venda de mercadorias, figurando como destinatário (comprador) a sociedade empresária East Fashion; e v) alteração de contrato social da sociedade empresária East Fashion Moda Feminina e Masculina Ltda., que implicou a dissolução da pessoa jurídica, datado em 28/02/2015.Pois bem. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas de trabalho (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual.Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas (grifei):Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á:I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por

conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito dessume-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro-labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho (no caso, à Cooperativa de Trabalho na área de hotelaria, lazer e turismo do Estado de São Paulo - fls. 81/105), mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, tenho que, quanto ao meio cabível para a prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, deve-se analisar a subsunção dos fatos ao disposto no inciso I do artigo 84 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS, ou seja, a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições.Os documentos apresentados pela parte autora (contrato social, distrato registrado no Registro Público de Pessoas Jurídicas, notas fiscais em nome da pessoa jurídica, recolhimento extemporâneos das contribuições previdenciárias e transmissão extemporânea das declarações a recolher pela pessoa jurídica à Previdência Social), tanto em sede administrativa quanto em sede judicial, fazem prova firme e segura de que, no intervalo de maio a dezembro de 2011, exerceu atividade remunerada, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, figurando como sócio-administrador de sociedade empresária dedicada ao comércio varejista de artigos de vestuário, percebendo remuneração mensal a título de pró-labore. Importante consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que recolhimento de contribuição em atraso, pelo contribuinte individual, é possível, não permitindo a legislação, no entanto, que sejam consideradas para efeito de carência de benefício (art.27, inc. II da LB). O recolhimento para trás, desde que com a comprovação da atividade, pode ser feito para agregar tempo de contribuição.O artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº128/2008, prevê que, o contribuinte individual que pretenda efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem do tempo de contribuição - posto que, para fins de carência não é admitida tal contagem, a teor do artigo 27, inciso II, da Lei nº8.213/91 -, deve indenizar o INSS, em relação ao período de atividade remunerada alcançada pela decadência.O mesmo artigo 45-A da Lei nº8.212/91, em seu 3º, determina que o dever de indenização pelo recolhimento em atraso não se aplica às contribuições pagas com atraso não alcançadas pela decadência.No caso em apreço, identifica-se que há correspondência entre o valor da remuneração auferida pela parte autora no período em questão e os salários-de-contribuição apresentados como base de cálculo para a incidência das contribuições extemporaneamente vertidas. Vê-se, ainda, que as contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente foram acrescidas de multa e juros moratório, na forma do 2º do art. 45-A da citada lei. Ressalta-se que, no âmbito administrativo, conquanto ainda não concluído do julgamento do apelo especial interposto pela autarquia previdenciária, a Décima Terceira Junta de Recursos, no julgamento do recurso apresentado pelo segurado contra a decisão da Agência da Previdência Social, consignou que os documentos apresentados (guias GPS, contrato social e alteração que constam a retira de pró-labore) são hábeis para comprovar o tempo de contribuição ora vindicado. Dessa forma, considerando os períodos comuns acima reconhecidos, tem-se que, na DER (26/04/2012) do E/NB 42/157.355.929-3 (19/07/2010), o autor contava com 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição (fl. 129), fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.No que tange ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 06/06/2011, não merece ser acolhido, porquanto os períodos considerados como tempo de contribuição - maio/2011 a dezembro/2011 -, para fim de concessão do benefício ora requerido, com proventos integrais, são, em grande parte, posteriores à data da DER. A seu turno, no que concerne ao pedido de fixação da DIB na data da solicitação eletrônica (12/04/2012), realizada por meio do sítio eletrônico da DATAPREV disponível na rede mundial de computadores (fl. 19), e não na data do agendamento, também não merece guarida. Vejamos.No que toca à DIB, o documento de fl. 19 revela que o autor, em 12/04/2012, protocolizou, pela Internet, através do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), o agendamento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.355.929-3 para 26/04/2012. Ora, se o segurado não precisa comparecer à autarquia para, munido da documentação necessária, dar entrada em requerimento de benefício, mas, ao revés, pode utilizar-se de recurso eletrônico a ele disponibilizado pela própria Previdência Social, consistente no SAE (acima citado), acessível na rede mundial de computadores, não há como entender que a autarquia, assim procedendo (na busca pela otimização dos serviços que presta), esteja a impossibilitar aos segurados, em prejuízo deles, a efetivação de protocolo de requerimento de benefício ou serviço.Portanto, a data agendada (no caso dos autos, 26/04/2012), a partir da qual a autoridade administrativa tem efetivo acesso aos documentos do segurado e passa a proceder à análise da procedência ou improcedência do pedido formulado - DER - é que deve ser considerada como data do início do benefício, nos exatos termos propostos pelo art. 49 da Lei nº 8.213/91. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo comum, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER em 26/04/2012. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o tempo de contribuição de 01/01/2011 a 31/12/2011, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/157.355.929-3;b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (26/04/2012). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: AILSON JOSÉ BECHTOLD - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos integrais) - Tempo comum reconhecido: 01/05/2011 a 31/12/2011 - DIB: 26/04/2012 (DER do E/NB 157.355.929-3) - CPF: 010.839.178-70 - Nome da mãe: Izabel de Oliveira Bechtold - PIS/PASEP 1.071.595.102-2 - Endereço: Rua Tocantinópolis, nº 46, Jardim Iporanga, CEP 07.124-100, Guarulhos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 199/200), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade

0003905-08.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003905-08.2016.403.6119AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 525, LIVRO Nº. 01/2017.Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum nos períodos especificados na inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/125).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 129).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 131/138).Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 140).Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 145/150), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 151/160).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 162).O autor ratificou a prova documental já acostada aos autos, requereu a juntada de novo formulário PPP e apresentou réplica (fls. 166/173 e 174/204).O INSS nada requereu (fl. 205).Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.2 MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.No tocante ao período de 08/01/1987 a 16/01/1995, este deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº. 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.Apesar de não constar responsável técnico pelos registros ambientais pelo período vindicado, o laudo extemporâneo é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.No tocante à comprovação de exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995. No presente caso, o segurado esteve comprovadamente exposto aos hidrocarbonetos mencionados no quadro que segue. A legislação à época não exigia qualquer tipo de avaliação quantitativa/qualitativa, bastando a informação de que houve exposição ao agente nocivo nos formulários apresentados.Ressalte-se que no PPP de fls. 38/46, no campo de indicação dos responsáveis técnicos pelas medições ambientais, há menção a datas posteriores aos períodos laborados pelo segurado. Reputo que tais fatos não impedem o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição dos fatores de risco pela apresentação dos PPPs, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade nas situações em que tivesse trazido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Período 1: 08/01/1987 a 16/01/1995Empresa: Du Pont do Brasil S/AFunção/Atividades: Ajudante de Produção, Prático de Produção, Operador de Equipamento I, Operador de Produção Jr. e SeparadorAgentes nocivos: Agentes físico (ruído) e químicos (vapores orgânicos)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) e Código 1.2.11 (acetato de butila, acetato de etil glicol, acetato de etila, acetona, benzeno, butanol, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, metil etil cetona, metil isobutil cetona, hexano, tolueno e xileno). Provas: PPP de fls. 38/40Conclusão: No que tange ao período de 08/01/1987 a 16/01/1995, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, bem como por exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos).A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP, de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.O período de 11/05/1995 a 01/12/2008 deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 90 e 91 dB(A), portanto, acima dos limites regulamentares de 80, 90 e 85 dB(A) vigentes conforme a época.Período 2: 11/05/1995 a 01/12/2008Empresa: Saint Gobain Abrasivos Ltda.Função/Atividades: Auxiliar de Produção, Descarregador de Estufas/Op.ProduçãoC, Operador de Produção C, Operador de Conversão Lixas C, Operador de Conversão de Lixas BAgentes nocivos: Agente físico (ruído)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: Declaração de fl. 43, DIRBEN-8030 de fls. 44/45, Laudo Técnico de fls. 46/47, DIRBEN-8030 de fls. 48/49, Laudo Técnico de fls. 50/51 e PPP de fls. 52/53Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. No caso em tela consta do PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Além disso consta do PPP que a empresa não localizou os comprovantes individuais de entrega dos referidos equipamentos. Consta ainda da declaração de fl. 43 que as condições ambientais não sofreram alterações durante o período de 11/05/1995 até 2008. No tocante ao período de 18/01/2010 a 19/11/2013, laborado junto à empresa Akzo Nobel Ltda., de início, verifico que foram apresentados formulários PPPs (fls. 58/59, 97/98, 168 e 169) contendo informações divergentes, ora no tocante aos fatores de risco a que esteve exposto o segurado, ora no tocante à intensidade do ruído e até mesmo acerca do responsável pelos registros ambientais.No caso em comento, entendo que se deve considerar como documento hígido à demonstração dos efetivos níveis de ruído e agentes químicos a que esteve o trabalhador exposto aqueles acostados aos autos às fls. 168/169. Ademais, não cabe a cisão de documentos particulares (art. 412, parágrafo único, CPC), sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.Conforme o art. 411 do Código de Processo Civil, considera-se autêntico o documento não impugnado pela parte contra quem ele foi produzido. O intuito do dispositivo legal acima transcrito é a decretação da preclusão do direito de se questionar a autenticidade do documento, quando não arguida no momento processual oportuno. Certo é que após a juntada dos referidos documentos, foi dada vista pessoal dos autos ao INSS, ocasião em que deles tomou ciência e teve a oportunidade de se manifestar nos termos do art. 436 do CPC, para eventualmente impugnar a admissibilidade da prova documental, impugnar a sua autenticidade, suscitar a sua falsidade ou simplesmente manifestar-se sobre o seu conteúdo. Contudo, o INSS quedou-se inerte. Outrossim, tratam-se de documentos que, conforme verificado por este Juízo, em conformidade com o CNIS cuja juntada ora determino, foi subscrito por empregado da empresa empregadora e com poderes para tanto, ora segundo declaração de fl. 170.Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.Período 3: 18/01/2010 a 19/11/2013 (DER)Empresa: Akzo Nobel Ltda.Função/Atividades: Ajudante Geral e Operador de Produção/EquipamentosJr. Agentes nocivos: Agentes físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) e Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Provas: PPPs de fls. 168 e 169 e Declaração de fl. 171Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI, entretanto, não pode ser considerado eficaz, em se tratando de agente nocivo ruído, conforme fundamentado acima. Assim, o período de 18/01/2010 a 01/06/2011 não pode ser considerado especial, uma vez que o segurado esteve exposto a ruído de 79,3 e 83,5 dB(A), portanto, inferior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03 de 85 dB(A). Entretanto, o autor comprovou que esteve exposto ao agente químico a agentes químicos (solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos), de forma habitual e permanente por todo o período de 18/01/2010 a 19/11/2013 (DER). Vê-se do documento de fl. 168 que inexiste qualquer informação acerca da efetiva neutralização do agente nocivo químico pelo uso do EPI ou EPC, devendo, portanto, tal período ser considerado de atividade especial. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (08/01/1987 a 16/01/1995, 11/05/1995 a 01/12/2008 e 18/01/2010 a 19/11/2013), tem-se que, na DER do E/NB 46/170.558.686-1 (19/11/2013), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46), para a qual são exigidos 25 anos. Vejamos: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 19/11/2013.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/01/1987 a 16/01/1995, 11/05/1995 a 01/12/2008 e 18/01/2010 a 19/11/2013, que deverão ser averbadas pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/167.403.022-0; eb) determinar que o INSS conceda o

benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER em 19/11/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (19/11/2013). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: José Aparecido da Silva - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 08/01/1987 a 16/01/1995, 11/05/1995 a 01/12/2008 e 18/01/2010 a 19/11/2013- DIB: 19/11/2013 (DER do E/NB 42/167.403.022-0) - CPF: 104.989.058-29 - Nome da mãe: Rosalia Luiz da Silva - PIS/PASEP 1.230.770.891-1 - Endereço: Rua Rafael Fernandes, nº. 164 (antigo 31), Bairro Santos Dumont, Guarulhos/SP, CEP 07152-110. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 131/132), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

0005905-78.2016.403.6119 - FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0005905-78.2016.403.6119AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 526, LIVRO Nº. 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 08.07.1980 a 12.11.1981, 26.04.1993 a 05.03.1997, 18.04.1983 a 05.05.1989, 02.08.1989 a 03.12.1990, 08.04.1991 a 14.12.1992 e 19.11.2003 a 23.11.2004, bem como o período de 01.01.1978 a 31.12.1978 laborado como agricultor na zona rural, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 29.07.2013 (E/NB 42/166.081.527-1).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/147). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 152/153).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 157/173), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 174/182).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 186/195).Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 197), o autor informou não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 199/200). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 201). Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Mérito1. Do Tempo de Atividade Rural Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado sob regime de economia familiar, no período compreendido entre 01.01.1978 a 31.12.1978. Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.Após a Lei n.º 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: a) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.b) Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.c) Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.d) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.e) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I . Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei n.º 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 577, segundo o qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.Diante dessas considerações, vislumbro que a parte autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01.01.1978 a 31.12.1978, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado em 29.07.1978, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar por não residir em Município não tributário, no entanto, no campo profissão consta agricultor (fls. 32 e verso), acresça-se que referida anotação foi feita à mão.Contudo, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o autor ter apresentado outros documentos que fossem aptos a corroborar o início de prova material apresentado, os quais deveriam ter vindo aos autos junto com a peça inaugural (artigo 434 do CPC). Não foi o que ocorreu no caso em tela, posto que o autor não trouxe qualquer outra comprovação neste sentido.Ressalto, por fim, que a prova testemunhal sequer chegou a ser produzida no caso em tela - e tampouco foi requerida expressamente pela parte autora. Ademais, como acima salientado, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovação do trabalho rural, mormente na situação dos autos, em que só houve a apresentação de um documento para caracterizar a início de prova material. Portanto, não havendo qualquer outro elemento de prova a corroborar o documento de fl. 32 e verso, faz-se inevitável a improcedência do pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 01.01.1978 a 31.12.1978. .PA 1,7 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.2.1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas

relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. .PA 1,7 Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.2.4. Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 18.04.1983 a 05.05.1989Empresa: Indústria Nacional de Aços laminados - INALFunção/Atividades: Ajudante Auxiliar no preparo das máquinas de cortes automáticos, e amarrar o material preparado para o transporte da ponte rolante.Executar a fabricação de componentes de embalagens metálicas e de madeira.Agentes nocivos Agente físico - Ruído de 86,0 dB (A): de 18.04.1983 a 05.05.1989 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 e CTPS de fl. 85Conclusão: No que tange ao período de 18.04.1983 a 05.05.1989, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.O laudo extemporâneo é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.Período 2: 02.08.1989 a 03.12.1990Empresa: Degussa Brasil Ltda.Função/Atividades: Auxiliar de produção (CTPS - fl. 86)Auxiliar de produção, auxiliar na operação e conservação das linhas de produção galvânicas, orientando, observando e participando das tarefas a serem realizadas, visando cumprir os prazos determinados e manter as linhas em perfeito estado de conservação. Acompanhava os ajustes nos equipamentos conforme o banho programado, auxiliando sempre que necessário, visando à realização dos mesmos em tempo hábil. Agentes nocivos Agente físico - Ruído de 91 dB (A): de 02.08.1989 a 07.12.1990Agentes químicos: ácido sulfúrico, níquel, cobre, cianeto e prata Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)Código 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e Códigos 1.2.4 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)Provas: Formulário DSS8030 - subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fls. 39/41) e CTPS (fl. 86)Conclusão: No que tange ao período de 02.08.1989 a 07.12.1990, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.No formulário DSS8030 de fls. 39/41, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Contudo, afirma que as condições ambientais, quanto aos agentes agressivos, permaneceram sem alterações ao longo de todo o período de trabalho, em relação àquelas constatadas na avaliação do local de trabalho do empregado. Assim, reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo, Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco por tal meio de prova, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Ademais, consta a informação de que houve exposição de forma habitual e permanente, e não ocasional e nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Agentes químicos - ácido sulfúrico, níquel, cobre, cianeto e prata - o autor esteve exposto aos agentes químicos constantes do Decreto nº 53.831/64 (1.2.11 e 2.5.3) e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (Códigos 1.2.4 e 1.2.10).A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Contudo, o autor comprovou a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente - Formulário DSS8030 (fl. 40). Desse modo, o autor comprovou que também esteve exposto aos agentes químicos ácido sulfúrico, níquel, cobre, cianeto e prata - de forma habitual e permanente por todo de 02.08.1989 a 07.12.1990.Período 3: 08.04.1991 a 14.12.1992 Empresa: Microlite S/A.Função/Atividades: Operador de produção (fl. 86) No setor realizava o corte das folhas de flandres, a estamparia do blank, a fabricação do fundo e a cabecinha da pulha que era enrolada a blindagem da pilha nas enroladeiras de shell na estamparia de peças, realizava a lavagem das peças das pilhas e também efetuava serviços auxiliares e rotineiros na linha de produção.Estava exposto ao agente abaixo descrito de modo habitual e permanente.Agentes nocivos Agente físico - Ruído de 90,0 dB (A): de 18.04.1991 a 14.12.1992Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, Declaração de fl. 38 e CTPS de fl. 86. Conclusão: No que tange ao período de 08.04.1991 a 14.12.1992, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.O laudo extemporâneo é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.Ademais, ainda que do PPP de fl. 36 conste a informação de ficha extraviada nos campos 15.6 - EPC e 15.7 EPI e 15.8 - CA EPI, vê-se que há informação do responsável pelos registros ambientais no período de 01.01.1998 a 31.12.1998, o qual declara a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90 dB (A). Além do que o PPP de fls. 36/37 foi subscrito por preposta da empresa com a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pela monitoração no local. Período 4: 19.11.2003 a 23.11.2004Empresa: Soluções em Aço Usiminas São Roque - GuarulhosFunção/Atividades: GP PROP - operador de ponte rolante A Setor de Abastecimento/Carregamento (Portão 22) Operava ponte rolante de maior complexidade descarregando e carregando chapas, bobinas e fardos nos caminhões, transportando para o estoque, separando materiais e abastecendo máquinas.Agentes nocivos Agentes físicos - Ruído de 85,06 dB (A) e calor 21,85 ºC: de 19.11.2003 a 23.11.2004 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído)*Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/64 (calor)**Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 e 67/68 e CTPS de fl. 96Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO, na intensidade superior a 85,0 dB, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. **A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.No caso dos autos, em razão de a atividade desenvolvida pelo obreiro não ser considerada pesada, o trabalho contínuo à exposição do calor na intensidade de 21,85ºC não configura, por si só, atividade especial. Todavia, como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído na intensidade de 85,06 dB, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial.Dessarte, considero como especial a atividade do autor nos períodos compreendidos entre 18.04.1983 a 05.05.1989, 02.08.1989 a 03.12.1990, 08.04.1991 a 14.12.1992 e 19.11.2003 a 23.11.2004, nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/166.081.527-1 (fl. 23), o autor contava com 33 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por

tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo em 29.07.2013 (fl. 23). Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 33 anos, 01 meses e 21 dias de tempo de contribuição.Desta feita, considerando-se que o autor, até a data da DER (29.07.2013), tinha o total de 33 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme a primeira tabela acima colacionada, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, conforme explicitam os quadros abaixo: O pedido, assim, há de ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar os tempos de atividade especial de 18.04.1983 a 05.05.1989, 02.08.1989 a 03.12.1990, 08.04.1991 a 14.12.1992 e 19.11.2003 a 23.11.2004, convertendo-os em tempo de atividade comum, somando-os aos demais tempos de atividade já reconhecidos pelo INSS, e implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Verifica-se, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVOOutrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18.04.1983 a 05.05.1989, 02.08.1989 a 03.12.1990, 08.04.1991 a 14.12.1992 e 19.11.2003 a 23.11.2004, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 172.828.041-6, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido através do processo administrativo NB 42/166.081.527-1, desde a DER (29.07.2013). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (29.07.2013). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.Segurado: FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais - Tempos especiais reconhecidos: 18.04.1983 a 05.05.1989, 02.08.1989 a 03.12.1990, 08.04.1991 a 14.12.1992 e 19.11.2003 a 23.11.2004 (DER do E/NB 42/166.081.527-1) - CPF: 027.364.058-54 - Nome da mãe: ANUNCIADA MARIA DA CONCEIÇÃ - PIS/PASEP - Endereço: RUA Onze 23, antigo 01, casa 02, jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP. 07252-420. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 146/147), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto,no exercício da Titularidade

0006811-68.2016.403.6119 - LAZARO DA ROCHA DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007207-45.2016.403.6119 - MILTON CARDOSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007207-45.2016.403.6119AUTOR: MILTON CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 531, LIVRO Nº. 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MILTON CARDOSO em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 24/10/1983 a 14/10/1985, 09/04/1986 a 28/04/1989, 14/09/1989 a 26/03/1991, 14/10/1991 a 01/07/2002, 13/09/2004 a 23/03/2009 e 25/10/2010 a 05/01/2015, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 05/01/2015. Subsidiariamente, caso não seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do tempo de atividade especial e conversão em tempo comum, somados aos demais tempos de atividade já reconhecidos no bojo do processo administrativo do E/NB 46/172.828,041-6, requer seja a autarquia ré condenada a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/142). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 146).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 147/150).Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 158/159).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/174), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de 14/10/1991 a 05/03/1997, já foi assim enquadrado pelo INSS, conforme documentos de fls. 123/130 extraídos do processo administrativo nº 172.828.041-6. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Mérito1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1.2.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.2.3. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.1.2.4. Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial

em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 24/10/1983 a 14/10/1985Empresa: Bagley do Brasil Alimentos Ltda.Função/Atividades: Ajudante de expedição (setor expedição): separar mercadorias no estoque para carregamento; empilhar caixas de biscoitos, balas e doces dentro da carroceria baú dos caminhões; acompanhar o motorista na distribuição de mercadorias na praça e interior; descarregar e colocar as mercadorias em lugar determinado pelo comprador. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 83,4 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: CTPS de fls. 37 e 68 e PPP de fls. 35/36Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período 2: 09/04/1986 a 28/04/1989Empresa: Microlite S.A.Função/Atividades: Ajudante de cozinha (setor refeitório - de 09/04/1986 a 25/01/1987): auxiliar no preparo de refeições.Controlador de qualidade (setor estamparia - de 26/01/1987 a 28/04/1989): Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 87 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: Registro de Empregado de fl. 41, CTPS de fl. 69 e PPP de fls. 38/39Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ressalta-se que nos PPPs de fls. 35/36 e 38/39, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção a datas posteriores aos períodos laborados pelo segurado (01/02/2005, 04/06/1991 a 01/08/1996). Reputo que tais fatos não impedem o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs de fls.35/36 e 38/39, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Os períodos acima mencionados devem ser considerados como tempo especial de atividade, vez que a exposição ao agente ruído foi superior a 80 decibéis.Período 3: 14/09/1989 a 26/03/1991Empresa: Moldaço Indústria e Comércio Ltda.Função/Atividades: Controlador de qualidade (setor ferramentaria): responsável por inspecionar peças, acabamentos, etc. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 78,4 dBAgente químico: radiações não ionizante, fumos metálicos e produtos químicos em geralEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, códigos 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)Provas: CTPS de fl. 69 e PPP de fls. 45/50Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao agente físico, o período ora vindicado não se enquadra como tempo especial de atividade, vez que a intensidade do ruído encontra-se abaixo do limite de 80 dB. Por outro lado, em relação aos agentes químicos, o PPP, subscrito por representante legal do empregador (fls. 46/50) e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o obreiro esteve exposto a radiações não ionizante e fumos metálicos, o que se enquadra nos Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e Item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Conquanto o PPP de fls. 45/46 não tenha nele anotado data de emissão, tal fato, por si só, não desnatura a sua eficácia probatória, porquanto retrata a vida laboral do trabalhador, historiando os dados administrativos, os registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que o autor exerceu a atividade profissional. Constata-se também, no referido PPP, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, com base em laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), e comprovação da efetiva exposição a agentes químicos nocivos à saúde ou integridade física. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Vê-se dos documentos de fls. 45/46 que inexiste qualquer informação acerca da neutralização do agente nocivo (químico) pelo uso do EPI ou EPC. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Período 4: 06/03/1997 a 01/07/2002Empresa: Acumuladores Narvil Ltda.Função/Atividades: Inspetor de qualidade e Coordenador Controle de Qualidade (setor Controle de Qualidade): procedia aos trabalhos e operações de setor assistência técnica - coordenar serviços da assistência técnica; setor montagem - lixamento seco-carga, fundição, expedição, teste elétrico, formação, laboratório, auditar toda a área da fábrica; e setor de laboratório - responsável pelo laboratório, acompanhar e orientar análises laboratoriais sobre baterias e seus componentesAgentes nocivos: Agente físico (ruído): Setor de montagem - 79 a 82 dB; e Setor de assistência técnica - 72 a 105 dB *Agente físico (calor): Setor de montagem - 24,1 IBUTG e Setor de assistência técnica - 23,9 IBUTG**Agentes químicos: poeiras e fumos de chumbo - Setor de montagem e ácido sulfúrico - Setor de assistência técnicaEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do *Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) **Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante 440550***Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, códigos 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)Provas: CTPS de fl. 70, PPP de fls. 51/52 e Laudo Pericial de fls. 53/57Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Colhe-se do laudo técnico individual de fls. 53/57, emitido em 31/12/2003, que o setor de controle, no qual o segurado laborava, foi desativado, tendo sido os dados extraídos de outros postos de trabalho. Verifica-se que o autor, no exercício da função de inspetor de qualidade e coordenador de controle de qualidade realizava trabalhos e operações em dois setores (montagem e assistência técnica), em relação aos quais o profissional médico do trabalho apurou a existência de ruído, calor, poeiras e fumos metálicos e ácido sulfúrico. Constata-se, no entanto, divergências entre o PPP de fl. 51/52 e o laudo técnico individual de fls. 53/57, uma vez que naquele, emitido em 10/09/2009 e assinado pelo representante legal da empresa, não consta o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e há menção, no quadro exposição a fatores de risco, que o contato com os agentes químicos (fumos metálicos e de chumbo, vapores de ácido sulfúrico, cola conap, ácido sulfúrico) e físico (ruído) deu-se de modo intermitente, ao passo que neste documento técnico, emitido em 31/12/2003, o médico do trabalho atestou que o segurado no desenvolvimento de suas atividades expunha-se às condições apuradas descritas neste laudo de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, sendo que os agentes existentes (calor, ruído, fumos metálicos e de chumbo, vapores de ácido sulfúrico, cola conap e ácido sulfúrico) são considerados prejudiciais à saúde do segurado. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. As divergências ora apontadas demonstram a inidoneidade das provas documentais (PPP e laudo técnico individual). Ora, sendo o PPP um documento confeccionado tomando por base o laudo técnico, não poderia estar divergente deste, pelo que tal documento também não se mostra adequado a comprovar a exposição do autor aos fatores de risco. Período 5: 13/09/2004 a 23/03/2009Empresa: Indústria Mecânica Braspar LimitadaFunção/Atividades: Inspetor de qualidade (controle qualidade): realiza inspeção e ensaio de produtos semi-acabados; analisa relatório de controle de processos; identifica produtos não conforme; elabora estudos de processos para setores cepados e obedece a instruções de trabalho. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 85,5 dB Agentes químicos: óleo lubrificanteEnquadramento legal: * Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) **Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)Provas: CTPS de fl. 87 e PPP de fls. 58/59Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao agente nocivo ruído, vê-se que o autor esteve exposto à intensidade de 85,5 dB, o que, na forma do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Petição nº 9.059/RS, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade se o tempo de trabalho laborado entre 05/03/1997 e 17/11/2003 não for superior a 90 dB.Por outro lado, em relação aos agentes químicos (óleo lubrificante - derivado de hidrocarboneto), vê-se que restou comprovada a exposição do autor no período de 13/09/2004 a 23/03/2009, consoante se infere do PPP de fls. 58/59, emitido pela empresa, com base em laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho expedido por profissional legalmente habilitado (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), enquadrando-se no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, vê-se que no PPP apresentado às fls. 58/59 não há qualquer menção quanto à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. O que, todavia, não é o caso dos autos. Vejamos. No período em testilha, o autor exercia a função de Inspetor de Qualidade, no Setor de Controle de Qualidade, cabendo-lhe o desempenho de tarefas de análise de relatório, elaboração de estudos e realização de inspeção de produtos semi-acabados, assim, não é possível presumir que pela função do autor fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos (óleo lubrificante). Soma-se, ainda, o fato de que o autor, posteriormente, no período de 25/10/2010 a 05/01/2015, desempenhou idêntica função e no mesmo setor (controle de qualidade) da empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. (PPP fls. 139/141), sendo que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica atestaram somente a exposição ao agente físico ruído. Período 6: 25/10/2010 a 05/01/2015Empresa: Indústria Mecânica Braspar LimitadaFunção/Atividades: Inspetor de qualidade (controle qualidade): realiza inspeção e ensaio de produtos semi-acabados; emitir relatório de não conformidade; realizar reinspeção e auditoria no setor de embalagem; apontamento das atividades realizadas; elaborar e emitir ao cliente certificado de qualidade; medição de dureza HRb, HRC e HRa; analisar relatório de controle de processos; identificar produtos não conforme; elaborar e monitorar inspeção de lay-out; e elaborar estudos de processos para setores cepados e obedecer as instruções de trabalho. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 85,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: CTPS de fl. 88 e PPP de fls. 139/141Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos

da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consoante estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU, a partir de 18/11/2003, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 85 dB. Dessarte, deve ser considerado como tempo de atividade especial. Como inicialmente explicitado, a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Inobstante ausente no PPP informação acerca da habitualidade e permanência do segurado ao agente agressivo (ruído), diversamente da situação anteriormente analisada, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde laborava (controle de qualidade), consoante atestaram os responsáveis pelos registros ambientais (médico do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho). Somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, com o período já reconhecido em sede administrativa (14/10/1991 a 05/03/1997) tem-se que, na DER do E/NB 172.828.041-6, o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (tempo especial de atividade inferior a 25 anos). Somando-se os tempos de atividades especiais reconhecidos neste julgado, com os períodos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo, tem-se que na data da DER em 05/01/2015 o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos. O pedido, assim, há de ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar os tempos de atividade especial de 24/10/1983 a 14/10/1985, de 09/04/1986 a 28/04/1989, de 14/09/1989 a 26/03/1991 e de 25/10/2010 a 05/01/2015, convertendo-os em tempo de atividade comum, somando-os aos demais tempos de atividade já reconhecidos pelo INSS, e implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verifica-se, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14/10/1991 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 24/10/1983 a 14/10/1985, 09/04/1986 a 28/04/1989, 14/09/1989 a 26/03/1991 e 25/10/2010 a 05/01/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 172.828.041-6; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (05/01/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (05/01/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.Segurado: MILTON CARDOSO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais - Tempos especiais reconhecidos: 24/10/1983 a 14/10/1985, 09/04/1986 a 28/04/1989, 14/09/1989 a 26/03/1991 e 25/10/2010 a 05/01/2015 (DER do E/NB 46/172.828.041-6) - CPF: 072.195.998-97 - Nome da mãe: ETELVINA AMADEU CARDOSO - PIS/PASEP 12034989874 - Endereço: Rua Avenida Martins Júnior, nº 1.020, apto. 43, Bloco B, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP - CEP 07.141-000. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 148), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade

0009153-52.2016.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009153-52.2016.403.6119AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 539, LIVRO Nº. 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15.01.1985 a 01.08.1995, 05.11.2001 a 20.01.2015, bem como do período comum de 03.11.1997 a 19.01.1998, com seu cômputo, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 28.05.2015 (E/NB 42/173.785.135-8).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/60). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 69/70 e verso).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/77), pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 19.04.2017 (fl. 85).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Mérito .PA 1,7 Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra a, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rela. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.Compulsando os documentos de fls. 16/167, verifica-se que da CTP n.º 37396 de fls. 34/40 e 43/46 de titularidade do autor foi emitida em 11.11.1996, encontrando-se anotados os vínculos empregatícios com diversos empregadores, em ordem cronológica, contemporâneos e sem emendas ou rasuras. Contudo, quanto ao período de 03.11.1997 a 19.01.1998 laborado na Empresa consegue Serviços Temporários Ltda., não consta tal vínculo na CTPS supramencionada.Do mesmo modo, não consta tal vínculo empregatício do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 20 e não constam recolhimentos.O autor não trouxe aos autos qualquer documento que possa levar ao reconhecimento de tal vínculo empregatício no período de 03.11.1997 a 19.01.1998, sendo seu ônus comprovar tal alegação, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil.Portanto, não havendo qualquer elemento de prova a corroborar o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no período de 03.11.1997 a 19.01.1998, faz-se inevitável a improcedência do pedido. .PA 1,7 Do Tempo de Atividade Especial .PA 1,7 Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos

se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.3. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.2.4. Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 15.01.1985 a 01.06.1989;02.06.1989 a 28.09.1990;01.10.1990 a 01.08.1995.Empresa: CINDUMEL - Ind. de Metais e LaminadosFunção/Atividades: 15.01.1985 a 01.06.1989 - of. Soldador -02.06.1989 a 28.09.1990 - soldador01.10.1990 a 01.08.1995 - soldadorDescrição das atividades nos períodos acima - Executar serviços de Soldagem com oxi-acetileno, arco elétrico ou através do mig ou tig. Preparar as peças para a soldagem, limpando e desoxidando-as. Executar serviços de corte, montagem e soldagem de chapas, perfis, cantoneiras, ponteia com maçarico, etc. Executar serviços gerais de soldagem para fins de manutenção ou fabricação de utensílios para produção conforme instruções específicas ou através de ordens de serviços. Cortar, montar e desmontar as peças e, após a soldagem, costurar chapas, soldar armações e utensílios. Manipular maçaricos e outros equipamentos conforme instruções quanto ao costurar chapas, soldar armações e utensílios. Manipular maçaricos e outros equipamentos conforme instruções quanto ao tipo de solda e aplicar. Fazer enchimento de peças e/ou soldagem de pastilhas em ferramentas para usinagem. Fazer manutenção em máquinas e/ou equipamentos quando houver necessidade de algum tipo de soldagem nas mesmas. Executar soldagem em fornos pelo processo Tig. Remover soldas com trincas para permitir um novo processo de soldagem. Efetuar manutenção de máquinas e/ou equipamentos relativos a qualquer serviço de soldagem. Manter sua chefia informada sobre as ocorrências em suas áreas, principalmente sobre os problemas, sugerindo soluções. Cumprir as normas da empresa.Agentes nocivos: Agente físico (ruído 87,5 dB)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: CTPS de fl. 44 e PPP de fls. 27/28 - subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fls. 39/41 e 42)Conclusão: Os períodos de 15.01.1985 a 28.09.1990 e 01.10.1990 e 01.08.1995 - agente físico RUÍDO - devem ser considerados como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 2: 05.11.2001 a 20.01.2015Empresa: Metalúrgica de Tubos de PrecisãoFunção/Atividades: 05.11.2001 a 28.02.2004 - soldar peças metálicas, cortar pelas metálicas com equipamento oxiacetilênico, cortar peças metálicas e uniões soldadas através de grafitagem.01.03.2004 a 28.02.2010 - traçar peças; cortar, furar, soldar e fazer montagem de conjuntos metálicos.01.03.2010 a 20.01.2015 - Preparar e regular equipamento de solda; efetuar inspeção periódica nos equipamentos de solda; Abastecer a máquina de tubos; Efetuar trabalhos de corte e solda no setor; inspecionar rodos de fita e preencher documentação. Agentes nocivos: Ruído 94,0 dB (A) de 05.11.2001 a 29.02.2004;Ruído 86,3 dB (A) de 01.03.2004 a 30.06.2006;Ruído 93,4 dB (A) de 01.07.2006 a 30.06.2010;Ruído 92,1 dB (A) de 01.07.2010 a 30.06.2011;Ruído 92,6 dB (A) de 01.07.2011 a 30.06.2012;Ruído 92,4 dB (A) de 01/07.2012 a 20.01.2015.Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: CTPS de fl. 35 e PPP de fls. 30/31Conclusão: O período de 05.11.2001 a 18.11.2003 - agente físico RUÍDO - deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir.Do mesmo modo, os períodos de 19.11.2003 a 20.01.2015 - agente físico RUÍDO, também devem ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No caso do formulário de fls. 38/40, sequer foram preenchidos os campos EPC Eficaz (S/N), EPI Eficaz (S/N) e CA EPI, sendo que este último se refere aos números dos Certificados de Aprovação do MTE para os Equipamentos de Proteção Individual.Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.Dessa forma, considerando apenas os períodos especiais acima reconhecidos (15.01.1985 a 28.09.1990, 01.10.1990 a 01.08.1995 e 05.11.2001 a 20.01.2015), tem-se que, na DER do E/NB 42/173.785.135-8 (28.05.2015), o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (B46), para a qual são exigidos 25 anos de contribuição. Contudo, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (15.01.1985 a 28.09.1990, 01.10.1990 a 01.08.1995 e 05.11.2001 a 20.01.2015), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 42/173.785.135-8 (28.05.2015), o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15.01.1985 a 28.09.1990, 01.10.1990 a 01.08.1995 e 05.11.2001 a 20.01.2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/173.785.135-8; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (28.05.2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (28.05.2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 15.01.1985 a 28.09.1990, 01.10.1990 a 01.08.1995 e 05.11.2001 a 20.01.2015 - DIB: 28.05.2015 (DER do E/NB 42/173.785.135-8) - CPF: 944.116.468-20 - Nome da mãe: Vitalina Pereira de Araújo - Endereço: Rua Alexandra, n.º 128, Jardim Castanha, Guarulhos/SP, CP. 07182-300. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 18), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade

0009340-60.2016.403.6119 - MARISA MINERVA MELQUIADES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por determinação do Juízo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002254-28.4.03.0000/SP, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Marisa Minerva Melquíades, com data de início de benefício - DIB em 11.05.2012, e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, encaminhem-se os autos para sentença mantendo a data de conclusão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA, BEM COMO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002254-28.2017.4.03.0000/SP.Guarulhos, 13 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade SENTENÇA - FLS. 576/582PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009340-60.2016.403.6119AUTOR (A): MARISA MINERVA MELQUIADESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 537, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 2586Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARISA MINERVA MELQUIADES pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do INSS, na qual requer a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 160.441.218-3, desde a DER em 11/05/2012, reconhecendo como tempo de contribuição/serviço o período de 28/07/1994 a 10/09/2003, laborado junto ao empregador Laboratórios Wyeth Whitehall (Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.), bem como ao pagamento das prestações devidas, acrescidas dos encargos legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/518). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 522).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 524/528).Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de concessão de tutela de evidência (fls. 530/531).A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 530/531Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 546/557), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 567), nada requereram. Às fls. 570/571 a parte autora informou que a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Despacho proferido à fl. 574, que determinou a autarquia previdenciária a cumprir a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002254-28.2017.403.0000/SP.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. Mérito A parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que implementou os requisitos de carência e tempo de contribuição (31 anos, 04 meses e 13 dias), desde a data da DER em 11/05/2012. Aduz a demandante que a autarquia previdenciária não considerou o tempo de labor - de 28/07/1994 a 10/09/2003 - prestado junto ao empregador Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., o qual foi reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01689.1995.317.02.00-5 em curso na 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Mister examinar, a partir das provas documentais produzidas neste processado se, em 11/05/2012 (data da DER), a parte autora fazia jus à aposentação. Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. O TNU editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes. 3. Recurso improvido.(REsp 565933/PR, Rel Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) No caso dos autos, os documentos colacionados às fls. 15/518 fazem prova de que, em 16/10/1995, a autora ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, requerendo a reintegração no emprego, no cargo de Auxiliar de Fabricação, no setor de Litografia, sob o argumento

de que foi dispensada imotivadamente em 28/07/1994. A empresa reclamada foi citada e apresentou contestação. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, tendo sido determinada a realização de prova pericial. Após a instrução probatória (provas pericial e documental e esclarecimento do perito), foi prolatada sentença, que julgou procedente em parte o pedido da reclamante, para condenar a reclamada a reintegrá-la no emprego, em função compatível com seu estado clínico, pagando-lhe as verbas salariais desde o afastamento até a efetiva reintegração, além de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao FGTS. A reclamante interpôs recurso ordinário, o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, tendo a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não o conhecido. À fl. 248 consta o cumprimento do comando da sentença no que tange à reintegração da reclamante na empresa Laboratório Wyeth Whitehall Ltda., em cargo compatível com a sua capacidade laboral. Às fls. 252/368 instaurou-se a fase de liquidação e cumprimento de sentença, tendo o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP homologado os cálculos elaborados pelo perito judicial contábil, fixando os créditos exequendos em R$58.148,33, valor este correspondente ao principal; R$4.651,87, referente ao FGTS; e R$22.685,04, referente aos valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias do segurado empregado e do empregador. Os valores foram atualizados, consoante se infere das planilhas de fls. 414/415. Os documentos de fls. 434/436, fazem prova de que a empregadora Laboratório Wyeth Whitehall Ltda. efetuou, em 29/04/2008, o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de julho de 1994 a setembro de 2003, acrescidos de juros moratórios. A autarquia previdenciária não considerou como tempo de contribuição o intervalo de 29/07/1994 a 10/09/2003, sob o fundamento de que a segurada somente foi reintegrada em 11/09/2003 e esta data que consta registrada em CTPS e no CNIS, razão pela qual deve ser considerado para concessão do benefício o período de 11/09/2003 a 11/01/2012. Não assiste razão ao INSS. A sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho, na data de 27/10/1998, às fls. 150/152, foi clara ao condenar a empresa reclamada a reintegrar a autora no emprego, em função compatível com seu estado clínico, pagando-lhe as verbas salariais desde o afastamento até a efetiva reintegração, além de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao FGTS. A sentença foi mantida pelas Instâncias Superiores e, em fase de liquidação e execução do julgado, a empresa reclamante efetuou o pagamento das verbas salariais e os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do FGTS no período de julho de 1994 a setembro de 2003. Inobstante não tenha sido retificado na CTPS de titularidade da autora (fls. 470/480) o vínculo empregatício, de modo a constar o período de trabalho ininterrupto de 03/06/1991 a 11/01/2012, a farta prova documental produzida na lide trabalhista, submetida ao crivo do contraditório na presente demanda, e o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador nas competências de junho de 1991 a janeiro de 2012 demonstram que não agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao excluir da contagem do tempo de contribuição o período compreendido entre 29/07/1994 (primeiro dia seguinte à dispensa imotivada - fl. 466) a 10/09/2003 (dia anterior ao cumprimento do mandado de reintegração - fl. 248). Considerando-se os períodos de atividade acima reconhecidos, bem como aqueles já considerados em sede administrativa pela autarquia previdenciária, tem-se que, na DER do E/NB 160.441.218-3, a parte autora contava com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, consoante apurado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0002254-28.2017.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação de tutela recursal, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Sublinhe-se que, no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, a Corte Regional concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a autarquia ré implementasse, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que a segurada já possuía tempo suficiente à aposentação, tendo ultrapassado os 30 (trinta) anos exigidos, nos termos do art. 201, 7º, I, da CR/88.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, para:a) Reconhecer o tempo de contribuição/serviço no período compreendido entre 29/07/1994 a 10/09/2003 laborado junto ao empregador Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/160.441.218-3; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (11/05/2012). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (11/05/2012). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Resta mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal (fls. 572/573). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: MARISA MINERVA MELQUIADES - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - Tempos comum: 29/07/1994 a 10/09/2003- DIB: 12/06/2014 (DER do E/NB 42/160.441.218-3) - CPF: 021.547.638-71 - Nome da mãe: Maria Glória Melquiades - PIS/PASEP 10855588664 - Endereço: Rua Piauí, nº 18, Bairro Jardim Santa Bárbara, Guarulhos/SP, cEP 07.192-020. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 524/528), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade

0009345-82.2016.403.6119 - JOSE AILTON DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009345-82.2016.403.6119AUTOR: JOSÉ AILTON DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 533, LIVRO Nº. 01/2017.Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/03/1988 a 05/03/1997, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 20/03/2015 (E/NB 42/171.559.143-4).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/73). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 77). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 79/81). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/94), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 01/03/1988 a 05/03/1997Empresa: Nec Latin América S.AFunção/Atividades: Auxiliar de produção (setor Pintura - de 01/03/1988 a 31/10/1989): responsável pro separar, conferir as peças a serem pintadas, preparar e aplicar as tintas, além de ser responsável por embalar as peças após a pintura. Manter o ambiente de trabalho limpo e organizado. Pintor Oficial (Setor Pintura - de 01/11/1989 a 05/03/1997): analisar as superfícies a serem pintadas e calcular a quantidade de materiais para pintura. Preparar as tintas para aplicação, realizar a aplicação, polimento e retoque de superfícies pintadas, além de tomar os cuidados necessários com os equipamentos utilizados. Agentes nocivos: Agente físico (ruído 84 dB)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: CTPS de fl. 32 e PPP de fls. 51/52Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No que tange ao período vindicado, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o PPP encontra-se subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado a realizar os registros ambientais, os quais atestaram que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB, superior ao limite legal vigente à época (80 dB), na forma do entendimento firmado no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ e nos termos do Enunciado nº 32 da TNU. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 42/171.559.143-4 (20/10/2015), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sobral Invicta AS S.A Esp 25/04/1978 05/02/1982 - - - 3 9 11 2 Dixie Toga Ltda. Esp 31/05/1982 29/10/1982 - - - - 5 - 3 Industria de Art. Caça e Pesca 01/12/1982 30/07/1983 - 7 29 - - - 4 MAR Minérios AS Mármores S.A. Mármores 15/08/1983 11/10/1983 - 1 27 - - - 5 Artefatos de Madeira Jomar 13/10/1983 27/01/1984 - 3 15 - - - 6 Industria de Art. Caça e Pesca 01/08/1984 01/02/1985 - 6 1 - - - 7 Telecom Itália Latan Participações Esp 26/02/1985 02/12/1986 - - - 1 9 7 8 Correa da Silva Ind. e Com. Ltda. Esp 03/09/1987 24/02/1988 - - - - 5 22 9 NEC Latin America S.A. Esp 01/03/1988 05/03/1997 - - - 9 - 5 10 NEC Latin America S.A. 06/03/1997 03/07/2000 3 3 28 - - - 11 NDB Industrial Ltda. 04/07/2000 04/10/2000 - 3 1 - - - 12 Celestica do Brasil Ltda. 05/10/2000 04/10/2002 2 - - - - - 13 Ifer Industrial Ltda. 16/10/2002 16/07/2003 - 9 1 - - - 14 KF Indústria e Comércio de Peças 02/08/2004 14/09/2004 - 1 13 - - - 15 Maxi Plating Eletrodeposição 04/06/2007 23/06/2008 1 - 20 - - - 16 Hanair Auto Posto Ltda. 04/05/2009 01/02/2010 - 8 28 - - - 17 Veja Recursos Humanos Ltda. 02/02/2010 01/05/2010 - 3 - - - - 18 Guerra S.A. Implementos Rodov. 03/05/2010 23/07/2012 2 2 21 - - - 19 Tempo em Benefício 27/05/2012 20/07/2012 - 1 24 - - - 20 Contribuição CNIS 01/07/2013 30/11/2014 1 5 - - - - Soma: 9 52 208 13 28 45 Correspondente ao número de dias: 5.008 7.791 Comum 13 10 28 Especial 1,40 21 7 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 19 Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/03/1988 a 05/03/1997, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/171.559.143-4; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (20/03/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (20/03/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: JOSÉ AILTON DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais - Tempos especiais reconhecidos: 01/03/1988 a 05/03/1997 - DIB: 20/03/2015 (DER do E/NB 42/171.559.143-4) - CPF: 027.350.528-93 - Nome da mãe: Alzira Borges silva - PIS/PASEP 10832197421 - Endereço: Rua Azaleia, nº 29, Vila Carmela, Guarulhos/SP - CEP 07.160-550. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 78/81), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade

0012637-75.2016.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da notícia do óbito do autor trazida pelo Instituto-Réu às fls. 516/523, determino a suspensão do processo nos moldes do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado constituído no pólo ativo da ação para manifestação acerca do pedido de fls. 516/523 dos autos, bem assim, para providenciar a juntada da certidão de óbito do autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: ELZITO PACHECO X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para integral cumprimento. Após, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para elaboração dos cálculos no prazo de 60(sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico (apsdj21025080@inss.gov.br). Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

0004492-40.2010.403.6119 - EDELCIO SANT ANNA MENDES X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELCIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de homologação da cessão de créditos formulada por RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL às fls. 335/354 eis que inviável em virtude do erro material constante no instrumento 350/353 em relação à porcentagem do valor cedido, na medida que seu valor nominal (R$92.302,01), extrapola a proporção de 70% do valor inscrito em proposta para pagamento do precatório (fls. 354). . Ademais, a cessão de créditos prevista na Resolução 405/2016 deve ser líquida e certa para fins de evitar-se futuros questionamentos sobre seu montante.Assim, caso queira, deverá apresentar novo instrumento de cessão de créditos, com a devida correção.Int. No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10327

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-95.2017.403.6117 - ISMAEL OSNI DA ROSA(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analiso, diante das designações recentes do em. magistrado natural do feito para atuar temporariamente em outras Subseções Judiciárias.Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por meio dele o autor pretende a concessão de tutela jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe garanta o recebimento de prótese de membro inferior esquerdo, necessário a sua reabilitação profissional.O autor refere que atualmente percebe benefício de auxílio-acidente (NB/132.116.376-0), o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado. Assim, faz jus ao recebimento do INSS, no âmbito da reabilitação profissional e social de que trata o artigo 89 da Lei nº 8.213/1991, da prótese transfemural endoesquelética em titânio, orçada em R$ 149.000,00 (f. 38). Do que se apura da qualificação constante dos documentos apresentados, o autor atualmente é titular de cargo de escrevente técnico judiciário, sem maiores esclarecimentos sobre a exata lotação e remuneração.Pois bem. De uma análise precária e inaugural do quanto narrado na petição inicial e do conteúdo probatório já produzido, a pretensão autoral mais se relaciona a pedido de prestação de assistência à saúde do que a pedido previdenciário. Essa sutiliza material e processual, que causa efeito direto na legitimidade passiva, será mais bem sindicada após a regular instrução da petição inicial.De modo a permitir o recebimento ou não da inicial e eventualmente da pretensão antecipatória, determino a emenda da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção. A esse fim, deverá o autor:(1) esclarecer a causa de pedir fática que justifique a formulação da pretensão em face do INSS, comprovando o fornecimento ou negativa anterior do aparelho pela autarquia previdenciária; (2) informar, sob as penas da lei, se já formulou requerimento administrativo ou judicial (em qualquer dos ramos do Poder Judiciário) de obtenção de prótese em face de algum outro Ente político (União, Estado ou Município);(3) esclarecer e comprovar qual sua exata e atual profissão, desde quando a exerce e qual sua lotação e sua remuneração, juntando cópia de seu último contracheque; (4) demonstrar por documento médico mínimo desde quando passou a necessitar da prótese pretendida;(5) juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB/132.116.376-0, restando desde já indeferido requerimento genérico de cumprimento dessa providência pelo INSS.Cumpridas as providências de emenda, tornem conclusos, inclusive para verificação da legitimidade passiva do INSS. Intime-se.

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 582-587. Alega a embargante que a sentença porta omissões porquanto não teria apreciado todos os argumentos deduzidos por ela, o que viola o contido no artigo 489, 1º, IV, do CPC. Aduz que a sentença teria deixado de enfrentar a impugnação quanto à validade de sua notificação pela via do fac-símile e também sua alegação relativa à impossibilidade de realização de nova perícia nos produtos vistoriados. Teria ainda a sentença deixado de enfrentar o fato de que, em situações individualizadas, o consumidor foi beneficiado pelo peso a maior do produto adquirido.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao Inmetro, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Ao contrário do alegado, a sentença não porta qualquer omissão, na medida em que todos os argumentos invocados pela autora - regularidade de sua notificação, impossibilidade de realização de nova perícia e legitimidade das autuações - foram efetivamente apreciados. Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Analiso o pedido, diante das sucessivas designações do eminente magis-trado natural do feito para atuar em outras subseções judiciárias.A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 205-211. Sustenta que, por aplicação do princípio da causalidade, o ato judicial merece reforma quanto à condenação, fixada em seu desfavor, ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Requer que essa condenação seja atribuída à parte autora ou direcionada a ambas as partes.Oportunizada sua manifestação (ff. 219-223), os embargados rebateram a pretensão da CEF. Referem que anteriormente ao ajuizamento da petição inicial tentaram baldadamente resolver a pendência contratual na via administrativa. Na mesma manifestação ainda noticiam violação, por parte da CEF, do comando liminar (ff. 77-81) de sustação da execução extrajudicial da contratação.Vieram os autos conclusos.DECIDO1 Embargos de declaraçãoRecebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. De fato, há contradição a ser expungida da respeitável sentença embargada. Cabe nesta quadra, pois, acolher a pretensão da CEF de distribuição equânime entre as partes da condenação sucumbencial da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade.Efetivamente ambas as partes deram causa adequada (teoria da causalidade adequada) e proporcionalmente equivalente à instauração do presente processo. Os autores-embargados, por razão de criarem o débito contratual por eles admitido. A ré-embargante CEF porque, provocada administrativamente (f. 69 e 71-73), recusou-se a solucionar a pretensão autoral, a qual acabou por ser acolhida nesta via judicial.Assim, cabe excluir a contradição apontada, ao fim de distribuir igualmente entre as partes os ônus da condenação honorária advocatícia sucumbencial. 2 Noticiado descumprimento da tutela jurisdicionalEm prosseguimento, analiso a notícia de violação pela CEF da ordem li-minar de sustação da execução extrajudicial do contrato nº 855551217666.De fato, verifico que por meio da decisão de ff. 77-81 foi deferida a medida cautelar requerida pelos autores. Apuro, ainda, que essa decisão não foi questionada por interposição recursal nem foi revogada pela sentença embargada.Portanto, segue a determinação liminar plenamente eficaz, ensejando sua pronta observância pela CEF, sob pena de configuração de desobediência.DISPOSITIVODiante do exposto, integro nova redação aos itens b e d do dispositivo da r. sentença, que passam a:b) desconstituir imediatamente o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 17.361, sob pena de pagamento de multa diária que comino em R$ 200,00 e sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional pela desobediência.d) condenar os autores e a Caixa Econômica Federal ao paga-mento de honorários advocatícios devidos à representação da contra-parte, verba que fixo no importe total de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil, a serem por eles meados. A exigibilidade da metade devida pelos autores (5%), porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (f. 81) de seu pedido de gratuidade processual.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 365-369. Alega a embargante que a sentença porta omissões porquanto não teria apreciado todos os argumentos deduzidos por ela, o que viola o contido no artigo 489, 1º, IV, do CPC. Aduz que a sentença teria deixado de enfrentar a impugnação quanto à validade de sua notificação pela via do fac-símile e também sua alegação relativa à impossibilidade de realização de nova perícia nos produtos vistoriados. Teria ainda a sentença deixado de enfrentar o fato de que, em situações individualizadas, o consumidor foi beneficiado pelo peso a maior do produto adquirido.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao Inmetro, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Ao contrário do alegado, a sentença não porta qualquer omissão, na medida em que todos os argumentos invocados pela autora - regularidade de sua notificação, impossibilidade de realização de nova perícia e legitimidade das autuações - foram efetivamente apreciados. Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001367-60.2016.403.6117 - BRUNA PIRES DA FONSECA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARCOS ALEXANDRE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 226-227 a CEF comprovou o depósito do crédito em favor do exequente.Intimado, o exequente concordou com o valor depositado (f. 228) e comprovou ter se apropriado da verba honorária (f. 236).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10329

EXECUCAO FISCAL

0001589-24.1999.403.6117 (1999.61.17.001589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MPP & R MARKETING PUBLIC PROM E REPRES S/C LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001632-58.1999.403.6117 (1999.61.17.001632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUTEK COM/ E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001842-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LUTEK COM/ E ACABAMENTO DE COURO LTDA - ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002978-44.1999.403.6117 (1999.61.17.002978-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA. X NELSON COLATO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003355-15.1999.403.6117 (1999.61.17.003355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ART VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA MASSA FALIDA X IVO CARLOS TUFANELO X HAYLGTON BONFANTE

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004411-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004411-4) - FAZENDA NACIONAL X ART VEST IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X HAYLGTON BONFANTE X IVO CARLOS TUFANELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004412-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004412-6) - FAZENDA NACIONAL X ART VEST IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X HAYLGTON BONFANTE X IVO CARLOS TUFANELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004421-30.1999.403.6117 (1999.61.17.004421-7) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004422-15.1999.403.6117 (1999.61.17.004422-9) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004424-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004424-2) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004425-67.1999.403.6117 (1999.61.17.004425-4) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004434-29.1999.403.6117 (1999.61.17.004434-5) - FAZENDA NACIONAL X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004467-19.1999.403.6117 (1999.61.17.004467-9) - FAZENDA NACIONAL X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLOVIS LUBERCI BRAMBILLA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004468-04.1999.403.6117 (1999.61.17.004468-0) - FAZENDA NACIONAL X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004469-86.1999.403.6117 (1999.61.17.004469-2) - FAZENDA NACIONAL X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004885-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004931-43.1999.403.6117 (1999.61.17.004931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004932-28.1999.403.6117 (1999.61.17.004932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004933-13.1999.403.6117 (1999.61.17.004933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA JAU LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006105-87.1999.403.6117 (1999.61.17.006105-7) - FAZENDA NACIONAL X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006357-90.1999.403.6117 (1999.61.17.006357-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006358-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006358-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006359-60.1999.403.6117 (1999.61.17.006359-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006404-64.1999.403.6117 (1999.61.17.006404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006529-32.1999.403.6117 (1999.61.17.006529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006530-17.1999.403.6117 (1999.61.17.006530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006531-02.1999.403.6117 (1999.61.17.006531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006532-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006618-55.1999.403.6117 (1999.61.17.006618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007545-21.1999.403.6117 (1999.61.17.007545-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007546-06.1999.403.6117 (1999.61.17.007546-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007547-88.1999.403.6117 (1999.61.17.007547-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007548-73.1999.403.6117 (1999.61.17.007548-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007549-58.1999.403.6117 (1999.61.17.007549-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007550-43.1999.403.6117 (1999.61.17.007550-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007551-28.1999.403.6117 (1999.61.17.007551-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007552-13.1999.403.6117 (1999.61.17.007552-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007553-95.1999.403.6117 (1999.61.17.007553-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008001-68.1999.403.6117 (1999.61.17.008001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMARCOL COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001294-50.2000.403.6117 (2000.61.17.001294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M & E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001603-71.2000.403.6117 (2000.61.17.001603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001608-93.2000.403.6117 (2000.61.17.001608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001617-55.2000.403.6117 (2000.61.17.001617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001682-50.2000.403.6117 (2000.61.17.001682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MPP & MARKETING PUBLI PROM E REPRES S/C LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001707-63.2000.403.6117 (2000.61.17.001707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MPP & R MARKETING PUBLIC PROM E REPRES S/C LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001905-03.2000.403.6117 (2000.61.17.001905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANDRA REGINA ROSSI JAU ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001906-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANDRA REGINA ROSSI JAU ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002046-22.2000.403.6117 (2000.61.17.002046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA M TIETE

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002078-27.2000.403.6117 (2000.61.17.002078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002079-12.2000.403.6117 (2000.61.17.002079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002719-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS XIKITA LTDA X ANTONIO CARLOS DURANTE

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001006-68.2001.403.6117 (2001.61.17.001006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SKEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ALCI MARTINS DO LAGO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000165-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FEMAG-FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000170-61.2002.403.6117 (2002.61.17.000170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000579-37.2002.403.6117 (2002.61.17.000579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SALVADOR LISTA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000484-70.2003.403.6117 (2003.61.17.000484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRA SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG SC LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000755-79.2003.403.6117 (2003.61.17.000755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000764-41.2003.403.6117 (2003.61.17.000764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001307-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE ELIAS TORRES ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001310-96.2003.403.6117 (2003.61.17.001310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE ELIAS TORRES ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10330

EXECUCAO FISCAL

0001563-26.1999.403.6117 (1999.61.17.001563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001590-09.1999.403.6117 (1999.61.17.001590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MPP & R MARKENTING PUBLIC PROM E REPRES S/C LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004879-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LDK COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004907-15.1999.403.6117 (1999.61.17.004907-0) - FAZENDA NACIONAL X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004910-67.1999.403.6117 (1999.61.17.004910-0) - FAZENDA NACIONAL X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005767-16.1999.403.6117 (1999.61.17.005767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KUNTZ COM DE COMPONENTES P CALCADOS LTDA X ESTER RUSSO KUNTZ X ADALBERTO CHRISTIANO KUNTZ(SP021640 - JOSE VIOLA)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005953-39.1999.403.6117 (1999.61.17.005953-1) - FAZENDA NACIONAL X MPP & R MARKETING PUBLIC PROM E REPRES SC LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006104-05.1999.403.6117 (1999.61.17.006104-5) - FAZENDA NACIONAL X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006106-72.1999.403.6117 (1999.61.17.006106-9) - FAZENDA NACIONAL X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006107-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006107-0) - FAZENDA NACIONAL X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006108-42.1999.403.6117 (1999.61.17.006108-2) - FAZENDA NACIONAL X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006431-47.1999.403.6117 (1999.61.17.006431-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SETTI ENGENHARIA LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006771-88.1999.403.6117 (1999.61.17.006771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHEKINAH COM E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR JOAO BOHRER X ALTEMIR LUIZ BOHRER

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006927-76.1999.403.6117 (1999.61.17.006927-5) - FAZENDA NACIONAL X PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA-ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006937-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006937-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICTORIO E FILHOS LTDA X OLIVER VICTORIO X PAULO ROBERTO VICTORIO X JOAO FERNANDES VICTORIO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008055-34.1999.403.6117 (1999.61.17.008055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001709-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUNIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X JOAO GERALDO NICOLA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002644-73.2000.403.6117 (2000.61.17.002644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIFAPE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002715-75.2000.403.6117 (2000.61.17.002715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WE CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003479-61.2000.403.6117 (2000.61.17.003479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003482-16.2000.403.6117 (2000.61.17.003482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001010-08.2001.403.6117 (2001.61.17.001010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SKEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ALCI MARTINS DO LAGO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002061-54.2001.403.6117 (2001.61.17.002061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000156-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FEMAG-FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000166-24.2002.403.6117 (2002.61.17.000166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FEMAG-FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000604-50.2002.403.6117 (2002.61.17.000604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR PAES DE MENEZES JAU

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000475-11.2003.403.6117 (2003.61.17.000475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WG MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000487-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ELIAS TORRES ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10331

EXECUCAO FISCAL

0001568-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FRANCISCO LEONELLI JAU ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001593-61.1999.403.6117 (1999.61.17.001593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FRANCISCO LEONELLI JAU ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006048-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRASPORTADORA TORRES LTDA X MIGUEL TORRES

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006310-19.1999.403.6117 (1999.61.17.006310-8) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FRANCISCO LEONELLI JAU ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008059-71.1999.403.6117 (1999.61.17.008059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FRANCISCO LEONELLI JAU - ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008097-83.1999.403.6117 (1999.61.17.008097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRO CALCADOS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001219-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LISTA TRANSPORTE E SEVICOS AGRICOLAS LTDA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP149000 - LUCIANO DAL BEN)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001246-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ULTRAMOTO COMERCIO E REPRESETACOES LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001601-04.2000.403.6117 (2000.61.17.001601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SALVADOR LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001602-86.2000.403.6117 (2000.61.17.001602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001664-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001681-65.2000.403.6117 (2000.61.17.001681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUNIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X GERALDO NICOLA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001708-48.2000.403.6117 (2000.61.17.001708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MPP & R MARKETING PUBLIC PROM E REPRES S/C LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001926-76.2000.403.6117 (2000.61.17.001926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALFREDO CARLOS TEIXEIRA JAU ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001940-60.2000.403.6117 (2000.61.17.001940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001941-45.2000.403.6117 (2000.61.17.001941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002039-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMARCOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002068-80.2000.403.6117 (2000.61.17.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANDRA REGINA ROSSI JAU ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001317-59.2001.403.6117 (2001.61.17.001317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SKEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ALCI MARTINS DO LAGO

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000114-28.2002.403.6117 (2002.61.17.000114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000126-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FREMAG FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000179-23.2002.403.6117 (2002.61.17.000179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000209-58.2002.403.6117 (2002.61.17.000209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001159-67.2002.403.6117 (2002.61.17.001159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SALVADOR LISTA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000496-84.2003.403.6117 (2003.61.17.000496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WG MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000763-56.2003.403.6117 (2003.61.17.000763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002023-71.2003.403.6117 (2003.61.17.002023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002603-04.2003.403.6117 (2003.61.17.002603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SIMIONI LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002613-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SIMIONI LTDA

S E N T E N Ç A(art. 26, LEF)Trata-se de execução fiscal aforada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a cobrança e o recebimento de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) à inicial.Desarquivados os autos, a exequente informa o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais nem honorários advocatícios.Se for o caso: (1) participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso interposto vinculadamente a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Prov. Coge n.º 64/2005; (2) proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s).Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a intimação das partes. Certifique-se e, após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GUEDES CALÓGERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 21 de setembro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oncologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1797490, páginas 11 e 12) e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2)**.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246, JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REDINEIA FERRAZ CATHARINO, INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1970232: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REDINEIA FERRAZ CATHARINO, INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1970232: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REDINEIA FERRAZ CATHARINO, INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1970232: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2017.

Expediente Nº 7291

EXECUCAO FISCAL

0000673-03.2002.403.6111 (2002.61.11.000673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X JUNIA GAUDENCIO COERCIO X RAQUEL COERCIO GAUDENCIO DA SILVA X MARIO COERCIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 272: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004161-92.2004.403.6111 (2004.61.11.004161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wellington José Pedro de Almeida ME para cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A executada não foi citada, visto que não foi localizada no endereço constante dos autos.Instada a manifestar-se, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pedido deferido por este Juízo em 16/11/2005.Decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão os autos foram encaminhados ao arquivo onde permaneceu até 23/05/2017, uma vez que o executado requereu o desarquivamento e apresentou exceção de préexecutividade requerendo a prescrição do feito pela prescrição intercorrente.Em resposta a exequente afirmou que o crédito não está prescrito, pois embora os autos estejam no arquivo há mais de 5 (cinco) anos, não ultrapassa o quinquênio da data do julgado do E. Supremo Tribunal Federal acerca da questão, conforme modulação nele decidida no Plenário de 13.11.2014, em que decidiu o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, por maioria, negou provimento ao recurso.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à alegada prescrição intercorrente, sedimentou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que, a cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 - STJ).Recentemente, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu no ARE 709.212 - Recurso Extraordinário com Agravo que, o prazo prescricional relativo à cobrança judicial de valores devidos, pelos empregados e pelos tomadores de serviço, ao FGTS, limita-se a 5 (cinco) anos, alterando a orientação jurisprudencial - que fixava o prazo prescricional de 30 (trinta) anos - para estabelecer novo lapso temporal (quinquenário), a partir do presente julgado.Na decisão supramencionada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referifo julgamento. No caso dos autos, o prazo prescricional já está em curso, porém, não atingiu os 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, nem os 5 (cinco) anos, a partir do julgado que modulou os seus efeitos.Em razão disso, indefiro o pedido do executado, quanto à prescrição intercorrente, uma vez que para as ações em andamento vigora o entendimento anteriormente firmado - trintenário, não se aplicando, no caso, o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que alterou a orientação jurisprudencial para 5 (cinco) anos, o prazo prescricional relativo ao FGTS.Tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente sobre o seu prosseguimento.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004837-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO BARBOSA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 199: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000336-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA - MARMITEX - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7292

HABEAS CORPUS

0002709-90.2017.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X YUHUI HAN X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Patrícia dos Santos impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da chinesa YUHUI HAN, pretendendo, em síntese, a obtenção de salvo-conduto que lhe garantisse o direito de permanecer no Brasil sem ser deportada para a China, alegando que a paciente veio para o Brasil para se casar com um chinês já estabelecido no país.O pedido de liminar foi indeferido.O DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP prestou informações.O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .A impetrante sustenta que a paciente YUHUI HAN tem residência fixa no país e está prestes a se casar com um chinês já estabelecido no Brasil. Assim, fica demonstrado que a paciente é idônea, e possui excelente conduta social.Ocorre que nenhuma das alegações foi comprovada nos autos, sequer o endereço, pois o que consta da procuração (Rua São Luiz, nº 519, apto. 52) e diverso daquele que consta da notificação (Rua São Luís, nº 120).O DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP informou que os chineses demandam de visto para ingresso no Brasil, mesmo na precária condição de turista, que a paciente declarou (e estava com passagem comprobatória a tanto) que ingressou em um voo Suriname-Boa Vista (RR) e simplesmente não dirigiu-se ao posto de imigração da Polícia Federal, deixando de registrar-se no ingresso afeito, o que aliás, seria impossível, logo ali seria deportada, pois não possui visto de entrada no Brasil, acrescentado que, mesmo o casamento com um chinês residente não é possível regularizar a entrada irregular, concluindo que a estrangeira não faz jus a ter registro de ingresso validado no Brasil. Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições estabelecidas na Lei nº 6.815/80.Para entrada de estrangeiro no Brasil, exige-se obrigatoriamente um visto, o qual é pessoal e pode ser de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial ou diplomático (Lei nº 6.815/80, art. 4º).Na hipótese dos autos, a paciente é clandestina, em face da inexistência de qualquer documentação legal quando da entrada do alienígena no Brasil, ou seja, o seu ingresso foi às ocultas.Tratando-se de clandestino, a infração prevista no artigo 125, inciso I da Lei nº 6.815/80 impõe a pena de deportação direta:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):Pena: deportação.A paciente foi notificada a deixar o Brasil, com fundamento no artigo 98 do Decreto nº 86.715/81:Art. 98 - Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional: I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, 2º, 24, 26, 1º, 37, 2º, 64, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; II - no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo. 1º - Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro. 2º- Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo. Dessa forma, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 86.715/81, o estrangeiro com entrada ou estada irregular no país será notificado para se retirar do território nacional em 3 (três) ou 8 (oito) dias, conforme o caso e, em caso de descumprimento, será deportado pelo Departamento de Polícia Federal. Isso porque a Lei nº 6.815/80, em seu artigo 38, veda a legalização da estada de clandestino e de irregular, bem como sua transformação em permanente dos vistos de trânsito, turista, temporário e de cortesia:Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.Assim, resta evidente que estando irregular a sua permanência no território brasileiro, não subsiste a estada legal no país.O habeas corpus, remédio constitucional consagrado pelo artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, destina-se a tutelar a liberdade física do indivíduo, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. O writ de caráter preventivo tem por escopo afastar perigo iminente à liberdade de locomoção, sendo o meio hábil para obstar a possibilidade de prisão. As esclarecedoras informações do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP evidenciam a ausência de qualquer ameaça à liberdade de locomoção da paciente a ensejar a concessão do salvo conduto.ISSO POSTO, nego a ordem de habeas corpus formulada em favor da paciente YUHUI HAN e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Sem custas por expressa previsão constitucional.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, postergo apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSS MARÍLIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), determino ao autor que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo:

a) se a alegada incapacidade total para o trabalho decorre das sequelas do acidente de trabalho sofrido em 1988;

b) a partir de quando pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ora pleiteado.

Intime-se.

Marília, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em princípio cumpre registrar que nas ações que visam à concessão de benefícios por incapacidade ou em razão de deficiência (impedimentos de longo prazo), salvo fato que tenha sido estabelecido por decisão imutável, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus,* ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor ou mesmo nas condições socioeconômicas existentes quando da propositura da primeira demanda, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa ou mesmo das condições socioeconômicas existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, juntar ao presente feito eletrônico, cópia da petição inicial da ação nº **0006646-55.2010.403.6111**, que tramitou na 1ª Vara Federal, do laudo pericial e constatação social nela produzidos e ainda da sentença e decisão de segunda instância nela proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ascendente em razão da morte de filho segurado.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, *contrario sensu*, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a autora com os documentos trazidos a contexto.

Caso não é, pois, de se antecipar efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente a Lilian Regina Rodrigues Torres Gomes e encontra-se ativo. Portanto, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, consoante já salientado no despacho de ID 1555695.

Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da beneficiária da pensão por morte instituída em virtude do falecimento de Miguel Ângelo Gomes no lado passivo da demanda , requerendo seja ela citada.

Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: AGENOR DE NADAI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-18.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCIA YUMIKO OKURA HATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002057-44.2015.403.6111, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção. Os autos encontram-se no E. TRF da 3.ª Região para julgamento de recurso de apelação. Aludido apelo foi interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença postulado pela autora. É o que se extrai de consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual, cuja tela segue anexada ao presente despacho.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de demanda.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do informado pelo Serasa no ofício de Id 1983438, nada que deliberar sobre o requerido pela autora na petição de Id 1931385.

Dê-se ciência à autora acerca do ofício acima mencionado e, após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se.

Marília, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIZA DIAS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a autora do teor do presente despacho.

Cumpra-se.

Marília, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se.

Marília, 14 de julho de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4022

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos.Fls. 67/68 e 79/80: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004333-48.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da CEF nos termos do despacho de fl. 63.Publique-se.

MONITORIA

0002700-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO

Ante a discordância da CEF com o requerido às fls. 55/56, considerando o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios sem qualquer manifestação dos réus, conforme certificado à fl. 49 e não se tratando de matéria que deva ser reconhecida de ofício pelo juízo, indefiro a exclusão requerida.Registro, outrossim, que uma vez constituído o título executivo judicial, a execução prosseguirá observando-se o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, de tal sorte que os executados terão oportunidade de defesa na forma prevista no art. 525, par. 1º, do referido Código Processual.Nesse sentido, o julgado abaixo:.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA FASE DE ORDINARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ART. 475-L DO CPC. 1. Ao rejeitar os embargos opostos à ação monitória, o juiz profere sentença de mérito para acolher o pedido do autor, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da sentença, tem início a execução, que se dará na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (arts. 475-I a 475-R do CPC). 2. Nos embargos à execução, não pode o executado arguir matéria de defesa que deveria ter alegado quando da ordinarização do procedimento monitório, ficando limitado àquelas previstas no art. 475-L do CPC. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - TERCEIRA TURMA, AGARESP 20110149429, rel. o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:23/10/2015).Em prosseguimento, efetuem os devedores o pagamento do débito informado à fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelos executados, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8) - SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da requerente, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005767-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005767-3) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ora, manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 346/350.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 353, mediante substituição por cópia.Publique-se e cumpra-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias, devendo a parte autora regularizar sua representação processual trazendo instrumento de mandato ao subscritor de fls. 265.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intime-se pessoalmente o DNIT.Publique-se e cumpra-se.

0003327-74.2013.403.6111 - VALTER LORENTE GUERREIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o valor depositado na conta judicial 3972.005.8999-5, conforme informado pela CEF à fl. 197 manifestem-se as partes, em 05 dias.Intime-se pessoalmente a União Federal para tal fim e, após, a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico.

0001290-40.2014.403.6111 - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista das informações trazidas às fls. 213/214 é desnecessário o cumprimento do determinado no despacho de fl. 212.Dê-se vista à parte autora sobre o documento de fl. 214.Após, nada mais sendo requerido, prossiga-se na forma determinada à fl. 205.Publique-se e cumpra-se.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor à fl. 175. Oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos (fls. 142/146V.º), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação.Cópia do presente despacho servirá como ofício expedido. Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do referido documento, bem como da CTPS juntada aos autos, à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a complementação do laudo pericial pelo Sr. Perito à fl. 473, manifeste-se a parte autora, conforme determinado à fl. 468.

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 342/343.Aguardem-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se.

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 291.Publique-se.

0003366-03.2015.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publique-se.

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES

Vistos.Considerando o retorno da carta expedida para citação de Raquel Rodrigues com a informação de que a destinatária é desconhecida (fls. 199/200), manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço onde possa a referida litisconsorte ser citada.Publique-se.

0003838-04.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 168/174), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004188-89.2015.403.6111 - ERMINIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0001396-31.2016.403.6111 - OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 62, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fls. 66/67.

0001701-15.2016.403.6111 - GLAUCO MANOEL X ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União Federal.Publique-se.

0003023-70.2016.403.6111 - JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o CREMESP para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido ao autor.Intimem-se.

0003129-32.2016.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inderifo o destaque dos honorários requerido às fls. 79 tendo em vista que o contrato apresentado foi firmado com a finalidade de ingresso de ação tabalhista.Oportunizo, outrossim, a apresentação pela patrona da parte autora do contrato referente ao presente processo.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, prossiga-se na forma do despacho de fls. 77.Publique-se.

0003435-98.2016.403.6111 - DAMARES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 108/109.Publique-se e cumpra-se.

0003441-08.2016.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, dizendo expressamente, na mesma oportunidade, se há interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Publique-se.

0003778-94.2016.403.6111 - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 74/74vº.Publique-se.

0004899-60.2016.403.6111 - DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITI(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, dizendo expressamente, na mesma oportunidade, se há interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Publique-se e intime-se pessoalmente o FNDE.

0005230-42.2016.403.6111 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, dizendo expressamente, na mesma oportunidade, se há interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Publique-se.

0005257-25.2016.403.6111 - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial de fls. 95/96, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005267-69.2016.403.6111 - ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publique-se.

0000171-39.2017.403.6111 - CLAUDEMIR CASTILHO DURANTE X ALESSANDRA APARECIDA FRUZETTO(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelos autores à fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000394-89.2017.403.6111 - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Citada (fl. 143), a CEF deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 152. Decreto, pois, sua revelia. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

0000771-60.2017.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, na forma determinada às fls. 74 e verso.Publique-se.

0000911-94.2017.403.6111 - JOSE BATISTA DE LEMOS NETO X GISLENE DE JESUS CARDOSO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 94, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0001033-10.2017.403.6111 - ELENITA BARRETO DE CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 72/76.Publique-se e cumpra-se.

0001274-81.2017.403.6111 - MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 65/71.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001275-66.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CETELEM SA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos.Manifeste-se o Banco Cetelem S/A, em 10 (dez) dias, a despeito do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0001743-30.2017.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS em contestação.Publique-se e cumpra-se.

0001781-42.2017.403.6111 - MARIA SANTANA DA SILVA SCACCO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 26.Publique-se.

0001952-96.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que a ação nº 0001631-42.2009.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local e foi extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC de 1973, com a respectiva sentença passada em julgado em 31/05/2010, veiculava o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora se manifestar sobre a repetiçao de demanda, em afronta ao instituto da coisa julgada.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002064-65.2017.403.6111 - IONICE APARECIDA AMARO ALVES X JOSE APARECIDO ALVES X JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO X ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES X SANTINA RAMOS DE ALCANTARA X WILSON GIROTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Ciência às partes da redisribuição do feito a este juízo, para, em face do que dispõe a Súmula 150 do STJ decidir-se sobre a existência de interesse jurídico da CEF na presente ação.Este juízo decidiu, em ação análoga, que em contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o interesse jurídico da CEF para figurar no polo passivo das respectivas demandas somente se justifica se comprovado, além da existência de apólice pública, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.Evidencia-se, dessa forma, o ponto fulcral da questão posta à dirimição, qual seja, a comprovação da afetação, na hipótese, do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).No caso, a CEF manifesta interesse em compor a demanda na qualidade de administradora do SH/SFH, sob a premissa de se estar diante de apólice pública, integrante do dito ramo 66, vinculada ao FCVS. Sustenta, ainda, que qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. (fls. 209/220). Concedo, pois, à CEF, prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o interesse em intervir na presente demanda, comprovando o atual risco de comprometimento do FCVS, em caso de procedência do pedido formulado na petição inicial. Poderá trazer aos autos para tal fim o Relatório da Prestação de Contas Ordinárias Anual do FCVS relativas ao exercício de 2016.Publique-se.

0002560-94.2017.403.6111 - VALDEMIR DALL BELLO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002572-11.2017.403.6111 - APARECIDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001265-59.2017.403.6325 - ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO E SP384463 - LILIAN NEVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Compulsando os autos verifico que à fl. 15 há indicação de ação que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, em relação à qual poderia haver eventual prevenção. Afasto, de plano, tal possibilidade, uma vez que aquela demanda (0011762-18.2010.403.6119) foi distribuída em data anterior à ocorrência do fato que configura causa de pedir da presente ação, não havendo, também por isso, possibilidade de ocorrência de coisa julgada.Outrossim, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do teor da petição de fls. 304/305, traga a advogada constituída nos autos a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000783-16.2013.403.6111 - NAIR PERES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 121/122: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da requerente, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000400-04.2014.403.6111 - SILMAR APARECIDA DOMENE(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMAR APARECIDA DOMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da requerente, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004203-78.2003.403.6111 (2003.61.11.004203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-32.2002.403.6111 (2002.61.11.003788-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ FERNANDO MARTINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Diante do certificado à fl. 128, concedo à parte embargada/vencedora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requer o que de direito, conforme decisão de fl. 127.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos.Sobre o resultado das pesquisas de endereço realizadas (fls. 189/193), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-26.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a inércia da impetrante em corrigir o valor atribuído à causa, com fundamento no disposto no art. 292, par. 3º, do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação comercial e industrial em favor de seus associados, arbitro o valor da causa em R$ 191.538,00, do qual decorre o valor das custas processuais correspondente ao máximo da Tabela vigente para as Ações Cíveis em Geral, no montante de R$ 1.915,38.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Outrossim, fica a impetrante intimada a proceder o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002497-69.2017.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante afastar as limitações quantitativas impostas pela IN 267/2002 e suas posteriores reedições, ao valor gasto com as refeições dos seus trabalhadores, para fins de dedução do IRPJ. Pretende ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, bem como seja declarada a ilegalidade do ato normativo ora atacado. À causa atribuiu o valor de R$ 1.000,00 e postulou a concessão de medida liminar.Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, em que pese depender de cálculo a apuração do proveito econômico a ser auferido com a presente impetração, é certo que o valor da causa não se restringe a R$ 1.000,00 como atribuído na petição inicial. Deveras, do valor atribuído à causa resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.Assim, com fundamento no disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no art. 292, II, do mesmo Código Processual, procedendo à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no art. 292, par. 3º, do refrido Código.Intime-se.

PROTESTO

0000046-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA GONCALVES CIRINO(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 64/67: Nada a decidir, tendo em vista do disposto no artigo 726 do CPC.Prossiga-se na forma determinada à fl. 63.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R$ 1.500,00), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da discordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.ª Instância proferida nos autos (fls. 419/429), passada em julgado em 21/01/2016 (fl. 431).Publique-se e cumpra-se.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Anote-se no sistema processual os procuradores constantes do documento de fl. 242.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003332-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003332-0) - DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Sobre os depósitos efetuados nos autos (fls. 215/218 e 220/221) manifeste-se a parte exequente.Publique-se.

0001406-61.2005.403.6111 (2005.61.11.001406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMPASSI CIUFFA

Vistos.Sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 118 e verso, manifeste-se o executado.Publique-se.

0000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em que pese o decidido à fl. 309, tendo em vista a inércia do perito nomeado nos autos e considerando que a apuração do valor a ser executado depende de cálculo aritmético, cujos parâmetros foram fixados no v. acórdão de fls. 290/296, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado.Publique-se.

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R$ 814,62), conforme conta de liquidação apresentada pela parte executada (fls. 230/231), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 173.Publique-se.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 290/291, efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos.Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 129.Publique-se.

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 96.Publique-se.

0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 124/129), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento integral pela CEF do determinado à fl. 166.Publique-se e cumpra-se.

0000905-24.2016.403.6111 - SHIRLEI PERRUD(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X APARECIDO ALVARES RICARDO(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X SHIRLEI PERRUD X APARECIDO ALVARES RICARDO X SHIRLEI PERRUD X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Sobre o depósito efetuado à fl. 73 manifeste-se a parte exequente.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do requerido às fls. 313/314, oficie-se diretamente à APSDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 220/227, decisão esta mantida pelo acórdão de fls. 286/294, passada em julgado (fl. 297), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação. Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona da requerente, mediante recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003922-05.2015.403.6111 - VILMA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004821-66.2016.403.6111 - INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005097-97.2016.403.6111 - SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005193-15.2016.403.6111 - DURVALINO ANDREUCI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005470-31.2016.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005600-21.2016.403.6111 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RECORD RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MOSSINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA CRISTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000177-80.2016.403.6111 - MARIELZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELZE SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-60.2013.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000214-78.2014.403.6111 - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora e considerando que INSS já se manifestou à fl. 233-verso, no sentido de não recorrer, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002375-27.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003367-85.2015.403.6111 - ADALGISA APARECIDA MALAGUTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação adesiva pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003689-08.2015.403.6111 - JOSE CIRICO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001699-54.2016.403.6108 - TERESA MASSUDA ROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000175-13.2016.403.6111 - LAERCIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000940-81.2016.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001266-41.2016.403.6111 - LUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0001687-31.2016.403.6111 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001950-63.2016.403.6111 - IOSHIE IBARA TANAKA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0002616-64.2016.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003166-59.2016.403.6111 - CLARICE FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Feito tudo isso e decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003322-47.2016.403.6111 - AURELIO MARCOS DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.Publique-se e cumpra-se.

0003387-42.2016.403.6111 - LEANDRO DONIZETE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003797-03.2016.403.6111 - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004113-16.2016.403.6111 - ROGER GONCALVES MOTTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004669-18.2016.403.6111 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora e considerando que INSS já se manifestou à fl. 84-verso, no sentido de não recorrer, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004670-03.2016.403.6111 - APARECIDA LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Feito tudo isso e decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0005044-19.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0005186-23.2016.403.6111 - DIRCEU MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0005416-65.2016.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora e tendo o INSS, bem como o MPF se manifestado no sentido de não contrarrazoar e/ou recorrer, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0005628-86.2016.403.6111 - APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0005670-38.2016.403.6111 - ANTONIA FRANCO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000259-77.2017.403.6111 - FABIO NOVELLI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000613-05.2017.403.6111 - FELIPE GABRIEL DE MELO BONFIM X ANA PAULA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000755-09.2017.403.6111 - JOSE VALTER DE SOUZA(SP372288 - NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000928-33.2017.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000964-75.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000967-30.2017.403.6111 - PIETRO GOMES CARDOSO X NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001199-42.2017.403.6111 - MARIA RIVANEIDE DA SILVA BUENO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001408-11.2017.403.6111 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-22.2014.403.6111 - MARIA SGORLON DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-30.2016.403.6116 - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Interposta apelação pela impetrante, à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a União, se o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-11.2012.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Com essa anotação, DECIDO:O benefício perseguido tem caráter personalíssimo.Em hipótese que tal, ocorrendo o desaparecimento do direito material, finda-se com ele o direito de ação, considerada intransmissível.De fato, dispõe o artigo 485, IX, do CPC:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o apregoado beneficiário não o goza em vida, não faz sentido transmitir aos herdeiros, se existirem, o direito de ação correspondente, já que não reveste patrimônio transmissível, nos moldes do Direito das Sucessões.É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se:ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO.1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2 - Apelação improvida(TRF 3a Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Importante é só fazer notar, no caso, que o processo é extinto porque a ação desaparece e não porque lhe falta pressuposto processual.Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, IX, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade deferida.Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ciência ao MPF.P. R. I.

0003298-87.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MOYSES DE SOUZA TERRA, visando ao adimplemento de multa por litigância de má-fé.A penalidade pecuniária foi adimplida pelo devedor.Em sua derradeira intervenção, a autarquia previdenciária deu-se por satisfeita e, consectariamente, requereu a extinção do feito (fls. 159-160).É o relatório.A satisfação do crédito exequendo é circunstância conducente à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões.Em face do exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 513, 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-56.2015.403.6111 - DULCILIA NAZARIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A determinação de fl. 62, repetida à fl. 67, não foi cumprida (fls. 71 e 73), na medida em que a autora, chamada a regularizar a representação processual, quedou-se inerte.O art. 76 do CPC dispõe: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor.Outrotanto, da decisão de fl. 62 não se recorreu, operando-se a preclusão sobre o que nela ficou decidido.E, como resulta inexorável, a não regularização da representação processual da autora, concedida e esgotada oportunidade para tanto, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Dessa maneira, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.Sem custas, diante da gratuidade deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001385-02.2016.403.6111 - MARISTELA JOSE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, advogada em causa própria, busca a percepção das parcelas do seguro-desemprego a que assegura fazer jus, diante de sua demissão do cargo em comissão de assessora jurídica (fl. 14), que exercia na Prefeitura Municipal de Pompéia. Aduz cumprir os requisitos necessários à percepção do aludido benefício. Requereu-o sem sucesso, à seguinte justificativa: CNPJ/CEI bloqueado - código 69 - Órgão Público - Art. 37, CF. Recorreu de aludida decisão, mas foi informada de que o prazo para análise do recurso leva três ou quatro meses. Sustenta inexistir fundamento legal para o indeferimento do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos.Instada, a autora emendou a inicial.Designou-se audiência de conciliação, mandando citar as rés.A União requereu o cancelamento da audiência de conciliação, o que não foi deferido.A tentativa de conciliação não frutificou.A União contestou o pedido, defendendo que a Constituição excluiu o benefício do seguro-desemprego aos servidores ocupantes de cargo público, na forma de seus artigos 7º, II, e 39, 3º, combinados; juntou documentos à peça de resistência.A CEF suscitou ilegitimidade passiva e, no mérito, reportando-se ao indeferimento comandado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bateu-se pela improcedência do pedido, acostando procuração e documento à contestação.A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas, juntando documentos.A União tomou ciência dos documentos juntados pela autora e tornou a se pronunciar.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.A CEF está bem posicionada no polo passivo da demanda; sua legitimidade passiva advém do fato de ser responsável pela administração e gestão do programa do seguro-desemprego, direito a respeito do qual se controverte.No mais, o pedido é improcedente.Segundo estabelece a Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (art. 37, II).Dessa maneira, servidor admitido sem concurso público para cargo em comissão submete-se a regime estatutário.Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração possuem natureza transitória, inconciliável com a percepção de seguro desemprego, verba tendente a prover a assistência financeira temporária ao trabalhador colhido em situação de desemprego imprevisto e involuntário ou cujas atividades profissionais e laborais cessaram por força de causas a ele não atribuíveis.No caso, se a livre dispensa timbra a contratação para o cargo em comissão, faz parte de sua compostura mesma, não há falar em seguro-desemprego destinado a compensar o rompimento do vínculo, em si mesmo instável e precário.Bem por isso, como bem assinala a contestação da União, o direito ao seguro-desemprego, previsto no artigo 7º, II, da CF, não se estende aos servidores ocupantes de cargo público, consoante preconiza o artigo 39, 3, do mesmo Estatuto Maior.A equivocada submissão à CLT de vínculo que a Constituição determina estatutário não franqueia à autora, por falta de amparo legal, verbas próprias do regime inaplicável.Outrossim, a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º:Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (ênfases apostas).Ora, a autora é advogada militante neste foro, como se vê do documento que segue anexo a esta sentença (consulta de processos por advogado), de sorte que ausência de renda própria de qualquer natureza, necessária à concessão do benefício, no caso não se acha presente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Diante do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, atribuído à fl. 39, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, metade dos quais destinada a cada patrono das rés vencedoras, submetendo aludida condenação ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Livre de custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).P.R.I.

0001895-15.2016.403.6111 - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por DIEGO DE SOUZA SILVA, representado por Salviano Gonçalves da Silva, seu genitor e curador, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional assecuratório de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ambos desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 24 de setembro de 2015.A causa de pedir consiste, nuclearmente, em duas alegações, a saber: a) incapacidade laboral resultante dos sintomas da Doença de Wilson, diagnosticada entre novembro de 2014 e março de 2015; b) direito ao melhor benefício da seguridade social, do que decorre a necessidade de reconhecimento de erro administrativo no indeferimento de benefício assistencial e consectário deferimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A petição inicial (fls. 2-17) veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica, despacho proferido em ação de interdição para a nomeação de curador provisório e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e do indeferimento administrativo (fls. 18-92).Termo de prevenção negativo (fl. 93).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária; outrossim, atento ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG - no bojo do qual restou assentada a indispensabilidade da negativa administrativa para a caracterização do interesse processual, ressalvadas as hipóteses de recusa manifesta da autarquia previdenciária e aquelas em que não haja necessidade de examinar fatos jurídicos previdenciários -, suspendeu o feito por 30 dias, a fim de que o autor postulasse o benefício previdenciário ora vindicado; finalmente, concitou o autor à apresentação de novo relatório médico (fl. 95).Sobrevieram a juntada de comprovante de protocolo de novo requerimento administrativo e a formulação de requerimento de dilação de prazo para integral adimplemento da determinação judicial inaugural, esta última instruída com relatório médico expedido pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 99-100 e 102-104).Por determinação judicial (fl. 107), o autor exibiu cópia integral dos autos do processo administrativo deflagrado pelo requerimento formulado no curso desta demanda, em que lhe foi concedido auxílio-doença a partir de 10 de maio de 2016, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 4 de julho de 2016 (fls. 91-168).Citado (fl. 169, verso), o réu ofereceu contestação. De proêmio, refutou a pretensão à retroação da data de início do benefício ao primitivo requerimento administrativo. Em seguida, arguiu prescrição e sustentou a ausência dos requisitos legais indispensáveis à cobertura securitária social para, altim, pugnar pela improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a fixação do termo inicial da prestação previdenciária na data da perícia médica. A peça de resistência (fls. 170-172) veio instruída com documentos (fls. 173-175).O autor apresentou réplica à contestação, em que ratificou a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 178-179).Instadas as especificar meios probatórios (fl. 176), as partes quedaram-se silentes.O Ministério Público Federal exarou parecer no sentido da ausência de interesse público primário justificante de sua intervenção na condição de fiscal da ordem jurídica (fl. 182).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.A regularidade da representação legal e processual do autor emerge do despacho inicial proferido nos autos da Interdição nº 10041516-28.2016.8.26.0344, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Com efeito, ao examinar a admissibilidade da petição inicial, o magistrado presidente do feito distribuído ao juízo estadual nomeou Salviano Gonçalves da Silva, genitor do interditando, para o exercício da curatela provisória.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.No tocante a este último requisito de admissibilidade do mérito - ou condição da ação, para aqueles que admitem a sobrevivência dessa categoria jurídica após o advento do novel Código de Processo Civil -, é induvidoso que, às 11h41 do dia 24 de setembro de 2015, o autor protocolizou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social (fl. 27).Não bastasse, no curso deste processo judicial, em reverência ao comando inscrito no despacho liminar exarado pelo magistrado federal titular desta 3ª Vara Federal de Marília, deduziu nova pretensão administrativa, recepcionada na no setor de atendimento do propalado órgão administrativo às 9h40 do dia 30 de maio de 2016 (fl. 100).A viabilidade de retroação da data de início da aposentadoria por invalidez nº 32/615.036.170-9, derivada do auxílio-doença nº 31/614.301.167-6, à data de entrada do primitivo pleito, erroneamente classificado pela Administração Pública como requerimento de benefício de amparo assistencial ao deficiente, é matéria afeta ao mérito da controvérsia, de modo que com ele será enfrentada.Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.Refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo estabelecido como termo inicial da cobertura previdenciária vindicada (27 de setembro de 2015) e do aforamento da petição inicial (2 de maio de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.Pois bem.No caso concreto sub judice, a situação de incapacidade laboral do autor revela-se primo ictu oculi. Comprovam-na o laudo do exame médico pericial levado a efeito pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo deflagrado pelo requerimento nº 87/701.760.835-7, bem assim os relatórios médicos emanados da Faculdade de Medicina de Marília, datados de 2014, 2015 e 2016 (fls. 43, 45, 49-60 e 104).Em exame preliminar, levado a efeito em 3 de novembro de 2015, o medico perito previdenciário trouxe à baila a gravidade do caso, referindo tratar-se o autor de pessoa com sondagem nasogástrica, gastrostomia, atrofia de membros, usuária de fraldas descartáveis, desorientada e insensível a estímulos.Prosseguindo com a anamnese, o experto identificou alterações graves das funções corpóreas, além de dificuldades severas para desenvolver atividades inerentes ao convívio social; tudo a denotar tratar-se de pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, caput, da Lei nº 13.146/2016 e art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009).As conclusões periciais reverberam o diagnóstico da Equipe Neurologia da Faculdade de Medicina de Marília, cujos membros , em novembro de 2014, relataram ser o autor portador da Doença de Wilson, uma patologia metabólica rara que ocasiona o depósito do metal cobre em diversos tecidos do organismo, principalmente cérebro e fígado.Chama a atenção a observação feita pelos médicos da aludida instituição de ensino e pesquisa, a predicar que o autor desenvolveu uma forma da doença grave e de rápida progressão, com início dos sintomas há poucos meses, ocasionando perda dos movimentos dos membros e dificuldades respiratórias e deglutição (fl. 45).A fotografia acostada à petição inicial retrata as dificuldades enfrentadas pelo autor e, decerto, por quem dele toma conta (fl. 24).Nessa ordem de ideias, impõe-se concluir que, em 24 de setembro de 2015, instante do protocolo do requerimento administrativo nº 87/701.760.835-7, o autor estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade capaz de garantir-lhe a subsistência.Na ocasião, também ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que estava em período de graça relativamente ao vínculo empregatício mantido com a sociedade empresária Jad Zogheib & Cia. Ltda., da qual foi dispensado sem justa causa em 20 de junho de 2014 (fls. 22 e 174).A carência era inexigível, a teor dos arts. 26, II, e 151, da Lei nº 8.213/1991.O fato de a patologia ser congênita não era obstáculo à cobertura previdenciária, na medida em que incapacidade laboral manifestou-se na vigência do mencionado contrato de trabalho, em consequência de progressão ou agravamento (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991).Tudo isso considerado, é inexorável a inferência no sentido de que, ao tempo do primitivo requerimento administrativo - protocolizado em 24 de setembro de 2015 e registrado na Agência da Previdência Social de Marília sob o nº 87/701.760.835-7 - a situação pessoal do autor subsumia-se à hipótese legal permissiva da cobertura previdenciária pela aposentadoria por invalidez (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991).Nada obstante, segundo os registros da autarquia previdenciária, seu genitor e representante legal postulou o benefício assistencial cognominado amparo social à pessoa com deficiência, indeferido por não preenchimento do requisito econômico ou objetivo.Notoriamente, Salviano Gonçalves da Silva incorreu em equívoco ao deflagrar processo administrativo tendente à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Porém, disso não pode resultar prejuízo ao beneficiário da seguridade social, já demasiadamente castigado pela natureza, que o fez portador de doença impiedosa, supressiva das mais elementares habilidades humanas, indispensáveis à vida independente, verbi gratia, respiração, deglutição e deambulação.Validar a manifestação volitiva da Administração Previdenciária, denegatória da primitiva postulação à cobertura previdenciária, representaria o inaceitável sacrifício dos interesses indisponíveis do segurado, intimamente relacionados à subsistência digna, em preito à torpeza e à ignominia do Estado, que, de erro em erro, acaba por aniquilar seus súditos e abarrotar o Poder Judiciário com demandas fàcilmente resolúveis com um mínimo de boa vontade por parte do administrador público. Implicaria, ainda, desprezo à vulnerabilidade do segurado - sob as perspectivas técnica e informacional -, seguida de veemente negação do dever de boa administração, implícito ao princípio da eficiência, erigido pelo constituinte derivado à categoria mandamento nuclear da atividade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/1998).Donde a necessidade de acolhimento da pretensão exordial. Até porque o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido (art. 621 da Instrução Normativa nº 45/2010, emanada da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, em vigor à época dos fatos e revogada pela Instrução Normativa nº 77/2015, cujo art. 687 reafirmou o direito ao melhor benefício.).Assinale-se, por derradeiro, que o direito adquirido do segurado ou dependente ao melhor benefício previdenciário é matéria pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 778636 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016; AI 855561 AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012), valendo transcrever, por ilustrativa, a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 630.501, dotado de repercussão geral:APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, rel. min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão min. Marco Aurélio, julgado em 21/02/2013 - destaque)Forte em tais premissas, reputo necessária a retroação da aposentadoria por invalidez nº 32/615.036.170-9 a 24 de setembro de 2015, dada em que protocolizado o requerimento erroneamente classificado pelo réu como pedido de benefício assistencial.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em

mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.Por fim, registro minha perplexidade e indignação com o comportamento processual do representante do Ministério Público Federal subscritor do parecer de fl. 182, em tudo incompatível com o cargo que ocupa e a complexidade das atribuições de que se acha investido.Decerto, o procurador da República oficiante não teve tempo para bem examinar os autos, em particular o laudo produzido pela autarquia previdenciária, os relatórios médicos emanados da Faculdade de Medicina de Marília e, fundamentalmente, a fotografia anexada à prefacial - alhures referidos.Pouco importa.Qualquer que seja a justificativa para tal proceder, o engano é lamentável e merecedor do escrutínio judicial, valendo referir que, ao lançar manifestação dissociada do contexto fático-probatório, o órgão ministerial oficiante fez tabula rasa da natureza do direito controvertido - direito fundamental de segunda dimensão - e da condição pessoal do demandante - pessoa com deficiência, em estágio avançado de doença degenerativa e comprometedora das potencialidades mais elementares de um ser humano, a exemplo da respiração, da deglutição e da deambulação.Convém que, em intervenções futuras, o representante do parquet proceda com mais zelo. É o que espera a sociedade que, a duríssimas penas, o remunera.Felizmente, o prejuízo é inexistente, visto que o poder jurisdicional ainda é dos magistrados, assim definidos os membros do Poder Judiciário.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a retroagir a DIB da aposentadoria por invalidez nº 32/615.036.170-9, titularizada por DIEGO DE SOUZA DA SILVA, a 24 de setembro de 2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da autora, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a prolação desta sentença - descontados os valores pagos na via administrativa -, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça , deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002231-19.2016.403.6111 - EFIGENIA DOMINGUES DA OLIVEIRA TONEZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual a autora, nascida em 30.06.1960, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Pede o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 30.06.1972 a 12.05.1984 e de 13.05.1984 a 05.08.2015, assim como a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos.Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora manifestou-se sobre o resultado da justificação administrativa e sobre a contestação, sem requer mais prova, mas juntando documentos.O réu requereu a tomada do depoimento da autora, acaso ela requeresse prova testemunhal.É a síntese do necessário. DECIDO:Não há provas a produzir; o feito está maduro para julgamento. Conheço, pois, imediatamente do pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe.À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (05.08.2015 - fl. 17) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.Outrossim, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91.Dito de outro modo, não se admite, para fazer prova de tempo rural com vistas a obtenção de benefício previdenciário, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).E o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende.Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).Frise-se que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4:Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Muito bem.De saída verifica-se que a autora preenche o requisito etário para aposentadoria do rurícola propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (05.08.2015 - fl. 17), já tinha mais de 55 anos de idade (fl. 16).O propalado trabalho rural em regime de economia familiar, por outro lado, não ficou evidenciado.Em nome da autora não há nos autos nenhum indício material acerca do labor afirmado.De início, não bastam à prova os documentos juntados pela autora a fls. 182/195, no intuito de provar trabalho rural pelos pais e irmãos, que para si quer estender, no período anterior ao seu casamento. É que dos autos não se extrai a relação de parentesco da autora com as pessoas a que se referem as sentenças constantes dos citados documentos, a impedir que se investigue a inclusão dela em tal regime familiar de produção.Há demonstração, por outro lado, de que Bento Carlos Tonezi, marido da autora (fl. 19), atuou no meio agrário.De fato, qualificava-se lavrador ao casar-se com ela, em 1984 (fl. 19), e quando lhe nasceu a filha Regiane de Oliveira Tonezi, em 1985 (fl. 21).Em 1988, quando nasceu o filho Carlos Henrique Tonezi, Bento intitulava-se verdureiro autônomo (fl. 20)Vieram ainda notas fiscais de produtor, em nome de Bento, emitidas de 2003 a 2016, demonstrando larga escala de produção (fls. 22/35).Demais disso, pesquisa na rede mundial de computadores denuncia que o esposo da autora é empresário rural, titular do CNPJ 08.357.904/0001-80, firma aberta em 10.10.2006, que se encontra ativa, com endereço na Ch. Morada do Sol, s/n, natureza jurídica no Código 412-0 - Produtor Rural, voltada à horticultura (resultado anexo a esta sentença).Perante o INSS, Bento qualifica-se contribuinte do tipo empregador rural (extratos CNIS a esta anexados).Ora, nessa medida, a autora não foi segurada especial, assim definida pelo artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, mas sim dependente de empregador rural (empresário), tratado pela Lei nº 6.260/75, o qual, assim como o contribuinte individual descrito no artigo 11, V, a, do primeiro diploma legal, precisa recolher contribuições para fazer jus a benefícios.É a autora, pois, esposa de empresário rural, com escala de produção que transcende mero regime de economia familiar, assim entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1º do inciso VII, acima citado).A prova oral colhida (fls. 121/134) também não ilumina os contornos do propalado regime de economia familiar. Embora as testemunhas ouvidas em justificação administrativa tenham referido trabalho rural pela autora na Chácara Portal do Vale, dela e do esposo, pouco esclareceram acerca da dimensão da produção dela extraída e da força de trabalho empregada. Afirmaram apenas que a cultura se destinava à comercialização para grandes mercados da cidade.Portanto, a partir dos elementos materiais e orais coligidos, não é possível caracterizar a autora como segurada especial. Não é de declarar, assim, o tempo de serviço rural afirmado, o que, de consequência, acarreta a impossibilidade de deferir o benefício postulado.Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei. 2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008). 5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991. 6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos. 7. Constam dos autos notas fiscais em valores elevados, e também, da análise do CNIS do requerente, verifica-se que o mesmo era registrado como empresário, e como contribuinte individual, o que descaracteriza o alegado regime de economia familiar indispensável à própria subsistência. 8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 00303240220150439999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017)APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. PROPRIETÁRIO RURAL CÔNJUGE DA AUTORA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. EMPRESÁRIO. MAIS DE UMA PROPRIEDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. No caso em tela, demonstrou o apelante ser o marido da autora proprietário rural e empresário, o que inviabiliza reconhecimento de segurado especial e concessão de benefício previdenciário à autora, em razão da não caracterização de regime em economia familiar para assegurar a subsistência da família. 2. Benefício indeferido. Provimento do recurso de apelação para julgar improcedente o pedido.(AC 00391837020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. MARIDO EMPRESÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. No caso dos autos, não foi apresentado nenhum documento em nome da própria autora que mencione sua profissão como lavradora. Pelo contrário: constou da certidão de casamento celebrado em 1961 e de escritura pública de doação lavrada em 1986 que ela era do lar e seu marido, comerciante. Além do mais, foi demonstrado que o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição em 1992, na condição de empresário. 3. O só fato de a autora ser proprietária de um pequeno imóvel rural não leva à conclusão de que ela trabalhou como lavradora sob regime de economia familiar, pois foram apresentadas diversas notas fiscais de produtor rural comprovando que seu marido efetuou inúmeras operações de venda de sacas de café e de arroz, em escala considerável. A sentença de improcedência deve ser mantida. 4. Apelação da autora não provida.(APELAÇÃO 00013135920124019199, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 12/05/2017)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0002537-85.2016.403.6111 - CELIA CRISTINA SOUZA DEMORI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por CÉLIA CRISTINA SOUZA DEMORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional assecuratório de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ambos desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 1º de outubro de 2015.A causa de pedir consiste na alegação de incapacidade laboral resultante de patologias diversas, tais como lúpus eritematoso, insuficiência venosa e trombose.A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com quesitos para eventual exame médico pericial, procuração e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e do indeferimento administrativo (fls. 8-30).Termo de prevenção negativo (fl. 31).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e antecipou a prova técnica (fls. 33-34).Citado (fl. 40, verso), o réu arguiu prescrição quinquenal, refutou a pretensão autoral e vindicou a improcedência dos pedidos (fls. 42-44). Juntou quesitos e documentos (fls. 45-54).Vieram aos autos extratos atualizados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 69-74).A médica perita nomeada para examinar a autora respondeu a quesitos formulados em audiência especialmente designada para esse fim; nesse mesmo instante, franqueou-se à autora oportunidade para manifestação acerca da contestação e dos documentos exibidos pelo réu (fls. 75-79).Em alegações finais, as partes reiteraram a inicial e a contestação (fl. 76)Converteu-se o julgamento em diligência para a complementação do laudo pericial (fl. 80).A perita judicial prestou o esclarecimento judicialmente requisitado (fl. 84).Em derradeira manifestação, a autora vindicou a procedência da demanda (fl. 87). O réu nada requereu (fl. 88).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (1º de outubro de 2015) e do aforamento da petição inicial (7 de junho de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, a perita judicial declinou o seguinte: a autora é portadora de lúpus eritematoso, úlceras venosas crônicas e varizes, insuficiência venosa, hipertensão e obesidade; além do mais, apresenta sequelas de trombose; a insuficiência venosa e as úlceras induzem incapacidade total e temporária para o trabalho e para as ocupações habituais; a incapacidade remonta a setembro de 2014 e perdurará, no mínimo, por mais um ano a contar de 9 de setembro de 2016, data da audiência em que realizado o exame técnico (fls. 77 e 84).É induvidosa a filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo do protocolo do requerimento administrativo. Para aferi-la, basta uma simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a evidenciar que em setembro de 2014 a autora estava em gozo de salário-maternidade, ao passo que em 1º de outubro de 2015 estava em período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, aplicável à espécie por analogia (fls. 69-74).O requisito da carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991) está igualmente satisfeito, sendo certo que as três contribuições vertidas pela autora à guisa de contribuinte individual, somadas aos meses de recebimento de salário-maternidade, revelaram-se suficientes para assegurar-lhe o cômputo do período contributivo anterior, na condição de empregado (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, na redação que precedeu a edição das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017 - cf. princípio tempus regit actum).Assinale-se que, nos termos do art. 60, V, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, considera-se tempo de contribuição, inclusive para efeito de carência, o período em que a segurada esteve em gozo de salário-maternidade.Ante a extensão da patologia - a tornar a autora total e temporariamente incapaz para o trabalho e para suas ocupações habituais -, impõe-se a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 1º de outubro de 2015 (fl. 16).Ante a prognóstico médico (cf. termo de esclarecimentos periciais de fl. 77 e mídia de fl. 79), o benefício cessará em 30 setembro de 2017.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do benefício da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder auxílio-doença a CÉLIA CRISTINA SOUZA DEMORI, com DIB em 1º de outubro de 2015 e DCB em 30 de setembro de 2017, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Com fundamento nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais à advogada da autora, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a prolação desta sentença, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Condeno-lhe, outrossim, a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado.Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça , deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Célia Regina Souza DemoriEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício: 01.10.2015Data de cessação do benefício 30.09.2017Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 01.07.2017Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se que o exame médico foi realizado pela doutora Mércia Ilias, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o nº 75.705 (fls. 33 e 61).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-72.2016.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente, ou, subsidiariamente, caso reste comprovada apenas redução de sua capacidade laborativa, a concessão de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação da primitiva prestação previdenciária.A causa de pedir repousa na alegação de que o autor apresenta sequelas decorrentes de fratura sofrida em acidente de trânsito, que lhe comprometem a capacidade laborativa.A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para a comprovação do infortúnio, da filiação previdenciária e da incapacidade laboral (fls. 9-44).Termo de prevenção negativo (fl. 45).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e antecipou a prova técnica (fls. 47-48).Citado (fl. 53, verso), o réu arguiu prescrição quinquenal, refutou a pretensão autoral e vindicou a improcedência dos pedidos (fls. 54-56). Juntou quesitos e documentos (fls. 57-60).Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 75-76).A autora ofereceu réplica à contestação e manifestação sobre o laudo pericial, ocasião em que ratificou a pretensão exordial (fls. 78-81).O réu postulou esclarecimentos periciais (fl. 83), no que foi atendido (fl. 84).O perito judicial respondeu às indagações autárquicas e ratificou as conclusões da perícia (fls 92-93).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 entre as datas da cessação do auxílio-doença que se pretende restabelecer ou converter em auxílio-acidente (9 de dezembro de 2012) e do aforamento da petição inicial (1º de agosto de 2016).Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.Por sua vez, o regramento legal do auxílio-acidente repousa no art. 86 da Lei n.º 8.213/1991, a predicar:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos)A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado e b) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.A finalidade do sobredito benefício é indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha advindo sequela que importe redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente exercia.A carência é inexigível, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.Pois bem.Em ordem a aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, este juízo federal determinou a realização de exame médico pericial, cujo laudo ratificou a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 75-76 e 92-93).Com efeito, na dicção do perito judicial, o autor é portador de sequelas de luxação acromioclavicular, em virtude das quais suporta dores crônicas, além de apresentar diminuição da amplitude de movimentação do ombro direito e discreta perda de força em todo o ombro superior direito.O quadro fático descrito, segundo o experto, é conducente a uma situação de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com o ombro direito, inclusive o ofício de eletricista, exercido à época do infortúnio.Para além, embora o autor seja reabilitável para atividades profissionais outras, não exigentes de força ou repetição, não é possível cogitar de cura, pois eventual procedimento cirúrgico apenas melhorará as dores crônicas, sem, contudo, restaurar as funções biomecânicas perdidas.Límpida, portanto, a consolidação das lesões parcialmente incapacitantes, ainda que em grau leve.A contingência narrada no laudo do exame pericial interdita o restabelecimento do auxílio-doença, que pressupõe incapacidade omniprofissional por prazo superior a quinze dias.Não obstante, autorizado está o deferimento do auxílio-acidente, visto que o autor, segurado da previdência social ao tempo da consolidação das lesões (cf. extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados à inicial e à contestação), apresenta sequelas de acidente de trânsito que tolheram 20% de sua capacidade laboral.O auxílio-acidente que ora se concede será devido, na forma do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991, a partir de 10 de dezembro de 2012, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber (fl. 60).As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do benefício da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia posterior ao da cessação administrativa (10 de dezembro de 2012) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder auxílio-acidente a ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS, a partir de 10 de dezembro de 2012, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, nos termos da fundamentação supra.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Diagramado fica assim o benefício:Nome do beneficiário: Alexandre Junior da Silva BarrosEspécie do benefício: Auxílio-acidenteData de início do benefício (DIB): 10.12.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Requisitem-se os honorários periciais (fl. 47).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-27.2016.403.6111 - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por REGINA BARBOSA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional assecuratório de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ambos desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 8 de janeiro de 2016.A causa de pedir consiste na alegação de incapacidade laboral resultante de patologias ortopédicas.A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e do indeferimento administrativo (fls. 9-32).Termo de prevenção negativo (fl. 33).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e antecipou a prova técnica (fls. 35-36).Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 67-68).Citado (fl. 41, verso), o réu arguiu prescrição quinquenal, refutou a pretensão autoral e vindicou a improcedência dos pedidos (fls. 42-44). Juntou documentos (fls. 45-50).O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial e a peça de resistência (fl. 70)O réu cingiu-se à ciência do processado (fl. 70, verso).O Ministério Público Federal asseverou inexistir interesse público capaz de justificar sua intervenção na condição de fiscal da ordem jurídica (fl. 72).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (8 de janeiro de 2016) e do aforamento da petição inicial (18 de agosto de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, o laudo pericial referiu o seguinte: a autora é portadora de artrose associada com hérnia de disco, que a incapacita total e permanentemente para o desempenho da atividade profissional de rurícola; a referida patologia desencadeia dores crônicas, de forte intensidade, que acometem toda a coluna vertebral, irradiando-se para ambas as pernas, desencadeadas aos mínimos esforços; ante o grau de comprometimento da coluna vertebral, a autora não tem condição de exercer nenhuma outra atividade profissional; a doença foi diagnosticada em março de 2013, ao passo que a incapacidade laboral remonta a março de 2015 (fls. 67-68).A filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social emerge cristalina, bastando, para aferi-la, simples leitura do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à contestação autárquica (fls. 45-49). Dito documento evidencia que, desde o primeiro quadrimestre de 2013, a autora qualifica-se como segurada obrigatória da Previdência Social, ora na condição de empregada, ora na condição de contribuinte individual.O requisito da carência de no mínimo doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991) está igualmente satisfeito, sendo certo que as cinco contribuições vertidas pela autora à guisa de contribuinte individual revelaram-se suficientes para assegurar-lhe o cômputo do período contributivo anterior, na condição de empregado (art. 247, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, na redação que precedeu a edição das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017 - cf. princípio tempus regit actum).Ante a extensão da patologia - a tornar a autora total e permanentemente incapaz para o trabalho habitual de rurícola, bem assim insuscetível de reabilitação para outros afazeres profissionais -, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 8 de janeiro de 2016 (fl. 32).As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por invalidez a REGINA BARBOSA DOS SANTOS, com DIB em 8 de janeiro de 2016, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Com fundamento nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais à advogada da autora, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a prolação desta sentença, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Condeno-lhe, outrossim, a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado.Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e a personalidade jurídica de direito público do réu (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça , deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Regina Barbosa dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício: 08.01.2016Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 01.07.2017Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados alhures (fl. 35).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-35.2016.403.6111 - MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária à autora. Inviável audiência de conciliação, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.Auto de constatação social veio ter aos autos.O INSS foi citado e intimado para a ação. Apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora e sobre a necessidade de compensação de período trabalhado; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a autora manifestou-se sobre a contestação e a prova social produzida, reiterando os termos da inicial.O INSS informou que não tinha mais prova a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 20.09.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.02.2016 (fls. 24 e 30).No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim redigido:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 02.01.1951 (fl. 27), soma hoje 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitrar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o marido, senhor Sebastião Alves Resende. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo varão, no importe de 1 (um) salário mínimo mensal (fls. 43 e 69).Isso projeta renda mensal per capita de meio salário mínimo, posicionando-a na linha fronteiriça do critério econômico acima assinalado.Como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, há outros elementos do estudo social que precisam ser analisados.O primeiro é que a família sob óculos reside em imóvel próprio, dotado de sala, copa, cozinha, banheiro e três quartos, acrescido por edícula atualmente desocupada. Ademais, está guarnecido por móveis e utensílios domésticos em bom estado de conservação. O casal tem três filhos casados e moradores em Marília, que os auxilia na compra de remédios e no pagamento de exames médicos, dando observância ao artigo 1.694 do Código Civil. Anota o senhor Auxiliar do juízo (fl. 45vº) que a requerente é provida em suas necessidades básicas pela renda proveniente da aposentadoria de seu marido e, se for o caso, segundo ela própria admitiu, poderá ser assistida subsidiariamente pelos filhos, especialmente com medicamentos e exames médicos.É assim que não se verificou quadro de miserabilidade que acuda erradicar. Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I, inclusive o Ministério Público Federal.

0004365-19.2016.403.6111 - JOSE RICARDO CUETTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ RICARDO CUETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional assecuratório de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 25 de agosto de 2011, ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/547.664-855-7, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 10 de novembro de 2015.A causa de pedir consiste na alegação de incapacidade laboral resultante de patologias oftálmicas.A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com quesitos para o exame médico pericial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença e da ilegítima cessação do benefício pela autarquia previdenciária (fls. 17-97).Termo de prevenção negativo (fl. 98).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a almejada gratuidade judiciária e antecipou a prova técnica (fls. 100-101).Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 125-126).Citado (fl. 107, verso), o réu refutou a pretensão autoral e vindicou a improcedência dos pedidos (fls. 109-113). Juntou documentos (fls. 114-119).O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial e a peça de resistência (fl. 133)O réu acedeu às conclusões expostas pelo laudo da prova técnica e disse não ter outras provas a produzir (fl. 133, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual.Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, o laudo pericial referiu que o autor é portador de cegueira de olho esquerdo e ceratite pelo vírus do herpes simples; acrescentou que o autor apresenta baixa visão desde o nascimento, bem assim que, ao longo da vida, desenvolveu diversas doenças oftalmológicas que resultaram em cegueira do olho esquerdo e diminuição da visão do olho direito; obtemperou, porém, que as aludidas patologias não causam incapacidade para o trabalho (fls. 125-126).Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.Ressalvo, porém, que as aludidas verbas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 100).Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0004658-86.2016.403.6111 - CRISTIANO WESLEY PERES MASSOCA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por CRISTIANO WESLEY PERES MASSOCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença nº 31/607.816.207-5, fruído até 8 de janeiro de 2015.A causa de pedir repousa na alegação de que o autor apresenta sequelas decorrentes de fratura sofrida em acidente de trânsito, que lhe comprometem a capacidade laborativa.A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para a comprovação do infortúnio, da filiação previdenciária e da incapacidade laboral (fls. 9-37).Termo de prevenção negativo (fl. 38).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e antecipou a prova técnica (fls. 42-43).Citado (fl. 49, verso), o réu arguiu prescrição quinquenal, refutou a pretensão autoral e vindicou a improcedência dos pedidos (fls. 63-64). Juntou quesitos e documentos (fls. 65-70).O médico perito nomeado para examinar o autor respondeu a quesitos formulados em audiência especialmente designada para esse fim (fls. 57-60).Oficiou-se à Circunscrição Regional de Trânsito de Marília para perscrutar a potencial habilitação do autor para conduzir veículos automotores (fl. 62).A autora ofereceu réplica à contestação e manifestação sobre o laudo pericial, ocasião em que ratificou a pretensão exordial (fls. 78-81).Veio aos autos extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 53-56).Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 71).O órgão estadual de trânsito prestou as informações requisitadas (fls. 74-75).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 entre as datas da cessação do auxílio-doença que se pretende converter em auxílio-acidente (8 de janeiro de 2015) e do aforamento da petição inicial (3 de outubro de 2016).Quanto ao mais, o regramento legal do auxílio-acidente repousa no art. 86 da Lei n.º 8.213/1991, a predicar que haverá cobertura previdenciária a esse título, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado e b) existência de sequela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.A carência é inexigível, a teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.A finalidade do sobredito benefício é indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha advindo sequela que importe redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente exercia.Pois bem.Em ordem a aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, este juízo federal determinou a realização de exame médico pericial, cujo laudo infirmou a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 57-60).Conquanto tenha aludido à consolidação de lesão do tendão flexor do polegar esquerdo - perda do movimento conhecido como pinça -, a desencadear incapacidade laboral parcial e permanente, o médico nomeado esclareceu que não houve comprometimento ou vulneração das potencialidades autorais para o desempenho da atividade habitual de vendedor de cosméticos e produtos de higiene pessoal.Asseverou o experto que, mesmo debilitado, o autor releva aptidão plena para o exercício do comércio, podendo fazê-lo com o mesmo rendimento e perfeição de antanho.Não é por outra razão que, após a alta médica e a consequente cessação do auxílio-doença desfrutado, tornou a ativar-se no mesmo segmento profissional (cf. extrato do CNIS e informações prestadas em audiência - documentos às fls. 53-56 e mídia digital à fl. 60).As considerações referentes a eventuais dificuldades ou impedimentos para conduzir veículo automotor não passam de conjecturas desprovidas de lastro probatório, valendo referir, na esteira de informação prestada pela Circunscrição Regional de Trânsito de Marília, que o autor possui carteira nacional de habilitação de categoria A, renovada em 16 de fevereiro de 2016 para valer até16 de fevereiro de 2012 (fl. 74).A habilidade de escrever e, assim, anotar pedidos - elementar ao mister de vendedor - ficou preservada, conforme se depreende da procuração, da declaração de hipossuficiência e do termo de audiência, dos quais consta a firma autoral, sem nenhum indicativo de fraqueza ou descontrole biomecânico.Ademais, disso, pontue-se que o movimento perdido não guarda nenhuma relação com a carga, a descarga e o transporte de grande volumes (caixas de mercadorias), os quais se executam com os braços e as palmas das mãos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Ressalvo, porém, que as aludidas verbas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-50.2016.403.6111 - GENI MORILHA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por GENI MORILHA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de amparo assistencial

ao deficiente, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 27 de setembro de 2016.Em apertada síntese, a autora asseverou que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduziu, também, que a única fonte de renda do núcleo familiar é o benefício previdenciário do cônjuge no valor de um salário-mínimo, o qual não é computável nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 7-16).Termo de prevenção negativo (fl. 17).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária, postergou a apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência e determinou a realização de estudo social (fl. 19).O estudo social foi levado a efeito por oficial de justiça, que lavrou auto circunstanciado do que constatou (fls. 23-41).Citado (fl. 42), o réu ofereceu contestação. Inicialmente, arguiu prescrição quinquenal. Quanto ao mais, sustentou a ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura assistencial lamentada. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da demanda, teceu considerações acerca da correção monetária, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios sucumbenciais. A peça de resistência (fls. 43-46) veio instruída com documentos (fls. 47-64).A autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que rechaçou a argumentação autárquica, impugnou o auto de constatação lavrado pelo meirinho e, alfim, ratificou a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 67-69). Juntou documentos (fls. 70-82).A autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação (fl. 83).Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 85-88).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre as datas do requerimento administrativo (27 de setembro de 2016) e do aforamento da petição inicial (18 de outubro de 2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei)Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.Pois bem.Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei)Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei)No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrímen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiram-se as ementas dos acórdãos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza.Mas não é só.Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.A propósito, confiram-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justifica plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrímen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto.Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O implemento do requisito etário é manifesto.Deveras, nascida em 4 de agosto de 1951, a autora completou 65 anos em 4 de agosto de 2016, aproximadamente dois meses antes do protocolo do requerimento deflagrador do processo administrativo nº 88/702.538.069-6, que tramitou na Agência da Previdência Social de Marília (fls. 10 e 13).Idêntica assertiva prospera em relação ao critério socioeconômico.Em que pese o teor do auto circunstanciado lavrado pelo oficial de justiça, indiciário da suficiência dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição fruída pelo cônjuge da autora, não se pode olvidar que, na esteira do magistério jurisprudencial predominante acerca do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, adrede referido, o salário-mínimo percebido por outro integrante do núcleo familiar do postulante à proteção assistencial não é computável para fins de apuração da renda per capita a que alude o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993.De modo que, desprezada dita renda mensal, constata-se a inexistência de rendimento para os fins legais, do que decorre a satisfação do requisito econômico erigido pelo réu como obstáculo à concessão administrativa do amparo social vindicado.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e

reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder benefício assistencial a GENI MORILHA DOS SANTOS, no valor de um salário-mínimo, desde 27 de setembro de 2016, data do protocolo do requerimento administrativo nº 88/702.538.069-6.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Com fundamento nos capita dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de julho de 2017.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais à advogada da autora, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas desde o requerimento administrativo até a prolação desta sentença, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).A despeito do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça , deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, pois as prestações vencidas, de valor equivalente ao salário mínimo nacional, passam ao largo do limite previsto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004866-70.2016.403.6111 - NICOLE DE JESUS RODRIGUES X NICOLAS DANILO DE JESUS RODRIGUES X PRISCILA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por NICOLE DE JESUS RODRIGUES e NICOLAS DANILO DE JESUS RODRIGUES, representados por Priscila de Jesus, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção de auxílio-reclusão desde a segregação de Danilo Rodrigues da Silva, seu genitor, ocorrida em 28 de julho de 2016.A causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) os autores são filhos e, portanto, dependentes de Danilo Rodrigues da Silva, suposto instituidor do benefício previdenciário postulado; b) ao tempo da prisão, o pretenso instituidor do auxílio-reclusão ostentava a condição jurídica de segurado obrigatório da Previdência Social, ante a fluência de período de graça alargado por situação de desemprego; c) o desemprego na data da prisão é equivalente à ausência de renda e, portanto, ao enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda para fins previdenciários.A petição inicial (fls. 2-20) veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos tendentes à comprovação da filiação previdenciária do instituidor, da subsistência de sua prisão cautelar e da negativa administrativa (fls. 21-53).Termo de prevenção negativo (fl. 54).Citado (fl. 56, verso), o réu deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, razão por que este juízo federal decretou-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar o efeito material previsto no art. 344 do Código de Processo Civil (fls. 57 e 58).Instados a especificar meios probatórios (fl. 58), os autores fizeram remissão ao protesto genérico contido na peça inaugural (fl. 59).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 60-61).É o relatório.Julgo antecipadamente o mérito, pois os fatos constitutivos do direito do autor estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.Antes, porém, assinalo que a ausência de oposição estatal à pretensão exordial não implica presunção de veracidade dos fatos articulados, visto que o litígio versa sobre relação jurídica obrigacional previdenciária, sujeita aos influxos do princípio da indisponibilidade do interesse público (art. 345, I, do Código de Processo Civil).O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que assim dispõe:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)Em nível infraconstitucional, sua regulamentação repousa no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, assim redigido:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Da análise dos preceitos normativos acima referidos e transcritos, depreende-se que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido ao cárcere (cautelarmente ou em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado) e que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (o abono de permanência em serviço foi extinto pela Lei nº 8.870/1994).Didaticamente, são indispensáveis à fruição da prestação previdenciária ora em pauta: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, conforme exigência instituída pela Emenda nº 20/1998; c) recolhimento do segurado à prisão, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria; e) qualidade de dependente do beneficiário.Frise-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.365), o requisito econômico atinente à baixa renda deve ser aferido em relação ao segurado instituidor do auxílio-reclusão, e não aos seus dependentes. Lembre-se, também, que, por absoluta falta de previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), a percepção de auxílio-acidente ou pensão por morte pelo segurado não obsta o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes.Por fim, vale uma advertência no tocante ao requisito econômico (qualificação do instituidor do benefício como segurado de baixa renda).A percepção de remuneração superior ao limite de enquadramento no conceito de baixa renda somente obstaculizará a concessão de auxílio-reclusão caso o segurado estivesse no exercício de atividade econômica no momento da segregação (art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/1999).Na hipótese de segurado desempregado ou em período de graça na data da prisão - sem renda que lhe garanta a subsistência -, o benefício deverá ser concedido, pouco importando o valor de seu último salário de contribuição. Isto porque em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, devendo o critério econômico ser aferido no momento da prisão (que, em casos de desemprego ou período de graça, é igual a zero). É o que se depreende do art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/1999, assim redigido:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (destaquei)Nem se invoque o disposto nas portarias interministeriais que, ao definirem o valor para enquadramento do segurado como de baixa renda, estabelecem ser de rigor a consideração do último salário de contribuição do segurado desempregado ou em período de graça (p. ex. art. 5º, 1º, da Portaria MPS/MF 19/2014 [em vigor na data da prisão do genitor do demandante] e art. 5º, 1º, da Portaria MTPS/MF 1/2016 [atualmente em vigor]).Por inovarem no ordenamento e estabelecerem restrições a direitos subjetivos dos cidadãos sem o necessário respaldo em ato normativo primário, tais atos administrativos são ilegais, esbarrando no quanto positivado nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade).Referida orientação vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu o seguinte: a) o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão; b) subsistente a filiação à Previdência Social, a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero.O acórdão ficou assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda.4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaquei).Outrora dissonante da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a ela se alinhou por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000221-27.2012.4.04.7016, assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúbere.2. Defende o INSS que a apuração da baixa renda deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de baixa renda de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão.3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: Na espécie, o art. 80, da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressalto ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do tempus regit actum. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito do segurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - evento 1, fl. 9), o segurado instituidor esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda.4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou

abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei)5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da baixa renda.6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. [...] (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em decisão recente, o Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao REsp 1474537 (DJe: 18/09/2014), assentando o que segue: [...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício em comento, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. [...] Desta forma, no presente caso, verifica-se que o requisito da renda mensal do recluso foi devidamente preenchido, visto que o segurado estava desempregado. Neste sentido, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n. 3.048/99: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (grifei)8. Os Tribunais Regionais Federais, majoritariamente, aplicam tal entendimento: [...].9. Meu voto, portanto, propõe o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.(PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160 - destaquei)É irrelevante a ausência de registro da supramencionada situação de desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, em matéria probatória, o direito processual brasileiro filia-se ao sistema da persuasão racional - em contraposição ao sistema da prova tarifada -, com o que admite a prova de um determinado fato por qualquer meio lícito.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.I - O 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.II - A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010).III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no já mencionado 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91.IV - Ação rescisória procedente.(AR 3.528/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010 - destaquei)A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segue a mesma diretriz, conforme se depreende da leitura da Súmula nº 27, adiante transcrita:Súmula nº 27 - TNU. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.Ressalve-se, todavia, na esteira do que decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça na Petição nº 7.115/PR, que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.Fincadas tais premissas, cumpre perquirir se, no caso concreto, os autores fazem jus ao benefício previdenciário que postulam.As certidões de nascimento e as cédulas de identidade acostadas aos autos (fls. 29 e 31) revelam que os autores, menores impúberes, são filhos de Danilo Rodrigues da Silva e, portanto, dependentes para fins previdenciários (art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991).Por sua vez, a certidão de recolhimento prisional demonstra que, desde 28 de julho de 2016 o genitor dos autores está sob a custódia do Estado, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária de Marília, em regime fechado (fl. 40).Por fim, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS são indicativos enquadramento do pretenso instituidor no conceito de baixa renda ao tempo da prisão e da ausência de recebimento de remuneração formal ou benefício previdenciário.A dúvida concerne à situação de desemprego, indutora da dilatação do período de graça, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/1991 e art. 13, II e 2º, do Decreto nº 3.048/1999.Pois bem.Ao tempo da prisão, ocorrida em 28 de julho de 2016, o genitor dos autores não exercia atividade econômica formal.A ausência de registro do desemprego nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego carece de relevância jurídica.Entretanto, não há nenhum indicativo de não exercício de atividade econômica informal, valendo referir, nos termos do magistério jurisprudencial predominante, que a falta de anotação na CTPS não tem a força probante almejada pelos autores. Plausível, assim, o exercício de atividade econômica informal, quando menos para a garantia do sustento da prole (cf. item 6 da ementa da Petição nº 7.115, acima transcrita).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.Ressalvo, porém, que a aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, os autores provarem que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-36.2016.403.6111 - ALCIDES DE CAMARGO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por ALCIDES DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao deficiente, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 26 de maio de 2016.Em apertada síntese, o autor asseverou que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduziu, também, que a única fonte de renda do núcleo familiar é o benefício previdenciário da cônjuge, no valor de um salário-mínimo, o qual não é computável nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com procuração e documentos (fls. 7-13).Termo de prevenção negativo (fl. 14).Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e determinou a realização de estudo social (fl. 16).O estudo social foi levado a efeito por oficial de justiça, que lavrou auto circunstanciado do que constatou (fls. 20-27).Citado (fl. 28), o réu ofereceu contestação, em que sustentou a ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura assistencial lamentada (fls. 29-31). A peça de resistência veio instruída com documentos (fls. 32-48).A autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que rechaçou a argumentação autárquica e ratificou a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 51-53).Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 56-59).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo

da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaquei)Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.Pois bem.Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei)Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei)No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrímen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiram-se as ementas dos acórdãos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza.Mas não é só.Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.A propósito, confiram-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justifica plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrímen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto.Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O implemento do requisito etário é manifesto.Nascido em 24 de maio de 1950, o autor completou 65 anos em 24 de maio de 2015, dois dias antes do protocolo do requerimento deflagrador do processo administrativo nº 88/701.666.539-0, que tramitou na Agência da Previdência Social de Marília (fls. 8, 10 e 12-13).O mesmo não se pode dizer do critério socioeconômico.Segundo o auto circunstanciado elaborado pelo oficial de justiça incumbido da execução do mandado de constatação expedido por este juízo federal, a renda familiar é composta por dois salários-mínimos mensais, provenientes do benefício assistencial recebido por Maria dos Anjos Cordeiro de Oliveira, sua companheira, e pela aposentadoria por invalidez de Marcos Cordeiro de Oliveira, filho desta última, ambos no valor de um salário-mínimo (fls. 20-27).Daí a inferência no sentido da suplantação do limite de renda per capita a que alude o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993.Análise casuística, atenta aos contornos da realidade fática debruçada, igualmente desaproveita ao demandante, pois as despesas mensais, estimadas em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), cabem com folga no orçamento familiar, representado, como dito, por dois salários mínimos, os quais importavam em R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) na época do estudo social e, atualmente, com o reajuste anualmente concedido pelo Governo Federal, totalizam R$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais).É irrelevante que Marcos Cordeiro de Oliveira, filho da companheira do autor, ocupe uma edícula do imóvel residencial do casal. Núcleos familiares com essa conformação não apresentam separação rígida que permita afirmar tratar-se de realidades jurídicas distintas e autônomas.Indicativo veemente da unidade familiar, o quantum das despesas apuradas bem demonstra o consórcio permanente da autora e seu filho para a mantença do lar. De outro modo, parcela significativa das contas domésticas remanesceria mensalmente inadimplida.Para além, não é crível que dois idosos de baixa renda consumam alimentos em quantidade tal que justifique o dispêndio de R$ 1.000,00 (mil reais). Também chamam a atenção os valores das contas de energia elétrica e gás, incompatíveis com os costumes da terceira idade. As regras de experiência, orientadas pela compreensão resultante daquilo que ordinariamente se processa no mundo fenomênico, suscitam outra conclusão.O contexto fático externa, para além de dúvida razoável, que, conquanto habite a edícula do imóvel residencial ocupado pelo autor, Marcos Cordeiro de Oliveira integra o núcleo familiar deste e concorre para a sua mantença, restando alcançado pela literalidade do art. 20, 1º, parte final, da Lei nº 8.742/1993. Donde a impossibilidade de superação judicial do entendimento administrativo.Assinale-se, porém, que na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, o autor poderá ajuizar nova demanda, porquanto ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005383-75.2016.403.6111 - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (11.10.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária à autora. Inviável audiência de conciliação, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.Auto de constatação social veio ter aos autos.O INSS foi citado e intimado para a ação. Apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício reclamado, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a autora manifestou-se sobre a contestação e a prova social produzida, reiterando os termos da inicial.O INSS tomou ciência do processado; nada requereu.O MPF deitou manifestação nos autos, opinado pelo deferimento do benefício.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, deixe-se consignado que prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi distribuída em 01.12.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.10.2016.No mais, o benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim redigido:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 02.09.1951 (fl. 19), soma hoje 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitrar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o companheiro, senhor Ingrácio Marcolino dos Santos. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo varão, no importe de R$ 995,51 (fl. 60).Isso projeta renda mensal per capita de pouco mais que meio salário mínimo, posicionando-a na linha fronteiriça do critério econômico acima assinalado.Como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, há outros elementos do estudo social que precisam ser analisados.O primeiro é que autora e companheiro residem em imóvel próprio, dotado de sala, cozinha, dois banheiros e dois quartos. Conta também com edícula, habitada por Jéssica (neta) e seu marido Vitor, os quais acabam por compartilhar gastos com o casal. Está guarnecido, ademais, por móveis e utensílios domésticos em bom estado de conservação. O casal tem três filhos casados e moradores em Marília, declarando receber ajuda de duas filhas, o que permite concluir se está a conferir fastígio ao artigo 1.694 do Código Civil; porquanto alimentos primeiro pedem-se aos parentes, titulares primevos do dever de assistência, e somente depois ao Estado.As despesas familiares, no importe de R$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais - fl. 43), comportam-se no ingresso mencionado (pouco acima de um salário mínimo) e não avultou que ao casal falte alguma coisa.É assim que não se verificou quadro de miserabilidade que acuda erradicar ou, dito de outro modo, não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I, inclusive o Ministério Público Federal.

0000786-29.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.11.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.A análise do pedido de tutela de urgência, porque seus requisitos ainda não se haviam evidenciado, foi postergada. Antecipou-se a realização da prova que os autos exigiam (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre ela e designando-se audiência para a qual se determinou a intimação das partes e a citação do réu, bem assim vista dos autos ao MPF.O réu foi citado.O MPF lançou manifestação nos autos.O INSS apresentou contestação negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros legais.Auto de constatação social veio ter ao feito.Juntaram-se aos autos extratos CNIS.O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado, que as respondeu. O resultado da perícia abriga-se em mídia específica anexada aos autos. A instrução processual foi encerrada. Concedeu-se prazo para que o INSS se manifestasse acerca da prova coligida, ofertando, caso desejasse, alegações finais. O INSS reiterou os termos da contestação.O MPF opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, deixe-se consignado que prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.11.2016.O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a assegurar:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim desenhado:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se logo aqui que o requerente não é idoso; possui 62 anos de idade nesta data (fl. 28).Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula nº 29 da TNU.Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.Efetuada, o senhor Perito constatou ser o autor portador de gonartrose primária bilateral, carregando consigo, há cerca de sete anos, impedimentos de longo prazo, os quais se acham consolidados.É dizer: deficiência há.Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Muito bem.Segundo se apurou nos autos, o autor divide teto com a companheira, senhora Aparecida (ou Apparecida) Alves da Silva. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de pensão por morte percebido pela companheira, no importe aproximado de R$ 1.004,00 (fls. 84 e 97).Isso projeta renda mensal per capita no limiar do critério acima assinalado (1/2 salário mínimo).Todavia, como o critério renda não esgota em si a análise da situação de necessidade, é necessário ir além. E o estudo social promovido acusa precisão.As condições de vida do casal são precárias, consoante atestam as fotografias de fls. 87/89. Autor e companheira não contam com nenhum apoio parental e suas despesas consomem à integralidade o ingresso documentado a fls. 97/98.Eis por que o MPF opina pela concessão do benefício.Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (17.11.2016 - fl. 23), como foi requerido.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Condeno o INSS a implantar em favor do autor referido benefício (benefício assistencial de prestação continuada), pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados.Correção monetária incide de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, o qual, enquanto isso, continua em pleno vigor.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).O benefício fica assim emoldurado:Nome do beneficiário: Antônio FerreiraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 17.11.2016Renda mensal inicial (RMI): 1 salário mínimoRenda mensal atual: 1 salário mínimoData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaO encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001838-60.2017.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Assevera padecer de doenças que impedem o trabalho. Requereu administrativamente o benefício em 01.09.2016, mas este não lhe foi deferido. Eis por que intenta a presente ação, perseguindo a implementação do excogitado benefício e o pagamento das verbas correspondentes desde a data do requerimento administrativo malsucedido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Veio aos autos Termo de Prevenção (fl. 41), no qual se apontou ajuizamento anterior.A autora esclareceu acerca do ajuizamento anterior e requereu o prosseguimento do feito, juntando documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.Trata-se de ação que repete pedido de benefício incapacidade anterior (Processo n.º 0006404-96.2010.403.6111, desta 3ª Vara Federal), julgado improcedente, por sentença transita em julgado, na consideração de que a incapacidade da autora preexistia ao seu ingresso no RGPS (fl. 44).Dita fundamentação irradia para a ação que está em apreço, já que o fato que impediu a obtenção do benefício (DII anterior ao ingresso no RGPS), tornando-se inquestionável mercê de julgado que se cobriu de imutabilidade, impõe-se da mesma forma aqui.É assim que torna-se imperativa a extinção do presente feito pela ocorrência de coisa julgada, qualidade da sentença versada no artigo 337, 1º e 4º, do CPC.Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V, do CPC.Honorários de sucumbência não há, à falta de angularização do processo.Livre de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000744-14.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Ao relatório da sentença de fls. 65/67vº acresço que, em razão de apelação do impetrante, foi ela reformada pela v. decisão monocrática de fls. 158/159vº, para o fim de, baixados os autos, dar-se regular prosseguimento ao feito.Nesse compasso, requisitaram-se informações da autoridade impetrada, que as prestou, dizendo-se adjungida ao cumprimento da legislação regente, o que não se empece pela existência de decisões judiciais desprovidas de efeitos erga omnes que em parte chancelam a tese da inicial (fls. 173/174).O digno órgão do MPF posicionou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 177/183vº).É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro a inclusão da União na lide consoante requerido à fl. 171; anote-se.Passo a analisar o mérito da impetração.Ao argumento de não introverter natureza salarial, busca-se afastar a exigência de recolhimento de contribuição social patronal sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e acidente; (iii) auxílio-creche: (iv) vale-transporte; (v) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias compradas; (vi) adicional de hora extraordinária; (vii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (viii) férias gozadas; (ix) indenização de férias não gozadas; (x) verbas de programa de demissão voluntária (PDV); e (xi) aviso prévio indenizado.Sob essa batuta, o impetrante por seus filiados reclama o reconhecimento de que os valores pagos sobre as aludidas verbas são indevidos e, bem por isso, suscetíveis de compensação.Muito bem.Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o.Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei P Velloso, Daniel M da Rocha e José Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, ressaltam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit,, p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que o impetrante, no lugar dos substituídos, julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrinhar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.(1) salário-maternidadeCogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir ele salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.(2) auxílio-doença e acidenteSobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender; confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexiste a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Auxílio-doença acidentário - é preciso remarcar -- não se confunde com auxílio-acidente.Trata-se este último de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(3) auxílio-creche Dispõe o parágrafo 9º, alínea s, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)s) - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (grifos apostos)De fato, o reembolso de despesas com creche, chamado de auxílio-creche, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.É direito do empregado usufruir e dever do patrão manter a creche ou custear a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 03.09.86), como, de resto, prevê o dispositivo copiado.Se isso acontecer, a natureza indenizatória do auxílio-creche é hoje pacífica, nas fímbrias da Súmula nº 310 do C. STJ, a preconizar:Auxílio-creche - Salário-de-Contribuição. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.De qualquer sorte, como o impetrante não descreveu nestes autos o modo como os substituídos operacionalizam o pagamento do auxílio-creche, tampouco demonstrando a existência de convenção coletiva e a aprovação pela Delegacia do Trabalho, não se lhe pode dar segurança normativa (voltada a estabelecer regra geral de conduta para casos futuros e indeterminados) .e com notação claramente condicional, em descompasso com o artigo 492, único, do CPC.(4) vale-transporte Acerca dessa verba, dita o artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas):(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-METERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN´S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.(...)2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1.498.234/RS, Rel. o Min. Og Fernandes, 2ª T., DJe 06.03.2015)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.-1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.614.585/PB, Rel. o Min Herman Benjamin, 2ª T., j. De 13.09.2016). Não ocorre, portanto, a incidência de que se cuida.(5) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias compradasNeste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório. É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.Citado posicionamento está em linha com o entendimento esposado pelo E. STF (RE 345.458-RS, Rel. a Min. Ellen Gracie e AgRg no RE 589.441-MG, Rel. o Min. Eros Grau) e com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ (REsp 1254224-RN, Rel. o Min. Herman Benjamin e AgRg no REsp 1283418-PB, Rel. o Min. Ari Pargendler) e, nessa conformidade, fica aqui adotado.Insta salientar que o mesmo regime aplica-se ao abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. (6) adicional de hora extraordináriaHoras extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal.Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. - 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.(7) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridadeÉ indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pois que se prestam a retribuir trabalho prestado sob condições adversas.Tanto que no âmbito do TST, foi editada a Súmula 60, de seguinte dicção, aqui aplicável pela identidade de razões (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio):O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (ênfases colocadas).(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901342774, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:22/09/2010) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF3...- AMS 200761000322369 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 311948, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 31) (8) férias gozadasA natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 14, que: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares. Confiram-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-

creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)(9) indenização de férias não gozadasDispõe, sobre o tema, o art. 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...)(...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada):(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 de que trata o art. 137 da CLT.O que há na espécie é reparação de dano: o empregado é demitido e não pode gozar as férias cujo período aquisitivo já adimpliu mais o terço constitucional. Nessa consideração, avulta indenização, pagamento compensatório em razão de direito adquirido e não fruído, que o preceptivo transcrito já trata como não-tributável.Verifique-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002).(10) PDVAs verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.E nesse sentido, vem decidindo reiterada jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DANO AO TRABALHADOR CONFIGURADO. 1. A Medida Provisória nº 1.523-7/97 e suas reedições, ao pretenderem alterar o 2º do artigo 22 e os 8º, alínea b, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que, para os fins desta lei, deveriam ser considerados como remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 29, incidiu em inconstitucionalidade por alterar a noção de verbas indenizatórias na tentativa de incluí-las na definição de folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. 3. A instituição de incidência da contribuição sobre tais verbas deveria observar a regra do 4º do artigo 195, como fora reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.659-6, ao conceder medida cautelar para suspender a exigência, em razão do que foram vetados os citados dispositivos da medida provisória, quando de sua conversão na Lei nº 9.528/97. 4. Quanto as verbas oriundas dos plano de demissão incentivada,a jurisprudência se solidificou no sentido de sua natureza indenizatória, com a não-incidencia correlata de contribuições sociais. Neste sentido, quanto ao IR, já existia farta jurisprudência das Cortes Superiores ((Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).Mas o mesmo raciocínio deve de ser empregado com relação as contribuições sociais, dado que a demissão, mesmo incentivada, constitui um dano, que se constitui na perda de emprego do trabalhador 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ênfases colocadas).(TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AMS 199903990708475, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 156) (11) aviso prévio indenizadoO aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do obreiro e é remunerado por salário, quer dizer, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária.Só o aviso prévio indenizado escapa da aludida tributação.De fato, aludida verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos).Em rigor, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido.É verdade que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Decerto, as importâncias pagas a empregados por resilição contratual relativas a aviso prévio não trabalhado não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí por que, sobre elas, não incide contribuição previdenciária.Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se -- o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999.A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008);TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, embora o aviso prévio trabalhado agregue-se ao tempo de serviço e seja recompensado por salário, atraindo tributação pela contribuição social previdenciária, não incide ela sobre o aviso prévio indenizado. Por derradeiro, a parte que objetiva compensação tributária, deve comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o que nestes autos não foi feito, daí por que o pleito compensatório, aqui, não pode ser deferido, ressalvando-se aos contribuintes substituídos o direito de efetuar a compensação do crédito reconhecido neste writ na via administrativa (REsp 1137738/SP).Do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de os filiados do impetrante deixarem de promover a incidência das contribuições sociais patronais incidentes sobre (a) auxílio-doença previdenciário e acidentário; (b) vale transporte; (c) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias compradas; (d) indenização de férias não gozadas; (e) programa de demissão voluntária (PDV) e (f) aviso prévio indenizado, a partir da propositura da ação, julgando-se improcedente o pedido com relação as demais verbas e a compensação pretendida, na forma da fundamentação.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 13 do mesmo diploma legal.Sem honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Ciência ao MPF.P.R.I e C.

0005613-20.2016.403.6111 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comigo para decisão nesta data, primeiro dia depois do término de minhas férias regulamentares.Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela impetrante à sentença de fls. 236/241, a introverter, no entender da recorrente, omissões e contradições.A União manifestou-se sobre os embargos, pugnado pela sua rejeição.DECIDO.Improsperam os embargos.A v. decisão de segundo grau, cujos fundamentos foram adotados na sentença como razões de decidir, tanto que nela transcritos, dispôs da seguinte forma: Por tais fundamentos, defiro, em parte, a antecipação de tutela, para determinar o ressarcimento tributário, no prazo de sessenta dias (sem astreinte), dos pedidos com o prazo administrativo esgotado e para determinar a incidência da correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento (grifos apostos).Eis por que a sentença determinou que a Receita Federal do Brasil ultimasse no prazo fixado na decisão liminar (sem multa diária) os processos administrativos da impetrante citados na inicial, em tramitação por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias mediante demonstração por protocolo específico, com correção monetária pela SELIC, a partir da mora, isto é, do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento.Logo, omissão não há, de vez que o pedido formulado pela impetrante, no tocante ao marco inicial da correção monetária, em decisão fundamentada, não deixou de ser apreciado.Contradição também não comparece, já que inexistem proposições conflitantes no bojo da sentença e tendo em vista que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Multa diária não foi fixada na decisão de segundo grau. Não se teve por necessário estimular seu cumprimento, com o que, perfilando-a -- e para não projetar para o passado -- a sentença embargada também não o fez.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou corrigir na sentença guerreada.P. R. I.

0000016-36.2017.403.6111 - FABIANO GRAMOLINI MARQUES(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante o pagamento de seguro-desemprego, afirmando preencher os requisitos legais e afiançando não contar com outra renda, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família. Postula, em razão disso, a concessão de ordem liminar e segurança no final determinando a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que entende ter direito. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado, decisão em face da qual o impetrante desfiou agravo de instrumento.A Gerência Regional do Trabalho em Marília apresentou informações. Disse que o impetrante é sócio de empresa não baixada e sem declaração de inatividade apresentada à Receita Federal, o que induz renda; juntou documentos.A União endossou as informações prestadas, demonstrando que o impetrante é sócio administrador (fl. 61) de empresa em situação regular (fl. 62).O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro o requerimento de fl. 59; anote-se.Seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente, que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais e laborais por força de causas que não lhe podem ser atribuídas.A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º:Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (grifos apostos).No caso, ficou incontroverso que o impetrante é titular de empresa que administra, em situação regular perante o Fisco (fls. 60/62).O impetrante redargui que a empresa está com suas atividades paralisadas, juntando para demonstrá-lo declaração de contador (fl. 14).Todavia, inatividade de empresa demonstra-se mediante Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ), nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prova que o impetrante não produziu.Mandado de segurança, no contrafluxo, é remédio processual de acanhado elastério.Nele a prova do direito alegado há de vir com a inicial. Dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração. Em uma palavra: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.Não é possível estabelecer, a partir dos elementos coligidos nos autos, que o impetrante não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Bem por isso, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza. Esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontrastável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inocorre.Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente ocorre no caso concreto. Pontifica sobre o tema, com a clareza de sempre, Hely Lopes Meirelles:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14).Não é incontroverso, em suma, o direito postulado, o que põe a perder, na modelagem processual escolhida, a pretensão dinamizada.Noutro dizer, o impetrante é carecedor da ação intentada, porquanto mandado de segurança não permite a produção da prova de que necessita para o atendimento de seu pedido.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Ciência ao MPF.Informe-se ao E. TRF3 o aqui decidido, em razão do AI noticiado nos autos. P. R. I.

0000904-05.2017.403.6111 - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ao relatório da sentença de fls. 65/67vº acresço que, em razão de apelação do impetrante, foi ela reformada pela v. decisão monocrática de fls. 158/159vº, para o fim de, baixados os autos, dar-se regular prosseguimento ao feito.Nesse compasso, requisitaram-se informações da autoridade impetrada, que as prestou, dizendo-se adjngida ao cumprimento da legislação regente, o que não se empece pela existência de decisões judiciais desprovidas de efeitos erga omnes (fls. 173/174).O digno órgão do MPF posicionou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 177/183vº).É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro a inclusão da União na lide consoante requerido à fl. 171; anote-se.Analiso o mérito da impetração.Ao argumento de não introverter natureza salarial, busca-se afastar a exigência de recolhimento de contribuição social patronal sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e acidente; (iii) auxílio-creche: (iv) vale-transporte; (v) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias compradas; (vi) adicional de hora extraordinária; (vii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; (viii) férias gozadas; (ix) indenização de férias não gozadas; (x) verbas de programa de demissão voluntária (PDV); e (xi) aviso prévio indenizado.Desse modo, o impetrante por seus filiados reclama o reconhecimento de que os valores pagos sobre as aludidas verbas são indevidos e suscetíveis de compensação.Muito bem.Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o.Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei P Velloso, Daniel M da Rocha e José Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, ressaltam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit,, p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que o impetrante, no lugar dos substituídos, julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrinhar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.(1) salário-maternidadeCogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir ele salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.(2) auxílio-doença e acidenteSobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender; confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexiste a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros

quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(3) auxílio-creche Dispõe o parágrafo 9º, alínea s, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)s) - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (grifos apostos)De fato, o reembolso de despesas com creche, chamado de auxílio-creche, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.É direito do empregado usufruir e dever do patrão manter a creche ou custear a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 03.09.86), como, de resto, prevê o dispositivo copiado.Se isso acontecer, a natureza indenizatória do auxílio-creche é hoje pacífica, nas fímbrias da Súmula nº 310 do C. STJ, a preconizar:Auxílio-creche - Salário-de-Contribuição. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.De qualquer sorte, como o impetrante não descreveu nestes autos o modo como os substituídos operacionalizam o pagamento do auxílio-creche, tampouco demonstrando a existência de convenção coletiva e a aprovação pela Delegacia do Trabalho, não se lhe pode dar segurança normativa (voltada a estabelecer regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados) .e com notação claramente condicional (art. 492, único, do CPC).(4) vale-transporte Acerca dessa verba, dita o artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas):(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-METERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN´S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.(...)2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1.498.234/RS, Rel. o Min. Og Fernandes, 2ª T., DJe 06.03.2015)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.-1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.614.585/PB, Rel. o Min Herman Benjamin, 2ª T., j. De 13.09.2016). (parei aqui)quinzena inicial de auxílio-doença No caso, o empregador, hoje nos primeiros trinta dias de duração do benefício por incapacidade temporário (auxílio-doença previdenciário ou acidentário), ao teor do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 e MP 664/2014, faz as vezes da Previdência Social. Efetua o pagamento do benefício, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros trinta dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender.Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros trinta dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(2) auxílio-acidente Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexiste a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença previdenciário e acidentário. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese do impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)No que concerne ao auxílio-acidente, pois, o pedido improcede.(4) auxílio-creche e reembolso-babáEm verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora.Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece:Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva e a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria A Justiça Comum não dispõe do do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estende a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses (ênfases apostas - Mandado de Segurança etc., Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66). De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439).Dessa maneira, para o que se persegue neste mandado de segurança coletivo e porque nele não se pode dispor, condicional, abstrata e normativamente, sobre várias situações específicas dos substituídos, sequer descritas, do que não se tira homogeneidade, o pedido, nesta parte, não prospera.Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário). O pedido de segurança improcede com relação a auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche e reembolso-babá.Resta, ainda, enfrentar: possibilidade de compensação; prescrição; procedimento da compensação admitida; limites desta e correção monetária.Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais. Só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, desta sorte, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, nas dobras das Súmulas 269 e 271 do STF.Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos dos substituídos, em favor de quem o impetrante litiga, gerados a partir da propositura deste mandamus.Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar.Sobre compensação ainda: aplica-se à espécie o artigo 170-A do CTN, mas não lhe cingem os limites estabelecidos na Lei nº 9.032/95. Ademais, na compensação tributária realizada após 1º.01.1996, incide sobre o indébito apenas a Taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.Do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de os filiados do impetrante deixarem de promover a incidência das contribuições sociais patronais incidentes sobre a quinzena inicial de auxílio-doença, reconhecendo indevido o recolhimento das contribuições a esse título, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos, e autorizando a compensação respectiva, nos parâmetros antes enunciados. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal.Sem honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege.PRI e C.

0001100-72.2017.403.6111 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação (março de 2012). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. A União, em contestação, endossa o contido nas informações, defendendo a sistemática hostilizada, na consideração de que o valor relativo ao ICMS faz parte do valor da mercadoria, devendo ser considerado no valor da operação, para efeito da incidência guerreada; teceu considerações acerca dos parâmetros que devem nortear a compensação, caso deferida.A impetrante regularizou representação processual.O MPF opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:Colhe o presente rogar de segurança.Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.833/2003).De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF.Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio:O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Do que conclui:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69).A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR. No mais, defere-se a compensação pleiteada.Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91).A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária.Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se vista ao MPF.P.R.I. e C.

0001113-71.2017.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, no período indicado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Ordem liminar não foi deferida.A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. A União, em contestação, endossa o contido nas informações, defendendo que o valor relativo ao ICMS faz parte do valor da mercadoria, devendo ser considerado no valor da operação, base de cálculo do próprio ICMS, ou na receita bruta, base de cálculo do PIS/COFINS.O MPF opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:Colhe o presente rogar de segurança.Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.833/2003).De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF.Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio:O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Do que conclui:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69).A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR. Isso não obstante, o pedido de compensação não pode ser acolhido, de vez que a impetrante não comprovou nos autos ter promovido recolhimentos para o PIS e a COFINS mediante a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.Ou seja, não demonstrou a situação de credora capaz de iluminar interesse de agir e que ensejaria a repetição do indébito por meio de compensação.Sobre esse tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.1. A autora requereu, em sua inicial, a compensação dos pleiteados no presente mandado de segurança com contribuições administradas pela Receita Federal (f. 15), sendo certo que esta também administra as contribuições previdenciárias e, portanto, conforme toda fundamentação expendida no voto, tal compensação não está disposta em nossa legislação, tornando improcedente tal pleito da autora.2. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.3. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.(AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse diapasão, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO no que concerne ao pedido de compensação, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado, resolvendo o mérito com arrimo no artigo 487, I, do CPC, para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se vista ao MPF.P.R.I. e C.

0001417-70.2017.403.6111 - MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP098398 - ESTEVAM SMORES BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, no período indicado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Ordem liminar não foi deferida.A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. O MPF opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 54; anote-se.No mais, colhe o presente rogar de segurança.Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.833/2003).De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF.Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio:O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Do que conclui:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69).A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR. No mais, defere-se a compensação pleiteada.Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91).A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária.Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS.De consequência, defiro a compensação do indébito gerado a partir de novembro de 2016, como requerida, na forma da fundamentação antecedente.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se vista ao MPF.P.R.I. e C.

0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, a partir de novembro de 2016. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. O MPF opinou pela concessão da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 100; anote-se.No mais, colhe o presente rogar de segurança.Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.833/2003).De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF.Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio:O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.Do que conclui:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69).A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e 574.706/PR. No mais, defere-se a compensação pleiteada.Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91).A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária.Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS.De consequência, defiro a compensação do indébito gerado a partir de novembro de 2016, como requerida, na forma da fundamentação antecedente.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se vista ao MPF.P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA

Trata-se de cumprimento de sentença originário de ação monitória não embargada, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA, visando à satisfação de créditos derivados de contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativos.Em sua derradeira intervenção, a exequente noticiou o pagamento ou renegociação da dívida, desistiu da cobrança judicial e requereu homologação do anunciado negócio jurídico processual unilateral.É o relatório.O art. 775 do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável ao cumprimento de sentença por força do art. 513 do mesmo diploma codificado, enuncia que ao exequente é dado o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Ressalva, apenas, a necessidade de observar a pendência, ou não, de impugnação ou embargos e o conteúdo respectivo.Na dicção do parágrafo único, I e II, do supramencionado dispositivo legal, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; [...] nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Pois bem.No caso concreto, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitórios, dando causa à constituição de pleno direito de título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a exequente suportou todas as despesas processuais até então havidas.De modo que prevalece a regra do art. 775, caput, do Código de Processo Civil, permissiva da desistência incondicionada do processo pela exequente, sendo desnecessária a oitiva da executada.Em face do exposto, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, combinado com o art. 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.Faculto à credora o desentranhamento dos contratos que instruem a petição inicial, bem assim de outros documentos que julgar necessário recuperar, contanto que substituídos por cópias simples.Preclusa a presente deliberação, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Desnecessária a intimação do executado, o qual, conquanto pessoalmente citado e intimado da constituição de título executivo judicial, não se fez representar processualmente.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOCHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCE NICOCHELLI ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003520-60.2011.403.6111 - OLIVALDO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Vistos.À vista dos atos realizados, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado, sobrestando-se estes autos em secretaria.Ciência às partes.Publique-se e cumpra-se.

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Fls. 398/400.Esclareça a defesa se cumpriu a nova retificação apontada pelo órgão ambiental, informando o atual estágio do projeto de reflorestamento determinado nestes autos.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO E SP349454 - ADALTO PENITENTE)

DECISÃO DE 13.07.2017 (FL. 269): Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação da acusação (fl. 258) e da defesa (fls. 266 e 267), posto que tempestivos.Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 258-vº/260), intime-se primeiramente a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, bem assim suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, em igual prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001519-63.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação da acusação (fl. 218) e da defesa (fls. 221 e 224-vº), posto que tempestivos.Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 218-vº/220), intime-se primeiramente a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, bem assim suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, em igual prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0000041-05.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA)

Vistos. Da sentença de fls. 269/275, apelou o MPF; o acusado, por sua defesa constituída, conquanto a destempo, respondeu ao indigitado recurso. Do mesmo decisum, o acusado interpôs recurso por termo nos autos, ainda pendente da apresentação de razões, consoante certificado à fl. 298; não se invocou a aplicação, aqui, do disposto no artigo 600, 4º, do CPP. Dessa maneira, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Fica consignado que o silêncio da defesa será considerado como abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP, e determinará a intimação pessoal do réu a constituir novo advogado, à alternativa de ser-lhe nomeado defensor dativo, com a aplicação das sanções cabíveis à defesa recalcitrante, como requerido pelo MPF (fl. 309vº, alínea b). Apresentadas as razões recursais da defesa, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

0000879-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos.Concedo ao defensor constituído novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação resposta escrita à acusação, sob pena de ser o réu declarado indefeso, com a nomeação de advogado dativo e imposição de sanções relativas ao abandono da causa, nos termos no art. 265 do CPP, inclusive com comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001752-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO ROBERTO CATARINO X MARCOS ROBERTO CATARINO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 264: Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela acusação, fica a defesa dos réus intimada a apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência às fls. 243/243-vº.

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-38.2007.403.6111 (2007.61.11.001791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAYTON RIBEIRO DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado CLAYTON RIBEIRO DA SILVA (RG: 6.318.240-0 SSP/PR e CPF: 039.104.729-90).Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 379 ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para providências cabíveis nos autos da execução provisória nº 0001866-28.2017.403.6111, nos termos do artigo 294, 2º, do Prov. CORE n. 64/2005, servindo cópia desta de ofício.Comunique-se o decidido nestes autos ao Egrégio TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários.Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença (fls. 183/195), dos acórdãos e decisões proferidas na fase recursal (fls. 252/252-vº, 260/264-vº, 277/280, 312/318 e 360/362), das certidões de trânsito em julgado (fls. 231-vº e 379), bem assim de fl. 02, a conter dados do condenado.Intime-se pessoalmente o condenado CLAYTON RIBEIRO DA SILVA, com endereço na Rua Nove de Julho, 2272, Marília/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo via da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado.Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002994-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI BERTACCO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, constando acórdão de manutenção da sentença absolutória do corréu Henrique.Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários.Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença (fls. 4559/4563-vº), do v. acórdão (fls. 4621, 4623, 4632/4635-vº), da certidão de trânsito em julgado (fls. 4649), bem assim de fl. 02, a conter dados do corréu absolvido. No que respeita a ambos os denunciados, faço registro que já foram realizadas as comunicações atinentes à extinção da punibilidade relativa à infração do art. 321 do Código Penal (fls. 4466/4469).Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações que se fizerem necessárias, nos termos dos artigos 425 e 426 do Prov. CORE nº 64/2005, considerando a absolvição e a extinção da punibilidade havidas nestes autos.Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos do inquérito de origem, mantendo-se o referido apuratório sobrestado em secretaria, aguardando o resultado final dos demais processos a ele relacionados.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-55.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: VICUNHA SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190, RAFAEL GASPARELLO LIMA - SP257105
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CORREA NOVELLO - SP340060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua esposa e curadora Luzia Alves de Oliveira, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender até decisão final os descontos unilaterais e automáticos em conta corrente do demandante das parcelas referentes ao acordo, cientificando o banco responsável por tais descontos.

Sustenta que é aposentado por invalidez desde o ano de 1992, vítima de AVC, tendo seu estado de saúde se agravado em virtude da doença de Alzheimer, razão pela qual foi interditado, conforme sentença de fls. 25/27.

Alega que ingressou com uma reclamatória trabalhista contra sua antiga empregadora SABESP – Saneamento Básico do Estado de São Paulo no ano de 1996, a qual foi julgada procedente.

Menciona que em razão desta ação foi depositado o importe de R$ 458.959,26, tendo uma parte no valor de R$ 121.819,98 sido retida a título de Imposto de Renda.

Assevera que é isento do imposto de renda a teor do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988 e, inobstante esta situação, a receita cobrou-lhe a importância de R$ 44.169,00(quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais), que foram parceladas em 60 vezes de R$ 735,15 (setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).

Ressalta que na data em que firmou este acordo já se encontrava acometido da doença de Alzheimer, vez que foi realizado no dia 22/04/2014, ao passo que a curatela Provisória data de 21/11/2013.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, depreende-se dos autos que o pedido do autor foi julgado procedente em reclamação trabalhista, o que resultou no pagamento da importância de R$ 458.959,26(quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), valor sobre o qual o imposto de renda foi retido no importe de R$ 122.144,38 (vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme fls. 35/49.

Infere-se dos documentos acostados junto a exordial que notificações de compensação de ofício da malha de débito foram enviadas ao autor, informando-lhe que ao ser processada sua declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, relativas aos exercícios 2014 (ano-calendário 2013) e 2015 (ano-calendário 2014), apurou-se imposto a restituir, contudo, em virtude da existência de débito perante a Receita, este seria deduzido automaticamente de suas restituições. Esclareceu que em caso de não concordância deveria apresentar sua manifestação de inconformidade com o procedimento de compensação, respectivamente, até 28/05/2015 e 31/07/2015. Ressaltou que a não manifestação implicaria na concordância com o procedimento da compensação de ofício (fls. 50/51).

Importa ainda realçar que parte do saldo devedor consolidado foi renegociado por parcelamento e que atualmente está sendo descontado de seus proventos conforme fls. 52/54.

Lado outro, observa-se que o autor foi interditado judicialmente em 07 de outubro de 2014, conforme sentença de fls. 25/26, não tendo, portanto, condições de aferir o conteúdo das notificações e do próprio parcelamento. Além disso, evidencia-se na documentação do processo trabalhista que foi feita a retenção do imposto de renda.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do débito os descontos em seus rendimentos a este título até o deslinde final do feito.

Cite-se a União Federal para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Oficie-se ao Banco do Brasil, cientificando-se o gerente para que cesse os descontos a título de DARF/RFB da conta corrente n. 700.211-4 e agência 6823-3 de titularidade do autor.

PIRACICABA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1980064 - Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-07.2017.4.03.6109
AUTOR: ADRIANO ERNANDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015,** no prazo de 15 (quinze) dias.

b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-39.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELIEL RODRIGUES BARTELS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CRESPO E SILVA - SP318807
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELIEL RODRIGUES BARTELS, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte, com urgência, considerando que sua viagem de ida está marcada para o dia 29 de julho de 2017 e de retorno dia 12 de agosto de 2017.

Alega que necessita renovar seu passaporte, vez que, de acordo com a legislação europeia, é imprescindível a validade mínima de 03 (três) meses a partir da data de saída do viajante do continente.

Aduz que requereu a renovação de seu passaporte, contudo em virtude da determinação da Polícia Federal no sentido de suspensão de emissão de passaportes a partir de 27/06/2016 por motivo de insuficiência orçamentária, não recebeu o documento até a presente data.

Por fim, ressalta que a viagem está programada com a família para este final de semana, tendo a autoridade lhe negado no requerimento a emissão de passaporte de urgência.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que as passagens foram adquiridas em 13/06/2017, antes da determinação da Polícia Federal no sentido de suspensão de emissão de passaportes a partir de 27/06/2017.

Lado outro, infere-se que a emissão de seu passaporte se encontra dentre as situações elencadas pela Polícia Federal como de emergência, vez que mesmo seu passaporte se encontrando dentro do prazo até 30/09/2017, faz-se necessária validade mínima de 03 meses a partir da data de saída do continente por exigência da legislação europeia.

Conforme se constata no site do Departamento da Polícia Federal:

"1 – O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.

2 – Entende-se por emergência, situações que não puderem ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São situações de emergência: - catástrofes naturais; - conflitos armados; - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau; - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc); - por necessidade do trabalho; - por motivo de ajuda humanitária; - interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente." http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, considerando que a compra das passagens se efetivou antes da suspensão dos serviços, tendo sido realizado o pedido de renovação do passaporte, justificando a urgência na emissão, com o pagamento das taxas correspondentes.

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja renovado o passaporte do impetrante, na modalidade urgência, no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária de R$ 300,00 (trezentos) reais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Polícia Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109
AUTOR: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1°, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-79.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, LUCIMAR RODRIGUES BIEGAS, CARLOS ROBERTO BIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS LANJONI DEL PINO JUNIOR - SP313831, ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO - SP157610
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para os **EXECUTADOS** manifestarem-se nos termos do **art. 436 do NCPC**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-67.2017.4.03.6109
AUTOR: MANOEL ATAIDE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-75.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-63.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-97.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-93.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SILMAR PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-45.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-82.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS SÃO JOÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório, que restou cumprido com petição e documentos anexados aos autos em 05.07.2017.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **acolho a petição e documentos anexados aos autos em 05.07.2017 e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOLINA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

D E C I S Ã O

Recebo a petição e documentos anexados aos autos em 21.06.2017 como aditamento à inicial.

MOLINA TÊXTIL LTDA. , com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

LUPATECH S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,.(C N P J s 89.463.822/0001-12), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese**.**, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretratável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração publica e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretratável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que a *Medida Provisória*, ora impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017** e a data final para o recolhimento da contribuição é até 20 de julho próximo futuro.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Sem prejuízo**, afasto a prevenção** apontada nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-67.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, tal como prevista na Lei 12.016/09.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Sem prejuízo, altere-se o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109
REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JURANDYR THOMAZ opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido, alegando a existência de erro material eis que não teriam sido apreciados documentos trazidos com a inicial.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos,** nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO LUCIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o PPP relativo à empresa Codistil S/A-Dedini está ilegível, intime-se a parte autora a fim de que faça nova anexação dos referidos documentos aos autos.

Após, dê-se ciência ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações na exordial assim como menção no processo administrativo acerca do formulário DSS8030 da empresa Miori S/A Indústria e Comércio, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Repar Manutenção Indústrias S/C Ltda., não visualizados no processo eletrônico, intime-se a parte autora a fim de que faça nova anexação dos referidos documentos aos autos.

Após, dê-se ciência ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Citem-se os réus.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENESIO CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-70.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências do Sr. Oficial de Justiça restaram infrutíferas, **conforme ID(s) 1851590 e 1852210**, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7308

EXECUCAO FISCAL

0002917-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TICIANE APARECIDA SILVA

Considerando a audiência de conciliação retro realizada, resta suspenso o trâmite processual desta execução até o cumprimento do acordo (parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo celebrado pelas partes, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0002918-56.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THANIA VIVIANE DOS SANTOS MARINHO

Considerando a audiência de conciliação retro realizada, resta suspenso o trâmite processual desta execução até o cumprimento do acordo (parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo celebrado pelas partes, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0002919-41.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS FERNANDA PEREIRA CAMPOS

Considerando a audiência de conciliação retro realizada, resta suspenso o trâmite processual desta execução até o cumprimento do acordo (parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo celebrado pelas partes, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0002958-38.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NELSON HENRIQUE DOS SANTOS

Considerando a audiência de conciliação retro realizada, resta suspenso o trâmite processual desta execução até o cumprimento do acordo (parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo celebrado pelas partes, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0002989-58.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Considerando a audiência de conciliação retro realizada, resta suspenso o trâmite processual desta execução até o cumprimento do acordo (parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo celebrado pelas partes, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0002998-20.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS GUSTAVO TEIXEIRA DE SOUZA

Considerando a audiência de conciliação retro realizada, resta suspenso o trâmite processual desta execução até o cumprimento do acordo (parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo celebrado pelas partes, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006204-04.2001.403.6112 (2001.61.12.006204-0) - CONSTRUCOES E COMERCIO J CESCO LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fls. 164/391: Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0004797-69.2015.403.6112 - RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003201-79.2017.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIADO VEÍCULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a análise de procedimentos administrativos atinentes a pedidos de restituição/compensação.Diz a impetrante que apurou valores a serem restituídos pela RFB, formalizando os devidos pedidos nas PER/DCOMPs 01958.45289,220915.1.2.02.7000, 24339.91255.220915.1.2.03.0030 e 39992.87675.280515.1.2.02.8758. Mas, passado o período de 1 (um) ano da protocolização, não houve qualquer decisão ou manifestação até o momento por parte da autoridade impetrada, permanecendo o status em análise no sistema de acompanhamento.Postergada a análise da medida liminar, foi notificada a autoridade impetrada, tendo sido apresentadas suas informações às fls. 39/53.A decisão de fl. 56 deferiu o ingresso da União no polo passivo da demanda.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/67.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido.Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784 /99.Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral.Trago à colação, jurisprudência em caso análogo:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO).Sem prejuízo destas considerações, no caso dos autos, vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob os nºs PER/DCOMPs 39992.87675.280515.1.2.02.8758, 01958.45289.220915.1.2.02.7000 e 24339.91255.220915.1.2.03.0030, pois, conforme documentos de fls. 20/25, referidos pedidos foram protocolizados em maio (dois primeiros) e setembro de 2015 (último), tendo, pois, transcorrido praticamente 2 (dois) anos da data do pedido mais recente, havendo, portanto, clara violação ao direito da impetrante.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob os nºs PER/DCOMPS 39992.87675.280515.1.2.02.8758, 01958.45289.220915.1.2.02.7000 e 24339.91255.220915.1.2.03.0030 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela impetrante.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a reanálise de medida antecipatória de tutela. Oficie-se para cumprimento imediato.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, pretendendo a liberação do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, ano e modelo 2009, de placas DKT-1738, de sua propriedade, apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), sem a regular documentação de sua importação. Disse que terceiro, no caso, Claudemir Trevisan, seu noivo, solicitou seu veículo por empréstimo para esse transporte, ocasião em que houve a apreensão e instauração de inquérito policial junto à DPF local. Afirmou que no inquérito foi deferida a liberação do automóvel pelo respectivo juízo natural, condicionada à liberação pela autoridade fiscal.Asseverou, todavia, que, após requerer essa liberação junto à DRF local, sem obter resposta, foi notificada da decisão administrativa no sentido de que fora decretado o perdimento desse bem em favor da União, com o que não concorda por não ter concorrido para o fato.Requereu, ao final, a concessão de medida liminar para a sustação da apreensão, com a consequente restituição do veículo. Juntou documentos (fls. 10/29).Foi-lhe fixado prazo à emenda da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, com o consequente recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 32/38).É o breve relatório.Decido.Inicialmente, consigno que, embora tenha sido apresentada a manifestação e documentos de fls. 35/38 a destempo, conforme já apontava a certidão ao final da fl. 32, momento em que o feito já se encontrava concluso para sentença de extinção, hei por bem recebê-los e declarar atendida a pendência processual, tendo em vista não tratar o r. despacho de fl. 32 de providência com prazo peremptório, bem como, tendo por norte a regra do art. 331, caput, do CPC, que privilegia a instrumentalidade e os fins aos quais se destina o processo, in verbis:Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.De pouco adiantaria extinguir o processo, sem resolução do mérito, para, mais à frente, reconsiderar a sentença, à vista do cumprimento de providência formal, não sujeita a prazo fatal, fixado no CPC, mas somente a prazo dilatório, assinado pelo Juiz.Assim, por esses fundamentos, RECEBO a manifestação e documentos de fls. 35/38 como emenda da inicial.Passo à apreciação do pedido liminar.Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando.A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I do artigo 96 do Decreto-Lei 37/1966:Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Explico.No caso, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00129/16 (fls. 24/28) que Claudemir Trevizan, antes referenciado, trazia no interior do veículo, objeto desta impetração, produtos de origem estrangeira, representados por grande quantidade de cigarros. Conforme referido Auto, o montante dessas mercadorias apreendidas totalizou R$ 7.560,00, muito inferior ao valor do veículo apreendido, fixado pela própria RFB em R$ 27.400,00 (fl. 29), praticamente idêntico ao que a Impetrante atribuiu como valor da causa em cumprimento ao r. despacho de fl. 32, na ordem de R$ 27.867,00 (fl. 37).Neste sentido, segue a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei)(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro.O risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o proprietário de explorá-lo/utilizá-lo, podendo, inclusive, ser alienado a terceiros.Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que a Impetrante proprietária do veículo seja nomeada para assumir o encargo de depositária fiel do veículo em questão.Por oportuno, registre-se que nos termos do artigo 7, III, da Lei n 12.016/09, o juiz poderá exigir do impetrante caução para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Sobre o assunto, colaciono entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. 1. Se existe certa verossimilhança nas alegações da parte autora, é possível autorizar a liberação do veículo (ônibus), mediante caução de valor inferior ao do próprio bem apreendido, a fim de possibilitar a realização do depósito. Ao mesmo tempo evita-se que o ônibus (veículo de grande envergadura), permaneça parado no pátio da Receita Federal, ocupando espaço e sujeito à deterioração natural pela ação do tempo. 2. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 5002035-39.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/04/2013)Além disso, a manutenção de veículos no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros).Diante do exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e libere-o à Impetrante, a qual fica desde logo nomeada fiel depositária. Para a liberação deverá ser previamente providenciada, na Secretaria deste Juízo, a lavratura do termo de nomeação para o encargo de depositária fiel e do termo de caução do valor dos tributos iludidos, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional. O valor dos tributos devem ser verificados junto à RFB por ocasião da lavratura do termo de fiel depositário, mediante comprovação nos autos.Intime-se a Impetrante para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal e caucione o valor dos tributos iludidos, bem como para que compareça na Secretaria deste Juízo para fins da lavratura dos termos de caução e fiel depositário.Com a lavratura dos termos, intime-se a Receita Federal do Brasil.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União - Fazenda Nacional).Fls. 35/36, parte final - Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005326-20.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSI(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

RENATA VITOR IAROSSI impetrou o presente mandado de segurança em face do PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando, em síntese, a suspensão da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de reabertura de sua matrícula no Curso de Medicina mantida pela Instituição de Ensino Superior pela qual responde a Autoridade Impetrada.Afirmou, em síntese, que é aluna do Curso de Medicina desde 2012, mas que, em razão de problemas de saúde, dele se afastou a partir de agosto de 2014. Asseverou que se recuperou ao final de 2016, quando então requereu o que denominou de reabertura de matrícula, o que foi indeferido pela Autoridade Administrativa, em sua competência delegada, ao fundamento de que a Impetrante teria abandonado o Curso, sem adotar as providências relativas ao trancamento de matrícula, conforme estabelecem as normas constantes do Regimento Geral da Universidade, do que a Requerente discorda, com a sustentação de que se encontrava enferma, e que nunca fora sua intenção deixar de frequentar o curso.Requereu, ao final, a suspensão do ato tido por coator e a concessão de ordem que viabilize a reativação de sua matrícula no Curso de Medicina mantida pela Unoeste. Juntou documentos (fls. 17/37).Foi-lhe fixado prazo à indicação específica da Autoridade Administrativa tida por coatora, bem como, do ato praticado, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 40/42).É o relatório.Decido.Inicialmente, RECEBO as petições e documentos de fls. 40/42 como emenda da inicial.Acerca da indicação da Autoridade Administrativa tida por coatora, bem como, do ato praticado, declarado atendida a pendência processual.Passo à apreciação do pedido de liminar.Estabelece o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.(...)Do compulsar dos autos, constata-se que o ato tipo por coator refere-se à decisão administrativa de fls. 25/27, na qual consta que a Impetrante teria abandonado o Curso de Medicina durante os anos 2014, 2015 e 2016, situação que, nos termos do art. 51 do Regimento Geral da Unoeste, só permite o reingresso no quadro de discentes mediante a aprovação em novo processo seletivo.É de conhecimento notório que em situações tais são necessárias providências relativas ao chamado trancamento de matrícula, de modo a manter regularizada a situação acadêmica do aluno.No caso dos autos, há a alegação de ocorrência de problemas de saúde que teriam impedido essas providências. Essa matéria depende de verificação mais aprofundada, com o desenvolvimento do processo, sem olvidar que em sede de mandado de segurança a prova deve ser sempre pré-constituída.Neste momento, em apreciação de medida liminar, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, até por que nada de mais robusto, neste momento, há nos autos que afaste a aplicação das normas regimentais acadêmicas.Não constatado, assim, o fundamento relevante desnecessário apreciar o critério relativo a que possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela impetrante.Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEGARD MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para quantificar o pedido deduzido a título de danos materiais e ajustar o valor da causa, conforme dita o artigo 292 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar etc.

MARJORY BRAGATO MARTUCCI propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** postulando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que o último benefício auxílio doença que recebeu foi cessado em 17/03/2017 e que teve novo pedido negado, em 11/07/2017.

Sustenta a incapacidade para o exercício de atividade profissional, uma vez que é portadora de **transtorno esquizofrênico do tipo misto**, bem como a impossibilidade de sua reabilitação na presente data.

Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização da perícia médica e apresentou quesitos.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano e que evidenciem a probabilidade do direito em razão da alegada incapacidade total para o trabalho.

Os relatórios médicos apresentados na inicial não retratam a incapacidade laborativa atual do autor ou o seu atual estado de saúde, nem tampouco refutam a perícia administrativa comunicada, que goza de presunção de veracidade, sendo necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Oswaldo Luis Júnior Maconato - CRM 90.539, que deverá realizar a prova no dia 21/08/2017, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora (constam da inicial) e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-94.2012.403.6102 - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

REMESSA A FAZENDA NACIONAL.

0002072-45.2012.403.6102 - ANA SERTORI DURAO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a embargante aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, apensando-a aos presentes autos, tendo em vista as decisões proferidas às fls. 113/118 e 130/134.Intime-se.

0005221-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-82.2015.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

faço vista destes autos ao Advogado da Embargante, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0001027-30.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-65.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 24969-68 -, decorrente do procedimento administrativo nº 33902.618.830.2014/97. A embargante alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição; todavia não foi carreado para os autos o procedimento administrativo que originou o débito, tendo sido solicitado prazo, pela embargada, para a juntada do referido feito administrativo (fls. 284). Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o processo administrativo nº 33902.618.830.2014/97, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0003437-61.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-35.2016.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

REMESSA A PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL.

0004678-70.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-32.2015.403.6102) DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 00100-33.32.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004738-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-43.2012.403.6102) ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

0004751-42.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-56.2011.403.6102) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006603-14.2011.403.6102 - HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA PRIOLLI FERNANDES X DONIZETTE BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0006748-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0004726-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) JACKSON DEIVISON ROLIM(SP367712 - KASSIANNE CRISTIANE GORITA) X FAZENDA NACIONAL X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Jackson Deivison Rolim, visando, em síntese, o imediato desbloqueio e a transferência do veículo Ford Courier, placas CQO 7067, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0005681-65.2014.403.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde o ano de 2010.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alegam ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido.Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.No caso dos autos observo que o veículo em questão encontrava-se registrado em nome da executada Granito Silva Veículos Ltda. ME na data da constrição - 05/02/2015 (fls. 66 dos autos da execução fiscal em apenso).Noutro giro, verifico que a embargante somente tentou transferir o veículo após o bloqueio judicial.Desse modo, não há como se aferir, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre, a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial. Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados.Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.Recebo os presentes embargos à discussão.O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Granito, Silva Veículos Ltda - ME do polo passivo.Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0005681-65.2014.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo marca Ford, modelo Courier, placas CQO 7067, devendo, para tanto, ser trasladada paraos referidos autos cópia da presente decisão.Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrafé para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Apresentadas as referidas cópias, cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014715-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014715-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int-se.

0013299-47.2003.403.6102 (2003.61.02.013299-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004385-57.2004.403.6102 (2004.61.02.004385-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 82/85, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.Após, novamente conclusos.Cumpra-se.

0009828-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009828-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NEI GUIMARAES(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA OLIVEIRA)

Ofício nº _____/2017Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ62.655.246/0001-59Executado: GILSON NEI GUIMARAES - CPF nº 059.013.398-511- Fls. 105/106: Tendo em vista o decidido na audiência de Conciliação realizada em 26/10/2016 (fls. 99/102), determino a expedição de ofício à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD no total de R$ 3.558,35 e convertidos à ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 96/97, sejam transferidos devidamente atualizados para a conta corrente da Exequente junto a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 1370, op 003, conta nº 489-8.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 96, servirá de ofício.2- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009842-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009842-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABMAEL SANTOS OLIVEIRA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se

0012666-65.2005.403.6102 (2005.61.02.012666-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ARANTES(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int

0007585-04.2006.403.6102 (2006.61.02.007585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS LOPES DO ROSARIO(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 36, tendo em vista que houve bloqueio judicial do montante integral do débito, conforme extrato encartado ás fls. 31.Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001410-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001410-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNIMOVEIS EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001989-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001989-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDISON ROBERTO CESARINO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002269-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002269-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002636-97.2007.403.6102 (2007.61.02.002636-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0013810-69.2008.403.6102 (2008.61.02.013810-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LIGIA BRANDAO DALILA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Fls. 76/77: Defiro. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Sem prejuízo, tendo em vista o bloqueio efetivado nos autos, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito.Int.-se.

0002778-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002778-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POJAR ALEIXO COML/ FARM LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013637-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013637-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Servirá de ofício nº. _____ / 2016.Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2a. Região Executado(S): Orlando Barbosa de Freitas A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Orlando Barbosa de Freitas, CPF/CNPJ nº 026.388.518-68, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgostadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicvel as disposies constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim, decorridos 30 (trinta) dias do cumprimento das determinações supra, não sendo comunicado nos autos o bloqueio de qualquer bem passível de penhora, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, a cada um dos órgãos abaixo relacionados.Cumpra-se. Intimem-se.Aos Senhores1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São PauloRua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Diretor da Junta Comercial do Estado de São PauloRua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003) Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0007663-22.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001751-73.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA AIDA POLILLO(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 37: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007216-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007224-40.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN(SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005681-65.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados às fls. 101/107, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se.

0001177-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELLE AMARAL BENATI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)

Fls. 59/61: Nada a acrescentar na decisão de fls. 55, a qual mantenho integralmente. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001197-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 36/40, tendo em vista que o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento do bloqueio realizado nos autos, sendo certo que juntou apenas a cópia de um cartão do Banco da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora realizada nos autos, bem como, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0004612-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001576-74.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DUTRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002440-15.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE FERRO MAGOSSO(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente,proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) - DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DOUGLAS VITALIANO

Fls. 108V: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Vistos em inspeção. Fls. 304: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, tendo em vista que eventuais valores que o executado tenha a receber de cooperativas são bloqueados através desse sistema. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0013944-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013944-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X RONALDO GUIMARAES(SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RONALDO GUIMARAES

Fls. 137: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

0007955-22.2002.403.6102 (2002.61.02.007955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007401-14.2007.403.6102 (2007.61.02.007401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.Ciência à exequente do retorno dos autos do arquivo para juntada de fls. 129/139.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 126 (artigo 40 da Lei n. 6.830/80). Int.-se.

0005821-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que há neste Juízo outras execuções ajuizadas pelo mesmo exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos das execuções fiscais nº 00058225520124036102, 00020980420164036102, 00057875620164036102, 00078652320164036102, 00103448620164036102 e 00103872320164036102, mantendo-se esta execução como processo piloto.Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005822-55.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005821-70.2012.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

0002383-02.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0008601-46.2013.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. 2- Regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 32. Prazo de 15 (quinze) dias.3- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado às fls. 56/58 destes autos, bem como, às fls. 91/94 dos autos em apenso.Após, tornem conclusos.Int.

0008601-46.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0002383-02.2013.403.6102 que servirá de processo piloto.2- Regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 32. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005380-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0011458-94.2015.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000100-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0010554-40.2016.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.Por oportuno, conforme requerido pela executada (fls. 21/61 do processo 0010554-40.2016.403.6102), defiro a extensão dos efeitos das decisões de fls.205, 213 e 214 destes autos às CDAS n.º 12.887-755-3 e 12.887.756-1, executadas no referido processo, ora apensado.Desentranhe-se o mandado de fls. 215/218, para aditamento do termo de penhora de fls. 217. Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 219/224, remetendo-a ao Juízo Deprecado para aditamento do auto de penhora de fls. 223, solicitando, ainda, a posterior efetivação dos atos de registro da penhora junto ao CRI competente.Após, vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002098-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005821-70.2012.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

0003868-32.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DOUGLAS LUCIANO BARBOSA SANTOS(SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO)

A exequente pugna pela inclusão do espólio de Douglas Luciano Barbosa Santos no polo passivo da lide. O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal. À propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)No caso dos autos, não foi implementada a citação do co-executado Aguinaldo Pedreschi, pelo que não há que se falar na inclusão de seu espólio no polo passivo da lide, ou mesmo de penhora no rosto daqueles autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela ANAC às fls. 26, no tocante a este tópico. Por outro lado, considerando que o valor do benefício previdenciário da requerente Márcia Debage Santos é creditado em sua conta mantida junto ao banco Bradesco (v. fls. 23), bem como que o bloqueio realizado nos autos se deu em conta mantida no Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (fls. 24), INDEFIRO o pedido de fls. 10/24, em face da não comprovação de que o valor bloqueado seja realmente oriundo de benefício previdenciário recebido pela requerido. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0005787-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005821-70.2012.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

0006428-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZAUITH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP046921 - MUCIO ZAUITH)

Vistos em inspeção.Fls. 90: anote-se.Por fim, abra-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o imóvel indicado às fls. 60/61 é de propriedade do sócio da executada, Mucio Zauith (fls. 74 e 78/81).Sem prejuízo, considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 00079743720164036102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006646-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos das execuções fiscais nº 00078964320164036102, 00084117820164036102, 00098693320164036102 e 00107172020164036102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se

0007854-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZAUITH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP046921 - MUCIO ZAUITH)

Vistos em inspeção.Fls. 64: anote-se.Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00064284420164036102 que servirá de processo piloto.Int.-se.

0007865-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005821-70.2012.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

0007896-43.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00066467220164036102 que servirá de processo piloto.In

0007974-37.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZAUITH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP046921 - MUCIO ZAUITH)

Vistos em inspeção.Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00064284420164036102 que servirá de processo piloto.Int.-se.

0008411-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP314646 - LEANDRO GIRARDI)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00066467220164036102 que servirá de processo piloto.Int.

0008621-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Turini & Turini Controle e Automação Ltda - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face da falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 56/59 e documentos de fls. 60/61), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade das CDAs.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/17. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 59).Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se.

0009869-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00066467220164036102 que servirá de processo piloto.Deixo consignado que o pedido de fls. 34/43 será oportunamente apreciado nos autos principais.Int.

0010344-86.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005821-70.2012.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

0010387-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005821-70.2012.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

0010554-40.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Fls. 21/61 e 64/66: Considerando que há neste Juízo outras execuções ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0000100-98.2016.403.6102, que servirá de processo piloto, devendo as constrições efetivadas naqueles autos serem estendidas também este feito, considerando-se as CDAS n.º 12.887-755-3 e 12.887.756-1, ora executadas.

0010678-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

1. Ante a manifestação da exequente às fls. 23 e, com fundamento nos artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010717-20.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00066467220164036102 que servirá de processo piloto.Int.

0001367-71.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT PNEUS LTDA - EPP(SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X SILVIO CESAR ORANGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

FLS. 154, final:...Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C X FAZENDA NACIONAL

1- Preliminarmente, promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 542 - primeiro parágrafo.2- Fls. 551/552: Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009872-22.2015.403.6102 consoante fls. 548/550 (R$ 19.956,92 - maio de 2015), ficando consignado que referido montante será atualizado quando do seu pagamento.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)

Preliminarmente, deverá a CEF apresentar o valor atualizado do débito calculado à fl. 52. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para pagamento do débito exequendo (honorários advocatícios).

0002336-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

...intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silencio, ao arquivo com baixa.

0002338-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS BELLUCI

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0004471-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0000866-54.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL APARECIDO DE SOUZA

Fl. 36: a diligência requerida deve ser empreendida visando a localização do requerido. As pessoas indicadas não estão no polo passivo da ação, razão pela qual não estão sujeitas às sanções mencionadas. Assim, o mandado deve ser expedido e cumprido em nome do requerido e, caso encontrado, deverá indicar o local onde se encontra o veículo ou, ainda, se efetivamente alienou, apresentar documento hábil que comprove a venda, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 77, IV, 2º do CPC (Ato Atentatório à Dignidade da Justiça).

0003304-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO RICARDO MONDIN

Vista à CEF.

MONITORIA

0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

,,,intime-se a exequente CEF para requerer o que de direito.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL)

Chamo o feito à ordem.Conforme consta nos presentes autos a citação do requerido realizou-se via edital, visto que o mesmo encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Assim, a fim de prosseguir com a execução do julgado, deverá a exequente CEF empreender diligências necessárias a localização de endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias.Após, em termos, prossiga-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005475-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)

Pedido de desistência da ação pela CEF: vista à parte contrária.

0006333-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR CRISPIM NUNES(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA E SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)

Pedido de desistência da ação pela CEF: vista à parte contrária.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0002107-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0004809-79.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERNANDO DA SILVA

Vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0321621-03.1991.403.6102 (91.0321621-7) - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA X ASSOCIACAO NUCLEO DE ARTE E CULTURA ARARAQUARA X MAURO DE JESUS NOGUEIRA X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA SECCAO REGIONAL DE ARARAGUARA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014062-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-76.2007.403.6102 (2007.61.02.010281-8)) MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA -EPP X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA X ANISIO DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, traslade-se para os autos da Ação Principal cópia da sentença de fls. 54/55, V. Acórdão de fls. 93/97 e fl. 112, desapensando-se e arquivando-se a seguir.

0010418-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-49.2010.403.6102) CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à CEF do retorno dos autos.Manifeste-se acerca da notícia de pagamento do débito pelo embargante Carlos Augusto Gabriel.

0000615-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-52.2015.403.6102) CARLOS ALBERTO MENDES MARTO X SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela EMGEA.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Chamo o feito à ordem.Os endereços noticiados pela CEF já foram todos diligenciados. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias.Após, em termos, prossiga-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

...Vista à CEF.

0007954-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Fls.135 e seguintes: vista à CEF.Int.

0002107-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA SAMPA CHOPP BAR LTDA ME X GUSTAVO DIAS SORIA

Intime-se a exequente CEF para regularizar a representação processual nos autos do subscritor de fl.100, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP nº239.959, juntando substabelecimento ou novo instrumento de procuração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014921-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO PEREIRA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PEREIRA

Vista à CEF.

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MORANDO MARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLETE MORANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AGOSTINHO

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vista à CEF.

0010830-86.2007.403.6102 (2007.61.02.010830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi vencedora tendo apresentado os seus cálculos de liquidação. A requerida impugnou as contas e requereu perícia contábil.Remetidos os autos à Contadoria Judicial esta apurou valor superior àquele pretendido pela CEF. É visível que a distorção se apresenta em face dos juros aplicados e a autora levou em conta o julgado e as regras do contrato do FIES.Assim, reputo corretos os cálculos de fl. 208, no importe de R$ 39.628,26 para 30.12.2015. Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 39.628,26, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO

Fl. 387: vista à parte requerida. Em nada sendo requerido, intime-se a exequente para dar prosseguimento, querendo, na execução

0000024-55.2008.403.6102 (2008.61.02.000024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NORIVAL FREITAS DE MATTOS X RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL FREITAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ANTUNES CAMACHO

Intime-se a parte requerida (executada), via carta AR, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 37.300,23, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS

Vista à CEF.

0008978-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-41.2008.403.6102 (2008.61.02.009615-0)) ANTONIO ROBERTO QUEIROS ME X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO QUEIROS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, traslade-se para os autos da Ação Principal cópia da sentença de fls. 54/55, V. Acórdão de fls. 93/97 e fl. 112, desapensando-se e arquivando-se a seguir.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA DIAS PEREIRA

Preliminarmente, vista à CEF para que informe o nome da financeira e seu respectivo endereço/agência.Cumprida a diligência supra, oficie-se como requerido.

0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GODOI

Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC...

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA

Vista à CEF.

0001850-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERNANDES DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO PETERLI

Preliminarmente, vista à CEF para que informe o nome da financeira e seu respectivo endereço/agência.Cumprida a diligência supra, oficie-se como requerido.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MORAES

Vista à CEF.

0001688-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO

Vista à CEF.

0008751-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC

0008926-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Intime-se o requerido da penhora levada a efeito às fls. 124/135, com cópia de todas as peças do ato deprecado, observando-se o endereço da inicial. Cumprida a diligência supra, deprequem-se o registro da penhora, bem como a venda em hasta pública do bem penhorado.

0009204-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BOVO

Vista a parte requerida(pedido de desistencia da ação pela CEF).

0000866-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Com a juntada, intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15(quinze) dias(art.523), ou decorrido este prazo, o executado poderá apresentar impugnação aos cálculos(15 dias), nos termos do art. 525 do CPC.

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA

Observo que o endereço indicado pela CEF à fl.95 já foi diligenciado. Assim, intime-se a exequente CEF para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias.Apresentado novo endereço, prossiga-se.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004539-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 133: indefiro. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo que culminou com a consolidação do bem em favor da CEF, conforme sentença de fls. 66/67, cuja destinação é diligência que cabe ao interessado.Assim, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000427-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TEIXEIRA DO NASCIMENTO MIGUEL

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0004591-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA

...vista a CEF(pesquisa Renajud).

0006456-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO SANTA CAPITA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTA CAPITA

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

0008788-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARGEMIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO BARBOSA

Vista à CEF.

0006344-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X ALEXANDRE BARBOSA FILHO X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, indique a CEF bens passíveis de penhora.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002011-14.2017.403.6102 - JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X RICARDO CESAR LEITAO(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.206/209: vista à CEF.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO COMUM

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SILVIO ANDRE FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl. 315: defiro o prazo requerido. No entanto, a carga dos autos só poderá ser realizada após findo o período de realização dos trabalhos da Correição Geral Ordinária.Intime-se.

0313855-83.1997.403.6102 (97.0313855-1) - VALERIA CATAN X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com trânsito em julgado, acolhendo o cálculo de execução dos autores de fls. 415/429, cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no sistema, observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento e intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias. Facultado ao patrono juntar cópia de contrato visando desmembrar honorários. ...

0011499-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011499-0) - PAULO DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0) - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0003544-52.2010.403.6102 - MAGNO TOME BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004577-77.2010.403.6102 - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com transito em julgado, com o cálculo de execução acolhido às fls. 184, em sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes, no prazo sucessivo de cinco dias, do cadastramento do(s) ofício(s) no sistema, conferência e transmissão. Facultada a juntada de contrato advocatício para desmembramento dos honorários. ...

0007171-30.2011.403.6102 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em a concordância do INSS com os cálculos de execução da parte autora (fl. 260), cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações quanto ao preenchimento, prosseguindo-se com a intimação das partes, com vistas no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0006701-62.2012.403.6102 - JANDIRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Face à concordancia do INSS com os calculos apresentados pela parte autora às fls. 286/290, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

0000944-53.2013.403.6102 - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0000722-51.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-02.2005.403.6102 (2005.61.02.001942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007093-85.2001.403.6102 (2001.61.02.007093-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s).Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPV(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

...intimação da advogada Dra. Sara dos Santos Simões ...para que manifeste interesse nos honorários advocatícios sucumbenciais...

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 231/237 da parte autora, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9) - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADELIA ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LASCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULHOA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO PALUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DUTRA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOTELHO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCA KABARITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VESOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAPTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURLAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIOS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENIO CONSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GARCIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO BARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que não consta nos autos nenhuma manifestação com relação à documentação dos demais autores, conforme despacho de fl. 432, do qual houve regular intimação, aguardem os autos no arquivo sobrestado eventual provocação.

0317556-62.1991.403.6102 (91.0317556-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0307639-14.1994.403.6102 (94.0307639-9) - TEODORO RODRIGUES FILHO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TEODORO RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: defiro a vista requerida. No entanto, a carga dos autos só poderá ser realizada após o período de realização dos trabalhos da Correição Geral Ordinária.Intime-se.

0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5) - JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JAIME ROBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ZAMBOM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Observa-se se tratar de execução de crédito de servidor público. Assim, intime-se o patrono do mesmo a informar nos autos a correta grafia do nome do único beneficiário LUIZ CARLOS MACHADO, CPF:054.505.958-59, fl. 340, junto à Receita Federal (cujo comprovante pode ser obtido no site, via internet), bem como a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista), e o órgão a que é vinculado, no prazo de 10 dias....

0005130-13.1999.403.6102 (1999.61.02.005130-7) - CARLOS O T CABRAL LIMA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS O T CABRAL LIMA - ME X INSS/FAZENDA

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0008156-43.2004.403.6102 (2004.61.02.008156-5) - MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINERVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0013284-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013284-3) - SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0003474-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI X LEANDRO DE POLI ROMERO X MANOEL DE COUTO ROMERO X JOICE DE POLI TAVARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LEANDRO DE POLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE DE POLI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0001332-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001332-6) - ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0011809-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETE APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001395-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001395-0) - LAURA SILVA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LAURA SILVA FERREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006849-44.2010.403.6102 - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001533-16.2011.403.6102 - ALBINO JOSE FERRACINE(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ALBINO JOSE FERRACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002594-09.2011.403.6102 - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007048-32.2011.403.6102 - JAIME CESTARI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JAIME CESTARI X FAZENDA NACIONAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0007420-78.2011.403.6102 - VICENTE ALENCAR PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AMAURI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009399-41.2012.403.6102 - RENY DE SOUZA PAULINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RENY DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0008705-38.2013.403.6102 - ANTONIO RICARDO PAULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RICARDO PAULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO PAULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ...

0009334-41.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO JAYME X FAZENDA NACIONAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO COMUM

0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3) - LUIS SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVID DO NASCIMENTO X NILSA JULIO DE ALMEIDA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006655-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006655-0) - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2) - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005204-13.2012.403.6102 - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7) - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309852-51.1998.403.6102 (98.0309852-7) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias... Fls. 472/474: observa-se que os ofícios requisitórios já foram transmitidos, constando como requerente de honorários a advogada informada às fls. 462/464, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA. O que pode ser feito é a expedição de ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF3R solicitando o aditamento de tais ofícios, com a substituição como requerente de honorários pela advogada ERIKA ALVES BATISTELLA. Assim, defiro a expedição de ofício aquela divisão, nos termos requeridos. ...

0010468-26.2003.403.6102 (2003.61.02.010468-8) - FELISBERTO MARABIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FELISBERTO MARABIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004733-75.2004.403.6102 (2004.61.02.004733-8) - JARBAS EGYDIO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JARBAS EGYDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006164-08.2008.403.6102 (2008.61.02.006164-0) - MARIA HELENA IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA HELENA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008645-41.2008.403.6102 (2008.61.02.008645-3) - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLESIO NUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DENISE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO X WALMIR DONIZETTI PUSTRELO

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ AMILTON LUPINO X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002059-80.2011.403.6102 - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ontake Veículos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto,** objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos não questiona a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Trata-se, porém, de questão de direito, cuja análise se impõe. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

> **"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,**
>
> **para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:** ***A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*****. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)**

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não é possível deferir qualquer espécie de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (CTN, art. 170-A).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CABRAL DA SILVA JUNIOR - PE21020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Senhor Delegado,

Fica Vossa Senhoria notificado a prestar as informações, em PDF, no endereço eletrônico ribeirao_vara04_sec@jfsp.jus.br, no prazo legal de dez dias, sobre o alegado na petição inicial, anexada por cópia, nos autos do mandado de segurança, bem como, intimado dos termos da r. decisão exarada Id 2014597, em anexa.

Atenciosamente,

Ao Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP

Rua Dr Francisco Junqueira 2625 – Bairro Jd. Macedo, na cidade e comarca de Ribeirão Preto - SP – CEP 14.091-902

EXPEDIDO nesta cidade de RIBEIRãO PRETO, 26 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES JOSE CARRASCOSSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2. Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos. Há que se aguardar, portanto, a instrução do feito e não se pode aferir a plausibilidade do direito pleiteado.

Além do mais, o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. É de observar, ainda, que possui 51anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (Id 1966803). Aufere, portanto, renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a antecipação da tutela sem a prévia oitiva do réu.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Sem prejuízo, **cite-se o INSS,** podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse em audiência de conciliação.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGIANE TERESINHA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Constato, pelo teor do documento juntado pelo Id 1859536, que o recurso administrativo foi analisado, inclusive tendo sido reconhecido o direito da impetrante ao benefício previdenciário requerido.

Assim, não há liminar a ser apreciada.

Venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-51.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela parte autora pelo prazo de cinco dias.

Como o receituário atualizado, dê-se vista à União, como determinado.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FIBRAEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante formula pedidos que não são compatíveis entre si e não os formula em ordem subsidiária (julgamento do recurso administrativo e discussão judicial do mérito dos mesmos recursos). Mais que isso, para os dois pedidos, considerando tratar-se de pessoa jurídica sediada no estado da Bahia, tudo indica que para discutir o mérito do recurso administrativo a autoridade impetrada com atribuição para cumprir eventual ordem concedida seria o Delegado da Receita Federal do Brasil daquele estado, portanto, não seriam competentes para apreciação de ambos o mesmo juízo.

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial de forma a compatibilizar os pedidos formulados ao disposto nos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERTER EITOR CORTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Anote-se a prioridade de tramitação - idoso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 57/164.329.692-0, conforme documento Id 494143.

Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003775-69.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL LUIS BEDIM

Trata-se de procedimento criminal instaurado para a apuração da prática do delito previsto no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137-1990, imputada a DANIEL LUÍS BEDIM.No presente caso, houve transação penal nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099-1995 (fls. 95-97).Constatado o cumprimento da pena proposta por ocasião da transação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 142).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Da análise dos autos, verifico que o averiguado, de fato, cumpriu a pena proposta na audiência de transação penal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DANIEL LUÍS BEDIM relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento nos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099-1995.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do autor da infração ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099-1995.Ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

PUBLICACAO PARA A DEFESAAo Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Após, voltem conclusos.

0007013-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ERASMO SALLES DE BARROS(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade).Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0007017-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO VITOR ALVES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade).Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0007681-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

Dê-se vista à Dra. Rita de Cassia Gomes da Silva, OAB/SP 82.886, para apresentação das azões de apelação, nos termos do despacho da f. 218.Com a resposta, dê-se vista ao Minitério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0005842-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS(SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002552-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa efetue o depósito das custas de tradução no valor de R$ 541,49 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) para expedição da carta rogatória.No mesmo prazo, à vista da certidão da f. 490, esclareça a defesa se insiste na oitiva da testemunha Erma Isabel Rodrigues. Em caso positivo, apresente a defesa o endereço correto da testemunha.Após, o depósito das custas, providencie a Secretaria a expedição da rogatória.

0007210-56.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANDRE NASCIMENTO SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação ministerial da f.304, cujo teor adoto como fundamento, para determinar a remessa para a 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

0001348-70.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0003440-21.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEVERINO DOS SANTOS

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEVERINO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 2.6.2014 (f. 89).Realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, em 4.9.2014, o réu aceitou as condições que lhe foram impostas (f. 100). Ante o cumprimento das condições e a inexistência de processos e condenações pela prática de outros crimes durante o período de suspensão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (f. 162).É o relatório.Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, atribuído a SEVERINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95.Ao SEDI para as retificações pertinentes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada às fls. 372-374, retifico, de ofício, a sua parte dispositiva, a qual passará a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus Aldo Vinícius de Oliveira Silva, André Felipe Canal e Urik Koenig Silva Grunupp às penas de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na época do fato, considerando-os incursos no art. 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 3 (três) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. Os réus são ainda condenados a pagar as custas pro rata.Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos do pedido de liberdade provisória nº 4743-70.2014.403.6102.Certifique-se. Intimem-se.

0008932-91.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESAConcedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para a apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa.

0001928-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANA MARIA GONCALVES X CESAR GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS X MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0003670-29.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA(SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Vista para apresentação das razões de apelação.

0007994-62.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALOISIO JOSE DA SILVA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X BENEDITO JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios do parcelamento da dívida, conforme requerido às f. 114-118.Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal

0008203-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDINEIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X NELSON ANTONIO GARCIA(SP026550 - LUIZ CARLOS CANTERO E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

À vista da certidão da f. 332, apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde a acusada poderá ser intimada da audiência designada, sob pena de decretação de eventual revelia.

0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.Manifeste-se a defesa de Ezequiel Nogueira Pimentel, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que não foram localizadas nos endereços indicados. Em caso positivo, apresente o endereço ou informe sobre a possibilidade do comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

0000407-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARMEN SILVIA SCARPINO DE CASTRO(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X IRACEMA SCARPINO COLAFEMEA

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa da acusada para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0000978-86.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual e apresentação do endereço atualizado do réu.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1669685: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1676406: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1703177: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1879928: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1589983: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: READE - COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, ROSE MARY ZANETTI DE MELO, REINALDO ANICEZIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADOS: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1802565: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NC EDITORA LTDA, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1715945).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-67.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NC EDITORA LTDA, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1715945).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 1790309), renovo a ela o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, ***diretamente no juízo deprecado***, o recolhimento da importância relativa a duas diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido (ID 1659785).

Deverá haver imediata comprovação do recolhimento, nestes autos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1997702: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1690434: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1712628: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.S.FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique a propositura da ação nesta subseção judiciária, considerando que a empresa tem sede em Porto Ferreira, que pertence à 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, São Carlos.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001462-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FRANCINE ZITEI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifestem-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1999393).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001462-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FRANCINE ZITEI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifestem-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1999393).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa, recolhendo as custas faltantes, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1596634).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1596634).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-73.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência

2. Id. 1952289: Tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2017.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001466-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDOMIRO CAMILOTTI NETO - SP281016
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 1829505: concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se a impugnação da CEF, conforme já determinado (ID 1795658).

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001466-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDOMIRO CAMILOTTI NETO - SP281016
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 1829505: concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se a impugnação da CEF, conforme já determinado (ID 1795658).

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000546-16.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉUS: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUCIANA AZEVEDO NICOLINI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Citem-se nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno dos mandados, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 1934590: 1. Junte o autor cópia integral da petição inicial do processo *nº 0011967-70.2016.4.03.6302 (JEF)*, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja analisada eventual presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada).

2. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2017.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELCIO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez .

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Defiro a redesignação da audiência para o dia 12 de setembro de 2017 às 15:00 horas. Defiro a suspensão do bloqueio dos terrenos (lotes 17 e 18 do Edital de Chamamento COHAB 03/2017). Intimem-se. Saem os presentes intimados.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Defiro a redesignação da audiência para o dia 12 de setembro de 2017 às 15:00 horas. Defiro a suspensão do bloqueio dos terrenos (lotes 17 e 18 do Edital de Chamamento COHAB 03/2017). Intimem-se. Saem os presentes intimados.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 11/21 (ID 1808738 e 1808744), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Por motivos financeiros, renegociou a dívida com a instituição, conforme acordo realizado judicialmente nos autos sob o nº 0004917-27.2015.4.03.6302.

Entretanto, em razão da demora no envio dos novos boletos, bem como equívoco em relação às parcelas incorporadas na negociação, ocorreu atraso no pagamento das prestações de fevereiro/2017 a maio/2017 e por esse motivo teria de efetuar o pagamento de todas as prestações.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que o autor deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminente Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni juris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma "*balanza entre el periculum y la verosimilitud*": "Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionam en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar" (*Tratado de derecho administrativo*. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris + periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoração subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma "conformação móvel", uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do "tipo normal" e se só um dos pressupostos estiver presente em "peso decisivo ou especial", ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma "configuração atípica" ou "menos típica", que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a "imagem global" do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma "margem de discricionariedade controlada". Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que "combinações" não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa "conexão vital" marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois "princípios constituintes" de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual*, *dinâmico* e *unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.2946.0000322-8, e **autorizo** o depósito da parcela referente a junho/2017, bem como das prestações vincendas.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 19/09/2017, às 14:00h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A petição inicial foi juntada com a redação cortada em algumas páginas (fls. 04/07 - ID 1774863), o que gerou a ausência de pedido.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para corrigi-la, juntando nova peça totalmente legível, sob pena de indeferimento da inicial ante sua inépcia (CPC-15: art. 330, I e §1º, I).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON CESAR DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-24.2017.4.03.6102
AUTOR: TE LOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

À fl. 46 (ID 1205520) a autoria requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por TE LOG TRANSPORTES LTDA. à fl. 46 (ID 1205520), na presente ação movida em face da União, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRãO PRETO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo os autores com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-65.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MINERACAO APOENA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR28102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 246/249 (ID 1667024), apontando omissão, por entender que a aplicação *in casu* do art. 3º, § 3º, da Portaria RFB nº 999/2013, o qual preceitua que a DRJ de Ribeirão possui o poder-dever de distribuir de imediato tais processos administrativos, não foi apreciado.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.

O aludido recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.

Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

No caso presente, a impetrante requereu a concessão de segurança a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apontadas na petição inicial.

Assim sendo, a autoridade impetrada prestou as suas informações atendo-se aos estritos limites da demanda, tal como proposta pela impetrante.

Da mesma forma agiu este Juízo.

Logo, não se há de falar em omissão.

Como se não bastasse, a impetrante tenta alterar o objeto litigioso: na petição inicial, a impetrante pede que este Juízo ordene o julgamento das manifestações de inconformidade; nos embargos de declaração, que se ordene a distribuição das aludidas manifestações.

Como se vê, a insurgência tem nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, o rejulgamento da causa.

Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende *reformá-la* mediante rediscussão da matéria.

Todavia, a via adequada para tanto é a *apelação*.

Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRãO PRETO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Transportadora Especialista Ltda, qualificada nos autos, interpôs o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeiro Preto e União, objetivando obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais.

Todavia, verifico que já houve questionamento acerca das questões levantadas na presente ação nos autos nº 0002085-78.2011.403.6102, distribuído a este Juízo em 15/04/2011 e extinto com julgamento do mérito em 11/05/2012.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado foi objeto de outro feito no Poder Judiciário, ou seja, já esteve *sub judice*, conforme ação ajuizada em 15/04/2011, sob o nº 0002085-78.2011.403.6102, neste Juízo, conforme constou à fl. 46 (id 1868915), o qual, inclusive, já foi sentenciado em 11/05/2012.

Nesse quadro, reconheço a existência de coisa julgada entre esta ação e o processo 0002085-78.2011.403.6102 que esteve em andamento nesta Vara Federal, tendo em vista que o pedido que ora aqui se pleiteia já foi analisado.

Essa ação foi proposta em 11/07/2017 ao passo que aquela foi ajuizada em 15/04/2011. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente.

Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.

Neste sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Constatada a propositura de ação anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, com julgamento pela improcedência do objeto vindicado pela autora naquela demanda, é de rigor a manutenção da sentença sob exame. - A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com sentença de improcedência transitada em julgada, conforme sentença de fls. 39/45. - Ofensa à coisa julgada, evidenciada, incidindo, na espécie, a premissa contida no art. 267 , V , do CPC . - O autor pleiteia a chamada desaposentação, renunciando a benefício anterior para concessão de novo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. - Não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a existência da coisa julgada. - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo de rigor a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267 , V , do CPC . - Agravo legal improvido.(AC 3126 SP 0003126-94.2012.4.03.6183 - SÉTIMA TURMA - 9 de Setembro de 2013 – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da coisa julgada.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 14 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista o rendimento informado no extrato de pagamento, o qual equivale a **R$3.876,93 mensal** em 06/2017 (fl. 14 – ID 1684393), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALDECIR TROLESI FACINCANE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista o rendimento informado à fl. 37 (ID 1863277), o qual equivale a **R$3.020,47 mensal** em 07/2017, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista o rendimento informado à fl. 38 (ID 1545892), o qual equivale a **R$3.513,56 mensal** em 06/2017, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-22.2016.4.03.6102
REQUERENTE: JUAN HAROLD SOSA ARNAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 522/526 (ID 1586008), apontando omissão, uma vez que não foram abordados os princípios invocados da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e livre concorrência, da igualdade, da eficiência, da razoabilidade e da vedação do confisco, nem o art. 48, caput e §2º, da Lei 9.394/96, tampouco os danos morais e o valor da indenização.

É o breve relato. **DECIDO**.

A sentença realmente foi omissa (CPC, art. 489, § 1º, IV).

Todavia, o resultado do julgamento não se altera com a sua complementação.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42):

Art. 4º .Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Isso significa que, no direito brasileiro, um princípio só é aplicável diretamente em caso de lacunas de regras legais.

Nesse sentido, a incidência de um princípio é *excepcionalíssima*.

Essa subsidiariedade é chamada por Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. de «princípio da maior atração da norma mais densificada» (*A inércia argumentativa no processo civil brasileiro* . PUC/SP: tese de doutorado, 2017, p. 196 e ss.) (princípio aqui tomado em sentido científico, não normativo).

Logo, a cotidianidade jurídica ocorre preponderantemente no plano das *regras*.

No caso presente, não há lacunas: a questão trazida à baila pelo autor é resolúvel – tal como consta da sentença – pela aplicação das regras do art. 5º, XIII, da CF-1988, do art. 56, § 3º, da Lei 5.194/96, e do art. 4º, § 1º, I, d, da Resolução CONFEA 1007/2003.

Nada mais.

A CF prescreve o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; a lei fixa os requisitos para o exercício da profissão de engenheiro e atribui ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a fixação de exigências complementares; por sua vez, o Conselho Federal estabeleceu a razoável exigência impugnada nestes autos pelo autor.

Essa é a cadeia normativa que rege o caso.

Por isso, com a devida vênia, é absolutamente impertinente a invocação de princípios como dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, livre iniciativa, livre concorrência, igualdade, eficiência, razoabilidade e vedação do confisco.

É-lhes tamanha a largueza semântica que a partir deles se pode justificar *qualquer* pleito em juízo.

Isso não significa que não possam integrar outras cadeias normativas; todavia, não integram a do presente caso.

É preciso com urgência desintoxicar-se a comunidade forense dos males do chamado "pamprincipiologismo", que têm transformado as arrazoados e as resoluções judiciais num amálgama "fofo" de retóricas impassíveis de controle objetivo-racional.

Isso é, aliás, sintomático na petição inicial: o autor se cinge a indicar dispositivos constitucionais que abarcam a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a livre concorrência, a igualdade, a eficiência, a razoabilidade e a vedação do confisco; no entanto, não se dá ao trabalho de lhes definir os respectivos conceitos.

O que é dignidade da pessoa humana?

O que é valorização do trabalho?

O que é livre iniciativa?

O que é livre concorrência?

O que é igualdade?

O que é eficiência?

O que é razoabilidade?

O que é vedação do confisco?

Definidos esses conceitos, em que medida o caso concreto se subsume a eles?

Nada disso foi feito...

É bem verdade que – por força do inciso I do § 1º do artigo 489 do CPC – a sentença não pode "se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida".

Se assim é, então a petição inicial também não pode.

Afinal, em tempos de boa-fé processual, se o autor não explicou analiticamente a relação da causa com o dispositivo constitucional, não pode exigir que o juiz o faça.

Aliás, nem poderia o juiz fazê-lo, já que não pode debruçar-se sobre fundamento de procedência não manifestado com suficiência pelo próprio autor (CPC, art. 10).

Por último, mais duas considerações se fazem obrigatórias:

- não houve omissão quanto aos danos morais e ao valor da indenização, uma vez que a sentença foi de IMPROCEDÊNCIA: se o ato da Administração Pública foi lícito, não se há de falar obviamente em responsabilidade civil;

- o artigo 48, § 2º, da Lei 9.394/96, é irrelevante para o deslinde da causa: o diploma de engenharia faz prova da formação acadêmica, mas não é título suficiente a que se possa exercer *per saltum* a profissão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de que as presentes considerações integrem a sentença embargada.

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRãO PRETO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELICA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer-se a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição do passaporte.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a CF-1988, "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens" (art. 5º, XV).

Para que seja possível locomover-se ao exterior, o passaporte é documento de identificação exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional (cf. Decreto 1.983/1996, art. 1º, I, c.c. art. 2º).

Sem ele fica prejudicado o exercício do direito de ir e vir (que compreende – dentre outras coisas – o direito de viajar ao exterior).

Em se tratando de direito fundamental de primeira dimensão, não se encontra o seu exercício restringível por restrições orçamentárias.

A propósito, a suspensão na emissão de passaportes por motivo injustificável é tão grave que configura constrangimento ilegal remediável por *habeas corpus*.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: a impetrante vive nos EUA, está em férias no Brasil, precisa retornar ao seu emprego e anexou aos autos bilhete de voo que comprova viagem marcada para o dia 07/08/2017.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**.

Determino à autoridade impetrada que emita imediatamente passaporte em favor da impetrante, caso estejam preenchidas as condições gerais estabelecidas nos artigos 20 e seguintes do Dec. 1.983/1996 (com a redação dada pelo Dec. 5.978/2006).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANA FONTES MELLO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MOURAO FILETO - SP338205
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer-se a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição do passaporte.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a CF-1988, "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens" (art. 5º, XV).

Para que seja possível locomover-se ao exterior, o passaporte é documento de identificação exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional (cf. Decreto 1.983/1996, art. 1º, I, c.c. art. 2º).

Sem ele fica prejudicado o exercício do direito de ir e vir (que compreende – dentre outras coisas – o direito de viajar ao exterior).

Em se tratando de direito fundamental de primeira dimensão, não se encontra o seu exercício restringível por restrições orçamentárias.

A propósito, a suspensão na emissão de passaportes por motivo injustificável é tão grave que configura constrangimento ilegal remediável por *habeas corpus*.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: a impetrante anexou aos autos bilhete de voo que comprova viagem em grupo marcada à Escandinávia para o dia 06/08/2017, bem como a respectiva apólice de contrato de seguro-viagem.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**.

Determino à autoridade impetrada que emita imediatamente passaporte em favor da impetrante, caso estejam preenchidas as condições gerais estabelecidas nos artigos 20 e seguintes do Dec. 1.983/1996 (com a redação dada pelo Dec. 5.978/2006).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração e comprovante de custas processuais.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da renegociação do Contrato nº 0000000000010823.

2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a ausência do titulo executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intimem-se os embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que as impetrantes requerem a exclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei 12.546/11), em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 04/47 – ID 1883590).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUVERCI GARBELINI BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fl. 52 (ID 1850719): Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que não seja aplicado o Decreto nº 8.426/15 e, consequentemente, a tributação da contribuição PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/21 – ID 1889812).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2017.

AUTOR: APARECIDO GUEDES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto**, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANSELMO ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a **R$3.936,84 mensais** em 08/2016 (fl. 33 – ID 1555504), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto**, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro.

Alega o autor que adquiriu de boa-fé imóvel, ulteriormente objeto de sequestro e perdimento em favor da União por força de sentença penal condenatória de crime de tráfico ilícito e uso indevido de drogas.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com os artigos 129 e 130 do CPP, é cabível oposição de embargos de terceiro contra sequestro de bens pertencentes a terceiros, que a título oneroso os tenha adquirido de boa-fé.

Como se vê, trata-se de embargos de terceiro *criminais*, não cíveis.

Entretanto, o CPP não prevê o procedimento a esses embargos, razão pela qual se aplica aqui subsidiariamente o CPC.

De acordo com o artigo 676 do CPC, "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado".

Por conseguinte, os presentes embargos deveriam ter sido opostos ao juízo criminal estadual que decretou o perdimento do imóvel em favor da União.

Mais: eles deveriam ter sido opostos *antes* da assinatura do mandado de registro imobiliário do perdimento, nos termos do artigo 675 do CPC.

No entanto, uma vez que não o fez, o autor perdeu o direito ao uso do remédio processual dos embargos de terceiro.

De qualquer modo, o demandante ainda é titular – em tese – da pretensão de direito material à declaração de ineficácia do perdimento.

Assim sendo, nada impede que se utilize das vias ordinárias mediante a propositura de ação de procedimento comum distinta dos embargos de terceiro.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial (CPC, art. 330, III) e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve triangulação processual.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN, constrição de bens e o ajuizamento de execução fiscal.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

De qualquer forma, franqueio à autora a possibilidade de realizar nos autos o depósito impeditivo da exigibilidade do crédito, contanto que integral e em dinheiro.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação**.

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 131 (ID 1894519), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o vício que levou à sentença sem resolução do mérito os autos sob o nº 5000298-50.2016.403.6102 (CPC-15: art. 486, §1º).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a **R$5.362,40 mensais** em 11/2016 (fl. 23 – ID 1670990), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a **R$6.516,93 mensais** em 01/2017 (fl. 28 – ID 1604790), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a **R$6.666,31 mensais** em 12/2016 (fl. 50 – ID 1685857), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR SCAVAZZINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a **R$6.388,47 mensais** em 04/2016 (fl. 28 – ID 1588274), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a **R$4.062,37 mensais** em 05/2017 (fl. 28 – ID 1793561), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO EMANUEL ATIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO DO VALE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUEL VALDECIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a **R$5.543,19 mensais** em 06/2017, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 87 (ID 1957071), prejudicada a audiência de conciliação designada para 22.08.2017 (fls. 66/67 – ID 1385675).

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 208/212 (ID 1793101): Prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 29.08.2017.

Fls. 214/350 (ID 1819870/1819905) e 355/651 (ID 1965742/1965779): Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, bem como da cópia do PA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-78.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ** , nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP** , objetivando a concessão de ordem a fim de afastar a incidência da contribuição destinada à seguridade social, prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatórias pagas na folha de salários, a saber: **1) terço constitucional de férias; 2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; 3) férias indenizadas; 4) vale-transporte; 5) vale-alimentação; 6) auxílio-doença e auxílio doença acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento; 7) aviso prévio indenizado; 8) salário estabilidade acidente de trabalho; 9) salário-maternidade; 10) horas extras; 11) horas extras do banco de horas; 12) adicional noturno e adicional de insalubridade; 13) sobreaviso; 14) adicional de transferência; 15) prêmios e gratificações não habituais; 16) quebra de caixa; 17) descanso semanal remunerado; 18) auxílio aluguel (não habitual); 19) auxílio-creche; 20) auxílio educação; 21) 13º salário;** e **22) ajuda de custo.**

Pretende, finalmente, seja declarado direito à compensação valores recolhidos a tal título, observada a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 26 da Lei n° 11.457/07.

Alega, em apertada síntese, que *"já está pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que não incide contribuição quando não há prestação de serviço (efetivo ou potencial), tendo em conta que essa é a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.* (...) *O § 2º, do artigo 22 da lei 8.212/91, reforçam a ideia acima exposta ao dispor expressamente que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º, do artigo 28, ou seja, parcelas que se referem à indenizações, benefícios previdenciários, bem como "ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário".*

Prossegue afirmando que, *"assim, valores que não se enquadrem no conceito de remuneração, tais quais indenizações e auxílios previdenciários, não estão sujeitos à contribuição previdenciária, sob pena de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade".*

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mauá. No entanto, a vista da localidade em que sediada a autora coatora, aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas desta 26ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara, a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial, foi afastada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial do impetrante, ante o caráter remuneratório que possuem.

A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação, requerendo seja indeferido o presente mandado de segurança, denegando-se a ordem mandamental pleiteada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A observância do artigo 170-A do CTN no caso de declaração do direito à compensação se confunde com o mérito e será com ele analisado.

No mais, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

"Art. 5º.....

LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Para resolução da matéria posta em debate, cabe transcrever o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) 13 (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

) o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE; (Incluído pela Medida Provisória nº 680, de 2015) Vigência

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre *o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que ***decorrente*** do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "*remuneração*" é mais amplo do que o de "*salário*", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único* e *absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o **pagamento de salário no período de férias do empregado**, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (exemplo: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Postas as considerações jurídicas quanto à matéria debatida nos presentes autos, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Desta maneira, passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pleiteadas na inicial.

A questão relativa ao **1) terço constitucional de férias**; **2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional**; **3) férias indenizadas**; **6) auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento**; **7) aviso prévio indenizado**; **9) salário-maternidade**; **10) horas extras; 12) adicional noturno e adicional de insalubridade**, não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 478, 479, 737, 738, 739, 687, 688, 689, cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Quanto aos demais temas, tem-se o seguinte:

4) Vale-transporte

Nos termos do artigo 28, §9º, "f", da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:

"RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1.Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento" (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Confira-se, ainda, o enunciado **da Súmula n º 60**, de 08/12/2011, da **AGU**:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

5) Vale-alimentação

O vale alimentação pago aos empregados detém característica singular, na medida em que poderá ser fornecido *in natura* ou em pecúnia. Neste último caso, o C. STJ sedimentou entendimento de que presente o caráter remuneratório, devendo incidir contribuição previdenciária. O E. TRF-3 adota mesmo entendimento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. ***INCIDÊNCIA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA*** *. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.* ***3. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).*** *4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AMS 00103560920164036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367746, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO / PERICULOSIDADE / INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO "IN NATURA". VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do descanso semanal remunerado, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária. 3. "Não incide contribuição previdenciária ***"em relação ao auxílio - alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).*** *4. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 7. Apelo das impetrantes desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. (Processo AMS 00040236620154036103, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367459, Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017*

8) Salário estabilidade acidente de trabalho

A dispensa de empregado que detém estabilidade advinda de acidente do trabalho acarreta pagamento de indenização pelo empregador, a fim de compensar o trabalhador pela não fruição desta vantagem. Diante do caráter compensatório desta rubrica, forçoso reconhecer não possuir natureza remuneratória, senão indenizatória, concluindo-se pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre referida verba.

Trago trechos de julgados do E.TRF-3 sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. V. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas. (Processo AMS 00125103420154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362370, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE, SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), HORAS EXTRAS E ADICIONAL, SOBREAVISO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BANCO DE HORAS, METAS E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às horas extras e adicional, sobreaviso, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, banco de horas, metas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (Processo AMS 00095669820114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336323, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).

11) Horas extras do banco de horas; 13) Sobreaviso; 14) Adicional de transferência; 15) Prêmios e gratificações não habituais; 16) Quebra de caixa; 17) Descanso semanal remunerado; 18) Auxílio-aluguel (não habitual); 21) Décimo terceiro salário; e **22) Ajuda de custo**

Segundo jurisprudência pacífica do E. TRF-3, todas estas rubricas tem natureza remuneratória, devendo incidir contribuição previdenciária. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. ***4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de refeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas/justificadas, e banco de horas.*** *5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (Processo AMS 00102026720124036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348016, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017).*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÔNUS EVENTUAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAVISO. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. 2. Auxílio-moradia: os valores pagos para custeio de habitação de empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência não integram o conceito de salário de contribuição, por expressa previsão contida no artigo 28, § 9º, 'm' da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes. ***3. Descanso semanal remunerado: o descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Precedentes.*** *4. Salário-maternidade: no que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.* ***5. Bônus eventuais: no que se refere aos bônus eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 6. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tal rubrica demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob tal título, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Precedentes. 7. Não se desincumbindo as agravantes de provar a natureza dita indenizatória, descabida a exclusão da referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária.*** *8. 13º salário proporcional: legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Precedentes. 9. Horas extras e adicional: o pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Precedentes. 10. Adicional noturno: com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tal verba integra a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes.* ***11. Horas de sobreaviso: também em relação ao adicional de sobreaviso o C. STJ reconhece o caráter remuneratório, vez que representa contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador. Precedentes.*** *12. Férias gozadas: as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno. (Processo AI 00005585420174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593536, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). ***5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014).*** *7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. ***1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.*** *3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.*

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. ***V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.*** *VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (Processo AC 00095367320054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1402566, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial).*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). NÃO INCIDÊNCIA: INDENIZAÇÃO PELA QUEBRA DE ESTABILIDADE NO ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS. SOBREAVISO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 5. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (art. 118, da Lei 8.213/91), em razão da sua evidente natureza indenizatória, como se depreende do entendimento emanado por essa Corte Regional. 6. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade. 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 8. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 9. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de- contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 10. O evidente caráter remuneratório dos valores pagos à título de sobreaviso e descanso semanal remunerado já foi reconhecido por essa Corte Regional e pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob esses títulos. ***11. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de auxílio transferência ou auxílio aluguel, quando pagos com qualquer habitualidade, não se mostrando viável a declaração de não incidência em abstrato.*** *12. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (Processo AMS 00005666020144036103, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354248, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. ***5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.*** *6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:*
(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) **Negritos nossos.**

19) Auxílio-creche e 20) Auxílio-educação

O auxílio-creche é um reembolso, um valor que as empresas que não mantêm creche repassam diretamente aos empregados como forma de proteção aos direito constitucionais de proteção à criança. Por sua vez, o auxílio-educação é a quantia paga aos empregados com dificuldades financeiras, relativa ao custeio de despesas relacionadas à sua profissionalização.

Levando em conta sua conceituação, tais auxílios não podem ser considerados como salário, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. Os benefícios, embora tenha expressão econômica, constituição reembolso, no primeiro caso, e investimento na qualificação profissional do trabalhador, no segundo, caracterizando verba não integra a remuneração do mesmo. Confira-se jurisprudência sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO 13° SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, e dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. ***3. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).*** *4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01°/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AMS 00259665120154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367850, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017).*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NO PERÍODO DE 15 DIAS QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, ABONO-ASSIDUIDADE E ABONO ÚNICO ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3° c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1° do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. ***2 - Não incide contribuição previdenciária patronal e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, auxílio-transporte, auxílio-alimentação in natura, abono-assiduidade e abono único anual.*** *Precedentes do STJ. 3 - Agravo interno desprovido. (Processo AMS 00010614420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017).*

Em resumo, não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e o respectivo adicional, férias indenizadas; vale-transporte; vale alimentação fornecido in natura, auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, auxílio creche e auxílio educação.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, tal procedimento observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.° Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.° 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.° Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.° Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso qüinqüenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.°Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, vu., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.°Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e o respectivo adicional, férias indenizadas; vale-transporte; vale alimentação fornecido *in natura*, auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, auxílio creche e auxílio educação, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, conforme fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Santo André, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M FALCHERO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **M. FALCHERO ALIMENTOS EIRELI**, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S)**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), na forma como desenhada pela Lei nº 12.973/14, a partir, portanto, do fato gerador de janeiro de 2015.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Pede, ainda, que a autoridade impetrada não lhe imponha óbice à concessão de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento do feito até que o E. STF decida pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Pugna, ainda, pela ausência do interesse de agir, ante a possibilidade de restituição administrativa; ainda, a necessidade de revisão do crédito escritural em relação aos pedidos de restituição, nos casos de apuração do PIS e da COFINS na forma não cumulativa.

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), informou que não interporá recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, por força do art. 2º, inc. XI, letra "a", da Portaria PGFN n. 502, de 12/05/16, ainda que ausente o trânsito em julgado no RE 574.706 e a possibilidade da fixação de modulação dos efeitos pelo Pretório Excelso. Pugnou, todavia, a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, sustentando ter havido omissão quanto à alteração trazida pela Lei nº 12.973/14, de modo que, além do ICMS, as próprias contribuições passaram a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, medida inconstitucional.

Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada, indeferir parcialmente o pedido liminar em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decorrido o prazo para o Ministério Público Federal se manifestar.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. **Afasto, portanto, o requerimento de suspensão do feito e ausência do interesse de agir**.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, ao argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente o conceito de receita bruta para incluir os tributos sobre ela incidentes, com exceção daqueles cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, mantenho meu entendimento anterior, conforme já mencionado na decisão que acolheu os embargos de declaração.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, *"os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º."* Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. ***§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu.*** *Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016).* **Destaques nossos**

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, PROCEDE EM PARTE a pretensão da parte impetrante, somente com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não vislumbro hipótese de acolhimento, por ora, do afastamento de medidas coercitivas (multa, exclusão CADIN, expedição de certidão, etc), pois, somente após o processamento do pedido administrativo de compensação ou restituição haverá possibilidade de análise dessas questões, no caso concreto.

Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS/COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *"ex lege"*.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 25 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000228-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PERLA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708, JOSIANE ONOFRE LAGO - SP155615
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para suspender leilão de imóvel promovida por MARCELO DE LUCCA VIEIRA e PERLA REGINA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante alegação de ausência de intimação para purgação em mora, bem como pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

Alegam que o imóvel foi a leilão em 11.03.2017, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré em 01.07.2011. Segundo a petição inicial, os autores pretendem purgar o contrato, tendo em vista que o valor financiado foi menor que 50% do valor do imóvel, oferecendo para tanto o saldo do FGTS e verbas rescisórias. Devidamente citada, a CAIXA quedou-se inerte. **Decido**.

Os documentos carreados pelos autores demonstram a realização de contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante da não contestação do pedido pela CAIXA, presumo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 307 CPC) neste procedimento cautelar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE** para suspender os efeitos do leilão realizado, até ulterior decisão, para o imóvel de matrícula nº 53.290 do 1º CRI de Santo André, localizado na rua Leonardo Fioravanti nº 97, em Santo André – SP, diante dos pressupostos legais.

Intime-se a parte autora a apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

Após, remetam-se os autos para realização de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação, considerando a intenção da parte autora em purgar integralmente a dívida, caso a notificação seja anulada – art. 308, § 3º, CPC. Não havendo conciliação entre as partes (art. 308, § 4º), o prazo para contestação da CAIXA será contado na forma do artigo 335 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Santo André, 26 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do Autor, formulado por ele mesmo, vez que depoimento pessoal é solicitado pela parte contrário, sendo que o autor pode declinar todo o depoimento em petição por intermédio do seu patrono.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro novo prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro novo prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-63.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-96.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, por vislumbrar omissão, consubstanciado no fato de não ter decisão acerca da incidência da contribuição ao RAT e para Terceiros sobre verbas (i) nos 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e (ii) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO (art. 22, incisos II e III da Lei 8.212/1991).

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir:

"Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT- Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), uma vez reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória (auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), indevida a incidência, também, dessas outras contribuições.

Deste modo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária, RAT e Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como, determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas."

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a decisão nos mesmos fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Santo André, 26 de julho de 2017

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA , já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie o pedido administrativo de restituição do pagamento feito a maior a título de contribuição previdenciária (retenção de 11%), autuados sob o número: **20189.46951.211010.1.2.16-4960,** que foi apresentado em 21.10.2010. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o provimento liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de devolução formulado na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de devolução formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido administrativo de restituição dos 11% retidos pelos tomadores de serviços, autuados sob número **20189.46951.211010.1.2.16-4960,** que foi apresentado em 21.10.2010, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 25 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-49.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUMINIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A Impetrante, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional pela ciência da inclusão no polo passivo. Ausência de manifestação do Ministério Público Federal no mérito da questão.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, no Recurso Extraordinário nº 574.706, em 15.03.2017, o E. STF, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO DEFINITIVO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CATIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE - PE32742
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação da parte autora de que "sequer obteve êxito na apresentação de PER/DCOMP quanto ao mencionado saldo remanescente existente conforme autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10880.030787/99-89, muito menos sendo recebido formulário de "*Declaração de Compensação*", também não sendo sequer atendido pela Agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul – SP, a fim de regularizar tal situação, evidentemente lhe tolhendo a possibilidade de usufruir tal crédito confessado pela Ré", **oficie-se ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, para esclarecer, no prazo de 15(quinze) dias, se há algum impedimento no exercício do direito alegado, assim como qual o correto procedimento para o sucesso do requerimento buscado pela parte autora, considerando, ainda, o fato da União Federal alegar em contestação que não há qualquer impedimento para o exercício do direito, requerendo a extinção da ação por ausência de interesse processual, em contraste com a alegação da parte autora de impedimento e restrições ao mesmo direito perante a Receita Federal em São Caetano do Sul.

Anexe ao ofício cópias da petição inicial, do ID 1026277 (demonstrativo de saldo remanescente) e ID 1614813 (réplica do autor).

Após o retorno, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença.

Santo André, 26 de julho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho ID 2006898, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho ID 1993813, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho ID 1994153, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001360-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de ação para cumprimento de decisão, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em tutela antecipada.

Intime-se o Réu para cumprimento, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira do Autor, analista de manufatura pleno, comprove no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para demonstração do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2017.4.03.6126
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 2033482/2033503 vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para demonstração do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2017.4.03.6126
AUTOR: FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 2033364/2033387, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-50.2015.403.6126 - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 30/08/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli.Considerando os quesitos do Autor acostados às fls. 110, faculto ao mesmo para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos.Encarte-se aos autos os quesitos do réu acautelados em secretaria.Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor de que deverá comparecer na APS de Santo André, Rua Adolfo Bastos, 520, V. Bastos, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo com CEP, para atualização cadastral, bem como orientações quanto aos órgãos pagadores do benefício.Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.Intimem-se.

0000069-69.2017.403.6126 - OSMAR GODOI RIBEIRO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 30/08/2017, às 16h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli.Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

2. Assim sendo, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

3. Sem prejuízo, nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo , tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias,

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação da União, bem como para que tenha ciência dos documentos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se.

SANTOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 319, II , do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

3. Designo o dia 29/09/2017, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

4. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

5. Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015) devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

6. Resultando inexitosa a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de gratuidade.

Verifico tratar-se de ação em que se busca a anulação da consolidação da propriedade, a sustação de leilão extrajudicial e a revisão do contrato de mútuo habitacional com foro de eleição na subseção judiciária da localidade do imóvel, situado em Praia Grande.

Anoto, ademais, que os autores declaram-se ambos residentes e domiciliados na Avenida Costa Machado, nº 544, apto. 11, no Bairro Canto do Forte, em Praia Grande.

Além disso, consta na inicial a seguinte afirmação: "Justifica-se a distribuição perante a presente Comarca em razão de tratar-se de relação de consumo, nos termos da Lei 8078/1990, bem como, Súmula 297 do C. STJ, o que atraí à competência prevista no artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, do domicílio da consumidora ora autor."

Sendo assim, esclareçam os autores o ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, uma vez que o município de Praia Grande encontra-se sob jurisdição da Justiça Federal de São Vicente (Provimento nº 423, de 19/08/2014), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de concessão de prazo por 40 (quarenta) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALMIR NOGUEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015,emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.
3. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, trazendo aos autos planilha em que demonstre os cálculos que basearam a estimativa.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar , conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. á exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON ROBERTO DO AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Não há que se falar em prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVELTO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/10/2017, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de sua advogada, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré , na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro, por 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR IANNUZZI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA BENEDITA CANDA DE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUZY APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista que o sistema registrou sua ciência em 17/03/2017, às 10:00:00. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de renegociação da dívida extrajudicialmente, junto à agência do contrato, conforme informado pela CEF (ID 1949268), manifestem-se os interessados sobre eventual interesse na realização de acordo na esfera bancária. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC.

Os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, segundo o disposto no par. 1º, do art. 914 do NCPC, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único).

Intimem-se.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: SUMAYA LORY NASSIF
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 19/10/2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de sua advogada, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré , na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4543

ACAO CIVIL PUBLICA

0007294-56.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X ASIA PROJECT SERVICES LTDA

Acolho o pedido do Ministério Público Federal de fl. 463, reiterado pelo Ministério Público Estadual à fl. 465 e excluo da lide ASIA PROJECT SERVICES LTDA. Neste passo, prossiga-se em relação à ré PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA., citada à fl. 229. Vale lembrar que o prazo para apresentar defesa não havia iniciado, visto que a outra ré não tinha sido citada. Assim, intime-se à ré PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA., na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o prazo para apresentar defesa começará a fluir a partir da intimação desta. Publique-se.

0000413-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da decisão de fls. 992. Alega a parte embargante haver omissão na decisão, em razão de não haver sido apreciado o pedido de reconhecimento da preclusão do direito de especificação de provas pelas corrés Avignon, Eztec e Camila Empreendimentos. Outrossim, no que tange à produção de prova pericial, o parquet sustenta que o provimento jurisdicional careceu da devida fundamentação, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, cujo teor foi reiterado pelo artigo 464, 1º, do Código de Processo Civil/2015. E, ainda, requer seja esclarecido a que título a prova pericial importada dos autos de nº 0001109-70.2008.403.6104 foi inserida no presente feito, se com natureza de prova documental ou pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso merece prosperar em parte, senão vejamos: De fato, a decisão guerreada não apreciou expressamente o pedido de reconhecimento da preclusão conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, razão pela qual, passo a supri-la. Pois bem. No que se refere à corré AVIGNON, em que pese regularmente intimada do despacho de fl. 896, esta não justificou o interesse na produção de provas pericial e oral (fl. 898), conforme determinado. Contudo, verifico que as corrés EZTEC e CAMILA o fizeram corretamente às fls. 899/900.Assim, entendo preclusa a oportunidade de requerimento de provas pericial e oral, exclusivamente, em relação à corré AVIGNON. No mais, no que tange à tese de carência de fundamentação da decisão de indeferimento do pedido de produção de prova pericial, a despeito da possibilidade de se inferir o dispositivo legal aplicável à espécie a partir das razões nela lançadas, integro-a, de modo a que passe a constar o teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 464, 1º, do Código de Processo Civil/2015). Enfim, quanto à natureza jurídica da prova pericial emprestada, a Jurisprudência dominante entende que, esta é admitida como prova documental no processo destinatário. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, que passa a integrar a decisão vergastada:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. HIPOACUSIA BILATERAL. PROVA EMPRESTADA. ADMITIDA NA CONDIÇÃO DE DOCUMENTO. MALTRATO AO ART. 332 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA 07/STJ. INIDONEIDADE DO PERITO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO.1. A oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento não rende ensejo à imposição de multa.2. O laudo pericial produzido na ação acidentária foi admitido na qualidade de prova documental, de sorte que sua autenticidade poderia ter sido questionada na forma do art. 390 do CPC, providência não implementada pela CSN.3. Nos autos foi produzida nova prova pericial, com respeito integral ao contraditório, não havendo como se falar em cerceamento de defesa.4. Acolher as alegações da recorrente no sentido de não ter sido comprovada sua culpa ou mesmo os danos experimentados pelo recorrido é providência que encontra óbice na súmula 07/STJ.5. Não tem pertinência nesta sede o pleito de nulidade das decisões proferidas nas instâncias ordinárias em face da inidoneidade do perito. Com efeito, a questão não foi objeto de debate nos autos, carecendo a um só tempo de prequestionamento e submissão ao contraditório.6. Quanto ao valor fixado a título de dano moral, o pedido de reforma vem fincado exclusivamente na letra c do permissivo constitucional, não realizando a recorrente, porém, o necessário confronto analítico, cingindo-se a transcrever a ementa dos acórdãos citados como paradigma, sem demonstrar, em face disso, a similitude fática entre as hipóteses em cotejo. Nesse passo, não há como conhecer do recurso especial no particular.7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 772.595/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009).Assim, dou provimento parcial aos embargos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, em face de ROGERIO DONATTI DE SOUZA, visando, em síntese, a entrega do veículo marca FORD, modelo Ecosport XL, cor prata, chassi nº 9BFZE12PX88901033, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DXW1501, RENAVAM 939783649, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado.Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos.Atribuiu à causa o valor de R$ 65.107,22 e juntou documentos. Custas à fl. 34.Foi o requerido citado por edital (fls. 156, 158 e 159), sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 161), o qual contestou o feito por negativa geral (fl. 163/164).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4 º do Decreto-Lei nº 911/69).In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o instrumento de protesto de fl. 16, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide.Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fls. 25 (R$ 65.107,22), no prazo de 24h (vinte e quatro horas).DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca FORD, modelo Ecosport XL, cor prata, chassi nº 9BFZE12PX88901033, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DXW1501, RENAVAM 939783649, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R$ 65.107,22 (sessenta e cinco mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizada monetariamente na forma prevista no contrato. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC/1973.P. R. I.

0002374-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 41: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

DEPOSITO

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001141-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Fl. 103: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002227-37.2015.403.6104 - JOAO SALU AMBROSIO X CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA E SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X LIGIA GUERRA LOPES(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA) X FABIO LUIZ DO PRADO X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA X DURVAL FELISBERTO X UNIAO FEDERAL

1) Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o item 6 do provimento de fls. 152/v, como consignado no item 2 do despacho de fl. 236, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 2) Defiro à ré LIGIA GUERRA LOPES o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC. A ré acima referida noticiou o falecimento de seu esposo ALBERTO LOPES e acostou aos autos a certidão de óbito à fl. 466. Aduziu, ainda, que atua como inventariante do espólio do de cujus. No entanto, para regularização do polo passivo, se faz necessária a juntada da cópia do termo de compromisso de inventariante (art. 617, par. único, NCPC), pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, não há como excluir LIGIA GUERRA LOPES e ALBERTO LOPES do polo passivo do feito, conforme requerido às fls. 464/465, vez que estes constam como proprietários do imóvel, na forma do disposto na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 14/15 (matrícula 1.391 - av. 4). 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, substituindo ALBERTO LOPES por ESPÓLIO DE ALBERTO LOPES representado por LIGIA GUERRA LOPES. 4) Intimem-se.

0009100-19.2016.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO X DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X JOSE ANDRES RODRIGUES X PABLO ANDRES RODRIGUES X NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Analisando os documentos de fls. 227 e 243/v, verifico não haver prevenção destes autos em relação ao(s) processo(s) apontado(s) na certidão de fl. 221, prossiga-se. 2) Segundo se observa da documentação acostada aos autos, em especial nas certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 21/23 e 222/v, o único endereço identificado foi diligenciado às fls. 73 e 75, sem sucesso. Ademais, não consta o nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para eventual pesquisa nos sistemas à disposição do Judiciário. Sob esse enfoque, requeira a parte autora o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos titulares do domínio. 3) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2 acima referido. 4) Cumpra a Secretaria os itens 7 e 8 do referido provimento 5) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP248909 - PATRICIA MARIA BARBARA GASPAR) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Regularize GABRIELA MOLINARI DE VASCONCELOS e MARIANA MOLINARI DE VASCONCELOS sua representação processual em relação à advogada Dra. PATRÍCIA MARIA BÁRBARA GASPAR, subscritora da petição de fls. 331/332, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007725-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão retro, requeira a embargante/exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Em face das decisões de fls. 118/v e 133/134, indefiro o pedido da exequente de fl. 143. Voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) VALDIR ANTONIO GOMES restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 162/163. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 162/163. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE ANDRADE

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CESAR DE MORAES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO TRINDADE

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009543-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS LUIZ RAMOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 86, 87 e 97, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008283-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Sobre os argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União à fl. 226, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004708-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

Em face da suspensão do processo até o próximo Mutirão de Conciliações a ser realizado em novembro/2017 (fls. 89/v), apreciarei, oportunamente, o pedido de fl. 101. Intimem-se.

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 144/145. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Sobre a petição de fls. 144/147 e documentos de fls. 148/152, manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010336-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 137 em favor do executado (honorários advocatícios), após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Após, aguarde-se a juntada da cópia liquidada do alvará de levantamento. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE ARAUJO

Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/112: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Fl. 122: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Requeira a embargada/exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 4548

MONITORIA

0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X MARIA APARECIDA ALSCHEFSKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 185, em favor do patrono indicado à fl. 188, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Ante a concordância expressa da CEF às fls. 244/245, defiro o pedido de fls. 230/234, e determino a exclusão dos fiadores CÉSAR SILVA DE ANDRADE e GILDETE DOS SANTOS SOUZA do polo passivo do presente feito. Inclua-se MARIA LÚCIA SILVA DE ANDRADE (CPF nº 971.861.988-72) no polo passivo, conforme requerido. Indefiro o pedido de fls. 246/247, porque configurada a preclusão consumativa. De fato, com o protocolo da petição de fls. 244/245 em 26/06/2017, a CEF deu cumprimento ao provimento de fl. 240. Sendo assim, sem efeito a petição de fls. 246/247, protocolizada, posteriormente, em 03/07/2017. Sem prejuízo, a alegação contida na referida petição não prospera, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que houve alteração nas condições originais do contrato após a homologação do acordo judicialmente, havendo menção expressa no Termo Aditivo de Renegociação, à fl. 102, que: As partes ratificam, em todos os seus termos, naquilo que não conflitar com este instrumento, o contrato de financiamento original, do qual o presente aditivo é parte integrante, complementar e indissociável como se nele estivesse transcrito. Assim, somente ficaram mantidas as cláusulas originais não alteradas, o que não é caso do fiador, ante o termo aditivo de fl. 103, tendo somente a fiadora Maria Lúcia assinado o Termo Aditivo de Renegociação. Nos termos do constante do termo de renegociação fls. 101/102, acima citado, o aditivo é parte integrante do contrato original. E é nesse sentido que se deve entender o acordo judicial, uma vez que a alteração administrativa posteriormente realizada prevalece sobre o contrato original, no que deve a execução prosseguir em observância às alterações realizadas de comum acordo entre as partes, considerada, ainda, a necessidade de formalização administrativa já prevista no acordo judicial, ampliando sua força executiva, nos termos do artigo 475-N do CPC/73, vigente à época da celebração do acordo. Nesses termos, houve, de fato, equívoco na decisão de fl. 111, que deve ser reconsiderada, para acolher a manifestação do credor que concordou com a exclusão dos fiadores originais, tanto em sede administrativa, quanto judicial, consoante o Termo Aditivo de fl. 103 e petições de fls. 108 e 244/245, tratando-se de verificação de legitimidade para a fase executiva, matéria de ordem pública. Em termos de prosseguimento do feito, observando-se tratar-se de fase executiva (execução de título judicial), com vistas ao cumprimento da sentença, requeira a CEF o que entender de direito no prazo legal. Forme-se o 2º volume. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004663-32.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-17.2012.403.6104) ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Certificada a intempestividade dos Embargos (fl. 34).É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de embargos à execução opostos em procedimento monitório, cuja revelia ensejou a automática constituição do título executivo judicial, passando da fase de cognição para a fase executiva.Conquanto facultado ao revel intervir no processo em qualquer fase, deverá recebê-lo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único do Novo CPC). Assim, releva notar que já houve a expedição de mandado de penhora, bem como a juntada de autos de penhora com as respectivas avaliações dos bens (fls. 85/91 da ação monitória). Ante a deflagração da fase de cumprimento da sentença, é manifesta a inadequação da via eleita na oposição de embargos à execução, eis que o 2º do art. 701 do CPC determina seja observado, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, verbis:Art. 701. (...)(...)2ª. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.(...).Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.1. Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, eventual irresignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução.2. A hipótese dos autos, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias.3. Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC).4. Apelação improvida.(AC 00099301920134025101, TRF2, Relatora Desembargadora Carmem Silvia Lima de Arruda).O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Evidente, portanto, a falta de interesse de agir para o ajuizamento dos presentes embargos à execução, tratando-se de via inadequada.Ainda que assim não fosse, relevar notar que os presentes embargos são intempestivos, conforme certificado à fls. 34.Nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo, a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.Portanto, como o mandado de penhora foi juntado aos autos no dia 10.05.2016 e os embargos foram protocolados em 30.06.2016, verifico que a oposição ao cumprimento do título executivo judicial encontra-se fora do prazo. Forçoso reconhecer, assim, quanto à dívida constituída no título judicial exequendo a coisa julgada no caso concreto.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inadequação da via eleita, intempestividade e reconhecimento da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, VI, parágrafo único do artigo 771, e artigo 918, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ante os termos do e-mail carreado à fl. 879, remetam-se os autos ao SUDP para que o polo passivo seja cadastrado como UNIÃO FEDERAL (CPNJ 00.394.460/0001-41). Após, reitere-se o cumprimento do provimento de fl. retro. Cumpra-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Diante da constatação do laudo pericial de fls.276/280, nomeio como curadora especial a Sra. Elizabeth dos Santos Bernardo. Expeça-se mandado de intimação para que a mesma constitua advogado ou requeira a assistência jurídica da Defensoria Pública da União, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, Santos - SP. Prazo para cumprimento: 15 dias. Decorrido o período sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Expeça-se os honorários periciais, que em razão do deslocamento do perito para outra comarca e da complexidade da causa, fixo em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela. Comunique-se a Corregedoria. Int.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 83, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos, para que informe os documentos que embasaram a data da DID (data de início da doença) no ano de 1994, bem como encaminhe a este Juízo cópia dos relatórios médicos dos peritos da Autarquia Previdenciária referente ao autor Hélio Henrique dos Santos, CPF nº 018.304.038-42. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/314: Defiro pelo prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004242-13.2014.403.6104 - CIDE BRASIL GONCALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO GONÇALVES FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das atividades exercidas de 02/05/1988 a 31/10/1989, de 01/06/1996 a 29/11/1998, de 30/12/1998 a 19/03/2007, de 06/05/2007 a 07/07/2008 e de 23/07/2009 a 16/08/2012, como especiais. Requer, ainda, sejam os períodos de 13/01/1978 a 07/12/1978 (Exército) e de 01/11/1989 a 31/05/1996 convertidos de comum em especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (07/08/2013).Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Foi requerida a antecipação da tutela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/75.A decisão de fl. 78 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 80/92, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais, tendo em vista que não demonstrada a exposição aos agentes agressivos, ademais, houve a utilização de EPI que neutralizou as condições nocivas. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 96/102).O autor requereu a realização de perícia (fls. 105/106), e o INSS informou nada ter a requerer.A decisão de fl. 108 indeferiu a realização de prova pericial. O autor interpôs agravo retido (fls. 110/111), e a decisão foi mantida (fls. 115).A decisão de fl. 121 converteu o julgamento

em diligência para determinar a expedição de ofício à SABESP, a fim de apresentar o LTCAT, bem como para esclarecer os agentes nocivos aos quais o autor estava exposto. A SABESP acostou os documentos de fls. 126/188 e 192/194, tendo o autor se manifestado (fls. 197/206).Determinada a perícia nas dependências da SABESP, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 209/210).O laudo pericial foi acostado às fls. 218/234. O INSS foi devidamente intimado (fl. 244) e o autor se manifestou à fl. 247.É o relatório.DECIDO.Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2013).Passo à análise dos períodos de 02/05/1988 a 31/10/1989, de 01/06/1996 a 29/11/1998, de 30/12/1998 a 19/03/2007, de 06/05/2007 a 07/07/2008 e de 23/07/2009 a 16/08/2012. Em relação aos períodos de 02/05/1988 a 31/10/1989, de 01/06/1996 a 29/11/1998, de 30/12/1998 a 19/03/2007, de 06/05/2007 a 07/07/2008 e de 23/07/2009 a 16/08/2012o autor juntou o PPP (fls. 36/38), no qual se verifica que ele trabalhou na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e estava sujeito aos agentes ruído, vibração, esgoto (02/05/1989 a 31/10/1989), e nitrato de amônio, cloro, soda cáustica, peróxido de hidrogênio e esgoto (01/06/1996 a 16/08/2012). O atestado de saúde ocupacional informa que o autor está exposto aos riscos ocupacionais: ruído contínuo, cloro, umidade, hidróxido de sódio, associação de agentes químicos, esgoto e hipoclorito de sódio (fl. 39). O documento de fls. 126/127 esclarece:...Segundo Laudo Técnico de Insalubridade (anexo), a exposição ao agente umidade era considerada eventual, com probabilidade de ocorrência altamente improvável e a exposição ao esgoto era intermitente, com a probabilidade de contato improvável.O ruído era habitual e ocorria em vias públicas e em dosimetria constatou-se 86 dB, face a utilização de máquinas e equipamentos. Tal resultado está acima do limite de tolerância, sendo necessária a utilização dos EPIs cedidos pela SABESP, isto é protetor auricular tipo concha, CA 13633, com nível de atenuação de 24 dB, descaracterizando a insalubridade.A vibração decorrente do uso de martelete pneumático de forma intermitente, quando em medição verificada constatou-se a necessidade de manutenção do rodízio de operadores (não ultrapassar uma hora) e a utilização de luva anti vibração, caracterizando a atividade como salubre.Entre 01 de novembro de 1989 e 31 de maio de 1996, nas atividades dos cargos de leitor/entregador e agente de serviços comerciais, não esteve exposto a agentes insalubres.A partir de 01 de junho de 1996 a 16 de agosto de 2012, nas atividades dos cargos de operador de equipamentos, operador de sistema de saneamento, oficial de sistemas de saneamento e agente de saneamento ambiental desempenhou as mesmas atividades em Estações de Pré Condicionamento de Esgotos, em Praia Grande, cujas nomenclaturas de cargos foram alteradas em função de reestruturação de Planos de Cargos e Salários.Em dosimetria de ruído nesses locais, abrangendo a jornada diária integral, obteve-se os seguintes resultados: de 68,3 dB, no horário das 7h00 às 15h00; de 67,9dB, das 15h00 às 23h00 e 66,9 dB, no horário das 23 às 07h00, todos dentro dos limites de tolerância. Em medição do local com maior nível de ruído (sala de bombas), a medição pontual detectou 83 dB na MB1 e 82 dB, na MB2.Quanto aos produtos químicos citados e esgoto, a exposição era eventual e com a probabilidade de ocorrência de contato improvável. Avaliação qualitativa. O laudo pericial, por sua vez, concluiu:As atividades de AJUDANTE (02/05/1988 a 31/10/1989) e AGENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL (de 01/06/1996 até a presente data) exercidas pelo Sr. FRANCISCO GONÇALVES FILHO, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO por exposição ao risco biológico, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora ensejando seu enquadramento como aposentadoria especial (25 anos) nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV da Lei 3.048/99 (fl. 233). E ainda:Quesito c (fl. 230): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubres em grau máximo por exposição ao risco biológico, durante o período de 02/05/1988 a 31/10/1989 e de 01/-6/1996 até a presente data. A Empregadora reconhece a natureza insalubre da atividade, e realiza o pagamento do referido adicional, embora não o tenha reconhecido para fins previdenciários no PPP.Quesito d (fls. 230): A exposição preponderante é em relação ao RISCO BIOLÓGICO (Anexo 14), onde se verificou a exposição habitual e permanente a esgotos e galerias, que permite classificar a atividade como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, conforme Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, bem como pelo Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e demais dispositivos legais e previdenciários aplicáveis.Quesito e (fl. 231): Em relação ao ruído, o LTCAT da empregadora reconhece a existência de níveis de pressão sonora equivalentes a 92 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15. Em relação ao risco biológico, não existem limites seguros de exposição, sendo sua análise puramente qualitativa.Quesito f (fl. 231): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao agente agressor, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na Estação de Pré Condicionamento de Esgotos da SABESP (EPC Santos).Quesito g (fl. 231/232): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual a permanente ao risco biológico, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/93....Quesito h (fl. 332): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu exposto ao risco nos períodos de 02/05/1988 a 31/10/1989, e novamente a partir de 01/06/1996 até a presente data, pois o autor encontra-se em atividade. O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos biológicos A atividade de AGENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL exige o contato habitual e permanente com líquidos e efluentes provenientes de esgotos e galerias, que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15, conforme processo DRT 24440/000853/86 da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (fl.228). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e risco biológico proveniente de esgoto e galerias).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.- No caso em questão, o autor trouxe aos autos cópia dos PPP (fls. 29/37) demonstrando ter trabalhado como eletricista de manutenção/oficial eletricista de manutenção, na SABESP Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de forma habitual e permanente, no período de 02/01/1978 a 09/05/2013, submetido a voltagem superior a 250 Volts,enquandrando-se no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, com o consequente reconhecimento da especialidade. Comprova, ainda, o trabalho com sujeição habitual e permanente a óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos), enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n 83.080/79. Além disso, o trabalho realizado foi executado em esgoto, enquadrando-se, por semelhança, ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, e o item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que engloba os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto. Logo, o período pleiteado deve ser reconhecido como especial.- O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data da publicação da sentença, tendo em vista a ausência de recurso voluntário e a vedação da reformatio in pejus contra a autarquia.- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353637 - 0006104-84.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. AGENTES BIOLÓGICOS. POEIRA MINERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.6. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a simples sujeição às

intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.) não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo a inviabilizar o reconhecimento como especial o labor em serviços gerais na agropecuária.7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos e biológicos, inerentes ao trabalho exercido na rede de água e esgoto junto à SABESP, possível o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Decreto 83.080/79.8. Restou comprovada a exposição ao agente descrito no código 1.2.10, do Anexo do Decreto nº 53.814/67, qual seja poeiras minerais nocivas.9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98.10. DIB no requerimento administrativo.11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692611 - 0043138-85.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 02/05/1988 a 31/10/1989, de 01/06/1996 a 29/11/1998, de 30/12/1998 a 19/03/2007, de 06/05/2007 a 07/07/2008 e de 23/07/2009 a 16/08/2012, pela exposição aos agentes mencionados (ruído e agentes biológicos).Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2013, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos de 13/01/1978 a 07/12/1978 e de 01/11/1989 a 31/05/1996.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 02/05/1988 a 31/10/1989, de 01/06/1996 a 29/11/1998, de 30/12/1998 a 19/03/2007, de 06/05/2007 a 07/07/2008 e de 23/07/2009 a 16/08/2012, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 51/52), o autor perfaz um total de 17 anos e 22 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/05/1988 a 31/10/1989, de 01/06/1996 a 29/11/1998, de 30/12/1998 a 19/03/2007, de 06/05/2007 a 07/07/2008 e de 23/07/2009 a 16/08/2012.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC/73.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 22/10/2007, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Alega que trabalhou em condições especiais no período de 12/10/1977 a 15/10/2007, com a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a antecipação da tutela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/206.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 209).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 212/219, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 225).O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 234), tendo sido interposto agravo retido (fls. 236/237). O INSS não apresentou contraminuta. Foi determinada a expedição de ofício á SABESP para encaminhar ao Juízo o PPP do período de 12/10/1977 a 15/10/2007, devendo esclarecer, o nível de ruído a que se submeteu o autor, bem como a quantificação da umidade e dos produtos químicos, eis que tais informações não constam do PPP de fls. 20/24.A SABESP acostou as informações de fls. 252/286 e 288/290.O autor se manifestou às fls. 293/301.Determinada a perícia nas dependências da SABESP, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls.304/305).O laudo pericial foi acostado às fls. 315/334. O INSS foi devidamente intimado (fl. 349) e o autor se manifestou à fl. 352.É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 22/10/2007, e tendo a ação sido ajuizada em 09/06/2014, deverá ser observada a prescrição quinquenal.Cumpre passar ao exame do mérito.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a

estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 12/10/1977 a 15/10/2007. O PPP acostado às fls. (20/24) informa que o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, nas funções de operador de tratamento de água (12/10/1977 a 31/12/1989), operador de eta pleno (01/01/1990 a 30/11/1991), técnico em sistemas de tratamento de água (01/12/1991 a 31/5/2002) e técnico em sistemas de saneamento (01/06/2002 a 15/10/2007), e estava exposto, a umidade, produtos químicos e ruído. O PPP informa, ainda, que (fl. 24): O empregado no desenvolvimento das atividades acima esteve exposto a umidade, ruído e produtos químicos (cloreto férrico, soda cáustica, cal virgem e ácido fluorsilícico), de forma habitual e permanenteO documento de fls.252/253 esclarece:...Segundo Laudo Técnico de Insalubridade (anexo), a exposição ao agente umidade ocorria somente na Estação de Tratamento de Pilões, cujas atividades de limpeza da captação de água bruta, não se configuram como sendo capazes de produzir danos à saúde.Em dosimetria de ruído realizada em 20 de janeiro de 2009, abrangendo a jornada diária integral e com empregado que desenvolvia as mesmas atividades que o autor, obteve-se o resultado de 57,9 dB na Estação de Pilões e de 81,7 dB na ETA.3, ruídos a que esteve exposto até 30 de abril de 2005. A partir de 01 de maio de 2005 deixou de atuar em horário de escala de revezamento, ficando exposto a 85 dB, ou seja, no limite da tolerância, porém, com a utilização dos protetores auriculares fornecidos, CAs 4026 (tipo concha) e 10666 (tipo plug) que atenuam 21 e 14 dB, em nenhum momento as atividades realizadas eram insalubres.Quanto aos produtos químicos relacionados, os Laudos Técnicos de Insalubridade que as exposições aos mesmos são consideradas salubres, tendo em vista que eram por curto espaço de tempo, ou por serem de concentração desprezível ou pela utilização de equipamentos de proteção individual.Observamos que as alterações de cargos descritas no PPP não significavam alteração das exposições aos agentes mencionados, apenas aumentavam a responsabilidade técnica sobre o tratamento da água..O laudo pericial, por sua vez, concluiu:As atividades de OPERADOR E TÉCNICO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO exercidas pelo Sr. ANTONIO MARQUES DA SILVA, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 12/10/1977 em diante, analisado por este Laudo Pericial, por exposição ao ruído acima de 90 dB(A), conforme Anexo 01, e acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supramencionados.A exposição a produtos químicos (Anexo 11) e à agentes biológicos (Anexo 14- água bruta) também são verificados no local de trabalho do Autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese da INSALUBRIDADE do local de trabalho, fato incontroverso uma vez que a Empregadora efetuava o pagamento do adicional de insalubridade ao Autor, por orientação da Delegacia Regional do Trabalho- DRT/SP, conforme Processo nº 24.440/000853/86. E ainda: Quesito c (fl. 330): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01), insalubres em Grau Máximo por exposição ao Cloro e Insalubridade em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, por todo período não enquadrado pelo INSS. A Empregadora reconhecia a natureza insalubre da atividade, e realizava o pagamento do referido adicional, embora não o tenha feito para fins previdenciários no PPP.Quesito f (fl. 331): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho a algum agente agressor, quer seja ruído, agentes químicos ou biológicos, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na ETA 3 Cubatão. Quesito g (fl. 331/332): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A), sendo considerada insalubre durante todo o vínculo laboral. Quesito h (fl. 332): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo Técnico emitido em 1995. As condições de trabalho era indissociáveis da prestação de serviços na ETA. O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos químicos que Embora existam diversos agentes agressores no ambiente de trabalho do Autor, a classificação de maior grau de risco é exposição ao CLORO GASOSO, que permite o enquadramento da atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO previsto no Anexo 11 da NR-15 (fl.327). E com relação aos riscos biológicos: A atividade de trabalho de água exige o contato habitual e permanente com fontes de água naturais denominadas água bruta. No Brasil, somente 40% das residências possuem tratamento de esgoto, o que implica em seu despejo nos rios e lagos, utilizados para a captação de água para consumo humano. Desta forma, o contato com fontes de água bruta (não tratada) pode ser equiparado ao trabalho em esgotos (galerias e tanques), que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR-15 (fl. 328).Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído, cloro gasoso e água bruta).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.I - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 03.07.1978 a 20.04.1999, na função de operador de sistema, laborado na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, exercendo a atividade Operador de Sistema, conforme formulário e laudo, utilizando produtos químicos na preparação de solução para tratamento da água, como hipocal, sulfato de alumínio, ácido acético, cloro gasoso, azul bromotimol, ácido sulfúrico e fluorssílicato de sódio, por exposição a agentes químicos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (grifei).II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.III - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aqueles incontroversos, totaliza o autor 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 8 meses e 26 dias até 20.04.1999, data do último vínculo anterior ao requerimento administrativo (24.10.2006), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.IV - Faz jus autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.10.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.VI - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (24.10.2006) e o ajuizamento da ação (08.10.2010).VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186309 - 0044410-87.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.- A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, para fixar o termo inicial do pagamento das diferenças, em 16/08/2012, e as verbas de sucumbência na forma explicitada na decisão.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/07/1990 a 11/09/2002, em que, conforme PPP, o demandante exerceu atividades exposto a agentes químicos como cloro e agentes biológicos da água bruta, de forma habitual e permanente, em suas atividades no tratamento de água. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente (grifei).- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo de revisão, em 16/08/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e do PPP que comprova a especialidade do labor.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2034921 - 0001640-67.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 12/10/1977 a 15/10/2007, pela exposição aos agentes mencionados: ruído, cloro gasoso e agentes biológicos.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 12/10/1977 a 15/10/2007, o autor perfaz um total de 30 anos e 04 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/10/2007), observada a prescrição quinquenal.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 12/10/1977 a 15/10/2007 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/10/2007), observada a prescrição quinquenal.Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do

disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/10/2007 (NB 42/142.275.907-2); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: ANTONIO MARQUES DA SILVABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 22/10/2007CPF: 450.802.918-34Nome da mãe: MARIA JOSÉ DA SILVANIT: 1.040.827.206-3Endereço: Rua Washington, 147- Guarujá/SPP.R.I

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ WALDEMAR FANK, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social desde a cessação (21/03/2009). Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Foi deferida a Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício LOAS (NB 534.384.613-7-DIB 18/02/2009). O INSS comunicou a reativação do benefício (NB 88/534.384.613-7) a partir de 01/04/2015 (fls. 33/34).Citado, o réu contestou (fls. 36/41), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não é possível a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 para aferição da renda mensal per capita da família.Réplica às fls. 47/48.Instadas as partes a especificar provas, o autor informou não ter provas a produzir (fl. 51 v.), e o INSS não se manifestou. O MPF requereu a completa instrução processual, com realização de laudo socioeconômico (fl. 56).Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como a juntada do procedimento administrativo (fl. 58).O procedimento administrativo foi acostado às fls. 61/74.Tendo em vista o extrato do CNIS que apontou a concessão de aposentadoria por idade ao autor (fls. 79/80), o autor manifestou o interesse no prosseguimento, tendo em vista que, muito embora faça opção pela aposentadoria por idade, mais vantajosa, deseja receber os valores atrasados no período de 18/02/2009 (DER) até a concessão do amparo social pela antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84).O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 95/106. O autor se manifestou às fls. 112, e o MPF às fls. 122.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (doc.anexo), a autarquia concedeu aposentadoria por idade ao autor a partir de 16/09/2015. O autor informou a opção pela aposentadoria por idade, posto que mais vantajosa, pretendendo, tão somente, o recebimento dos valores em atraso desde a DER 18/02/2009 (fls. 84)A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa da aposentadoria por idade, isto é, 16/09/2015.Com efeito, a assistência social encontra-se enfeixada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V).Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.A Lei 8742/93 regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais- idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, o autor comprovou ser idoso, uma vez que nasceu em 03/05/1934 (documento de identidade-fl. 11).O laudo informa que o autor reside sozinho, e até a concessão da aposentadoria por idade em 16/09/2015 mantinha apenas o rendimento pela atividade informal realizada em uma transportadora. O laudo socioeconômico menciona:Segundo informações colhidas não há qualquer tipo de renda familiar. Para suprir necessidades depende de sua aposentadoria no valor de R$ 970,00 e o valor de R$ 400,00 semanais, exercendo atividades informais na transportadora assim residindo neste container, e contra partida tem a função de manter o local limpo, abertura do portão para o transito de caminhões e a segurança do mesmo. Informa, ainda, que as despesas consistem em: Alimentação- R$ 14,00/dia = (R$ 420,00) Feira/Padaria/Mercado - R$ 300,00/mês Medicamentos- Fornecidos pelo SUS Vestuário- Depende de doações Serviço de telefonia- R$ 97,00 Total: R$ 817,00 Receita (aposentadoria): R$ 937,00 Receita (informal): R$ 1.600,00 Total: R$ 2.537,00.Com relação às condições da residência a assistente social observou que No tocante ao aspecto físico da residência, onde o autor refere-se como guarita um anexo do estacionamento, em condições de extrema precariedade, insalubre, sem luminosidade. Trata-se de (um) container, sem ventilação, apenas a saída e entrada pela porta do container, e quando chove forte, há necessidade de fechá-la. Possui uma cama de solteiro, um fogão e uma geladeira. Há um banheiro na área externa, contendo um vaso sanitário e um chuveiro. Foi observado o quadro de luz, onde está localizado na área externa ao ar livre, assim gerando preocupação por estar exposto a chuva (fl. 97).O laudo concluiu:Conforme estudo social realizado e documentação apreciada, o autor vem realizando inúmeros exames pré operatório, subsequente de uma hérnia inguinal.O autor revela que após cirurgia, tendo condições financeiras, retornará a cidade onde residem suas (duas) filhas. A dependência física e psicológica, a qual está submetida, comprometem sua autonomia, condições extremamente desfavoráveis ao processo de uma vida saudável.Evidenciou-se através da visita domiciliar que o autor é vulnerável econômica e emocionalmente, vivencia situação de doença, não possui condições para pagar aluguel e alimentação, por isso submete-se a suprir necessidades, optando residir e prestar serviços no estacionamento.Refere utilizar medicamentos para pressão, (Anlodipino 5 mg) pela manhã, onde é fornecido pela UBS.Sobre sua relação familiar, referiu duas filhas, onde pretende residir com elas em outro estado.Diante de tal situação, o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, por ser mais benéfica.Contudo, pleiteia ressarcimento do pagamento de valores não recebidos do Benefício da Prestação Continuada- LOAS, tendo em vista o direito ao recebimento dos valores do LOAS a título de atrasados, desde a DIB em 18/02/2009.Consideramos que o ressarcimento do pagamento de valores não recebidos do BPC LOAS, contribuirá para suprir as necessidades básicas e retornar ao seu núcleo familiar. Desse modo o BPC LOAS pode contribuir na inserção do usuário em espaços de promoção social, melhorando sua qualidade de vida (fl. 98). O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n º 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18/04/2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da LOAS. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.O STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) No caso dos autos, segundo o laudo socioeconômico produzido, o autor trabalha informalmente em um estacionamento, o que lhe permite residir em contêiner localizado no local, consoante demonstram as fotografias de fls. 100/106, em condições precárias de habitabilidade, situação de precariedade que também pode ser verificada pelo laudo elaborado pela DPU (fls. 14v./16). De acordo com os documentos que instruem a inicial, e conforme constou na decisão que antecipou a tutela, o autor, à época do ajuizamento da inicial, realizava trabalhos eventuais como motorista, a despeito da idade de 80 (oitenta) anos, o que era utilizado para os gastos com moradia (quarto coletivo). Verifica-se que, no curso da demanda, houve mudança de residência do autor, que passou a residir no contêiner, em extrema precariedade, realizando atividades informais no estacionamento onde reside. Embora haja menção a renda atual de R$400,00 (quatrocentos reais) semanais, trata-se de valor incerto, considerada a idade atual e forma de trabalho. Ressalte-se que, a partir de 09/2015, passou a receber a aposentadoria por idade. Assim, há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS)NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)Portanto, o núcleo familiar do autor não tem condições de prover sua manutenção, de modo que não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93.Dessa forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial no período anterior à concessão da aposentadoria por idade. Deve-se ressalvar, todavia, que a DIB deve ser fixada na data da citação, uma vez que o reconhecimento dos requisitos exigidos se deu no bojo desta ação, em análise contextual das condições pessoais e socioeconômicas do autor no momento presente, razão pela qual não se pode retroagir ao requerimento administrativo formulado em 2009, 06 (seis) anos antes do ajuizamento da ação, situação não amparada pela prova dos autos. Em outras palavras, não é possível aferir a presença dos requisitos, pelo teor dos documentos e laudos juntados, no momento do pleito administrativo, época em que o autor residia no Guarujá (fl. 65), devendo prevalecer como DIB a data da citação do réu nesta ação. No mesmo sentido, cito os julgados abaixo colacionados:..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301185378/2016PROCESSO Nr: 0000390-57.2015.4.03.6326 AUTUADO EM 06/02/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGEADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP258769 - LUCIANA RIBEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/03/2016 14:48:06 VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93 (LOAS). IDOSO.1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente. 2. RECURSO DA PARTE AUTORA: requer a fixação da data de início do benefício na DER (26/11/2013), sob o argumento de que, à época, os requisitos restaram preenchidos.3. Acerca do termo inicial do benefício, o Juízo de Primeiro Grau expôs o que segue: No entanto, em relação ao termo inicial do benefício, não há como fixá-lo na data do requerimento administrativo, conforme requerido, pois, diante do lapso transcorrido entre a DER (26/11/2013) e a perícia socioeconômica (06/03/2015), ou mesmo o ajuizamento da ação (06/02/2015), não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data. Assim, fixo a DIB do benefício ora concedido em 06/04/2015, data da citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária teve ciência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.4. Veja-se que tal entendimento coaduna-se de maneira integral com aquele adotado por esta Turma Julgadora, razão pela qual mantenho incólume a r. sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.5. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.6. Condenação da parte recorrente, vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica suspensa nas hipóteses de concessão de Justiça Gratuita.7. É o voto. III ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Caio Moysés de Lima, Maíra Felipe Lourenço e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 14 de dezembro de 2016.(16 00003905720154036326, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017.)Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial (LOAS), fixando-se a DIB na data do ajuizamento da ação (20/08/2015). A parte alega, em seu recurso, que os efeitos da sentença devem ter como marco inicial a data do requerimento administrativo (21/09/2005). Pede a reforma do julgado. Não assiste razão à parte autora. Neste caso, o requerimento administrativo dista mais de 10 anos em relação ao ajuizamento desta ação. Ademais, os dados do processo revelam que a situação fática mudou bastante: o endereço não é mais o mesmo e a mãe afirma que está sem trabalhar há apenas três anos. A inércia da parte autora por todo esse tempo inviabiliza a análise da miserabilidade ao tempo da DER. Não há como se saber, portanto, se, à época da DER, a demandante era miserável. Diante do exposto, nego provimento ao recurso inominado. Sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto acima. Recife/PE, data do julgamento. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator. (Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA RECURSAL - Recursos 05013895820154058310- Data da decisão: 15/03/2016)Dessa forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a citação (30/03/2015).Isso posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores a 16/09/2015, e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n 8.742/93 a partir de 30/03/2015 até 15/09/2015, compensando-se as parcelas recebidas no âmbito administrativo em razão da antecipação dos efeitos da tutela.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC . No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quanto consignado no item 6.1 do laudo, intime-se o Sr. Perito a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o método de medição utilizado e em quais locais de trabalho do autor realizou suas medições, juntando a necessária reportagem fotográfica, de modo a melhor esclarecer os fatos que o levaram a desconsiderar o nível de ruído indicado no PPP emitido pela CODESP.Após os esclarecimentos, ciência às partes pelo prazo legal. Em seguida, retornem à conclusão para sentença.

0005321-90.2015.403.6104 - JOSELY SAZANO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez desde 20/06/2009, data da concessão do primeiro auxílio-doença, ou o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente. Para tanto, aduz o autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 12/06/2009 a 23/09/2009 (NB 31/536.119.100-7), de 24/09/2009 a 31/05/2012 (NB 31/537.491.965-9) e de 07/11/2012 a 07/01/2013 (NB 31/554.271.164-9). Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de quadro de depressão severa e transtorno de pânico (CID 10- F33.3. e F 41.0). Com tais argumentos, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo ou da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial às fls. 94/96.Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 97).O INSS contestou (fls. 73/79) e requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista não ter sido demonstrada a incapacidade. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 121/126. A autora não apresentou réplica.Foi deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 130 e 135). Designada perícia médica, e ante a ausência da autora foi determinada nova data (fls. 142 e 144).O laudo pericial veio aos autos às fls. 149/161, e o INSS se manifestou às fls. 171. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza.A perícia realizada em 01/09/2016 concluiu que a autora é portadora de CID 10-F41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizada), porém, não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (quesitos 1 a 7 do juízo- fls. 154/155).Com relação ao quesito que questiona a data provável do início da doença, o perito respondeu: Desde antes da saída do seu trabalho em 2009, com a doença; tendo tido períodos de agravamento, durante os quais, houve concessão de benefício pelo INSS, por ter havido incapacidade laborativa (fl. 156).Evidenciado que a autora esteve devidamente amparada pela autarquia-ré em todo o período em que esteve doente.Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, pois não houve redução de sua capacidade.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I

0006204-37.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Ciência ao autor da contestação apresentada, bem como intime-se o INSS a fim de apresentar as alegações finais.Após, tornem conclusos para sentença.

0006219-06.2015.403.6104 - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a indicação do assistente técnico pela parte autora. Dê-se ciência ao perito judicial. No mais, aguarde-se o agendamento da perícia. Int.

0007816-10.2015.403.6104 - DEUSA IARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DEUSA IARA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (29/05/1996 ao ajuizamento), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/162.163.397-4 (DER 03/06/2013). Instrui o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46).Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos às fls. 52/125. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls.127/134) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Salientou, ainda, que a utilização de EPI eficaz, e a extemporaneidade dos laudos apresentados. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.A autora não apresentou réplica.O autor requereu a juntada dos documentos de fls. 141/155, e o INSS não se manifestou quanto à produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 25/01/1996 a 30/09/1996 (fl. 154). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/10/1996 ao ajuizamento.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a conseqüente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de

atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela autora no período de 29/05/1996 até o ajuizamento da ação em 27/10/2015.A fim de comprovar o exercício de atividade especial no período o autor acostou o PPP (fls. 142/145), acompanhado do documento de fls. 146/147 que informa que a autora exerceu os seguintes cargos:25/01/1996 a 30/09/1996- aux. Radiologia 01/10/1996 a 31/03/2002 -operador raio X 01/04/2002 a 31/03/2004- operador raio X 01/04/2004 a 30/06/2004- tecn. Radiologia 01/07/2004 a - tecn. Radiologia SRO PPP informa, ainda, que havia exposição a radiação ionizante (0,2 MSV), respingo secreção/vírus/bac./prt./etc; contato agentes biológicos e químicos e contato com pessoas e agentes biológicosO INSS não reconheceu o período por considerar que a radiação ionizante não ultrapassava o limite permitido pela legislação (fl. 154). Vale ressaltar que, em relação à radiação ionizante e aos agentes biológicos, a exposição deve ser avaliada de forma qualitativa, não sendo condicionada ao tempo diário de exposição do segurado, considerada a dificuldade de se estabelecer níveis seguros. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022 DO CPC/2015). OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RADIAÇÃO IONIZANTE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. 1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, servem a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/11/2015; EDcl no MS 14958/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 01/10/2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1314163/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 11/12/2014.) 2. O acórdão veiculou expressamente os fundamentos no sentido da especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 15/06/2011, em que a parte autora, na função de Técnica em Radiologia, estava exposta de forma habitual e permanente ao agente nocivo radiação ionizante (PPP de fls. 23/24). 3. Resta esclarecer, que para o agente nocivo referente à radiação ionizante, independente do anexo do Decreto a ser utilizado, a análise de nocividade é qualitativa, tendo em vista que os efeitos tóxicos das radiações ionizantes nos seres humanos representam um risco à saúde independente da dose recebida (AC 2007.38.15.000699-6/MG, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1º CRP/MG, DJe de 02/12/2015). 4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar os esclarecimentos supra (item 3), sem modificação do resultado do julgado.(EMBARGOS 00022358620124013804, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:14/06/2017 PAGINA:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. DENTISTA. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. RADIAÇÕES IONIZANTES. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. As atividades de dentista exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos e radiações ionizantes em razão da rotina de trabalho da segurada, deve-se reconhecer a especialidade do correspondente tempo de serviço. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4 5037120-68.2014.404.7108, QUINTA TURMA, Relator (AUXÍLIO PAULO AFONSO) TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 12/06/2017)Assim, é possível o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Radiação- Operações em locais com radiações capazes de ser nocivas à saúde-infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radioativas- Trabalhos expostos a radiações para fins industriais- Operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turboélices e outros), item 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 (Radiações Ionizantes- ...e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; ...), como operador de raio-X, submetido a radiação ionizante, bem como a exposição aos agentes biológicos, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Doentes ou materiais infecto-contagiantes- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo) .No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressalvou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida

mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Assim, o tempo de 29/05/1996 a 09/09/2015 (data da expedição do PPP) pode ser reconhecido como especial. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Somando-se o período ora reconhecido como especial (29/05/1996 a 09/09/2015), aos períodos apontados na contagem (fl. 117) a autora soma, até a EC20/98, 15 anos, 05 meses e 04 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até o requerimento administrativo (03/06/2013) a autora tem 32 anos, 09 meses e 14 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 29/05/1996 a 30/09/1996, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 01/10/1996 a 09/09/2015, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (03/06/2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que a autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/06/2014 (NB 42/162.163.397-4); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 42/162.163.397-4Segurada: DEUSA IARA DOS SANTOSBenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 03/06/2013CPF: 074.066.468-95Nome da mãe: ZULEIKA ALVES DA SILVANIT: 1.201.805.706-7Endereço: Av. Floriano Peixoto, 120/513, Gonzaga - Santos/SP.P.R.I

0007950-37.2015.403.6104 - JOSE ESPINOSA FILHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Espinosa Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício com fulcro na Lei 70.077/79. Pretende, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade das Leis 8.213 e 8.212, e recalculado seu benefício, mediante aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito à revisão. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 63/69.Pela decisão de fl. 70, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Quanto à alegação do réu de falta de interesse de agir do autor em relação ao aproveitamento da revisão pleiteada, verifico que se trata de matéria afeita à fase de execução, não impedindo o conhecimento da lide. Assim, afasto a prefacial suscitada.Por outro lado, constato a ausência de interesse de agir do autor quanto ao reajuste da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 58 do ADCT. Com efeito, concedido o benefício em 02.11.1984, antes da promulgação da CF/88, a RMI foi reajustada administrativamente, como se depreende do extrato anexado à fl. 26.Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo constitucional citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento constitucional, considerado, ainda, o reajuste já procedido pela ré. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL.1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita.(REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal.(AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, ausente o interesse de agir e já revista a RMI do benefício, o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.Passo à análise da decadência suscitada pelo Instituto réu, no que tange ao pedido de revisão com fulcro na Lei n. 70.077/79.A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra às fl. 26, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 02.11.1984. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 04.11.2015, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor, no que concerne à Lei n. 70.077.Por fim, não procede o pedido de revisão da renda mensal do benefício, com a incidência dos índices de janeiro de 89, março e abril de 1990, eis que o cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários seguem regras próprias, definidas na legislação de regência.O tema também foi apreciado pela 3ª Seção do STJ, que se orientou no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. IPCS. REAJUSTE. IPCS. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.Segundo precedentes, é indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados expurgados em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.Embargos recebidos.(EREsp 138.267/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 13/03/2000, p. 126)Acerca do tema, o Plenário do STF firmou a seguinte orientação:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE 199994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1997, DJ 12-11-1999 PP-00112 EMENT VOL-01971-03 PP-00583)Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido do autor.DispositivoDiante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de reajuste pelo artigo 58 do ADCT; b) reconheço A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício pela Lei n. 70.077/79, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II, do Código de Processo Civil; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento do benefício pela aplicação do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990, razão pela qual declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005339-72.2015.403.6311 - AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 114/964. Prazo sucessivo de 30 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000731-36.2016.403.6104 - RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006011-85.2016.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/75: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007083-10.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO COMUM

0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0) - ODILIA MATILDE FERREIRA X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X GUTEMBERG FERREIRA X DORACI MATILDE FERREIRA X WALDIR SOUZA DA SILVA X JONATHAN NUNES FERREIRA DA SILVA X CAROLINE DOMINGAS NUNES DA SILVA X ALAIDE MATILDE FERREIRA X HERMES NUNES FERREIRA X FLAVIO VICENTE FERREIRA X PAULA BARBOSA MESQUITA X PEDRO FELIPE MESQUITA FERREIRA X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 597: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003685-94.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006861-76.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a decadência, restando prejudicada a apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008522-90.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001075-17.2016.403.6104 - HEITOR HERCOLES GUERCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl.154: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003437-89.2016.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 93: A execução das verbas de sucumbência deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002821-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 33/44, 67/68, 91, 93 e 94, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004105-46.2005.403.6104 (2005.61.04.004105-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIHIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 160/162 e 163: Indefiro. Tratando-se de cumprimento provisório da sentença dos autos principais que encontram-se no Eg. TRF da 3ª Região, o pedido deverá obedecer aos ditames legais. Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 88/108, 127/131, 151/152 e 155, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região. Quando em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 215/219 e 223/225, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 255/257, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7) - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fls. 294 e 297, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este se manifestou no sentido do integral cumprimento do julgado (fl. 301).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005631-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005631-6) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 163/167, no importe de R$2.786,16 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados para 01/2008, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 166/205: Primeiramente, providencie a advogada signatária, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procurações e declarações de pobreza originais. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS) X ANARLENE ETINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 203 e 206, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta informou que houve integral satisfação de seu crédito (fl. 209).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200957-87.1998.403.6104 (98.0200957-1) - ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X CARMEN ALVAREZ QUINTO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X ILKA SACHA FERREIRA NABO X ILNAH MOURA LEITE X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAVARES COZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETA CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA SACHA FERREIRA NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILNAH MOURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA WISZER DE ASSIS

Fl. 418: Dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado em relação à autora/executada Ilka Sacha Ferreira Nabo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004658-20.2010.403.6104 - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

Fls. 271/275: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0006906-56.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X IZAQUE JOSE SILVA X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO

Fl. 224: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X RIVALDO ALVES DE SOUZA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X ADEVAL ALVES DE SOUZA X IVONETE ALVES DE SOUZA X SINVAL SIMIAO MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203 e 204/210: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/578: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 569/571. Publique-se.

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007969-77.2010.403.6311 - DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 226/240, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006416-29.2013.403.6104 - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO CAVALCANTI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSON MENDONCA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012733-43.2013.403.6104 - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147 e 148/153: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001799-84.2013.403.6311 - RENATO PEDRO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/155: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ISABELLA CHARQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001018-32.2013.403.6321 - IRACEMA DA ROCHA(SP287264 - TATIANE DAS GRACAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002560-23.2014.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001662-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou (fls. 56/58) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 50/52). Disse que o valor postulado (R$2.856,86 - valor em 04.2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R$1.428,48. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 64, concordando com o cálculo apresentado pelo executado. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R$1.428,38 (hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado para 04.2017. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-47.2004.403.6104 (2004.61.04.001333-4) - DECIO DEJANIR SANTOS X GILDO DAVID X JOAO FERNANDES FILHO X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MARCILIO LOPES X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X RENATO XIMENES DA SILVA X VALTER FIRMINO RIBEIRO X WALDYR PERES ROMANI(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 308/309: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Paulo Henrique Correia Peres Romani), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, a devida habilitação nos autos, conforme decisão de fl. 309. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008405-51.2005.403.6104 (2005.61.04.008405-9) - ADEMIR SOARES SILVA X CARLOS DA COSTA FERNANDES X STILMAN LESIKE DE FREITAS X VALDIR PINTO RODRIGUES X DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007416-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007416-2) - GILBERTO LOPES SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Conquanto consignado na Certidão de Óbito de Gilberto Lopes Silva que o mesmo deixou bens (fl. 281), os herdeiros do de cujus declaram, às fls. 305/306, que não há bens a inventariar. Em assim sendo, concedo aos sucessores do falecido demandante o prazo de 20 (vinte) dias, para que providenciem escritura pública de inventário negativo do espólio, a fim de comprovar que não há bens partilháveis.Após, dê-se vista à União.

0001741-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001741-6) - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0013004-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013004-0) - JOSE TARCISO FLORENTINO DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 525: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 363: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005211-91.2015.403.6104 - ARMANDO SEBASTIAO MARTINELLI PERONTI X SUELY REGINA DE OLIVEIRA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 183/192: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Fl. 57: Defiro, aguardando-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da CEF sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Fls. 137/139: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008477-86.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-48.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF (cálculo 02-A).Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/298: Dê-se ciência ao Banco Itaú S/A. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

À vista das manifestações de fls. 758/759 e 765/767, oficie-se à CEF/PAB/TRF3ª, solicitando informação quanto a existência de saldo para levantamento na conta 1181.005.508465485 (fl. 755). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3) - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/256: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010215-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002673-74.2014.403.6104 - MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/133: Primeiramente, manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202933-66.1997.403.6104 (97.0202933-3) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE(MG123884 - CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 417/429, manifeste-se a parte contrária querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que a CEF efetuou o crédito do valor apurado pela contadoria, bem como o depósito da verba sucumbencial (fl. 297/306).Intimado, o exequente concordou com os valores depositados (fl. 314).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JORGE ILÍDIO CONCEIÇÃO E OUTROS opuseram embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 525, alegando obscuridade e contradição. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 525, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 532/533, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se. Para tanto, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 528/530, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Publique-se.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/359: À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, já transitada em julgado, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Para tanto, cumpra a parte autora/exequente o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, necessários à expedição do alvará de levantamento. Quando em termos, do depósito de fl. 263 (R$118.334,59), expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$65.627,01 em favor da parte exequente. O saldo de R$52.707,58 reverta-se à CEF, expedindo-se ofício para que a mesma se aproprie de referida quantia. Publique-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta que fundamentou o parecer de fls. 309/310, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 267: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Fls. 290/293: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES CAMPOS

Fls. 576/577: Estando os autos em fase de cumprimento de sentença, com a execução das verbas de sucumbência, indefiro, por tratar-se de questão irrelevante ao momento processual. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão de fl. 573, sob pena de prosseguimento da execução do julgado nos moldes legais. Publique-se.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME

Fls. 195/196: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/272: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ALVES DA SILVA

Fls. 175/176: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001159-86.2014.403.6104 - C.R.M. SANTOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.R.M. SANTOS LTDA - ME

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPLICY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPLICY X UNIAO FEDERAL

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER foi extinto pelo Decreto nº 4128, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe em seu artigo 4º, inciso I: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; ... Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, de modo que onde consta DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, passe a constar UNIÃO FEDERAL. Fls. 1191/1202: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Fl. 1203: Defiro, oficiando-se ao PAB da CEF (agência 0265), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fl. 44). Publique-se.

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X JOSE CLAUDIO OLUFEMI LAY DE CARVALHO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0015553-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015553-7) - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 397/398: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Sem prejuízo, sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 399/409, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 391/398, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007294-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007294-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/248: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no número do CNPJ da empresa autora/exequente, fazendo constar aquele constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 241 (55.186.241/0001-69). Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Sobre a impugnação e documentos apresentados pelo IBAMA às fls. 239/241, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/500: Manifeste-se a União Federal/AGU, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001528-87.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 20 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAYME JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (Id 1844962) e do réu (Id 1902279), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Informação Id 1963999: torno sem efeito o despacho - Id 1634408.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho – Id 1146917.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º do NCPC.

Regularizado, venham os autos conclusos para citação do réu e designar perícia.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III do NCPC).

Int.

Santos, 20 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO CORREA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5001518-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o termo de prevenção (doc id 1947475), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0007061-93.2009.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

D E S P A C H O

Recebo a petição id. n.1879220 como aditamento à inicial, alterando-se no sistema processual para que passe a constar ação sob PROCEDIMENTO COMUM, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

Ciência à CEF acerca do aditamento e da presente decisão.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (Id 1844857), no prazo de 5 dias.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, era no sentido de que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

Nestes termos, reconheço a plausibilidade do direito pleiteado, para o fim de determinar liminarmente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, sem inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo a impetrada abster-se de inscrever a impetrante no CADIN ou promover qualquer ato de cobrança relativo aos valores ora suspensos.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante do teor das informações prestadas no sentido de que estão sendo adotadas as providências para a remoção da carga para um dos armazéns da Dinamo Armazéns Gerais, intime-se a impetrante a esclarecer se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

Autos nº 5000933-25.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ANVISA, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000355-28.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001431-87.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 1917089), manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela UNIÃO (doc. id. 1986248).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da determinação proferida nestes autos (doc. id. 1822045), intimando o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012676-74.2017.403.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 26 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4883

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-24.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO AGUIAR ELIAS(SP238308 - SANDRA WORCEMANN ELIAS)

Solicite-se o desarquivamento dos autos nº 0001760-24.2016.403.6104, com urgência.No mais, a fim de evitar prejuízo à parte e considerando que foi reconhecida a quitação do débito pela exequente, oficie-se ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD, desde que este seja o único óbice à efetivação da medida.Expeça-se em regime de plantão.Com o desarquivamento do feito, junte-se o presente expediente, intimando-se a CEF para manifestação acerca do pedido de desbloqueio do veículo.Santos, 20 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104
AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petições Id 1902756 e 2008143: proceda a Secretaria à retificação do órgão responsável pela representação da pessoa constante do pólo passivo da demanda.

Petição Id 2015851: aprovo o assistente técnico indicado pelo autor.

Int. e cumpra-se imediatamente.

Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ERIVALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 084.585.812-2, com DIB em 01/02/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

> "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi revisado com limitação ao "*teto*", conforme se verifica no documento **id 1400353**.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

> **"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
>
> (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período *"buraco negro"*, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subseqüente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Ressalvo o direito de o INSS proceder à **compensação** dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. R. I.

Santos, 22 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURA SANTOS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MAURA SANTOS ALONSO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, a autora é titular do benefício de pensão por morte B 21/103.817.430-6 (DIB 26/10/1996), cujo salário de benefício da aposentadoria do instituidor (NB 46/080.141.438-5, com DIB em 02/06/1986) foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

É o relatório. **Fundamento e decido**.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003* ***aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.***

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. *1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).*

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-51.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DA LUZ SANSONE , em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento, em 27/06/2013.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que fora casada com o falecido e dele se separado judicialmente, em 14/12/1998. Contudo, alega que sempre residiram juntos, vivendo de forma ininterrupta desde 12/05/1979, quando contraíram núpcias, até a data do óbito (16/05/2013).

Consta que a autora pleiteou o benefício de pensão por morte (NB 165.001.395-4), indeferido, ao motivo de lhe faltar a qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve emenda à petição inicial.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária não ofertou contestação.

Colhida a prova oral em audiência.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, de acordo documento juntado, não impugnado.

A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da união estável mesmo após a separação judicial e, de consequência, a dependência econômica da autora em relação ao falecido. No caso concreto, os seguintes pontos merecem relevo:

- A autora contraiu matrimônio com Nilton Pinto Sansone em maio de 1979, tendo havido, em dezembro de 1998, a dissolução do matrimônio, apenas judicialmente, nunca havendo a separação de corpos.
- Para comprovar a convivência ininterrupta, a autora arrolou testemunhas que deram conta da manutenção de endereços comuns da autora e do falecido, na Rua Ricardo Pinto e Av. Almirante Saldanha da Gama, entre outros, nada obstante a separação judicial do casal.

Assim da análise dos documentos que instruíram a inicial, corroborados com o testemunho fidedigno das testemunhas arroladas pela autora, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido nunca deixaram de conviver, embora separados judicialmente; que até a data do óbito do instituidor, o casal residia na cidade de Santos, à Av. Almirante Saldanha da Gama, 194, Ponta da Praia.

Aliás, do depoimento pessoal da autora ela menciona que a separação se concretizou por motivos financeiros.

Testemunhas confirmaram a união *more uxório* de modo formal, pública e duradoura.

Não fosse só, porquanto nestas condições a dependência econômica já se faz presumida, a prova oral revelou a necessidade do benefício.

No caso concreto, apesar da dissolução matrimonial, os elementos probatórios são uníssonos no sentido da continuidade da convivência.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a Sra. Maria Cristina da Luz Sansone, no momento do óbito do segurado, com ele convivia de fato sendo, sobretudo, presumida dependência econômica.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder integralmente o benefício de pensão por morte à autora Maria Cristina da Luz Sansone, desde a data do requerimento- DER, em 27/06/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 165.001.395-4
Nome da beneficiária	Maria Cristina da Luz Sansone
Nome da mãe	Wilma Rodrigues da Luz
CPF	055.824.418-16
NIT	
Endereço	Rua Ricardo Pinto, 227, ap. 31- Ponta da Praia- Santos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	27/06/2013
RMI fixada	A calcular pelo INSS

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P.I.

Santos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS MEIRELES, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando condenar a autarquia averbar os períodos de 18/04/1984 a 26/04/1984, 25/01/1993 a 08/11/1994, 08/12/1994 a 15/10/1998 e 08/11/2000 a 21/05/2013, laborados respectivamente junto à Prefeitura Municipal de Cubatão, Iguatemi Construções e Terraplenagem, CEMIL – Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. e Calorisol Engenharia Ltda., para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/07/2014).

Alega o autor, em suma, contar tempo suficiente para aposentar-se caso sejam computados os períodos em que trabalhou em referidos estabelecimentos, sendo o último, inclusive, já reconhecido judicialmente em processo trabalhista.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 667).

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito (fls. 673/674).

Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 737/743) e redistribuído o feito a esta Vara Federal, o autor apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

A questão que se coloca consiste em saber do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se o conflito acerca da prestação de serviços nas seguintes empresas e interregnos:

- **18/04/1984 a 26/04/1984** - Prefeitura Municipal de Cubatão;
- **25/01/1993 a 08/11/1994** – Iguatemi Construções e Terraplanagem Ltda.;
- **08/12/1994 a 15/10/1998** – CEMIL Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., e
- **08/11/2000 a 21/05/2013** - Calorisol Engenharia Ltda.

Observo, de início, que o período de 08/12/1994 a 30/09/1998 já restou averbado administrativamente pelo INSS na contagem do tempo de serviço (fls. 82).

Em relação aos demais intervalos de tempo, os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópias de CTPS, demonstram os registros laborais nas aludidas empresas (fls. 16, 35/38, 42/45 e 50/53), não havendo dúvidas quanto à prestação de serviços nos períodos correspondentes.

As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da opção pelo FGTS, alteração salarial, contribuição sindical, gozo de férias e data de demissão.

Mister destacar, ainda, que em relação de emprego mantido com a empresa CALORISOL ENGENHARIA LTDA., consta ainda Registro de Empregado (fls. 61/62), Termo de Rescisão do Contrato e sua homologação (fls. 104/105) e sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício (fls. 276/281).

Desse modo, deixando o empregador de recolher as parcelas decorrentes da relação de emprego é contra ele (e não contra o empregado) que o INSS deve insurgir-se para reavê-las, inclusive tomando providências para apuração de eventual crime.

De fato, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Legítimo, portanto, o reconhecimento dos períodos ora pretendidos, devendo ser computado no cálculo de tempo de contribuição. Nesse sentido, confira-se também o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS DA IMPETRANTE. PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE LABORAL *. 1. As anotações na CTPS da impetrante, inseridas por força de sentença trabalhista, constituem prova do exercício de atividade laboral e do vínculo empregatício, máxime quando no processo trabalhista fora produzida vasta prova material. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. Comprovado nos autos o vínculo empregatício da impetrante no período de 01/05/1988 a 31/10/1995, esse período de trabalho deve ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, revelando-se ilegal o ato de indeferimento do benefício. 3. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."*

(TRF 1ª Região, AMS 00043322620074013807, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/03/2011, PAGINA: 28)

Com base na fundamentação supra, faz *jus* a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço dos períodos de **18/04/1984 a 26/04/1984, 25/01/1993 a 08/11/1994, 01/10/1998 a 15/10/1998 e 08/11/2000 a 21/05/2013**, os quais, somados aos demais períodos computados pelo INSS resulta no total de **36 anos, 06 meses e 8 dias,** suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, § 7º, inciso I, da CF/88), conforme planilha abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/11/1976	22/07/1977	250	-	8	10
2	16/08/1977	24/01/1978	159	-	5	9
3	20/07/1978	30/03/1984	2.051	5	8	11
4	18/04/1984	26/04/1984	9	-	-	9
5	27/04/1984	01/11/1984	185	-	6	5
6	14/12/1984	14/01/1988	1.111	3	1	1
7	27/01/1988	23/05/1988	117	-	3	27
8	27/01/1988	23/05/1988	117	-	3	27
9	24/05/1988	13/04/1990	680	1	10	20
10	30/05/1990	25/08/1990	86	-	2	26
11	10/09/1990	17/09/1992	728	2	-	8
12	25/01/1993	08/11/1994	644	1	9	14
13	08/12/1994	30/09/1998	1.373	3	9	23
14	01/10/1998	15/10/1998	15	-	-	15
15	13/11/1998	16/11/2000	724	2	-	4
16	17/11/2000	21/05/2013	4.505	12	6	5
17	19/06/2013	22/07/2014	394	1	1	4
Total			13.148	36	6	8

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de **18/04/1984 a 26/04/1984, 25/01/1993 a 08/11/1994, 01/10/1998 a 15/10/1998 e 08/11/2000 a 21/05/2013,** laborados respectivamente junto à Prefeitura Municipal de Cubatão, Iguatemi Construções e Terraplenagem, CEMIL – Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. e Calorisol Engenharia Ltda., bem como conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 168.083.793-9)**, a contar da data do requerimento administrativo (DER 22/07/2014).

Deverá o INSS pagar as importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a autora demonstra ter laborado tempo suficiente para alcançar o referido benefício, de caráter alimentar. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de **15 dias** a contar da intimação desta.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 168.083.793-9;

2. Nome do Beneficiário: José Carlos Meireles;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 41);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 22/07/2014;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 927.659.398-53;

8. Nome da Mãe: Maria Dias Nazareth;

9. PIS/PASEP: 10746960368.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA IRENE VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA IRENE VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

"Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000299-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

VINICIUS RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

"Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprove o autor o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** , objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TTNU 427.534-4, GATU 873.086-9 e HLXU 835.906-7, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 94 (id. nº 1702611).

Intimada, a Impetrante reiterou o interesse no julgamento da lide e apreciação do pedido liminar (fls. 97/98 - id. nº 1888152).

Brevemente relatado, decido.

Pois bem. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga **TTNU427.534-4** foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento e encaminhamento a leilão a ser realizado em 20/07/2017, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado.

A unidade GATU873.086-9, encontra-se vazia à disposição do armador, sobrevindo manifestação da impetrante acerca do retorno à sua frota.

Em relação ao contêiner HLXU835.906-7 o mesmo já teria sido devolvido, suscitando, porém, dúvida sobre a data em que isso teria ocorrido, pois as informações mencionam o dia 30/07/2017. Instada a esclarecer o interesse de agir, a impetrante nada disse a respeito de referida unidade de carga em seu petitório de 13/07/2017, razão pela qual infiro a respectiva devolução. Destarte, resta configurada a ausência de interesse processual.

Quanto à unidade **TTNU427.534-4**, decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar à da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo o Impetrado providenciar a desunitização da carga.

Por tais motivos:

1) Extingo o processo sem resolução de mérito, em relação à unidades de carga **GATU 873.086-9** e **HLXU 835.906-7.**

2) Defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução do contêiner **TTNU 427.534-4,** no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso**.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.** Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R$ 185,00 por DI.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiram a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas. Pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate.

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É relatório, **fundamento e de c i d o**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
(...)
§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*** (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

*Art. 2° O **SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.***

Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da *legalidade estrita*, que seja então – e da mesma forma – da *legalidade absoluta*? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

"(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito,* ***conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas****, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenanento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo *sem prévia previsão em lei***:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º ***Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "***variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. **Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação**. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. **A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação**. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. **1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou**. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. **A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011** . (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. **Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa**. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais á defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** , objetivando a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R$ 185,00 por DI.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiram a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas. Pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate.

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É relatório, **fundamento e de c i d o**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.** (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

*Art. 2° O **SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.***

Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

*Art. 6° **As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação**.*

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da *legalidade estrita*, que seja então – e da mesma forma – da *legalidade absoluta*? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

"(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito,* ***conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas****, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenanento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo *sem prévia previsão em lei***:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º ***Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "***variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. **Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação**. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.
> (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

> PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. **A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação**. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.
> (AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. **1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou**. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

> TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. **A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011** . (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

> AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. **Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa**. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais á defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.
> (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRUTIMAIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710, NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA - SP78047
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

FRUTIMAIS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** , objetivando *in verbis: "seja concedida a* ***medida liminar Inaudita altera parte*** *em favor da Impetrante no sentido de que sejam afastados, de imediato, os efeitos dos termos de intimação – EQMQB nº 10/2017; EQMQB nº e EQMGB nº13/2017; EQMQB nº 14/2017; V EQMQB nº 15/201; EQMQB nº 16/2017 em especial a aplicação de multas e* ***suspensão da habilitação para operar no comércio exterior*** *(...)."*

Alega, em síntese, que pretendia adquirir mediante importação, cebolas frescas, provenientes da Holanda. Que após a conclusão do transporte marítimo foi constatado que o produto estava deteriorado, razão pela qual ajuizou Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, objetivando comprovar que o produto já chegou ao destino apresentando problemas quanto a sua qualidade; que o perito judicial confirmou que a carga estava imprópria e recomendou sua destruição.

Sustenta que a d. autoridade impetrada expediu intimações à Impetrante determinando a destruição da mercadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e suspensão da habilitação para importar.

Aduz, ainda, que a determinação fiscal motivada no art. 46 da Lei nº 12.715/2012, não se aplica ao caso, porquanto não houve a nacionalização do produto, através da "declaração de importação".

Afirma que a destinação de mercadoria abandonada incumbe à Receita Federal, à luz do Regulamento Aduaneiro; que o ônus da destruição é custeado com recursos do FUNDAF.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União manifestou-se nos autos.

É relatório, de c i d o

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, haja vista a incomprovação de qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder no que se refere ao ato coator.

Cinge-se a controvérsia em saber se o direito líquido e certo da Impetrante se sujeita (ou não) à exigência estabelecida pelo artigo 46, da Lei nº 12.715/2012, alterada pela Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015.

Pois bem. A análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a devolução ou destruição dos produtos que estejam em desconformidade com a legislação brasileira, a Lei nº 12.715/2015, artigo 46, alterada pela 13.097/2015:

"Art. 46. **O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.** (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no **caput** estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 7º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6º; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - a obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do depositário ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) será fixado novo prazo pelo órgão anuente para cumprimento da obrigação; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) o depositário ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do § 6º e do **caput** e inciso I deste parágrafo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 8º Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 9º No caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável multa no valor de R$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para devolução ou para destruição da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ou a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 11. O representante legal do transportador estrangeiro no País estará sujeito à obrigação prevista no § 4º e responderá pelas multas e ressarcimentos previstos nos §§ 6º, 7º e 8º, quando estes forem atribuídos ao transportador. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 12. O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 14. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembaraçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)." grifei

Assim, diante da legislação supra, a responsabilidade de resolver a questão da carga imprópria incumbe ao importador ou transportador (no caso de conhecimento de carga à ordem ou consignado à pessoa inexistente ou à pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País).

Com relação ao registro da Declaração de Importação ou não, o Regulamento Aduaneiro em seu artigo o 104, com base no Decreto-lei nº 37/1966, define o importador como: "*I- o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro".*

No caso dos autos, a impetrante se enquadra no dispositivo acima transcrito.

Aliás, esclarece a autoridade impetrada que:

(...) Inexiste dificuldade alguma na interpretação da expressão **"promover a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro"** nas importações convencionais (aquelas que não são por conta e ordem de terceiros), em que o adquirente das mercadorias estrangeiras e o seu importador são a mesma pessoa. Foi a Impetrante que deu causa, foi a motivadora, a provocadora, quem ensejou a "entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro", por razão mercantil ou econômica", de tirar proveito econômico da entrada das cebolas no País. Não há dúvida de que Frutimais Comércio de Frutas LTDA quem fez entrar no País as mercadorias impróprias (cebolas podres) sujeitas ao controle alfandegário, ainda que não tenha implementado os trâmites para nacionalização dessas cargas. **A figura do importador prescinde do registro da declaração de importação** – basta que seja o interveniente responsável pela entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.(...)" grifei

Vale lembrar, ademais, que se tratando de uma empresa importadora de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, ou seja, de produtos **in natura**, é empírico que já por ocasião do entabulamento do negócio há a previsão da possibilidade de deterioração da mercadoria, de resto, perecível por natureza - o que nada mais é que o risco inerente ao negócio ao qual se dedica a pessoa jurídica em questão.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 13 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000253-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Santos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ROBERTO CARLOS ALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento de jurisdição voluntária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),** objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a liberação dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Alega o autor, em suma, ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, tendo em vista que cessou a prestação de serviços em 31/10/2016, conforme atesta o Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO.

Afirma que o seu pedido de levantamento do saldo fundiário formulado perante a CEF restou indeferido sob a justificativa de que haveria depósitos realizados em janeiro de 2017, ou seja, posteriores ao mês de outubro de 2016.

Fundamenta seu direito, asseverando que esses últimos valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20, da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

A petição de fl. 35/36 foi recebida como emenda ao valor atribuído à causa.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37), noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento.

O E. Tribunal deferiu a antecipação de tutela para autorizar a liberação do saldo de conta vinculada em nome do autor (fls. 61/66).

Citada, a CEF ofertou contestação arguindo, em preliminar, incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa. No mérito, informou já constar a liberação do FGTS mediante depósito em conta poupança, não havendo, assim, comprovação da existência de pretensão resistida (fls. 68/74). Sobreveio réplica (fls. 79/80).

Provido o agravo de instrumento (fls. 83/92), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência arguida pela CEF em razão da emenda do valor atribuído à causa, procedida pelo autor às fls. 35/36.

Não há se falar, outrossim, em inexistência de pretensão resistida, pois a liberação do saldo da conta fundiária se deu em razão da concessão de tutela antecipada em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

Com relação ao mérito, os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Referido artigo 20 assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, o agravante sustenta que prestou serviços como trabalhador portuário avulso e que está em inatividade por mais de noventa dias. Afirma que solicitou o levantamento do saldo fundiário, indeferido pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que há recolhimentos após a data indicada como de início da suspensão laboral na declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra.

O inciso X do artigo 20 estabelece como requisitos para movimentação da conta vinculada ao FGTS a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior noventa dias e a comprovação da aludida suspensão por meio de declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

No caso dos trabalhadores avulsos, a declaração do sindicato exigida no inciso supramencionado, para fins de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS, pode ser substituída por documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO, porquanto responsável pelo fornecimento de mão-de-obra, seleção, treinamento e cadastramento daqueles trabalhadores, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 8630/93.

O agravante apresentou o documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (ID 450940), que declara que o impetrante prestou serviços como trabalhador portuário avulso até o dia 01/11/2016.

A declaração informa, ainda, que os valores depositados na conta vinculada do referido trabalhador após essa data, referem-se a pagamentos retroativos.

Assim, pode considerar-se afastado o óbice à movimentação da conta, uma vez que o requisito legal é de que o trabalhador encontre-se afastado da atividade laboral por mais de noventa dias, o qual resta preenchido, sendo que a declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra esclarece que os valores depositados após 01/11/2016 são relativos à prestação de trabalho em data anterior.

Ademais, verifica-se pelos extratos trazidos aos autos que os valores discutidos são miudezas que tão somente corroboram a declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra.

Assim, cumpre consignar que a situação fática dos autos, subsume-se ao disposto no art. 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90, fazendo jus o agravante ao direito de levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS."

Desse modo, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos valores objeto da lide ao fundiário.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem o exame do mérito.

Condeno a ré, contudo, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, uma vez que a liberação da conta fundiária somente foi possível por meio de provocação do Poder Judiciário.

P. e I.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9036

EMBARGOS A EXECUCAO

0010038-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-96.2011.403.6104) RENATO MEHANNA KHAMIS - ESPOLIO X MARIA CECILIA BRAZ MEHANNA KHAMIS(SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos.Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes dos acusados João Carlos de Lima, Carlos Eduardo Canno, Nadim Gannoum Fernandes e Altamiro Lucas de Souza Junior.Com as juntadas, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais.Santos, 26 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS)

0006659-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RINALDO CALIXTO X MURILO SOUZA RODRIGUES X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos.Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido à fl. 458.Após, intimem-se as defesas para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para sentença. Ciência ao MPF, à DPU e à Defensora Dativa. Publique-se. Santos, 29 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

0000741-80.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais.Após, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Santos, 07 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas)

0008541-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO PINHEIRO NEVES(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 259/17 à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fls. 576-577: Redesigno para 10/10/2017, às 14:00 horas, a audiência a ser realizada por Videoconferência com Sorocaba/SP, para o interrogatório do corréu ATAÍDE PEDRO DA SILVA.Adite-se a Carta Precatória 116/2017, enviando-se cópia da presente decisão.Estão dispensados do comparecimento os demais corréus, conforme decisão em audiência.Intimem-se os réus, as defesas e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-68.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ELIETE LUCINDA GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID nº 1934185 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JC SANTOS REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSIAS DE CAMPOS JUNIOR, GILCE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSULTING PUBLIC HEALTH CONSULTORIA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA DI RISSIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-15.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCES APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000782-92.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, impetrado por Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, visando provimento jurisdicional que garanta aos seus associados, atuais e futuros, o direito de não serem compelidos ao recolhimento de contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, sob fundamento de inexistência de relação-jurídico tributária que os obrigue, por inconstitucionalidade da base de cálculo, bem como de recuperar as quantias recolhidas ao fisco sob tal título.

Instada a Impetrante a relacionar seus associados cuja tributação esteja sob a fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, invocou a desnecessidade de fazê-lo, a propósito invocando precedentes jurisprudenciais. Alternativamente, requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação.

Mantido o despacho inicial, foi deferida a dilação de prazo, sobrevindo, ao final, juntada de petição relacionando um único associado de São Bernardo do Campo, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Impetrante é parte ilegítima para o presente *writ*.

O entendimento jurisprudencial invocado pela Impetrante para, inicialmente, justificar a falta de indicação de seus filiados não tem o alcance pretendido, direcionando-se, na verdade, a permitir o benefício de eventual procedência do pedido a todos seus associados efetivamente sujeitos à fiscalização da Autoridade Impetrada, independentemente de estarem ou não arrolados quando do ajuizamento da ação.

Isso, porém, não significa que Associação sem qualquer filiado sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, segundo inicialmente restava evidente nos autos, possa acorrer ao Judiciário para obter determinada garantia sem qualquer beneficiário aqui domiciliado, ferindo de morte a possibilidade de aquilatar a legitimidade e o interesse de agir.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais lançados sobre recursos interpostos pela mesma Associação ora Impetrante. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS- ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS nº 00162535320144013801, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, publicado no e-DJF1 de 9 de outubro de 2015).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS COM DOMICÍLIO FISCAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Cabia à impetrante comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pela autoridade dita coatora, já que contra esta dirigiu o mandamus. Não o tendo feito, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 5036414-03.2014.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. em 19 de agosto de 2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT), objetivando provimento que impeça o Fisco Federal de cobrar de seus associados Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente sobre a revenda de produto importado que não tenha se submetido a qualquer processo industrial no território nacional, ao fundamento da bitributação, bem como a restituição ou compensação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2. Esta egrégia Terceira Turma já apreciou a questão em discussão, quando do julgamento de feito semelhante, tendo se manifestado no sentido da ilegitimidade da impetrante para a propositura de mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto, a saber, impedir cobrança de tributos por parte do Fisco. Precedente: TRF5, Terceira Turma, MAS 08069870220144058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 11/03/2015. 3. Restou decidido pelo presente órgão colegiado que a Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, consoante se extrai de seu estatuto, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe, na condição de substituto processual, como alega, mas objetiva na realidade representar os interesses de seus fundadores (na qualidade totalidade advogados, à exceção de um), na prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, visando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 4. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 08022363520154058100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Junior).

Pressentindo a Impetrante que o indeferimento da inicial ajuizada em 29 de março de 2017 era iminente, conseguiu, depois de quase três meses, um único associado estabelecido em São Bernardo do Campo, o qual, na recente data de 13 de junho de 2017, ingressou em seu quadro de associados, com isso pretendendo-se dar trânsito ao presente *writ*, o que, igualmente, não se mostra possível.

Isso porque o mandado de segurança coletivo constitui hipótese de substituição processual que tem por objeto o amparo do interesse individual homogêneo de uma coletividade de representados, não se prestando, por óbvio, a deduzir o interesse de um único associado, substituindo-se a Associação ao legítimo detentor do interesse jurídico em debate, ao arrepio das regras de direito processual civil.

A propósito, transcrevo trecho de voto da lavra da e. Ministra Relatora Nancy Andrighi:

(...). O inciso XXI do art. 5º, da CF, ao dispor que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" não autoriza que tal representação se dê em favor de um único associado, em uma ação individual. Ao contrário, esse dispositivo está inserido em um bloco maior, composto pelos incisos XVII a XXI do art. 5º que tratam, de uma maneira ampla, do direito à associação e é, portanto, nesse âmbito que a norma deve ser interpretada. O propósito do Constituinte, ao estabelecer a representação tratada neste inciso, foi o de favorecer sempre a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e autal. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 5ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 116).

A representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inc. XXI, da CF, ou mesmo nos arts. 82 e ss. do CDC. Ela está disciplinada, em vez disso, de maneira exaustiva no art. 12 do CPC, cujos incisos não contemplam a hipótese sob julgamento.

Dessas considerações conclui-se que não poderia, a ANDEC representar o consumidor em juízo na hipótese dos autos. É ele, individualmente, quem deve propor a ação, representado, não pela associação, mas pelo advogado que constituir. A atuação da ANDEC como representante de um único consumidor não se enquadra no permissivo do art. 5º, inc. XXI da CF. (STJ, REsp nº 1.084.036, 3ª Turma).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000691-02.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, impetrado por Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, visando provimento jurisdicional que garanta aos seus associados, atuais e futuros, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade da prática, bem como de recuperar as quantias recolhidas ao fisco sob tal título.

Instada a Impetrante a relacionar seus associados cuja tributação esteja sob a fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, invocou a desnecessidade de fazê-lo, a propósito apontando precedentes jurisprudenciais. Alternativamente, requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação.

Mantido o despacho inicial, foi deferida a dilação de prazo, sobrevindo, ao final, juntada de petição relacionando um único associado de São Bernardo do Campo, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Impetrante é parte ilegítima para o presente *writ*.

O entendimento jurisprudencial invocado pela Impetrante para, inicialmente, justificar a falta de indicação de seus filiados não tem o alcance pretendido, direcionando-se, na verdade, a permitir o benefício de eventual procedência do pedido a todos seus associados efetivamente sujeitos à fiscalização da Autoridade Impetrada, independentemente de estarem ou não arrolados quando do ajuizamento da ação.

Isso, porém, não significa que Associação sem qualquer filiado sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, segundo inicialmente restava evidente nos autos, possa acorrer ao Judiciário para obter determinada garantia sem qualquer beneficiário aqui domiciliado, ferindo de morte a possibilidade de aquilatar a legitimidade e o interesse de agir.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais lançados sobre recursos interpostos pela mesma Associação ora Impetrante. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS- ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS nº 00162535320144013801, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, publicado no e-DJF1 de 9 de outubro de 2015).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS COM DOMICÍLIO FISCAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Cabia à impetrante comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pela autoridade dita coatora, já que contra esta dirigiu o mandamus. Não o tendo feito, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 5036414-03.2014.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. em 19 de agosto de 2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT), objetivando provimento que impeça o Fisco Federal de cobrar de seus associados Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente sobre a revenda de produto importado que não tenha se submetido a qualquer processo industrial no território nacional, ao fundamento da bitributação, bem como a restituição ou compensação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2. Esta egrégia Terceira Turma já apreciou a questão em discussão, quando do julgamento de feito semelhante, tendo se manifestado no sentido da ilegitimidade da impetrante para a propositura de mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto, a saber, impedir cobrança de tributos por parte do Fisco. Precedente: TRF5, Terceira Turma, MAS 08069870220144058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 11/03/2015. 3. Restou decidido pelo presente órgão colegiado que a Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, consoante se extrai de seu estatuto, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe, na condição de substituto processual, como alega, mas objetiva na realidade representar os interesses de seus fundadores (na qualidade totalidade advogados, à exceção de um), na prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, visando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 4. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 08022363520154058100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Junior).

Pressentindo a Impetrante que o indeferimento da inicial ajuizada em 21 de março de 2017 era iminente, conseguiu, depois de quase três meses, um único associado estabelecido em São Bernardo do Campo, o qual, na recente data de 13 de junho de 2017, ingressou em seu quadro de associados, com isso pretendendo-se dar trânsito ao presente *writ*, o que, igualmente, não se mostra possível.

Isso porque o mandado de segurança coletivo constitui hipótese de substituição processual que tem por objeto o amparo do interesse individual homogêneo de uma coletividade de representados, não se prestando, por óbvio, a deduzir o interesse de um único associado, substituindo-se a Associação ao legítimo detentor do interesse jurídico em debate, ao arrepio das regras de direito processual civil.

A propósito, transcrevo trecho de voto da lavra da e. Ministra Relatora Nancy Andrighi:

(...). O inciso XXI do art. 5º, da CF, ao dispor que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" não autoriza que tal representação se dê em favor de um único associado, em uma ação individual. Ao contrário, esse dispositivo está inserido em um bloco maior, composto pelos incisos XVII a XXI do art. 5º que tratam, de uma maneira ampla, do direito à associação e é, portanto, nesse âmbito que a norma deve ser interpretada. O propósito do Constituinte, ao estabelecer a representação tratada neste inciso, foi o de favorecer sempre a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e autal. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 5ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 116).

A representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inc. XXI, da CF, ou mesmo nos arts. 82 e ss. do CDC. Ela está disciplinada, em vez disso, de maneira exaustiva no art. 12 do CPC, cujos incisos não contemplam a hipótese sob julgamento.

Dessas considerações conclui-se que não poderia, a ANDEC representar o consumidor em juízo na hipótese dos autos. É ele, individualmente, quem deve propor a ação, representado, não pela associação, mas pelo advogado que constituir. A atuação da ANDEC como representante de um único consumidor não se enquadra no permissivo do art. 5º, inc. XXI da CF. (STJ, REsp nº 1.084.036, 3ª Turma).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

Inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, indefiro a suspensão do processo.

Face às alegações constantes das defesas preliminares, manifestem-se a CEF e o MPF a respeito, nos termos dos arts. 350 e 351.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO BRUNHARO - ME, RICHARD RIBEIRO BRUNHARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO PERES MAZIERO - SP396352
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança* ***é o da sede da autoridade coatora***" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-59.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da limitação do benefício do autor ao teto à época da concessão, bem como acerca de eventuais diferenças a serem recebidas.

Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Diga a CEF, acautelando-se as chaves em Secretaria.

0004171-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004171-2) - EDUARDO MITSUO KIMURA X ROSALIA PEREIRA KIMURA(SP179182 - RENATA ANDREA DE SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007057-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007057-2) - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face à expressa concordância da Ré quanto ao levantamento pela parte autora do valor depositado às fls. 136, expeça-se alvará de levantamento.Ainda, cumpra-se o despacho de fls. 249, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.

0007291-32.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234228 - CHEDE DOMINGOS SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo. Após o efetivo depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

0004059-41.2016.403.6114 - MURILO LACERDA NEIVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA PONCIANO NEIVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9) - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3722

EXECUCAO FISCAL

0003578-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Ante a comprovação nestes autos da arrematação de 01 CENTRO DE USINAGEM CNC, MARCA TRAVIS, MODELO M800 e 01 TORNO HORIZONTAL, MARCA ROMI, MODELO MULTIPLIC 35D X 1000mm descritos por primeiro no auto de penhora de fls. 92, dou por levantadas as referidas penhoras, liberando o depositário fiel do respectivo encargo.Nestes termos, suspendo todos os leilões designados nestes autos.Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 142/149: Mantenho a decisão de fls. 141 por seus prórprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008299-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Ante a comprovação nestes autos da arrematação de 01 CENTRO DE USINAGEM CNC, MARCA TRAVIS, MODELO M1000 N, descrito por primeiro no auto de penhora de fls. 48, dou por levantada a referida penhora, liberando o depositário fiel do respectivo encargo.Nestes termos, suspendo os leilões designados nestes autos.Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 131/138.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO, VIRGINIA GOMES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o Banco do Brasil a fim de que seja transferida a totalidade dos valores depositados na conta corrente em nome de Virgínia Gomes – CPF 217.687.178-26, **Agência – 3251-0, Conta corrente – 7190-0, à disposição do Juízo nos presentes autos, no prazo de 10 dias.**

Cite-se e intime-se.

Inclua-se o nome do advogado da parte autora nos autos para que possa receber publicações.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-11.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS DE MOURA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o Recurso adesivo interposto pelo (a)(s) Autor(a)(es/s),nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-50.2017.4.03.6114
AUTOR: NUTRI.COM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

AUTOS 5000161-95.2017.403.6114

Vistos em decisão.

TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação dos autos de infração vinculados aos processos administrativos n. 15771.725.579/2016-36 e 15771.724998/2016-53.

Em apertada síntese, alega ser transportadora renomada, com atuação no mercado interno e externo e, no exercício dessa atividade, transportava 13 caixas contendo 240 peças de caixa de transmissão e 384 peças de caixa de mudanças, endereçadas à sociedade empresária Volkswagen do Brasil Ltda., quando, em 22/02/2016, o veículo de placas OKE9990/MLA1935 sofreu acidente, com posterior saque de parte das mercadorias transportadas.

A despeito do furto, a Receita Federal lavrou auto de infração com exigência de todos os tributos federais que incidiriam na importação e multa de R$ 500,00 por atraso injustificado do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Alega que se trata de caso fortuito a excluir a responsabilidade do transportador.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, pedido que restou indeferido.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação (ID 881917), alegando não haver hipótese de exclusão da responsabilidade do transportador.

Oportunizada especificação de provas, a autora produziu a prova documental, com a juntada de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em Campina Grande do Sul/PR, requerendo o acolhimento do pedido.

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico que a causa não está madura para julgamento, com necessidade de produção de prova testemunhal, em especial para oitiva do condutor do veículo de placas OKE9990/MLA1935 e do policial rodoviário federal Aleksandro de Melo da Silva, que lavrou o boletim de ocorrência juntado aos autos (ID 1588058).

Converto, assim, o julgamento em diligência para oitiva, como testemunhas do juízo, de Aleksandro de Melo da Silva, policial rodoviário federal, e de Valdoir Sidneu Trindade dos Santos, com a designação de audiência, pelo sistema de videoconferência, para as respectivas oitivas, como forma de esclarecer os fatos.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06/07/2017, às 14:00 horas, para oitiva de Aleksandro de Melo da Silva, e às 14:30, para depoimento de Valdoir Sidneu Trindade dos Santos. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Curitiba/PR e de Chapecó/SC, respectivamente.

Considerando os requerimentos verbais da parte autora para análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, o que eu faria somente na sentença, considerando a decisão anterior de indeferimento, volto a apreciar tal pedido, novamente para indeferi-lo.

A autora junta precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o roubo de carga trata-se de caso fortuito, estranho à atividade que ela desenvolve, e, como tal, afasta a responsabilidade civil do transportador.

De fato, assim o é no tocante ao crime de roubo, mas não se pode estabelecer o mesmo raciocínio jurídico em relação ao furto, em razão da peculiaridade de cada tipo penal. De rigor, portanto, o estabelecimento de distinguishing.

No crime de roubo há as elementares do tipo consistentes na violência ou na graça ameaça. Nesse caso, não se pode exigir da vítima qualquer tipo de reação, para não sujeitá-la risco além do que é ínsito àquele tipo de delito.

No furto, porém, não há qualquer ato de violência ou grave ameaça, daí se pode exigir da vítima outra postura. Explico.

Na espécie, o acidente ocorreu às 21:50, em rodovia federal, em noite de chuva, durante ultrapassagem, a indicar, a princípio, imprudência do condutor do veículo acidente, ao menos.

Pelo que consta do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, as mercadorias transportadas não foram derramadas na pista; ao contrário, permaneceram no local onde armazenadas e transportadas desde o embarque, com o devido lacre.

A par disso, eventual saque parcial das mercadorias mostrar-se-ia mais dificultoso, por exigir a abertura do compartimento de carga em que armazenadas as mercadorias transportadas.

Nessa situação, somente seria possível tal abertura se o caminhão permaneceu sem vigilância no local dos fatos, após o condutor deixar o local.

Ademais, caso ele permanecesse no local e iniciado o saque, poderia adotar as providências para acionamento da Polícia Militar para conter os furtos.

Ocorrida tal situação e é o que me parece que houve, a vítima, por meio de seu preposto, comportou-se de forma a facilitar o furto, ao deixar o caminhão no local dos fatos sem a devida vigilância, a concluir, assim, pelo afastamento do requisito inevitabilidade para configurar o caso fortuito (dentro do qual situa-se a força maior).

Portanto, há dúvida razoável quanto à ocorrência de caso fortuito, a ser dirimida pela produção da prova oral, com oitiva do policial rodoviário federal que lavrou o boletim de ocorrência e do condutor do veículo.

Em decorrência dessa mesma dúvida, fragiliza-se o requisito fumus boni iuris para concessão da tutela provisória de urgência, sendo, portanto, mais prudente o seu indeferimento, sem prejuízo de nova apreciação na sentença, acaso acolhido o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, e converto o julgamento em diligência para oitiva de testemunhas do juízo, na forma supra.

Após a confirmação da data da audiência, junto aos juízos deprecados, intimem-se as partes para comparecimento, sem prejuízo da intimação, desde já, desta decisão.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Retifico a decisão retro para constar que a audiência será realizada no dia 06/09/2017, mantidos os mesmos horários.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual nestes autos distribuídos pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual nestes autos distribuídos pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o não comparecimento da ré à audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30 de agosto de 2017, às 14:00hs, para depoimento pessoal da autora e oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove a recusa da CEF em fornecer a documentação necessária à instrução da petição inicial, na forma das decisões anteriores, eis que fez apenas ilações acerca da recusa da instituição financeira, sem o cuidado de demonstrar, documentalmente, essa mesma recusa, sob pena de indeferimento inicial, mormente em razão das diversas inconsistências por mim já relatadas.

PRI.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001798-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Aguarde-se a manifestação da União.

PRI.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Manifestação id 2008020. Ciência ao autor.

Após, conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro mais 15 dias à parte autora, improrrogáveis.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114
AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114
AUTOR: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000856-49.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-34.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10995

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 3.248,77, atualizados em Julho/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 149, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007653-83.2004.403.6114 (2004.61.14.007653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILMAR DE OLIVEIRA ME X GILMAR DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Esclareça a CEF o pedido de fls. 137 tendo em vista a citação da executada por edital (fls. 126).Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S&A EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexiste previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).Assim requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s)s réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provoca ção. Int.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.Intime-se.

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls.114.Int.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Intime-se.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos.Diante das petições de fls. 271/273 e 275/276 nada a decidir. Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 922 do CPC.Agaurde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado. Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o Executado,nos endereços indicados pela CEF às fls. 101, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos.Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.Intime-se.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Após, se nada requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos.Defiro a citação do executado nos endereços indicados às fls. 85. Expeça-se, primeiramente, mandado. Caso reste negativa a diligência, expeça-se carta precatória.Int.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s)s réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 139. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.Intime-se.

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos.Fls. 153: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista que os valores bloqueados foram levantados às fls. 127/128. Primeiramente apresente a CEF valor atualizado do débito devidamente descontados os valores já levantados. Após oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Posteriormente, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.Intime-se.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003203-14.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

VistosPrimeiramente apresente a CEF cálculo atualizado do débito, devidamente descontado os valores levantados às fls. 199/200.Após oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.Intime-se.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/52013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIADE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexiste previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). Assim expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada: empresa executada e Andre Jefferson Dantas, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - Andre Jefferson Dantas. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal, inclusive em relação ao co-executado ainda não citado - Adriano Augusto Izidoro. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003307-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

0003308-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome dos executados. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso reste negativa a diligência acima oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos.Antes de apreciar a petição de fls. 98 aguarde-se a devoluçao do mandado de fls. 95.Int.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s)s réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s)s réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.Primeiramente expeça-se mandado de constatação e avaliação.Int.

0007032-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Int.

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos.Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 95.Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado/penhorado, independentemente da expedição de alvará de levantamento.A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 11017

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003183-86.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002943-63.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002950-55.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002951-40.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002954-92.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159126 - JOSE CLOVES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002955-77.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002957-47.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002958-32.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES E SP214120 - FRANCIS DONIZETI CONSONI E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP337919 - EUGENIO ROMITA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002963-54.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 02/05, em face de MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ, LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS, LUCI SILVESTRE, SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ e WILSON SILVESTRE, pela imputação penal descrita no artigo 168-A, 1.º, inciso I do Código Penal, c/c arts. 29 e 71, também do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que os acusados, enquanto sócios e administradores da sociedade empresária Cromato Produtos Químicos Ltda - CNPJ 64.802.739-0001-08, descontaram contribuição dos segurados obrigatórios, sem o respectivo repasse à Previdência Social, nas competências 08/1997 a 01/1998, 07/001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 10/2003, 01/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005 e 03/2005, incluídos os valores relativos aos décimos terceiros salários dos anos de 1997 e 2004. Recebida a denúncia em 23/01/2007 (fl. 318).Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação, fls. 494/511 e 594/629.Mantido o recebimento da denúncia. Produzida prova oral para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. A acusação pugna pela condenação dos acusados Manuel Nelsonongria do Nascimento Aviz e Luiz Alberto Gomes de Campos e pela absolvição de Luci Silvestre, Soraya Aparecida Mariano Paz do Nascimento Aviz e Wilson Silvestre. A defesa de Luiz Alberto Gomes de Campos, Luci Silvestre e Wilson Silvestre alega que os réus não praticaram a infração penal, pois não exerciam atividade gerencial.A defesa de Manoel Nelsongria Nascimento Aviz e Soraya Aparecida Mariano Paz do Nascimento postula a absolvição da corré, sob a alegação de que essa nunca exerceu atividade administrativa na empresa, e com relação a Manoel Nelsongria Nascimento Aviz que não houve dolo na sua conduta e que a empresa atravessava dificuldades financeiras. Em preliminar, alega a inconstitucionalidade do artigo 168 do Código Penal. Sobreveio notícia de parcelamento do débito razão pela qual se determinou a suspensão do feito na forma do artigo 68, paragrafo único da Lei 11.941/2009 em 11/11/2010 (fl. 804).Diante do teor do ofício datado de 20/04/2017, oriundo da Delegacia da Receita Federal, que indicou a exigibilidade dos débitos discutidos no presente feito, requereu o Ministério Público o prosseguimento da ação, tendo reiterado suas alegações finais de fls. 705/716 (fls. 835).É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para a absolvição de Luci Silvestre, Soraya Aparecida Mariano Paz do Nascimento Aviz e Wilson Silvestre.A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela notificação fiscal de lançamento de débito n.º 37.017.502-6 (fls. 11), que comprovam os descontos das contribuições previdenciárias o auto de infração n. 10932.000181/2010-97, dando conta houve o desconto da contribuição dos segurados obrigatórios, sem o respectivo repasse à Previdência Social, nas competências 08/1997 a 01/1998, 07/001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 10/2003, 01/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005 e 03/2005, incluídos os valores relativos aos décimos terceiros salários dos anos de 1997 e 2004, cujo valor do débito remonta a R$ 69.630,37 em 31/07/2006 (fl. 11). A autoria, do mesmo modo, em relação aos corréus Manuel Nelsonongria do Nascimento Aviz e Luiz Alberto Gomes de Campos, está devidamente comprovada pela prova documental e testemunhal produzida. As testemunhas arroladas pela defesa e os próprios depoimentos dos acusados indicam que a administração de fato da empresa era exercida por Manuel Nelsonongria do Nascimento Aviz e Luiz Alberto Gomes de Campos. Os acusados chegaram a admitir que as alterações no contrato social da empresa para a substituição dos administradores por Luci Silvestre, Soraya Aparecida Mariano Paz do Nascimento Aviz e Wilson Silvestre, visavam facilitar a obtenção de crédito, mediante a troca de duplicatas e empréstimos. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Incidência da Súmula 83/STJNo que tange à alegação de dificuldade financeira, embora sirva como causa de excludente da culpabilidade, a sua aplicação exija o preenchimento de certas condições, como a existência de prova cabal das dificuldades financeiras, como o desfazimento de patrimônio pessoal dos sócios, celebração de mútuos, regular escrituração de todas as dívidas, perda de fornecedores em decorrência de crises externas. O que percebo, no caso dos autos, é que não há qualquer prova documental a embasar a defesa apresentada e os depoimentos das testemunhas, no sentido de comprovar a grave dificuldade financeira que se prestaria a afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelos réus passava por dificuldades financeiras, durante todo o período objeto do débito de agosto de 1997 a março de 2005, consoante denúncia e documentos que instruem os autos, portanto por quase sete anos, de forma a impossibilitar o cumprimento da obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico.Verifica-se, ainda, o concurso de pessoas, eis que o crime foi praticado por mais de um agente e a continuidade delitiva consistente na omissão reiterada no recolhimento de tributo descontado do contribuinte de fato. Ao eleger este caminho, com total consciência e do comportamento praticado, praticaram, dolosamente, o núcleo do tipo penal descrito no art. 168 A, 1º, inciso I do Código Penal. Resta, pois, caracteriza a prática delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. MANUEL NELSONONGRIA DO NASCIMENTO AVIZA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, considerando-se os números de meses em que não houve recolhimento das contribuições. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, crime continuado, na hipótese da omissão reiterada implicar a supressão ou redução de múltiplos tributos. Para o acréscimo, deve-se levar em conta a quantidade de meses nos quais não houve o recolhimento das contribuições (36 meses), segundo os critérios jurisprudenciais adotados pelo E. Tribunal Regional Federal, razão pela qual deve a pena ser aumentada em 1/4, resultando em 2 anos e 6 meses.Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 14 (quatorze) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, de valor razoável segundo a atividade profissional do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOSA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, considerando-se os números de meses em que não houve recolhimento das contribuições. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, crime continuado, na hipótese da omissão reiterada implicar a supressão ou redução de múltiplos tributos. Para o acréscimo, deve-se levar em conta a quantidade de meses nos quais não houve o recolhimento das contribuições (36 meses), segundo os critérios jurisprudenciais adotados pelo E. Tribunal Regional Federal, razão pela qual deve a pena ser aumentada em 1/4, resultando em 2 anos e 6 meses.Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 14 (quatorze) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, de valor razoável segundo a atividade profissional do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus LUCI SILVESTRE, SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ e WILSON SILVESTRE, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código Penal e CONDENAR os réus:MANUEL NELSONONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ (RG 14.167.648-6 SSP/SP e CPF 034.294.558-04), pela imputação penal descrita no artigo 168A, 1º, inciso I c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 14 (catorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado.LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS (RG 3.639.931-0 SSP/SP e CPF 007.730.318-04), pela imputação penal descrita no artigo 168A, 1º, inciso I c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 14 (catorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado:- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;- Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;- À contadoria para o cálculo da multa devida.Após, intime-se o réu para pagamento.Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal sobre a ocorrência de prescrição, oportunamente.

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - JUSTICA PUBLICA X DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JONATHAN DE AMORIM FERREIRA DE ANDRADE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCI SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO) X MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Fls. 1100/1101: Conforme manifestação do MPF às fls. 1095/1098, não há o que se falar em prescrição da pretensão executória do Estado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento das corrés DIVANEIDE DE AMORIM FERREIRA e MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO e encaminhem-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, cientificando-as de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Após, em relaçao ao corréu JOÃO ULISSES SIQUEIRA, tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1014854 / SP (2016/0293606-7)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls.956/957. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) RAQUEL BROSSA PRODDOSSIMO LOPES. Comuniquem-se os órgãos de estatística. Após, ao arquivo findo.

0004497-38.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FELIPE AMORIM DE SOUSA(SP353231 - ADRIANA DE JESUS)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 80/82, em face de FELIPE AMORIM DE SOUSA pela imputação descrita no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que o réu, em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2005, suprimiu o pagamento de imposto de renda pessoa física, mediante a omissão de rendimentos relativos aos depósitos bancários de origem não comprovada em contas correntes de sua titularidade, e deixou de apresentar declaração de ajuste anual nos anos de 2006 e 2007 (fl. 26 do apenso).Os débitos tributários foram devidamente constituídos em 30 de abril de 2009, quando se esgotou o prazo para impugnação aos lançamentos na esfera administrativa.A denúncia foi recebida em 18/08/2014 (fl. 84). Inicialmente, as diligências para citação resultaram negativas, razão pela qual houve a expedição de edital de citação (fl. 121). Após, houve a citação pessoal (fl. 145), tendo sido apresentada resposta escrita à acusação (fls. 149/151).Mantido o recebimento da denúncia (fl. 152). Interrogado o réu (fl. 160/161), manteve-se em silêncio.Alegações finais em audiência. Requer o Ministério Público Federal requer que seja julgada procedente a denúncia para condenar o acusado pela infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 69 do Código Penal. Por sua vez a Defesa manifesta-se pela improcedência da denúncia e sua consequente absolvição.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é suficiente clara e descreve adequadamente os fatos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, esta enquanto corolário daquele. Em relação à infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, verifico a existência de prova da materialidade, da autoria e do dolo, a alicerçar um decreto condenatório, portanto. A materialidade resta provada pela documentação fiscal juntada aos autos, consistentes no auto de infração de fls. 62/72 e termo de verificação e constatação fiscal de fls. 55/61.A despeito da movimentação de rendimentos tributáveis nas contas bancárias mantidas pelo acusado junto aos bancos Bradesco, Itaú e Unibanco, nos importes de R$ 399.285,01 em 2005, R$ 300.742,20 em 2006 e R$ 130.583,30 em 2007, este deixou de apresentar declaração de ajuste anual no ano de 2006 e omitiu os rendimentos nas declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física relativas aos anos de 2005 a 2007.O valor do débito, definitivamente constituído em 30/04/2009, incluídos multa e juros, remonta a R$ 748.880,94 (setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), em 31/05/2010 (fl. 66 do apenso), consoante PAF n. 10932.000238/2010-58. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade delitiva resta comprovada através da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do procedimento administrativo fiscal, que, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Esta é a prova por excelência em matéria de sonegação fiscal. Os autos de infração, lavrados por servidor público federal, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.Quanto à autoria delitiva, restou sobejamente demonstrado que o réu era o único titular das contas correntes nas quais foram creditados os valores sujeitos à tributação, da mesma maneira, deliberadamente omitiu os rendimentos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física relativa ao ano de 2005 e deixou de apresentar declaração de ajuste anual nos anos de 2006 e 2007 (fl. 26 do apenso).Reside na opção o dolo genérico, consistente na omissão no recolhimento do tributo no prazo assinalado em lei ou omissão na prestação de informação devida à autoridade fazendária. Ao eleger este caminho, com total consciência e do comportamento praticado, praticou, dolosamente, o núcleo do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Não prospera a alegada insuficiência probante, havendo o órgão ministerial, ao contrário, desincumbido-se satisfatoriamente do seu exclusivo ônus, à luz de todos os elementos que embasaram o oferecimento da denúncia, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, e, na sequência, do Inquérito Policial, além da efetiva e prévia constituição definitiva do crédito tributário, condição sine qua non para a persecução penal relativa aos crimes contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal.Resta, pois, caracteriza a prática delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, para cada um dos crimes, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e de redução de pena. Fixo a pena de multa, para cada um dos crimes, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 10 (dez) dias-multa. Incide, na espécie, o cúmulo material, uma vez que a declaração de ajuste é anual, enquanto o interstício máximo tolerado para o reconhecimento da forma continuada é de 30 (trinta) dias, resultando a pena final em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMI-ABERTO, considerando-se as circunstancias judiciais.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, e o sursis. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réuFELIPE AMORIM DE SOUSA (RG 35.258.211 SSP/SP e CPF 320.488.328-06), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por três vezes, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento SEMI-ABERTO, e 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado:- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;- Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;- À contadoria para o cálculo da multa devida.Após, intime-se o réu para pagamento.

0005740-46.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHAO(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 282/288, em face de JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO, pela imputação descrita no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que o acusado, em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2009, ano calendário de 2008, deliberadamente reduziu em R$ 1.805.169,25 (um milhão, oitocentos e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), excluídos juros e multa, o pagamento do imposto de renda devido, mediante a omissão de rendimentos, consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada em conta corrente de sua titularidade, consubstanciada a conduta descrita no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90.Os débitos tributários foram devidamente constituídos em 25/07/2012, quando se esgotou o prazo para impugnação aos lançamentos na esfera administrativa.A denúncia foi recebida em 02/09/2016 (fl. 290). Após citação, o acusado ofertou resposta escrita à acusação (fls. 315/321) alegando, em suma, ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa, diante da impossibilidade de recolhimento de tributos em detrimento da manutenção das atividades da empresa Di-All Química Comércio Ltda, da qual era sócio-administrador, porquanto a referida empresa, constituída em 20/03/2008, manteve-se em funcionamento somente até 27/03/2009, quando sofreu um incêndio, que resultou na perda do seu ativo e paralisação de suas atividades. Nessa ocasião, segundo alega, o acusado passou a movimentar sua conta corrente pessoal a fim adimplir as obrigações da empresa, garantindo a sobrevivência da atividade empresarial.Mantido o recebimento da denúncia (fl. 326), prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de duas testemunhas de defesa e, por fim, o interrogatório do réu.Alegações finais as fls. 304/313 em que o Ministério Público Federal requer que seja julgada procedente a denúncia para condenar o acusado pela infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A defesa do acusado (fls. 318/324), manifesta-se pela improcedência da denúncia e sua consequente absolvição e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia é suficiente clara e descreve adequadamente os fatos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, esta enquanto corolário daquele. Em relação à infração penal descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, verifico a existência de prova da materialidade, da autoria e do dolo, a alicerçar um decreto condenatório, portanto. A materialidade resta provada pela farta documentação fiscal juntada aos autos, consistentes no termo de início de procedimento fiscal, demonstrativos dos depósitos/créditos em conta corrente de titularidade do acusado, declaração de ajuste anual do exercício 2009 (ano-calendário 2008) e termo de constatação e verificação fiscal e auto de infração, que demonstram a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física relativa ao ano de 2009, cujo valor do débito, incluídos multa e juros, remonta a R$ 10.516.591,17 (dez milhões, quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos), em junho de 2016 (fl. 277/278), consoante PAF n. 10932.720.085/2012-21. Quanto à autoria delitiva, restou sobejamente demonstrado que o acusado era o único titular da conta corrente na qual foram creditados os valores sujeitos ao imposto de renda, da mesma maneira, deliberadamente omitiu os rendimentos da declaração anual de imposto de renda do ano de 2009.Inicialmente foi determinada a quebra de sigilo fiscal do réu nos autos 0009127-45.2001.403.6114, na qual se verificou a movimentação na conta corrente de sua titularidade junto ao Banco Bradesco (agência 34878) de R$ 6.568.092,62 (seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), durante o ano de 2008, conforme se verifica as fls. 116/118 dos autos em apenso.No âmbito do procedimento fiscal de apuração n.º 0811900.2012.00202-3 e na fase policial, o acusado alegou que que os valores creditados em sua conta corrente eram oriundos das receitas decorrentes de venda de mercadorias da empresa Di-All Química Comércio Ltda, da qual era sócio administrador. Tais valores seriam destinados ao adimplemento das obrigações da empresa e, ainda, que toda a documentação contábil relativa à pessoa jurídica havia sido destruída por um incêndio ocorrido na sede da empresa em março de 2009. Em seu interrogatório judicial, o acusado apresenta uma versão confusa da atividade profissional que desempenhava antes da abertura da empresa Di-All Química Comércio Ltda, em 20 de março de 2008 a fim de justificar a movimentação dos altos valores em sua conta corrente. Alegou trabalhar como representante comercial informalmente, por conta própria, na compra e revenda de produtos químicos de limpeza, inclusive matéria-prima; ser proprietário de um restaurante, o que justificaria a origem dos vultosos recursos depositados em sua conta corrente nos meses de janeiro a março de 2008, no valor total de R$ 6.568.092,62 (seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), durante o ano de 2008. Não soube informar os motivos pelos quais não providenciou a abertura de conta corrente de titularidade da empresa, os valores retirados a título de pro-labore, com a folha de pagamento, lucro da empresa. O acusado não sobre precisar os nomes de clientes da empresa, o nome do locador do galpão onde a empresa estaria instalada, nem a empresa responsável pela contabilidade.Nesse ponto, fica evidente que a narrativa trazida aos autos pelo acusado, e pelas testemunhas de defesa, sem demonstração documental da sua versão, seja com relação aos expressivos recursos da empresa que seriam depositados em sua conta corrente, seja no tocante à alegação de destruição total da documentação fiscal pelo incêndio ocorrido na sede da empresa, não são suficientes à exclusão de sua responsabilização penal.O dolo, devidamente comprovado nos autos, reside na opção do réu de simplesmente não declarar, mediante a omissão de rendimentos, a existência dos depósitos bancários de origem não comprovada em conta corrente de sua titularidade. Ao eleger este caminho, com total consciência e do comportamento praticado, praticou, dolosamente, o núcleo do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Resta, pois, caracteriza a prática delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime serão analisadas na terceira fase de fixação da pena para que não ocorra bis in idem. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8137/90, pois as consequências do delito são gravosas, sendo expressivo o montante sonegado (R$ 1.805.169,26 em 23/07/2012 - fl. 138 do apenso 1), razão pela qual deve a pena ser aumentada em 1/3, resultando em 2 anos e 8 meses.Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 13 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 13 (vinte) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, de valor razoável segundo a atividade profissional do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar os réus:JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO (RG 11.328.847/SSP SP e CPF 195.216.358-78), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado:- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;- Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;- À contadoria para o cálculo da multa devida.Após, intime-se o réu para pagamento.

0004934-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Vistos. Ciência à defesa da corré Lidiane da certidão negativa do oficial de justiça quanto a intimação de sua testemunha para a audiência designada para odia 10/08/2017 (fls. 154), para manifestação no prazo de 48 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789

IMPETRADO: GERENTE DA CPFL SAO CARLOS, CPFL ENERGIA S.A., GERENTE DA B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mitra Diocesana de São Carlos**, representada pela Paróquia Nossa Senhora de Fátima, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do **Gerente da CPFL Energia S.A. e Gerente da B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.** , objetivando, em síntese, ordem a suspender a realização do serviço programado de corte de energia elétrica, no setor onde se localiza a impetrada (Rua Dona Maria Jacinta, nº 40, Jardim Paraíso em São Carlos/SP), no dia 13 de maio do corrente ano.

Deferida a liminar (Evento nº 603361), houve cumprimento (Documento nº 1405896).

Considerando o lapso temporal, bem como a natureza satisfativa da liminar e o não aperfeiçoamento da relação processual, cabe ao impetrante confirmar que tem interesse processual em prosseguir com a demanda. Caso manifeste não ter interesse, os efeitos da liminar se estabilizam, por analogia ao art. 304 do Código de Processo Civil, pois não há notícia de recurso da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora.

1. Intime-se o impetrante a declarar se mantém interesse na demanda, em 3 dias.
2. Após, venham conclusos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4194

EXECUCAO DA PENA

0000556-09.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)

Vistos. ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS foi processado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal nos autos da Ação Penal nº 0000915-37.2008.403.6115.A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2008 (fl. 08).Após o regular processamento do feito, houve sentença condenatória (fls. 11/18) - mantida integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 21/22) -, tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.A sentença de primeira instância foi prolatada em 11 de novembro de 2011 e o acórdão do E. TRF da 3ª Região em 19 de maio de 2015, publicado no dia 26 de maio, com trânsito em julgado em 01 de julho de 2015 (fls. 22 e 24).Diante do noticiado trânsito em julgado, a decisão de fl. 25 determinou a expedição da respectiva guia de execução que embasa os presentes autos.Iniciada a execução penal, nos termos da decisão de fl. 31 (fl. 37/38), vieram aos autos informações quanto ao cumprimento da pena de multa e da prestação de serviços à comunidade.Intimado, o MPF manifestou-se pela não ocorrência da prescrição a fls. 65/67. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial.Fundamento e decido.II Sabe-se que, após proferida a sentença condenatória, podem ocorrer três espécies de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva retroativa; b) prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente; c) pretensão da pretensão executória. Em qualquer das espécies de prescrição mencionadas, é fundamental, por primeiro, que se defina a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme se depreende da letra dos arts. 110, 1º e art. 112, I, do Código Penal.No caso dos autos, o MPF foi intimado da sentença condenatória em 16.11.2011 (fl. 20) e deixou transcorrer in albis o prazo para apelação, verificando-se o trânsito em julgado para a acusação em 22.11.2011. Na sequência, o recurso de apelação interposto pela Defesa foi julgado em 19.05.2015 (fl. 22), com trânsito em julgado para a Defesa em 01.07.2015 (fl. 24). A pena privativa de liberdade infligida ao condenado foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, sendo que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, com posterior aumento pela continuidade delitiva de 1 (um) ano de reclusão. Desse modo, em conformidade com o art. 119 do CP, deve ser desconsiderado o aumento de 1 (um) ano para fins de definição do prazo prescricional. Anoto que o decote imposto pelo artigo 119 também se aplica à prescrição da pretensão executória. Nessa esteira, a lição de Julio Fabbrini Mirabete: Não fazendo o artigo em estudo nenhuma distinção, é ele aplicável à prescrição da pretensão executória no caso de concurso de crimes. Havendo condenação em concurso material de delitos, a prescrição deve ser calculada com base nas penas de cada crime concorrente. Na hipótese de concurso formal e crime continuado (Súmula 497 do STF), o cálculo se faz com base na pena inicialmente aplicada, desconsiderando-se o aumento pelo concurso ideal e pela continuidade delitiva. (Código Penal Interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 657) Por força do art. 109, V, do CP, o prazo prescricional é fixado em 4 (quatro) anos. De início, convém asseverar que não se aplica à espécie a prescrição retroativa. Em referência à prescrição intercorrente ou superveniente, ensina Julio Fabbrini Mirabete que: Assim, aplicada a pena na sentença e não havendo recurso da acusação, a partir da data da publicação da sentença começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, com prazo calculado sobre a pena concretizada. Opera-se a prescrição da pretensão punitiva, ou da prescrição intercorrente, ao escoar-se esse prazo antes do trânsito em julgado para a defesa ou do julgamento de eventual recurso interposto pelo réu. Pode ocorrer a prescrição intercorrente, portanto, durante a tramitação do recurso especial e do recurso extraordinário. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 409) Destarte, a prescrição da pretensão punitiva superveniente tem início, em regra, com a publicação da sentença condenatória, conforme se depreende do art. 110, 1º, in fine, e do art. 117, ambos do Código Penal, e não se interrompe até o trânsito em julgado da condenação. Vale ressaltar que após o trânsito em julgado da condenação para a defesa, não se fala mais em prescrição da pretensão punitiva, mas sim da executória. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (STJ, HC 389.757/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória foi publicada em 11.11.2011 (fl. 18 verso) e o acórdão condenatório transitou em julgado para a defesa em 01.07.2015 (fl. 24), quando ainda não transcorridos mais de 4 (quatro) anos. Desse modo, não se verifica a prescrição intercorrente. No entanto, em 22.11.2011 transitou em julgado a sentença condenatória para a Acusação (fl. 20). Considerando que entre o trânsito em julgado para a acusação (22.11.2011) e a intimação do condenado para o início da pena (12.04.2016 - fl. 38) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tem-se por verificada a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 112, I, do CP, verbis: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código Penal, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Nesse passo, coloco-me em acordo com a manifestação do MPF no sentido de que a pretensão executória somente existe quando transitada em julgado a condenação para a Defesa. Todavia, o lapso prescricional, pela regra mencionada, retroage em sua contagem da data em que verificado o trânsito em julgado para a acusação. Nessa esteira, a precisa lição de Júlio Fabbrini Mirabete: Deixou-se expresso com a reforma penal que o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade da revisão pro societate. Assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta. Tal prazo não se confunde com o da prescrição intercorrente, que começa a fluir da data da sentença condenatória, da qual não recorre a acusação. Tratando-se de prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser ele interrompido pelo início do cumprimento da pena. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 402) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Mín. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015). III - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória consiste no trânsito em julgado para a acusação, consoante exegese do art. 112, I, do Código Penal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1440409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) Por fim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4.Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 737305 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Impetração denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na reiteração do pedido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 - , o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RHC 133150 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) Assim sendo, na presente data, pela prescrição da pretensão executória, não mais subsiste a pretensão estatal na aplicação da pena imposta.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 109, V, c/c 110, 1º, in fine, e do art. 117, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do apenado, pela prescrição da pretensão executória.Autorizo o levantamento em favor do réu dos valores recolhidos a título de multa (fls. 35 e 39). Expeça-se o necessário.Comunique-se a Central de Penas.Comunique-se ao ilustre Juízo da 2ª Vara Federal, o teor da presente sentença. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região que decidiu pela prevalência da sentença que extinguiu a punibilidade do(a)(s) réu(ré)(s) pela prescrição.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.Considerando a extinção da punibilidade determino a devolução ao réu do valor apreendido nos autos (fls. 34 do apenso). Expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se o réu para retirada do alvará.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Tudo cumprido, ao arquivo.

0002374-93.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

Expediente Nº 4195

EXECUCAO DA PENA

0001659-22.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de indeferimento de indulto (fls.126) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se.

0000851-46.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI(SP286471 - CAIO AUGUSTO TEIXEIRA SOUTO)

Em sede de agravo de instrumento a apenada requer o parcelamento da pena pecuniária.Em contrarrazões o Ministério Público Federal não se opõe ao parcelamento.Fls.83, postergado o juízo de retratação a fim de oportunizar a defesa a se manifestar acerca do parcelamento, a qual, às fls.88, requereu o parcelamento da pena pecuniária em 36 (trinta e seis) parcelas.Defiro o pedido de parcelamento da pena pecuniária na forma requerida. Ao contador para cálculo. Diante do exposto, dou por prejudicado o agravo interposto pela defesa às fls.40. Realizado o cálculo, intime-se a apenada para recolhimento do valor da parcela com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, o qual deverá ser recolhido em favor da União, no Banco do Brasil - através da Guia de Recolhimento da União - GRU - com os seguintes dados: UG: 090017 - GESTÃO: 00001 - CÓDIGO: 18821-2 - referência: nº destes autos, devendo ser entregue uma guia na Secretaria a fim de ser juntado aos autos.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000833-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLYDES DE NOBILE X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI X VITAL ZENO DE SOUZA X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X CLOVIS COVO X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI

Intimem-se os indiciados para se manifestarem quanto ao interesse na celebração da transação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal às fls. 978/979.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-85.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO PRADO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentença

Relatório

Em apertadíssima síntese, trata-se de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS, na verdade, contra a Chefia da Agência do INSS em Pirassununga/SP, pois, segundo a parte impetrante, a autoridade competente deixou fluir *in albis* prazo regulamentar para apreciação de seu pedido de benefício previdenciário.

O feito, inicialmente, foi distribuído ao Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP, que declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos.

Com a inicial juntou os documentos.

Redistribuídos os autos foi determinada a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações.

A Autoridade impetrada as forneceu (id 2002424), informando que o pedido de benefício previdenciário já havia sido analisado, em 09.06.2017. Outrossim, a Autoridade justificc relativo atraso pela escassez de servidores naquela agência da Previdência Social.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, desde logo, se conclui que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o requerin formulado.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas. Também não há se falar em condenação honorária.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAICON MARCELO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS DA SILVA - SP385760, ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP356703
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO

SENTENÇA - TIPO C

I - Relatório

Trata-se de ação mandamental movida pelo impetrante **MAICON MARCELO XAVIER** em face da autoridade coatora - **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA/SP,** demanda em que o impetrante, em caráter liminar e, também, como provimento final, busca a concessão de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que laborou na APAE/TAMBAÚ-SP no período de 09/11/2015 à 22/01/2017, oportunidade em que foi demitido sem justa causa. Alega que de posse da documentação necessária realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego que teve decisão administrativa com parecer contrário.

Afirma o impetrante que embora esteja efetivamente vinculado à empresa referida na petição inicial, na condição de sócio da empresa (motivo do indeferimento de recurso – Id 1689462), não tem feito retiradas a título de pró-labore, uma vez que a empresa ainda não tem suporte financeiro bastante para tais retiradas pelos sócios. Nesses termos, não tem renda.

Assim, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo foi determinada a notificação da Autoridade coatora indicada para prestar informações, bem como foi determinada a ciência do órgão de representação. Determinou-se, também, que a Autoridade coatora trouxesse cópia do procedimento administrativo referente ao pedido do impetrante.

O MPF peticionou nos autos (id 1781546) aduzindo que não se manifestaria nos autos, por não haver interesse social na causa.

A AGU pugnou pela intimação de todos os atos processuais (id 1824426).

O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA/SP prestou informações (id 1853446). Em síntese, preliminarmente, pugnou por sua ilegitimidade passiva, alegando que em relação à cidade de Tambaú/SP a Gerência competente é a de São Carlos/SP. Entretanto, informou que a análise e o indeferimento do benefício do caso em tela foram feitos, exclusivamente, pelo posto do trabalho vinculado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP (cf. docs que junta), indicando que lá se encontra toda a documentação. Aduz, portanto, que NÃO praticou nenhum ato contra o impetrante não podendo ser considerado Autoridade coatora. Em sendo a Autoridade coatora sediada em Piracicaba/SP, pugnou pela incompetência deste Juízo para analisar o pleito do impetrante. No mais, aduziu que há ausência de interesse processual, na modalidade adequação, pois a prova do direito do impetrante requer dilação probatória. Por fim, se ultrapassadas as alegações anteriores, pugna pelo indeferimento da segurança uma vez que está comprovado que o autor é sócio (50%) de sociedade empresária ativa. Com as informações junta documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

O pedido meritório formulado no presente *writ* não poderá ser enfrentado em sentença final. O feito deverá ser extinto por questão processual.

Explico.

A Autoridade coatora indicada pelo impetrante foi o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO DE ARARAQUARA/SP.

Em informações muito bem detalhadas, referida Autoridade alegou e provou que não foi a Autoridade que indeferiu o recurso administrativo do impetrante no tocante ao pedido de seguro-desemprego.

As cópias trazidas indicam, claramente, que o recurso interposto pelo impetrante quanto ao pedido de seguro-desemprego foi recepcionado e **indeferido** pela GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP (id 1853475), sendo essa, de fato, a Autoridade responsável pelo ato administrativo atacado nesta demanda.

Assim, a ilegitimidade da Autoridade coatora indicada pelo impetrante é patente.

Verificada a **ilegitimidade passiva** da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, tendo em vista a verificação da ausência de legitimidade passiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO D E SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo[...]".

(STJ, RMS 18324/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.11.2005, p. 166).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO D E SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I – No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP , DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002.

III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 653602, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06.06.2005 p. 196).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação.

II - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto a autoridade coatora. **Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.**

III - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335756 - 0011814-37.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo **sem exame do mérito**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCPC, por faltar **legitimidade** à Autoridade coatora indicada na inicial, uma vez que não foi ela a Autoridade responsável pelo ato administrativo atacado.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado de recolhê-las por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos – SP,21/07/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COMMAND ALKON BRASIL - DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **COMMAND ALKON BRASIL – DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA.,** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** , em que postula concessão de medida liminar, para o fim de suspender imediatamente a revogação da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, disposta no artigo 2º, II, "b", da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual Lei que venha a lhe suceder, autorizando, por conseguinte, o recolhimento dessa contribuição com base na receita bruta, até 31 de dezembro de 2017, conforme artigo 7º, I, da Lei nº 12.546/11, bem como a autoridade impetrada abstenha-se de realizar contra ela qualquer constrição ou medida prejudicial.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, ser pessoa jurídica de direito privado e exerce a atividade de tecnologia de informação (TI), bem como foi beneficiada com a edição da Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a base de cálculo da contribuição previdenciária para um percentual sobre o valor da receita bruta, em vez do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha salarial. Aduziu, ainda, que fez a opção pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de 2017, cuja opção é irretratável para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011. Sustentou, todavia, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou esse regime de recolhimento sobre a receita bruta, com efeitos a partir desse mês de julho de 2017, o que, segundo ela, constitui ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da moralidade administrativa.

É o essencial para análise do pedido de concessão de liminar.

Decido.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige **relevante fundamento jurídico da impetração** e a sujeição da parte a **perigo de dano**, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, verifico **não** haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Lei nº 12.546/2011 possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de contribuição sobre a receita bruta, o que beneficiou a impetrante, nos termos do artigo 7º, I, do mencionado diploma legal.

No entanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou dispositivos da Lei nº 12.546/2011 e excluiu a opção pela contribuição substitutiva de algumas atividades econômicas, dentre as quais está a atividade exercida pela impetrante.

A esse respeito, em que pese a alegação da impetrante, verifico que a Medida Provisória 774/2017, que previu em seu artigo 3º a produção de efeitos *a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*, **não** ofende ao princípio da segurança jurídica, pois que a exclusão do benefício de calcular a contribuição previdenciária sobre a receita bruta observou a anterioridade prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir:

> Art. 195 § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação** da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Aliás, pela exegese desse dispositivo, as contribuições para financiamento da seguridade social, tal como no caso dos autos, **não** se submetem ao princípio da anterioridade do exercício financeiro previsto no artigo 150, III, "b", da CF, sujeitando-se, tão somente, à anterioridade nonagesimal.

Mais: a irretratabilidade da opção pela contribuição substitutiva disposta no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.5465/2011 é restrita ao contribuinte e ao Fisco, não se sobrepondo às mudanças perpetradas pelo poder legislativo, razão pela qual não há como acolher as alegações de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e, muito menos, de afronta à moralidade administrativa.

Diante disso, não há que se falar na manutenção do regime de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta até o final de 2017, como pretende a impetrante.

POSTO ISSO, **não** concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do *writ*.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Por fim, informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de julho de 2017

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-15.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas diversas.

19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-91.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: MARROART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARROART INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA - EPP** contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL,** com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido tributo não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Requer, ainda, seja garantido o direito de realizar o depósito em juízo, até o trânsito em julgado, da diferença relativa à referida exclusão.

Apresentou procuração e documentos.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Decisão, concedendo parcialmente a liminar, para autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão - não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em julho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido tributo não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com outros tributos administrados pela Receita Federal. Requer, ainda, seja garantido o direito de realizar o depósito em juízo, até o trânsito em julgado, da diferença relativa à referida exclusão.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

> "TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".
>
> (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpre destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, para recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pela Lei 11.457/2005; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, conforme já ressaltado na decisão liminar, observo ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida pela impetrante. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento CORE nº 64, que prevê no artigo 205 que "os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo".

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida,** para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Lei 11.457/2005, bem como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-09.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA** contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL,** com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional e ilegal.

Apresentou procuração e documentos.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Decisão, concedendo a liminar, para autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão - não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional e ilegal.

Fundamenta seu pedido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre o valor devido pelo contribuinte à título de ICMS, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

> "TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".
>
> (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpre destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, ficando autorizada à proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida,** para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-53.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **C&F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.** contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP** e **UNIÃO FEDERAL,** com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS e ao ISSQN, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido tributo não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Requer, ainda, seja garantido o direito de realizar o depósito em juízo, até o trânsito em julgado, da diferença relativa à referida exclusão.

Apresentou procuração e documentos.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Decisão, concedendo parcialmente a liminar, para autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, no tocante ao ICMS, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão - não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em julho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referidos impostos não integram a receita ou faturamento das empresas por não representarem acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com outros tributos administrados pela Receita Federal. Requer, ainda, seja garantido o direito de realizar o depósito em juízo, até o trânsito em julgado, da diferença relativa à referida exclusão.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS e o ISSQN não integram o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não fariam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS e o ISSQN pagos não têm natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS ou ISSQN.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS ou de ISSQN os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o imposto devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS ou do ISSQN a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

Quanto à questão referente ao ICMS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

> "TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".
>
> (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpre destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Por sua vez, conforme entendimento jurisprudencial do TRF3ª Região, tal entendimento pode ser aplicado ao caso do ISSQN, uma vez que a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento dessas parcelas, que ingressam no caixa da pessoa jurídica e são repassadas, respectivamente, ao Estado-membro e à Municipalidade.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
>
> **2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.**

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a

prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Agravo não provido."

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346113 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. (...)

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições em debate**. Não há que se falar, ainda, em violação ao art. 111 do CTN ou interpretação extensiva das exclusões previstas debate. no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98 e art. 1º, §3º, da Lei n. 10.637/02, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Precedentes.

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, de modo que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- Prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350957 – Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015).

Assim, onde houver a mesma razão, deverá prevalecer o mesmo direito **("ubi eadem ratio", "ibi eadem legis dispositio")**.

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, para recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; (iii) as limitações impostas pela Lei 11.457/2005; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, conforme já ressaltado na decisão liminar, observo ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida pela impetrante. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento CORE nº 64, que prevê no artigo 205 que "os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo".

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida,** para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Lei 11.457/2005, bem como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2017.

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10745

MONITORIA

0012104-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes.Fls. 180/186: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 181/186), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002381-78.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X OTACILIO DE JESUS FRANCA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 701/2017 - extraído dos autos da Carta Precatória nº 0002391-78.2017.403.6106 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 1001705-58.2015.8.26.0400 (vosso número)AUTOR: OTACILIO DE JESUS FRANCAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSChamo o feito à ordem.Considerando a coincidência de audiências designadas e visando à adequação da pauta, redesigno do dia 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas para o dia 15 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado ao Juízo deprecante a fim de cientificá-lo da data designada.Expeça-se o necessário para intimação da testemunha.Intimem-se.

0002879-77.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X KATIA BUONO(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 702/2017 - extraído dos autos da Carta Precatória nº 0002879-77.2017.403.6106 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 1004380-56.2016.8.26.0077 (vosso número)AUTORA: KATIA BUONOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSChamo o feito à ordem.Considerando a coincidência de audiências designadas e visando à adequação da pauta, redesigno do dia 09 de agosto de 2017, às 14:30 horas para o dia 15 de agosto de 2017, às 16:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado ao Juízo deprecante a fim de cientificá-lo da data designada.Expeça-se o necessário para intimação da testemunha.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Fls. 579/585: Alega o executado que título exequendo não permite endosso, nos termos da Lei 10.931/04, e que a apresentação do original do título é condição sine qua non à propositura da ação (...) (fls. 582). Requer, assim, a nulidade absoluta da presente execução.Os argumentos, entretanto, não convencem, devendo ser, por isso mesmo, rechaçados.Inicialmente, ao contrário do alegado, o exequente juntou o contrato exequendo em sua via original, no qual se identifica todas as obrigações assumidas pelo devedor.Outrossim, a Lei a que faz referência o devedor rege as cédulas de crédito bancário, ao passo que o título ora executado trata-se de cédula de crédito rural regulada pelo Decreto-Lei 167/67. Ainda que assim não fosse, a Lei 10.931/04 permite o endosso da cédula de crédito bancário, desde que a parte endossável se refira à via do credor. Além do mais, no presente caso, houve sub-rogação legal nos termos da Lei 9.365/96, o que permite ao exequente exercer todos os direitos inerentes à Cédula de Crédito Rural ora executada.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado.Cumpra-se a determinação de fl. 397, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão, inclusive, aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0000507-43.2017.4.03.0000 (fls. 402), anotando-se no sistema processual.Intimem-se.

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Ciência às partes do retorno. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA(SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

Tendo em vista a designação de audiência nos autos de embargos à execução, para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:30 horas, processo judicial eletrônico 5000344-90.2017.403.6106, aguarde-se a realização da audiência.Cumpra-se.

Expediente Nº 10755

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-41.2017.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato supostamente coator do COORDENADOR DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo como assistente litisconsorcial a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento para que seja determinada à autoridade coatora a adoção de imediato das medidas para que o impetrante receba a assistência que necessita para fazer valer suas prerrogativas profissionais, bem como para que dê andamento regular a processo administrativo, prolatando decisões nos prazos que a lei determina. Alega que, ao pretender acompanhar pessoalmente a realização de perícia médica de uma cliente, a ser realizada em processo judicial, na data de 08.02.2017, foi impedido pelo perito médico. Assim, em 09.02.2017, o impetrante protocolou junto à autoridade coatora petição informando os fatos, para que fossem adotadas medidas necessárias ao resguardo das prerrogativas da classe dos advogados. Ainda, aduz que requereu ao Juízo da causa que fosse regularizada a questão, restando indeferiu o pedido para que possa estar presente no momento das perícias médicas. Ato contínuo, o impetrante requereu ao impetrado a concessão de desgravo público e outras providências, quando verificou que a petição do dia 09.02.2017 sequer havia sido autuada até aquela data. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 80/81 e 82/87, juntando documentos às fls. 88/112.Parecer do MPF às fls. 115/117.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a alegação de ilegitimidade passiva, deve ser afastada, uma vez que foi a autoridade impetrada responsável pelo ato ora impugnado, conforme documentos de fls. 14/17. Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse processual, confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.O impetrante busca provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora a adoção de imediato das medidas para que o impetrante receba a assistência que necessita para fazer valer suas prerrogativas profissionais, bem como para que dê andamento regular a procedimento administrativo, prolatando decisões nos prazos que a lei determina. Alega que, ao pretender acompanhar pessoalmente a realização de perícia médica de uma cliente, a ser realizada em processo judicial, na data de 08.02.2017, foi impedido pelo perito médico. Assim, em 09.02.2017, o impetrante protocolou junto à autoridade coatora petição informando os fatos, para que fossem adotadas medidas necessárias ao resguardo das prerrogativas da classe dos advogados. Ainda, aduz que requereu ao Juízo da causa que fosse regularizada a questão, restando indeferido o pedido para que possa estar presente no momento das perícias médicas. Ato contínuo, o impetrante requereu ao impetrado a concessão de desagravo público e outras providências, quando verificou que a petição do dia 09.02.2017 sequer havia sido autuada até aquela data. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do artigo 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:Art. 5º da Constituição Federal.LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Lei 12.016/09.Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçaComo condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da segurança pleiteada.No caso, não pode o Poder Judiciário se imiscuir em assuntos que somente dizem respeito à própria Ordem dos Advogados do Brasil, que tem notória e historicamente se pautado sempre na defesa não apenas das prerrogativas da classe dos Advogados (um dos três pilares da Justiça), como também da ordem jurídica democrática em nosso País.Compete apenas à OAB, através de seus órgãos internos, deliberar acerca da oportunidade e conveniência de adotar medidas no âmbito administrativo contra quaisquer que sejam os órgãos públicos que atentem contra as prerrogativas dos Advogados. Trata-se de questão interna corporis, competindo à OAB, de forma independente e autônoma, avaliar de maneira discricionária, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade de agir institucionalmente num ou noutro caso.Ainda, em relação ao prazo para apreciação das representações apresentadas pelo impetrante, verifica-se que em 09.02.2017 foi protocolado o primeiro pedido de adoção de providências (fl. 14), e, em 15.02.2017, o segundo pedido, querendo a concessão de desagravo público. O presente mandanus foi impetrado em 16.02.2017, ou seja, apenas seis dias após o primeiro pedido e no dia seguinte ao segundo pedido. Ora, incabível a alegação de demora na apreciação dos pedidos, ainda mais considerando tratar-se de procedimento que demanda instrução processual, como é o caso de desagravo público.Ressalto, ainda, quanto à adoção de medidas no campo judicial, por ser um direito (e não um dever), compete única e exclusivamente à pessoa jurídica da OAB decidir acerca do ajuizamento de ações judiciais ou a sua intervenção como terceiro em alguma ação judicial em andamento.Logo, inexiste qualquer vestígio do direito alegado pelo Impetrante, quanto mais direito líquido e certo.Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Requisite-se ao SEDI para incluir a Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 10756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE AZEVEDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDIMIR DONIZETE PAVAN(SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

OFÍCIOS NºS 712 E 713 /2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: VALDIMIR DONIZETE PAVAN (ADV. CONSTITUÍDA: DRª SANDRA ARÃO DA SILVA, OAB/SP 197.947, DRª KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, OAB/SP 310.458, DR. AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO, OAB/SP 223.255, DRª BARBARA BIANCHI PIVOTTO, OAB/SP 314.563) E OUTROFls. 211 e verso. Considerando a solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, IDIO JOSÉ DE LIMA FILHO, RE 103645-9, policial militar ambiental, vinculado ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, na cidade de Catanduva/SP, que será inquirido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva-SP.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, servindo cópia da presente como ofício, em aditamento aos autos da carta precatória 0000714-64.2017.403.6136 que lá tramita, a fim de que adote as providências necessárias para o agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte daquela Subseção Judiciária, a reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência, bem como a intimação de IDIO JOSÉ DE LIMA FILHO, qualificado na carta precatória, para que compareça naquele Juízo, no dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida por este Juízo, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação.Fls. 214/216. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Potirendaba-SP, servindo cópia da presente como ofício, em aditamento aos autos da carta precatória 0000653-45.2017.8.26.0474 que lá tramita, para intimação do acusado VALDIMIR DONIZETE PAVAN, aposentado, casado, filho de Elídio Pavan e Juliana Maria de Jesus, nascido aos 14/01/1958, natural de Potirendaba/SP, portador do CPF 974.471.681-53 e RG 14173982 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Clemente Constante, nº 1.047, Leonildo De Carli, na cidade de Potirendaba/SP, de que foi designado o dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de IDIO JOSÉ DE LIMA FILHO, testemunha arrolada pela acusação, que será realizada através do Sistema de Videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Catanduva-SP, e presidida pelo Juízo da Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José Rio Preto. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

0003751-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

OFÍCIO Nº 722-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0213/2017, DISTRIBUÍDA NA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP, SOB Nº 0002251-74.2017.8.26.0396OFÍCIO Nº 723-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0403/2016, DISTRIBUÍDA NA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS-SP, SOB Nº 0001390-40.2016.403.6138AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO CÉZAR FIGLIOLI, OAB/SP 122.854)Chamo o feito à ordem.Visando à adequação da pauta deste Juízo, redesigno do dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para o dia 26 de setembro de 2017, às 16:00 horas, a audiência para oitiva de ELAINE APARECIDA DE SOUZA, testemunha arrolada pela acusação, que será realizada através do Sistema de Videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Barretos-SP, e presidida por este Juízo. Ofície-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Barretos-SP, servindo cópia da presente como ofício, em aditamento aos autos da carta precatória 0001390-40.2016.403.6138, informando da redesignação audiência, bem como solicitando àquele Juízo que adote as providências necessárias para o agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte daquela Subseção Judiciária, a reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência, bem como a intimação de ELAINE APARECIDA DE SOUZA, qualificada na carta precatória, da redesignação da audiência e para que compareça naquele Juízo, no dia 26 de setembro de 2017, às 16:00 horas, a fim de ser ouvida por este Juízo, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara, da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, em aditamento aos autos da carta precatória 0002251-74.2017.8.26.0396, DEPRECANDO àquele Juízo a INTIMAÇÃO do réu MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, Servidor Público Municipal, terceiro grau completo, titular do RG nº 28.075.078 SSP/SP e da CNH nº 01603065930, inscrito no CPF nº 217.069.358-03, nascido aos 04/01/1978, natural de Novo Horizonte/SP, filho de Carlos Rodrigues de Almeida e Sueli Aparecida Dias de Almeida, residente na Praça Euclides Castilho, nº 67, Centro, no município de Novo Horizonte/SP, de que foi redesignada do dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para o dia 26 de setembro de 2017, às 16:00 horas, a audiência de oitiva de ELAINE APARECIDA DE SOUZA, testemunha arrolada pela acusação, que será realizada através do Sistema de Videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Barretos-SP, e presidida por este Juízo. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NEUSA MARLI TORRES DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA RICCI - SP318826
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado para obtenção de passaporte em regime de urgência, vez que a impetrante tem passagem comprada para o dia 30/07 (domingo p.f.).

Alega que deu início à renovação de seu passaporte em 10/07 com entrega prevista para 18/07, mas em razão de contingenciamento de verbas a Polícia Federal cessou tal serviço, só tendo retornado em 23/07, e considerando que a demanda ficou acumulada, não será atendida a tempo de realizar a viagem.

Pede a liminar *inaudital altera pars*.

A inicial não veio acompanhada do pagamento das custas, indicou como autoridade Delegado da Polícia Federal de Brasília – o que em tese implicaria no declínio de competência para aquela e finalmente, o advogado que assinou o *mandamus* não consta da procuração.

Foi determinada a regularização da inicial, o que foi feito, ensejando a apreciação da concessão liminar.

É o relatório do essencial.

O presente mandado de segurança não decorre de ato abusivo da autoridade impetrada.

De fato, a inicial expõe que autoridade está cumprindo rigorosamente a ordem de espera da emissão dos passaportes, o que a princípio não merece reparo por prestigiar o principio da isonomia de tratamento.

Todavia, tal princípio permite mitigações, e é salutar que a questão seja judicializada porque ao mesmo tempo é feita uma verificação pausada do caso e permite que a autoridade excetue sem se responsabilizar por eventual descontentamento de quem for preferido na ordem de atendimento pela antiguidade, que representa a regra de atendimento justa e republicana.

No caso concreto, observo que a impetrante não se colocou em situação de risco, tendo providenciado com antecedência (convenhamos, não muita) suficiente a renovação de seu passaporte, tanto que as datas de previsão informadas pela autoridade emissora eram compatíveis com a obtenção tempestiva do documentos.

Portanto, concluo que fato externo, alheio à vontade da impetrante tolhe atualmente o seu direito de ir e vir, no caso viajar para o exterior, sendo que a sua colocação em lugar de prioridade de atendimento não causará grande transtorno por se tratar de exceção.

Com tais fundamentos e sem mais delongas, porque o tempo urge, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a expedição prioritária do passaporte da impetrante, se todos os demais requisitos para a sua emissão estiverem preenchidos, ressaltando que a viagem da impetrante se dará no dia 30 p.f.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Verificando o decurso de prazo para o embargado impugnar a presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá o embargado intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Verificando o decurso de prazo para o embargado impugnar a presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá o embargado intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Chamo o feito a conclusão.

Considerando que o embargado CAIXA apresentou a impugnação (Id 2003014) intempestivamente, determino a sua exclusão, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Chamo o feito a conclusão.

Considerando que o embargado CAIXA apresentou a impugnação (Id 2003014) intempestivamente, determino a sua exclusão, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, visto que não vislumbro, nessa fase processual, a existência de elementos robustos que infirmem a decisão da autarquia ré. Ademais, considerando as decisões judiciais e o documento de fls. 17 (Comunicação de Decisão), considero prudente aguardar a vinda das informações para ter mais subsídios a fim de formar um convencimento mais seguro acerca da questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

MANDADO DE SEGURANCA

0404916-90.1995.403.6103 (95.0404916-8) - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X SR DIRETOR DO SECEX DO BANCO DO BRASIL S/A, GUARATINGUETA/SP(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fls. 657/658: Indefiro o pedido de expedição da certidão de inteiro teor nos moldes requeridos, pois, conforme disposto no artigo 181, parágrafo 3º, do provimento COGE 64/2005, a certidão de inteiro teor é elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo. Além disso, a transcrição de trecho parcial poderá ser interpretada de forma equivocada. Expeça-se a certidão de inteiro teor nos termos do referido provimento.Cumprido, intime-se o impetrante para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 dias. Deverá, no ato da retirada, providenciar o recolhimento das custas adicionais, se o caso.Após, retornem os autos ao arquivo.IS: Custas a serem recolhidas: R$12,00

0006756-64.1999.403.6103 (1999.61.03.006756-7) - CELSO ROMERO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA E SP163061 - MARCELO ROSSI DE MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JACAREI(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

A sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC. Ademais, nos termos da Súmula 271 do STF, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Além disso, a sentença de fls. 70/74 julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança e garantir ao impetrante o direito de não sofrer a incidência do artigo 89, parágrago 1º, da Lei 8212/91 e do artigo 166 do CTN. O pedido de restituição objetivada no processo administrativo noticiado na inicial excedeu o limite do quanto apreciável na via eleita, vez que cabe ao ente público fiscalizar todas as demais variáveis pertinentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 117/144. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004799-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004799-1) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 417: Abra-se nova vista à União para que informe o código de conversão.Após, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, da totalidade dos valores depositados às fls. 114 e 326, sob o código a ser informado. Deverá ser anexado ao ofício cópia das referidas guias.Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Verifico, por meio da consulta em anexo, que determino a juntada a seguir, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações.O SUDP deverá, ainda, incluir a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, a fim de possibilitar a expedição do RPV. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0000983-42.2016.403.6103 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004532-60.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Expediente Nº 3400

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP326387 - FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT014660 - CAMILA SILVA DE SOUZA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON) X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON)

1. Petição de fls. 903/914 - A alegação de prescrição já foi analisada e afastada na decisão de fls. 492/507. Ademais, ainda que, em tese, estivesse configurada a prescrição em relação aos réus Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e Maria Cristina Villar Vergueiro e Silva, em face do decurso do prazo de mais de cinco anos do término do exercício de seus cargos e o ajuizamento da presente ação, conforme o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, este prazo refere-se tão-somente à aplicação das penalidades de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público, haja vista que não ocorre a prescrição em relação ao ressarcimento dos danos aos cofres públicos, conforme o disposto no artigo 37 5º da Constituição Federal, pois as ações de ressarcimento são imprescritíveis. 2. Petição de fls. 918/922 - Indefiro a produção de prova pericial por ser impertinente e inconclusiva, haja vista o lapso de tempo decorrido, uma vez que se trata de veículo adquirido há aproximadamente 15 (quinze) anos.3. Petição de fls. 917 e 923/924 - Indefiro também a remessa dos autos ao TCU para apresentação de laudo referente à ambulância, suas características e valor de mercado à época, posto que já foi anexado aos autos relatório da Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria Geral da União, onde constam as informações acima mencionadas (fls. 19/42).Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, abra-se conclusão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003014-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 65: intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

USUCAPIAO

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, certificado às fls. 349/verso, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, conforme requerido às fls. 344.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCTAVIO MARTINS X VALENTINA PIRES MARTINS X MARINA MARTINS MERKX X ADRIANUS FRANS MERKX X CELIA MARTINS LEAL X DJALMA DAVILA LEAL X DIVA MARTINS XAVIER X FERNANDO SILVA XAVIER X MERCEDES PRATES BELOTI X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA E SILVA X MUNICIPIO DE JACAREI X ESTADO DE SAO PAULO X ESPORTE CLUBE ELVIRA X CARLA GABRIELA COUTO SANTOS X FLAVIO ESPER X BENEDICTO DE ANDRADE X INNOCENCIA ALVES DE MORAIS X FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES X MARIA AUGUSTA FERNANDES X JOAO CAROLINO X CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIA MOURAO X ALFREDO SHURING X DEOLINDA DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 365/367, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso haja discordância, defiro a realização da perícia requerida à fl. 273, nomeando perito deste Juízo o engenheiro JOÃO PAULO MENDONÇA, com dados arquivados em Secretaria.Nos termos do art. 465, par. 1º, CPC, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários.Com a resposta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, nos termos do art. 465, par. 3º, CPC. Após, abra-se conclusão.Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da data do início dos trabalhos periciais e de que, quando da sua elaboração, deverá percorrer todo o imóvel usucapiendo para certificação de todos os confrontantes, ainda que não indicados na inicial; descrevendo-o com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indicar se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima e o valor venal. O laudo deverá, ainda, ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos.Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert:_1. Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo a rios, mangues ou estradas de ferro, bem como responder se alguma faixa marginal atinge a área usucapienda;2. Descreva, o perito, a área de domínio da União;3. As áreas descritas na petição inicial e nos autos são coincidentes com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias;4. Quais os confrontantes do imóvel? Existem outros confrontantes além dos réus desta ação? 5. A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público?6. No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas?7. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?8. Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?9. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?10. Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa._Intimem-se.

MONITORIA

0003209-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C A FREITAS COLCHOES EPP X COSME ALVES FREITAS

Chamo o feito à ordem. Adequo o rito processual ao novo Código de Processo Civil. CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0005835-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU DA SILVA PRADO

Diante da consulta realizada às fls. 42/43, verifico que a CEF foi intimada a recolher a diligência do oficial de Justiça em 23/05/2016. Solicite-se informações ao Juízo deprecado, quanto ao cumprimento do determinado. Em caso de inércia da CEF, providencie a devolução da referida Carta Precatória, independente de cumprimento.Após, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º.Int.

0003074-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DA COSTA NEVES NETO(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES)

Informação de secretaria conforme despacho de fls. 88/89: Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.12- Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007225-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-77.2013.403.6103) ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004585-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-21.2014.403.6103) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA X ACIR ABRANTES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005941-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-57.2015.403.6103) JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007788-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007788-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

Fls. 83/92: Ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à empregadora para cumprimento. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito. Int.

0003413-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES QUITANDA ME X ISAAC RODRIGUES(SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)

Fls. 61: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000303-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL GASPAR GUARDIA COELHO

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão.Às fls. 80/81 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. A parte executada foi citada às fls. 106. Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 114). Às fls. 117 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito.A CEF se manifesta às fls. 122 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Verifico que não houve a citação do executado após a conversão em Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 122.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPCCITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001568-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARTA DOLORES MARCONDES COUTINHO

Tendo em vista que a consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 38), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002605-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VICENTE SIMAO FILHO

Fls. 62: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos.Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002996-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRA FONSECA BARROS DE ARAUJO

Fls. 47: Diante da consulta ao sistema BACENJUD infrutífera (fls. 60/61), defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0009505-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Fls. 140/142: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0009785-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVI WELLINGTON DE SANTANA

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão.Às fls. 23/25 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. A parte executada foi citada às fls. 31. Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 47).

Às fls. 51 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito.A CEF se manifesta às fls. 58 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Verifico que não houve a citação do executado após a conversão em Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 58.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPCCITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001085-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS SAMPAIO

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão.Às fls. 26/28 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. A parte executada foi citada às fls. 43. Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 49). Às fls. 53 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito.A CEF se manifesta às fls. 60 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Verifico que não houve a citação do executado após a conversão em Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 60.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPCCITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001553-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NANCY LINS GOBBO

Fls. 62: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos.Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002139-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS REIS ROCHA

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão.Às fls. 28/30 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. A parte executada foi citada às fls. 50. Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 54/55). Às fls. 56 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito.A CEF se manifesta às fls. 61 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Verifico que não houve a citação do executado após a conversão em Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 61.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPCCITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0009006-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA E MACHADO COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

Diante da consulta ao sistema BACENJUD infrutífera (fls. 60/61), defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.O pedido de consulta ao sistema INFOJUD em relação aos sócios da empresa será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001506-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR

Recebo a petição de fls. 99 como aditamento à inicial, nos termos do artigo 329, I.Ao SUDP para retificação do valor à causa.Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 141.Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0002522-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIRO AUGUSTO DE MORAES CAMPOS

A parte autora ajuizou inicialmente a Ação de Busca e Apreensão.Às fls. 28/30 consta decisão que concedeu a liminar e determinou a citação do requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. A parte executada foi citada às fls. 36. Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial (fls. 40). Às fls. 41 consta despacho deferindo o pedido e intimando a exequente a requerer o que entender de direito.A CEF se manifesta às fls. 48 para requerer a penhora de bens pelo sistema BACENJUD. Verifico que não houve a citação do executado após a conversão em Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 48.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPCCITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002533-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X TARCILENE LEAO FERREIRA

Fls. 72/74: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0003212-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAXXITRADING PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP X JORGE LUIZ BARONI X JULIO HENRIQUE MORAES BARONI

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 57, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007205-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS PAULINO X LUCINEIA GOMES DOS SANTOS PAULINO

Fls. 72/80: Intime-se a exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.

0007383-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. A. DA ROCHA MERCADINHO - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Fls. 269: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007391-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME X ROSANA APARECIDA SALES

Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000777-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA

Fls. 62: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do executado. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento (fls. 06, cláusula terceira). A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento.Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016.)Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito. Oficie-se à empregadora para ciência e cumprimento.Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.Int.

0005675-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA 37799538899 - ME X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 87, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0006557-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM APARECIDO DE FARIA

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 33, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007427-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA VANESSA DE SOUZA SANCHES

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 35, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007428-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSWALDO DA COSTA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 28/30 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000020-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURA DONATA FELIPE

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 25, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000077-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGIANE DOMINGUES MALTA DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 25, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000146-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 69/70 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000251-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 43/44 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002127-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 67/69 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002546-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CHRISTINA RIBEIRO MAKIYA

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 23, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002644-56.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCA & BEAUTY CENTER LTDA - ME X JOELCIO DE SOUSA FRANCA X RITA DE CASSIA CARVALHO GUIMARAES

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 29/30, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 77/78: Anote-se.Verifico que a petição de fls. 82/83 é apócrifa. Verifico, ainda, que a procuração de fls. 84 está datada de mais de um ano da propositura da ação.Diante do exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar a referida petição, bem como sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 72/74.Após, abra-se conclusão.Int.

0003926-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA MARQUES DE ALMEIDA

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 27/28 restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

Expediente Nº 3423

MONITORIA

0002549-26.2016.403.6103 - ELISABETH ALVES DA CUNHA MARQUES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Conforme despacho proferido à fl. 70:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001727-4) - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme despacho proferido à fl. 125:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.6 - Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que se encontravam anteriormente a esta decisão.

0007627-11.2010.403.6103 - BRAZ DIMAS GUSMAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002128-12.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007716-97.2011.403.6103 - TAKESHI KIOHARA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001030-55.2012.403.6103 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004977-20.2012.403.6103 - EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005601-69.2012.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008570-18.2016.403.6103 - MARCELO RODOLFO CARVALHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008429-38.2012.403.6103 - GERALDA CELESTRINO(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004901-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004901-0) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003931-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003931-1) - PAULO BARBEDO X ROSANA FONSECA DE ARAUJO BARBEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X PAULO BARBEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000165-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000165-8) - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 223:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002686-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002686-2) - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IRENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003102-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003102-0) - APARECIDA DIVINO DE SOUZA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDA DIVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 140:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009631-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009631-1) - HAILTON COELHO DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAILTON COELHO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000623-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000623-5) - LUIZ FAUSTINO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 202:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001518-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001518-2) - EMMA GABRIELLA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X EMMA GABRIELLA FARKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001673-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001673-3) - LEANDRO MOREIRA ARANTES X MARCELO LOPES DE SOUZA X MARCOS MITIO WAKAMATSU X MAURO DAMIAO X MELISSA HALLEN PEREIRA MARIA ARANTES X RODRIGO UBIRATA GUNTHER LUX X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SERGIO MOREIRA GUIMARAES X SILVIA HELENA GARCIA BONTIA X VINICIUS DAMASCENO X WILSON MENDES DA SILVA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL

Conforme despacho proferido à fl. 120:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7) - JOAO BATISTA MENDONCA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Conforme despacho proferido à fl. 129:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003086-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003086-9) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003100-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003100-0) - VILSON SILVA MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VILSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 168:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003393-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003393-7) - VALTENIR CABRAL DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTENIR CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 230:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.6 - Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que se encontravam anteriormente a esta decisão.

0008439-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008439-8) - MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 116:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MORICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 120:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8) - ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZINI X UNIAO FEDERAL

Conforme despacho proferido à fl. 105:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007156-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007156-6) - JOAO BATISTA SIMOES(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 126/127:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

0007767-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007767-2) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 291:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.Int.

0007822-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007822-6) - ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009354-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009354-9) - LAUDILORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDILORA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3) - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 122:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002403-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE GODOI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007455-69.2010.403.6103 - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferio à fl. 87:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009447-65.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO MARQUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 274:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001612-89.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA BENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 260:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003291-27.2011.403.6103 - BENJAMIM CANDIDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 83:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003624-76.2011.403.6103 - JONAS DE GODOI(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005055-48.2011.403.6103 - JOSAFA ANDRADE NEVES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSAFA ANDRADE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENISE VIRIATO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 188:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006111-19.2011.403.6103 - ANA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 124:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007637-21.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUZA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 61:Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, certifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000159-25.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO PALMA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X JOAO RIBEIRO PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000957-83.2012.403.6103 - VITORIA RODRIGUES DA SILVA X MARINEI SOARES DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X VITORIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001414-18.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO CHAMON(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO CHAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl.83:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5 - Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002746-20.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 70:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004800-56.2012.403.6103 - JOAQUIM BELISARIO MARCONDES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM BELISARIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006803-81.2012.403.6103 - DALVA DA CONCEICAO CORTIZO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DA CONCEICAO CORTIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 145:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007731-32.2012.403.6103 - IVANI SERRALVO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SERRALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 104:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008426-83.2012.403.6103 - MARIA RAMOS DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA RAMOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008468-35.2012.403.6103 - CAMILO JOSE DO NASCIMENTO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009732-87.2012.403.6103 - LUIZA DE MORAIS ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA DE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002639-39.2013.403.6103 - ALEXANDRE BELESTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BELESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 141: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002842-98.2013.403.6103 - RODRIGO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 102: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004665-10.2013.403.6103 - ANA LUCIA CUNHA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUCIA CUNHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 71:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-64.2002.403.6103 (2002.61.03.004072-1) - LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conform desapcho proferido à fl. 161:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001373-32.2004.403.6103 (2004.61.03.001373-8) - MARIA IMACULADA PEREIRA X EDITH DE BARROS PEREIRA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA IMACULADA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001422-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001422-0) - MARIA VERISSIMA VENUTE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA VERISSIMA VENUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 204:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001651-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001651-4) - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 174:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução,

0005972-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005972-0) - MARIA MARGARETE SILVA CIPRIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MARIA MARGARETE SILVA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 111:observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008846-59.2010.403.6103 - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ADILSON IZAIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000253-70.2012.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X MAURO FERNANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fls. 182:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005961-04.2012.403.6103 - BEATRIZ DA SILVA PEREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ALESSANDRA RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme despacho proferido à fl. 149:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008033-61.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 120:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0009150-87.2012.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009762-25.2012.403.6103 - NAIR DUARTE FREIRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DUARTE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005049-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 123:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005460-16.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA IRMAO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003281-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDIANE ALVES DE SOUZA(PI005877 - ANDREIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO) X FABIO HENRIQUE TORRES NUNES X FLAVIO DE ARAUJO CRISOSTOMO MARTINS(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 430/431: (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II c.c. art. 29 ambos do Código Penal imputado aos réus Ediane Alves de Sousa, Fábio Henrique Torres Nunes e Flávio de Araújo Crisóstomo Martins, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, Código Penal.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.No tocante ao acusado Roberto Ferraz, haja vista a ausência de qualificação completa e, consequentemente, de folha de antecedentes criminais nos autos, a fim de viabilizar a ocorrência de prescrição em perspectiva, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP, pelo prazo previsto para a prescrição pela pena máxima.Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004329-29.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO HENRIQUE SILVA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 178/179: Anote-se.Por cautela, intime-se o novo defensor constituído a comparecer na audiência designada para 17/08/2017, às 14:00.

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃOO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 11/07/2017 em face de LUIS FELIPE SANTOS SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 42.951.092-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 425.715.048-35, filho de Giovanni Ferreira da Silva e Maria de Fátima da Silva Santos, nascido aos 01/01/1995, natural de São Paulo/SP, NOEL SILVA SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 48.155.187-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 413.419-158-35, filho de Noel Oliveira de Souza e Celia Alves da Silva, nascido aos 02/06/1991, natural de São Paulo/SP, e de PETERSON AMBRÓSIO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 37623212 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 437.388.038-74, filho de Alexsandro Ambrósio da Silva e Luciene Aparecida de Castro, nascido aos 18/06/1996, natural de São Paulo/SP, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 177/179).Segundo consta na denúncia, no dia 16/06/2017, por volta das 09h30min, na Rua Prudente de Moraes, 227, Centro, Santa Branca/SP, os denunciados, com outros indivíduos ainda não identificados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, teriam subtraído, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o montante de R$ 311,38 (trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Narra a inicial acusatória que o denunciado Luis Felipe teria sido preso em flagrante logo que fugiu e os denunciados Noel e Peterson teriam sido presos no veículo Palio, placas EYD 9128, de São Paulo/SP, a partir de informações prestadas pelo primeiro acerca dos veículos utilizados para fuga dos demais agentes.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0205/2017-DPF/SJC/SP e, após a comunicação da prisão em flagrante (fl. 37) e conversão da prisão em preventiva em sede de Plantão Judiciário (fls. 50/51), foi realizada audiência de custódia por este Juízo aos 20/06/2017 (fl. 52).O pedido de realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados, formulado pela autoridade policial (fl. 43), foi deferido (fls. 143/144), após manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal.Às fls. 77 e 131, pedido de decretação de sigilo de dados da vítima e do feito, respectivamente.Às fls. 157/161 e 181/182, pedido de restituição da chave do veículo Citron apreendida em poder do denunciado Petersom.À fl. 164, renúncia dos defensores constituídos pelo denunciado Luis Felipe Santos Silva.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de proteção aos ofendidos e de liberação da chave do veículo Citron (fl. 174).É a síntese do necessário. Decido.A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (fl. 02), depoimento do condutor (fls. 03/04) e das testemunhas e vítimas (fls. 05/06, 07, 08, 09/10, 87/88, 90/91, 93/94, 105/106), laudo n.º 177/2017-UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 122/130), Ofício 2508/2017 - DSEMP/GSEMP/SUSAI/SPO (fl. 131), instruído com o boletim de ocorrência n.º 373/2017 - Del. Pol. S. Branca (fls. 132/133) e mídia de fl. 134. Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 177/179.Citem-se e intimem-se os denunciados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverão ficar cientes que se não apresentarem resposta, ou não indicarem advogados, em virtude de impossibilidade de arcar com os honorários, haverá a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Os acusados devem ser intimados:a) em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de queb) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.Tendo em vista que o crime em tela foi praticado com violência e a fim de preservar a vítima, com fundamento no artigo 201, 6º, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 7º, inciso IV, da Lei 9.807/1999 e artigo 1º, parágrafo único, inciso III, do Decreto n.º 3.518/2000, que dispõem sobre o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, defiro o requerido a fls. 77/78 e 174 e, por conseguinte, determino que a denúncia e todas as fólhas dos autos que contenham os dados pessoais da vítima Regina sejam substituídas por cópias, com o sobrenome e demais dados a ela relativos riscados. As vias originais deverão permanecer em pasta própria, em envelope lacrado, identificado pelo número do processo, de acesso restrito aos magistrados, servidores da Justiça Federal, representantes do Ministério Público Federal e defensores.Considerando que o laudo pericial de fls. 108/121 e a mídia de fl. 134 contêm fotos da estrutura interna da agência dos Correios de Santa Branca, inclusive com a localização do cofre, defiro o requerido a fl. 131 e decreto o sigilo de documentos. Anote-se na capa e no sistema de andamento processual.Ante a concordância do representante do Ministério Público Federal (fl. 174), por restar comprovada a propriedade do veículo (fl. 161) e por não interessar ao feito, com fundamento nos artigos 118, 119, parte final e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro o requerimento formulado pelo defensor constituído por Luciane Aparecida de Castro (fls. 157/161 e 181/182), mãe do denunciado Peterson, e determino a expedição de ofício à autoridade policial, a fim de que proceda a imediata liberação da chave do automóvel marca Citroen C/3 - Placa LTJ 1112, ano 2005/06 à sua proprietária ou defensor por ela constituído, apreendida em poder do denunciado Petersom (fls. 19/20).Requisitem-se à autoridade policial os laudos periciais solicitados por meio dos Memorandos n.º 1113/2017 (fl. 137) e 1123/2017 (fl. 146), bem como informações sobre eventual resposta ao Ofício n.º 1411/2017 (fl. 135) e cumprimento da parte final do despacho de fl. 104, que determina o encaminhamento dos padrões datiloscópicos dos denunciados Luis Felipe Santos e Petersom Ambrósio da Silva à UTEC para perícia.Providencie a Secretaria o cadastro dos bens apreendidos neste feito no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando que na petição de renúncia de fl. 164 não há anuência do patrocinado, nem comprovação de que foi regularmente notificado ou da revogação dos poderes pelo outorgante, intimem-se os causídicos para que juntem, no prazo de 5 (cinco) dias, notificação de renúncia ou comprovante da revogação dos poderes a eles conferidos, documentos indispensáveis para a validade do ato. Os subscritores da petição de fl. 164 deverão continuar representando o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, salvo se forem substituídos antes do término deste prazo, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.Traslade-se cópia dos termos de audiência admonitória (fls. 122/124, sem a mídia de fl. 125) e procurações (fls. 81, 116/117) do auto de prisão em flagrante para os autos da ação penal.Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se, para intimação dos defensores constituídos pelos réus (fls. 81, 116/117 do auto de prisão em flagrante) e pela terceira interessada Luciene (fl. 182).

Expediente Nº 3427

MANDADO DE SEGURANCA

0400861-33.1994.403.6103 (94.0400861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401286-31.1992.403.6103 (92.0401286-2)) PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP327748 - PAULA PIVOTO) X SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3429

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE CONRADO CONFORTE(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE)

A decisão de fls. 62/63 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R$ 82.217,64. O resultado encontra-se à fl. 64, onde consta bloqueio no valor de R$ 466,13. Às fls. 67/68, o executado requer o desbloqueio do valor de R$ 226,96 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), sob o argumento de se referir à conta salário. O executado junta às fls. 71 seu comprovante de rendimentos, no qual se verifica que a conta para recebimento de salário é a de nº 126722 - Agência 15297 - Banco 341. Às fls. 72/75 foram juntados extratos referentes à conta nº 8325-7, Agência 6961 - Banco Itaú Uniclass. Verifica-se, ainda, que a conta está em nome de Maria Marcia M. Gomes Conforte, advogada constituída nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o executado, sob pena de preclusão, esclarecer a divergência apontada. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se conforme determinado às fls. 62/63. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004981-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETHE ALVES DA SILVA X CLAUDILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001431-88.2011.403.6103 - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CELSO SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/236, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003252-30.2011.403.6103 - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JARBAS MELO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 98/99, após o decurso de prazo para impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005642-70.2011.403.6103 - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/116, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005853-09.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006929-68.2011.403.6103 - ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/206, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000468-46.2012.403.6103 - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/102, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003898-06.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/72, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004083-44.2012.403.6103 - DERICK SILVA SANTOS X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X DIANA ALVES DOS SANTOS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DERICK SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/120, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004209-94.2012.403.6103 - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINE MARIA DO NASCIMENTO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRENO NASCIMENTO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004369-22.2012.403.6103 - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006223-51.2012.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/160, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006511-96.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006628-87.2012.403.6103 - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/156, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006783-90.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0006817-65.2012.403.6103 - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THAYNA LEAL GOMES X MARIA IVETE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/125, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000423-08.2013.403.6103 - HENRIQUE TONINI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/138, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001915-35.2013.403.6103 - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/127, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004863-47.2013.403.6103 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005101-66.2013.403.6103 - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/107, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002891-08.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/98, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO DE SANTANA

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/184, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000964-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000964-5) - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA ANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008588-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008588-0) - JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X JOAQUIM DOMINGOS FERREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000649-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000649-1) - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALEX SILVA FREITAS X ALEX SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002817-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002817-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 472/476, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9) - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149. Dê-se ciência à parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/146, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/161, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000949-43.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/177, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0002807-12.2011.403.6103 - MARCIA DE SOUZA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/95, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000129-87.2012.403.6103 - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/199, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005886-62.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/218, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007744-31.2012.403.6103 - JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ERIKA PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009725-95.2012.403.6103 - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR ERNESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/97, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0001266-70.2013.403.6103 - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002856-82.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003709-91.2013.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 101. Dê-se ciência à parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/99, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/114, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/118, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X FRANCIELLE AGUIRRE TRINDADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/90, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005421-19.2013.403.6103 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/217, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0006821-68.2013.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/139, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007439-13.2013.403.6103 - ADEVALDO MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEVALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/217, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0002514-37.2014.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/137, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0004608-55.2014.403.6103 - GILBERTO FERREIRA DE SALES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/165, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001337-45.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO FERNANDES LINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

> *"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".*
>
> *"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.*
> *Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".*

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

> *"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".*

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **lei** estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

> *"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).*

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor foi limitado ao teto quando de sua concessão (fls. 08, doc. 1239621).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 25 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 07.08.2003 e de 15.09.2003 a 31.12.2003, implantando a aposentadoria especial.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-36.2017.4.03.6103
AUTOR: JESUE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENI KOSKUR - PR15589
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José Dos Campos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001375-57.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS DONIZETI DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido alternativo de conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos, concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a revisão no tocante que seja a autarquia Ré condenada ao pagamento dos honorários de advogado no importe de 10 % do valor da condenação, não havendo sucumbência recíproca.

Sustenta que a sentença embargada reconheceu períodos de atividade especial, que convertidos em comum e somados aos demais períodos de tempo comum, atingem tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Embora o embargante tenha nomeado sua demanda, genericamente, de "ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial", formulou pedidos específicos de: ***a)*** concessão de aposentadoria especial; ***b)*** cômputo dos períodos posteriores à DER para a concessão da aposentadoria especial e ***c)*** subsidiariamente, conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos, concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Ao examinar apenas o pedido subsidiário, a sentença incorreção em omissão, que cumpre sanar.

Considerando que a soma dos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com os períodos de tempo comum, constata-se que o autor alcança 39 anos, 03 meses e 16 dias de contribuição em 25.04.2015 data do requerimento administrativo), suficientes para a aposentadoria integral.

Em relação à revisão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios, com a concessão do benefício, assiste razão ao embargante. Condeno, portanto, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC), nos termos da súmula 111 do STJ.

Verifico, ainda, que o autor, ora embargante, requereu a apreciação da tutela de urgência quando da prolação da sentença. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 02.02.1981 a 23.03.1987, de 02.05.1987 a 30.09.1989, de 02.02.1990 a 17.04.1990 e de 01.08.1990 a 12.11.1992, AUTO POSTO NHOZINHO LTDA., de 01.06.1993 a 11.09.1993, e HUBNER SANFONAS IND. LTDA., de 20.12.1993 a 13.12.1998, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC), nos termos da súmula 111 do STJ.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Carlos Donizeti dos Santos**
Número do benefício:	**170.668.174-3.**
Benefício concedido	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**25.04.2015.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**040.662.578-60**
Nome da mãe	**Cypriana Rodrigues M. dos Santos.**
PIS/PASEP	**1.204.578.207-9.**
Endereço:	**Rua Adauto Gomes de Melo, nº 15, Vila Nossa Senhora das Graças, Caçapava/SP.**

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.."

Publique-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIZ FONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ANDRE LUIZ FONTES MENDES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão porque não houve a implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido em tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

As alegações do embargante não se referem a qualquer omissão, contradição ou obscuridade da r. sentença proferida.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Observo que em foi anexado aos autos o Ofício nº 2261(expedido em 17.07.2017) comunicando a implantação do benefício em questão.

Publique-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas judiciais, com base no novo valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

São José dos Campos, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento XOLAIR® (Omalizumabe).

Alega a autora, em síntese, ser portadora de asma grave e de difícil controle (CIDJ45.0).

Afirma que tem apresentado sintomas de asma diariamente, com limitações em alto grau em suas atividades diárias, estando sua doença fora de controle, devido à ineficácia dos tratamentos tradicionais.

Sustenta que, para manter-se livre de risco à própria vida, é obrigada a consumir altíssimas doses de corticoides e outros fármacos, porém, sem controle adequado, podendo evoluir a óbito, caso não consiga o tratamento com o fármaco Omalizumabe, conforme prescrição médica.

Aduz que o fármaco apresenta indicação expressa para asma, além de estar devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, que é professora e não possui recursos para arcar com o custo do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município e sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A União requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada, o que foi deferido.

Instadas as partes à produção de provas, a União informou não ter interesse na produção de provas e a autora opinou pela produção de prova médica pericial.

A União interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi deferido o pedido de prova pericial, com a designação de data para perícia médica.

A autora noticiou o não cumprimento da decisão de tutela de urgência, afirmando que a ré alegou não haver trâmite para a aquisição do medicamento, indicando a possibilidade de se realizar depósito judicial como forma de cumprimento da decisão. Em sua manifestação, a autora concordou com a realização de depósito judicial, porém requereu que seja realizado no valor suficiente para a compra do remédio pelo período de 06 meses, no mínimo.

Laudo médico judicial juntado, sobre o qual as partes se manifestaram.

A UNIÃO informou que fora fornecido à autora o remédio pleiteado pelo período de 06 (seis) meses. Intimada, a autora informou o descumprimento da decisão.

Novamente a UNIÃO informou o cumprimento da decisão antecipatória mediante o depósito do valor referente ao fornecimento do remédio pelo período de 06 meses.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora, nestes autos, compelir a União ao fornecimento do medicamento XOLAIR® (Omalizumabe), por ser portadora de **asma grave e de difícil controle (CIDJ45.0).**

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado, o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público, a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

No caso em testilha, resta sobejamente provada a gravidade da doença que acomete a autora. O atestado médico acostado aos autos faz prova de que a autora é portadora de "Asma Brônquica" (CID J 45.8), bem como o laudo médico judicial apresentado.

Destaca-se do relatório médico de lavra do Dr. Alvaro Machuca - CRM 33415 - Pneumologia:

"A Sra. Marlene Bezerra de Lima Carvalho, 59 anos, 74 kg, é portadora de asma brônquica há 8 anos, e apesar do tratamento otimizado e preconizado para a doença, corticoides inalatórios e bronco dilatadores de ação prolongada, tem se mostrado ineficazes no controle da doença. Crises frequentes que a obriga a ser atendida em Prontos Atendimentos de urgência.

(...)

Considero o referido paciente com diagnóstico confirmado de Asma de Difícil controle segundo as IV diretrizes brasileiras para manejo da Asma e pelo Conselho Latino Americano de Asma de Difícil Controle.

O paciente deverá receber 375 mg SC 1 aplicação a cada 2 semanas, de acordo com a tabela de dose posológica do Omalizumabe (Xolair)".

Vê-se, portanto, que o relatório médico supra, recomenda enfaticamente a utilização do medicamento "XOLAIR® (Omalizumabe)" para tratamento da doença apresentada pela autora.

Está perfeitamente justificada, portanto, a necessidade da autora do medicamento em questão, restando também demonstrados benefícios concretos advindos da aplicação do medicamento.

Comprovou, ainda a autora, sua hipossuficiência para custear o tratamento, uma vez que é aposentada, cuja renda é de R$ 1622,76 (referência fev/2013).

Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa em torno de R$ 2.200,00.

Desta forma, a autora não dispõe de recursos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde da requerente.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário, considerando que depositou o valor referente ao fornecimento do remédio pelo período de 6 meses.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré adote as providências necessárias para fornecimento à autora do medicamento "XOLAIR® (Omalizumabe)", em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico juntado eletronicamente aos autos (documento 1332699, págs. 2-3), e enquanto houver prescrição médica nesse sentido.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez porcento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento **do auxílio-doença**, ou alternativamente, à concessão da **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de transtornos psiquiátricos, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.08.2014 e que pleiteou novamente o benefício em 03.05.2016, o qual foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

O INSS apresentou os laudos periciais administrativos.

O autor juntou novo atestado médico.

Laudo médico pericial judicial juntado aos autos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não apresentou contestação, sendo decretada a revelia.

O INSS ofereceu proposta de acordo que não foi aceita pelo autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de **quadro depressivo ansioso de moderado a grave com distúrbios neurovegetativos associados**. Consignou que o quadro vem evoluindo com períodos de piora.

Afirma a perita que a doença foi diagnosticada no final de 2012 e o que o período de piora atual iniciou-se em fevereiro de 2016.

Informou ainda que na data da cessação do benefício em 30.08.2014 a doença estava controlada, voltando à vida laboral até sua demissão em meados de 2015.

Ficou constatado que o requerente é incapaz para o trabalho de forma **absoluta e temporária**, sugerindo um afastamento pelo período de 8 meses.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício encerrou-se perdurou de 01.09.2010 a 27.07.2015, também preenchendo o requisito de carência.

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em fevereiro de 2016, o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do último requerimento administrativo em 03.05.2016.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Vicente Claudino Barbosa Junior.**
Número do benefício:	**614.216.760-5.**
Benefício restabelecido:	**Auxílio-doença.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**03.05.2016.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
Nome da mãe:	**Maria do Carmo Silva Barbosa.**
CPF:	**109.606.068-07.**
PIS/PASEP/NIT	**1.228.387.417-5.**
Endereço:	**Avenida Lineu de Moura, 1755, casa 02, Urbanova.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOMERO DE ASSIS ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro, por 15 (quinze) dias, as dilação de prazo requerida,

São José dos Campos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATASHA BOBUCH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo do disposto acima, no mesmo prazo, junte a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-02.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 179.192.793-6.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 06.02.2017 na Agência de Jacareí e que até o momento seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que decorreu o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei 9.874/99, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo legal.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há pouco mais de 5 meses.

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado e verificada a necessidade de análise técnica relativa à atividade especial, que o processo foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador, na gerência executiva de São José dos Campos para emissão de parecer e tão logo o processo administrativo será concluído.

Ainda que tenha decorrido o prazo legal de 45 dias previsto no 174 do Decreto nº 3.048/99, trata-se de pedido de aposentadoria especial, que demanda uma análise mais aprofundada por setor específico da Previdência Social, localizado em outra cidade, portanto, não se pode considerar que o prazo até então decorrido seja desproporcional, o que afasta, por ora, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, também não está presente, uma vez que o impetrante tem apenas 57 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho vigente, conforme se verifica de sua CTPS.

Deste modo, estando ausentes os requisitos, a liminar deve ser indeferida, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AMARA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Documento id nº 1907478: manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo a qual o benefício já foi implantado.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante junte aos autos as guias de recolhimento tributário que pretende sejam consideradas para fins de eventual compensação.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo impetrante, de 15 (quinze) dias úteis, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração;

b) traga aos autos documentos que revelem ser contribuinte dos tributos em debate, bem como os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida, e;

c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-20.2017.4.03.6103
AUTOR: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 18.07.2017, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2010, graduando-se em 2014 como Engenheiro Aeroespacial. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Afirma que não pleiteou a isenção do pagamento de indenização para o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que recebeu uma carta de aceitação da Universidade do Ártico da Noruega, no curso de mestrado em ciência da Computação na cidade de Narvik, ano letivo de 2017/2018, tendo realizado a compra da passagem com embarque para o dia 09.08.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 8 anexado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na Universidade.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

> *"Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*
>
> *I – (...)*
>
> *II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato".*

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos**.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> *"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido" (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).*
>
> *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)*
>
> *"AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - **Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão.** -Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).*
>
> *"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. **A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República**. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).*
>
> *"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).*

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo **para o serviço ativo das Forças Armadas**.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

> *"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (*

De toda forma, a demissão **a pedido** está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na Universidade da Noruega, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acautelatória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento **prévio** da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-72.2017.4.03.6103
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIO AFONSO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 04.02.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 04.02.2016, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

Informa que propôs ação judicial para o reconhecimento do período de 27.11.1989 a 28.8.2014, que foi procedente, requerendo neste processo a averbação do período de 29.8.2014 a 04.02.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.3.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

> *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*
>
> *REsp 411146/SC*
>
> *Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)*
>
> *Órgão Julgador: QUINTA TURMA*
>
> *Data do Julgamento: 05/12/2006*
>
> *Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323*
>
> *Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*
>
> *1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*
>
> *2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*
>
> *3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.*
>
> *5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.*
>
> *6. Recurso especial conhecido e improvido.*
>
> *Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O *perfil profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é **considerado especial**, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 29.8.2014 a 04.02.2016.

Para comprovação do período foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (doc. num. 1303599), que comprovam a exposição do autor a ruído de 93,4 decibéis, superior, portanto, ao tolerado para o período, devendo ser considerado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> *"Art. 58. (...).*
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*
>
> ***§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo**".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somado o período reconhecido no processo nº 0006287-90.2014.403.6103 (27.11.1989 a 28.8.2014) e o período aqui reconhecido, o autor conta com **26 anos, 02 meses e 08 dias em atividade especial**, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 29.8.2014 a 04.02.2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese:

Nome do segurado:	**Lucio Afonso Pinto**
Número do benefício:	**A definir.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria especial.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**04.02.2016**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**757.433.456-00**
Nome da mãe	**Maria Ines de Jesus.**
PIS/PASEP	**1225072601-0.**
Endereço:	**Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 878, Cidade Morumbi, São José dos Campos, SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 5001032-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria induvidosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "**o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

> Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** pela regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em 28.03.2016, que foi indeferido, sem ter sido analisado o pedido de aposentadoria por temo de contribuição pela regra 85/95 sem incidência do fator previdenciário.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa SUCEN – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 14.12.1989 a 04.03.2016, em que esteve exposto aos agentes químicos defensivos organoclorados e organofosforados e ao agente ruído em nível superior ao permitido, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta que a soma de sua idade e seu tempo de contribuição era superior a 95 pontos por ocasião do requerimento administrativo, o que lhe garante o direito ao benefício, sem incidência de fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor retificou o valor da causa, esclareceu o pedido e reiterou que já apresentou PPP e diversos laudos periciais referentes a ações de empregados com que exerciam a mesma função.

Novamente intimado, o autor justificou e retificou o valor da causa.

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a expedição de ofício ao empregador para apresentação de laudo pericial.

O autor reiterou o pedido de prova pericial oportunamente, tendo em vista a desídia já demonstrada pelo empregador em apresentar PPP e laudo com informações corretas.

O empregador apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando laudo pericial realizado em reclamação trabalhista de pessoa estranha aos autos.

As partes se manifestaram sobre os documentos novos juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> *"Ementa:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*
>
> *(...).*
>
> ***4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.*
>
> *(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período SUCEN – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 14.12.1989 a 04.03.2016, em que esteve exposto aos agentes químicos defensivos organoclorados e organofosforados e ao agente ruído em nível superior ao permitido.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, os quais apontam a submissão a ruído superior ao permitido em lei e agentes químicos.

Todavia, resta uma dúvida quanto à habitualidade e permanência desta exposição, uma vez que a descrição das funções exercidas pelo autor no PPP, sugerem o exercício de funções de liderança e coordenação das atividades de desinsetizador, o que somente pode ser aferido após regular instrução.

Cumpre salientar que os diversos laudos e decisões referentes a terceiros juntados pelo autor podem servir como um início de prova material.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> *"Art. 58. (...).*
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*
>
> *§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afastaria o direito à aposentadoria especial, não se aplicando quanto aos agentes químicos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - HIV, distúrbios neurológicos diagnosticado como epilepsia e problemas psiquiátricos (transtornos não orgânicos do sono devido a fatores emocionais).

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 07.05.2014 a 02.09.2015, cessado sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer ainda, pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício, em valor equivalente a 25 salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi juntada novamente a inicial, por erro de transferência de imagens.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Os laudos periciais apresentados indicam que a autora **não** é portadora de incapacidade laborativa.

O laudo psiquiátrico concluiu que não há patologia psiquiátrica comprometendo áreas de seu psiquismo e que faz uso de doses mínimas de medicação psiquiátrica/neurológica. Afirmou que a autora é portadora de quadro de insônia não orgânica e desta não decorre incapacidade, não havendo alteração significativa em exame psiquiátrico.

O perito clínico geral atestou que a autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência adquirida –AIDS e epilepsia que podem afetar a parte autora por complicações tanto da própria doença como também pelos efeitos colaterais do tratamento. No entanto, afirmou que, no momento, a autora não está incapacitada para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio doença, até final concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora seria portadora de transtornos psiquiátricos (transtorno depressivo moderado e transtorno ansioso), razão pela qual estaria incapacitada para o trabalho.

Diz a autora que pleiteou a concessão administrativa de auxílio doença junto ao réu em 08.11.2016, que foi indeferida sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O laudo pericial foi juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para conceder o benefício auxílio-doença.

Citado, o INSS não contestou, sendo-lhe decretada a revelia.

Apresentada proposta de acordo pelo réu, a autora informou não haver interesse.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O laudo apresentado pela perita indica ser a autora portadora de **quadro depressivo ansioso com características moderadas, ainda com sintomatologia importante (quadro característico de transtorno depressivo ansioso com períodos de somatização e ansiedade paroxística).**

Ao exame pericial, a autora, embora orientada no tempo e no espaço, apresentou personalidade com traço de imaturidade e postura infantilizada, sem vaidade, com prejuízo de crítica por auto complacência, havendo traços de humor e afeto depressivo moderado, e ansiedade de grau leve a moderada.

A perita acrescenta que referida moléstia incapacita a autora de forma total, absoluta e temporária para o trabalho, havendo necessidade de psicoterapia.

Estima o prazo de oito meses para reavaliação ou recuperação da capacidade laborativa.

A perita informa que a moléstia se manifestou em 2014, teve uma piora em 2015, e outra piora em outubro de 2016, mas afirma que o prognóstico é bom, com o afastamento das atividades por oito meses.

A autora preenche, assim, o requisito da incapacidade.

Além disso, mantém sua qualidade de segurada, uma vez que possui registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho, e cumpre, também, o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora de auxílio-doença**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Luciane Andrade Prado Ribeiro**
Número do benefício:	**6164530192**
Benefício concedido:	**Auxílio-doença.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**08.11.2016**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Por ora, na data de ciência da decisão.**
Nome da mãe:	**Lúcia Batista de Andrade**
CPF:	**338.189.188-05**
PIS/PASEP/NIT	**135560036770**
Endereço:	**Rua Heitor de Andrade, 2088, Jardim das Indústrias, nesta.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** e retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrou como tempo especial os períodos de trabalho exercidos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1987 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013, em que esteve exposto a ruídos de 85 e 86,7 dB (A).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.10.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.9.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O *perfil profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 21.9.1987 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013.

O laudo técnico (doc. num. 521785) indica que o autor esteve exposto, nos períodos, a ruídos de 85 e 86,7 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 58. [...].
>
> § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
>
> **§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo**.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "**o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social**".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

> *"**Art. 28. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".*

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

> **Art. 32. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

> Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.
>
> Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

> Art. 201. [...].
>
> § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

> Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
>
> [...]
>
> **3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constate do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**
>
> [...]" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1987 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2013, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Joel Felício**
Número do benefício:	**174.227.829-6**
Benefício revisto:	**Aposentadoria por tempo de contribuição.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**04.9.2015**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**037.510.058-03**
Nome da mãe	**Nazaré Nepumuceno**
PIS/PASEP	**1.084.083.862-7**
Endereço:	**Rua Violeta, nº 101, Jardim Motorama, São José dos Campos, SP.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À SUDP para retificar o valor da causa. Não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que o valor dado à causa ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal.

P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 16/09/1991 a 11/02/2008, de 17/03/2008 a 23/01/2010 e de 15/03/2010 a 04/06/2014, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CID PIMENTEL CADAVAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.01.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, bem como na empresa WHBLM – CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, de 24.05.2014 a 30.09.2014, exposto a poeira de sílica.

Alega ainda, que o INSS equivocou-se ao computar o período trabalhado na empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORREA, até 18.10.2010, tendo em vista que referido vínculo encerrou-se em 17.11.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudo pericial, o autor comprovou ter realizado requerimento ao empregador, que quedou-se inerte.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Ainda que o empregador não tenha apresentado laudo técnico, verifico que tal documento é dispensável, no caso do agente perigoso eletricidade.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, bem como na empresa WHBLM – CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, de 24.05.2014 a 30.09.2014, exposto a poeira de sílica.

Para a comprovação do período laborado na ELETROPAULO, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

Ocorre que, a submissão a tal agente perigoso leva em conta a **permanência** e a **habitualidade** da exposição, sendo fato determinante para justificar sua periculosidade.

A simples leitura do PPP não permite extrair nenhuma conclusão a esse respeito. Aliás, o próprio parecer proferido no processo administrativo nega a submissão habitual e permanente. A descrição das atividades do autor, contida no PPP, também sugere alguma controvérsia a respeito.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atesta que o autor laborava no Setor Administração Central, cuja descrição das atividades são basicamente "Investigar acidentes e incidentes, gerando relatórios..."; aplicar treinamento interno..."; apoio na elaboração de ferramentas de prevenção..."; "elaborar relatórios..."; qualificar a mão-de-obra terceira..."; o que sugere que o autor desenvolvia atividades administrativas/burocráticas, o que afasta a exposição habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade.

Quanto ao período laborado para a empresa BELO MONTE, o PPP juntado demonstra que o autor exerceu a função de Chefe de Segurança do Trabalho, apontando para a exposição de ruído abaixo do nível de tolerância (77,4 decibeis) e a poeira respirável de sílica, cuja descrição de atividade era "orientar os técnicos de segurança do trabalho sobre as normas e procedimentos a serem cumpridos a outros cuidados necessários a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores". Observo, ainda, que o PPP apresentado atesta a utilização de EPI eficaz. Destarte, pelas mesmas razões acima expostas, tal período não pode ser considerado como atividade especial.

Quanto ao vínculo com a empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORREA, assiste razão ao autor quanto ao termo final do contrato de trabalho. A cópia da CTPS demonstra que este vínculo foi mantido de 03.09.2007 a 17.11.2010.

Sem a comprovação da atividade especial pleiteada, o autor não atinge tempo mínimo para se aposentar, mesmo com a alteração da "DER" para a data do encerramento do último vínculo de emprego do autor em 18.09.2016, tendo computado, até essa data, excluídos os períodos de atividade concomitante, 31 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição, insuficientes para aposentadoria.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 90% desse montante, pagando o INSS os 10% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer o período comum trabalhado pelo autor à empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA PROMON – MPE, de 03.09.2007 a 17.10.2010.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 10% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 90% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-07.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO) X LUIS ROBERTO MANACERO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos etc.Fls. 413 e ss.: considerando que o período do alegado impedimento do defensor constituído pelo réu LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ para comparecer neste Juízo não abrange a data marcada para audiência à fl. 378 (dia 21/09/2017), mantenho o ato designado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0004446-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0003719-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

MONITORIA

0000462-62.2005.403.6110 (2005.61.10.000462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON BUENO DA CRUZ X BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0007556-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007556-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILZA NUNES(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0013770-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS(SP273035 - WILTON JOSE BANDONI LUCAS) X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS(SP188825 - WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009872-95.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-57.2013.403.6110) MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003974-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0008702-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITAVUVU TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII X ALVARO RODRIGUES DA COSTA(SP174625B - VALERIA BAZZO PRESTUPA)

Fls. 76 e vº: regularizem os executados sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 76/80.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007451-69.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO APARECIDO FERREIRA X MARIA JOSE DA ROCHA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005424-45.2016.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 498, tendo em vista que o recurso de apelação de 482/490 foi interposto pelo impetrado. Sendo assim, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SILVERIO PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia trazida a este Juízo, por meio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), acerca da possibilidade de desistência de ações de reduzido valor, bem como que este processo encontra-se entre aqueles relacionados na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara, dê-se vista à CEF e aguarde-se manifestação do seu representante judicial.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000622-16.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: IVO DE SOUSA PAIVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 26 de julho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, expeça-se alvará de levantamento do valor restante dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3427

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005715-11.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-07.2017.403.6110) RAIMUNDO LUCIVANIO MAIA DA SILVA X FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados autos.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de RAIMUNDO LUCIVANIO MAIA DA SILVA e FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA, os quais foram presos em flagrante delito em 21/07/2017, no município de Sorocaba/SP, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, do Código Penal, oportunidade em que foram apreendidos 63 (sessenta e três) pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem o devido registro da marca perante a ANVISA e despidos dos selos regulamentados pela RFB.A defesa constituída manifesta-se pela concessão de liberdade provisória, sem fiança, e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão de possuírem residência fixa e bons antecedentes. Manifesta-se ainda a defesa por entender que se trata de crime de descaminho.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 36, contrariamente à concessão da liberdade requerida.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, impera registrar que os Requerentes apresentaram documentos comprovando proposta de emprego (RAIMUNDO -fls. 18 e FRANCISCO - fls. 30) e residência fixa (RAIMUNDO -fls. 19,20; FRANCISCO -fls. 29). Nota-se que quanto ao Requerente FRANCISCO, não há comprovante de endereço em seu nome, mas o próprio Requerente RAIMUNDO foi quem firmou declaração de endereço, constatando-se que se trata do mesmo endereço para ambos. Em que pese parecer estranho a residência em comum, constata-se que foi o que ambos declararam em sede policial e na audiência de custódia, não sendo crível que tivessem combinado o endereço para ocultar o real domicílio de FRANCISCO já na primeira oportunidade. Desta forma, aos documentos devem ser conferidos um mínimo de credibilidade, restando configuradas as ocupações lícitas (mesmo que futuramente) e a residência fixa.Tecidas tais considerações, alinhadas ao caso concreto, nota-se que há certa diminuição ao risco que a liberdade pode causar.Com relação à garantia da ordem pública, entendo que a prisão se mostra desproporcional para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que, somadas à ocupação e residência, podem comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente. À despeito da desproporcionalidade da prisão, a existência de prática anterior do mesmo crime pelo investigado FRANCISCO (fls. 03 e 07 do apenso de antecedentes), ainda torna necessária e adequada a manutenção de medida cautelar. Verifica-se que no apontamento (autos nº 0002511-56.2017.403.6110) foi determinado o arquivamento do feito. Entretanto, à míngua de maiores informações até o momento, tudo indica que se trata de arquivamento pela insignificância, o que está estritamente atrelado à inexistência de reiteração, sendo que tal apontamento deve ser levado em consideração nesta oportunidade, já que a conduta seria reiterada.Com relação a RAIMUNDO, dos apontamentos de fls. 11/12 do apenso de antecedentes, nota-se que o processo nº 966/1993 encontra-se extinto pelo cumprimento da pena, e que no processo nº 841/2001 Raimundo foi absolvido.Contudo, os Interrogatórios dos requerentes apontam para a existência de prática habitual da conduta (Raimundo Lucivanio Maia da Silva - fls. 06): (...) QUE, o interrogando assume a propriedade das mercadorias, em sociedade com seu parceiro FRANCISCO HELDER, mercadorias essas que teriam sido adquiridas nas imediações do mercado municipal de Sorocaba, na data de ontem, de uma pessoa conhecida pelo apelido de CEARÁ; QUE nessa oportunidade adquiriram 04 (quatro) caixas de cigarros; QUE os cigarros são comercializados nos estabelecimentos comerciais da cidade de Salto de Pirapora e também Sorocaba; QUE na data de hoje, quando foram abordados pelos Policiais Militares, o interrogando conduzia o veículo de seu amigo FRANCISCO HELDER e realizavam a venda no varejo dessas mercadorias; QUE muita das vendas são realizadas em consignação, conforme deixa a entrever uma caderneta dos diversos clientes que possuem, com valores a receber; QUE o interrogando se ativa nesse serviço informal a maios ou menos 03 anos; QUE O interrogando nunca teve nesse período mercadorias dessa natureza apreendidas; QUE mesmo sabendo da ilicitude praticada, o interrogando assevera que a faz para manter a própria subsistência e de sua família: (...). Por sua vez, Francisco Helder Guedes Almeida (fl. 08), afirmou que (...)o interrogando encontrava-se no interior de seu automóvel, veículo este que estava sendo dirigido pelo seu amigo e sócio RAIMUNDO LUCIVANIO MAIA DA SILVA, e ambos se ativavam na venda informal de cigarros de origem paraguaia; QUE essas mercadorias são adquiridas de vendedores ambulantes nas imediações do mercado municipal de Sorocaba/SP, sendo que possui como seu fornecedor preferencial a figura conhecida no meio pelo codinome CEARA; QUE CEARA tem como características físicas: cor morena bem escura, altura 1,80 aproximadamente, cabelos negros, curto e lisos, idade aproximada de 28 a 30 anos; QUE CEARA fica geralmente em um estacionamento perto da farmácia; QUE as mercadorias são adquiridas e vendidas em parceria com o sócio RAIMUNDO; QUE na data de hoje, antes de ter sido abordado pelos Policiais Militares, ambos já teriam vendido 03 (três) caixas de cigarros em estabelecimentos comerciais na cidade de Salto de Pirapora/SP; QUE a maioria das vendas realizadas dá-se pela forma do popularmente conhecido fiado; QUE os pagamentos são realizados semanalmente pelos compradores, oportunidade em que uma nova remessa de pacotes são deixados para serem comercializados; QUE os valores arrecadados em poder do interrogando e de seu parceiro tratam-se de pagamentos das vendas realizadas na semana anterior (...).(grifei)Constata-se perfeitamente, além da reiteração, a utilização de veículo automotor e o transporte para a cidade de Salto de Pirapora.Tendo em vista a gravidade da reiteração, conforme informado pelos próprios Requerentes, entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelos requerentes, caso optem pela nova prática do ilícito.Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída aos requerentes (art. 341, CPP).A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais) para cada requerente.Deverão os investigados, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP. Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente dos afiançados, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita. Tendo em vista a aquisição e transporte para venda dos cigarros à cidade vizinha, mostra-se pertinente ao caso a proibição de ausentar-se da cidade (Art. 319, II e IV).E como garantia desta proibição, mostra-se pertinente e adequada a medida cautelar de proibição de dirigir veículo.Com base no artigo 319, inciso VI, do CPP, a cautelar de prisão também poderá ser substituída pela medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como um das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que os requerentes foram presos em flagrante utilizando-se de veículo automotor.Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no modus operandi daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita. Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.Mais recentemente, os responsáveis pela internação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como modus operandi o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos.Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como um das medidas cautelares ao réu a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo.Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Além do mais, no caso em apreço, os requerentes tem como modus operandi a aquisição dos cigarros em uma cidade e a venda na cidade vizinha, o que torna correlato ao risco de reiteração a proibição de direção de veículo automotor.O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA a RAIMUNDO LUCIVANIO MAIA DA SILVA e FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA, devendo observar as seguintes condições:- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);- pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R$ 9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais) para cada preso (art. 319, VIII, CPP);- proibição de sair do município em que reside;- suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com a apreensão das CNHs (art. 319, VI, CPP);- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Art. 319, I, CPP).Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa). Paga a fiança, expeça-se alvará de soltura, nos termos acima. Os Requerentes também deverão, quando da soltura, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comparecerem perante este juízo para firmarem o termo de fiança e de compromisso e ciência das condições, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, deverão informar qual o endereço em que serão encontrados e apresentar suas Carteiras Nacional de Habilitação, para serem apreendidas aos autos.Após, no prazo de 30 (trinta) dias, quando do comparecimento mensal, deverão os Requerentes apresentar cópias de suas CTPS, oportunidade em que serão verificados os registros de trabalho das empresas que prestaram declaração de proposta de emprego a eles (fls. 18 e 30). Sem prejuízo, deverá ser oficiado ao INSS para verificação desses registros junto ao CNIS.Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as necessárias comunicações.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão e junte-se nos autos da prisão em flagrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Grandfood Indústria e Comércio Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, tendo como objetivo assegurar o não recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% sobre as receitas financeiras, restabelecido pelo Decreto n. 8.426/15, bem como o direito de repetir o que foi pago indevidamente desde julho de 2015.

Aduz, em síntese, haver ofensa ao princípio de legalidade, pois o Decreto n. 8.426/15 implicaria majoração de tributo por ato infralegal. Defende não haver sustento para tanto, pois o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04 não teria o condão de delegar competência constitucionalmente definida, além de que a forma em que foi redigido exigiria, concomitantemente à tributação, a instituição da possibilidade de creditamento. Por fim, sustenta haver na exação combatida afronta aos princípios da isonomia e não-discriminação tributárias, pois as alíquotas restabelecidas o foram apenas para os contribuintes sujeitos à sistemática do Lucro Real, nada dispondo acerca daqueles que seguem o Lucro Presumido.

Em sede de liminar, requer lhe seja autorizado o não recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras por estarem preenchidas as condições para essa concessão.

Juntou procuração (1825877), cópia do contrato social (1825887 e 1825896) e documentos comprobatórios da sujeição aos tributos debatidos (1825917 e ss.), entre outros.

Recolheu custas (1825905).

Certidão 1833123 apontou a possibilidade de prevenção com outros feitos.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção registradas pela Certidão 1833123, por se tratar de processos datados de 2007, anteriores, portanto, ao advento do decreto cujas disposições são aqui confrontadas.

A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte:

> *Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*
>
> *§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
>
> *§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*
>
> *§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).*
>
> *I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).*
>
> *§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*
>
> *Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.*

Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto?

Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade.

Explico.

A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, § 2º da Lei 10.865/2004:

> *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição *até*. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador.

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade. Quanto a isso, cabe anotar inicialmente que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS.

Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da Juíza Federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP:

> *O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.*
>
> *A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.*
>
> *Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.*

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêem que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3°, § 1°, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8°, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n° 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n°s 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrímen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida."(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema.

Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham ao entendimento ora exposto, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: *TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015.*

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de liminar.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Rodoviário Morada do Sol Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na observância, a partir de 1º/07/2017, da Medida Provisória n. 774/2017, que retira para algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver violação ao princípio da segurança jurídica na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irretratável para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Defende que a Medida Provisória combatida não revogou expressamente o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, pelo que este continuaria em vigor.

Diz haver perigo de dano em que, no meio do ano de 2017, veja-se obrigada a pagar a contribuição patronal sobre a folha de salários de seus empregados, em prejuízo a seu planejamento e higidez financeira.

Requer, em caráter liminar, possa recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, respeitando-se assim a opção irretratável que fez em janeiro deste ano, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011.

Juntou procuração (1848991), cópia do contrato social (1849000), comprovante de recolhimento de custas (1848966 e 1848971) e comprovantes da opção pela tributação substitutiva no ano-calendário 2017 (1849023 e ss.).

Certidão 1853564 acusou a possibilidade de prevenção com outros processos.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 1853564, pois se trata de ações ajuizadas quando a Medida Provisória que suscita a presente controvérsia sequer fora editada.

Penso que para chegar ao deslinde do caso em exame seja necessário enfrentar dois pontos: (I) se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irretratável por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas; (II) se a Medida Provisória n. 774/2017 se refere apenas à impossibilidade de opção futura pela tributação substitutiva por parte de algumas categorias, ou se alcança aqueles contribuintes que a ela se submeteram em janeiro de 2017.

Passo ao exame do primeiro ponto.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigi-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha instituído ou majorado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da "desoneração da folha de pagamentos" possa se dar em 2017 por força de Medida Provisória que tenha vindo a lume no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, alterá-las a qualquer momento, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que "*a isenção, **salvo se concedida por prazo certo** e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"* (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu; ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo a que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

> *(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.*
>
> *A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.*
>
> *Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.*
>
> *A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)*

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, de conformidade com opção irretratável feita em janeiro deste ano.

Somando-se a isso, a circunstância de que a Medida Provisória n. 774/2017 não revogou o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011 - limitando-se apenas a excluir certas categorias econômicas da sistemática de tributação substitutiva (ex.: revogação do art. 8º, §§1º-11, da Lei n. 12.546/2011) -, permite a interpretação de que empresas como a impetrante, dedicadas, entre outras atividades, ao transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03), não poderão, a partir de janeiro de 2018, optar por recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, o que não significa que aquelas que já optaram pelo sistema em 2017 serão dele excluídas antes do final do ano.

Tudo somado, resta configurado o "fundamento relevante" da demanda.

No que concerne ao perigo de dano, este está justamente em que a contribuinte possa ser obrigada, no meio do ano, a recolher tributo em patamar superior ao que planejara com base em expectativas legítimas extraíveis da legislação que se dispunha a regular a relação jurídico-tributária para todo o ano-calendário.

Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017.
2. Sem prejuízo, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial regularizando sua representação no processo, pois da Procuração 1848991 consta apenas a assinatura do Diretor Financeiro, faltando, portanto, aquela do Diretor Executivo, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula quinta do Contrato Social 1849000.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Agripetro – Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, tendo como objetivo assegurar o não recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% sobre as receitas financeiras, restabelecido pelo Decreto n. 8.426/15, bem como o direito de repetir o que foi pago indevidamente desde julho de 2015.

Aduz, em síntese, que os arts. 1º, §1º, da Lei n. 10.637/03, e 1º, §1º, da Lei n. 10.833/03, mediante o emprego da expressão "*todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica",* alargaram indevidamente a base de cálculo das exações combatidas, ao arrepio da conceituação de receita bruta inscrita no art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, consentânea com os preceitos constitucionais, motivo pelo qual, em seu caso, não deveriam ser tributadas as receitas financeiras, auferidas entre outras receitas, e não pelo resultado do exercício, como principais, de atividades financeiras. Defende ainda haver ofensa ao princípio da legalidade, pois o Decreto n. 8.426/15 implicaria majoração de tributo por ato infralegal.

Em sede de liminar, requer lhe seja autorizado o não recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras por estarem preenchidas as condições para essa concessão.

Juntou procuração (1889613), cópia do contrato social (1889640) e ficha do CNPJ (1889608).

Recolheu custas (1889649).

Certidão 1895309 apontou a possibilidade de prevenção com outro feito.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção registrada pela Certidão 1895309, por se tratar de processo que versa sobre tema diferente daquele aqui tratado.

As questões agitadas pela impetrante decorrem do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte:

> *Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*
>
> *§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
>
> *§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*
>
> *§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).*
>
> *I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).*
>
> *§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*
>
> *Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*
>
> *Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.*

No que se refere ao alegado alargamento do conceito de receita bruta, entendo não merecerem prosperar as razões aduzidas pela impetrante, pois considero que a matriz constitucional das contribuições sociais destinadas à seguridade social se encontra no art. 195, da CF, e não no art. 149, da CF, que diz respeito às demais espécies de contribuições, razão pelo qual as disposições dos arts. 1º, §1º, da Lei n. 10.637/03, e 1º, §1º, da Lei n. 10.833/03, têm fundamento no art. 195, I, "b", da CF.

Quanto à articulada violação ao princípio da legalidade, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto?

Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade.

Explico.

A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, § 2º da Lei 10.865/2004:

> *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; — isso fica claro pelo emprego da preposição *até*. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador.

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade. Quanto a isso, cabe anotar inicialmente que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que equivocado buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS.

Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da Juíza Federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP:

> *O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.*
>
> *A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.*
>
> *Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.*
>
> *Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).*
>
> *Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.*
>
> *Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêem que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.*
>
> *A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:*
>
> *"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3°, § 1°, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8°, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n° 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n°s 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrímen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida."(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)*
>
> *Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema.*

Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora exprimidas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: *TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015.*

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de liminar.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (I) regularize sua representação processual, haja vista que os signatários da procuração acostada não constam do contrato social apresentado como detentores de poder para sua outorga; e (II) junte documentos que comprovem, ainda que por amostragem, sua sujeição às exações combatidas.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Tecumseh do Brasil Ltda.**, em caráter repressivo e preventivo, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP,** vinculado à **União.**

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita, entre outros tributos, ao recolhimento do PIS, da COFINS e do IPI, sendo que, sob a sistemática da não-cumulatividade e nos termos do art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, tem o direito a tomar crédito de PIS e COFINS sobre os insumos que são adquiridos e empregados na sua linha de produção; e, no caso do IPI, a se creditar do que empregado na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para industrialização de seus produtos.

Explica que, nesse contexto, por força dos arts. 5º, I, da Lei n. 10.637/02, 6º, I, da Lei n. 10.833/03, e 11, da Lei n. 9.779/99, e em razão da grande quantidade de exportações e vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) que realiza, sempre acumula uma grande quantidade de créditos dessas contribuições, ficando assim obrigada a formular diversos pedidos de ressarcimento ao Fisco, razão pela qual, em 30/09/2016, protocolou pedidos de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI, nos termos dos arts. 40, da Lei n. 10.865/04, e 29, da Lei n. 10.637/02; todavia, relativamente ao PIS e à COFINS, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP proferiu a seguinte decisão desfavorável:

> *A argumentação no sentido de que, para fins de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, teria o art. 4º do citado Decreto-lei equiparado à venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro à exportação brasileira para o exterior, não prospera, de acordo com a inteligência do próprio ositivo, como pode ser observado de sua transcrição a seguir:*
>
> *"Art. 4° A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."*
>
> *Ressalte-se que a expressão "constante da legislação em vigor", contida no texto do art. 4° do Decreto-lei n° 288, de 1967, pela sua incontestável clareza, já é suficiente para afastar qualquer dúvida quanto ao seu alcance no sentido temporal. Não se pode afirmar, portanto, que o referido dispositivo teria o condão de modificar a legislação superveniente.*
>
> *Logo, é correto concluir que o próprio dispositivo legal (art. 4° do Decreto-lei n° 288, de 1967) restringiu a aplicabilidade da equiparação mencionada para os efeitos dos impostos e contribuições constantes da legislação vigente em 28 de fevereiro de 1967;*

Já no que se refere ao IPI, esclarece que ainda não foi proferida decisão administrativa, havendo justo receio, contudo, de que será aplicada a mesma lógica acima exposta.

Sustenta, em síntese, que o art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67, deve ser lido em conjunto com o art. 40, do ADCT, e suas sucessivas prorrogações, não sendo possível outra interpretação senão aquela segundo a qual a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus equivale - para todos os efeitos fiscais, e relativamente a todos os tributos, vigentes ou não quando da edição do decreto -, às exportações brasileiras para o estrangeiro, o que implica a possibilidade de cômputo das receitas provenientes daquela operação para fins de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI.

Pontua que, no curso do Mandado de Segurança n. 2002.61.20.004607-8, já transitado em julgado, foi-lhe reconhecido o direito "*de não recolher PIS e COFINS sobre as receitas auferidas em razão das vendas para a ZFM enquanto prevalecer a não incidência dessas contribuições sobre a receita de vendas de mercadorias ao exterior no prazo fixado pelo artigo 40 do ADCT*".

Requer, em sede de liminar

> *seja reconhecida a equiparação das receitas decorrentes das vendas para a ZFM às receitas advindas de exportação e, dessa forma, possibilite seu enquadramento como pessoa jurídica preponderantemente exportadora e, como consequência lógica, usufrua dos benefícios previstos no art. 40 da Lei n. 10.865/2004 e art. 29 da Lei n. 10.637/02, bem como para que não venha a ser coagida, no curso da demanda, ao recolhimento do PIS/Cofins e do IPI, quer seja de forma direta quer de forma indireta, através da negativa de emissões de certidões ou inclusão dos nomes das Impetrantes no CADIN.*

Juntou procuração e cópia do contrato social (1828568), assim como cópias dos processos administrativos referidos (1828571 e ss.).

Recolheu custas (1828603).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Resume-se a controvérsia objeto desta ação mandamental à interpretação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67: (I) se a equiparação que faz entre exportações ao estrangeiro e à ZFM produz efeitos tão somente em relação àquelas relações jurídico-tributárias disciplinadas por diplomas em vigor quando da edição do Decreto-Lei; (II) ou se estende sua incidência a todas aquelas que estejam em vigor, independente da data em que foram positivadas.

Em que pese os argumentos expostos pela autoridade impetrada em sua decisão, penso que, neste caso, assiste razão à impetrante. E isto porque, às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67:

> *A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*

Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 — o artigo 40, do ADCT, assentou que *"É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição"*, prazo este que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC n. 42/2003, e em outros 50 anos pelo art. 92-A do ADCT, incluído pela EC n. 83/2014; — ou seja, salvo alguma outra mudança no meio do caminho, a Zona Franca de Manaus está garantida até 2073.

Por aí se vê que, para fins tributários, a venda de produtos para a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação, de modo que a receita que daí se aufere deve ser computada para fins de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI.

O tema prescinde de maiores divagações, pois a jurisprudência a respeito é tranquila, conforme ilustra o precedente que segue:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).*

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que o Fisco compute as receitas auferidas pela impetrante com vendas para a Zona Franca de Manaus como equiparadas às receitas de exportação ao estrangeiro, para fins de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI, nos termos dos arts. 40, da Lei n. 10.865/04, e 29, da Lei n. 10.637/02.
   - **1.1.** No caso do PIS/COFINS, contanto que preenchidos os demais requisitos, a consequente inscrição deverá ser efetivada de imediato.
   - **1.2.** No caso do IPI, esta determinação deverá ser observada por ocasião da decisão administrativa, devendo proceder-se à respectiva inscrição no registro especial de suspensão da incidência se preenchidos os demais requisitos legais.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de julho de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por *Airton Antônio Montanha* em desfavor da *União Federal (Comando da Aeronáutica)* objetivando a concessão de tutela de evidência para manutenção dos proventos legalmente garantidos pela Lei 12.158/2009 recebidos há mais de cinco anos e ainda o ressarcimento dos valores já descontados em contracheques desde o mês de outubro de 2016.

Argumenta que é militar da Aeronáutica reformado em 15/04/2004 em razão de paralisia irreversível e incapacitante, removido para o quadro de reserva após inspeção de saúde, com proventos de Segundo Tenente (grau hierárquico imediato ao que possuía quando da reforma, de 3º Sargento).

Afirma que, a partir da Lei n. 12.158/2009, foi assegurado acesso aos militares, inclusive reformados, à remuneração de posto superior, de modo que desde 01 de julho de 2010 passou a ocupar a graduação de Suboficial Reformado recebendo remuneração/soldo de Primeiro Tenente o que ocorreu até 2016.

Diz, entretanto, que decorridos mais de cinco anos de percepção desses proventos, foi surpreendido por uma carta da Ré na qual afirma estar procedendo à revisão dos pagamentos de proventos por suposta ilegalidade de proventos, vale dizer, depois de verificada a decadência do direito de rever o ato.

Pela pretensa e equivocada constatação de ilegalidade, a referida carta/notificação informa que o Comando da Aeronáutica realizará a revogação da concessão de proventos correspondentes ao posto/graduação superior concedida ao Autor, o que ensejará redução significativa e desproporcional de sua remuneração/proventos, em clara violação da Lei e preceitos Constitucionais razão pela qual pleiteia a tutela a fim de manter a remuneração pela Lei 12.158/2009 e reaver aquilo que foi indevidamente descontado.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

A Administração tem o poder-dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade, em virtude do princípio da autotutela administrativa, reconhecido pela jurisprudência, a teor das Súmulas n.º 346 e 473 do STF e, também, expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/991.

Assim, o direito de a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

No caso, as portarias que tratam da remuneração do autor nos termos da Lei n. 12.158/2009, foram as seguintes (id 1931016 e 1931018):

- Portaria DIRAP n. 4.846/3HI1, de 05/08/2010, que assegurou ao autor, a contar de 1º de julho de 2010, o acesso à graduação de Suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 5º, inciso V, do Decreto n. 7.188/2010, "em observância ao disposto na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009", publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica em **09/08/2010**;

- Portaria DIRAP n. 5.999/3HI1, de 20/09/2011, que retificou, a contar de 01/07/2010, a portaria de reforma do autor levando em conta, ainda, a Portaria DIRAP n. 4.846/3HI1, de 05/08/2010, dispondo sobre "o benefício concedido por meio da aplicação do art. 2º e seus incisos, da Lei n. 12.158, de 28 DEZ 2009", publicada no Boletim do Comando Aeronáutico em **23/09/2011**.

Assim, de fato, transcorreu mais de cinco anos entre a Portaria 5.999/2011 e o início do desconto em seus proventos em outubro de 2016 (id 1931041).

Entretanto, ao que consta dos autos em **julho de 2015** o Comando da Aeronáutica notificou o autor da revisão de **todas** as concessões de melhoria de proventos com fundamento na Le n. 12.158/2009, com fundamento na Portaria n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015 ressalvando, porém, que "somente se o processo de Vossa Senhoria estiver em situação irregular, que possa ensejar a correção de proventos ou pensões, será enviada uma nova Carta, com fixação de prazo para recebimento de suas alegações, oportunizando o exercício dos seus direitos constitucionais, especialmente os de ampla defesa e contraditório" (id 1931045).

Não se tem notícia nos autos de quando o autor recebeu a tal carta para exercício do seu direito de defesa, é certo, porém, que isso ocorreu antes de 25/01/2016 quando recebeu **resposta** negativa a requerimento "em que solicita a manutenção da percepção de proventos com base no soldo do posto de Primeiro-Tenente, considerando que obteve acesso à atual graduação, NA INATIVIDADE, na forma da Lei n. 12.158, de 28 DEZ 2009".

Além disso, segundo consta, o **indeferimento** do seu pedido já havia sido objeto de **publicação** no Boletim do Comando da Aeronáutica em **26/08/2015** e o ato da Portaria n. 7.315 publicado no BCA em 28/12/2015 (id 1931048).

Assim, a decadência não está tão evidente quanto defendido pelo autor na inicial.

O indeferimento, por sua vez, baseou-se no fato de que "ao militar cabe a melhoria de proventos considerando-se a última graduação que possuía, **enquanto na ativa**, contudo, a melhoria do requerente foi baseada na graduação que lhe foi assegurada, **na inatividade**, por força da Lei nº 12.158, de 28 DEZ 2009" (id 1931048).

Em resumo: o Comando da Aeronáutica voltou atrás na interpretação inicial acerca do critério aplicado aos militares em inatividade quando do advento da Lei n. 12.158/2009: inicialmente se observou a graduação quando da inatividade (no caso do autor, Segundo Tenente); agora, entendeu-se que seria aquela em que se encontrava antes da inatividade, ou seja, na ativa (Terceiro Sargento).

A propósito, prescreve a Lei n. 12.158/2009:

> Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, **reformados** ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, **é assegurado, na inatividade**, **o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.**
> § **1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade** dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.
> § 2º **O acesso às graduações superiores**, nos termos desta Lei, **adotará critérios tais como** a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, **a data de ingresso na inatividade** e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas **a serem definidos em regulamento**.
> Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:
> (...)
> IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.
> (...)
> Art. 6º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, **após verificação do atendimento das condições exigidas.**

Segundo se depreende da lei, a interpretação dada pelo atual Comando da Aeronáutica parece estar pautada no critério temporal previsto: **a data de ingresso na inatividade**. Porém, diz "o acesso às graduações superiores àquela **em que ocorreu** ou venha a ocorrer a **inatividade**"...

Assim, parece-me que a lei traz dúvida razoável sobre o marco temporal a ser adotado. Nesse passo, a concessão da tutela de evidência, no caso, não é possível, a contrário senso do que dispõe o art. 311, IV, do CPC.

Por sua vez, no que toca ao pedido de ressarcimento dos valores descontados desde outubro de 2016, aplica-se aqui a previsão dos § § 2º de 5º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 no sentido de que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto (...) pagamento de qualquer natureza", ressalvada a referência ao CPC/73, vigente na época.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de tutela.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa considerando o proveito econômico almejado (art. 292, incisos I e VI c/c § §1º e 2º, CPC), bem como a regularizar sua representação processual, assinando a procuração.

No mesmo prazo, assine a parte autora a declaração de pobreza e traga comprovantes de gastos suficientes a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita considerando os proventos percebidos de R$ 10.096,78 em março de 2017 (id 1931058).

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou determinação para recolhimento de custas de ingresso.

Após, cite-se.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4841

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ficam intimadas as rés EDILZE CRISTINA BRAGA e EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA a apresentar memoriais no prazo de 15 dias.

USUCAPIAO

0004465-15.2014.403.6120 - JORGE LUIS CHIQUITO X MARIA IZABEL CORREA LEITE CHIQUITO(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X WALACCE VITTORAZZO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES VITTORAZZO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDGARD GOMES CORONA X AGUA RICA AGROPECUARIA LTDA X URBANO NOGUEIRA X AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA - EPP X AGROPECUARIA AGUA VERDE LTDA - EPP X GEORGIA GOMES CORONA X ANDREA GOMES CORONA

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 292: Manifeste-se o DNIT no prazo de 10 dias, havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício ao Ofício do Registro de Imóveis e Anexos de Taquaritinga.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X MARIA ROSA BONFA PINOTTI X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

DESPACHO DE FL. 158 para intimação da parte executada: Fls. 140-141: Por ora, intimem-se os adquirentes Francisco Borelli e Guilherme Gilbertoni Anselmo para apresentarem os comprovantes de pagamento e demais documentos relacionados às operações de compra e venda dos imóveis de matrícula 34.235, 34.236, 34.237, 34.238, 34.239, 34.240, 34.241 e 19.303 (como escritura de compra e venda, etc.) e para que, querendo, apresentem embargos de terceiro, nos termos do art. 792, 4º do CPC. Decorrido o prazo ou com a juntada de documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4842

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001585-45.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-46.2015.403.6120) DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão consistentes em um furgão, duas rodas de pneus, vinte e três pneus, uma bicicleta infantil, um par de botas, um par de joelheiras, um conjunto de calça e camisa, cinco pares de óculos, um capacete e três motocicletas.O MPF em Araraquara se manifestou parcialmente favorável ao deferimento do pedido (fl. 15/16).O requerente foi instado a instruir o pedido (fl. 17), o que fez a seguir (fls. 20/51).É o relatório. DECIDO.Da interpretação contrária do disposto nos artigos 118 e 119, do Código de Processo Penal, em regra, o prejudicado ou terceiro de boa fé podem reaver seus bens apreendidos antes do trânsito em julgado na hipótese de NÃO se tratar coisa apreendida que interesse ao processo, que seja instrumento do crime e consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito ou que seja produto ou proveito do crime. Há exceção nas leis dos crimes ambientais e de drogas.No caso, com exceção de duas motocicletas, os bens realmente não se enquadram nas hipóteses de proibição à restituição.No que diz respeito ao furgão e os bens apreendidos com o requerente no dia 05/07/2015, conforme o Auto de Apreensão 88/2015 (rodas de pneus, um pneu, bicicleta infantil, par de botas, par de joelheiras, conjunto de calça e camisa para motocross, óculos e capacete), porque não são produtos do crime, não foram apontados pelo MPF como bens que sejam proveito do crime e sequer foram mencionados no tópico da denúncia que faz referência aos fatos ocorridos naquela data: IV - DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA: Duas motos apreendidas no IPL 219/2015.O mesmo se diga em relação aos vinte e dois pneus nacionais e a motocicleta Kawasaki, KX 450F apreendida (CHASSI JKAKXGFC6FA030602 - fls. 11 e 42), apreendidos em 30/09/2015, conforme o Auto de Apreensão 134/2015 em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 01/2015 expedido por este juízo e cumprido na residência de DIOGO. Em outras palavras, não tendo sido apontado delito algum na denúncia envolvendo os bens apreendidos na casa de DIOGO, e comprovada a propriedade da moto e dos pneus, o pedido merece acolhimento.No que diz respeito às duas motocicletas Kawasaki KX 250F apreendidas na deflagração da operação na residência de Bruno Rafael Lozano em cumprimento do mandado de Busca e Apreensão 03/2015 (Auto de Apreensão 136/2015) expedido neste juízo (fl. 676 do principal - 3232-46.2015), porém, melhor sorte não resta ao requerente. Ocorre que se trata dos bens objeto do delito apontado no tópico da denúncia que faz referência à apreensão na residência de Bruno: VII - DESCAMINHO: Peças e motos apreendidas na casa de BRUNO. Logo estando a materialidade do delito fundada na ausência de prova de importação regular, são bens que ainda interessam ao processo.Ante o exposto, declaro não haver óbice sob o aspecto processual penal à restituição dos bens, referidos nos itens 10 e 11 do Auto de Apreensão nº 134/2015 (OPERAÇÃO RACER - EQUIPE 01 - ENDEREÇO 01), consistentes em uma motocicleta Kawasaki, KX 450F (CHASSI JKAKXGFC6FA030602) e 22 pneus Pirelli (fls. 40/41) bem como nos itens 1, 5 a 8 e 10 a 13 do Auto de Apreensão nº 88/2015 SIAPRO 08707.006916/2015-12 consistentes em um furgão Renault/Master Fur L3H2, ano 2013/2014 (CHASSI 93YMAF4MEEJ923922), duas rodas de pneus Pirelli, um pneu Bridgestone, uma bicicleta infantil Spider Ultralight, um par de botas Gaerne, um par de joelheiras Asterisk, um conjunto de calça e camisa Fox, cinco pares de óculos 100% e um capacete Shoei (fl. 21), a DIOGO SOMENZARI MALHEIRO, ficando a critério da Secretaria da Receita Federal verificar se é caso de perdimento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Proc. nº 0003232-46.2015.403.6120. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000623-22.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Na última vez que compareceu à Secretaria desta vara para justificar suas atividades, LUCAS URBINE DE PAULO informou que necessita viajar a Santa Cruz de La Sierra, capital da Bolívia, por motivos profissionais, a fim de instalar um kit turbo em um veículo Hylux.Todavia, ainda que a justificativa apresentada para a viagem esteja relacionada ao seu exercício profissional, não há como autorizar a realização dessa viagem.O acusado LUCAS URBINE DE PAULA responde a três ações penais neste juízo nas quais lhe é imputada a prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas, condutas que teriam sido praticadas no contexto de organização criminosa que movimentava expressivo volume de drogas (maconha e cocaína) provenientes do Paraguai e da Bolívia. Tendo em vista essas circunstâncias, desarrazoado (para dizer o mínimo) autorizar LUCAS a empreender viagem justamente para um dos países de onde provinha a droga comercializada pela organização criminosa da qual ele é acusado de fazer parte. Por conseguinte, PROÍBO o acusado de realizar a viagem. Em adendo à decisão das fls. 37-38, acrescento a seguinte condição para a manutenção da liberdade provisória: a realização de viagens para fora do Estado de São Paulo passa a depender de autorização expressa deste Juízo.Eventual pedido de reconsideração desta decisão deverá ser instruído com elementos que comprovem os motivos alegados para a viagem, bem como a imprescindibilidade do deslocamento do acusado para a realização do serviço no país vizinho.Intime-se LUCAS URBINE DE PAULA pessoalmente, por carta precatória, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Araraquara, 24 de julho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004723-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI E SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM) X SEVERINO DE LIMA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X MARIA APARECIDA DE LIMA DA BARRA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS, portadora da cédula de identidade RG n. 25.855.558-0 - SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n. 191.732.068-06, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.Araraquara, 6 de julho de 2017

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, CIÊNCIA À DEFESA DE SIDNEI ACERCA DO OFÍCIO 11NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, CIÊNCIA À DEFESA DE SIDNEI ACERCA DO OFÍCIO 114/2017 DA PGFN/AQA.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, CIÊNCIA À DEFESA DE SIDNEI ACERCA DO OFICIO 113/2017 DA PGFN/AQA.

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA N. 207/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE KLEBER EM ITÁPOLIS/SP.

0014691-16.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando o contido na certidão supra, designo audiência de interrogatório, por intermedio do sistema de videoconferencia, do réu Clóvis Regos para o dia 29/09/2017 às 14h, horário de Brasília/DF.Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado.Ciência ao MPF.Int.

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Ciências às partes do retorno da precatória n. 70/2017.Compulsando os autos, vislumbra-se que já foram ouvidas as testemunhas Geraldo Siqueira Santos (fl. 536), Rodrigo dos Santos e Silvio Teixeira dos Santos (fl. 429), Raimundo Nonato Raposo Reis e José Jackson Jansen Serra (fl. 499) e José Raimundo Reis Costa (fl. 473).A decisão de fl. 392 decretou a preclusão da oitiva das testemunhas Daril dos Santos Alves e Cleide Pereira dos Santos. Já com relação à testemunha Jean Carlos Jansen Serra, a decisão de fl. 499 reconsiderou o deferimento de sua oitiva, na medida em que Jean não foi localizado, não obstante as precatórias expedidas para Penalva/MA (CP 106/15), Barra Bonita/SP (CP 109/15) e Pederneiras/SP (CP 03/2016).As testemunhas Carlos José Correa, Vanessa dos Santos Lopes e Solange Aparecida dos Santos serão ouvidas neste juízo quando do interrogatório de Lidiomar Pereira e de Bento Pereira.Por ora, depreque-se o interrogatório dos corréus Irineu e Marivaldo, que solicitaram a oitiva em seus domicílios (fls. 284 e 504), consignando a informação para que o juízo deprecado que realizará a oitiva de Irineu o intime para levar à audiência as testemunhas Rafael de Araújo Gomes e Anderson (sem qualificação), sob pena de preclusão.Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência dos demais corréus nesta Subseção.Ciência ao MPF.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 205/17 (MONTE AZUKL PAULISTA) E 206/17 PENALVA/MA) PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO DE IRINEU E MARIVALDO, RESPECTIVAMENTE).

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl. 298-v: Intime-se pessoalmente o corréu Luiz Henrique para que constitua novo defensor para apresentação de razões recursais no prazo de 08 dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo.Apresentadas as razões, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 289.Int.

0002619-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Considerando que nas outras duas ações que LUCAS URBINE DE PAULA responde neste Juízo (0002620-11.2015.403.6120 e 0002037-55.2017.403.6120) foram apresentadas respostas às denúncias, nas quais são arroladas as mesmas testemunhas, intime-se novamente a Defesa (pela quarta vez) para que apresente resposta à denúncia. Decorrido mais esse prazo sem manifestação, intime-se o réu para que, querendo, constitua novo Advogado em até dez dias, ficando ciente de que no silêncio será nomeado defensor dativo.Araraquara, 24 de julho de 2017.(PELA QUARTA VEZ, FICA A DEFESA DO RÉU LUCAS INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À DENÚNCIA, NO PRAZO DE ATÉ CINCO DIAS)

0006726-16.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDIR JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Ciência às partes do retorno da precatória 77/2017.Prosseguindo a instrução, designo audiência para interrogatório do réu no dia 21/11/2017 às 14H30Ciência ao MPF.Int.

0006431-42.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDISON RODRIGO BIAGIOLLI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que não é necessário aguardar a instrução dos demais processos da Operação Schistosoma.Assim sendo, designo o dia 26 de SETEMBRO de 2017, às 16H00, para realização do interrogatório do réu Edison.Ciência ao MPF.Int.

0006449-63.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DERMEVAL ALVES DOS SANTOS X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X ANDRE PAGANE NETO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X LUIS MENDES DO NASCIMENTO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X AGNALDO PAULINO DA COSTA(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X ANTONIO CHIQUITELLI(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)

Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2017, às 14H30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório dos réus.Ciência ao MPF.Int.

0007012-57.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PRISCILA RODRIGUES MOREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Fl. 105: Defiro. Cite-se e intime-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias (art. 361 do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cumpra-se. (EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOÃO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000200-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, anexando o instrumento do alegado Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida n.º 252777690000002011.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 15 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-93.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES

Despacho

Torno sem efeito o despacho ID 620559.

I- Expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 829, do CPC /2015.

II- Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401630-45.1998.403.6121 (98.0401630-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 aos acusados ROGER LUIS NADER, CARLOS NADER JÚNIOR e RODRIGO ABDO NADER, tendo sido por estes aceitos na audiência realizada no dia 19/08/1999 (fls. 79/81).Tendo em vista a notícia e comprovação de que os acusados cumpriram todas as condições estabelecidas no referido acordo, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 844).É a síntese do essencial.D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo fixadas para os acusados ROGER LUIS NADER, CARLOS NADER JÚNIOR e RODRIGO ABDO NADER, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados ROGER LUIS NADER, CARLOS NADER JÚNIOR e RODRIGO ABDO NADER, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 e do inciso V do artigo 28 da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. .C

0000062-97.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001856-22.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA CONCEICAO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LILIAN APARECIDA CONCEIÇÃO, denunciando-a como incursa nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 23 de novembro de 2012, expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira, cento e sete maços de cigarro, desacompanhadas da devida documentação.A denúncia foi recebida no dia 23 de junho de 2015 (fl. 77).A ré foi devidamente citada (fls. 79/80) e apresentou resposta à acusação (fls.84/86), reservando o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal nas alegações finais quando pleiteará a absolvição da denunciada.O MPF manifestou-se à fl. 89, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, tal como acostou aos autos as folhas de antecedente criminal da ré (fls. 94/95).Tendo em vista não ser hipótese de absolvição sumária, foi iniciada a instrução processual, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fl. 96/97).Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha de acusação.O interrogatório do réu foi realizado às fls. 110/111.Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu ofício a 2ª Vara Federal de Taubaté para informar eventual litispendência com os Autos nº 000360-89.2014.403.6121. O MPF nada requereu (fls. 108).O ofício nº 529/2015, foi encaminhado a 2ª Vara Federal para esclarecimento de eventual litispendência com os Autos n 000360-89.2014.403.6121, sendo acostado ao feito cópia da sentença de absolvição sumária proferida nos autos supracitado (fls. 114/127).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 129/132, pugnando pela procedência da presente ação penal tal como a condenação da ré nos exatos termos da denúncia.A defesa apresentou alegações finais às fls. 134/137 requerendo a absolvição da ré, nos termos do artigo 397, III do CPP e, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal, com fixação de regime inicial aberto e posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOCosta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 23 de novembro de 2012, Lilian Aparecida Conceição mantinha em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, 107 (cento e sete) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta (laudo 167953/2013 e auto de apreensão à fl.11).Em se tratando de delito de contrabando envolvendo cigarros, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA .Conquanto tenha se consagrado o afastamento do princípio da insignificância, aliás meu próprio ponto de vista, nada há o que fazer, tendo em vista a orientação do colegiado do dominus litis (2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), conforme Orientação Criminal nº 25/2016, que promove o arquivamento de investigações sobre contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, critério objetivo relacionado a pouca ofensividade à saúde pública, uma vez que 153 maços equivalem a quantidade de cigarros que o brasileiro fuma em média (17 cigarros por dia, sendo que o cigarro tem prazo de validade aproximado de 180 dias).Portanto, reconheço que o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância.III - DISPOSITIVOPelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Fixo os honorários do advogado dativo, Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP 272.666, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Proceda a Secretaria a solicitação para pagamento.Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, bem como nada há que se determinar acerca dos cigarros apreendidos, haja vista que foi determinada a perda de perdimento pela Receita Federal (fl. 71). P. R. I. C.

0002701-54.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDELCIO PAULO VICENTE(SP166697 - ELIAS NEJAR BADU MAHFUD E SP166692 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDELCIO PAULO VICENTE, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do CP, pois, no dia 21 de outubro de 2011, expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira, cinquenta maços de cigarro, desacompanhadas da devida documentação.A denúncia foi recebida no dia 09 de agosto de 2016 (fl. 171).O réu foi devidamente citado (fls. 172 e 198/199) e apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária com base na aplicação do princípio da insignificância.O MPF manifestou-se às fls. 192/193, pugnando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, com esteio na orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que seja promovido o arquivamento de investigações sobre contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, critério objetivo relacionado a pouca ofensividade à saúde pública, uma vez que 153 maços equivalem a quantidade de cigarros que o brasileiro fuma em média (17 cigarros por dia, sendo que o cigarro tem prazo de validade aproximado de 180 dias).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; oulV - extinta a punibilidade do agente.Em se tratando de delito de contrabando envolvendo cigarros, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA .Conquanto tenha se consagrado o afastamento do princípio da insignificância, aliás meu próprio ponto de vista, nada há o que fazer, tendo em vista a orientação do colegiado do dominus litis (2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), conforme descrito no relatório.Portanto, reconheço que o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância.III - DISPOSITIVOPelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Oficie-se, o Delegado de Polícia Federal para realizar a incineração dos maços de cigarros apreendidos (fl. 193, item 10).Oportunamente e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002702-44.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EUSTACHIO DA SILVA(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Fl. 541: Juízo Deprecado Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP informa que audiencia para oitiva da testemunha arrolada pela acusacao, Fernando Cesar, (CP 276/2017) foi designada para o dia 01.08.2017 às 17h45.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para que se manifeste no prazo de dez dias sobre a informação do réu no sentido de que atendeu, diretamente na via administrativa, parte dos pedidos formulados na petição inicial (manifestação id 1464423) e também sobre a petição id 909137. Deve ainda se manifestar se persiste o interesse no prosseguimento da ação em relação aos demais pedidos.

2. Anote-se a renúncia formulada na petição id 919397. Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON IRAGY BASSANELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1980 a 04/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, e sua conversão em tempo comum, sem a aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 24/01/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que não havia implementado o tempo necessário para sua concessão integral.

Alega que na data do início do benefício já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 1/5 (id 1494840) e às fls.1/6 (id 1494883)

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 05 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO - SP345586, MARIA LUCIA VASCONCELLOS - SP323738, JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 26 de julho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

SIDNEY DA SILVA COUTO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 13/02/1995 a 13/06/2016, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer seja reconhecido como especial o período de 14/06/1985 a 08/02/1991, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL e de 13/02/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS, com a conversão em tempo comum.

Pelo despacho de ID 910679 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para proceder nova digitalização dos documentos id 702770, id 700718, id 700738, id 700739 e id 700745, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em atenção à determinação, o autor peticionou requerendo a juntada legível dos documentos solicitados (id 1076909, id 1076930, id 1076934, id 1076944, id 1076952 e id 1076960).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 05 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-52.2017.4.03.6121
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 26 de julho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS SINDER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 05 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 27 de julho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 27 de julho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAERCIO DOMINGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Requisite-se cópia integral do processo administrativo, com urgência.

Cumpra-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-61.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-80.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, notadamente em face da manifestação do exequente (fls.41/43), designo o dia 29 de AGOSTO de 2017, às 16h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-52.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal – CEF opôs embargos à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e no mérito, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processo e julgamento do executivo fiscal, foram os embargos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

Decido.

Ante a decisão proferida pela Justiça Federal nos autos de Execução Fiscal n. 50001149720174036122**,** reconhecendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal e estar desvinculada da responsabilidade tributária alusiva as CDAs referidas na execução, os presentes embargos devem ser extintos por falta de interesse processual, a teor do dispõem os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001685-37.2007.403.6124AUTORA: NEUSA RAMOS DA SILVA, incapaz - representada por HILDA RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 359 /2017.1. RELATÓRIO.Neusa Ramos da Silva, incapaz, representada por sua genitora, Hilda Ramos da Silva, ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/04: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foi afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no termo de fl. 13, bem como foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação às fls. 23/29 o INSS sustenta, em resumo: preliminarmente, falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 30/34.Laudo assistencial realizado.Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela nomeação de curador especial à requerente.À fl. 72, foi juntada cópia da certidão de interdição da parte autora, na qual consta que é portadora de Esquizofrenia Catalônica, tendo sido declarada absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, por sentença, bem como que lhe foi nomeada, como curadora, sua genitora, Hilda Ramos da Silva.Realizado laudo pericial. Intimadas as partes para se manifestaram sobre o estudo social e o laudo social, somente o INSS manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia médica, sob a alegação de que o laudo foi produzido com base nas informações prestadas pela genitora da requerente.Designada nova data para realização de outra perícia médica, a parte autora novamente não compareceu. O Juízo declarou preclusa a oportunidade de realização da perícia (fl. 108). Arbitrados os honorários da assistente social, foi solicitado o pagamento.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial, com o consequente deferimento do benefício assistencial requerido.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.À preliminar.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, o interesse processual, a princípio faltante, faz-se presente.Ao mérito.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93).Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de procedência.A autora nasceu em 28/04/1984 (fl. 09), contando, atualmente, 33 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Da análise do laudo social, acostado às fls. 40/45, cuja visita domiciliar foi realizada em 28/05/2008, infere-se que a autora reside com a sua genitora, Hilda Ramos da Silva de 60 anos de idade, e sua tia, Ivanilde Ramos da Silva, de 56 anos de idade, em imóvel cedido pelos irmãos, com 05 cômodos, piso de cerâmica, telhas romanas, quintal cimentado. Os móveis e a construção são simples. A mãe da autora recebe aposentadoria no valor de R$ 415,00 mensais. A sua tia, que é portadora de necessidades especiais, também recebe por mês R$ 415,00 (valor do salário mínimo na época R$ 415,00). A autora não possui rendimento e, conforme relato de sua mãe, é portadora de esquizofrenia.Para o cálculo da renda per capita, a tia da autora não deve ser considerada, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, assim como o seu rendimento. Deste modo, considerando o rendimento da genitora da autora (R$ 415,00), que deve ser dividido por dois (autora e genitora), a renda per capita totaliza salário mínimo da época, valor correspondente ao limite exigido. Assim, presente a vulnerabilidade.Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora logrou êxito na sua comprovação. O laudo médico acostado às fls. 90/94 comprovou ser a parte autora portadora de esquizofrenia desde os 13 anos de idade. Concluiu a perita pela incapacidade total e permanente da requerente.Nesse ponto, considero válida a prova médico-pericial realizada às fls. 90/94, embora tenha sido baseada nas informações prestadas pela genitora da autora, porque ela estava ausente. Verifico pelo documento de fl. 95 que, na data da perícia (08/10/2012), a autora encontrava-se internada no Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, diagnosticada com Esquizofrenia (CID F20), com alta prevista para o dia 11/10/2010. Ademais, trata-se de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, interditada civilmente conforme certidão de fl. 72, do que se conclui cuidar-se de pessoa inapta para o exercício de quaisquer atividades laborais que lhe garantam o próprio sustento.Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Neusa Ramos da Silva e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a data do laudo pericial (08/10/2012 - fl. 90, que é a DIB), ante a ausência de requerimento administrativo, até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM.Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 14 de julho de 2017.Érico Antonini/Juiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000123-56.2008.403.6124AUTOR: DANIEL MOREIRA PINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 396 /2017.1. RELATÓRIO.Daniel Moreira Pinho ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/08: é segurado do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação, às fls. 70/73, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 74/87.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Foi proferida sentença de procedência e determinada a imediata implatação do benefício. Foi solicitado o pagamento para o perito que atuou no feito. O INSS apelou, aduzindo a imparcialidade do perito, por se tratar de médico particular da parte autora. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pela decisão monocrática proferida, foi dado provimento à apelação do INSS para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para realização de nova perícia.Recebidos os autos neste Juízo, foi realizada nova prova pericial. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Pela decisão de fl. 204, foi indeferido o pedido de revogação da tutela concedida na sentença anulada, esclarecendo que seria novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em 17/09/2014 aponta: Paciente refere discopatia lombar discoartrose com discreta espodilolistese em L5-S1 e gonartrose D e E com queixa de dor em joelhos, lombalgia. (fl. 154 - quesito 1). Paciente refere ter trabalhado como saqueiro por 28 anos. Está sem trabalhar desde fevereiro de 2004. Paciente inapto para a sua atividade habitual de saqueiro com restrição de carregamento de peso >25 kg, agachamento frequente, sobrecarga de MMII. (fl. 155 - quesito 7). Trata-se de incapacidade permanente (fls. 156/157 - quesito 18, item c). A perita afirma que o autor encontra-se com sua capacidade laboral comprometida em 80% (fl. 156 - quesito 14). Fixou a DID e a DII em 20/09/2005 (fl. 156).Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, entendo que sua reabilitação estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para carregamento de peso, agachamento frequente e sobrecarga de MMII, bem como a sua idade avançada (55 anos de idade atualmente - fl. 11), sua escolaridade (4ª série do 1º grau - fl. 152) e o prognóstico ruim da doença (irreversível), resta caracterizado o quadro de invalidez omniprofissional, e não apenas para sua atividade habitual.Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na DII (20/09/2005). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS e PLENUS (fls. 179/203), o autor manteve diversos vínculos empregatícios, encerrando o último em 19/08/2004, e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/10/2005 a 11/02/2006.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 5706608217 (cessado em 30/10/2007 - fl. 187), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 10/12/2007 a 10/01/2008.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Daniel Moreira Pinho e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do NB 5706608217 (cessado em 30/10/2007 - fl. 187, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária. Deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 10/12/2007 a 10/01/2008.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, mantenho a concessão de tutela antecipada. Intime-se o INSS a manter implantado o benefício. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Proceda, o INSS, à correção dos dados no sistema do CNIS e PLENUS, quanto à identificação do benefício recebido pelo autor, excluindo a informação acidente do trabalho, tendo em vista que a incapacidade da parte e a aposentadoria concedida não decorrem desta natureza, conforme esclarecido no laudo pericial.Arbitro os honorários da médica perita que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000371-17.2011.403.6124AUTORA: SIRLEI MOREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 346 /2017.1. RELATÓRIO.Sirlei Moreira dos Santos ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: que pouco trabalhou durante sua vida, porém quando o fez, trabalhou na zona urbana como diarista; não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e determinado o sobrestamento do feito pelo período de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo.A parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo à fl. 27.Em contestação às fls. 32/40 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 41/76.Laudo pericial e laudo assistencial realizados. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos, requerendo a parte autora produção de novo laudo médico pericial.O Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito, sob o argumento de ser a autora maior e civilmente capaz, estando devidamente representada por advogado nos autos.Os autos vieram conclusos para sentença.Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pedido de benefício assistencial, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Em prosseguimento, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora. De fato a perita, no laudo, sugeriu a reavaliação da autora após seis meses. Entretanto, o objetivo da nova perícia sugerida seria tão somente para verificar, como a própria perita menciona, a suspensão das limitações citadas (ausência de incapacidade laborativa), sendo perfeitamente possível, portanto, o julgamento do feito neste momento, com base nos elementos probatórios constantes dos autos.Ao mérito.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93).Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de improcedência.A autora nasceu em 18/04/1976 (fl. 14), contando, atualmente, 41 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto ao requisito objetivo, da análise do laudo social, acostado às fls. 115/117, infere-se que restou preenchido, porquanto a autora reside com os genitores, em casa própria, sendo a única fonte de renda o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido pelo genitor que é deficiente visual. A genitora recebe bolsa família. Assim, excluído o benefício recebido pelo genitor, nos termos da fundamentação supra, a renda mensal per capita é igual a zero.Por outro lado, a incapacidade da autora não foi comprovada através do laudo médico, acostado às fl. 100/104, que constatou: refere diagnóstico de depressão desde 2004, e vem fazendo tratamento desde então. (...) após o início do tratamento, paciente refere melhora dos sintomas, deixando de ter medo de lugares públicos, melhora do esquecimento, melhora da cefaleia. (fls. 101/102). Concluiu a perita pela existência de incapacidade parcial de caráter temporário. Sugeriu acompanhamento psiquiátrico e introdução de tratamento específico para melhora dos sintomas residuais relatados. Durante este período (aproximadamente 6 meses) paciente pode exercer atividades laborativas desde que não haja contato intenso com público, nem exigências financeiras e metas. Sugiro reavaliação após 6 meses, para possível suspensão das limitações citadas (ausência de incapacidade laborativa). (fls. 104).Deste modo, atestado pela perita médica que a incapacidade da parte autora não é omniprofissional, tampouco atinge 2 anos, não resta preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o requisito subjetivo.Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sirlei Moreira dos Santos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para cada uma das peritas. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos.Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 30 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001493-65.2011.403.6124AUTORA: ANA MARIA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º 310 /2017.1. RELATÓRIO.Ana Maria de Jesus ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/14: trabalhou como rurícola desde a juventude, ou seja, desde os onze anos de idade, de forma ininterrupta, em diversas propriedades rurais, com algumas anotações em carteira de trabalho e na condição de diarista; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão das doenças que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 72, foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (fls. 78/79).Interposto agravo retido pela parte autora contra a decisão de fls. 78/79, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 91/91-v) e, posteriomente, negou-lhe provimento (fls. 110/112).À fl. 117, a parte autora apresentou comprovante de indeferimento do pedido administrativo.Em contestação às fls. 121/126 o INSS aduz: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 127/156.Prova pericial realizada. Apresentadas manifestações das partes acerca do laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença.Foi apresentado, pela parte autora, pedido de prioridade no andamento processual. Os autos vieram conclusos novamente.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 26/11/2014 aponta: Paciente portadora de discopatia lombar esporão de calcâneos, com queixas atuais de lombalgia, cervicalgias e dor nos pés. (quesito 1 - fl. 166). Respondeu a perita que a autora está apta para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 167). Ao final, conclui a médica perita: Baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente, que embora seja portadora de doença crônica, a mesma não gera limitações ou restrições funcionais, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. (fl. 168).O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.Por fim, cabe esclarecer que fica indeferido o pedido de realização de nova perícia, formulado às fls. 173-174, tendo em vista que a parte autora, quando do momento da designação da perita, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando de impugnar a nomeação da profissional, sendo que, somente veio a fazê-lo quando o resultado da perícia, contrário aos seus interesses, foi acostado aos autos através do laudo pericial.Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Ana Maria de Jesus. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS.Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 23 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000034-91.2012.403.6124AUTORA: ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 349 /2017.1. RELATÓRIO.Aldair Carneiro de Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa idosa e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/09: ser pessoa idosa nos termos da Lei; não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação às fls. 48/57 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação do grupo familiar para fins de avaliação da renda; impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03; impossibilidade de se descontar despesas para o cálculo da renda per capita familiar; necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 59/116.Laudo assistencial realizado. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Apresentada complementação ao laudo social. As partes se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.Os autos vieram conclusos para sentença.Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93).Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de improcedência.A parte autora nasceu em 16/10/1936 (fl. 13), contando, atualmente, 80 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A condição de miserabilidade não foi comprovada pelo laudo social de fls. 127/132, complementado às fls. 145/149. De acordo com o laudo, a parte autora mora somente com o marido, Sr. Bonifácio Candido de Oliveira, de 75 anos de idade na época (2012), em imóvel próprio. Segundo a assistente social, tanto o imóvel quanto os móveis que guarnecem a residência são razoáveis. A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria do marido, no montante de R$ 700,00, para dezembro de 2012 (salário mínimo da época R$ 622,00). Além do gasto com alimentação, a parte autora e seu marido possuem despesas com vestuário, água, luz, gás e medicamentos. Os familiares da autora (fl. 146), que residem no imóvel ao lado de sua casa, não integram o grupo familiar da autora, por constituírem núcleo familiar distinto.De acordo com o recibo de pagamento de salário apresentado pela parte autora, à fl. 143, seu marido percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 770,23 (novembro/2012). Assim, em vista do valor do benefício percebido pelo marido da parte autora, que é superior a um salário mínimo da época, não é possível excluí-lo do cálculo da renda familiar.Deste modo, a renda familiar per capita, no presente caso, é de R$ 385,11 para novembro/2012, superior ao limite de salário mínimo, sendo de rigor o indeferimento do benefício postulado na inicial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Aldair Carneiro de Oliveira. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 30 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0000052-15.2012.403.6124Autora: Elza Gigante de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 320/2017SENTENÇAVistos.Elza Gigante de Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação de aposentadoria por invalidez urbana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega que começou a trabalhar no campo desde criança e depois se mudou para a cidade, porém, há alguns anos, não consegue mais exercer suas atividades laborais devido a problemas de saúde, motivo por que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez urbana.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/31).O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 33).Citado, o INSS contestou (fls.39/70), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou que os requisitos carência e qualidade de segurada só poderiam ser aferidos quando da eventual fixação da data de início de incapacidade pela perícia médica; suscitou incapacidade preexistente e, ao final, protestou pela improcedência da ação. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 78/83 cuja conclusão aponta a incapacidade parcial e permanente da autora.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 86/109 e 111/117).Determinada a juntada da ficha cadastral simplificada da empresa da autora (fls. 134/135).Foi designada audiência de instrução para o dia 27/01/2015, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas DIRCE MOURA ESCOBAR e APARECIDO RODRIGUES, cujas declarações foram gravadas no CD entranhado às fls. 160 dos autos.Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/03/2015.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda.A parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar os demais requisitos legais para seu desiderato. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;(c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Passo a aferir a alegação de incapacidade laborativa da autora, propriamente dita.A perícia médica realizada pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, esclarece tratar, a autora, de paciente 57 anos, hipertensa há 2 anos, com tendinopatia em ombros de longa data com piora dos sintomas em dezembro de 2011, quando deixou de trabalhar. Apresenta incapacidade parcial e permanente para funções com demanda de MMSS importante, como carregamento de peso, movimentos repetitivos, digitação, etc. sob o risco de agravamento de seu quadro clínico. (sic) - no item 19 de fls. 83.A perita médica afirma que a autora é portadora de tendinopatia em ombros de longa data, com piora desde dezembro de 2011 (fls. 81 - item 03), mas não foi precisa na fixação da data de início da incapacidade (DII).Observo que a parte autora pleiteia a concessão do benefício a partir da DER apontada às fls. 17, ou seja, 03/10/2011, data aproximada daquela estimada pela perita.Noto, ainda, que a autora verteu contribuições ao RGPS no período compreendido entre 08/2010 e 03/2012 (v. fls. 47 - CNIS). Curial destacar que, esses dados, isoladamente considerados, poderiam desaguar, em virtude da análise desatenta dos elementos jungidos aos autos, à prematura conclusão de que a incapacidade da autora é preexistente porque ela teria passado a vida toda sem contribuir ao RGPS, só o fazendo a partir de 08/2010 em decorrência do agravamento de sua doença, conforme alegou a requerida às fls. 40 de sua contestação. Entretanto, há evidências nos autos de que a autora laborou durante a maior parte de sua vida no campo e, por um pequeno período, na cidade; de forma que isso deve ser considerado com o fito de se afastar eventual conclusão precipitada e apta para lhe tolher o direito e relegá-la à injustiça. Por isso, passo a analisar as provas concernentes ao efetivo exercício de atividade campesina alegada pela autora em sua petição inicial.Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJ:a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse mesmo sentido, curial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do no caso sub judice:Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifeiQuanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU:Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Não se pode esquecer, ainda, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, e sua permanência no campo, o que fez por meio da juntada das cópias dos documentos de fls. 23/25 e 30.Em prosseguimento, destaco que a prova oral foi firme ao declarar que a parte autora trabalhou no campo desde criança, somente deixando de fazê-lo quando se mudou para cidade, como se evidencia pela leitura dos depoimentos reduzidos a termo: 1) ELZA GIGANTE DE LIMA (AUTORA): a autora alega haver trabalhado muitos anos na lavoura, tendo iniciado aos oito anos de idade na companhia de seu pai, em Santa Albertina/SP, no Sítio São João, no qual permaneceu até seus 25/26 anos. Quando se mudou para a cidade trabalhou com faxinas, e depois abriram uma firma em seu nome na qual fazia café, etc. A autora retificou a informação anterior: disse que trabalhou com seu pai no campo até os 18 anos, depois foi morar no sítio do sogro, continuando com labor rural, trabalhando com o marido no algodão e no café. Depois se mudou do sítio do sogro e foram morar na chácara do vizinho, onde ficaram por pouco tempo, trabalhando na roça. Mudaram-se para o sítio do pai da autora onde permaneceram até o falecimento dele, ocorrido há aproximadamente 27 anos da data da audiência. Não recorda o ano exato em que o genitor faleceu. Até ele falecer trabalhou com o marido na lavoura de café. Depois que ele faleceu, foram para o Quebra-Cabaça tocar café - tentaram plantar laranja numa área de pasto fraco mas saiu a laranja tava pequena ainda. A chácara se chamava São José. Disse que fazia 10 anos que deixara o campo vindo a morar na cidade, deixando o labor rural. Na cidade, a autora passou a trabalhar como empregada doméstica. Atualmente é do lar, cozinha e lava louças. O marido também não trabalha. Quando trabalhavam na roça não tinham empregados. Faz dez anos que é sócia da loja. O sócio é o genro, porque a filha já tinha uma loja, venderam o que tinha e investiram na loja. Ela só fazia pequenos serviços na loja porque não aguentava mais trabalhar. Atualmente não faz mais nada. 2) DIRCE MOURA ESCOBAR (TESTEMUNHA): é conhecida da autora. Conheceu a autora no sítio há quinze anos, e agora mais dez aqui na cidade. Conheceu-a no sítio do Quebra-Cabaça. Mudou-se no sítio Santo Antônio perto do sítio da autora. Alega que a autora trabalhava com o marido e filho só com café. Permaneceu como vizinha da autora na faixa de uns dez anos ou mais, de dez a quinze anos. A autora, marido e filhos trabalhavam somente na roça. Foram vizinhas no sítio de 10 a 15 anos e depois na cidade de novo. A autora se mudou primeiro, vindo pra cidade de Jales, onde trabalhava de diarista, empregada doméstica. A autora se mudou primeiro. A testemunha ficou um tempo sem se encontrar com a autora. Quando a autora saiu do outro sítio compraram a chácara. Alega que foi vizinha de 10/15 anos no sítio do Quebra-Cabaça. Depois a testemunha foi pra Aspásia num sítio onde permaneceu aproximadamente 05 anos. A autora continuou no sítio do Quebra-Cabaça. Faz 11 anos que a testemunha se mudou pra cidade. A autora já estava na cidade antes dela. Quando a autora veio pra cidade parou com o labor rural, isso já faz uns 10/12 anos porque a testemunha já vai fazer 11 anos que mora na cidade, e sabe que a autora trabalhava sempre como diarista. Já faz uns 03 anos que a autora não trabalha mais por problemas de saúde. A autora tem uma loja, mas não sabe o nome desta. Ela trabalhava na parte de limpeza e fazia café. Agora não trabalha mais. Sabe que a filha e o genro tem uma loja que vende calçados. Não sabe o tempo que a autora está nessa loja. 3) APARECIDO RODRIGUES (TESTEMUNHA): é colega da autora. Conhece a autora há 10/11 anos. Conheceu a autora na residência dela, na cidade de Jales, na Rua da Liberdade, mais ou menos em 2005. Não a conheceu antes disso e não sabe o que fazia antes dessa data. Nunca viu a autora trabalhando na roça. Não tem como afirmar o que ela fazia antes de vir pra cidade. Ouviu dizer que ela trabalhava na loja da filha e do genro. A esposa da testemunha às vezes ia à loja e a via lá. Atualmente a autora está sem trabalhar há aproximadamente 02/03 anos. Às vezes presta serviços para o marido da autora e conversa com ele sobre vários assuntos. Apenas sabe dizer que a autora fazia limpeza na loja, não sabe se ela é proprietária.Portanto, estou convencido de que a autora trabalhou por décadas no campo, e um pequeno período na cidade, e não somente no período apontado no CNIS, ou seja, entre 08/2010 e 03/2012, sendo, por isso, descabida a alegação do INSS, descrita às fls. 40, no sentido de que a ... autora ficou quase toda vida sem filiar-se ao RGPS e apenas perto de completar 60 anos passou a verter contribuições na qualidade de Contribuinte Individual, deixa claro que a incapacidade da autora é PREEXISTENTE. Ademais, considerando a idade da autora, hoje com 62 anos de idade; considerando o labor rural por ela exercido desde a infância, cediço que se cuida de um trabalho penoso; considerando a natureza da enfermidade que a assola; e, finalmente; considerando que o preenchimento dos requisitos carência e a qualidade de segurada não estão maculados pela fraude suscitada pelo INSS; convenço-me de que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais, fazendo jus ao benefício pleiteado desde a dada de entrada do requerimento (DER): 03/10/2011 (fls. 17).Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a:1) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor a ser calculado pela autarquia com a data de início do benefício (DIB) que fixo na mesma data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 03/10/2011 (DIB = DER - fls. 17); 2) PAGAR à autora as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/06/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora.Arbitro os honorários da perita médica em R$200,00 (duzentos reais).Proceda-se à liberação da verba honorária à perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, como de praxe.Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita judicial a título de honorários periciais, no valor de R$200,00 (duzentos reais).Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos por conta das peculiaridades do caso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoTÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIA: ELZA GIGANTE DE LIMACPF: 307.851.748-93BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: a ser calculada pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/10/2011 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - DIP: 01/06/2017

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000734-67.2012.403.6124AUTORA: IVANI RODRIGUES DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 330/2017.1. RELATÓRIO.Ivani Rodrigues de Andrade ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/07: desde 03/11/2009, é segurada da Previdência Social, tendo em vista que iniciou suas atividades para o produtor rural Ernestino da Costa Mello; em 2010, sofreu acidente causado por arma branca no antebraço direito, causando-lhe sérias lesões; não possui condições de trabalhar atualmente; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinado o sobrestamento do feito pelo perído de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (fls. 21/22).Interposto agravo de instrumento contra a decisão supra (fls. 24/32), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão acostada às fls. 34/34-verso, deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação do pedido na via administrativa.Em contestação às fls. 42/44 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 45/67.Prova pericial realizada. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Complementação pericial produzida. As partes se manifestaram acerca da complementação produzida. Os autos vieram conclusos para sentença.Pleiteado, pela parte autora, o julgamento prioritário dos autos, vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pedido de benefício por incapacidade, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10/06/2013 aponta que a autora, que possui atualmente 37 anos de idade, foi vítima de esfaqueamento por seu ex-namorado em face anterior do braço direito (fl. 75); possui, portanto, lesão de nervo mediano à direita, com sequela funcional do membro acometido (fl. 77). Conclui pela incapacidade parcial e permanente. Fixa a DID e DII em 17/10/2010.Na complementação ao laudo pericial (fls. 104/110), a perita judicial retifica a resposta ao quesito 9 - fl. 79 do laudo pericial, respondendo que: paciente pode exercer atividades sem exigência essencialmente manual (mão dominante D), logo pode ter sua função habitual modificada/adaptada para que possa exercê-la ou exercer outras funções diferentes que sejam compatíveis com essa limitação, mas por se tratar de dano permanente, as tarefas que ficaram prejudicadas não poderão ser mais exercidas de maneira definitiva.(item 3 - fl. 110). A perita também esclarece que a autora possui incapacidade parcial para a função de trabalhadora rural, estando prejudicadas as atividades que demandem preensão da mão dominante (capinar, uso de facas, instrumentos manuais). Entretanto, afirma que atividades como coletas manuais (sem instrumentos), limpeza, plantio manual, etc, ficam preservadas. (fl. 110).A autora não faz jus ao deferimento dos pedidos. Segundo o laudo pericial, a autora pode exercer a atividade habitual de trabalhadora rurícola, com as devidas adaptações e modificações referidas acima.O laudo pericial, corrigido pela complementação de fl. 110, indica apenas incapacidade parcial para a atividade habitual, e não total. Somente a incapacidade total ensejaria a concessão do benefício requerido. Além disso, no caso concreto, a ausência de concessão do benefício não implicaria risco social à autora porque ela pode ser readaptada no ambiente de trabalho, ou seja, para exercer a atividade de trabalhadora rural, porém com funções que demandem outros tipos de atividades como coletas manuais (sem instrumentos), limpeza, plantio manual, como mencionado pela perita.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Ivani Rodrigues de Andrade. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 28 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0001058-57.2012.403.6124 - ISMAEL GUZZO X CLAYTON BALERO GUZZO X CLEBER BALERO GUZZO X ALESSANDRO BALERO GUZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0001058-57.2012.403.6124AUTOR: ISMAEL GUZZO, sucedido por CLAYTON BALERO GUZZO, CLEBER BALERO GUZZO e ALESSANDRO BALERO GUZZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 395 /2017.1. RELATÓRIO.Ismael Guzzo, sucedido por Clayton Balero Guzzo, Cleber Balero Guzzo e Alessandro Balero Guzzo, ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/09: é segurado do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação, às fls. 31/34, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 35/72.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Laudo pericial complementar realizado. A parte autora manifestou-se acerca do laudo complementar. O INSS requereu designação de audiência de tentativa de conciliação. Apresentou proposta de transação às fls. 109/110.Em audiência de tentativa de conciliação, foi informado o falecimento da parte autora pelo advogado, bem como concedido, pelo Juízo, prazo para habilitação dos herdeiros (fl. 124).Às fls. 126/127, foram apresentadas as documentações dos herdeiros, bem como foi manifestada a concordância dos habilitantes a sucessores com a proposta de transação apresentada pelo INSS.À fl. 151, foi homologado o pedido de habilitação dos herdeiros.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 109/110, nos seguintes termos:1 - O INSS propõe a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 05/06/2012 (dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença), com data de início de pagamentos administratvos (DIP) em 01.03.2014.2 - A RMI será calculada pela APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto do INSS.3 - O INSS implantará o benefício no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência. 4 - os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (05/06/2012) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP - 01.03.2014), serão calculados e pagos da seguinte forma:a) 80% do valor a ser apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora; b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação, ou ainda de períodos em que vier a ser comprovado que a parte autora estivesse exercendo atividade laborativa e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS.5 - A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item 04, a e b, da presente proposta. 6 - O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (som entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite.7 - As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia. 8 - O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (4.º, do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 9 - Tendo em conta o interesse público e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. 10 - As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do novo CPC. O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada. 11 - Nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames méicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.12 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. 13 - Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 03. E, após implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federak oara apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste.Os sucessores da parte autora concordaram com a proposta oferecida (fls. 126/127).Diante da conciliação ocorrida, homologo, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda. 3. DISPOSITIVO.Resolvo o mérito do processo e homologo o acordo a que chegaram as partes (v. art. 487, inciso III, b, c.c. art. 515, inciso II, todos do novo CPC). Em razão do falecimento da parte autora, não há que se fálar em implantação do benefício. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista dos autos ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Arbitro os honorários da médica perita que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001180-70.2012.403.6124AUTOR: NEIDE CORREA NOZAKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 399 /2017.1. RELATÓRIO.Neide Correa Nozaki ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/08: é segurada do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a comprovação do indeferimento do pedido na esfera administrativa.À fl. 17, a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo.Em contestação, às fls. 23/24, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 25/42.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em 11/02/2015, aponta: Paciente refere ter diagnóstico de aneurisma de aorta ascendente desde 2009, com queixas atuais de cansaço, dispneia, precordialgia e dor em membros inferiores (MMII) (quesito 4 - fl. 70). Incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta subsistência. (fl. 71 - quesito 16). Trata-se de incapacidade total e permanente (fl. 72 - quesito 22). Fixa a DID e a DII em 24/04/2009 (fl. 71).Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos na DII (24/04/2009). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 87/89), a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte facultativo, no período de 01/05/2007 a 30/09/2015.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da DER do NB 551.954.827-3 (20/06/2012 - fl. 17).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Neide Correa Nozaki e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 551.954.827-3 (20/06/2012 - fl. 17, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária.Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Arbitro os honorários da médica perita que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0001341-80.2012.403.6124 - NAIR DA SILVA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001341-80.2012.403.6124AUTORA: NAIR DA SILVA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO.Nair da Silva Costa ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/13: desde a infância dedicou-se ao labor rural; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita.Em contestação, às fls. 49/50, o INSS sustenta, em resumo: não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos (fls. 51/71).Laudo pericial acostado aos autos. As partes se manifestaram acerca do laudo produzido. Prova oral realizada. Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, em relação ao apontamento no termo de prevenção à fl. 27, não há que se falar em coisa julgada, se há relação de trato continuativo. Se a parte efetuou pedido administrativo após o trânsito julgado da ação anterior, como no caso dos autos (fl. 17 - DER: 13/09/2012), há, portanto, novo pedido. Ademais, não há coisa julgada porquanto o termo inicial do benefício, em caso de procedência desta demanda, será posterior ao trânsito em julgado da primeira ação, pois será fixado na DER apontada à fl. 17.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 02/12/2014 aponta: paciente portador de transtornos da rótula dos joelhos direito e esquerdo. Queixa-se de dor e creptações em joelhos direito e esquerdo aos movimentos de agachar e levantar repetidamente, esforço físico intenso, deambulação excessiva, sobrecarga funcional dos joelhos e carregamento de peso. (fl. 83 - quesito 1); Apto para atividades leves, em que a periciada não faça atividades com sobrecarga funcional dos joelhos bilateralmente, como atendente, telefonista. Paciente está parcialmente inapta para sua função habitual de lavradora, com limitações para atividades com esforços físicos moderados à intensos, como deambulação frequente, carregamento de peso, agachar e levantar repetidamente e sobrecarga funcional dos joelhos (fl. 85 - quesito 9). Conclui, portanto, pela incapacidade parcial e permanente. Fixa a DID em 2010 e DII em 04/06/2011 (fl. 85 - quesito 15).Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial para o exercício da atividade habitual da parte autora, entendo que sua reabilitação estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a restrição que possui para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, deambulação excessiva, sobrecarga funcional dos joelhos e carregamento de peso, bem como sua idade atualmente (52 anos - fl. 16), sua escolaridade (4ª série do 1º grau - fl. 80) e o prognóstico ruim da doença (irreversível), resta caracterizado o quadro de invalidez omniprofissional, e não apenas parcial para sua atividade habitual.No tocante ao labor rural, há início de prova material direta, a qualificar a própria autora como lavradora: CTPS em seu nome com anotação de trabalho rural nos períodos de 12/06/1998 a 18/12/1998, 16/03/1999 a 06/11/1999, 03/04/2000 a 02/01/2002, 03/02/2003 a 17/11/2003 e 01/07/2004 a 30/11/2004 (fls. 18/22). A prova oral é firme no sentido da lide rural por vários anos pela autora com registro em CTPS e também como diarista, até o ano de 2012, quando parou por problemas de saúde. Comprovado o labor rural pela autora durante toda sua vida, inclusive no período imediatamente anterior à DII, restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência.Deste modo, comprovada a incapacidade omniprofissional e permanente da autora, bem como o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência, faz jus o requerente ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez rural, desde a DER do NB n.º 553.246.784-2 (13/09/2012 - fl. 17).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Nair da Silva Costa e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez rural desde a DER do NB n.º 553.246.784-2 (13/09/2012 - fl. 17, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm.Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0001521-96.2012.403.6124 - ALISSON RODRIGO NEVES - INCAPAZ X LUCINEIDE APARECIDA MARIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001521-96.2012.403.6124AUTOR: ALISSON RODRIGO NEVES, incapaz - representado por LUCINEIDE APARECIDA MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 343/2017.1. RELATÓRIO.Alisson Rodrigo Neves, representado por sua genitora, Lucineide Aparecida Mariano, ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/10: o autor não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que o acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício desde a DER do NB 16837312546 (24/11/2009).Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinado o sobrestamento do feito pelo período de 90 dias, a fim de que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo.Pela decisão de fls. 42/43, foi reconsiderada a determinação acerca do prévio requerimento administrativo, tendo em vista a existência do requerimento administrativo à fl. 17, bem como foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte autora juntou comunicação de decisão administrativa (DER 23/07/2013 - NB 7004069177), apontando a concessão do benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento (fl. 50).Em contestação às fls. 55/56 o INSS sustenta, preliminarmente, carência da ação, ante o recebimento do benefício administrativamente. No mérito: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 58/96.Laudo sócioeconômico e laudo médico pericial produzidos. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da ausência de interesse de agir.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93).Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de improcedência.O autor nasceu em 15/04/2006 (fl. 13), contando, atualmente, 11 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade. Em perícia realizada em 13/08/2014, a perita constatou que o periciando é portador de hemivertebra e escoliose e concluiu: Baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente e na tratada de sua doença, não foi constatada incapacidade laborativa durante o exame, nem qualquer limitação funcional que o impossibilite de exercer as atividades próprias da idade. (fl. 107).Assim, quanto à implantação do benefício assistencial não tem interesse processual, porque ele já está recebendo o benefício postulado nos autos, conforme se verifica pelos extratos do Sistema da Previdência (PLENUS e Relação de Créditos), cuja juntada ora determino.Em relação às parcelas atrasadas quanto ao período que medeia a primeira DER do benefício indeferido (24/11/2009) e a segunda DER que coincide com a DIB (23/07/2013), o pedido é improcedente, uma vez que o laudo produzido em Juízo afasta a incapacidade do autor, em consonância com o laudo produzido no primeiro requerimento administrativo (DER 24/11/2009).Portanto, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, deixo de julgar o pedido de implantação do amparo social por falta de interesse processual e julgo improcedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida.Arbitro os honorários da assistente social e da perita médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos.Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 30 de junho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000006-89.2013.403.6124 - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000006-89.2013.403.6124AUTOR: CELSA BERNARDO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 400 /2017.1. RELATÓRIO.Celsa Bernardo do Nascimento ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/09: é segurada do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, às fls. 23/26, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 27/41.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido. Foi deferido o pedido do INSS acerca da complementação ao laudo pericial. Apresentada a complementação ao laudo pericial pela perita, as partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença.A parte autora pleiteou prioridade no julgamento da demanda, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 104).Os autos retornaram conclusos novamente.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em 03/02/2014, bem como o laudo complementar apontam: Paciente portadora de artrose de joelho E. Refere dor à palpação medial do joelho E e face lateral do tornozelo E. Apresenta desvio plantar medial bilateral. (quesito 1 - fl. 55). Paciente refere que trabalhou como faxineira por 9 anos, como caseira por 1 ano e como doméstica por 12 anos. Inapto para a função de doméstica e faxineira pela demanda de MMII exigida. (fl. 56 - quesito 7). Paciente apta para atividades leves, que possa ficar sentada, como funções administrativas, telefonista, costureira, bordadeira, etc. (fl. 56 - quesito 9). Trata-se de incapacidade permanente (fl. 58 - quesito 18, item c). Fixa a DID e a DII em 08/03/2013 (fl. 92).Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, entendo que sua reabilitação estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de atividades que exijam esforço físico de membros inferiores, bem como a sua idade avançada (57 anos de idade atualmente - fl. 12), sua escolaridade (4ª série do 1º grau - fl. 52) e o prognóstico ruim da doença (irreversível), resta caracterizado o quadro de invalidez omniprofissional, e não apenas para suas atividades habituais de doméstica e faxineira.Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos na DII (08/03/2013). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 99/101), a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte facultativo, no período de 01/10/2011 a 31/08/2015.O fato de a autora continuar efetuando recolhimentos previdenciários até o ano de 2015 não afasta a conclusão do Juízo acerca de sua incapacidade omniprofissional, conforme fundamentado acima, tendo em vista que a necessidade de manutenção de sua qualidade de segurada certamente a conduziu à continuidade dos recolhimentos mesmo estando inapta ao trabalho. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (03/02/2014 - fl. 52), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo após a DII (08/03/2013) fixada pela perita.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Celsa Bernardo do Nascimento e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (03/02/2014 - fl. 52, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária.Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Arbitro os honorários da médica perita que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000033-72.2013.403.6124AUTORA: ODETE DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 392 /2017.1. RELATÓRIO.Odete Dias ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/04: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora promovesse o requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que o comprovante acostado aos autos tratava-se de pedido antigo.À fl. 35, a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo.Em contestação às fls. 39/41 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Apresenta quesitos para realização das perícias (fls. 42/43). Junta documentos às fls. 44/74.Laudo assistencial realizado. Laudo médico pericial realizado. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos.Pela decisão de fl. 112, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora, bem como foi determinada a complementação do estudo social, conforme requerido pelo INSS.Apresentada a complementação do estudo social, as partes se manifestaram.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, com o consequente indeferimento do pedido de benefício assistencial.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93).Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de procedência.A autora nasceu em 03/12/1952 (fl. 07), contando, atualmente, 64 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Da análise do laudo social e da complementação produzida, acostados às fls. 76/82 e 117/119, cuja visita domiciliar foi realizada em 22 de agosto de 2013, infere-se que a autora reside sozinha, em casa própria, composta por 04 cômodos, em razoável estado de limpeza e organização. É divorciada há vinte anos. Teve cinco filhos; todos residem em endereços diversos do endereço da autora. Os filhos não possuem condições de custear as despesas da autora. A autora concluiu o ensino médio em 2007, em curso noturno por telessala. A autora não trabalha. Sobrevive de rendimentos auferidos do Programa Renda Cidadã, no valor de R$ 80,00 mensais, e recebimento de cestas básicas de alimentos. A assistente social, em entrevista com vizinhos da autora, constatou que os filhos não visitam a requerente (fl. 118). Assim, presente a vulnerabilidade.Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora também logrou êxito na sua comprovação. O laudo médico acostado às fls. 93/97 comprovou ser a parte autora portadora de discopatia lombar com queixa de lombalgia intensa que irradia para MMII, bem como quadro de depressão com sintoma de tristeza, labilidade emocional, crises de choro (fl. 95). Paciente com restrições de esforços físicos intensos como carregamento de peso, agachamento frequente, deambulação prolongada. (fls. 95 - quesito 4); Paciente refere que sempre exerceu a função de trabalhadora rural por 25 anos, depois como doméstica por 5 anos e por último como auxiliar de cozinha por 1 ano. Está sem trabalhar há 1 ano e 6 meses. Apta apenas para a função de auxiliar de cozinha. (fl. 95 - quesito 7). Respondeu a perita que a capacidade laborativa da autora está comprometida em 75% (fl. 96); que não é possível saber o tempo de recuperação por se tratar de doença crônica (quesito 18, a) - fl. 96); concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 10/02/2010.Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente para algumas de suas funções, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de esforços físicos intensos como carregamento de peso, agachamento frequente, deambulação prolongada, bem como a sua idade avançada (64 anos de idade atualmente - fl. 07), e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial.Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Odete Dias e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 5519226268 (19/06/2012 - fl. 35, que é a DIB), e a lhe pagar o devido desde então até a implantação do benefício (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM.Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Arbitro os honorários da assistente social e da perita médica, que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000358-47.2013.403.6124 - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000358-47.2013.403.6124AUTORA: JAIRA MENDES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 407/2017.1. RELATÓRIO.Jaira Mendes da Silva ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/22: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação às fls. 79/83 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Apresenta quesitos para realização das perícias (fls. 83-verso/84-verso). Junta documentos às fls. 85/122.Laudo assistencial realizado. Laudo médico pericial realizado. Complementação do laudo percial apresentada. A parte autora se manifestou acerca dos laudos produzidos. Foi postergada a análise do pedido de tutela, formulado pela parte autora, para o momento da sentença. O INSS se manifestou acerca dos laudos produzidos e juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação, com o consequente indeferimento do pedido de benefício assistencial.Arbitrados os honorários da perita médica e da assitente social que atuaram no feito, foram solicitados os pagamentos. Deferido o pedido de complementação ao laudo social, formulado pela parte autora e, para tanto, nomeada nova assitente social, ante a notícia de falecimento da anteriormente nomeada (fl. 223).Apresentado complemento ao estudo social, as partes se manifestaram. Arbitrados os honorários da assistente social, foi solicitado o pagamento.O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior, opinando pela imporcedência do pedido formulado na presente ação.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93).Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de procedência.A autora nasceu em 03/07/1957 (fl. 25), contando, atualmente, 60 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Da análise do laudo social e da complementação produzida, acostados às fls. 124/142 e 227/229, cuja visita domiciliar foi realizada em 26/09/2013, infere-se que a autora reside com o esposo, Daniel Gomes da Silva, que possui 73 anos (atualmente), e com seu filho, Rodrigo Gomes da Silva, com 37 anos de idade (hoje). A família reside em casa própria, construída em alvenaria, composta por cinco cômodos, com pintura velha, telhado em telhas comuns e piso no contrapiso. A assistente afirmou que a residência encontra-se em estado lamentável de conservação e a limpeza insatisfatória. A autora não trabalha. O marido é aposentado por idade e recebe o valor de um salário mínimo. O filho percebe rendimentos mensais de R$ 582,00.Para o cálculo da renda per capita, o benefício previdenciário recebido pelo esposo da requerente, idoso, deve ser excluído, nos termos da fundamentação supra. Por outro lado, os extratos do CNIS acostados às fls. 207/208, apontam que os rendimentos do filho da autora, Daniel, superam o valor indicado no laudo assistencial, pois totalizam para setembro/2013, o montante de R$ 1.179,47.Deste modo, no presente caso, excluído o benefício recebido pelo marido e considerado o valor correto do salário do filho, a renda per capita totaliza R$ 393,15, valor pouco superior a salário mínimo da época. Assim, presente a vulnerabilidade.Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora também logrou êxito na sua comprovação. O laudo médico acostado às fls. 149/156 e 168/169 comprovou ser a parte autora portadora de hipertensão, insuficiência venosa crônica, artrose nos joelhos e esporão de calcâneo D e E (fl. 153 - quesito 1). Paciente com incapacidade de exercer esforços físicos intensos, longas caminhadas, carregamento de peso, fica em pé por muito tempo, assim como prejuízo de movimentação do ombro D (fls. 153 - quesito 4); Paciente refere que nunca trabalhou para terceiros (de maneira remunerada). Sempre foi dona do lar, e ainda exerce as atividades domésticas de sua casa. Para tal funções está parcialmente inapta, ou seja, está com incapacidade para algumas tarefas inerentes à função como faxina pesada, subir/descer escadas, lavar roupas à mão. Pode realizar algumas tarefas como cozinhar, passar, faxina leve, devendo ser feitas pausas periódicas (fl. 154 - quesito 7). Respondeu a perita que a capacidade laborativa da autora está comprometida em 75% (fl. 155); que não é possível saber o tempo de recuperação por se tratar de doença crônica (quesito 18, a) - fl. 155); concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 28/03/2006.Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente para sua função habitual de dona do lar, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta sua restrição para o exercício de algumas tarefas inerentes à função como faxina pesada, subir/descer escadas, lavar roupas à mão, bem como a sua idade avançada (60 anos de idade atualmente - fl. 25), sua escolaridade (6ª série do primeiro grau - fl. 150) e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez omniprofissional da parte autora.Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Jaira Mendes da Silva e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 700.166.226-5 (26/02/2013 - fl. 26, que é a DIB), e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Considerando que há dinheiro a receber pelo trabalho da assistente social falecida (fl. 223), Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, determino a intimação de eventual inventariante (caso em que deverá trazer termo de inventariança) ou dos herdeiros (que deverão trazer documentação comprobatória) para se habilitarem no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reversão do dinheiro aos cofres públicos. Após a vinda das informações acerca dos herdeiros ou inventariantes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à eventual expedição de RPV.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000395-74.2013.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000395-74.2013.403.6124AUTOR: ADENIR NICOLAURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 385 /2017.1. RELATÓRIO.Adenir Nicolau ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: é segurado do RGPS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação, às fls. 82/86, o INSS sustenta, em resumo: ocorrência de coisa julgada; necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 87/110.Réplica às fls. 114/117.Prova pericial realizada. Apresentadas as manifestações das partes acerca do laudo produzido.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.À preliminar.Não há que se falar em coisa julgada, se há relação de trato continuativo. Se a parte efetuou pedido administrativo após o trânsito julgado da ação anterior, como no caso dos autos (fl. 75 - DER: 28/09/2012), há, portanto, novo pedido. Ademais, não há coisa julgada porquanto o termo inicial do benefício, em caso de procedência desta demanda, será posterior ao trânsito em julgado da primeira ação, pois será fixado na DER apontada à fl. 75.Ao mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a nova perícia médico-judicial realizada em 25/02/2015 aponta: Paciente portadora de DPOC grave (distúrbio pulmonar obstrutivo crônico) e artrose do quadril à D leve com queixas de lombalgia e dispenia. (quesito 1 - fl. 162). Paciente refere ter trabalhado como: Vigilante noturno por 16 anos, Motorista por 3 anos, Auxiliar de equipe na Secretaria da Agricultura -PR - por 5 anos. Está sem trabalhar há 4 anos. Inapto para a função de motorista pela necessidade de permanência sentado por longos períodos. Apto para as demais funções já exercidas pelo autor. (fl. 163 - quesito 7). Paciente apto para atividade laborativa leve como funções administrativas, atendente, vigilante, porteiro, telefonista, vendedor, etc. (fl. 163 - quesito 9). A perita informou que a capacidade laborativa do autor está comprometida em 70% (fl. 163 - quesito 14). Trata-se de incapacidade permanente (fl. 164 - quesito 18, item c). Fixa a DID e a DII em 19/09/2011 (fl. 164).O autor não faz jus ao deferimento dos pedidos. Segundo o laudo pericial, o autor está inapto somente para a atividade de motorista e pode exercer algumas de suas atividades habituais, como a de vigilante. Somente a incapacidade total para todas as suas atividades habituais ensejaria a concessão do benefício requerido. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Adenir Nicolau. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora.Arbitro os honorários da médica perita que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0000853-91.2013.403.6124 - RONIVELTI DUARTE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000853-91.2013.403.6124Autor: Ronivelti Duarte SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 326/2017SENTENÇAVistos.Ronivelti Duarte Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega que começou a trabalhar no campo desde criança, porém, desde o início de 2012, não consegue mais exercer suas atividades laborais devido a problemas de coluna.A vestibular veio instruída com documentos (fls. 02/32).O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 34).Citado (fls. 35), o INSS contestou (fls. 36/55), sem arguição de preliminares. No mérito, suscitou o não preenchimento dos requisitos legais como qualidade de segurada, comprovação do trabalho rural, comprovação da incapacidade ao trabalho, protestando, ao final, pela improcedência da ação.Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 65/68.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 70/80 e 83/87).Aos 04/03/2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas da parte autora foram colhidos e gravados no CD encartado às fls. 112.Os autos vieram conclusos para sentença aos 04/03/2015.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda.A parte autora, trabalhadora rural, postula concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar sua condição de trabalhadora rural especial. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;(c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, sendo certo que outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Passo a tratar da questão da incapacidade laborativa da autora, propriamente dita.No caso concreto, a perícia médica realizada pelo Dr. Frederico Marques Neves, CRM nº 125.881-SP, descreve que o Paciente refere lombociatalgia há aproximadamente dois anos, atraumatica com piora progressiva e limitação de movimentos flexo-extensão da coluna lombar. Refere necessidade de uso continuo de analgésicos para controle álgico. Nunca realizou procedimento cirurgico.(sic) - fls. 65.Segundo as conclusões descritas às fls. 102 do laudo Baseada nas condições do paciente, foi constatada incapacidade laborativa TEMPORARIA. (sic).No quesito nº 10 de fls. 66 o perito esclarece o seguinte: A artrose da coluna lombar apresentado pelo doente não tem cura porem pode ter bom controle álgico e não limitar as atividades laborais e do dia a dia, desde que seja realizado tratamento medicamentoso e fisioterápico adequado.(sic). O perito ainda esclarece que com tratamento é possível que a parte autora retorne às suas atividades habituais (v. quesitos nº 10/12 de fls. 66).Com relação à fixação da DII, considerando o quesito nº 13 de fls. 66 e as informações das testemunhas, as quais foram uníssonas em afirmam que o autor somente deixou de laborar no campo no início do ano de 2012 por problemas de coluna, fixo-a aos 17/02/2014, ou seja, dois anos antes da data do laudo pericial (v. fls. 68).E, diante desses dados, convenço-me de que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Noto tratar-se, a parte autora, de pessoa muito jovem, com apenas 44 anos de idade, devendo ser submetida a tratamento médico específico, possibilitando sua reinserção ao labor rural. Suscetível, portanto, de ser reabilitada se submetida aos tratamentos médicos necessários. O processo de reabilitação deverá ser-lhe oportunizado pela autarquia previdenciária, nos termos da lei.Passo a analisar as provas concernentes ao efetivo exercício de atividade campesina alegada pela autora em sua peça inaugural.Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, é oportuno relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJa prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, curial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do no caso sub judice:Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifeiQuanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU:Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Não se pode esquecer, ainda, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais de labor de tal jaez devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.Feitas tais digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada da cópia do seguinte documento que se coadunam com os entendimentos jurisprudenciais retromencionados: 1) CTPS de fls. 222/32.Em prosseguimento, destaco que a prova oral foi firme em declarar que a parte autora trabalha no campo desde criança, somente deixando de exercer suas atividades habituais por causa da depressão. Nesse sentido, transcrevo as principais informações colhidas em audiência: RONIVELTI (AUTOR): Está parado desde 2012. Começou a trabalhar no campo desde os 11 anos de idade, com a família, colhendo laranjas na terra de outras pessoas. Sempre colheu laranjas. Trabalhava com a irmã do Cardoso, pois o pai morava nessa fazenda. Com 17 anos começou a trabalhar registrado numa empresa de laranjas. Trabalhou até os 30 anos mais ou menos para o Trali, nessa empresa de laranjas, como empregado rural. Saiu do Tralli e entrou no frigorífico, fazia de tudo, mas não era atividade rural. Trabalhou uns 4 anos e meio no frigorífico e veio embora para Pontalinda e não teve condições de trabalhar mais. Está desde o ano de 2012 parado. De 2012 pra trás trabalhou colhendo laranjas como diarista. Depois do frigorífico, adoeceu, fez alguns bicos para os Pagani, Sergião. Depois do frigorífico voltou a catar laranja, mas trabalhou pouco, como diarista, porque não conseguia mais trabalhar. A última pessoa para quem trabalhou foi o Sergião. Por problemas de coluna, não teve condições de trabalhar. Com exceção do período trabalhado no frigorífico, sempre trabalhou na atividade rural. Na Sercol, em 1990 a 1996 era firma de laranja. As demais empresas que constam na CTPS, com exceção do frigorífico, eram empresas em que trabalhava com laranjas. Com exceção do frigorífico, somente laborou colhendo laranjas. Não tem outra profissão. SINVALDO (testemunha): Conheceu o autor há 20 anos, na colheita de laranja. Trabalharam para o Sergião. Eram diaristas. Não trabalhavam apenas para um proprietário. Devem ter trabalhado uns três ou quatro anos juntos. Uma época o autor ficou trabalhando na laranja e a testemunha foi trabalhar com canas, mas sempre se encontravam. Não sabe se o autor trabalhou fixo em algum lugar. Quando trabalhavam não eram registrados. A última vez que viu o autor trabalhando foi com laranjas. De 2012 para trás o autor trabalhava na laranja. Às vezes no algodão. Não sabe se ele exerceu outra atividade além da colheita de laranjas. FELIPE (testemunha): Conheceu o autor há uns 20 anos. Moravam perto, na cidade de Pontalinda, dentro da vila. Sabe que o autor trabalhava em roça, na fazenda do Armando Cardoso, com café, depois com laranja. Trabalharam juntos por uns 4 ou 5 anos, por volta de 1985... digo mais ou menos 1995... Antes de 1990... faz mais de vinte anos... Conhece o autor desde pequeno... o autor ainda não trabalhava. O autor começou a trabalhar quando tinha uns 15 anos mais ou menos... Nessa idade trabalhavam com café, depois com laranja. Não sabe se o autor trabalhou em alguma atividade urbana. O autor não está trabalhando desde 2012 porque tem problemas de coluna. Perdeu o contato com autor, pois ele se mudou em Estrela. Sabe que o autor trabalhou até 2012 na laranja pois trabalhou uns 4 ou 5 anos... colhendo laranja na Fazenda do Armando Cardoso... Trabalharam juntos de 2012 pra traz, uns cinco anos. ANTONIO (testemunha): Conheceu o autor há 30 anos, colhendo laranja, colhendo café no Armando Cardoso. Quando o conheceu ainda ele não trabalhava... levava almoço para o pai... ele morava na cidade de Pontalinda. A testemunha também morava em Pontalinda, mas não eram vizinhos. A família do autor não tinha sítio. Conheceu o pai do autor, que era diarista também. O autor trabalhou mais colhendo laranja. Não sabe quantos anos ele trabalhou no Armando. O autor não trabalha desde 2012, ficou sabendo pelos pais dele. O último emprego dele foi no Sergião, colhendo laranja. O autor sempre trabalhou como diarista. Sabe que ele trabalhou um tempo no frigorífico.Portanto, estou convencida de que a parte autora detém a qualidade de segurada do RGPS e, diante do robusto arcabouço probatório produzido nos autos, que demonstra sua incapacidade total e temporária para atividade habitual de lavrador, a manutenção de sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, de acordo com a prova material corroborada com a prova oral, concluo que a ela faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença a ser deferido a partir da DER (DIB = 22/03/2012-fls. 79) até sua efetiva reabilitação, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (15/07/2013 - fls. 02).Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a:1) CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data da DER, ou seja, 22/03/2012 (DIB - fls. 79) até sua efetiva reabilitação, devendo a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/06/2017), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o 13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991.2) PAGAR as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/06/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento e, após, intime-se o INSS para restituir o valor pago.Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoTÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: RONIVELTI DUARTE SOUZACPF: 169.690.028-02BENEFÍCIO: Auxílio-doençaRMI: 01 (um) salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/03/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2017

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001247-98.2013.403.6124AUTORA: MARTA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 393 /2017.1. RELATÓRIO.Marta de Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de amparo social à pessoa portadora de deficiência e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/10: não possui condições de prover seu próprio sustento, em razão de problemas de saúde que a acometem; não tem condições de ter seu sustento provido por alguém de sua família; faz jus ao benefício.Foi deferida a gratuidade para a autora litigar e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em contestação às fls. 26/29 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Apresenta quesitos para realização das perícias (fls. 29-v/30). Junta documentos às fls. 31/66.Laudo médico pericial realizado. Laudo assistencial realizado. As partes se manifestaram acerca dos laudos produzidos. O INSS pugnou pela complementação do laudo assistencial.O Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito, sob o argumento de ausência de interesse capaz de justificar a intervenção do parquet, por se tratar, a parte autora, de pessoa maior e capaz, estando devidamente representada por advogado constituído.Deferido o pedido do INSS acerca da complementação do laudo assistencial, foram apresentados novos esclarecimentos pela assistente. As partes se manifestaram acerca da complementação produzida.O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93).Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de procedência.A autora nasceu em 15/06/1953 (fl. 13), contando, atualmente, 64 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Da análise do laudo social e da complementação, acostados às fls. 83/99 e 121/125, infere-se que a autora reside sozinha em casa própria, composta por 8 cômodos de alvenaria; toda em laje, em ótimo estado de conservação e limpeza satisfatória. A casa foi construída com a ajuda dos dois filhos que possui. Os filhos residem em outro local. A autora percebe rendimento variável proveniente da venda de vassouras que realiza nas ruas, no valor aproximado de R$ 72,00, bem como recebe auxílio bolsa família no valor de R$ 50,00 (para junho de 2014). A filha da autora fornece ajuda com alguma quantia em dinheiro, quando pode. Seu filho, não tem condições de ajudar a mãe financeiramente, porém colabora com consertos e pinturas na casa da autora, quando necessário. Deste modo, presente a vulnerabilidade.Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora logrou êxito na sua comprovação. O laudo médico acostado às fls. 76/80 comprovou ser a parte autora portadora de ruptura transfixante do tendão supraespinhal, com prejuízo funcional importante de MSD, referindo dor intensa na articulação ao mínimo toque ou movimento; não há possibilidade de recuperação. Concluiu a perita pela incapacidade total e temporária da requerente, desde 26/03/2013, ressaltando a possibilidade de tratamento cirúrgico para reversão (total ou parcial) de sua capacidade laborativa.Quanto a possibilidade de cura da moléstia (total ou parcial) pelo método cirúrgico, convém deixar consignado que o segurado não está obrigado a submeter-se ao procedimento, a teor do artigo 101, caput, da Lei 8.213/91. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Marta de Oliveira e condeno o INSS a lhe conceder benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 7003435374 (21/06/2013 - fl. 22, que é a DIB), e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1SM.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Arbitro os honorários da assistente social, Sra. Elizangela Cristina Cardozo Pimentel, bem como da perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos. Considerando que há dinheiro a receber pelo trabalho da assistente social falecida (fl. 116), Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, determino a intimação dos herdeiros (que deverão trazer documentação comprobatória desta condição) ou de eventual inventariante (caso em que deverá trazer termo de inventariança) para se habilitarem no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reversão do dinheiro aos cofres públicos. Após a vinda das informações acerca dos herdeiros ou inventariantes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à eventual expedição de RPV.Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001318-03.2013.403.6124AUTORA: LUIZA CELESTINA ANGELUCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 411/2017.1. RELATÓRIO.Luiza Celestina Angeluci ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega às fls. 02/11: é segurada do INSS; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão de problemas de saúde que a acometem; faz jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial.Prova pericial realizada. O INSS se manifestou acerca do laudo produzido.Em contestação, às fls. 50/50-v, o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Junta documentos às fls. 51/62.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e apresentou réplica à contestação.À fl. 81 foi deferido o pedido formulado pelo INSS acerca de esclarecimentos pelo perito judicial.Foram acostados os esclarecimentos periciais solicitados e as parstes se manifestaram.Os autos vieram conclusos para sentença.A parte autora pleiteou prioridade no julgamento do feito e juntou novos documentos, pugnando por abertura de vistas ao INSS (fls. 94/96 e 98/100), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 97 e 101).Os autos vieram novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 17/02/2014, constatou ser a autora portadora de rizartroze que se caracteriza por uma doença degenerativa na primeira articulação carpo-metacarpiana (polegar) que implica em dor e déficit de movimentos do polegar (quesito 6 - fl. 44); incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade que garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano (quesito 17, item d - fl. 46); a paciente apresenta um déficit funcional das mãos de 100% (quesito 20 - fl. 46). Em resposta ao quesito 26 (fl. 47), o perito reafirma: A paciente não pode exercer nenhuma atividade laboral. Não há possibilidade de recuperação (quesito 25 - fl. 47), trata-se, portanto, de incapacidade permanente (quesito 24, item c - fl. 46). Fixou a DID em agosto de 2011 e a DII em dezembro de 2012.Na complementação ao laudo pericial (fls. 84), questionado acerca das limitações da parte autora para o desempenho do trabalho de psicóloga, o perito respondeu que a paciente apresenta severa limitação funcional da mão, o que a limita tanto nas atividades do dia-a-dia como nas atividades laborais, como por exemplo, segurar uma caneta para descrever laudos de atendimentos, limitação de digitação e limitação para carregamento de instrumentos de trabalho, bem como para toda e qualquer atividade que possa exigir movimentos manuais como programar sessões lúdicas.Atestada, pelo perito judicial, a incapacidade omniprofissional e permanente da parte autora, cumpre verificar o preenchimento dos demais requisitos, qualidade de segurada e carência. Pela análise dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 51/55, é possível aferir o preenchimento da qualidade de segurada da autora e da carência mínima exigida à época da DII (dezembro/2012), tendo em vista que recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 26/08/2011 a 20/12/2011, bem como efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 01/04/2012 a 30/11/2012.Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (17/02/2014, que é a DIB), tendo em vista que na DER do requerimento administrativo formulado pela autora (05/11/2012 - fl. 22), a requerente ainda não se encontrava incapacitada (DII fixada pelo perito em dezembro/2012)3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Luiza Celestina Angeluci e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (17/02/2014, que é a DIB), e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a calcular.Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Arbitro os honorários do perito médico que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 18 de julho de 2017.Érico AntoniniJuiz Federal Substitutono Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000459-5) - MARIO ISHAO MARUYAMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MARIO ISHAO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000459-07.2001.403.6124Exequente: MARIO ISHAO MARUYAMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 430 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001770-62.2003.403.6124 (2003.61.24.001770-7) - JOSE VITALINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES/SP(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X JOSE VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001770-62.2003.403.6124Exequente: JOSE VITALINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 444 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EUCLIDES SCRIBONI BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001833-87.2003.403.6124Exequente: EUCLIDES SCRIBONI BENINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 443 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000280-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000280-0) - ANEZIO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANEZIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000280-68.2004.403.6124Exequente: ANEZIO MOURAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 442 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000933-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000933-9) - WILSON BARCELINI - INCAPAZ X MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WILSON BARCELINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000933-65.2007.403.6124Exequente: WILSON BARCELINI, incapaz - representado por MARIA MAGRE BARCELINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 433 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001664-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001664-2) - ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CORTOLACA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001664-61.2007.403.6124Exequente: ANTONIO CORTOLACA COSTALONGAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 431 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001871-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001871-7) - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001871-60.2007.403.6124Exequente: HILDA OLIVEIRA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 440 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000110-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000110-2) - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000110-57.2008.403.6124Exequente: JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 436 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - ANA MARIA RODRIGUES DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA RODRIGUES DILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000728-02.2008.403.6124Exequente: ANA MARIA RODRIGUES DILHO, sucessora de NORIVAL MAIOLLO DILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 437 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X ARILINE DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILINE DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000124-02.2012.403.6124Exequente: ROSICLER BARUFFI DA CRUZ E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 429 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000142-18.2015.403.6124 - DAMIAO ROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000142-18.2015.403.6124Exequente: DAMIAO ROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 438 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000676-59.2015.403.6124 - ANA PIRES DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000676-59.2015.403.6124Exequente: ANA PIRES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 439 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X RENATA COLOMBO ROSSAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumprimento de Sentença nº. 00000022-82.2009.403.6124Exequente: RENATA COLOMBO ROSSAFAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 435 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X TSUYOSHI YAMAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000055-72.2009.403.6124Exequente: TSUYOSHI YAMAMUROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 434 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4915

MONITORIA

0000731-36.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA NETO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA NETO, objetivando a cobrança de R$ 139.954,33 (posição em 24/05/2017).2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/46, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.3. Assim, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 30 de agosto de 2017, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituindo-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-21.2012.403.6125 - BENEDITA APARECIDA EVANGELISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000035-39.2013.403.6125 - AGRO DERKS LTDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/299: alega o advogado da parte autora, Dr. Adhemar Michelin Filho, OAB/SP 194.602, que, durante todo o trâmite processual junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não foi intimado de nenhum pronunciamento jurisdicional, em que pese o substabelecimento sem reservas de poderes encartado à fl. 273.Sendo assim, entendo que o retorno dos autos ao Juízo ad quem é a medida mais acertada, porquanto apenas o referido órgão possui competência para verificar a regularidade dos atos que praticou, inclusive eventual insubsistência do trânsito em julgado certificado à fl. 292.Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial.Sustentou que exerceu a atividade de lavrador sem anotação em CTPS, no período de 29.2.1976 a 30.9.1986, em regime de economia familiar, na zona rural de Sapopema-PR.Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:(i) 29.4.1995 a 31.10.1996 (motorista de carreta - Irmãos Breve Ltda.);(ii) 7.7.1997 a 4.11.1999 (motorista carreteiro - Transportadora Simonetti Ltda.); e,(iii) 1.º.12.1999 a 21.3.2013 (motorista carreteiro - Tropical Transportes Ipiranga Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 30/96.À fl. 100, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico vindicado.Em cumprimento, o autor manifestou-se à fl. 109, oportunidade em que apresentou planilha que atestaria estar correto o valor dado à causa (fls. 110/116).À fl. 117, foi acolhida a manifestação do autor e mantido o valor atribuído à causa inicialmente.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 120/149). Apresentou os documentos das fls. 155/177.Réplica às fls. 207/234.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 235), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 244/250), ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 252).O autor apresentou novos documentos às fls. 258/456.Designada data para a realização de audiência de instrução (fl. 457), foi colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas por meio audiovisual, conforme mídia anexada às fls. 488 e 541.Encerrada a instrução, a parte autora memoriais às fls. 548/558. Por seu turno, o réu apresentou memoriais à fl. 561.À fl. 562, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor esclarecer e comprovar se houve o reconhecimento administrativo como especial do período de 1.º.4.1988 a 28.4.1995, laborado pelo autor para a Irmãos Breve Ltda., bem como apresentar cópia do seu CNIS e de outros documentos que atestassem sua atual situação profissional.Em cumprimento, o autor prestou os esclarecimentos necessários, juntou os documentos necessários e, ainda, pleiteou a aplicação do disposto no artigo 493, CPC/15 (fls. 566/577).O INSS tomou ciência da manifestação do autor à fl. 578.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.Do reconhecimento da atividade ruralA parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 29.2.1976 a 30.9.1986, em regime de economia familiar, na zona rural de Sapopema-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de matrícula do imóvel rural localizado no Bairro dos Carreiros, em Sapopema-PR (fls. 160,

verso-161,verso); (b) certidão de nascimento da filha do autor, Josiane Trevizan de Oliveira, ocorrido em 25.3.1986, em Sapopema-PR, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 65); e, (c) certidão de casamento do autor, datada de 23.10.1982, na qual foi consignado que sua profissão era de lavrador (fl. 67). Friso, inicialmente, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel.Quanto à prova oral, o autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que trabalhou no sítio do seu pai, localizado no Bairro dos Carreiros, em Sapopema-PR, distante cerca de 7 km da cidade. Afirmou que o pai plantava algodão, milho e feijão. Esclareceu que o excedente da produção era vendido na cidade de Sapopema e que não tinham empregados. Noticiou que sua família era composta por ele, nove irmãos e seus pais que desses, cinco ou seis irmãos trabalhava na roça, porque o restante era menor de idade e que a sua mãe cuidava apenas da casa. Esclareceu que começou a trabalhar com dezesseis anos de idade. Afirmou que estudou até os onze e doze anos de idade. Esclareceu que o pai comprou o sítio em 1980 e que, nessa época, tinha 16 anos de idade. Revelou que seu pai possuía cadastro de produtor rural. Afirmou que trabalhou até 1986, com a interrupção de quase um ano, entre o final de 1983 e setembro de 1984. Esclareceu que nessa época tirou carteira de motorista e aprendeu a dirigir caminhão. Afirmou que ficou até junho de 1986 trabalhando e morando no sítio da família, e que a partir de julho de 1986 começou a trabalhar com caminhão, dirigindo carreta e caminhão-tanque. A testemunha José Aparecido Jussiani afirmou que conhece o autor desde 1980, quando ele foi morar em Sapopema-PR, no sítio localizado perto do sítio de seu genitor. Afirmou que o sítio em que o autor foi morar pertencia ao pai dele. Esclareceu que no sítio do pai do autor plantavam algodão, milho e feijão. Relatou que via o autor trabalhar no sítio e, às vezes, quando ia à venda, localizada vizinha do sítio do pai dele, via-os trabalhando na lavoura. Afirmou que não tinham empregados, só a família trabalhava no sítio e que este tinha cerca de sete alqueires. Esclareceu que os irmãos do autor também trabalhavam no sítio. Afirmou que o excedente da produção do sítio do pai do autor era vendido e que sabe dizer que vendiam para um comprador de Ibaiti-PR, principalmente milho e feijão. Esclareceu que criavam animais para o consumo da família, como exemplo, porcos e galinhas. Afirmou que não tinham trator ou outros implementos agrícolas. Revelou que o autor ficou no sítio até 1984, quando então foi morar na Chácara São Carlos, em Ourinhos-SP. Afirmou que depois disso passou a trabalhar com caminhão. Lembrou-se de o autor ter falado sobre o trabalho com caminhão, mas isso bem depois de 1980. Esclareceu que depois de 1982, quando se mudou para Ourinhos, via pouco o autor, pois só ia para lá quando visitava o filho. Afirmou que o sítio do pai do autor era localizado no Bairro dos Carreiros.Antonio de Oliveira Filho, ouvido na qualidade de informante, afirmou que é cunhado do autor, pois é casado com a irmã dele. Esclareceu que conhece o autor desde 1980, porque o pai dele era vizinho do sítio do seu pai. Revelou que as propriedades rurais distavam cerca de 2 km, no Bairro dos Carreiros. Afirmou que no sítio do autor plantavam lavoura branca, como arroz, milho e algodão. Revelou que tinham animais para o consumo próprio. Esclareceu que o autor trabalhava na limpeza, na colheita e em tudo o que fosse necessário. Narrou que o autor e a sua família trabalhavam no braçal, não tinham trator ou equipamentos agrícolas. Afirmou que chegou a trabalhar no sítio do autor vez ou outra, na época da colheita. Revelou que o autor ficou no sítio de 1980 até aproximadamente 1985, pois lembra que foi na época que se casou com a irmã dele. Disse saber que o autor ficou fora por um período, mas que não chegou a trabalhar fora. Afirmou que o pai do autor vendia o que sobrava e que a família inteira trabalhava no sítio, exceto uma irmã que morava em Ourinhos. Revelou que o autor atualmente é motorista de caminhão.Já a testemunha Adilson Vieira de Oliveira afirmou conhecer o autor porque ele tinha sítio vizinho ao de sua propriedade. Esclareceu que viu o autor trabalhando na lavoura e as terras pertenciam ao pai do autor. Narrou que o sítio tinha cerca de 7 alqueires. Esclareceu que trabalhavam em família e que na época da plantação ou colheita chegou a ajudá-los no trabalho. Afirmou que o trabalho era todo manual e que o autor trabalhou no sítio, aproximadamente, de 1980 a 1986.Ressalto que, apesar de entender ser possível o reconhecimento da atividade rural para menores de catorze anos de idade, no presente caso não há prova robusta e suficiente a permitir o pretendido reconhecimento. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seu pai e irmãos a atividade rural na pequena propriedade rural da família, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência, com pequena venda da produção excedente.Nesse passo, entendo que a prova oral colhida aliada aos documentos apresentados, em especial a certidão de casamento e de nascimento da sua filha, permitem concluir que o autor, pelo menos, nos períodos de 1.º.1.1982 a 30.11.1983 e de 1.º.10.1984 a 30.6.1986 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio da família localizado em Sapopema-PR.Ressalto que o próprio autor, em sede de depoimento pessoal, esclareceu que não trabalhou no sítio da família do final de 1983 a setembro de 1984 e, ainda, que deixou de trabalhar em definitivo no meio rural depois de junho de 1986, razão pela qual não é possível acolher o pleito inicial na integralidade. Além disso, não há nenhum início de prova material acerca do labor anterior a 1982.Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei.Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 1.º.1.1982 a 30.11.1983 e de 1.º.10.1984 a 30.6.1986.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoA parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 29.4.1995 a 31.10.1996 (motorista de carreta - Irmãos Breve Ltda.); (ii) 7.7.1997 a 4.11.1999 (motorista carreteiro - Transportadora Simonetti Ltda.); e, (iii) 1.º.12.1999 a 21.3.2013 (motorista carreteiro - Tropical Transportes Ipiranga Ltda.).Quanto ao período de 29.4.1995 a 31.10.1996, laborado para a Irmãos Breve Ltda., observo que foi apresentado o PPP das fls. 42/44, no qual foi registrado que o autor exercia a função de motorista de carreta e estava sujeito aos riscos de acidente e ergonômico. Contudo, não pode ser considerado, primeiro, porque não se encontra regularmente preenchido (visto que não está identificado corretamente os dados da pessoa que o firmou); e, segundo, os agentes agressivos apontados não ensejam o reconhecimento da especialidade pretendida, segundo preceitua nosso ordenamento jurídico. Observo que o risco ergonômico, por si só, não implica no reconhecimento do labor em condições insalubres, pois não previsto pela legislação previdenciária pertinente e, ainda, sabidamente se revela como risco inerente a atividade aludida, como também se apresenta o risco de acidentes.Anoto, ainda, que não foi apresentado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais no período de 7.7.1997 a 4.11.1999, laborado como motorista carreteiro para a Transportadora Simonetti Ltda..Já para o período de 1.º.12.1999 a 21.3.2013, laborado como motorista carreteiro para a Tropical Transportes Ipiranga Ltda., observo que foi juntado o PPRA 2000/2001 (fls. 262/271), PPRA 2002/2003 (fls. 272/279), fls. PPRA 2003/2004 (fls. 280/284), PPRA 2004/2005 (fls. 285/294), PPRA 2005/2006 (fls. 295/300), PPRA 2006/2007 (fls. 301/400), PPRA 2008/2009 (fls. 401/405), PPRA 2009/2010 (fls. 406/410), PPRA 2010/2011 (fls. 411/415), PPRA 2011/2012 (fls. 416/424), PPRA 2012/2013 (fls. 425/434), e PPRA 2013/2014 (fls. 435/455).Juntou, também, o PPP das fls. 45/46, datado de 27.8.2012, no qual para o período abrangido, apontou como agentes nocivos à saúde: o ruído e os vapores de benzeno e de gasolina. Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)In casu, o citado PPP apontou os seguintes níveis de pressão sonora: (i) 82,4 dB(A) para o período de 1.º.12.99 a 9.6.00; (ii) 83,4 dB(A) para o período de 9.6.00 a 12.12.02; (iii) 77,6 dB(A) para o período de 12.12.02 a 7.1.05; (iv) 75,1 dB(A) para o período de 7.1.05 a 15.12.06; e, (v) 78,7 dB(A) para o período de 15.12.06 a 17.11.14.Assim, considerando que os níveis de ruído constatados são inferiores aos limites estabelecidos para a época (90 e 85 dB(A), respectivamente), não é possível considerá-los como aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade.Quanto aos vapores de benzeno consignados (0,02 ppm; 0,09 ppm; 0,03 ppm; 0,03 ppm; e, 0,03 ppm) e os vapores de gasolina apurados (0,13 ppm; 14,10 ppm; 5,21 ppm; 2,7 ppm; e, 5,28 ppm), registro que são inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente, tanto que no PPRA apresentado, à fl. 268, foi elencado em um quadro os níveis máximos admitidos, sendo possível extrair que para o benzeno a exposição limite é de 0,5 A1 ppm e para a gasolina 264 ppm.Além disso, em todos os mencionados PPRA´s foi consignado que a exposição aos vapores de combustíveis se dava de forma intermitente, conforme se verifica às fls. 284, 290, 306, 421, verso, 430, e 445. Logo, não é possível admiti-los como agentes nocivos à saúde a permitirem o reconhecimento do direito à pretendida contagem especial.De outro norte, sobre a periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fôra desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários

precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010)Desta feita, filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamento na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa.Nesse passo, com relação a todos os períodos a serem reconhecidos, somente é possível reconhecer a especialidade do interstício de 29.4.1995 a 31.10.1996, pois após essa data, conforme assinalado, a periculosidade deixou de ser considerada apta para tal desiderato.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade rural reconhecida e especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 34 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço.Além disso, à época do requerimento administrativo, contava com 49 anos de idade, pois nascido em 29.6.1964 (fl. 31), motivo pelo qual também não preenchia o requisito etário.Contudo, o autor, às fls. 572/577, comprovou ter continuado a laborar para a Tropical Transportes Ipiranga Ltda. após a propositura da demanda.Desta feita, pleiteou a aplicação do disposto no artigo 493, CPC/15. Dada ciência ao INSS, este não apresentou nenhuma manifestação (fl. 578).Assim, com base no artigo 493, CPC/15, foi procedida à contagem de tempo de serviço posterior a propositura da demanda e, de acordo com a planilha ora anexada (a qual passa a fazer parte da presente sentença), verifiquei que o autor completou o tempo de serviço mínimo de 35 anos para a concessão da aposentadoria integral em 19.10.2014.Por esse motivo, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19.10.2014.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, nos períodos de 1.º.1.1982 a 30.11.1983 e de 1.º.10.1984 a 30.6.1986, na zona rural de Sapopema-PR; (ii) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial o período de 29.4.1995 a 31.10.1996; (iii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19.10.2014 (data em que completou o tempo de serviço mínimo para a concessão do benefício em questão), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos e 1 dia de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI´s 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Considerando que o autor sucumbiu em alguns dos pedidos formulados na inicial, mas que aqueles em que se sagrou vitorioso importaram na concessão do benefício em seu favor, e com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado posteriormente. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 20% do valor fixado a título de sucumbência e, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que na parte em que sucumbiu propiciou a concessão do benefício previdenciário. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica dele antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3.º. do NCPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Nerivaldo Antonio de Oliveira;a) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;b) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;c) DIB (Data de Início do Benefício): 19.10.2014 (data em que completou o tempo de serviço mínimo exigido); d) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,e) Data de início de pagamento: data do transito em julgado. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-04.2015.403.6125 - DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTO LTDA(SP179877 - JANA LUCIA DAMATO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DANIEL FRANCISCO DA JUNQUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTO LTDA, visando à repetição do indébito de valor pago pela prestação de serviços firmada em virtude de contrato habitacional decorrente do programa Minha Casa Minha Vida, bem como indenização por danos morais oriundos dos dissabores experimentados pela alegada conduta ilícita das rés, atribuindo à causa o valor de R$ 70.000,00.Devidamente citadas, as rés Caixa Econômica Federal, União Federal e JGL Agrimensura e Loteamento Ltda apresentaram contestação às fls. 71/100, 101/111 e 112/215, sustentando, respectivamente, a legalidade dos juros cobrados durante a fase de construção do imóvel, a ausência de responsabilidade e de danos ocasionados pela instituição; a preliminar de ilegitimidade passiva, por ausência de relação jurídica entre o autor da demanda e o ente federal, a impossibilidade de participação da União Federal no contrato particular de prestação de serviços ao qual se pretende a repetição do indébito, bem como a inexistência de dano de natureza moral; e, a modalidade associativa do contrato firmado entre o autor e a empresa privada, o que permitiria a cobrança de valores a título de recursos próprios, postulando, todos, a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica (fls. 223/226).Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu, em réplica, prova oral e documental (fls. 223/226), a CEF e a União Federal manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 230 e 234) e a JGL Agrimensura e Loteamento Ltda, por seu turno, também requereu a produção de prova oral, arrolando uma testemunha (fl. 231).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, consigno que a preliminar alegada pela União Federal será apreciada por ocasião da sentença, visto que com ela se confunde. No mais, quanto às provas requeridas, observo que o despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Passo a examinar a pertinência das provas requeridas. Analisados os autos, verifico que na lide proposta, as questões debatidas estão embasadas na existência de ilegalidade no pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços com a corré JGL, que, segundo o autor, devem ser devolvidos em dobro, além de prejuízos de ordem moral ocasionados ao requerente.Os réus não negaram a existência da cobrança e do respectivo pagamento. Negaram, contudo, sua ilegalidade, bem como eventual dano moral decorrente da referida situação.Considero individualizados, assim, os pontos controvertidos nos autos, como sendo:a) a ilegalidade da cobrança dos valores firmados por contrato de prestação de serviços; eb) a eventual ocorrência de dano moral e o valor de sua indenização.Diante disso, a solução dos pontos controvertidos, além da prova documental já produzida, exige a realização de prova oral.Cabe à ré JGL, por meio da produção de prova oral, provar a ausência de ilegalidade na cobrança dos valores para prestação de serviços no contrato.Ao autor, por outro lado, por meio da colheita de prova oral, cabe a prova da ilegalidade da referida cobrança, bem como a comprovação da ocorrência de dano moral, passível de ser indenizado.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2017, às 14h00min para oitiva da testemunha arrolada pela ré JGL Agrimensura e Loteamento Ltda à fl. 231, bem como para que seja tomado o depoimento pessoal do representante legal da ré JGL Agrimensura e Loteamento Ltda. Determino, também, o comparecimento da parte autora e do representante da corré JGL Agrimensura e Loteamento Ltda para prestarem depoimento pessoal, devendo os advogados comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor e as rés Caixa Econômica Federal e União Federal apresentem eventual rol de testemunhas.Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Saliento, ademais, que, muito embora o endereço da testemunha arrolada à fl. 231 encontre-se no município de Manduri, primando pela celeridade processual e considerando-se a necessidade de realização da prova oral, será ela também ouvida neste Juízo, na data e hora acima fixadas, cabendo à parte que a arrolou fornecer meios para seu comparecimento. Faculto, porém, a apresentação de declaração escrita, assinada e com firma reconhecida, sob as penas do falso testemunho.Intimem-se.

0001534-53.2016.403.6125 - PEDRO BRAZ DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DA FL. 270:Diante da certidão retro, intime-se a ré Caixa Econômica Federal acerca da decisão anteriormente proferida nos autos às fls. 262/263.Após, cumpra-se no que resta mencionada decisão.Int.DECISÃO DAS FLS. 262/263:Trata-se de ação judicial promovida por PEDRO BRAZ DA SILVA em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César, que julgou extinta a ação (fls. 25/27). Da referida sentença a parte autora apresentou recurso, provido parcialmente pelo E. TJ/SP (fls. 90/94 e 243/247), que anulou a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois a CEF não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento.O objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que o contrato habitacional discutido nesta ação sequer foi firmado com a CEF, conforme se depreende das informações contidas na exordial.Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, conforme a própria CEF confirma às fls. 259/260.Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos.Em sua manifestação de fls. 259/260, a própria CEF afirma que (...) não foi possível identificar o ramo da apólice vinculada ao contrato em questão (...) (fl. 259-verso). Afirma, ainda, que, quando não há possibilidade de informar o ramo ao qual pertencem os contratos de seguro discutidos nos autos, a CEF, nesses casos, tem considerado que o mesmo pertence ao ramo 68, requerendo a manutenção dos autos na Justiça Estadual, por não possuir interesse (fl. 260).Ressalte-se que a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado.Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas).Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excluo-a da presente relação processual. Tendo em vista que os autos vieram remetidos a este juízo federal por força de v. acórdão do TJ/SP, em vez de devolver os autos, entendo seja necessário suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC. Expeça-se ofício instruído com cópia da presente decisão, da petição inicial e documentos que a instruíram, da sentença extintiva de fls. 25/27, do v. acórdão de fls. 90/94 e 105/106, da decisão de fl. 229, do v. acórdão de fls. 232/235, do v. acórdão de fls. 243/247, da decisão de fl. 251 e da petição de fls. 259/260.Intimem-se as partes (inclusive a CEF, que deverá posteriormente ser excluída dos cadastros deste processo), dê-se ciência ao r. juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César (valendo-se de cópia desta decisão como ofício) e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

0002005-69.2016.403.6125 - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e os documentos das fls. 278/314 como emenda à inicial.Providencie, contudo, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) o recolhimento das custas complementares, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, em que pesem os valores já juntados às fls. 223 e 313/314; eb) cópia da petição da fl. 278 para que sirva como contrafé.Intime-se a parte autora para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000766-93.2017.403.6125 - GERALDO ZANOTTO JUNIOR(SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mencionada ação deve seguir o rito do procedimento comum, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado no bojo da petição inicial, ou se o rito adotado será de cumprimento de sentença, uma vez que formulou requerimento de homologação de cálculos.Deve o autor, com o esclarecimento prestado e dentro do mesmo prazo, providenciar a devida adequação da petição inicial, ou sua substituição, atendidos os requisitos que cada rito processual exige, e de acordo com o Código de Processo Civil.Int.

0000809-30.2017.403.6125 - ROBSON CARLOS SOARES LEITE(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.Sendo assim, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), sem, contudo, informar os parâmetros utilizados para calcular o referido importe, intime-a a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC/2015, a fim de: (i) apresentar os fundamentos que embasaram a utilização do mencionado montante a título de valor da causa, ou (ii) atribuir valor adequado à demanda, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo correspondente.Por fim, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2,15 Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP117976A - PEDRO VINHA)

Intime-se o patrono da terceira interessada Regina Fátima Galan de Souza, Dr. Pedro Vinha, OAB/SP 117.976-A, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos da petição de fls. 365/366, subscrita por sua cliente em conjunto com o autor e os advogados deste.Havendo manifestação contrária, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, ou com a concordância do mencionado causídico, expeçam-se alvarás de levantamento, para os seguintes beneficiários, na proporção que segue, observando-se os termos da petição de fls. 365/366, na qual houve consenso entre o autor e a terceira interessada Regina Fátima Galan de Souza:a) 30% (trinta por cento) do valor depositado (fl. 362) em favor dos advogados que atuaram nos autos defendendo os interesses do demandante, Dr. OTÁVIO TURCATO FILHO, OAB/SP 132.513, e VERA LUCIA MAFINI, OAB/SP 141.647, nos termos do contrato de prestação de serviço encartado às fls. 359/360.b) 50% do restante, após o desconto dos valores devidos aos procuradores Dr. OTÁVIO TURCATO FILHO, OAB/SP 132.513, e VERA LUCIA MAFINI, OAB/SP 141.647 (item a), em favor do autor, MANOEL DOS SANTOS, CPF 711.520.758-53.c) 50% do restante, após o desconto dos valores devidos aos procuradores Dr. OTÁVIO TURCATO FILHO, OAB/SP 132.513, e VERA LUCIA MAFINI, OAB/SP 141.647 (item a), em favor da terceira interessada REGINA FÁTIMA GALAN DE SOUZA, CPF 252.973.998-66.Expedidos os alvarás, intimem-se os beneficiários a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovados os pagamentos, intimem-se, novamente, os beneficiários, para que se manifestem acerca da satisfação da pretensão executória, também em 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença extintiva, se o caso for.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 159, verso, item IV, dê-se vista ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000482-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-31.2014.403.6125) ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000747-87.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125) DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro ao embargante Delcides Lopes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.No mais, para que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa Delcides Lopes Açougue ME, providencie a embargante pessoa jurídica a comprovação, por meio de documentos e no prazo de 15 (quinze) dias, da hipossuficiência econômica a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, a cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV).Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.Int.

0000768-63.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2017.403.6125) NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK(SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, a cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV).Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.Int.

0000771-18.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-38.2017.403.6125) FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos embargantes Luiz Carlos Ferrazolli Beltrami e Célia Fernandes Beltrami os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Contudo, para que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa Fernandes & Beltrami Ltda ME, providencie a embargante pessoa jurídica a comprovação, por meio de documentos, da hipossuficiência econômica a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001754-51.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125) MURILO AUGUSTO BARRUECO(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CAMINHOES LTDA - ME

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000189-18.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE ROBERTO PAULONI X ALCEU PAULONE(SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Intimem-se, novamente, os embargantes, para cumprirem integralmente os termos do despacho de fl. 49, incluindo no polo passivo, como litisconsortes, os réus da Ação Cautelar nº 0000021-07.2003.403.6125, bem como informando se têm interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC);As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Intimado (fl. 307/307-verso), o executado não apresentou nenhum argumento capaz de ensejar a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A (R$ 61.663,56 - fl. 305), razão pela qual determino a imediata transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre os valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito e informando valor atualizado do débito, mediante a apresentação de planilha detalhada de cálculos, bem como informando, se o caso for, os dados necessários para eventual conversão em renda da quantia constrita.Quanto ao interesse em conciliar manifestado pelo devedor, cumpre destacar que a CONAB já salientou (fl. 301) que o executado, caso entenda por bem apresentar proposta de acordo ou conciliação, poderá fazê-lo a qualquer momento, por meio de documentos, a serem juntados aos autos do processo judicial, ou apresentados diretamente junto à exequente, pela via administrativa. A proposta será analisada conforme a regulamentação instituída pela Lei n. 9.469/97, cujo art. 2º ora transcrevo:Art. 2o O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1o poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)Par. 1o No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)Par. 2o O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)Par. 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)Par. 4o Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)Intime-se. Cumpra-se.

0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA NOVA AMERICA S/A

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

ALVARA JUDICIAL

0000749-57.2017.403.6125 - MARIA RITA SIMAO CAMPEAO(SP300376 - JULIANO SIMÃO BERTOLONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo Federal.No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa, haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 284, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000303-60.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000315-74.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000431-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000319-14.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000273-25.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000435-20.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000431-80.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000416-14.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal encontra-se suspensa em decorrência da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000430-95.2017.403.6127.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9296

EXECUCAO DA PENA

0000537-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

Trata-se de Execução Penal que a Justiça Pública move em face de Jair Valente Fernandes, em virtude de condenação na Ação Penal nº 0001022-16.2006.403.6127 a pena de 03 (três) anos de reclusão e a pagar uma pena de multa de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, uma de prestação de serviço à comunidade e outra de prestação pecuniária.Às fls. 168/169, o condenado requer a suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista enfermidade que o acometeu.O Ministério Público Federal se manifestou sobre as alegações do condenado às fls. 194/195-vº, requerendo a alteração da reprimenda de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária mensal no mesmo valor daquela já paga pelo sentenciado, devendo ainda o condenado comprovar, a cada 60 (sessenta) dias, sua condição de saúde. Requer, ainda, que, assim que restabelecida as condições pessoais do apenado, a reconversão para prestação de serviços.É o breve relato. Decido.O apenado comprovou a impossibilidade momentânea de cumprimento da reprimenda de prestação de serviços à comunidade, vez que foi submetido a tratamento cirúrgico, conforme exames e laudos médicos às fl. 170/178.Desta feita, ante a impossibilidade física do sentenciado no cumprimento da pena, a reprimenda deve ser alterada em virtude de suas condições pessoais, conforme o disposto no artigo 148 da Lei nº 7.210/84.Assim, defiro o requerimento do MPF para que se substitua a prestação de serviço à comunidade por uma prestação pecuniária mensal no mesmo valor já pago pelo condenado, ou seja, mais um prestação de R$ 201,19 (duzentos e um reais e dezenove centavos), a ser depositada também na conta única do Juízo, sendo essa limitada a 24 (vinte e quatro) parcelas. O início do cumprimento da pena alterada deverá ser feito após 10 (dez) dias da ciência desta decisão.Deverá ainda o apenado, a cada 60 (sessenta) dias, apresentar comprovação de sua condição de saúde, sob pena de reconversão da reprimenda.Caso o sentenciado tenha restabelecida suas condições normais de saúde, deverá informar o Juízo, a fim de ser reconvertida a pena.Informe a CEPEMA sobre a alteração ora deferida. Cópia desta decisão servirá como ofício.Int. Cumpra-se.

0001331-22.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Para fins de verificação do período já cumprido pelo executado, solicite-se ao r. Juízo deprecado o encaminhamento de cópias de todos os comprovantes de comparecimento do apenado. Cópia deste despacho servirá como ofício. Publique-se a decisão de fls. 295/296. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 295/296: Vistos em decisão.Trata-se de execução penal em face de Jose Gallardo Diaz, na qual o condenado requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ao argumento que da data do trânsito em julgado para a acusação ao início da execução transcorreu prazo superior a oito anos. Requer, ainda, a readequação da pena nos moldes da revisão criminal e abatimento da pena já cumprida, além de comunicar que se ausentaria do País por 16 dias (fls. 202/213, 263/265 e 290/291).Sobrevieram manifestações do Ministério Público Federal (fls. 219/220, 261/262 e 294 verso).Decido.Rejeito a tese da prescrição, por comungar do en-tendimento que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes.Antes disso, sequer sabe se a condenação ira per-sistir, qual a pena a ser imposta, o regime e se será possível a substituição por penas alternativas. Tais questões restam dirimidas somente com o trânsito da decisão condenatória final, para ambas as partes.Sobre o tema:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes juris-prudenciais (STJ, HC n. 127062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11). 2. O impetrante insurge-se contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), no âmbito da Execução Penal n. 0006400-76.2016.403.6102 (e 0006392-02.2016.403.6102) mencionada, que denegou pedido de decretação da extinção da pu-nibilidade e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, ao enten-dimento de que o prazo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado é o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes (cfr. fl. 112), objetivando a imediata sustação de mandado de prisão expedido pela iminência do recolhimento do paciente ao cárcere para o cumprimento de pena relativa a condenações já atingidas pela prescrição e, ao final, a decretação da extinção da punibilidade, ou a anulação da decisão impugnada para a prolação de outra em seu lugar.3. Segundo consta, o paciente foi condenado, definitivamente, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito do art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/90, na Ação Penal n. 0005821-17.2005.403.6102 (cfr. fls. 25/41 e 43/74), bem como a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 11 (onze) dias-multa, pela prática do mesmo delito, na Ação Penal n. 0011401-67.2001.4.03.6102 (cfr. 125/150 e 152/162), o que ocasionou a reunião das Execuções penais respectivas de n. 0006400-76.2016.403.6102 e 0006392-02.2016.403.6102 e a soma das penas de cada qual, perfazendo 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa, determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 15, 79/80, 114).4. Requerida a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão pu-nitiva (cfr. fls. 90/96), foi recolhido o mandado de prisão (cfr. fl. 101), manifestando-se contrariamente o Ministério Público Federal (cfr. fls. 104/111), ao que sucedeu então a decisão impugnada, que foi proferida.5. O impetrante irresigna-se contra o entendimento da autoridade coatora segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes. Filio-me, contudo, a esse entendimento e reputo acertado que o termo inicial da prescrição da pretensão executória seja o trânsito em julgado para ambas as partes, não o trânsito em julgado para a acusação.6. No caso, o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 15.12.05, na Ação Penal n. 0005821-17.2005.403.6102 e, em 07.05.15, na Ação Penal n. 011401-67.2001.403.6102 (cfr. fls. 111). Desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497) às penas aplicadas em concreto em cada ação penal (CP, art. 110, 1º), verifico que os prazos prescricionais equivalentes a 8 (oito) anos e a 4 (quatro) anos, respectivamente, não foram ultrapassados da data do trânsito em julgado para ambas as partes em diante.7. Como mencionou o Ilustre Procurador da República em manifestação contrária ao re-conhecimento da prescrição da pretensão executória (cfr. fls. 104/111), mesmo que se admita que o início da execução da pena é possível após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 126.292/SP, tendo ela se dado em 27.10.15, na Ação Penal n. 0005821-17.2005.403.6102 e, em 09.03.15, na Ação Penal n. 011401-67.2001.403.6102 (cfr. fl. 111), verifico não ter transcorrido os prazos prescricionais de 8 (oito) anos e de 4 (quatro) anos supramencio-nados da data da confirmação das condenações em referência em diante, tampouco.8. Ordem de habeas corpus denegada (grifei).(TRF3 - HC 00153201220164030000 - HC - HABEAS CORPUS - 68532 - DESEMBAR-GADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO)No mais, considerando o quanto decidido em sede de Revisão Criminal (fls. 180/193), culminando na redução da pena (03 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e 18 dias multa), com possibilidade em tese de substituição por restritiva de direito, não vislumbro descumprimento da execução a viagem ao exterior, aliás, comunicada ao Juízo (fls. 290/292).Com base no mesmo fundamento (revisão criminal), determino a readequação da pena, inclusive com abatimento do tempo eventualmente já cumprido. Elaborem-se os cálculos.Intimem-se e cumpra-se.)

0000247-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, etc.Fls. 190/193: trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Publico Federal em face da decisão que deferiu pedido do apenado, a qual determinou a suspensão da presente execução penal (fls. 184/185-vº).Decido.Recebo, no efeito devolutivo, o recurso, que se amolda ao previsto no artigo 581, XVI do Código de Processo Penal.Intime-se o apenado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Autue-se em apartado, observando o rito do recurso em sentido estrito.Considerando que o Ministério Público Federal já indi-cou as peças a serem trasladadas para os autos do recurso, ex-traiam-se cópias das peças mencionadas. Tudo cumprido, venham conclusos os autos em apartado, para fins do disposto no art. 589 do Processo Penal.Traslade-se para os autos do agravo cópia desta decisão e mantenha-se nestes autos cópia do recurso de agravo.Intimem-se e Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório da querelada Márcia Lopes da Cunha, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, a querelada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 13:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Edson Diniz de Lima, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0007696-56.2017.403.6181, com à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.Int. Cumpra-se.

0000600-65.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

Considerando o requerimento da defesa à fl. 571 em que pede a oitiva da testemunha de defesa Josué Ferreira Ribeiro, observo que a pessoa indicada é o genitor do réu.A despeito disso, a fim de assegurar a concretude do princípio do contraditório e da ampla defesa, ela será ouvida não como testemunha e sim como informante do Juízo.Assim, designo o dia 05 de outubro de 2017, às 15:00 horas para audiência a oitiva de Josué Ferreira Ribeiro como informante, bem como ao reinterrogatório do réu Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para a intimação do informante.Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

0003603-28.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Considerando que a guia de recolhimento provisória expedida à fl. 747/748, a qual originou os autos da Execução Penal nº 0000920-47.2013.403.6127, foi declinada à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas, uma vez que o réu Luiz Ricardo Moreira encontra-se em cumprimento de pena (Controle VEC 923925) e que a presente ação penal transitou em julgado, oficie-se informando o trânsito, devendo encaminhar a certidão de fl. 831. Cópia deste despacho servirá como ofício.Informe-se também a 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas que houve a duplicidade de expedição de guia de recolhimento em desfavor do réu Luiz Ricardo Moreira, recebendo a segunda Execução Penal o nº 0003303-90.2016.403.6127 neste Juízo Federal de São João da Boa Vista, a qual também foi declinada ao Juízo Estadual para unificação de penas.Em relação à intimação dos réus para o pagamento de custas processuais, observo que os condenados Adriano Garcia e Eduarda de Almeida Fogaça têm advogado constituído nos autos, sendo intimados do despacho de fl. 843, conforme certidão de fl. 873. Já os réus Luiz Ricardo Moreira e Renata Fernanda Ferreira da Silva foram assistidos por advogados dativos, devendo então ser intimados pessoalmente para o recolhimento das custas devidas. Assim, expeça-se o necessário para a intimação.Aguarde-se a diligência acima deferida para apreciação de eventual comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional com relação às custas processuais.Ademais, referente ao requerimento de pesquisa de endereço do réu Adriano Garcia, verifico que o réu possui advogado constituído. Dessa maneira, intime-se o condenado, por meio de seu patrono, para que apresente seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATT(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Trata-se de ação penal proposta em face de Milton de Assis Matt pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/1991 (usurpação de bens da União).Citado (fl. 232), o acusado apresentou defesa es-crita (fls. 234/241), sobrevindo manifestação do Ministério Público Federal, na qual requer seja declarada a extinção da punibilidade no tocante ao crime ambiental, previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, além do prosseguimento da ação acerca do delito patrimonial (fls. 248/249).Decido.Como relatado, o réu está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91. Não foi oferecida denúncia sobre eventual crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), de maneira que se afigura despiciendo o requeri-mento do Ministério Público Federal de extinção da punibilidade pela prescrição.Em outras palavras, não cabe deliberação judicial acerca de fato (hipotético delito ambiental) não objeto dos autos.No mais, a análise da alegação da defesa, notada-mente no sentido de que não houve produção ou exploração de minério, mas apenas pesquisa, pertence ao mérito e com ele será sopesada no momento processual pertinente.O mesmo raciocínio se aplica à almejada desclassi-ficação, também postulada pela defesa, do delito imputado na denúncia para o previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. Em conclusão, não se encontram caracterizadas ne-nhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 e incisos do Código de Processo Penal, de modo que mantenho o recebimento da denúncia.Espeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 di-as, às Comarcas de Aguaí-SP e Casa Branca-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 135 verso) e intime-se as partes, para os fins do disposto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal.Intimem-se e cumpra-se.

0003766-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgada do r. sentença (fl. 524) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Recebo a apelação do corréu Paulo Cesar Longuini em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se, ainda, a defesa do corréu Marco Antonio Nhola Ribeiro para que apresente o endereço atualizado para intimação, tendo em vista a certidão de fl. 329. Int. Cumpra-se.

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Mirim para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 122. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0003378-03.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO APARECIDO PIRES BARBOSA(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X TAIS UMBELINO GOMES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 294. Defiro.Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Amparo e Hortolândia para inquirição de Sandra Regina Gomes Barbosa, testemunha arrolada pela acusação.Ciências às partes.Int. Cumpra-se.

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANNI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Fl. 727: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Dilza Andrade de Paula, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001753-23.2017.8.26.0575, junto à 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

0000259-63.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLARA PEREIRA ROCHA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP351907 - JOSE EDUARDO CURY)

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0001543-09.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Fls. 100/110: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Assim, designo o dia 05 de outubro de 2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório da ré Luzia Benedita da Silva, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Jefferson Cardoso de Lima junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Intime-se a testemunha Renata Bruno Gonçalves Prado.Intime-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, vez que cópia da reclamação trabalhista pode ser obtida diretamente pela parte, independentemente de ordem judicial. No caso de eventual recusa injustificada de obtenção das referidas cópias, deverá ser demonstrada documentalmente o objeção, situação na qual será reapreciado o requerimento. Int. Cumpra-se.

0000408-25.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa Odilon Espanha, Claudecir Pires, Luiz Fernando dos Santos, Fernanda da Silva Leite, Nataniel de Lizandra Santos Silva, Michele Aparecida Garcia, Rosemary da Silva, Margarete Dias, Almira Prado de Rezende, Josileia Helena Rodolfine e Paulo Campagnoli, conforme requerido à fl. 223-vº.Designo o dia 05 de outubro de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

0000842-14.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 303 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0001642-39.2017.8.26.0575, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 10 de agosto de 2017, às 15h30, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

0000843-96.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Fls. 167/178: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Assim, designo audiência, por videoconferência, para o dia 05 de outubro de 2017, às 16:30 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha de acusação Mário de Almeida Martins. Expeça-se o necessário.Com relação às demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Int. Cumpra-se.

0000877-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Fls. 179/190 e 233/248: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Assim, designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação Sônia Regina Kretly Bove, por videoconferência, para o dia 05 de outubro de 2017, às 13:00 horas junto a Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se o necessário. Com relação às demais testemunha de acusação, expeçam-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de São Sebastião da Grama/SP para inquirição. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Observo que consta para a testemunha de acusação Alfeu Gabriel a anotação à fl. 138-vº de registro de óbito em 2016. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para esclarecimento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9312

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização da perícia técnica, ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes acerca do retorno dos autos a este juízo. Considerando o teor do acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da autora para conceder o benefício de auxílio- doença, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN ALVES GONCALO - INCAPAZ(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 57), e, ainda, determino o depoimento pessoal da autora. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Aguaí-SP. Intimem-se.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Considerando que o Sr. Perito Médico requereu o exame de mapeamento elétrico cerebral da autora e que no município de sua residência não realiza tal exame, defiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Saúde de São João da Boa Vista nos termos requeridos peloa parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-71.2015.403.6127 - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no E.TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à justiça estadual. Int.Cumpra-se.

0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos a este juízo e, ainda, tendo o E.TRF da 3ª Região proferido acórdão para anular a sentença e determina aregular instrução do feito, com a produção de prova pericial, dê-se ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003212-34.2015.403.6127 - SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos a este juízo e, ainda, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento dos autos, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003441-62.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Considerando que o E.TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença proferida, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005125-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005125-9) - ALBERTO ABREU X ALBERTO ABREU X JOSE DOS SANTOS VIDAL X JOSE DOS SANTOS VIDAL X SELMA RIBEIRO X SELMA RIBEIRO X CELSO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO X CELSO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO X LUIS EUSTACHIO COMBE X LUIS EUSTACHIO COMBE X ISONEL OSCAR SERRANO X ISONEL OSCAR SERRANO(SP267692 - LUIS ANTONIO RIBEIRO JUNIOR E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESA CACHOLI X PALOMA CACHOLI X PALOMA CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paloma Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl.175, uma vez que há pedido expresso para que o alvará de levantamento seja expedido em nome do patrono, Dr. Marcos Vinícius Quessada Apolinário, OAB/SP 164.723. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000618-18.2013.403.6127 - CARLOS AFONSO CESCON X CARLOS AFONSO CESCON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vera Alice Fregiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI X EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Efigenia do Carmo Ribeiro Jorgeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA X NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nilda Fernandes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO X VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vera Lucia Nogueira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003357-27.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA X CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO X DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Donizeti Genesio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003699-38.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA TASSONI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TASSONI DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001312-16.2015.403.6127 - APARECIDA VENTURA INACIO X APARECIDA VENTURA INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001650-87.2015.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002230-20.2015.403.6127 - FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002339-34.2015.403.6127 - ARTHUR LUIZ PAIVA NETO X ARTHUR LUIZ PAIVA NETO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002465-84.2015.403.6127 - APARECIDO NUNES X APARECIDO NUNES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002474-46.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002736-93.2015.403.6127 - EDSON CUSTODIO CASECA X EDSON CUSTODIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9313

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000861-4) - DIMAS PAVIN ANDRADE X DIMAS PAVIN ANDRADE(SP153999 - JOSE HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI X ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA X IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON X MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES X GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS X ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-34.2014.403.6127 - DIVINO DONIZETTI CAMACHO X DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO X MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI X MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO X DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS X CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-80.2015.403.6127 - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA X MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9317

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Considerando que o perito nomeado informou que não poderá comparecer na data da perícia agendada, Desigo para o dia 03/08/2017, às 13:15 a perícia, devendo -se intimar o Sr. Luiz Carlos de Paiva para comparecimento neste Fórum Federal, sito na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-/SP, Telefone (19) 3638-2900. Deverá o periciando portar documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos, pertinentes à realização da perícia. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente agendada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2373

MONITORIA

0000200-42.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0006446-30.2011.403.6138 - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA X WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE X VILMA IRENE DE SOUZA X VALDIRENE DE SOUZA SANTOS X VALMIRA SOUZA BASTOS X VALDENISE BATISTA DE SOUZA X VALTEMIR BATISTA DE SOUZA X MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002086-81.2013.403.6138 - ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON TIAGO CANUTO DE GOES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000073-75.2014.403.6138 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000041-36.2015.403.6138 - LUIZ JESUS DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000135-81.2015.403.6138 - JOANA D ARC FERREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000409-45.2015.403.6138 - VALDEMAR SPANHOL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000536-80.2015.403.6138 - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000578-32.2015.403.6138 - MARTA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000130-25.2016.403.6138 - CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ X ARLY LUIZ DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000430-84.2016.403.6138 - REGINA DA SILVA FERREIRA X ALAN SANTANA FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X GUILHERME SAVIETTO ADAM(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-40.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-89.2012.403.6138) REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Fica a parte exequente/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000528-40.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-37.2013.403.6138) PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte requerida/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000843-34.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-41.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000033-25.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-85.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000259-30.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-67.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000391-87.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

Expediente Nº 2383

MONITORIA

0000982-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar o cancelamento da certidão de fls. 163-verso, uma vez que a sentença de fls. 153/159 NÃO transitou em julgado.Sendo assim, torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 164 e determino que, ante o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-97.2010.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001363-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO MIZIARA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003668-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-05.2011.403.6138) LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0008068-47.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO MIZIARA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0008085-83.2011.403.6138 - FATIMA DE JESUS SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/378: vistos.Indefiro a produção de perícia técnica eis que inútil e desnecessária à prova de PERICULOSIDADE alegada pelo autor, que intimado às fls. 373, nada informou acerca dos agentes nocivos a que estaria exposto ou as fontes de insalubridades não analisadas nos documentos já carreados aos autos, reiterando apenas a existência de periculosidade e uso de arma de fomo.Sendo assim, dou por encerrada a instrução processual e determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Publique-se.

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a documentação apresentada pela empresa IGB Eletrônica/Gradiente e tendo em vista a certidão de fls. 319, esclareça o autor se persiste o interesse na prova pericial em relação a referidas empresas.Em sendo o caso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclarecer ao Juízo em relação a tal vínculo, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Com o cumprimento das determinações supra, tornem imeditamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial em relação a tais vínculos.Publique-se.

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Vistos.Ficam as partes cientes da data designada para a realização da perícia, a saber: dia 30 DE AGOSTO DE 2017 às 15:00 HORAS.Outrossim, não obstante a informação do Expert às fls. 498/499, considerando a alteração do Código de Processo Civil, o perito deverá, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias (artigo 466, parágrafo 2º do CPC/2015).Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais.Int. e cumpra-se com urgência, deprecando-se à Subseção de Catanduva/SP a intimação do Sr. Perito, sem prejuízo do encaminhamento da presente decisão através de correio eletrônico para o e-mail do Perito cadastrado junto ao sistema AJG.

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA-CPF/MF nº 215.642.258-36RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / MANDADO Nº 779/2017-CIV-myaEndereço para diligência: Avenida 49 nº 1932 (Bairro Marília/Alvorada) em Barretos/SPVistos.Considerando a petição de fls. 154, designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2017, às 11horas e 30 minutos, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito já nomeado, MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 148, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0001255-28.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138) RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. Inicialmente, tendo em vista a decisão de fls. 24/25 (trasladada para os autos em apenso) que determinou a citação conjunta dos presentes autos e do feito de nº 0000294-87.2016.403.6138 e considerando que a contestação apresentada pela União diz respeito a ambos os feitos, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à sua reprodução nos autos em apenso, para onde também foi direcionada.Isto posto, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), bem como sobre os documentos acostados pela requerida (art. 437 do CPC/2015).Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Cópia da prsente decisão deverá ser trasladada para os autos 0000294-87.2016.403.6138.Int.

0000621-95.2017.403.6138 - DOMINUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte a decisão de fls. 33, unicamente no que diz respeito ao processamento dos autos junto ao Juizado Especial Federal. Senão, vejamos.No âmbito dos Juizados Especiais Federais apenas podem ser partes, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 10259/2001.Sendo assim, considerando que a autora consiste em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, conforme documentos acostados junto à exordial, o feito necessariamente deve ter seu processamento junto a esta Vara Federal.Inicialmente, conforme já restou decidido, remetam-se os presentes autos à SUDP para alteração do valor atribuído à causa, bem como para retificar o polo passivo, fazendo constar União Federal.Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, seja reconhecido seu direito à repetição de indébito (COFINS), na importância de R$ 18.043, 46, nos termos da Instrução Normativa 1.628/16, nos termos que especifica.Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

0000627-05.2017.403.6138 - DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte a decisão de fls. 35, unicamente no que diz respeito ao processamento dos autos junto ao Juizado Especial Federal. Senão, vejamos.No âmbito dos Juizados Especiais Federais apenas podem ser partes, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 10259/2001.Sendo assim, considerando que a autora consiste em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, conforme documentos acostados junto à exordial, o feito necessariamente deve ter seu processamento junto a esta Vara Federal.Inicialmente, conforme já restou decidido, remetam-se os presentes autos à SUDP para alteração do valor atribuído à causa, bem como para retificar o polo passivo, fazendo constar União Federal.Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, seja reconhecido seu direito à repetição de indébito (COFINS), na importância de R$ 29.360,60, nos termos da Instrução Normativa 1.628/16, nos termos que especifica.Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 151/152 e determinou a realização de prova técnica. II - Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, cujo pagamento será solicitado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.III - A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados das empresas (endereço completo) empregadoras Anglo Alimentos S.A e Friboi Ltda para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 190/197 e determinou a realização de prova técnica. II - Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, cujo pagamento será solicitado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.III - A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados das empresas (endereço completo) empregadoras S.A. Frigorífico Anglo e Tanaka & Osaka Ltda para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?5. Especificamente, no labor prestado para a empresa Tanaka & Osaka Ltda esteve o autor exposto a ruído? Em caso positivo, qual a origem do agente nocivo e em qual intensidade/concentração?6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002352-05.2012.403.6138 - ARIOVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 266/275 e determinou a realização de prova técnica. II - Tendo em vista que as razões de apelação da parte autora, acolhidas pelo E. TRF da 3ª Região, sustentam que o cerceamento de defesa decorre da ausência de prova pericial em relação aos empregadores Odejanir Ávila e Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (fls. 96/97, 102 e 280-verso), determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais para os períodos de 01/03/1979 a 01/02/1982 (Odejanir Ávila), bem como de 12/05/1986 a 25/10/2012 (Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros).Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo, cujo pagamento será solicitado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.III - A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados do empregador Odejanir Ávila (endereço completo) para realização da perícia.No que tange à empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, a perícia deverá ser realizada na Fazenda do Rosário, zona rural de Guaíra/SP, devendo a parte autora informar endereço completo e atualizado, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos.Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado da empresa, caso seja diverso do constante nos autos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. No labor prestado para o empregador Odejanir Ávila, esteve o autor exposto a ruído e poeira? Em caso positivo, qual a origem do agente nocivo e em qual intensidade/concentração?4. No labor prestado para a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, esteve o autor exposto a umidade, óleo mineral, óleo lubrificante e graxa? Os compostos químicos do óleo mineral, óleo lubrificante e graxa constituem agentes insalubres? Em caso positivo, qual a origem do agente nocivo e em qual intensidade/concentração? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Qual o número de certificação dos EPIs utilizados (indicar as diversas certificações, se existente, para todo o pacto laboral)?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2385

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000589-27.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-11.2011.403.6138) CEZARINA GORI PEREIRA(SP336933 - ADRIANO GALLEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

I - Expeça-se mandado de constatação conforme requerido pela União Federal.II - Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 15 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Após o cumprimento do mandado de constatação acima deferido, intime-se a parte embargante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.No mais, aguarde-se a realização da audiência, visto que já apresentado o rol de testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2386

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000218-29.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO EDUARDO CACHARO(SP210396 - REGIS GALINO)

Fica a defesa intimada da decisão de fl. 40, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida decisão. DECISÃO DE FL. 40: Considerando a idade avançada do réu, bem como seu alegado estado de saúde, contando com curadora nomeada para representa-lo, e a existência de peritos cadastrados na AJG residentes em Ribeirão Preto/SP habilitados para atuar em Cravinhos/SP, domicílio do réu, tenho por pertinente que a perírealizada de modo menos oneroso ao acusado.PA 1,10 Assim, a realização dos exames necessários será deprecada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queiram.Com a vinda, ou decorrido o prazo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para nomeação dos peritos e realização da perícia, devendo ser instruída com os quesitos apresentados pelas partes, e os do Juízo, que ora formulo:1. O réu encontra-se acometido por doença psiquiátrica que prejudique seu discernimento, em especial o mal de Alzheimer? Caso positivo, qual a doença e seu respectivo CID?2. É possível determinar a data aproximada na qual os sintomas principiaram? Se sim, qual seria?3. Caso a doença seja anterior à 01 de novembro de 2011, data dos fatos investigados, e em relação à condição que é objeto do exame, é possível inferir se o réu possuía capacidade de autodeterminação na data mencionada?4. Qual o atual estágio da doença? Possui o réu capacidade cognitiva para os atos da vida civil?Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia, do auto de prisão em flagrante, e de todos os depoimentos do acusado, bem como da inicial deste incidente.Os autos ficarão disponíveis aos peritos na secretaria deste Juízo, podendo ser retirados para elaboração do laudo, caso queiram.Fica a defesa cientificada de que deverá apresentar aos peritos todos os documentos necessários aos exames quando intimada para tal pelo Juízo deprecado.O(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s) pelas partes atuará após a elaboração dos laudos e devolução da carta precatória a este Juízo, nos termos do parágrafo 4º do art. 159 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-74.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: AILTON DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aílton da Silva Brito impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, NB 42/178.172.911-2, haja vista a existência de provas pré-constituídas que apontam para a realização de atividade especial nos períodos de 02/06/86 01/12/94, de 18/12/96 a 30/06/03, de 01/04/04 a 30/06/05, de 04/07/05 a 05/09/06, de 12/09/06 a 12/12/12 e de 02/05/13 a 17/03/17, que convertidos em tempo comum e somados aos demais intervalos de tempo comum, somam 35 anos e 11 meses contribuídos, tempo que lhe garante o direito ao benefício requerido. Pugna pelo deferimento de liminar. Acostou documentos à inicial.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, observo que diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa *NOVA MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA* e recebeu última remuneração no importe de R$ 4.764,08, como pode ser verificado no extrato CNIS juntado aos autos (id 1187739).

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Ademais, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial estão ilegíveis, notadamente aqueles destinados à comprovação do tempo especial (PPPs, formulários, laudos técnicos e PPRA) e os que demonstram o cômputo de tempo de contribuição realizado administrativamente.

Em face do expendido, **intime-se o representante judicial do Impetrante**, a fim de que: *a)* no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; *b)* e também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos legíveis extraídos do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumpridas as determinações, considerando que não houve apresentação de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, com cópia da petição inicial e documentos, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, representante do INSS, com cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse nos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de julho de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000463-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDMAR MOURA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620, GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Distribuído o processo de restauração de autos, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, nos termos da decisão de folha 2 do documento ID 1943775, providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara.

Cumpra-se

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-09.2017.4.03.6140
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reginaldo de Castro Nascimento ajuizou ação em face de ***Caixa Econômica Federal - CEF***, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (ID 1932095, 1932085, 1932073, 1932065, 1932060, 1932056, 1932048 e 1932031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB juntados aos autos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, o demandante recebe benefício previdenciário de aposentadoria, com remuneração de R$ 4.526,81 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de **Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova e comprove o recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

Recolhidas as custas, considerando que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio S uperior Tribunal de Justiça, **deixo de apreciar eventual pedido de tutela e de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**.

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, "*caput*", inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Intime-se.

Mauá, 25 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000461-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: LUIZ BRAGATO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de Alvará Judicial proposto por ***Luiz Bragato Junior***, objetivando o montante depositado em sua conta vinculada do FGTS, mantida junto à ***Caixa Econômica Federal***.

A parte requerente aduz que o motivo do levantamento é o fato de ser portador de esclerose múltipla, o que incidiria na hipótese do artigo 20, inc. XIV, da Lei nº. 8.036/90. Juntou documentos (ID 1937669, 1937654, 1937644, 1937512, 1937493, 1937471, 1937458, 1937446, 1937427, 1937410 e 1936624).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com o intuito de analisar a competência absoluta deste Juízo, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula n. 161 do STJ ("*É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*"), deverá o demandante apresentar documentos que comprovem sua alegação de que:

"*Diante deste quadro, sobretudo diante da difícil situação financeira em que se encontra o autor, este procurou, a Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, retirar seu FGTS. No, entanto, o propósito restou infrutífero, tendo em vista que, para a instituição financeira, o pleito não se, enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta, fundiária e do PIS (art. 20, Lei nº. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004)*."

Com efeito, falece competência à Justiça Federal para análise de ação de jurisdição voluntária para levantamento de alvará.

Desse modo, a parte requerente deverá comprovar a recusa da CEF em autorizar o saque do FGTS e incluir a empresa pública federal no polo passivo.

Portanto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, **a fim de que**, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente documentos que comprovem a recusa administrativa da instituição da bancária, bem como efetue a inclusão da CEF no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 25 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2691

RESTAURACAO DE AUTOS

0001094-75.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-21.2011.403.6140) EDSON MULLER(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da restauração de autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, encartandoeventuais peças faltantes. A parte autora deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
IMPETRADO: CILENE MELO CAVANI FERRAZ ALMEIDA, FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA, JORGE ANTONIO DEHER RACHID, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico que o dispositivo referente à decisão liminar deixou de mencionar todos os processos administrativos referentes às multas isoladas em discussão nos autos (decisão de Id 2042874).

Não obstante, depreende-se dos autos que o pedido de liminar e o pedido final de "item 4" da petição inicial não fazem referência a todos os processos administrativos narrados na causa de pedir. Ademais, não apresenta o impetrante, na qualificação, a sede/endereço das autoridades impetradas.

Desse modo:

1- **RETIFICO** o item "2" do dispositivo da decisão de Id 2042874, para que dele passe a constar a seguinte redação":

"2- **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à **responsável pela Agência da Receita Federal de Itapeva/SP**, e ao **Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP** que se abstenham de impedir a inclusão de multa isolada de 150%, aplicada nos Processos administrativos Fiscais nº. 10855.724.417/2014-78, nº. 16027.720.181/2015-11 e nº. 16027.720.183/2015-18, prevista no art. 89, §10º, da Lei nº. 8.212/91, e no art. 2º, II, "a", da Medida Provisória nº. 778/2017, no pedido de parcelamento a ser formalizado pelo impetrante, na forma da Medida Provisória nº. 778/2017, não se aplicando a restrição supostamente ilegal prevista no art. 2º, §1º, II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.710 de 07/06/2017.";

2- **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, para adequar o pedido à causa de pedir, bem como para apresentar o endereço da sede das autoridades impetradas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e revogação da decisão liminar.

Intimem-se, sem prejuízo do cumprimento da decisão liminar – devendo a Secretaria do Juízo, ante a urgência da decisão liminar, pesquisar o endereço para o cumprimento das notificações e intimações dos impetrados.

ITAPEVA, 27 de julho de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO COMUM

0011666-06.2011.403.6139 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a averbação de período reconhecido em decisão, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, seu descumprimento, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 122/134 por ser tempestiva (certidão de fl. 135) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:a) correção monetária;b) honorários advocatícios do cumprimento de sentença;c) abono de 2016.Cumpra-se. Intimem-se.

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Entretanto, quando do requerimento administrativo do benefício, o INSS não reconheceu os períodos de 23/06/1983 a 31/10/1983, de 01/11/1983 a 20/03/1986, de 06/03/1997 a 01/06/2000, de 15/02/2001 a 22/03/2004, de 20/06/2005 a 07/03/2007 e de 01/04/2008 a 03/07/2012, nos quais trabalhou com exposição a agentes insalubres. Juntou procuração e documentos (fls. 11/146).Pelo despacho de fl. 148 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação (fls.150/161) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 162/165).O autor apresentou réplica às fls. 170/188.Às fls. 191/193 o postulante requereu prazo para juntada de novos documentos e às fls. 195/197 requereu a expedição de ofícios às empresas onde trabalhou, bem como a produção de prova testemunhal e pericial.A decisão de fl. 211 indeferiu os pedidos do autor, tendo ele apresentado agravo retido às fls. 213/221.A decisão agravada foi mantida à fl. 223. Intimado, o INSS não se pronunciou (fl. 224).É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para

85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que excercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial nos períodos de 23/06/1983 a 31/10/1983, de 01/11/1983 a 20/03/1986, de 06/03/1997 a 01/06/2000, de 15/02/2001 a 22/03/2004, de 20/06/2005 a 07/03/2007 e de 01/04/2008 a 03/07/2012, em virtude do enquadramento da profissão exercida e da exposição a agentes insalubres e, por esse motivo, faz jus à aposentadoria especial. Esses períodos, entretanto, não foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa.Nesse particular verifica-se que o autor formulou dois requerimentos administrativos (fls. 75 e 132), tendo apresentado cópias dos processos administrativos, onde constam as análises realizadas pelo INSS (fls. 68 e 125). À fl. 68 consta que o réu não reconheceu como especiais os períodos de 01/04/2008 a 03/07/2012, de 23/06/1983 a 20/03/1986 e de 03/12/1998 a 01/06/2000, porém não assinalou a razão pela qual o fez. No documento de fl. 125, consta que o réu não reconheceu os períodos de 23/06/1983 a 20/03/1986 e de 03/12/1998 a 01/06/2000 sob a alegação de que 1.níveis de exposição ao ruído (71,3 e 66,5 dB) inferiores ao LT (80 dB até 05/03/1997) de acordo com a legislação previdenciária vigente (Anexo III do dec. 53.831/64). 2.: A empresa fornece protetor auricular CA 5745/NRR 17, que reduz o ruído a níveis inferiores àquele estabelecido como limite de tolerância pela legislação previdenciária. Na contestação, o INSS afirmou já ter reconhecido como especiais os períodos de 23/06/1983 a 31/10/1983, de 01/11/1983 a 20/03/1986, de 06/03/1997 a 01/06/2000 e 01/04/2008 a 03/07/2012 em sede administrativa, conforme documentos de fls. 69/71 e 75, e sustentou que a utilização de EPI eficaz afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos pelo autor. Diante da afirmação do réu, tem-se que os períodos de 23/06/1983 a 31/10/1983, de 01/11/1983 a 20/03/1986, de 06/03/1997 a 01/06/2000 e 01/04/2008 a 03/07/2012 restaram incontroversos, motivo pelo qual serão analisados apenas os períodos de 15/02/2001 a 22/03/2004, de 20/06/2005 a 07/03/2007.a) De 15/02/2001 a 22/03/2004 Para comprovação da especialidade do período em tela, o autor apresentou o PPP de fl. 111, emitido pela empresa Demac Indústria de Buri Ltda. em 18/11/2009, onde consta que o autor trabalhou como ajudante geral no setor de serraria, sendo suas atividades assim descritas: retirar as peças de madeira, da máquina do lado da saída que as beneficia, classificar as peças de madeira (costaneiras) para o desdobro e/ou para esteira do picador; organizar o local de trabalho; utilizar os EPIs conforme indicação, etc.Consta, ainda, do mesmo documento, que durante sua jornada de trabalho, o demandante ficou exposto a ruído de intensidade 96.6 dB, ou seja, em patamar superior ao previsto na legislação, que, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB. Embora não tenha sido mencionado no PPP, por falta de campo específico para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao agente insalubre se dava de forma habitual e permanente, pois todas as atividades eram realizadas no setor de serraria, próximo ao maquinário, origem do ruído.Não se ignora a informação de que o EPI fornecido ao autor era eficaz. Entretanto, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 15/02/2001 a 22/03/2004.b) De 20/06/2005 a 07/03/2007Para comprovar a especialidade do período em análise, o autor apresentou o PPP de fl. 112, elaborado pela empresa Mangaba Agro Pastoril Ltda. em 14/06/2010, onde consta que ele trabalhava como serviços gerais no setor de galpão, sendo suas atividades assim descritas: planejam operações de desdobramento de madeiras e preparam máquinas para sua realização. Seguem procedimentos de segurança e realização manutenção de primeiro nível. Desdobram madeiras e controlam a qualidade do desdobramento. Consta, ainda, do PPP que, a partir de 02/05/2005, o nível de ruído no local de trabalho era de 94.10 dB e a partir de 05/06/2006 passou a ser de 88.40 dB, ou seja, superior ao limite legal, que é de 85 dB desde a edição do Decreto nº 4.882/2003.Pela descrição das atividades do autor vê-se que, durante a jornada de trabalho, ele se dedicava integralmente ao desdobro da madeira, estando, portanto, em contato habitual e permanente com o maquinário, fonte do agente insalubre. Da mesma maneira que o período analisado anteriormente, a utilização do EPI não afasta a especialidade do período de trabalho exercido com exposição a ruído em nível superior ao patamar previsto na legislação.Assim, o período de 20/06/2005 a 07/03/2007 deve ser reconhecido como especial. Aposentadoria EspecialQuanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se observa do documento de fl. 125, tem-se o total de 25 anos, 02 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo mais recente (17/09/2012 - fl. 75), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (homologação do período especial - fl. 08), e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 15/02/2001 a 22/03/2004 e de 20/06/2005 a 07/03/2007;b) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (17/09/2012 - fl. 75). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do

Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-87.2013.403.6139 - PEDRO FOGAA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a correta substituição da parte autora, ante o seu falecimento.Às fls. 60/78 e 79/96 foi requerida a substituição de Pedro Fogaça de Almeida (autor falecido - certidão de óbito à fl. 59) por requerentes que alegavam serem seus filhos.São eles: Benedito Cunha Almeida (fl. 80), João Cunha de Almeida (fl. 82), Levina Aparecida Fogaça (fl. 84), Luciana Filomena Cunha de Almeida Sales (fl. 86), Luiz Carlos Cunha de Almeida (fl. 88 - não alfabetizado), Maria Tereza Cunha de Almeida (fl. 90), Oraci Cunha de Almeida (fl. 92) e Silvio Cunha de Almeida (fl. 94).Ocorre que nos documentos pessoais, consta apenas o nome da mãe dos requerentes, não comprovando a relação de parentesco entre eles e o falecido, consoante determinado à fl. 97.Ainda, a petição de fls. 99/107 trouxe o requerimento de Carlos Fogaça de Almeida, sob a condição de genro do falecido.Todavia, Vera Lucia de Almeida, que possui o nome do autor como genitor em seus documentos, veio a falecer anteriormente ao pai (em 14/09/1995 - certidão de fl. 105).Desse modo, como a morte dissolve a sociedade conjugal (Art. 1.571 do CC), e tendo Vera falecido anteriormente a seu pai, nada é devido a Carlos Fogaça de Almeida, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 99/107.Por tais razões, considerando que os requerentes de fls. 60/78 alegam serem filhos do autor, comprovem documentalmente a filiação, nos termos do despacho de fl. 97, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001182-58.2013.403.6139 - MICHELE DA SILVA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS de que a parte autora já recebeu o salário maternidade na via administrativa, inexistindo verbas a serem recebidas em cumprimento de sentença, bem como o silêncio da parte autora quanto a tal informação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, CPF: 141.735.088-16, Rua José Alves Benfica, 57, Jardim Grajaú - Itapeva/SP.Considerando a ausência de comprovação de que a parte autora foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 147, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 147, agendada para o dia 27/09/2017, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada).Cópia deste despacho servirá como mandado de intimaçãoNo mais, cumpra-se o despacho de fls. 147/148.Intime-se.

0001724-76.2013.403.6139 - LAURA MARIA DA CONCEICAO X SHIRLEY MARIA PAES BLANCO X ONEIDE MARIA PAES TRINDADE X LOURDES MARIA PAES COLTRO X ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora informou, às fls. 76/79, que foi agendada, perante o INSS, a data de 22 de março de 2017 para comparecer perante a agência da Previdência Social, a fim de obter cópia do processo administrativo solicitado, promova sua respectiva juntada aos autos, cumprindo o despacho de fl. 74.Com a juntada, vista ao INSS.Sem prejuízo, informe o atual endereço das autoras Oneide, Lourdes e Odila, ante a certidão do oficial de Justiça de fls. 81, atestando que não as localizou.Intime-se.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 112, determino a realização de nova perícia, nomeando o Dr. Marcio Antonio da Silva - Neurologista - CRM/SP 94.142.Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em neurologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Americana para esta cidade, fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.Designo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2017, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTOR(A): APARECIDA ELIAS DE SOUZA, CPF 072.743.038-64, Bairro Palmeirinha - Ribeirão Branco/SP.O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando informações e/ou regularização quanto a seu nome e CPF para expedição de ofícios requisitórios.Intimada a prestar tais esclarecimentos, a demandante quedou-se inerte.Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, cumprindo o despacho de fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0001300-29.2016.403.6139 - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wilson Briene Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula o reconhecimento de período especial, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Requer o deferimento da tutela de urgência.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, recebo as petições de fls. 76/82 e 84/90 como emendas à inicial.O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige análise profunda, incompatível com o que se faz nesta etapa processual de cognição sumária.Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.Cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

0000036-40.2017.403.6139 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 115/116 a parte autora informou que promoveu outro requerimento de reconhecimento de período especial na via administrativa (n. 1767799745), requerendo prazo para sua juntada.Defiro o prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora comprove, com a juntada de cópia de referido processo administrativo, o requerimento perante o INSS de todo o período que pretende ver reconhecido como especial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 118/126.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, ainda que ela e seu advogado dativo tenham sido intimados pessoalmente do despacho de fl. 76, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000644-38.2017.403.6139 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Carta Precatória expedida na Ação Civil Pública nº 5000586-95.2016.4.03.6102.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉ: UNIÃO FEDERAL.RÉ: ESTADO DE SÃO PAULO - Procuradoria Regional de Sorocaba, localizada à Rua Cel. Benedito Pires, 34, Sorocaba/SP, CEP 18.010-160.TESTEMUNHA: Antonio Zuliani Junior, Rua Flauzino Antunes, 231, centro - Itapeva/SP.Recebida a presente, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada a ser realizada no dia 17/08/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.A testemunha deverá ser intimada para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.O Ministério Público Federal deverá ser intimado por meio de carga dos autos.A União Federal será intimada, via correio-eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU.Quanto ao Estado de São Paulo, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 898/2017, a fim de intimar a Procuradoria Regional de Sorocaba/SP, endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, para ciência.No mais, aguarde-se a data da audiência.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 77/79: considerando que o INSS comprovou ter diligenciado para apresentar cópia do processo que alega ser idêntico ao presente, defiro a dilação de prazo requerido (60 dias).Abra-se vista novamente o INSS, mediante carga dos autos, para cumprimento do despacho de fl. 75.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 071.963.078-95, Sítio São Benedito, Bairro Lageadinho - Itaberá/SP.O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a esclarecimentos e retificação do nome da parte autora nos órgãos competentes para expedição de ofícios requisitórios.Intimada para tanto, a demandante quedou-se inerte (fl. 129).Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 128, no prazo de 15 dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-35.2011.403.6139 - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu concordou com os cálculos apresentados pela parte autora. (fl. 100 vº).Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/99.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (Execução contra a Fazenda Pública - Classe Processual 206). Intime-se.

0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documentos de fls. 13, 15, e consulta ao site da receita Federal (fl. 117-v).Após, cumpra-se o despacho de fl. 116, com expedição dos ofícios requisitórios e demais cumprimentos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a (re)alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, a fim de, futuramente, possibilitar o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA) na tentativa de cadastramento de requisitórios com a classe processual Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumpra-se. Intime-se.

0000752-43.2012.403.6139 - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o silêncio do INSS, intimado à fl. 129, como concordância tácita com os valores apresentados pela parte autora às fls. 123/128.No entanto, ante as considerações da Informação/Consulta retro, promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante em tal cadastro, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso de retificação do nome da parte autora no sistema processual. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 123/128.Ainda, atente-se a Secretaria que, considerando a inexistência de discriminação quanto aos juros de mora, conste no ofício, no respectivo campo, a informação zero, bem como considere o mês de setembro de 2016 como a data do cálculo.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: ante os esclarecimentos quanto à alteração do nome da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, observando-se os documentos de fls. 203/204.Após, cumpra-se o despacho de fl. 201, com expedição dos ofícios requisitórios e demais cumprimentos.Cumpra-se. Intime-se.

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a apresentação de cálculo pela parte autora.Às fls. 171/180 foi informado o falecimento da representante processual da parte autora (sua avó Maria Tereza de Souza), bem como de que se encontra residindo com seu avô, Manoel Ribeiro de Souza, que se encontra movendo ação de tutela para regularização da representação legal de sua neta.No ensejo, foi requerido prazo para juntada de termo de guarda provisória, bem como a planilha de cálculo dos valores atrasados.Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, providenciando a juntada da tutela (guarda), ainda que provisória, bem como nova procuração assinada pelo tutor/guardião, em nome da parte autora.Em idêntico prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 169, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 112/118 por ser tempestiva (certidão de fl. 119) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:a) correção monetária;b) honorários advocatícios do cumprimento de sentença.Sem prejuízo, vista à parte autora da implantação do benefício (fl. 118).Cumpra-se. Intimem-se.

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: esclareça a parte autora a correta grafia de seu nome, retificando-o na base da Receita Federal, se o caso, ou comprovando, documentalmente, a alteração de seu nome do que consta no sistema processual (em razão da mudança de estado civil), tendo em vista que a divergência da grafia entre ambos inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretaria, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção na grafia do nome da parte autora.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 105.Sem prejuízo, considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ tornou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concernente à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Cumpra-se. Intime-se.

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: ante os esclarecimentos quanto à alteração do nome da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, observando-se os documentos de fls. 92/93.Após, cumpra-se o despacho de fl. 87, expedindo-se os ofícios requisitórios e demais determinações.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Cumpra-se. Intime-se.

0002247-54.2014.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 86/92 por ser tempestiva (certidão de fl. 93) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:a) correção monetária.Cumpra-se. Intimem-se.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARINA MORAIS DE OLIVEIRA X IRACEMA RAMOS SILVA - INCAPAZ X IRACEMA DA SILVA CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome das autoras.Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 137.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000338-69.2017.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO - INCAPAZ X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a questão relativa ao sucessor Ricardo, considerando que o documento de fl. 14 comprova já ter atingido a idade limite por ocasião do óbito da autora, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, nada lhe sendo devido.Assim sendo, prossigam os autos seu trâmite, cumprindo-se a decisão de fl. 159 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora em que consta.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X EDINALVA DOS SANTOS SILVA CHAVES DE OLIVEIRA X EDINEUSA DOS SANTOS SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X EDNA APARECIDA SANTOS SILVA X EDNILSON DOS SANTOS SILVA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ELISETE FERREIRA DA SILVA X ELISEU FERREIRA DA SILVA X EVALDO DOS SANTOS SILVA X EVANIO DOS SANTOS SILVA X HEIDI FERREIRA DA SILVA SANTIAGO X IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 215/217 informa o cancelamento de ofício requisitório expedido, em razão de divergência no nome da autora ELIANE, considerados o sistema processual e o cadastro CPF, o que, aliás, já havia sido certificado e do que foi dado ciência à autora (fls. 196/197).Ocorre que esta não providenciou em tempo hábil a correção de seu nome junto ao cadastro CPF/Receita Federal, requerendo a expedição de ofícios em seu nome de solteira, que voltará a usar após o desfecho de processo de divórcio.O pedido da autora em questão não foi atendido por duas razões: por um lado, porque foi protocolado posteriormente ao cadastramento do ofício em seu nome (cadastramento em 13/02/2017, fl. 207; protocolo do pedido em 20/02/2017, fl. 209); por outro, por carecer de comprovação documental do nome que passou a usar, sem o que não se pode determinar a alteração no sistema processual a fim de atender o seu interesse momentâneo, sem que sua situação fática esteja decidida na esfera jurídica.Dessa forma, torna-se impossível atender o pleito da autora por ora. Diante do exposto, aguarde-se a apresentação de documento que ostente o nome no qual será cadastrado novo ofício requisitório. Intimem-se.

0003225-31.2014.403.6139 - ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X EDICLEI APARECIDO DE LIMA X VANESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X MARCELO JOSE DE LIMA X RAFAEL APARECIDO DE LIMA X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANDERSON APARECIDO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro e considerando que o processo já se encontra em fase final da execução, não vislumbro razões para manter a informação equivocada do CPF do autor Rafael no sistema processual.Assim sendo, tornem os autos ao SEDI para exclusão da informação do número de CPF do autor Rafael no referido sistema.Após, cumpra-se o despacho de fl. 176 no que concerne à expedição de requisitórios e disposições seguintes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AVERT LABORATORIOS LTDA., BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. e filiais** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhes garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhes ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretratável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumentam pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais das impetrantes do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção da confiança; ii) boa fé do contribuinte.

Aduziram, outrossim, o caráter irretratável e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelos contribuintes, nos termos do artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Por fim, apontam violação aos artigos 62, §2º, da CF/88 e 178, do CTN.

Juntaram documentos de fls. 61/405 (conversão em arquivo PDF).

Às fls. 412/417 informaram a obtenção de tutela favorável proferida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por fim, às fls. 419/426, informaram a aprovação de projeto de lei de conversão pela comissão mista do Senado, alterando parcialmente a Medida Provisória n. 774, dentre outros pontos, para garantir a manutenção do regime alternativo até 01/01/2018.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, "quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, as impetrantes tiveram suas atividades econômicas excluídas do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias quota patronal, conforme revogação do artigo 8º, §3º, inciso XII, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, "b", da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrem desde 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, buscam as impetrantes sua comprovação mediante a alegação de violação de princípios constitucionais por parte de referida Medida Provisória, ao restringir o campo de incidência do regime tributário alternativo instituído pelos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011.

Sucede que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Em assim sendo, disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

> "**Qualquer subsídio** ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a** impostos, taxas ou **contribuições**, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal**, estadual ou municipal, que **regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g"

Foi o que fez a lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal**, cuja **regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91**, ou seja, com **incidência sobre a folha de salários** (artigo 195, inciso I, "a", da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, "b", da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez referida lei, ao **exigir**, como **um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte**, a **formalização da opção** "mediante o **pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada**, e **será irretratável para todo o ano calendário**".

Tal irretratabilidade constitui, em verdade, **limitação imposta ao regime fiscal alternativo**, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo "**para o restante do ano".**

Agora, **de maneira alguma tal irretratabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária**, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é **cobrado e exigido do contribuinte**, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como **benefício fiscal**, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas **nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal**.

Rechaço, pois, as alegações de inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Sucede que o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – **INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE**. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999.**
>
> (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o **benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858**, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Todo o raciocínio aqui desenvolvido levaria ao indeferimento da medida liminar postulada, não fosse por questão de fato relevante à decisão a ser aqui proferida.

Trata-se da comprovação, por parte das impetrantes, da **aprovação, em comissão mista do Senado Federal, do Projeto de Lei de Conversão n. 22/2017**, já remetido à Câmara dos Deputados (fls. 422/426), e que altera em parte a referida Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, **estendendo a produção de efeitos do regime jurídico tributário alternativo até o dia 1º de janeiro de 2018** (artigo 5º, inciso II, do projeto de lei de conversão).

Isso significa que **existe verossimilhança na aprovação, por parte do Congresso Nacional, da aludida Medida Provisória com alterações**, sendo de estrema relevância a **modificação já aprovada na comissão mista do Senado Federal que estende o regime tributário mais favorável por todo este ano**.

Em assim sendo, uma negativa de deferimento de medida liminar nesta altura dos acontecimentos leva a um sério risco de que as impetrantes não sejam agraciadas com a prorrogação de tal regime, mais favorável, o que violaria, certamente, a garantia constitucional da isonomia, que no campo tributário corresponde à capacidade contributiva, pois, equivaleria à negativa de vigência da lei de conversão em seus favores, não obstante todos os demais contribuintes que desempenham idênticas atividades econômicas sejam acobertados por referida lei, editada pelo Poder Legislativo, competente constitucionalmente para fixar benefícios tributários, consoante já verificado pela regra do artigo 150, §6º, da CF/88.

Há, portanto, sério e elevado risco de ineficácia da medida, caso não seja deferida neste momento processual, tratando-se de risco invertido de ineficácia, o que é protegido pelo artigo 300, §3º, *a contrario sensu*.

De todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar postulado, **garantindo às impetrantes e suas filiais a manutenção no regime tributário diferenciado dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/11, até o final deste ano civil.**

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 26 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1682488: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 624286) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSASCO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-57.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: J.R. DELIVERY COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1690615: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1225512) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-55.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VIACAO LIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1965601: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005096-90.2017.403.0000 interposto pela requerente, que **deu provimento** ao recurso**.**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Osasco , 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-40.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1208705: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 744619) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-48.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1967159: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005084-76.2017.403.0000 interposto pela impetrante, que **deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Osasco , 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLOWSCIENCE INSTRUMENTS COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BR ASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-.se

OSASCO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-98.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1670407: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 207009) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

– Regularize sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Aurélio Pinheiro Lima, OAB/SP 176.512, não consta na procuração (ID 1120540) .

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-03.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DEBORA SOARES VITORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES LOPES - SP367770
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como:

- o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 25 de julho de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

Quando da propositura da presente demanda, a parte autora deu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Mais do que isso, renunciou expressamente a eventuais valores que ultrapassassem o patamar de alçada do Juizado Especial Federal, o que se verifica da leitura da petição inicial (Id. 504098)

A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.

Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.

Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.

A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.

Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais.

Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial.

Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

. "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, § 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal." (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009).

Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUATTRONE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com a finalidade de sanar eventual nulidade, indefiro a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) requerida pela parte autora, vez que o pedido de revisão objeto da presente demanda nos contornos apresentados prescinde desse tipo de prova. Com efeito, da análise da petição inicial, verifica-se que Autor embasa seu pleito na alegação de que o Réu teria deixado de computar determinados períodos de contribuição quando do cálculo da RMI, alegação esta que pode ser satisfatoriamente comprovada por meio de prova documental.

Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor traga os documentos que entender pertinentes à comprovação dos períodos alegados na inicial, sobretudo a integralidade do Procedimento Administrativo de Revisão e da concessão original do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.715.498-4). Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Quanto ao pedido de audiência de conciliação, manifeste-se o INSS.

Findo o prazo para a apresentação de novos documentos pelo autor, declaro encerrada a instrução processual e concedo às partes 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-74.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DI SARNO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X GIOVANNI DI SARNO NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ANGELO MIRANDA NETO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Diante da ausência de resposta à acusação em favor do codenunciado ANGELO DI SARNO - citado consoante fl. 212 -, que deveria ter sido ofertada por seu defensor constituído, Dr. Elcio Scapaticio, OAB/SP 108.435 (procuração ad judicia à fl. 191) em cumprimento à decisão à fl. 201, publicada em 12/07/2017 (certidão de decurso retro), consigno que deverá ser apresentada na audiência de 03/08/2017 às 14h30, ocasião em que serão apreciadas as três defesas (fase do art. 397 do Código de Processo Penal) e, somente se afastadas as teses defensivas, dar-se-á início à instrução processual.Publique-se para conhecimento.No mais, aguarde-se a realização do ato.

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016314-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016313-71.2011.403.6130) MASSA FALIDA DE MATHIAS ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 85/89, 97/101 e 104 para os autos da execução fiscal principal n. 0016313-71.2011.403.6130.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o Embargado o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0003964-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-11.2011.403.6130) INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência as partes do retorno destes autos do Superior Tribunal de Justiça.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Ciência ao conselho do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000311-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

Ciência ao conselho do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000402-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA FRANCISCO FRANCA

Ciência ao conselho do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000985-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANA DARC OLIVEIRA DO VALLE SILVA

Ciência ao conselho do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006672-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PUERTA SABIO

Ciência ao conselho do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005799-25.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Ciência ao conselho do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001069-34.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X TATIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO PEREIRA

Ciência ao conselho do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA - CMEAR-MC,** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** , objetivando a validação de suas decisões homologatórias de rescisões trabalhistas perante a CEF a fim de que os interessados possam proceder ao saque do FGTS e Seguro Desemprego, bem como seja feito o seu cadastramento perante esta instituição bancária, além dos nomes de todos os seus membros e, ainda, tais informações sejam encaminhadas para os órgãos internos.

Sustenta, em síntese, que a impetrada exige a concessão de medida liminar perante a Justiça Federal a fim de que seja possível a liberação de FGTS/Seguro Desemprego aos trabalhadores em virtude de rescisões de contratos empregatícios homologadas por esta sociedade.

Determinada emenda à inicial (id 1755027), a impetrante se manifestou (id 18865820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de ordem mandamental visando movimentação de contas vinculadas do FGTS e Seguro Desemprego por trabalhadores que se servirem de suas sentenças arbitrais e, por consequência, que a CEF proceda à inclusão de seu nome e de seus membros nos cadastros desta instituição bancária.

Pois bem. A validade da sentença arbitral vem sendo reconhecida no âmbito da composição de conflitos, tal como se pode notar dos julgados do E. TRF3 colacionados a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (AMS 00021077920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas.(AMS 00134542720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Todavia, a lide posta nos autos não cuida do reconhecimento da validade das decisões arbitrais ou outro tema já afirmado pela jurisprudência em favor da movimentação em contas vinculadas do FGTS/Seguro Desemprego justificada por rescisão contratual sem justa causa objeto de análise arbitral.

Neste caso concreto, a impetrante pretende a obtenção de ordem mandamental visando movimentação de contas vinculadas do FGTS e Seguro Desemprego por trabalhadores que se servirem de suas sentenças arbitrais e, por consequência, que a CEF proceda à inclusão de seu nome e de seus membros nos cadastros desta instituição bancária.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento indicativo do fato de a impetrante estar inscrita como membro de corte arbitral, mas tão somente um Instrumento particular de constituição de empresa por sociedade simples limitada e o respectivo comprovante de CNPJ. Sequer consta nos autos a decisão arbitral proferida. Desta forma, não há como saber os termos de constituição e de funcionamento da Câmara Arbitral. Por certo também não existe nos autos documentação comprobatória da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes (tal como sugerido nas preocupações acusadas no Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho).

Portanto, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante as dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ademais, constato, ainda, a ilegitimidade da impetrante para o ingresso da presente demanda. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Verifico, destarte, que o árbitro não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, cabendo tal insurgência apenas ao trabalhador, titular da conta vinculada a este benefício.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01". III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017).

A impetrante, na condição de Câmara Arbitral (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.

Isso exposto, diante da ausência de prova pré-constituída e ilegitimidade ativa, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AMORIM MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SOLANGE FAUSTINO DE AMORIM MONTEIRO** em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Agência Suzano (SP)**, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício que percebia.

Sustenta a impetrante que recebeu benefício de auxílio doença em decorrência de determinação judicial, a qual determinou a concessão até o dia 10/11/2016, momento em que foi cessado.

Requer o restabelecimento do benefício, com a suspensão do ato administrativo que determinou a cessação do pagamento, ante ausência da realização de perícia médica confirmatória da capacidade laborativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos presentes autos, insurge-se a impetrante contra ato administrativo que determinou a cessação do pagamento de benefício concedido através de determinação judicial, a qual deferiu o pagamento pelo período de 10/03/2009 a 10/11/2016.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, no caso, o Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

Desta forma, muito embora nas ações ordinárias o benefício de auxílio doença acidentário seja matéria delegada à competência dos Juízos Estaduais, a regra que confere competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança de autoridade federal se sobrepõe à competência em razão da matéria.

Tendo em vista que o endereço indicado é abrangido por esta jurisdição, competente este Juízo para apreciação do feito.

Por outro lado, é cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Na hipótese dos autos, o ato efetivamente impugnado, praticado por agente federal que determinou a suspensão do pagamento de benefício, foi praticado em 10/11/2016, data a ser considerada como início do cômputo do prazo decadencial.

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 12/06/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito da autora de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"Após, intime-se a autora acerca do teor da certidão retro, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade da justiça.

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove o ato coator, cumprindo integralmente o despacho ID 1516244, mediante a juntada de sua manifestação por escrito junto à Gerência Administrativa do FGTS, uma vez que se trata de documento essencial para a demonstração da lide e, consequentemente do interesse processual do presente "writ".

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PEDRO PEREIRA SANTOS**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 28/01/2016 (DER), sob o NB: 177.256.069-0, o qual foi negado de forma indevida, porquanto a Autarquia Requerida não considerou todos os períodos trabalhados sob condições insalubres, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não há nos autos a juntada do processo administrativo do autor (id 1845174), sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 177.256.069-0.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CELSO LIMA,** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 139.545.073-8 em 12/04/2006, e que possuía 45 (quarenta e cinco) anos, 08 meses e 03 dias de contribuição mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos de contribuição, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAí, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, ***não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa****." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo)*

Assim, **devem ser excluídos do polo passivo o SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI.** mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB. **Cumpra-se.**

Intime-se a impetrante para que esclareça o termo de prevenção apontado no id. 1201350, sob pena de extinção do presente feito.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROL DA COSTA - SP132044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do instrumento de mandato.

Após, se em termos, cite-se com as advertências legais.

Int.

JUNDIAí, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1432615: Oficie-se a APSDJ- Jundiaí, por meio eletrônico, para que **retifique** a tutela antecipada NB 178.517.697-5, com a implantação do benefício (**DIP em 10/04/2017) e DIB na DER (28/03/2016**), vez que o benefício implantado (Id1890541) está divergente do que foi determinado na sentença. Ainda, proceda a APSJD a alteração do pagamento do benefício do autor para agência bancária na cidade de Jundiaí. Sirva o presente despacho como ofício.

Id 1160236: Intime-se a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O INSS já foi intimado (id 1734772) a retificar a implantação do benefício, nos moldes da tutela antecipada concedida na sentença (id 1011551).

RESUMO

- Segurado: Umbelino Ferreira

- NIT: 1.088.085.984-6

- **Aposentadoria Especial – revisão**

- **NB 148.263.281-8**

- DIB: 11/05/2009

- DIP: 06/04/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 23/05/1984 a 31/08/1987, de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2006 a 19/01/2009, códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99...

Quanto ao pedido de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria especial, há o entendimento consubstanciado na súmula 507 do STJ, *in verbis: "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11 de novembro de 1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho"* (súmula 507).

Desta maneira, a discussão sobre a possibilidade ou não da cumulação deverá ser pleiteada em ação própria, tendo em vista que a atividade jurisdicional deste Juízo se esgotou com a prolação da sentença.

Intime(m)se.

JUNDIAí, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALCIR ANTUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALCIR ANTUNES DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (25/04/2016) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial por exposição a ruído além do reconhecimento de período rural. Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial, nos termos da Lei 9.032/1995 e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi instada a manifestar-se sobre a prevenção apontada nos autos e a juntar cópia integral do processo administrativo (id 844211).

Manifestação da parte autora com a juntada de cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta subseção (id 1078382 1078399).

Foi designada audiência para oitiva de testemunhas do tempo rural (id 1195043)

O INSS ingressou nos autos em 14/06/2017, dando-se por citado e ofertando contestação (id 1624877 1624886), alegando ausência de pedido administrativo NB 176913.463-5, quanto ao período especial trabalhado na Klabin, pugnando pela extinção sem julgamento de mérito em relação a este pedido.

Quanto ao pedido rural, sustentou não haver início de prova material. Por fim, sustentando a improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico que nos autos 0005904-28.2013.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi analisado o período especial de 13/06/1988 a 28/06/2013, sendo reconhecido como especial o período de 13/06/1988 a 15/12/1998 (id 1078399). Assim, sobre esse período incide os efeitos preclusivos da coisa julgada, devendo ser julgado extinto o processo sem julgamento de mérito.

Quanto ao restante do alegado período especial, ou seja, de 29/06/2013 até a 25/04/2016 (DER), no processo administrativo NB 176.913.463-5 não há pedido administrativo.

E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte propria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo.

Observo, ainda, que a empresa na qual a parte autora trabalhou desde 1988, a KLABIN, fornece regularmente os formulários a todos os outros segurados, não havendo qualquer notícia de negativa de fornecimento.

Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a vontade da parte.

Desta forma, passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural.
Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural nos períodos de 29/04/1982 a 12/06/1988.

Pois bem

Primeiramente, o § 2° do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)
3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."
(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3° do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:
"....
III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.
IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.
V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola , quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.
.....
XII - **Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § ,3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.**
XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.
....." (grifei)
(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)
A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:
"...
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
..."

No caso dos autos, a parte autora pretende provar o labor rural nos períodos por ela delineados com a apresentação dos seguintes documentos carreados aos autos (ID 684197):

• certidão de casamento dos pais em que consta referência à profissão de lavrador de seu pai (datada de 18/07/1969) (pág. 01) ; matrícula na escola, em que consta a profissão de seus pais, como lavradores, datada de 1975 (pág.04), título de terra em nome de seu avô, datado de 13/12/1982 (pág.06/08) declaração do sindicato rural, para o período de 30/04/1984 a 08/06/1988 (pág. 09/10).

De outra parte, na audiência de instrução, a própria parte autora, perguntada sobre o momento em que começou a trabalhar na "roça", reconheceu que começou no fim do ano de 1983 até 1988. Ainda, afirmou ter trabalhado no sítio Pé de Serra, de propriedade de seu avô e que plantavam algodão, milho, arroz, feijão e quiabo para a subsistência e eventualmente vendiam para adquirir produtos de consumo e não haviam empregados na propriedade. Afirmou que estudou até os 14 anos.

Por sua vez, a testemunha **MANOEL DE OLIVEIRA PRIMO** (id 1803763) afirmou conhecer a parte autora desde criança, uma vez que moravam próximos, e manteve contato com o autor até 1988. Afirmou que o autor estudava e após trabalhava com o seu pai, plantando milho e feijão desde os 14 anos e permaneceu até se mudar para o Estado de São Paulo.

Já a testemunha **JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA** (id 1803765) também afirmou conhecer a parte autora desde criança e que moravam perto um do outro. Acrescentou que o autor começou a trabalhar na roça com 14 anos e trabalhava com seu pai na plantação.

Por fim, a testemunha **Furtuoso Antunes de Sousa** (id 1803766) igualmente narrou conhecer a parte autora desde criança. Acrescentou que o autor começou a trabalhar como adulto quando deixou a escola, aos 14 anos.

Pois bem.

Entendo presentes nos autos início de prova material do laborar rural consubstanciado na certidão do sindicato rural e na matrícula do imóvel rural de seu avô. Contudo, a prova testemunhal produzida em audiência de instrução não corrobora a totalidade do período pretendido pela parte autora.

Com efeito, tanto a parte autora quanto as demais testemunhas indicaram que o trabalho rural em condições de adulto, isto é, em tempo integral, iniciou-se aos 14 (quatorze) anos, momento a partir do qual a parte autora abandonou a escola.

De outra parte, como se extrai dos testemunhos acima relatados, infere-se que a parte autora laborou na roça até meados de 1988, quando, então, abandonou a roça e mudou-se para Várzea Paulista.

Com isso, levando-se em conta a prova produzida nestes autos, reconheço o período de 29/04/1984 (data em que a parte autora completou 14 anos de idade) a 12/06/1988, ano em que a testemunha mudou-se do campo.

Conversão às Avessas - de tempo comum em especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aqueloutras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:
"... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido."

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Com relação ao pedido de aposentadoria por contribuição, cumpre asseverar que, consoante art. 201, §7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91).

Nesse contexto, há que se considerar, de partida, os tempos de trabalho acima delineados, quais sejam, o período rural reconhecido, de 29/04/1984 a 12/06/1988 , além dos demais períodos cujo vínculo laboral foi comprovado, além do tempo especial reconhecido em sentença, de 13/06/1988 a 15/12/1998.

Além dos períodos acima referidos, devem ser levados em conta, o período comum trabalhado na Klabin, de 16/12/1998 a 25/04/2016 (uma vez que não há pedido administrativo de tempo especial no NB 176.913.463-5). Assim, na data da DER (25/04/2016), o autor possuía 35 anos, 10 meses e 28 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na DER em 25/04/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Julgo extinto sem julgamento de mérito, o período de 13/06/1988 a 28/06/2013, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: Valcir Antunes de Sousa
- NB: 176.913.463-5
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- DIB: 25/04/2016
- DIP: 12/07/2017
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural em regime de economia familiar 29/04/1984 a 12/06/1988.

JUNDIAí, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CERAMICA GRESCA LTDA, CERAMICA GRESCA G2 LTDA, CERAMICA GRESCA G3 LTDA, MINERACAO GRESCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por CERÂMICA GRESCA LTDA, CERÂMICA GRESCA G3 LTDA, e MINERAÇÃO GRESCA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com a opção no momento da execução por eventual compensação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

ID 1100953 foi determinada a emenda à inicial.

ID 1364944 foi emendada a inicial, com a complementação das custas (ID 1368127).

Deferida a antecipação da tutela (id. 1481191).

Contestação apresentada pela União (id. 1720811).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS",* conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL",* conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a parte autora compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO COTRIM
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA MAGALHAES - SP249460, ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.
Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 14 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1200

USUCAPIAO

0008190-17.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA ANDRE X OTACILIO HERCULANO DA SILVA(SP292748 - FELIPE ANDREUCCETTI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Vistos em decisão.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 70 e seguintes, por meio da qual trouxe aos autos parecer técnico segundo o qual o imóvel objeto da lide não é da propriedade da União, mas sim da Prefeitura do Município de Jundiaí, falece competência a este Juízo para processamento do presente feito.Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, que determinara a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-51.2013.403.6128 - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002033-87.2013.403.6304 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 606: Ciência ao autor (APSADJ informa revisão do benefício em sede de embargos de declaração). Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para ciência do quanto decidido às fls. 602/602 verso (embargos de declaração).Nada sendo requerido pela autarquia, ante a ausência de contrarrazões pelo autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005524-14.2014.403.6128 - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/10/2017, às 15h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014424-83.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 364/366.A embargante alega, em síntese, que existe omissão na sentença quanto à não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ou, ao menos, quanto à aplicação do artigo 90, 4º do CPC.Aduz, ainda, à omissão quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na demanda previdenciária.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.A questão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não foi ventilada pela embargante em sede de contestação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sentença ora guerreada.Do mesmo modo, não cabe aplicação do art. 90, 4º do CPC, porquanto a União contestou o pedido (fls. 346/348). DispositivoPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002086-43.2015.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 71/71v.A embargante alega, em síntese, que existe omissão na sentença quanto a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da lei n.º 10.522/2002, bem como, alternativamente, quanto à aplicação do artigo 90, 4º, do CPC.Aduz, ainda, à omissão quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na demanda previdenciária.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.A questão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não foi ventilada pela embargante em sede de contestação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sentença ora guerreada.Do mesmo modo, não há se falar em não condenação em honorários advocatícios, ou, ainda, na aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, já que a parte autora se viu obrigada a contratar advogado. Observe-se, ainda, que não há plena concordância da União, já que, no ponto acerca dos juros, requereu a alteração da sentença, motivo pelo qual se reforça o fundamento para a condenação em honorários.DispositivoPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0004658-69.2015.403.6128 - JOSE NOVAIS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 03/10/2017, às 14h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001322-23.2016.403.6128 - FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre 14,23% e aquele recebido com a concessão do VPI, a partir de 01/05/2013, independentemente da data de ingresso no serviço público.Foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas (fls.28).A parte autora não recolheu e a União não foi citada.É o relatório. Decido.A parte autora não apresentou comprovante de recolhimento das custas.Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).Dispositivo.Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003188-66.2016.403.6128 - ELISABETE APARECIDA DA CUNHA GADIOLLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elisabete Aparecida da Cunha Gadiolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do auxílio-doença acidentário, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Em apertada síntese, narra ter laborado no Hospital Santa Elisa na função de arquivista e que, em virtude desse trabalho, desenvolveu patologia lombar que a incapacitou para o trabalho. Narra ter recebido, em diversas oportunidades, auxílio-doença.Originariamente distribuídos à Justiça Estadual, foi indeferida a antecipação da tutela pretendida (fls. 79/81).A parte autora formulou pedido de reconsideração, o qual foi rechaçado às fls. 87.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 89v/92, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para eventual perícia. Réplica apresentada às fls. 95v/102.Despacho de especificação de provas às fls. 103.A parte autora requereu perícia médica e vistoria na empresa (fls. 104), além de prova testemunhal e depoimento pessoal.Por meio da decisão de fls. 107, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a produção de prova testemunhal.Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 110v/111.Laudo pericial apresentado às fls. 122v/131 e Laudo de vistoria às fls. 131v/134v.Manifestações acerca dos laudos apresentadas às fls. 136/137 e 138.Ante a alegação de incompetência absoluta pelo INSS, o Douto Juízo Estadual determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse (fls. 140).Sobreveio a manifestação de fls. 140.Por meio da decisão de fls. 141/142, o D. Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal, em virtude do reconhecimento da inexistência de correlação entre a patologia experimentada pela parte autora e o trabalho habitualmente desempenhado por ela. Decurso de prazo certificado às fls. 145.Já nesta Vara Federal, as partes apresentaram as manifestações de fls. 149 e 150.É o relatório. Fundamento e decido.De partida, destaque-se que não houve recurso quanto à decisão que, reconhecendo a inexistência de correlação entre a patologia experimentada pela parte autora e o trabalho habitualmente desempenhado por ela, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal. Em assim sendo, restrinjo-me à análise dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Passo ao mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Ainda, prevê o Art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91: (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No mesmo sentido, com relação à aposentadoria por invalidez, esclarece o 2º do artigo 42 da lei supramencionada:Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.Os laudos periciais carreados aos autos indicam que a parte autora não atende ao requisito atinente à incapacidade para o trabalho quer no grau exigido para o auxílio-doença, quer no grau exigido para a aposentadoria por invalidez.Primeiramente, o laudo atesta que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Não poderá ativar-se em serviços com sobrecarga para coluna vertebral, ainda que de intensidade leve. Ora, com isso já se pode entrever a impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se esta diante de incapacidade total e permanente, que impeça a parte autora de desempenhar toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Em segundo lugar, tampouco se justifica a concessão, ou reestabelecimento do auxílio-doença. Ora, cotejando-se os laudos periciais presentes nos autos, verifica-se que a atividade habitual à qual estava sujeita a parte autora - Arquivista - não se confundia exclusivamente com o desempenho da atividade desaconselhada pelo laudo, isto é, que resulte em sobrecarga para a coluna vertebral. A resposta ao item 6 dos quesitos apresentados (fls. 130) é elucidativa nesse sentido: A atividade da autora não determinou a agravação das lesões, apenas do quadro doloroso. A incapacidade se aplica para tarefas com sobrecarga para a coluna vertebral, não para a função de arquivista. DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.C.

0003347-09.2016.403.6128 - TAIS TONELLI DA SILVA(SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação proposta inicialmente na Justiça do Trabalho, formulada por Taís Tonelli da Silva em face da Santa Casa de Louveira, onde pleiteia direitos advindos de relação laboral, além de danos morais.Afirma que exercia movimentos repetitivos e forçados e, por essa razão, adquiriu doença ocupacional, permanecendo afastada e recebendo auxílio-doença (04/09/2008 a 11/10/2008). Aduz, ademais, que ao retornar ao trabalho, foi dispensada sem justa causa.Juntou documentos (fls. 07/36).Às fls. 76/77, em audiência, o MM. Juiz do Trabalho proferiu decisão: Por sugestão deste Juízo, que fora acatado pelas partes, determina-se a integração ao polo passivo do INSS a fim de que venha a assumir integralmente a sua responsabilidade pelo ato a que se refere o presente processo, sabendo-se, ademais, que não se trata de um caso isolado e que requer, portanto, uma solução imediata e definitiva, numa perspectiva coletiva. O reclamante requer a responsabilidade também do INSS quanto aos pedidos formulados na inicial referentes a doença profissional alegada. Sic.No mesmo ato, a reclamante e a primeira reclamada conciliaram-se parcialmente, colocando fim ao litígio entre elas (fl. 76).Seguindo o processo contra a segunda reclamada, no caso, o INSS, foi designada audiência, cuja conciliação restou infrutífera (fl 189).Contestação apresentada pelo INSS às fls. 191/217.Perícia realizada às fls. 220/238.Sentença proferida pela Justiça do Trabalho às fls. 248/257. Remetido o processo ao Tribunal Regional do Trabalho, foi reconhecida a incompetência da Justiça Trabalhista, tendo em vista que a matéria discutida tinha caráter acidentário (fls. 305/307).O processo foi remetido à Justiça Estadual (fl. 320).Manifestação do INSS ás fls. 338/345.Laudo pericial complementar juntado às fls. 355/367.Às fls. 381 o MM. Juiz Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.No caso dos autos, a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, como bem salientou a Autarquia ré, se traduz em flagrante afronta aos princípios processuais da inercia de jurisdição e imparcialidade, tendo em vista que a parte autora em momento algum na petição inicial incluiu o INSS no polo passivo (litisconsórcio facultativo), para fins de indenização por danos morais.O artigo 141 do CPC estabelece que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. GrifeiO processo deveria ter sido encerrado no momento da conciliação entre a parte autora e a Irmandade Santa Casa de Louveira (fls. 76). Contudo, por sugestão do Juízo Trabalhista, foi incluída a Autarquia ré no polo passivo, sem que houvesse na petição inicial qualquer pedido nesse sentido, o que afronta o artigo 141 retromencionado.Desse modo, o INSS deverá ser excluído da relação processual.Por seu turno, cumpre salientar que como todas as questões elencadas na peça vestibular foram objeto de acordo entre a autora e a Irmandade da Santa Casa de Louveira, conforme deixou bem claro o v. Acórdão (TRT) que julgou os embargos de declaração da autora (fls. 314) e, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo, resta a este Juízo determinar a extinção do feito, sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito.Condeno parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 350, cumprindo a parte autora, no prazo assinalado na decisão, as providências a ela atinentes (manifestação sobre aditamento da inicial). Fls. 354/357 - Uma vez que ainda não juntado aos autos o laudo pericial, indefiro, por ora, o requerido pela União (desconsideração de perícia já realizada). Após a apresentação do laudo pela perita e manifestação das partes sobre o mesmo, poderá a União requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se a juntada do laudo, conforme cobrança de providências encaminhada à perita (fls. 359).Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 305/308 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Intime-se a União para, caso queira, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a apresentação de quesitos pela ré, seja a perita intimada de imediato para providências, expedindo-se o necessário. Fls. 348/349 - Em que pese ter constado do despacho de fls. 344 o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de quesitos e a parte autora ter sido intimada em 07/02/2017 (data da publicação na imprensa oficial), para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a perita com urgência dos quesitos oferecidos pela parte autora.Sem prejuízo, ratifico a informação prestada pela Serventia às fls. 346, quanto ao erro material na data designada para a perícia, sendo a data correta 15/02/2017.Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à pretensão da União de ver incluídos no polo passivo da demanda o Estado e o Município (conforme item III da contestação), aditando a inicial, se o caso. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 344/345.Ciência ao MPF.Intime(m)-se. Cumpra-se 10/03/2017

0003796-64.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-13.2013.403.6128) JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 156/156v.A embargante alega, em síntese, que existe omissão na sentença quanto à não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da lei n.º 10.522/2002.Aduz, ainda, à omissão quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos na demanda previdenciária.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.A questão sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não foi ventilada pela embargante em sede de contestação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sentença ora guerreada.Do mesmo modo, não há se falar em não condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora se viu obrigada a contratar advogado. Observe-se, ainda, que não há plena concordância da União, já que, no ponto acerca dos juros, requereu a alteração da sentença, motivo pelo qual se reforça o fundamento para a condenação em honorários.DispositivoPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0006526-48.2016.403.6128 - SERGIO ALVES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sérgio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer, em síntese, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida nos autos do procedimento administrativo n.º 42/163.903.490-8.Argumenta, em apertada síntese, que laborou de forma concomitante durante todo o Período Básico de Cálculo (PBC) e que, por tal razão, os salários-de-contribuição das atividades desempenhadas de maneira concomitante devem ser somados para fins de cálculo do salário-de-benefício, haja vista a derrogação do artigo 32 da lei n.º 8.213/91 pela lei n.º 9.876/99. Subsidiariamente, requereu seja o INSS compelido a aplicar corretamente o referido artigo, já que, em seu caso, desempenhou sempre a mesma atividade. Defendeu, ainda, a aplicação do fator previdenciário uma única vez e não sobre cada uma das atividades. Juntou documentos.Por meio do despacho de fls. 75, foi determinada a intimação da parte autora para que demonstrasse como chegou ao valor atribuído à causa, bem como para que comprovasse prévio requerimento administrativo.Sobreveio a manifestação de fls. 76/78.Deferida a gratuidade da justiça (fls. 85).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/92, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Despacho de especificação de provas e réplica pela parte autora (fls. 124).Manifestação autoral às fls. 126.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Cinge-se a controvérsia principal a perquirir se houve derrogação do artigo 32 da lei n.º 8.213/1991, que prevê sistemática proporcional de cálculo do salário-de-contribuição na hipótese de o segurado contribuir em razão de atividades concomitantes quando não se verificar a satisfação, para cada atividade das condições do benefício requerido. Assentado na tese da derrogação do mencionado artigo, a parte autora pretende a soma de todas as contribuições vertidas, ignorando-se a regra contida no artigo 32, II, b, da lei n.º 8.213/1991.Pois bem.Os pedidos devem ser julgados procedentes apenas em parte.Não há se falar em derrogação do artigo 32 da lei n.º 8.213/1991 pela lei n.º 9.876/99. Ora, na medida em que esta última lei teve por escopo justamente alterar artigos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, era de esperar que, se assim desejasse o legislador, tivesse operado a expressa revogação daquele artigo. Mas assim não fez. Tampouco há de se cogitar de derrogação tácita, na medida em que as alterações promovidas pela lei n.º 9.876/99 não se mostram incompatíveis com a sistemática prevista pelo artigo 32 da lei n.º 8.213/1991 para as atividades concomitantes.Em assim sendo, na medida em que a lei n.º 8.213/1991 encontra suporte no artigo 201 da Constituição Federal, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não há por que deixar de se aplicar os seus dispositivos.Quanto à argumentação de que o desempenho de uma mesma profissão em mais de uma empresa afastaria a aplicação da sistemática do artigo 32, tampouco assiste razão à parte autora. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A expressão atividades concomitantes de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. 2. A palavra atividade na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes sejam do mesmo gênero e espécie ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição. 3. O exercício de mais de uma atividade concomitante para as quais os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço são as mesmas, não há que se aplicar o disposto no inciso II do artigo 32, da Lei nº 8.213/91, Nesse sentido, não há que se falar que uma atividade seja principal e a outra secundária apenas em razão de o tempo decorrido entre a primeira e a segunda ou terceira atividade ser maior. 4. Conhecimento e Provimento do Agravo. (AC 365356, TS da 3ª Seção, TRF 3, de 26/08/09, Rel. Gilberto Jordan)Portanto, conforme previsto no artigo 32 acima transcrito, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.De outra parte, razão assiste à parte autora quando pretende o reconhecimento da atividade principal como sendo aquela com maior remuneração mensal e que resulte em benefício mais vantajoso ao segurado, por inexistir previsão legislativa em sentido contrário. Cito jurisprudência:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. VALOR TETO. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas. 2. A norma foi editada a fim de regulamentar dispositivos constitucionais e visa coibir eventuais fraudes perpetradas contra o sistema previdenciário. 3. Nos termos do parágrafo 2o, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o valor teto vigente. A regra foi editada em estrita consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação originária, não merecendo ser afastada. 4. Remessa oficial parcialmente provida e e Apelação do INSS desprovida. (AC 975384, de 25/09/07, TS da 3ª Seção, TRF 3, Rel. Giselle França)Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1412064, 2T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)Desse modo, em relação ao período no qual houve exercício de atividades concomitantes, a parte autora não tem direito a somar os salários-de-contribuição, já que não foi completado o tempo suficiente para aposentadoria nas duas atividades; contudo tem ela direito a ter seu benefício calculado considerando como atividade principal aquela com maior remuneração mensal, motivo pelo qual, há que se reconhecer, nesse ponto, a pretensão revisional.Fator Previdenciário.Não há previsão legal, e nem mesmo no Decreto 3.048/99, que dê embasamento legislativo à utilização de dois fatores previdenciários para cálculo do salário-de-benefício, como feito pela autarquia.Com efeito. O artigo 32 da Lei 8.213 prevê a forma de cálculo do salário-de-benefício para a hipótese de atividades concomitantes, tratando apenas da forma pela qual serão considerados os salários-de-contribuição, mas o efetivo cálculo do salário-de-benefício é feito com base no artigo 28 da mesma Lei, que prevê apenas uma aplicação do Fator Previdenciário.E o erro da interpretação levada a efeito pelo INSS é tão evidente que basta se atentar para o fato de que se o segurado com mais de uma atividade satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (art. 32, I, da Lei 8.213/91), ou seja, haverá a incidência de apenas um Fator Previdenciário, no cálculo do salário-de benefício. Já se ao segurado faltarem alguns anos para completar o tempo necessário, irá se sujeitar à aplicação de dois fatores previdenciários, com benefício muito desproporcional em relação ao primeiro, mesmo que a diferença de tempo de contribuição seja pequena.Cito jurisprudência afastando a duplicidade de fatores previdenciários: ...8. O recurso do INSS também não pode prosperar, pois o advento da Lei n. 9.876/99 não teve o efeito de derrogar o artigo 34 do Decreto 3.048/99, eis que, não se pode admitir a aplicação em duplicidade do fator previdenciário sobre a atividade considerada secundária por causar diminuição do salário de benefício sem expressa previsão legal de sua incidência; 9. Recursos da parte autora e do INSS improvidos... (proc. 00031557320064036307, 2ª TR SP, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato)Em conclusão, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício computando o tempo de serviço/contribuição, até a DER (14/03/2013), considerando como atividade principal a que resulta média dos salários-de-contribuição mais vantajosa, e com utilização de um único fator previdenciário.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:i) Revisar o benefício de APTC da parte autora (NB 42/163.903.490-8), DIB 14/03/2013), considerando-se como atividade principal a que resulta média dos salários-de-contribuição mais vantajosa e com a utilização de um único fator previdenciário.ii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;Tendo em vista o caráter fundamentalmente declaratório da sentença, e o fato de sua repercussão econômica ser ainda inestimável, isso aliado ao fato de a parte autora ter sucumbido em menor parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 2.000,00.Sem custas em virtude da isenção legal de que goza a Autarquia.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-10.2016.403.6128 - APARECIDA DE FATIMA CASSOLATTI BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação ajuizada por Aparecida de Fátima Cassolatti Barros, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Juntou documentos.Às fls. 48 a parte autora requereu a desistência do feito.O INSS não foi citado.É o relatório. Decido.Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.DISPOSITIVOPelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, somente exigíveis se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007661-95.2016.403.6128 - CIOT CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato juntado às fls. 163 não atende às determinações do caput da cláusula sétima do contrato social (fls. 168), a qual faz menção específica a poderes atinentes à procuração para fins judiciais.No mesmo prazo, providencie a parte o recolhimento das custas judiciais através de GRU, conforme a Lei nº 9.289/96 (para a União), uma vez que as cópias das guias juntadas às fls. 09/12 e 176 referem-se a recolhimentos estranhos a processo tramitando na Justiça Federal. Deverá ser juntado aos autos a guia original do recolhimento. Após, se em termos, cite-se a parte ré.Decorrido in albis o prazo ou desatendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção (arts. 321, 330 e 485 do CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000374-47.2017.403.6128 - MILTON ORTIZ RUBIO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 149.940.043-5, haja vista não constar nenhum arquivo na mídia juntada às fls. 17

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 92: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005979-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA CARLOS

Fls. 65: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008460-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANE BRITO WAIGHT

Fls. 56: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000413-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO(SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem.Dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F. J. MINGOTI MECANICA - ME X FABRICIO JOSE MINGOTTI

Fls. 48: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000642-09.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA - ME X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA

Fls. 49: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002803-89.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO MONTEIRO

Fls. 48: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004292-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA GOMES VALLEJO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado. Após, se em termos, determino a complementação do bloqueio do veículo já realizado por intermédio do Sistema RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência e circulação, observando-se a indicação formulada pela exequente, conforme cadastros de fls. 67. A seguir, providencie a Secretaria a intimação da penhora e da nomeação como depositário, deprecando-se quando for o caso, devendo o(a) exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências pertinentes ao ato deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

0006505-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARIN BIZZARRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Karin Bizzarro, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário, instrumento nº. 25160011000519034, pactuado em 18/09/2013.À fl. 41, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que prosseguirá a cobrança pela via administrativa.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Providencie-se o recolhimento do Mandado de Citação nº. 2801.2016.01422, independentemente de cumprimento.Sem condenação em honorários.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006514-05.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI BENETACI - CONSTRUCOES - ME X CLAUDINEI BENETACI

Fls. 74: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008030-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - ME X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 90: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008044-44.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE & FRANCISCO REFEICOES LTDA - ME X FRANCISCO DE FREITAS X NEIDE ALBAN DE FREITAS

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 71 (retirar documentos expedidos para citação).No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010835-83.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA SAMPAIO BETTEGA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Sampaio Bettega, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato de empréstimo consignado n.º 250312110000943105.À fl. 47, a exequente requereu desistência da presente ação, em razão de acordo pactuado com a executada.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010836-68.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DONIZETE FRANCO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. a) Com relação ao(s) veículo(s), nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado. Após, se em termos, determino a complementação do bloqueio do veículo já realizado por intermédio do Sistema RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência e circulação, observando-se a indicação formulada pela exequente, conforme cadastros de fls. 65. A seguir, providencie a Secretaria a intimação da penhora e do encargo de fiel depositário, deprecando-se quando for o caso, devendo o(a) exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências pertinentes ao ato deprecado.b) Já com relação à penhora on-line do imóvel apontado às fls. 50/51, nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado (além das determinações contidas às fls. 66). Vindo aos autos a informação requerida, se em termos, adote a Secretaria as providências necessárias para penhora do imóvel matrícula nº 67024, do 2º CRI de Jundiaí perante o Sistema ARISP e a posterior intimação aos executados, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-05.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILIA ZAGO

Fls. 59: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001575-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFFICINA DE CACAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X NICOLAS BETETA PALAZZO

Chamo o feito à ordem. a) Com relação ao(s) veículo(s), nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado. Após, se em termos, determino a complementação do bloqueio do veículo já realizado por intermédio do Sistema RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência e circulação, observando-se a indicação formulada pela exequente, conforme cadastros de fls. 104/108. A seguir, providencie a Secretaria a intimação da penhora e do encargo de fiel depositário, deprecando-se quando for o caso, devendo o(a) exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências pertinentes ao ato deprecado.b) Já com relação à penhora on-line do imóvel apontado às fls. 109/112, nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado (além das determinações contidas às fls. 113). Vindo aos autos a informação requerida, se em termos, adote a Secretaria as providências necessárias para penhora do imóvel matrícula nº 166.117, do 18º CRI de São Paulo perante o Sistema ARISP e a posterior intimação aos executados, inclusive quanto ao encargo de fiel depositário. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE DA LUZ - ME X ADRIANO JOSE DA LUZ

Fls. 59: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002779-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS - ME X LAIS CRISTINE PEREIRA SASS

Fls. 40: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003783-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME X LUCILEIDE ALVES DE MELO

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado. Após, se em termos, determino a complementação do bloqueio do veículo já realizado por intermédio do Sistema RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência e circulação, observando-se a indicação formulada pela exequente, conforme cadastros de fls. 59. A seguir, providencie a Secretaria a intimação da penhora e da nomeação como depositário, deprecando-se quando for o caso, devendo o(a) exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências pertinentes ao ato deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

0004179-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X T. SIQUEIRA MOVEIS - ME X TAMARA SIQUEIRA X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

Fls. 96: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006890-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FORMATHO IMPRESSOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA LAZZARINI DE PAULA X LENIN LAZZARINI DE PAULA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Formatho Impressos Ltda. - EPP e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.2209.704.0000243-62.À fl. 41, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000591-27.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTER NASCIMENTO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem.Defiro tão somente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC. Para tanto deve a exequente colacionar aos autos memória discriminada do cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da memória de cálculo atualizada, se em termos, proceda-se à pesquisa pelo sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000400-79.2016.403.6128 - JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação Cautelar com pedido de sustação de protesto ajuizada por JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP em face do Procuradoria da Fazenda Nacional.A parte autora juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido às fls.40.Às fls. 43 o patrono da empresa autora informou que não mais representaria os interesses dela.Devidamente citada a União apresentou contestação (fls. 48/50).Às fls. 69 o patrono da parte autora reiterou o pedido de exclusão de seu nome do processo, juntando AR.Foi determinado que a autora constituísse novo procurador (fls. 72).Às fls. 76 foi juntada certidão do Oficial de justiça informando que a deixou de intimar a empresa, uma vez que o imóvel encontrava-se vazio.É o relatório. Decido.Estabelece o artigo 111 do CPC que:Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.Por seu turno, o artigo 76 do mesmo diploma legal regulamenta a irregularidade da representação de parte, verbis:Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. grifeiAinda, estabelece o artigo 77, inciso V do CPC:Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;(...) grifeiNo caso dos autos, após a informação de que a parte autora estava sem procurador constituído, foi determinada a sua intimação, nos termos do artigo 111 do CPC, no endereço declinado na petição inicial. Reitero que é dever da parte atualizar as informações processuais, o que não ocorreu, conforme certidão do oficial de justiça que constatou não haver mais ninguém no endereço fornecido na inicial.Desse modo, forçosa a extinção do feito sem análise do mérito.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, cumulado com artigo 76, 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-84.2013.403.6128 - WALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WALTER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/138 - Ciência à parte autora (manifestação da DRF Jundiaí).No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido às fls. 139, prosseguindo-se com as demais determinações de fls. 119.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000351-72.2015.403.6128 - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ALTAIR APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o quanto determinado às fls. 315 em sua totalidade (certidão de objeto e pé do processo de curatela). Apresentada a documentação, vista ao MPF para manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008051-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEIA NASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA NASS

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem.Defiro tão somente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC. Para tanto deve a exequente colacionar aos autos memória discriminada do cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da memória de cálculo atualizada, se em termos, proceda-se à pesquisa pelo sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002792-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSUE ALVES CANCELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE ALVES CANCELLA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josue Alves Cancella, devidamente qualificado na inicial, objetivando o recebimento da quantia de R$ 46.190,97, referente a contrato construcard nº. 0316.160.0002208-31.Juntou documentos.Custas parcialmente recolhidas (fl. 06).O réu foi devidamente citado às fls. 21 e quedou-se silente.Às fls. 23/24, foi proferida sentença, convertendo o crédito em título executivo.Às fls. 42, a parte autora requereu a desistência do feito, informando que as partes se compuseram na via administrativa.É o relatório. Fundamento e decido.Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-48.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE ESTAVARENGO X OLGA MARTINS ESTAVARENGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OLGA MARTINS ESTAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio José Estavarengo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 210, a parte autora informou que recebeu os valores que lhe eram devidos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pela parte autora (fls. 192) em face dos cálculos apresentados pelo INSS (fls.183).Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.A impugnação deve ser rejeitada.Observo, inicialmente, que a parte autora apresentou os cálculos sem impugnar o Acórdão de fls. 116/120.A divergência encontra-se no índice de atualização.No caso, deve-se seguir o quanto definido no Acórdão retro, aplicando-se a nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09 em seu artigo 5º, conforme determinado no Acórdão de fls. 116/120.Tal artigo 1º-F está assim vazado:(Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.)Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki)E consta no voto, expressamente, que:Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte.5. ,..6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Desse modo, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos de fls. 184, sendo R$ 31.714,33 o montante devido ao autor, atualizado até 03/2017, e R$ 3.180,45 de verba honorária.P.I. Com o transito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

0003179-12.2013.403.6128 - ANTONIO MARIANO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do cadastro da habilitada junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos. Cumprida a providência supra, se em termos, remetam-se ao autos ao SEDI para habilitação da viúva. Fls. 344/345: Apresente o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pela exequente necessários à elaboração do cálculo da conta de liquidação. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como manifestar-se expressamente sobre qual benefício pretende receber (judicial ou administrativo).1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000591-61.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CLOPAY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Impugnação apresentada pela União (fls. 310) em face da pretensão executória da parte autora (fls.304/306), alegando excesso de execução.Em suma, sustenta que a parte autora corrigiu o valor da condenação por índice diverso daquele fixado na sentença (SELIC), sendo que o valor correto seria R$ 63.204,74 (março/2016).A parte autora manifestou-se pela improcedência da impugnação (fls. 319/320), afirmando que utilizou a taxa SELIC para atualizar o débito, confeccionada por meio da calculadora do Cidadão disponibilizada pelo BACEN. Afirmou, contudo, que caso o juízo entendesse corretos os valores apresentados pela União, renunciaria à diferença.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.A impugnação deve ser acolhida.A divergência, no caso, encontra-se na elaboração dos cálculos.Utilizando o Programa para cálculos Judiciais Diversos do E. Tribunal Regional Federal da quarta região, observa-se que o valor devido, atualizado até março de 2016 é R$ 63.204,74, conforme planilha anexa a esta decisão, de modo que o índice utilizado pela parte autora encontra-se incorreto.Observo que a aplicação da Selic, especialmente em matéria tributária, deve ser feita com incidência mensal, e não diária, como efetivada pela calculadora do Cidadão.Em decorrência, estão corretos os cálculos da União.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela União, sendo R$ 63.204,74 (sessenta e três mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados para março de 2016.Não há falar em condenação em honorários.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-46.2015.403.6128 - MARLI GONCALVES LOPES(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pela parte autora (fls. 152) em face dos cálculos apresentados pelo INSS (fls.145).Apresenta o valor que entende ser correto, no caso, R$ 149.099,13.A autarquia ré manifestou-se pela improcedência da impugnação (fls. 162/164). Afirma que o cálculo da exequente apresenta excesso, porquanto deixou de aplicar a Lei 11.960/09 em seus cálculos, tanto com relação aos juros de mora quanto em relação aos índices de correção monetária, fazendo incidir o índice INPC e juros de 1% em todo o período de cálculo.Manifestação da autora às fls. 171/172.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Os cálculos da parte autora estão corretos.Nada obstante ainda ser aplicada a lei 11.960/09, conforme informado pela Autarquia às fls. 162, deve-se observar que o Acórdão de fls. 70/73 foi proferido em data posterior à vigência da referida lei (setembro/2009), afastando sua aplicação. Com efeito, a execução deve seguir os critérios lá estabelecidos.A parte autora apresentou os cálculos nos termos do quanto foi determinado naquela decisão, verbis: (...)Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº. 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.(...)No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.11.2001), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (...) e a partir dessa data, percentual de 1% ao mês (...) até a data da liquidação (fls. 72verso)Dispositivo.Posto isso, ACOLHO a impugnação da parte autora, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 153, sendo R$ 149.099,13 (cento e quarenta e nove mil e noventa e nove reais e treze centavos) o montante devido ao autor, atualizado até (10/2016), e R$ 2.137,68 (dois mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) de verba honorária (fls.153).Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-73.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 1982439): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-74.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 1982794): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-16.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 1989497): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-60.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 1986058): a sentença devidamente fundamentou a não incidência das contribuições sobre o ICMS apenas a partir do julgamento do RE 574.706. A embargante não especificou na inicial o período das cobranças. Deste modo, a segurança foi parcialmente concedida, declarando-se a inexigibilidade a partir de 15/03/2017, podendo ser aproveitada pela embargante se as cobranças referirem-se a datas posteriores.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-22.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 1982194): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-93.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 1999922): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2005609): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-12.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ALITUR ALIANCA DE TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2008546): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DANIEL OTAVIO BIASIN - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Daniel Otavio Biasin EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP,** objetivando a reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Em breve síntese, a impetrante relata que foi excluída do SIMPLES em razão de débitos não tributários junto ao programa Farmácia Popular, sendo que o débito em questão já se encontra parcelado.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da impetrante, não tendo sido juntada a decisão administrativa de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Não há elementos para se inferir, sem a oitiva da autoridade impetrada, que somente com o parcelamento de seu débito estaria regularizada a sua situação fiscal para reinclusão no regime tributário do SIMPLES.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações das informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAí, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-60.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MINERACAO JOANA LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2007036): a sentença devidamente fundamentou a limitação da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o ICMS a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Quanto à exclusão das contribuições de sua própria base de cálculo, de fato houve omissão. Entretanto, o pedido da embargante não comporta deferimento. Diferentemente do ICMS, que é um tributo calculado "por fora", destacado do faturamento e separado nas notas fiscais, que sequer chega a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a COFINS e a contribuição ao PIS integram o patrimônio do contribuinte até o momento em que são transferidas ao Fisco pela concretização dos fatos geradores que justificam sua incidência, compondo o valor que é resultado da atividade empresarial.

Assim, não pode ser aplicado o mesmo entendimento que vigorou para o ICMS no RE 574.706. Por sua vez, o decidido no RE 559.937 refere-se ao PIS e COFINS importação, que foram afastados da base de cálculo em razão da incidência sobre o valor aduaneiro, diferente da pretensão da embargante.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para sanar a omissão quanto à exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS de sua base de cálculo, DENEGANDO neste ponto a segurança e mantendo a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2008474): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 2016140): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAí, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RADIO TECNICA ATIBAIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Embargos de declaração id 1943523: se a decisão id 1827293 não diferencia e especifica as contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, não há a limitação aduzida pela embargante que torne necessária a expressa nomeação de seus tipos, desde que a incidência seja sobre a folha de salários e as verbas para as quais a liminar foi deferida.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Rodosnack Anhanguera 67 Lanchonete e Restaurante Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições dos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Embargos de declaração (id 2003297): a liminar já foi indeferida por diversas vezes, de forma fundamentada, conforme decisão id 1905140, devendo a irresignação da parte autora ser objeto do competente recurso. A inadimplência está comprovada desde a 10ª parcela, sendo que a purgação da mora somente teria efeito com o pagamento de todo o débito atrasado, inclusive os encargos. Não há evidência suficiente para a suspensão da execução extrajudicial, conforme já declinado.

Emenda à inicial (id 1934854): não cabe a consignação dos valores atrasados que a parte autora entende devidos, uma vez que há resistência justificada da Caixa para o não recebimento, diante da consolidação da propriedade. O depósito apenas destas parcelas não tem o efeito de suspender a execução, já que a liminar foi indeferida.

Por fim, observo que já há audiência designada para a tentativa de composição entre as partes.

Do exposto, rejeito os embargos declaratórios e indefiro a consignação em pagamento.

Intimem-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-36.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOJA JACARE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA - SP245209, DIEGO PEIXOTO - SP229425, EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Loja Jacaré Ltda EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexigibilidade de duplicata protestada, no valor de **R$ 1.857,60**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001, inclusive aqueles ajuizados por empresas de pequena porte, conforme art. 6º, inc. I, da mesma lei.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Rodosnack Lanchonete e Restaurante Jundiai Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições dos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL - SP114619
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Transformadores Jundiai Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições dos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 26 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-36.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA CRIPPA X JOAO VITOR CRIPPA LINS(SP357088 - ANGELO MESTRINER RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Não tendo a Caixa Econômica Federal sido ainda citada, recebo a petição de fls. 165/179 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de tutela provisória visando suspender o pagamento das parcelas de financiamento. O fumus boni iuris não está evidenciado, em razão de ter o de cujus omitido sua união estável quando da celebração do contrato, violando a cláusula 26ª, item c do contrato (fls. 43), além do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, que prevê a negativa de cobertura no caso de falsidade das declarações, em seu art. 16, 3º (fls. 66).Ainda que a autora não estivesse com vínculo empregatício registrado no exato mês da assinatura do contrato (maio/2011), ela estava inserida no mercado de trabalho, conforme relatório CNIS (fls. 206/207), com diversos vínculos anteriores e posteriores, inclusive já a partir de julho/2011.Sendo os recursos do financiamento subsidiados dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, é imprescindível a correção das informações sobre a entidade familiar, para o adequado enquadramento dentro das condições do programa assistencial.De seu turno, indefiro o depósito judicial das parcelas mensais. Não há o risco de restituição alegado pela parte autora, caso sagra-se vencedora, tratando-se a Caixa Econômica Federal de instituição financeira sólida, não havendo risco de irreversibilidade das parcelas pagas.Cite-se a Caixa com urgência, dado o prolongamento do processo desde o ajuizamento, juntando-se cópia das emendas à petição inicial (fls. 125/127 e 165/179).Substitua-se no sistema o nome do Advogado constituído (fls. 158/159).Int. Jundiaí-SP, 26 de julho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0010828-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOKIA SIEMENS NERWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS)

Fls. 21/25: defiro o prazo de 30 dias para a executada trazer aos autos a carta de fiança.Solicite-se ao Juízo Deprecado o recolhimento do mandado de penhora e a devolução da Carta Precatória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DURVALINA SOARES PINTO X RUTHNEIA DIAS BARROS X LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

Vistos etc.Considerando o teor da certidão retro de fl. 382, intime-se novamente a defesa constituída pelos réus RUTHNEIA DIAS BARROS e LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, sob pena de configuração de abandono de causa e incidência das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007536-30.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA)

Vistos etc.Em vista da petição juntada a fls. 141/142, justificando a ausência da ré, reconsidero a decretação de revelia às fls. 136 e designo audiência para o seu interrogatório, no dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15h00min.Intime-se a ré pessoalmente acerca desta designação.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON DE PAULA MARSURA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao eventual pagamento efetuado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 1349822) e documento/comprovante de pagamento apresentado (id 1349964).

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-54.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAMALHO VESTUARIOS EIRELI - ME, CLAUDIONOR DE SOUZA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **execução por quantia certa**, proposta pela **CEF** em face de **Ramalho Vestuário Eireli ME e Claudionor de Souza Ramalho**, para cobrança do **valor de R$ 193.548,79** (cento e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), referentes às **cédulas de crédito bancário**, contrato nº: **210243606000013002, 210243734000036454 e 210243734000041610.**

A presente ação foi **distribuída em 18 de maio de 2017**.

Ocorre que a **parte autora** na mesma data, em **18 de maio de 2017,** já havia proposto idêntica **ação nº. 5000068-69.2017.403.6135** com mesma **causa de pedir, pedido e partes**, inclusive valor da causa.

Sendo verificado que as **duas ações são idênticas**, caracteriza-se o instituto da **litispendência**.

Ao que parece houve engano da parte autora ao manusear o PJE, pois **a propositura da presente ação foi logo em seguida da ação registrada sob nº. 500068-69.2017.4.03.6135.**

Desta forma, a extinção do presente processo, com distribuição posterior, sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que os réus sequer chegaram a ser citados.

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, RENSZ CALCADOS LTDA - EPP, VELOX DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** por meio dos quais a **embargante Lima & Torralbo Calçados Ltda. – EPP e Outros.** pretende, em síntese, que seja **esclarecida a decisão de 29/05/2017.**

Fez, em síntese, considerações sobre as aspectos da decisão embargada, no que se refere ao julgamento do **Tema 69 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal**, e que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** alterou o entendimento exposado na decisão proferida, colacionando ementas e citações de julgados.

Prosseguiu, indicando, decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, requerendo observância ao artigo 927 do CPC.

Por fim, requereu o recebimento dos Embargos de Declaração, "*para afinal, julgá-lo procedente, apreciando o pedido de tutela de urgência disposto na exordial*"

(Recursos especiais 1.547.701, 1.536.341, 1.536.378 e 1.570.532). e SP e Sustentou, em síntese, que sob alegação de **contradição**.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022** do **Código de Processo Civil**, de seguinte redação:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.." (Grifou-se).

O **embargante** se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com a determinação de suspensão do andamento do processo, nos termos do **art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil**, **até o trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal** nos autos do **RE nº 574.706/PR**.

Embora atendidos alguns de seus **pressupostos de admissibilidade**, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Ocorre que, não obstante as **razões** trazidas pelo embargante, **não se verifica na decisão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada**. A decisão é bastante clara a respeito do **juízo de valor** emitido, estando em conformidade com o **princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC)**.

Como consignado na decisão "***há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento pelo Eg. STF**, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, **não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência pretendida**.***".**

Também assinalado pelo Juízo, que a "*exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra **em apreciação perante o Eg. STF**, **ainda não tendo transitado em julgado**, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.*", fatos estes **não infirmados pela embargante**.

Por fim, apesar da existência de **novos julgados do STJ no sentido do pedido do autor**, **não se verifica qualquer contradição**, visto que **a matéria ainda não se encontra definitivamente pacificada no Poder Judiciário**, **apesar de estar próximo o estabelecimento de parâmetros pelo Eg. STF, inclusive com eventual modulação dos efeitos da decisão em definitivo, tendo em vista a questão ter sido submetida ao rito da repercussão geral.**

Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os **embargos de declaração** tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.

No caso concreto, os presentes embargos foram opostos especificamente para eliminar pretensa **contradição** na decisão, em face da existência de jurisprudência do STJ em sentido díspar da citada na decisão. **Não há menção às demais hipóteses de cabimento (omissão, obscuridade etc.).**

A **contradição** é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos *fulano morreu, mas está vivo* , quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos *merece reformada a sentença por isso e por aquilo... portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos...*

Diz-se **contraditório** o que incoerente, discrepante, desarmônico, impróprio, sem nexo ou sem lógica.

Embora sustente o embargante que a decisão estaria em contradição com o entendimento do STJ trazido aos autos, **o que se busca é o acolhimento do pedido de liminar requerido pela embargante**, não acolhida na decisão proferida, que entendeu pela **necessidade de se aguardar a decisão final do julgamento pelo Eg. STF**, **por não existir** "***ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência pretendida*.**"**

Em relação à citação do artigo 927 do CPC, o Juízo observa as decisões definitivas dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, determinado a suspensão do presente feito para se aguardar o trânsito em julgado, para, após, retornar o curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior.

Em verdade, não há **conformismo** com o conteúdo da decisão, expondo em sede de **embargos declaratórios** aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em **recurso próprio**.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir **efeitos infringentes aos embargos** que, conforme sedimentado na **doutrina** e na **jurisprudência**, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável **conotação infringente** de **novo julgamento**, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos **Tribunais Superiores** que: **"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"**. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Considerando que os **embargos de declaração** destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do **próprio conteúdo da decisão proferida** -, e não se esta é **contraditória à pretensão do embargante ou à norma ou jurisprudência que entende ser aplicáveis**, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam **rejeitados**.

Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, **conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os** nos termos da fundamentação, mantendo-se *in totum* a decisão tal como proferida.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **conheço dos embargos** opostos tempestivamente e os **rejeito**, **restando integralmente mantida a decisão de 29/05/17 tal como proferida (ID 1451054).**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2017.

D E S P A C H O

Do que se infere da R. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 1804275), a tutela recursal ali pretendida foi parcialmente antecipada, concedendo-se ao agravante (INCRA) o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da R. Decisão, para restabelecimento do pagamento da GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária em favor do autor.

Ainda que não se tenha notícia, nos autos, da data de intimação da União acerca do conteúdo do aludido *decisum*, fato é que o prazo de 30 (trinta) dias ali estabelecido ainda não escoou, mesmo considerando a data em que proferido.

Assim, **INDEFIRO** o pleito formulado pelo autor (ID 1887945).

Aguarde-se, por ora, a vinda da contestação. Após, tornem-me os autos novamente conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DE CATANDUVA (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Francisco Alberto Cunha e Silva**, em face do **Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência de Catanduva - SP**, objetivando atacar ato omissivo da autoridade impetrada, que desde 30/03/2017, não teria analisado o requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob número 21036020.1.00076/17-9. Explica que o procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de analisar o seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, na qual constasse o período de trabalho de 31/03/2000 a 30/11/2001, a ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São José do Rio Preto/SP, ao qual, atualmente, se encontra vinculado, em razão do exercício de cargo público integrante da estrutura administrativa daquele ente federativo. Em síntese, esclarece o impetrante que, em 07/02/2017 agendou e em 30/03/2017 protocolizou o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social (APS) em Catanduva/SP, instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento, contudo, transcorreram mais de 100 (cem) dias, sem conclusão do requerimento, o que, em sua visão, extrapola o limite do razoável e lhe confere o direito de pleiteá-la em juízo. Esclarece que se dirigiu à APS de Catanduva/SP nos dias 09/05/2017, 01/06/2017 e 16/06/2017, não logrando êxito na obtenção de resposta ao seu pedido, bem como, em 04/06/2017, efetuou reclamação na Ouvidoria, também sem resposta até o presente o momento. Dessa forma, diante do abuso da autoridade coatora, consolidado na desídia em concluir o processo de emissão de certidão de tempo de contribuição, requer que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Requer, ao final, prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, concedo ao impetrante a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC, vez que nascido em 11/05/1952 conta com 65 anos de idade. Anote-se.

Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que a liminar deva ser deferida.

O fato é que, pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem, entrevejo que há risco de que a medida, caso deferida apenas na sentença, possa ser ineficaz, vez que o impetrante, na qualidade de servidor público municipal, junto ao Município de São José do Rio Preto-SP, contribui para o Regime Próprio de Previdência Social, denominado RioPretoPrev, e para garantir o seu direito à aposentadoria, necessária se faz a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição.

Dessa forma, considerando que desde a data do requerimento para emissão da referida certidão (30/03/2017), passados quase 04 (quatro) meses, a autoridade coatora manteve-se inerte, conforme comprova consulta da situação da CTC/ATC, emitida em 19/07/2017, com informação de que o pedido encontra-se sob análise (v. ID 1970604), tenho por evidente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que garante: "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como o art. 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**", demonstram que, no caso concreto, o impetrado extrapolou o prazo razoável para dar uma resposta à solicitação do impetrante.

Nesse sentido, veja o julgamento de apelação em mandado de segurança 00017746020164036119, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, DJE 21/07/2017, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: "... ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INSS. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a possibilidade de prévia fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. 2. O princípio da duração razoável do processo, elevada à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99. 3. O pedido de revisão administrativa em questão foi protocolado em 29/08/2013, não havendo qualquer informação acerca de sua análise até o presente momento, **em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto no artigo 49, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.** 4. Apelação e remessa oficial desprovidas." - grifei

Se assim é, diante da relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante, e por haver risco de ineficácia da medida, entendo que é o caso de **deferir o pedido liminar e determinar à autoridade coatora que analise e conclua o processo administrativo referente ao requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob número 21036020.1.00076/17-9**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: **MANDADO nº 1270/2017 à autoridade coatora indicada, Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP,** devendo ser cumprido por oficial de justiça, para intimá-la a **analisar e concluir o processo administrativo referente ao requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob número 21036020.1.00076/17-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para apuração da responsabilidade funcional, e consequente regresso em desfavor do servidor**, bem como notificá-la do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09;

No mais, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, cientificando-lhe do feito para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao representante do **Ministério Público Federal**, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de julho de 2017.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000111-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, traslade cópia do depósito (id 1928769) para a execução fiscal nº 5000026-31.2017.4.03.6131, suspendendo o referido feito devido à sua garantia integral.

Proceda-se à associação dos processos no sistema PJE e certifique-se a suspensão no executivo fiscal associado.

No mais, verifico que não há nos autos procuração outorgada ao subscritor dos embargos.

Assim, intime-se a parte embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias (art. 104, §1º do CPC).

Regularizada, dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição da parte autora sob id. 1887420, restando acolhida a indicação da Dra. Ana Paula Aguiar Ferraudo, CRM 93.711, para acompanhamento da perícia a ser realizada no dia 07/08/2017.

Comunique-se aos peritos nomeados, autorizado o meio eletrônico.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO COMUM

0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 163/171: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000959-27.2016.403.6131 - RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/339: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 307/310.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001153-27.2016.403.6131 - RUI APARECIDO ROSSI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001313-52.2016.403.6131 - LOURIVAL MESSIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a parte autora condenação do réu a rever o benefício previdenciário de que é titular, afirmando que à época faria jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Junto documentos 15/216. Decisão de fls. 219 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determina que os documentos apresentados com a exordial sejam autenticados. Á fls. 222 a parte autora autentica todos os documentos por elea apresentados com a inicial. Citado o Instituto requerido pugna pela improcedência da ação. (fls226/237). Juntou documentos. (fls. 238/332). A parte autora ofertou sua réplica à fls. 334/341. O INSS ofertou sua manifestação à fls. 342.Feito sentenciado à fls. 343/348. O autor ofertou recurso de apelação á fls. 352/363. Decisão de fls. 364 recebe o recurso de apelação interposto pelo autor. O requerido teve vista dos autos e foi intimado do recurso interposto conforme certidões de fls. 364vº. Não houve interposição de contrarrazões de apelação. No entanto, à fls. 365 o Instituto requerido alega a existência de erro material (de digitação) na sentença de fls. 343/348, vez que constou do dispositivo daquela sentença o suposto reconhecimento de tempo especial no período de 18/11/2003 a 02/08/2013 - este período supostamente retificaria o tempo especial reconhecido administrativamente, o qual foi de 18/11/2003 a 09/08/2012. Sendo assim requer a retificação do erro material apontado. Pois bem. Entendo que a alegação de erro material indicado pelo Instituto requerido realmente ocorrera. Isto porque a sentença de fls. 343/348 não reconhece como especial qualquer período, não havendo também reconhecimento da conversão de atividade comum em especial, com a aplicação do redutor 0,71 no período de 01/04/1983 a 16/01/1985. Desta forma, o feito foi julgado improcedente prevalecendo apenas os períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, quais sejam:Empregador Data de admissão Data de saidaCaio 19/01/1985 27/04/1993Caio 01/12/1993 19/12/2000Caio 18/11/2003 09/08/2012 Reconheço, pois, a existência do erro material apontado pelo requerido e o faço para retificar o dispositivo da sentença de fls. 343/348, fazendo constar: DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o presente feito, na forma do art. 487, I do CPC. Mantenho, integralmente os demais termos da sentença. Int.

0001439-05.2016.403.6131 - JOAO SERGIO BUGARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 116/136: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 113/114.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002706-12.2016.403.6131 - IRENE LEDI DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região não conheceu do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (fls. 57/58), mantendo na íntegra a decisão de fls. 38/39, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, para processamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-03.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-18.2015.403.6131) F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007492-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA - ME X WADY HADAD NETO X GILVAN MARQUES X PAULO CESAR CAVINATO X MARCOS PAULO MOREIRA DE ALMEIDA X ALTAIR IGNACIO DIAS(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DANIELA DOS SANTOS

Considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União-PFN, expeça-se a requisição de pagamento devida, observando-se os valores apresentados às fls. 491. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUZA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDELIS DUTRA OLIVEIRA X JOSE JULIANO ALVES X CRISTIANE DA LUZ ALVES X ELIANE DA LUZ ALVES X DALILA DA LUZ ALVES X DAIANE DA LUZ ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000939-07.2014.403.6131 - ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria.Manifestação da parte autora de fls. 238: Preliminarmente à intimação do INSS, manifeste-se o autor sobre o ofício da autarquia previdenciária de fls. 234, conforme despacho de fl. 236. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001680-47.2014.403.6131 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007797-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETI DOS SANTOS(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a concordância da do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fls. 128), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 123/124.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

0000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL X AMARILDO MARTINI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2044

EXECUCAO FISCAL

0002312-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 15:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0003784-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 16:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0007037-06.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 13:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0008105-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 13:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0010408-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 15:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0010859-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 15:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0017704-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 13:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0000038-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E C CASIMIRO CONSTRUTORA LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 14:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0000054-54.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 11:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0003652-16.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 14:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0001338-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIS DA SILVA & ROSA CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 15:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0002315-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 13:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0003116-68.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 11:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0003359-12.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 13:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0000244-46.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 14:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0001415-38.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FALEX - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 13:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0001562-64.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X & SCIOTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 15:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0001569-56.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIANCA ROSSI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO E SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 14:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0002484-08.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 14:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0003494-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 14:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0003687-05.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 11:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0004573-04.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EYDE MARISA PAPPA BARBOSA(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 16:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0005790-82.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 11:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0000496-15.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 11:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0001126-71.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP340813 - TATIANA NEGRUCCI LEISTER)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 11:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008037-41.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-56.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 15:30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

0008787-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-58.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, particularmente mediante a adesão do(a) executado(a) ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência para apresentação de proposta.Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 17/08/2017, às 16:00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.A representação da executada se dará através de seu representante legal ou preposto acompanhado de carta de proposição.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS REINALDO POMPILIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-61.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO PEDROSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 61.244,00,00, sendo o montante de R$ 50.000,00 referentes ao pedido de danos morais, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. **2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.** […] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R$ 32.000,00, calculado com base nas informações contidas no Extrato do CNIS, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data de entrada do requerimento administrativo (19/04/2017) até o ajuizamento da presente demanda mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.

Int. e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-17.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CURRIEL REPRESENTANTE: ADILSON CURRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARY MEIRELLES JACOBUCCI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134
AUTOR: BLALNER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BLALNER ALVES RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1625763).

Houve réplica (id 1831906).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.
1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/2001 a 08/04/2016, laborado na empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda*.

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1270170), declarando a exposição a calor, porém abaixo dos limites previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78 para atividades consideradas moderadas. Além disso, há a declaração do empregador quanto à exposição a hidrocarbonetos (id 1302593), contudo, tais agentes não se encontram arrolados na forma do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, o PPP apresentado declara que o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância no período entre 11/10/2001 e 31/01/2016. Assim sendo, citado intervalo deve ser averbado como especial, nos termos dispostos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nesses termos, reconhecido o intervalo mencionado como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (página 21 do documento id 1270173), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 11/10/2001 a 31/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar DER em 16/05/2016, com o tempo de 25 anos, 5 meses e 11 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000192-55.2017.4.03.6134

AUTOR: BLALNER ALVES RODRIGUES – CPF 126.243.178-64

ASSUNTO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 15/05/2016

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/01 A 31/01/16 (ESPECIAL)

****

AMERICANA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO NETO GEMIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, **JOÃO EDUARDO NETO GEMIS**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes que se proceda à notificação, considerando que o extrato CNIS (id. *2006139*) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

No primeiro caso, subam os autos conclusos.

Na segunda hipótese (recolhimento das custas): *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência ao órgão de representação judicial* da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*. Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

AMERICANAPROCEDIMENTO COMUM (7)5000175-19.2017.4.03.61341ª Vara Federal de AmericanaAUTOR: JOSE APARECIDO CHIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicite as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000065-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAIS BIASI
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Diante da notificação da requerida (1209086), intime-se a parte autora realizar o "download de documentos em PDF" como forma de entrega dos autos à parte requerente, na forma do artigo 729 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000081-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ISABELLA MOURA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Diante da notificação da requerida (ID nº 1386097), intime-se a parte autora para realizar o "download de documentos em PDF" como forma de entrega dos autos, na forma do artigo 729 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000080-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FRANCIANE MAGOSSI
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Diante da notificação da requerida (ID nº 1393535), intime-se a parte autora para realizar o "download de documentos em PDF", valendo-se como entrega dos autos, na forma do artigo 729 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000069-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ROSANA BOTTER MAIO LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Diante da notificação da requerida (ID nº 1386439), intime-se a parte autora para realizar o "download de documentos em PDF", valendo-se como entrega dos autos, na forma do artigo 729 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO

0014414-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008485-41.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Diante do resultado negativo da diligência realizada para a citação do requerido CARLOS APARECIDO DA SILVA (CPF: 137.002.798-25), fl. 155, bem como do Ofício de Representação Jurídica da CEF n. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do referido réu.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida.Havendo necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, fica autorizada a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça.Intime-se. Cumpra-se por prioridade, tendo em vista que a analise da medida cautelar foi postergada para após a apresentação da resposta pelo requeridos (fl. 42).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 01) AS CP N. 200/2017, CP N. 201/2017, CP N. 202/2017, CP N. 203/2017, E CP CP N. 204/2017 FORAM TRANSMITIDAS EM 27/07/2017; 2)INTIMAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS-SP EM VALOR EQUIVALENTE A 02 DILIGÊNCIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-35.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA HELENA LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação sobre a contestação **id 2002244**, nos termos da r. decisão **id 1590816**.

ANDRADINA, 26 de julho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 870

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000534-45.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2017.403.6137) GISLENE RODRIGUES STOROLLI KIILLER(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 73. Deixo de apreciar a petição de fls. 73/74 em razão da pendência das respostas aos ofícios expedidos à Polícia Civil de Araras/SP e à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (fls. 85/86).Com as respostas dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-48.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP352640 - NILTON SERGIO FIORIN)

RECEBO o recurso de apelação interposto por termo às fls. 210.Dê-se vistas à defesa para razões do recurso.Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com ou sem as razões, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do defensor ad hoc em dois terços do valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Intimem-se os acusados para a retirada da mala apreendida nos autos, bem como dos valores em moeda nacional e estrangeira, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, encaminhe-se a mala para reciclagem, nos termos do art. 274 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal e arquivem-se os autos, aguardando provocação do acusados em relação ao numerário apreendido.Proceda a Secretaria às comunicações e anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-50.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-58.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000809-77.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-92.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0001316-38.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-54.2013.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

ANTE A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELO EMBARGANTE, BEM ASSIM CONSIDERANDO DO DISPOSTO NO ART. 1023, 2, DO CPC, INTIME-SE O EMBARGADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARAZÕES NO PRAZO DE 5 DIAS.INTIMEM-SE.

0001653-90.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-76.2014.403.6132) JOAO BATISTA FELIPE(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Não estando integralmente garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.Prossiga o feito executivo para a garantia integral da dívida.

0001605-97.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2017.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001626-73.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-07.2013.403.6132) MAISA RODRIGUES NEGRAO(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do bem imóvel penhorado nos autos das execuções fiscais nº 0000857-07.2013.403.6132 e nº 0000981-87.2013.403.6132, designado para os dias 06/07/2017 e 18/07/2017. Requer ainda, liminarmente, a suspensão da tramitação dos autos nº 0000857-07.2013.403.6132 e nº 0000981-87.2013.403.6132.No tocante à legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda a embargante comprova ser a atual proprietário do imóvel penhorado nos autos supracitados (Matrícula 15.048 - R-10).Alega a ocorrência de vício processual na tramitação das execuções fiscais supramencionadas haja vista que após a desconsideração da pessoa jurídica decretada, não houve a intimação pessoal do executado Juliano Neves Catarino.Em relação à constituição do crédito tributário, aduz que a incapacidade do executado (Juliano Neves Catarino) declarada desde sua adolescência - 1993(Ação de interdição 053.01.2012.008066-8/000000-000), gera a nulidade dos lançamentos das dívidas ativas inscritas no período de 1995 a 2009 e bem como da decisão que decretou a desconsideração da pessoa jurídica decretada nos autos das execuções fiscais supramencionadas.Informa que não houve a intimação do executado Juliano Neves Catarino acerca do bem imóvel a ser levado a leilão, bem como em relação ao valor atribuído a este.Alega ainda a ausência de intimação do Ministério Público Federal para intervir nos processos executivos, o que tornaria nulo o processo executivo, haja vista a absoluta incapacidade do executado.Por fim, defende a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, haja vista a data de distribuição dos feitos 0000857-07.2013.403.6132 (27/10/2010) e nº 0000981-87.2013.403.6132 (26/01/2011) e o período superior a 5 (cinco) anos em que ficaram sem qualquer movimentação útil.Requer, por fim, a confirmação da liminar bem como que seja determinada a desconstituição da penhora realizada nos autos das execuções fiscais nº 0000857-07.2013.403.6132 e nº 0000981-87.2013.403.6132, condenando à embargada (sucumbente) em honorários e custas processuais.Juntou, procuração, guia de custas devidamente recolhida, e documentos a fim de comprovar as alegações feitas na inicial (fls. 26/300)É o relatório.Preliminarmente, constato a ilegitimidade ativa da embargante quanto às alegações de nulidades na execução fiscal em razão de incapacidade do executado e prescrição, visto que estranhas ao limite de cognição dos embargos de terceiro, pois não dizem respeito à sua propriedade ou posse sobre o bem objeto de constrição, mas sim sobre a capacidade do executado e o mérito da dívida, questões próprias ao executado, não a qualquer terceiro, que não pode postular direito alheio. Não obstante, a questão da incapacidade quanto aos atos posteriores à interdição em face do executado pode ser conhecida de ofício e levou ao cancelamento do leilão designado.Em face disso, resta prejudicado o pleito liminar quanto á sua sustação.No entanto, remanesce o interesse processual no pleito liminar para suspensão dos atos constritivos. Quanto ao pedido liminar apresentado nos autos, nos termos do art. 185 do CTN com redação dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos marcos comprovados da propriedade dos bens sob a embargante (contrato de compra e venda em 10/09/11), Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Tal presunção é relativa, cabendo prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade ou posse e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da inscrição em Dívida Ativa pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio.No presente caso, considerando que a transação entre a embargante e o segundo embargado foi realizada em 10/09/11, ou seja, data posterior, não só às inscrições da divida, como também ao ajuizamento das execuções fiscais e mesmo às citações do executado, cuja suposta nulidade por incapacidade civil não foi por ele em momento algum questionada, como já exposto, tendo vindo aos autos devidamente representado por advogado tão logo citado, fl. 40-piloto, o qual se mantém postulando nos autos do processo piloto mesmo após a interdição, fl. 112-piloto, é o caso de se reconhecer que houve fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Configura fraude à execução, de acordo com o artigo 185, CTN, com redação dada pela LC 118/2005, a alienação de bens efetuada depois da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, que o reduza à insolvência, não se aplicando, no âmbito da execução fiscal, a Súmula 375/STJ, sendo absoluta presunção a dispensar a discussão de boa-fé, má-fé ou conluio entre as partes. 2. Verificado que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 30/05/2005 e 24/12/2008 e que a alienação ocorreu em 25/05/2009, sem comprovação da existência de outros bens capazes de suportar a execução fiscal, cabível declarar a ineficácia de tal alienação em face da Fazenda Nacional para efeito de validar a penhora. 3. Apelação improvida.(AC 00282516220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO NA CDA. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Inicialmente, observa-se que a questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010. 2. Consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente. 3. No caso vertente, verifica-se que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal foram inscritos em Dívida Ativa em 05/08/2005 e 08/08/2005 (fls. 14/44); os documentos acostados nas fls. 308/312 dos autos, por sua vez, demonstram que o executado transmitiu o imóvel matriculado sob o n.º 322 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guiratinga/MT em 25/04/2008. 4. Destarte, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tornando ineficaz a transferência do bem efetivada pelo executado. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00323746420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O fato de o nome do executado como pessoa física não constar dos autos é irrelevante, pois a dívida é de titularidade de sua empresa individual, cuja responsabilidade é ilimitada, de forma que cabia à embargante verificar certidões negativas de débito também sob seu CNPJ. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM IMÓVEL ALIENADO APÓS A INCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN COM A NOVA REDAÇÃO DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO.I. Inicialmente, cabe salientar que o executado é empresário individual e que, embora inscrito no CNPJ, mantém a sua qualidade de pessoa física para todos os efeitos, de maneira que os seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, haja vista que não há separação patrimonial. Assim, a citação pessoal do executado para integrar a execução fiscal como pessoa física é desnecessária.II. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade.III. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude.IV. Desse modo, no caso em comento, a escritura pública de compra e venda do imóvel em questão está datada de 09/02/2012, e a inscrição da dívida ativa ocorreu em 22/07/2010, o que configura a fraude a execução, nos termos do artigo 185 do CTN com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152504 - 0003442-55.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO.- O Superior Tribunal de Justiça pacificou no REsp 1141990/PR, representativo da controvérsia, o entendimento segundo o qual é considerada fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do dispositivo, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa, bem como consignou que a Súmula nº 375/STJ, segundo a qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (artigos 831, 4º, do CPC e 240 da Lei n.º 6.015/73) não se aplica às execuções fiscais.- Sobre a questão da execução contra microempresa individual, saliente-se que é empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, dado que não há separação patrimonial.- No caso dos autos, houve a alienação dos imóveis de matrícula n.º 61.474, 17.600 e 8.952, em 10.07.2007, e o de matrícula n.º 8.951, em 16.04.2010, todos com registro no 1º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Piracicaba (fls. 28/38), posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA nº 80.6.02.100976-79, 80.6.02.100978-30 e 80.7.03.049784-04), em 27.09.2002, 18.10.2002 e 14.03.2003 (fls. 26/27), não obstante a citação da devedora tenha ocorrido em 21.03.2013 (fl. 18). Saliente-se que houve tentativa de penhora de valores depositados em contas bancárias (fl. 20). Por fim, não há nos autos a comprovação da reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN. Assim, a alienação dos bens em questão pela pessoa física Teresa Maria Franco do Nascimento presume-se fraudulenta, nos termos do caput desse dispositivo legal e do precedente da corte superior colacionado.- Saliente-se que é irrelevante a alienação dos bens anteriormente à citação da devedora (artigo 792, inciso II, do CPC), uma vez que, conforme explicitado, basta para a presunção de fraude que a alienação seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa.- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada.- Agravo de instrumento provido, para reconhecer a fraude à execução na alienação dos imóveis de matrícula n.º 61.474, 17.600, 8.952 e 8.951 registrados no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Piracicaba e, em consequência, declarar ineficazes os respectivos negócios jurídicos, bem como determinar a penhora desses bens. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581952 - 0009365-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) Com efeito, a própria embargante prova que tinha ciência de que o executado detinha empresa individual de mesmo nome, conforme restou apurado no processo de alvará judicial, tendo optado por deliberadamente ignorar certidões de débitos sob o CNPJ, mesmo sendo notória a confusão patrimonial e a responsabilidade ilimitada na hipótese.Por fim, o fato de alienação ter se dado sob autorização judicial não altera esta conclusão, pois naqueles autos se apurou a regularidade do negócio unicamente à luz dos interesses do executado em face da incapacidade civil posteriormente constatada, não de eventuais credores, tanto que nas cópias de tais autos não consta uma única certidão de débitos, da pessoa física ou da jurídica, de forma que aquela ação atestou a validade da alienação do imóvel, mas não sua eficácia perante eventuais credores, coisa bem diversa. Ainda que os valores tenham sido destinados ao pagamento de outros credores da pessoa jurídica, portanto no interesse do executado, havia inscrição em dívida ativa e execução ajuizada, pelo que houve favorecimento de créditos privados de terceiros em detrimento das preferências e privilégios do crédito tributário, mas mesmo assim a embargante adquiriu o imóvel, contribuindo para que o devedor dilapidasse seu patrimônio favorecendo particulares em detrimento da Fazenda.Assim, é inequívoca a fraude à execução. Ante o exposto, quanto às alegações de nulidades na execução em razão de incapacidade do executado e prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, data sua ilegitimidade ativa. No mais, indefiro o pedido de liminar, devendo prosseguir a execução, após a regularização de fl. 139-piloto.Cite-se a Fazenda Nacional para apresentar a defesa que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, por vista dos autos. Traslade-se cópia desta à execução fiscal. Cite-se. Intimem-se.Avaré, 06 de julho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000143-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Fls. 331: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora de eventual saldo remanescente constante dos autos da reclamação trabalhista n. 0117800-90.1995.515.0031, devendo trazer os elementos pertinentes para a prática do ato.Após, tornem conclusos.

0000347-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ante a certidão do oficial de justiça, informando da arrematação do imóvel penhorado nos autos, bem como da possível incidência do contido na Portaria PGFN n. 396/2016, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000363-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, bem como ante o pedido da exequente, susto o leilão designado. Comunique-se o leiloeiro designado, por qualquer meio hábil.Conforme noticiado, o débito encontra-se parcelado, cabendo a Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000857-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista a interdição do executado noticiada, necessária a regularização de sua representação processuale intervenção do MPF antes do prosseguimento do feito, pelo que susto o leilão. Comunique-se o leiloeiro designado, por qualquer meio hábil. Manifeste-se o patrono dos autos para que regularize sua procuração, que deverá se dar pelo curador do executado. Após, tratando-se a executada de empresa individual, como verificado pelo juízo originário a fls. 60, remetam-se os autos ao SEDI para constar o empresário individual JULIANO NEVES CATARINO (CPF 305749568-08) no polo passivo do presente feito. Em seguida, tendo em vista que a penhora do imóvel não foi registrada, expeça-se novo mandado de registro de penhora, atendendo-se ao constante da nota de devolução de fls. 122, observando-se ainda que a venda considerada ineficaz não foi registrada, sendo a segunda alienação desdobramento da alienação considerada fraudulenta. Finalmente, vista ao MPF.

0001128-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTCIOS LTDA X ARISTIDES PORTO - ESPOLIO(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA)

Ante a certidão do oficial de justiça, o qual considerou os bens contatados sem valor comercial e considerando a possível aplicação do contido na Portaria PGFN n. 396/16, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002667-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000242-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando a arrematação do imóvel n. 48198 (fls. 140) e pendente ação ordinária para a anulação deste ato, aguarde-se a solução dos autos n. 0002846-14.2014.4036132. Com relação ao imóvel n. 691, indefiro o pedido, uma vez que não consta a penhora deste bem neste feito.

0000510-37.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0000810-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X DOMINGOS HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA X SUZUCO SENGA HATA X VICENTE HATA X VERA MARIA PEREIRA DA SILVA X RICARDO TO BOTURAO FERREIRA

Fl. 353: Defiro o pedido da Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestados até a manifestação da Exequente. Intimem-se as partes.

0001101-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIANA MORAES RODRIGUES(SP317242 - SILMARA RODRIGUES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0001375-60.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X TEREZINHA LOFIEGO DE ARAUJO - ESPOLIO

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0001376-45.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PETRY(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0001377-30.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO LOPES DE MEDEIROS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0001382-52.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0001617-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AVAJEANS CONFECCOES IND E COM LTDA ME(SP141554 - CINTIA FRANCO E SP091328E - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X GERALDO LESSA SOARES(SP141554 - CINTIA FRANCO E SP091328E - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X RICARDO FERREIRA VALERIO(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002429-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FIGUEIREDO CONCRETO LTDA(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Despachado em inspeção.Tendo em vista que o pretendido pelo Executado, não é aplicável ao caso, por expresso dispositivo legal, parágrafo 7º do artigo 917 do CPC, promova-se a penhora on line da diferença do valor devido, acrescentado da multa de 10% e honorários de execução de 10%.

0002457-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELOISA SILVA LOPES LUZ - ME(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0002932-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000840-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGACAO CARRIEL LTDA - EPP(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Tendo em vista os documentos apresentados pela excepta (fls. 312/336), abra-se vista à excipiente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000858-84.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MACHADO & MACHADO ITAI LTDA(SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Noticiado o parcelamento, retermino o retorno da deprecata indepenndentemente de cumprimento. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000793-55.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIA FERNANDA PEGOLO DE PAULA

Conforme noticia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 850

EMBARGOS A EXECUCAO

0000239-57.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-81.2013.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Trata-se de embargos opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Juliano Arca Theodoro e outros objetivando a exclusão do excesso de execução na cobrança dos honorários advocatícios decorrentes da execuçãofiscal nº 00018358120134036132.A petição inicial (fls. 2/4) veio instruída com documentos (fls. 5/9).Citada, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu a satisfaçãoimediata do crédito (fl. 14).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Tendo em vista que os embargados reconhecem a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia.Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor do débito exequendo na data do efetivo pagamento, por ter dado causa ao processo.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita a reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-35.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-50.2013.403.6132) LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMPOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o não pagamento de anuidades cobradas nos autos da execução fiscal n. 00005895020134036132.Afirma, em síntese, que, após receber citação em execução fiscal anterior, relativa aos anos de 2004/2006, solicitou a suspensão da inscrição junto ao CRECI em 13.08.2008, o que foi atendido de imediato com a entrega de boleto com vencimento para o dia seguinte 14.08.2008. Aduz, ainda, que questionou a necessidade de comprovar o pagamento do mencionado boleto, recebendo como resposta que o sistema do conselho identifica automaticamente o pagamento e que a inscrição seria suspensa também automaticamente. Juntou cópia de boleto devidamente recolhido, à fl. 13.Alega, ainda, impenhorabilidade dos valores bloqueados judicialmente, em virtude de estarem depositados em conta poupança. Juntou comunicados de bloqueio judicial em conta do Banco do Brasil (fls. 08/09) e extratos bancários de 15.06.2012 (fl. 12).Por fim, requer que conste da decisão a suspensão da inscrição para que não constem cobranças de anos posteriores (2011/2012).Foi determinada a juntada dos extratos dos últimos 6 meses anteriores ao bloqueio (fl. 33), o que foi cumprido às fls. 41/54.A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 71/84. Juntou documentos (fls. 85/90).Intimadas, as partes não requereram provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo fato novo ou necessidade de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do CPC.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Tratando-se o crédito em tela de anuidade por vinculação ao CRECI, seu fato gerador é a vinculação à entidade, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição.A questão controvertida no presente caso é a delimitação do período em que o embargante esteve inscrito perante o CRECI. Embora a embargante alegue que requereu a suspensão de sua inscrição e que pagou o boleto emitido em 14.08.2008, tais circunstâncias não afastam a ocorrência do fato gerador, pois não implicam cancelamento tácito da inscrição, que só pode ser considerada cancelada mediante requerimento expresso ou cassação por decisão expressa do ente competente, conforme art. 47 da Resolução 327/92 do COFECI.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro. 3.Apelação provida. (AC 00461004720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. (...). (AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010)Não há nos autos prova do requerimento formal de suspensão. Por outro lado, a embargada comprova documentalmente que a inscrição da embargante está ativa no cadastro do CRECI, consoante fl. 90.Ademais, o pagamento e ou parcelamento de anuidades anteriores também não acarretaram a suspensão da inscrição em conselho profissional.Assim, deve ser mantida a cobrança.Quanto à alegação de impenhorabilidade, verifico que nos extratos juntados pelo embargante às fls. 12 e 41/54 consta a informação de tratar-se de conta poupança.Nesse sentido, caracterizada a natureza de poupança da conta bancária objeto do bloqueio judicial.DispositivoAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o desbloqueio das contas poupanças em questão, em virtude da impenhorabilidade dos depósitos em conta poupança, com fundamento no art. 833, X, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Sucumbência em reciprocidade.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal (http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal):Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-23.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-38.2013.403.6132) JAIME LUIZ DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JAIME LUIZ DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.O processo foi distribuído na Justiça Estadual por meio de advogado dativo.O advogado dativo requereu a revogação de seus poderes e a nomeação de outro profissional para continuar na defesa dos interesses do embargante (fl. 16), o que foi deferido à fl. 17.Posteriormente, os autos foram remetidos para a Justiça Federal, conforme decisão de fl. 20.O autor foi intimado para constituir novo advogado, nos termos da decisão de fl. 24 e certidão de fl. 38.Vieram-me os autos conclusos para sentença.O embargante não constituiu nos autos novo advogado, em que pese intimado pessoalmente para providenciar a regularização da representação processual em prazo razoável.Nesse sentido, uma vez descumprida tal determinação pelo autor, o processo será extinto, consoante dispõe o art. 76, 1º, I do CPC.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c art. 76, 1º, I, todos do CPC.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Defiro o pedido de justiça gratuita, razão pela qual suspendo a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do novel Código de Processo Civil.Feito isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante art. 496, 3º do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 00022003820134036132.P.R.I.C.

0001523-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-86.2014.403.6132) SEVERINO LIMA MARTINS - ME(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA) X SEVERINO LIMA MARTINS(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbências.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2015.403.6132) HUGO FERRAZ DA SILVEIRA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração no qual o embargante alega haver contradição, tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, mas foi o embargado/exequente condenado em sucumbência.É o relatório. Decido.No caso em pauta, considerando a sentença prolatada, verifico a existência de erro material em seu teor.Assim, com fundamento no art. 494, do Código de Processo Civil, passo a corrigir o referido erro material, para constar a embargante no texto do dispositivo.Assim, onde se lê:Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa.Leia-se:Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa.Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material apontado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-34.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) ADEMIR MARTINS X JADER ALVES(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR MARTINS e JADER ALVES contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando afastar alegada omissão da sentença no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.Ao revés, há previsão expressa na sentença (folha 216 verso) de que a exigibilidade da verba honorária está suspensa em razão da concessão aos réus dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000137-40.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PATRICIA HELENA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de PATRICIA HELENA DA SILVA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 76), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0000974-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATHLETICA AVAREENSE(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito.Seja determinada a intimação da executada, para pagamento de eventuais custas remanescentes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0001442-25.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE APARECIDA DE JESUS

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0000029-40.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMERGENCY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ADAIL BARBOSA DA SILVA(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito.Seja determinada a intimação da executada, para pagamento de eventuais custas remanescentes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0000057-71.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO RIGONATO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FLÁVIO RIGONATO JUNIOR.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 15), incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0000103-60.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001456-38.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO ANTONIO DEOLIM

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001465-97.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS PIZZA AVARE - ME

Trata-se de execucao fiscal intentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP em face de José Carlos Pizza Avaré ME.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 16), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo (s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0001468-52.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL NUNES DA COSTA EIRELI - ME

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001471-07.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES ADORNO

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001474-59.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAQUEL PAVAN DE MOURA LEITE

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001673-81.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON VICENTE DA SILVA

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0002224-61.2016.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LIRIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001184-10.2017.403.6132 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CERAMICA NOVA ESTRELA DE ITAPORANGA LTDA - ME

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001480-32.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO DOS SANTOS REIGOTA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si.Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa.Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-54.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ROSA ALICE DIAS GONCALVES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si.Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa.Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ELIAS DA SILVA e NILSON LIMA SOARES, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06.03.2017 (fls. 135/136).Citados (fls. 168 e 171/verso), os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 179/188). Alegam a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo a rejeição da peça inicial acusatória. Indicam as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. Vieram os autos conclusos.As questões de fato apresentadas pela defesa dos acusados são de mérito, a demandar instrução probatória.Quanto à alegação de inépcia da peça inicial acusatória, esta já foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia.Ante o exposto, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2017, às 15h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, Antonio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida, bem como, de forma convencional, o interrogatório dos réus Elias da Silva e Nilson Lima Soares, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1396

EXECUCAO FISCAL

0000709-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X NEMESIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001687-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BARREIRO CUGLER ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0000279-82.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO VITORINO FERREIRA NETO

Fl. 37: Diante do pedido de suspensão do feito, em razão de parcelamento administrativo, torno sem efeito a decisão de fl. 36.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000003-80.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ISABELA MULLER DE CAMARGO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Solicite ao Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido à fl. 38, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0000108-57.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RALPH ALLI SHAR ANDOZZIO

Fl. 16: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 12.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000126-78.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TIAGO MATEUS PRESTES VITORINO

Fl. 15: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 12.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000257-53.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADIVALDO PEDROSO

Fl. 27: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000278-29.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE DA SILVA SOUZA

Fl. 31: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000284-36.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM LOURENCO DE ANDRADE

Fl. 29: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

Expediente Nº 1397

INQUERITO POLICIAL

0000335-47.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATEUS SANTOS OLIVEIRA(SP207819 - FABIO CESAR NICOLA) X FELIPE DE AGUIAR BRITO X THAMYRES VIEIRA VALENTE

A decisão de fls. 83/86 do Auto de Prisão em Flagrante n 0000335-47.2017.403.6129 concedeu liberdade provisória aos flagranteados Mateus, Felipe e Thamyres mediante cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais, consta o dever de comparecer bimestralmente na Justiça Federal de Registro, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, inclusive eventual alteração de endereço. Entretanto, a r. decisão fez ressalva quanto à deliberação deste Juízo acerca da possibilidade de comparecimento na cidade de Osasco/SP.Nesse sentido, a defesa do acusado Mateus Santos Oliveira requereu o seu comparecimento bimestral na cidade de Barueri/SP, já que trabalha nesta cidade (fl. 93), sem apresentar, contudo, qualquer prova documental. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 93. Ressalto que, desde que haja pedido expresso, os beneficiados poderão comparecer na Justiça Federal de suas respectivas residências, aos finais de semana, em regime de plantão, a fim de que haja o cumprimento das medidas cautelares. Traslade-se para estes autos a decisão de fls. 83/86 do Auto de Prisão em Flagrante n 00003354720174036129.Nos termos do art. 3º da Resolução nº 63/2009 do CJF, os autos de inquérito policial que demandam prorrogação do prazo para a sua conclusão (o que é o caso do presente procedimento) deverão ser encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê especificamente entre estes órgãos (DPF e MPF).Dê-se Baixa 131(Baixa Remessa MPF).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

VIistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de **REINALDO FERREIRA DA SILVA** , CPF n. 062.180.868-79, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca VOLVO, modelo XC60 3.0T AWD, cor PRETA, chassi YV1DZ9956A2106208, ano de fabricação 2010 modelo 2010, placa ENM-8228, RENAVAN 00208252851.**

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R$50.000,00, em 06/10/2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R$ 56.151,65, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

" Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo em parte a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito. Determino, outrossim, o bloqueio judicial, via RENAJUD, apenas para transferência do veículo**.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial, implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/09/1990 a 14/07/2010 e de 04/10/1993 a 18/11/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/08/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/09/1990 a 14/07/2010 e de 04/10/1993 a 18/11/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/08/2011.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03/09/1990 a 14/07/2010 e de 04/10/1993 a 18/11/2010.

Isto porque os PPPs anexados aos autos demonstram que as atividades do autor eram em grande parte administrativas – não configurando, portanto, a exposição a agentes nocivos.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especial.

Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALTERFRAN DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, 11/07/1983 a 30/10/1983 e de 04/02/1980 a 15/12/1980, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1992 a 28/02/1997, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor excluiu o período de 11/07/1983 a 30/10/1983 de seus pedidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa de 04/02/1980 a 15/12/1980, não reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1992 a 28/02/1997, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. **Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa de 04/02/1980 a 15/12/1980**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço neste período, enquanto incorporado às Forças Armadas – certificado de reservista com a anotação do período anexado aos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período como sendo de tempo de serviço.

-

2. **Do período especial.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/08/1992 a 28/02/1997, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/08/1992 a 28/02/1997.

Isto porque, conforme PPP anexado, e ao contrário do que afirma em sua petição inicial, não portava arma de fogo neste período, não podendo, por conseguinte, ser equiparado à guarda.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1992 a 28/02/1997.

Não tem o autor, tampouco, direito ao benefício pretendido – eis que, somente com o reconhecimento do tempo comum, de 04/02/1980 a 15/12/1980, não atinge o tempo mínimo para aposentadoria.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por José Valterfran dos Santos da Silva para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa de 04/02/1980 a 15/12/1980.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000054-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREIA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ - SP337558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Andreia Correia Almaraz em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja a ré impedida de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na sua posse. Pretende, ainda, a condenação desta instituição à indenização por perdas e danos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF não se manifestou.

Determinado à autora que especificasse provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dispõe o Código de Processo Civil,

> *Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.*
>
> *Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.*

A seção II, por sua vez, dispõe:

> *Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*
>
> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
>
> *I - a sua posse;*
>
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*
>
> *III - a data da turbação ou do esbulho;*
>
> *IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*
>
> *Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*
>
> *Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.*
>
> *Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.*
>
> *Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.*
>
> *Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.*
>
> *Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.*

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Assim, somente há que se falar em interdito proibitório quando houver justo receio de o possuidor ser molestado em sua posse, devendo o requerente, por conseguinte, comprovar que a requerida praticou ato de turbação ou esbulho.

O que não ocorreu no caso em tela.

De fato, a CEF não praticou qualquer ato de turbação ou esbulho, eis que observou o procedimento descrito na Lei n. 9514/97 (artigos 26 e seguintes):

-

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

-

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o procedimento – considerado constitucional por nossos Tribunais, vale mencionar – foi seguido pela CEF, que, dessa forma, não praticou qualquer ato de turbação ou esbulho, a ensejar o acolhimento da pretensão da autora.

Como ela mesmo menciona em sua petição inicial, houve inadimplência no pagamento das prestações do financiamento imobiliário contratado com a CEF.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUI RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DANIELA MUNIZ NARCISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO ANTUNES - SP379082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte oriundo do óbito de seu esposo.

Alega, em suma, que o benefício lhe foi concedido somente pelo prazo de 04 meses, sem considerar a autoridade coatora que a união estável com o falecido se iniciou em 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende o restabelecimento de pensão por morte, alegando que vivia em união estável com seu falecido esposo desde 2011 – antes, portanto, de seu casamento, ocorrido em julho de 2016.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar a alegada união estável desde 2011), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

> *"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*
>
> *"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 17/09/2015.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade – de 23/01/2006 a 13/02/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor de manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 17/09/2015. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade – de 23/01/2006 a 13/02/2011.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência do período de atividade não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa.

Foi juntada aos autos cópia da CTPS do autor, com a anotação do vínculo.

A anotação se deu em razão de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor em face da empregadora – na qual foi homologado o acordo feito entre as partes.

Entretanto, foram apresentados outros documentos, pelo autor, que demonstram a existência do vínculo.

Anexou o autor notas emitidas enquanto empregadora da empresa Reciplastic, bem como holerites da empresa.

Assim, tenho como demonstrado tal vínculo empregatício.

Por conseguinte, deve o período de 23/01/2006 a 13/02/2011 ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que tal período, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, resulta no tempo total de mais de 35 anos, na DER de 17/09/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade**, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Alberto da Cunha** para **reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 23/01/2006 a 13/02/2011, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição,** pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias**, **com DIB para o dia 17/09/2015.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege.*

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 26 de julho de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAME A. AL MALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário ajuizada por SIHAME AHMAD ALI EL MALAT – ME em face da União, por intermédio da qual aduz que parte dos valores que lhe estão sendo cobrados estão prescritos, não podendo mais ser exigidos. Impugna, ainda, os juros e a multa aplicados pela União.

Requer sejam os valores correspondentes aos anos de 2.010 a maio de 2.012 excluídos das planilhas do fisco, a fim de que possa proceder aos pagamentos devidos diretamente ao órgão credor; que sejam refeitos os cálculos referentes aos juros e multa, remetendo-os aos patamares legais; que seu débito e as respectivas certidões de inscrição na dívida ativa sejam desconstituídos; e, por fim, que seja sustado o protesto feito pela União, até análise final do feito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, com o depósito do valor incontroverso e apresentação de cópia do procedimento administrativo, a autora depositou o montante de R$ 18.660,29.

Postergada a análise do pedido de tutela, a União foi citada, apresentou contestação e documentos (cópia do procedimento administrativo).

Intimada a se manifestar, a autora quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Com relação à prescrição, verifico que não há como se reconhecer sua ocorrência.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, os créditos correspondentes a estes autos foram constituídos através de declarações, das quais a mais antiga é a de nº 00000471726520110002, cujo vencimento se deu eu 22/02/2010.

Assim, somente em fevereiro de 2010 iniciou-se o curso do prazo prescricional da União.

Em 19/02/2014, antes que decorresse o prazo de cinco anos, sobreveio pedido da autora de parcelamento de débitos, o qual tem o condão de interromper e suspender a prescrição.

Tal parcelamento foi rescindido em 31/12/2015, quando então se reiniciou o prazo de cinco anos para que a União ajuizasse a execução fiscal. Tal prazo somente se esgotará em 2020.

Por conseguinte, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal no caso dos autos.

No que se refere aos juros e à multa, não há qualquer equívoco na cobrança que vem sendo feito pela União.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe: "*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*".

Assim, perfeitamente possível a cobrança tanto dos juros quanto da multa.

Não vislumbro caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n. 9430/96).

Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País.

Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193.

Os juros, por sua vez, também estão corretos.

A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996.

Neste sentido:

"*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.

II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05.

III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido."

(STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)

(grifos não originais)

Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic.

Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pela autora não têm como ser acolhidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURA SOARES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias, contados a partir de 14 de setembro de 2017, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 26 de julho de 2017.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-52.2013.403.6321 - RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000926-89.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3, a fim de que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005327-62.2014.403.6321 - ROSELI WESNER LORENSSON(SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 229/30), com o qual houve concordância por parte da exequente, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (f. 234).Preliminarmente, cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado às f. 231, informando o montante correspondente aos juros e principal, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 229.Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com anotação da renúncia apontada e destaque dos honorários advocatícios contratuais indicados às f. 235/6, conforme requerimento de f. 233/4, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a determinação de f. 526, considerando-se, sobretudo, os termos da Resolução Pres. nº 142, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa ao Tribunal e quando do início do cumprimento de sentença.Cumprido, prossiga-se nos termos de f. 526.Intime-se. Cumpra-se.

0003427-65.2015.403.6141 - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP391635 - JULIO ALBERTO BOGSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 316: Registro que a presente petição veio desacompanhada do substabelecimento mencionado, destacando ainda, que o instrumento juntado às f. 314, trata-se de mera cópia, razão pela qual deve o Dr. JULIO ALBERTO BOGSAN regularizar sua representação processual.Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos, conforme determinação de f. 303.Intime-se. Cumpra-se.

0005698-47.2015.403.6141 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004058-51.2015.403.6321 - EDMILSON GONZAGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000901-91.2016.403.6141 - ADENILSON LAURINDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001076-85.2016.403.6141 - DELGADO NUNES PIOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003377-05.2016.403.6141 - MARIA GENAIDE VIANA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 111/123: Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões. Fls. 125: Prejudicada por ora a análise do pedido, tendo em vista o documento de fls. 124.Int.

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pedido de tutela de urgência analisado às fls. 56.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0004929-05.2016.403.6141 - DELMO DE MAGALHAES PEIXOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006305-26.2016.403.6141 - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006854-36.2016.403.6141 - ODECIO GAMBINI FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007648-57.2016.403.6141 - ALEXANDRE ALVES LOURENA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008076-39.2016.403.6141 - ZILDA SILVA DO NASCIMENTO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008389-97.2016.403.6141 - MARILU MARZOCCHI RODRIGUES(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008578-75.2016.403.6141 - SUZANA MARIA CABRAL NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000073-61.2017.403.6141 - ANTONINO DA SILVA ABREU(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000344-70.2017.403.6141 - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pretende a imediata revisão de seu benefício.Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram integralmente preenchidos, já que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Ressalto, por oportuno, que a decisão de fls. 59 transitou em julgado em novembro de 2015 e a presente ação foi ajuizada somente em 31/01/2017.Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Cite-se o INSS.Int.

0000958-75.2017.403.6141 - JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/03/1987 a 06/08/1998 e de 08/06/2010 a 25/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/03/2014.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Réplica às fls. 167/173.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/03/1987 a 06/08/1998 e de 08/06/2010 a 25/01/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/03/2014.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 -

fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 11/03/1987 a 06/08/1998 e de 08/06/2010 a 25/01/2012 - durante os quais esteve exposta a ruído superior a 90dB, no primeiro, e superior a 85Db, no segundo (fls. 104/105 e 106/107).Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 19/04/2014, por fim, o autor contava com o tempo total de mais de 35 anos.Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor José Lourenço da Mata Júnior para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/03/1987 a 06/08/1998 e de 08/06/2010 a 25/01/2012;2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 19/03/2014.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 309/16: Manifeste-se a parte exequente e voltem conclusos, conforme determinado às f. 307.Intime-se. Cumpra-se.

0000291-94.2014.403.6141 - MARGARIDA FRANCISCA DA COSTA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FRANCISCA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 317/22, bem como a manifestação favorável do réu (f. 325), defiro a HABILITAÇÃO de ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI (322.519.188-41) e de HELIO DA COSTA (276.930.388-09), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de MARGARIDA FRANCISCA DA COSTA DOS SANTOS.Solicite-se ao setor competente do E. TRF que o valor de f. 326 seja colocados à disposição deste Juízo.Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, intimando-se para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução. No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000575-05.2014.403.6141 - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 286/7: Defiro vista dos autos, conforme requerido.No mais, reporto-me ao despacho de f. 284, destacando que, em seus cálculos, a parte exequente deverá destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.Cumprido, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, ainda, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002971-18.2015.403.6141 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 175: Atenda o exequente o determinado às f. 174, informando o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL: (1) no valor devido ao exequente; (2) nos honorários contratuais; e (3) nos honorários sucumbenciais; que somados deverá corresponder ao total de f. 169.Cumprido, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 179/80. No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004670-44.2015.403.6141 - ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 313/5vº), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 319).Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, nos honorários sucumbenciais. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 313.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. Após, venham para transmissão. No silêncio ou em caso de não cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005201-33.2015.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 313: Defiro. Nada sendo requerido, diante do pedido de f. 308 e da interposição de apelação nos embargos à Execução nº 0001082-92.2016.403.6141, aguarde-se eventual manifestação da exequente no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 182/3: Defiro o prazo requerido pelo exequente, que deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-24.2014.403.6141 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 176/93), com o qual houve concordância por parte da exequente (f. 197).Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 200 e observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE EIROZ POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, exercendo o direito de opção que lhe foi reconhecido.Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.Intime-se. Cumpra-se.

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do único do artigo 1015 do NCPC, bem como considerando-se o disposto nos artigos 1009 a 1014, desconsidero a petição de f. 360/7.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de f. 355/6vº.Intime-se. Cumpra-se.

0001654-82.2015.403.6141 - DJALMA ALVES DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 230/2), com o qual houve concordância por parte da exequente (f. 239/42).Preliminarmente, cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado às f. 237, informando o montante correspondente aos JUROS E PRINCIPAL, nos três valores apontados às f. 241. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 231.Cumprido, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 244/5 e observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. Após, venham para transmissão. No silêncio ou em caso de não cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002089-56.2015.403.6141 - WALTER BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002652-50.2015.403.6141 - JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0004736-24.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 279/vº: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados os documentos solicitados, dê-se nova vista ao INSS para elaboração de cálculos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao INSS.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Intime-se. Cumpra-se.

0005222-72.2016.403.6141 - MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007214-68.2016.403.6141 - MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela parte exequente (f. 226/38), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 242). Informe a exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 787

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002195-47.2017.403.6141 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO X PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO KLAI

Esclareçam os querelantes de que forma tiveram ciência do fato e do seu autor, bem como a data exata, uma vez que a gravação da mídia de fls. 89, por si só, não se presta a esse fim. Deverão ainda informar se foram notificados pelo INSS, e em que data, a fim de prestarem esclarecimentos sobre o fato de que trata o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-22.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 29 de fevereiro de 2008 e 31 de março de 2011, no município de Itanháme/SP, o acusado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa em nome de Maria Thereza de Araújo, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, mediante fraude, eis que instruiu o pedido de benefício contendo informações falsas.Segundo consta, Maria Thereza se utilizou dos serviços do escritório de Cézar Augusto, que atuava intermediando benefícios previdenciários. O denunciado teria instruído o pedido de Maria Thereza com documentação contendo informações inverídicas, a fim de que a solicitante, que não se enquadrava no perfil para recebimento de LOAs, passasse a receber tal benefício. Constatada a irregularidade, o benefício foi cessado, o que gerou um prejuízo ao INSS de R$ 19.130,00.A denúncia foi recebida em 04/10/2016, às fls. 300/301.O réu foi citado às fls. 324, e apresentou resposta à acusação, primeiramente pela DPU, às fls. 328/332, e depois por seus patronos, às fls. 341.Folhas de antecedentes às fls. 308/311 e 314/322.Às fls. 343/345, foi proferida decisão que afastou as questões preliminares ventiladas pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório do acusado. Realizada audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas comuns. Em que pese devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.As partes não requereram diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 366/367, pugnando pela condenação do réu.A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 370/385.Alegou, em suma: ausência da consciência da ilicitude e aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu por atipicidade material. Ainda, arguiu a falta de provas em razão do laudo inconclusivo. Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Preliminarmente, o réu requer sua absolvição com base na aplicação do princípio da insignificância, considerando o montante do prejuízo causado ao INSS.Em que pese os argumentos expendidos pela defesa, entendo que não merece ser acolhida a alegação de falta de tipicidade material da conduta pela incidência do Princípio da Insignificância, tendo em vista o bem jurídico tutelado no crime de estelionato previdenciário. Como bem se sabe, trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra-individual, ou seja, todo o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade.Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, iludindo inclusive terceiros em sua empreitada criminosa, a fim de obter o benefício previdenciário almejado. 5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reprimenda foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental desprovido .(grifos não originais) Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.Trata-se de acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, assim descrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.I. DA MATERIALIDADE DELITIVA:A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS e anexado às fls. 08/44 dos autos, em especial pelo Relatório da Gerência Executiva do INSS de fls. 41/44 e pelo Relatório Simplificado de Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente de fls. 36/37. O benefício foi requerido em nome de Maria Thereza de Araújo e instruído com informações inverídicas, quais sejam: declaração de que Maria não vivia maritalmente com seu esposo (fls. 07), e declaração de que morava na rua Adrião Dias, 1950, em Monguagá/SPEm monitoramento realizado pelo INSS junto aos benefícios em que o acusado constava como intermediário ou procurador, foi verificada a fraude, e cessado o benefício em nome de Maria Thereza, conforme documento de fls. 38/39.II. DA AUTORIA DELITIVA:No tocante à autoria delitiva, entendo também estar satisfatoriamente comprovada.Notificada a comparecer no INSS para prestar esclarecimentos, Maria Thereza afirmou que nunca esteve na agência do INSS e que seu benefício foi requerido após entregar documentos e uma procuração para o acusado Cezar Augusto.Ademais, disse que nunca residiu no endereço que constou no requerimento de seu benefício, do mesmo modo que nunca deixou de viver com seu esposo, contrariando as declarações que instruíram o pedido, nas quais constava que Maria Thereza vivia sozinha e não convivia mais com seu esposo. Não reconheceu, outrossim, a letra constante do documento de fls. 14, nem tampouco as assinaturas dos documentos de fls. 09, 10 e 11.Perante a autoridade policial (fls. 72), Maria Thereza afirmou que pagou Cezar pelos serviços prestados. Em Juízo, confirmou que conheceu Cézar, e que o acusado lhe pediu os documentos para requerimento de benefício. Não reconheceu sua assinatura nos documentos de fls. 09, 10 e 11.A testemunha Pedro Gomes Carpino, servidor do INSS (setor de monitoramento operacional), ouvida em Juízo, declarou que foi detectada a concessão de amparos assistenciais sempre para o mesmo endereço, que, salvo engano, pertencia á sogra do réu. Em relação ao beneficio de Maria Thereza, afirmou que a ouviu em sede administrativa, e que ela declarou que nunca se separou do marido, e nunca residiu no local apontado com sendo seu endereço, no requerimento administrativo. Afirmou que Maria Thereza disse, ainda, que assinou documentos em branco em relação ao requerimento de benefício.Pois bem. Os depoimentos das testemunhas, tomados sob compromisso, com observância do contraditório, revelaram-se seguros, firmes, coerentes e harmônicos em relação aos demais elementos coligidos nos autos, inclusive em relação às declarações na fase inquisitorial e à prova pericial produzida. O laudo documentoscópico de fls. 121/128 concluiu que os documentos de solicitação de benefício não foram preenchidos por Maria Thereza. Ademais, com base no material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011, foi realizada perícia, confrontando os padrões gráficos com aqueles utilizados no requerimento do benefício de Maria Thereza. A conclusão da perícia foi no sentido de que foram observadas similaridades significativas entre os lançamentos gráficos questionados, fls. 09/11, e os padrões gráficos do acusado Cezar. Consta do laudo, ainda, que há forte suporte para a proposição de que os lançamentos são de Cezar, o que é equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica n. 006/2011-DITEC/SPF. Assim, não há com se acolher a alegação do réu de que o laudo foi inconclusivo.Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos, e padrões gráficos fornecidos por Maria Thereza. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez. É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente. Nesse sentido determina o Código de Processo Penal:Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe fôr ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.(grifos não originais)Nesse desiderato, a prova pericial e os demais elementos de prova dos autos acima analisados são suficientes para afirmar, extreme de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria do crime por parte do acusado. Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado.O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o réu atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários e recebia pagamento de honorários. Assim, a tese da defesa, em sede de alegações finais, relativa à negativa de dolo e culpabilidade resta cabalmente afastada pela prova dos autos. Ademais, o acusado tem nível de escolaridade elevado, segundo grau completo, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é inconteste que o acusado exercia atividade profissional de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial, os depoimentos no inquérito, os testemunhos em Juízo. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a mínima dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a Maria Thereza, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS.Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA.Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa).Desse modo, a condenação é de rigor.III. DA DOSIMETRIA DAS PENAS:Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.III.I. Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.O acusado ostenta maus antecedentes. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado.Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato.No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R$ 19.10,33.Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica.Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a pena-base acima do mínimo legal, no importe de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.III.II. Das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes:Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. III.III. Das causas de aumento e/ou de diminuição da pena:Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço).Assim, torno DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 03 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES de reclusão.Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a PENA DE MULTA em 30 dias-multa.Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu.A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal.IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:Com base no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO.Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, em audiência própria.V. DO DISPOSITIVO:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor da fundamentação supra.Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Transitada em julgado a sentença: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) comunique-se ao INI e ao IIRGD; (c) oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege.Também após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.Custas ex lege.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0006172-81.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE)

Ação Penal nº 0006172-81.2016.403.6141Autor: Ministério Público FederalAcusado: Milton Gonçalves do NascimentoTrata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MILTON GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, no período de fevereiro de 2006 a abril de 2007, e agosto de 2007 a setembro de 2007, a empresa Milmar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. omitiu a remuneração de segurados que constavam em suas folhas de pagamento. Além disso, quando do recolhimento do FGTS de alguns empregados, ao retificar dados nas GFIPs, deixou de declarar dados anteriormente informados, sendo que tais fatos suprimiram a cobrança de contribuições previdenciárias, caracterizando, em tese, o delito do art. 337-A do Código Penal.Consta ainda na denúncia que, no período de janeiro de 2006 a abril de 2007, e agosto de 2007 a setembro de 2007, foram feitos descontos das contribuições previdenciárias nos salários dos empregados, sendo que tais descontos não foram repassados à Seguridade Social, o que configura, em tese, o delito do art. 168-A do Código Penal.Tais irregularidades deram origem aos autos de infração nº 37.280.818-2, 37.280.820-4 e 37.280-819-0.Segundo se apurou, o denunciado é sócio administrador da empresa em questão.A denúncia foi recebida às fls. 313/314.Folhas de antecedentes às fls. 318 e 322.O ré foi citado - fls. 336/337.Resposta à acusação às fls. 338/345. Foi arrolada uma testemunha.Às fls. 346 foi proferida decisão que rejeitou a alegação de pagamento/parcelamento do débito, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunha e realização do interrogatório do réu.Audiência às 362/365, ocasião em que ouvida a testemunha e interrogado o réu.Não foram requeridas diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 366v, pugnando pela condenação do réu.O réu ofertou os memoriais de fls. 372/377, alegando a ocorrência de prescrição. Aduz, ainda, que os fatos são anteriores à Lei n. 8137/90, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente. No mérito, alega ausência de dolo.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Não há que se falar em prescrição, eis que não decorrido o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato, no período compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.Assim, passo ao exame do mérito.Antes, porém, oportuno esclarecer que as alegações da defesa, constantes de seus memoriais, não se aplicam ao caso em tela, em que é imputada ao acusado a prática dos delitos do artigo 168-A, 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal - e não a prática do delito do artigo 1º da Lei n. 8137/90.No mais, analisarei separadamente os delitos imputados ao denunciado.1. Do artigo 168-A, 1º, I, do CP.Nos termos do art. 168-A, constitui crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva do crime de apropriação indébita previdenciária encontra-se devidamente comprovada pelo auto de infração, que gerou a Representação Fiscal para Fins Penais constante nos Apensos I e II dos autos, com todos os documentos que a instruíram.Os documentos anexados aos autos comprovam, ainda, a constituição definitiva do débito, que não fora objeto de quitação ou parcelamento. A autoria delitiva, por sua vez, também é inconteste. Conforme consta dos documentos juntados, o réu administrava a empresa Milmar, fato por ele admitido tanto extra como judicialmente.Dessa forma, o réu era responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados que laboravam na empresa.Ressalte-se que o tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não exige a comprovação de dolo específico, bastando que esteja caracterizado o dolo genérico de não recolher as contribuições descontadas dos contribuintes, o que foi admitido e reconhecido nos autos, sob a alegação de dificuldades financeiras da empresa.Demonstrada a tipicidade da conduta, no que tange à ilicitude, destaco que não há nenhum elemento nos autos, diante das provas coligidas, que demonstre estar o réu amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade/legítima defesa/estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito). 2. Do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva do crime do artigo 337-A, I, do Código Penal também se encontra devidamente comprovada pelo auto de infração, que gerou a Representação Fiscal para Fins Penais constante nos Apensos I e II dos autos, com todos os documentos que a instruíram.Os documentos anexados aos autos comprovam que a empresa Milmar omitiu a remuneração de segurados que constavam em suas folhas de pagamento. Demonstram, ainda, que quando do recolhimento do FGTS de alguns empregados, ao retificar dados nas GFIPs, a empresa Milmar deixou de declarar dados anteriormente informados, sendo que tais fatos suprimiram a cobrança de contribuições previdenciárias.Comprovam, ainda, a constituição definitiva do débito, que não fora objeto de quitação ou parcelamento.A autoria delitiva, por sua vez, também é inconteste. Conforme consta dos documentos juntados, o réu administrava a empresa Milmar, fato por ele admitido tanto extra como judicialmente, como acima mencionado.Em seu interrogatório judicial, o acusado alegou não ter conhecimento das irregularidades, já que não era responsável por esta parte da empresa.Entretanto, os documentos anexados e o depoimento da testemunha Antonio - contador da empresa, na época - são em sentido contrário.Assim, verifico que a versão do acusado não tem como ser acolhida.Demonstrada a tipicidade da conduta, no que tange à ilicitude, destaco que não há nenhum elemento nos autos, diante das provas coligidas, que demonstre estar o réu amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade/legítima defesa/estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito). Assim, a condenação do réu se impõe.Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.O réu não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias dos crimes ficaram dentro da normalidade para ambos os tipos. Não há informações desaforáveis à conduta social e à personalidade do acusado.No tocante às consequências dos crimes, observo que a conduta do réu causou prejuízo à União, que, porém, é objeto de cobrança judicial.Dessa forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base o mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 168-A, 1º, I, e 02 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 337-A, I, do CP.Não há agravantes ou atenuantes.Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo, para cada um dos delitos.Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 168-A do CP, e de 02 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 337-A, I, também do Código Penal.Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, para cada delito.Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu Sérgio.A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal.Com base no art. 33.º, 2.º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Milton a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MILTON GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.No entanto, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

0007707-45.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGMAR ALVES DE DEUS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Reitere-se a solicitação de fls. 146.No mais, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares. Não havendo interesse em novas diligências, fica desde já intimado a apresentar memoriais, no prazo legal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim, publicando-se o presente, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

0002013-61.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO MENESES DOS ANJOS JÚNIOR, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 312, 1º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos dias 30/12/2013 e 10/01/2014, na qualidade de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, e valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o exercício da função de caixa na agência desta instituição situada em São Vicente/SP, o denunciado de forma livre e consciente, desviou, em proveito próprio, causando prejuízo à CEF, a quantia de R$ 12.500,00, constante da conta poupança do cliente José Xavier dos Santos, e a quantia de R$ 13.500,00, constante da conta poupança do cliente Givanildo de Menezes.Segundo consta, em 30/12/2013 o denunciado efetuou em seu caixa um suposto saque no valor de R$ 12.500,00, da conta poupança de José Xavier dos Santos. Em 10/01/2014, José Xavier dos Santos compareceu à agência para contestar tal saque, ocasião em que o gerente Rodrigo verificou que o saque foi efetuado no terminal operado pelo denunciado, e não encontrou guia de retirada assinada pelo cliente, nem sequer guia autenticada.Indagado, o denunciado não justificou o saque, mas disse que solucionaria o problema, acertando a conta de José Xavier naquele dia - o que de fato fez.Naquele mesmo dia, porém, continua a denúncia, o denunciado efetuou um saque de R$ 13.500,00 da conta poupança do cliente Givanildo de Menezes, que, em 16/01/2014, também compareceu à agência para contestar o débito.O gerente Rodrigo, cientificado dos fatos, já havia verificado o movimento do caixa de Luciano e constatado não existir contrapartida para o depósito feito na conta de José Xavier, nem documento para o débito feito na conta de Givanildo.A CEF ressarciu o cliente Givanildo, e arcou com o prejuízo de R$ 13.500,00.É o breve relatório. DECIDO.A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Com efeito, a materialidade delitiva e os indícios de autora restaram comprovados por meio dos documentos constantes dos autos, notadamente o processo disciplinar constante da mídia de fls. 24, as declarações de fls. 26 e 65, no Relatório Conclusivo de fls. 27/31, na contestação de saque de fls. 41/61 e no extrato de fls. 66.Quando ouvido perante a autoridade policial, o denunciado afirmou que seu caixa as vezes apresentava diferenças, e que acabava fazendo manobras para cobrir e fazer com que o caixa batesse - fls. 73/74.Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de LUCIANO MENESES DOS ANJOS JÚNIOR, por infração ao artigo 312, 1º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o denunciado acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.Caso não constitua defensor e não apresente resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.Observo que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.Proceda a serventia do Juízo à:a) Remessa dos autos ao SUDP, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação;b) Autuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir o oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual;c) Requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo;Após a juntada dos mandados e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-84.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARCO - IRIS PINTURAS ELETROSTATICA A PO LIMITADA - EPP, MARIA DO SOCORRO BEZERRA, FRANCISCO REGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-76.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA., CAMILA GONTIJO MOURA FONSECA, MILENA DOS SANTOS LUIZ, WERNER ARAUJO NOTINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-79.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADENCO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, EMERSON CLAUDIO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-03.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BHADRAM IDIOMAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-21.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELO S BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELOILSON JOSE LOPES, ELOINA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada **ELOILSON JOSE LOPES** possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com relação à executada Eloina de Lourdes Lopes, envie a Secretaria carta dando-lhe de tudo ciência, nos termos do art. 254, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 24 de junho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018092-77.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-62.2015.403.6144) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0027538-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027540-74.2015.403.6144) MOPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acordão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0030719-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030718-31.2015.403.6144) MASSA FALIDA DE ESCA INDUSTRIAS E COMERCIO S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC/73.Dê-se vista à embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0033977-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033978-19.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-67.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049032-25.2015.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 173, que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Aduz a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em contradição ao não receber o recurso no efeito suspensivo, uma vez que consignada, na decisão de fl. 114 dos autos em apenso (n. 0049032-25.2015.403.6144), a suspensão do processo executivo diante da garantia pela apólice de seguro naquele processo. Intimada nos termos do despacho de fl.179, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 181/182-verso). RELATADOS. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, assiste razão à parte embargante quanto à alegada contradição, tendo em vista que, nos termos da decisão de fl. 114 (Execução Fiscal n. 0049032-25.2015.403.6144, em apenso), restou reconhecida a garantia do débito em cobrança com determinação expressa de suspensão da ação executiva.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão aos autos principais, com as anotações pertinentes.Oportunamente, e tendo em vista a oferta de impugnação pela embargada, às fls.184/191, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-97.2016.403.6144 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL

TAMBORÉ S/A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez dos débitos exequendos, por constituírem objeto de discussão em processos administrativos fiscais, pendentes de julgamento em definitivo.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o cancelamento do débito, objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0000831-44.2015.403.6144, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-21.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021360-42.2015.403.6144) ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Petição de fls. 24/32: mantenho o decisum de fl. 23 por seus próprios fundamentos, cabendo à parte, em caso de inconformismo, valer-se da via processual adequada para ver apreciada a sua insurgência.Prossiga-se.

0002711-58.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-73.2017.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/30.À(s) fl(s). 288-verso, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl.289, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001318-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABIO JOSE DA SILVA LIMA - ME X FABIO JOSE DA SILVA LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/54. A exequente, na fl. 81, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 4 12 058714-20, e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 4 12 058714-20, comprovado pelo documento de fl.(s) 82/83, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

0002357-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DUPLITEC - DUPLICADORA LTDA - ME X BENICIO APARECIDO GODOI JUNIOR X MARIA FELIS GODOI

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, à fl.60, em face da sentença proferida na fl.57, que extinguiu o processo em razão do pagamento dos débitos exequendos.Requer a excipiente seja a r. decisão modificada para o fim de se determinar a suspensão do feito nos termos da Portaria n. 396/2016, uma vez que, por equívoco da credora, haver-se-ia informado sobre o pagamento da dívida, quando, na verdade, este não ocorreu.Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Neste caso, presente uma das hipóteses autorizadoras do acolhimento dos embargos, tendo em vista que as informações registradas no documento de fl.61 indicam que os débitos inscritos nas CDAs números 80 2 04 051985-49 e 80 6 04 069821-10 se encontram passíveis de cobrança. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o teor da sentença de fl. 57 para: Vistos etc.Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.Proceda-se às anotações pertinentes no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.C.

0002934-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALFA INFO INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/72. A exequente, na fl. 94, requer a extinção do feito em relação à inscrição n. 80 6 99 068368-09, 80 6 99 068369-90 e 80 6 99 068370-23, em razão do cancelamento, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa supra referidas, comprovado pelo documento de fl.(s) 95, JULGO PARCIALMENTE extinta a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0004206-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0005129-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ALDRED

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/14. A exequente, na fl. 28, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 14 005560-60 e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 6 14 005560-60, comprovado pelo documento de fl.(s) 29, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0005275-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLATA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0006346-18.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO PEDRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/46. A exequente, na fl. 89, requer a extinção do feito em razão do pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 363133500 e 363133518 e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 363133500 e 363133518, comprovado pelo documento de fl.(s) 91/92, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

0008420-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FENIX LTDA

Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que o mandado foi cumprido no endereço dos sócios (fls. 53/54), e não no da executada, não havendo que se falar em dissolução irregular.Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intime-se.

0008909-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FANTIN TRANSPORTES LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

0014552-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à conversão em penhora do numerário bloqueado e eventual manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0021413-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0022455-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLI CONSULT EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/18. A exequente, na fl. 46, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 39.048.639-6, e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 39.048.639-6, comprovado pelo documento de fl.(s) 47, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

0024715-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERESPAU TRANSPORTES E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/26. A exequente, na fl. 86, requer a extinção do feito em razão do pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 06 052493-32 e 80 2 06 052494-13. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 06 052493-32 e 80 2 06 052494-13, comprovado pelo documento de fl.(s) 87, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.

0025283-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à conversão em penhora do numerário bloqueado e eventual manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0030488-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OMNI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07.À(s) fl(s). 53, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl.54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0030553-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06.À(s) fl(s). 70, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl.71, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0032347-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOLDAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05.À(s) fl(s). 28-verso, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl.29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0037480-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05.À(s) fl(s). 12, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl.13, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0041241-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAGNER & NAKAGAWA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/19. A exequente, na fl. 59, requer a extinção do feito em relação à inscrição n. 80706027665-53 e 80606111941-11, em razão do cancelamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa supra referidas, comprovado pelo documento de fl.(s) 60/61, JULGO PARCIALMENTE extinta a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0042035-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. A exequente, na fl. 72, requer a extinção do feito em relação à inscrição n. 80 2 04 052712-02, em razão do cancelamento, e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s). 73, JULGO PARCIALMENTE extinta a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0042846-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WN BRASIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/45. A exequente, na fl. 55, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 08 134474-00. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 6 08 134474-00, comprovado pelo documento de fl.(s) 56, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação ou rompimento do acordo de parcelamento registrado na fl. 56.Intimem-se.

0044698-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/98. A exequente, na fl. 132, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 7 06 016011-86, e a suspensão da execução no que concerne às CDAs remanescentes. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 7 06 016011-86, comprovado pelo documento de fl.(s) 133, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0046715-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERMINIO LUVIZARI NETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/26. A exequente, na fl. 59, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 7 06 005161-00. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 7 06 005161-00, comprovado pelo documento de fl.(s) 60, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0046905-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LANZA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/107. A exequente, na fl. 130, requer a extinção do feito em relação à inscrição n. 80 2 04 024351-31, em razão do cancelamento, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s). 131, JULGO PARCIALMENTE extinta a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0047753-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. Uma vez citada, a parte executada alegou a existência de acordo de parcelamento em curso, requerendo a suspensão da presente execução. Na sequência, abriu-se vistas à Fazenda Nacional que, a seu turno, demonstrou a rejeição do acordo, requerendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0048272-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUSINESS SOLUTIONS INTEGRATOR DO BRASIL LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/13. A exequente, na fl. 35, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 05 038525-94 e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 80 6 05 038525-94, comprovado pelo documento de fl.(s) 60, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0049349-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROGESAN ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/35. A exequente, na fl. 49, requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 444465740. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA de n. 444465740, comprovado pelo documento de fl.(s) 50, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

0049453-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando a alegação de prescrição, pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 107/113), INTIME-SE a exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventual causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários constituídos em 29/07/1999.Sem prejuízo, INTIME-SE a executada para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual, providenciando cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0050401-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0051078-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UTHER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/65. A exequente, na fl. 71, requer a extinção do feito em razão do pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80610061819-75, 80610061820-09 e 80710015830-53 e a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs supra referidas, comprovado pelo documento de fl.(s) 72, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

0051236-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0003066-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELZI ADORNO ABRAHAO

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 21. Finda esta diligência, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 25/26.

0002722-87.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPORTE ETROPUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3785

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013814-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para ciência da audiência designada para o dia 05/09/2017, às 09:20 horas, no Juízo deprecado (f. 330-verso).Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006704-13.2004.403.6000 (2004.60.00.006704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-69.2003.403.6000 (2003.60.00.010783-9)) ROSEDELMA FERREIRA DIAS(MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Considerando o que restou decidido na sentença prolatada às f. 114/117, com trânsito em julgado certificado á f. 172, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 173.

0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 340-351, no prazo legal. Int.

ACAO MONITORIA

0001978-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FATIMA JORGE RANGEL TORRES(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré/embargante intimada para especificar provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-45.1994.403.6000 (94.0001299-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Considerando que o presente feito aguarda a juntada do cálculo de liquidação (na forma da decisão de f. 694), desde 15 de março do corrente ano, concedo à parte autora, o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Apresentados os cálculos pela exequente, nos autos dos cumprimentos de sentença contra a fazenda pública, em apartado, conforme determinado na menciionada decisão, arquivem-se estes autos. Após, nos autos que se formarão, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar as execuções no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença de f. 606-609.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003726-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003726-3) - MANOEL DE SOUZA CRUZ - ESPOLIO X VANIA MARIA CRUZ(MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação de f. 169.À SUIS para alteração do polo ativo da presente ação, de forma que seja incluída a representante da parte autora na pessoa de Vânia Maria Cruz (inventariante).Após, intime-se-a, pela imprensa oficial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze).

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 402-407, no prazo legal. Int.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar acerca do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2017.03.00.000280-8 e requerer o prosseguimento do feito. Int.

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHAO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo complementar, no prazo legal.Int.

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intime-se o advogado Genilson Romeiro Serpa, subscritor do pedido de f. 760, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que notificou a renúncia aos autores, nos termos do art. 112 do Código de processo Civil.Após, intimem-se-os, pessoalmente, do despacho de f. 755, bem como para, caso não o tenham ainda feito, regularizem suas representações processuais.

0012993-78.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar-se acerca da proposta de honorários de fls . 1222/1223, no prazo legal.Int.

0002246-35.2013.403.6000 - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos de fls. 251/252, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 502-523.Int.

0014783-63.2013.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do requerimento de fl. 168, formulado pela parte ré..Pa 1,5 Depois, retornem os autos conclusos para sentença.

0002021-78.2014.403.6000 - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 153-160), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo legal.Int.

0004537-71.2014.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar, no prazo legal. Int.

0006234-30.2014.403.6000 - QUIRINO JUNIOR BALBUENA AGUERO(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado da sentença de f. 200-210.Após, decorridos 10 (dez) dias sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006860-49.2014.403.6000 - KAMILLA DE SOUZA PADILHA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Considerando o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 196-211), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014243-78.2014.403.6000 - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

AUTOS Nº 0014243-78.2014.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MSDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 192-193-v.A embargante alega que a decisão embargada é contraditória, pois a denunciação da lide ao litisconsorte passivo Projeto HMX3 Participações LTDA não traz qualquer prejuízo ao andamento do Feito. Além disso, alega omissão com relação ao julgado citado na contestação, quando se referiu à sua ilegitimidade passiva. Relatei para o ato. Decido.A utilização de embargos declaratórios pressupõe uma das condições previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer uma dessas deficiências ou mesmo em erro material na decisão recorrida.Da leitura da decisão embargada noto que as questões da denunciação da lide e de ilegitimidade passiva da CEF foram examinadas de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa aplicável às hipóteses, sendo clara e suficiente a fundamentação, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a procedência do presente recurso.Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão. Ao pretexto de esclarecê-la, o que se pretende é o reexame das questões analisadas em tal decisum e a sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para o fim pretendido, há recurso próprio.Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e julgados apresentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais e jurisprudenciais expendidos pela parte, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão - EDMS 201402570569, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira Seção, DJE Data: 15/06/2016.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência das alegadas omissão e contradição, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 24 de julho de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009345-85.2015.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl.104, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 121-135.

0006177-41.2016.403.6000 - ARISTEU SALOMAO FUNES - ESPOLIO X LAZARO JUSTINIANO FUNES(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL

Trato da renovação do pedido de tutela antecipada, apresentada pela parte autora por ocasião da réplica (fls. 145/149).No caso, após o falecimento do autor, foi deferida a sucessão processual pelo respectivo espólio (fls. 110/121 e 127). O provimento jurisdicional antecipatório pleiteado na inicial é de que seja determinado o imediato restabelecimento da aposentadoria que era percebida pelo autor originário. Tal pedido foi indeferido por este Juízo, conforme decisões de fls. 51/52 e 91.Com efeito, com o óbito do autor, resta prejudicada a reanálise do pedido de tutela antecipada, nos moldes em que formulado na inicial, eis que não mais seria possível o restabelecimento da aposentadoria em favor do autor originário. Ademais, a questão de eventual habilitação para fins de pensão por morte não é objeto dos presentes autos.Registro, por fim, que em caso de eventual procedência da presente ação, os valores decorrentes dos proventos de aposentadoria que seriam devidos ao autor, serão destinados ao espólio que o sucedeu. Nesse contexto, indefiro o pedido de reanálise do pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 145/149.No mais, considerando que as partes não protestaram pela produção de provas, oportunamente registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006385-25.2016.403.6000 - JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência da manifestação de fls. 177/178 à parte autora.Depois, retornem os autos conclusos para sentença, na ordem anterior de registro.

0010716-50.2016.403.6000 - DJALMA ARAUJO FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência do resultado do julgamento em sede de Agravo de Instrumento (fls. 54/63). Int.

0011775-73.2016.403.6000 - PAULO FRANCISCO DE JESUS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 90/91, fica a parte autora intimada para manifestação, considerando a juntada do laudo pericial de fls. 136-148.

0000314-70.2017.403.6000 - MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001070-79.2017.403.6000 - DIRCE VIRISSIMO MACHADO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização da petição de f. 54, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 52, sob pena de aplicação do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

0001426-74.2017.403.6000 - ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001521-07.2017.403.6000 - MAURICIO PEDROSO MARTINS(MS019656 - CESAR THIAGO SORIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação, bem como especificação de provas.

0002074-54.2017.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002075-39.2017.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002087-53.2017.403.6000 - FLINT PRODUTOS OPTICOS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002093-60.2017.403.6000 - DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002465-09.2017.403.6000 - WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE - INCAPAZ X NIRCA SOARES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como para especificação de provas.

0002753-54.2017.403.6000 - JULLIANO DA SILVA PAPI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002756-09.2017.403.6000 - CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002863-53.2017.403.6000 - RENAN RAMOS DE MORAES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003507-93.2017.403.6000 - VIDALVINA ECHERT(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004067-35.2017.403.6000 - ERNANI GOMES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004241-44.2017.403.6000 - JOSE LEMES DE MORAIS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-16.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010770-16.2016.403.6000) FERNANDES & TOMAZONI LTDA - ME X MARIO DIAS TOMAZONI X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004563-64.2017.403.6000 (97.0002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) ADRIANO LEMES BARBOSA X GESSICA GOMES DA SILVA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-49.2002.403.6000 (2002.60.00.007120-8) - ORLANDO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 302, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 375/379v.

0009155-59.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ADILES BRITO DE GOES X ADOLFO VIEIRA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURTH X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor dos documentos de fls. 107/109, intime-se o herdeiro de Alexina Soares Cardoso para que esclareça se houve abertura de inventário, trazendo os devidos documentos. Prazo: quinze dias.Intimem-se, também, os herdeiros de Adiles Brito de Góes, Adolfo Vieira e Alcebíades Gonçalves Bittencourth, para que instruam os pedidos de fls. 111/124 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual.Intime-se, ainda, o herdeiro de Alberto Ferreira para que observe as determinações contidas no despacho de fl. 110.Int.

0009165-06.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ISLANDI DE SOUZA RONDON X IZOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO X JACIRA MIRANDA VANDERLEY X JAIR CEZAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Islandi de Souza Rondon, Izabel Chamorro e Jair Cezar, para que instruam os pedidos de fls. 88/99 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados, bem como as correspondentes certidões de óbito. Prazo: quinze dias.Em igual prazo, devem, também, regularizar a sua representação processual, com exceção da herdeira de Jair Cezar, que apresentou o instrumento de mandato (fl. 83).Int.

0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Joaquina da Silva Gonçalves, Judith da Silva de Souza e Junia de Souza Pinto, para que instruam os pedidos de fls. 134/145 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Prazo: quinze dias.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual.Int.

0009168-58.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) LAUDEMIRA GONCALVES DE LIMA X LETEODINA LEAO X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MANOEL JOSE X MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se os herdeiros de Laudemira Gonçalves de Lima e Marceonilha Queiroz Cunha, para que instruam os pedidos de fls. 100/103 e 108/111 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Prazo: quinze dias.2 - Intimem-se os herdeiros de Leteodina Leão e Lydia de Oliveira Ferrreira para que observem as determinações contidas no despacho de fl. 99.3 - Intime-se o herdeiro de Manoel José para que regularize a sua representação processual, bem como traga os demais documentos necessários para a devida habilitação no Feito (certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007470-71.2001.403.6000 (2001.60.00.007470-9) - VICENTE MOREL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE MOREL

VISTO EM INSPEÇÃO.Assiste razão ao autor no que se refere ao fato de ser beneficiário da gratuidade judiciária e, assim sendo, não possuir condições de efetuar pagamento de custas e honorários advocatícios.A respeito, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 98 (...) 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Assim, embora não tenha constado expressamente na sentença a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, a gratuidade judiciária se mantém no presente Feito.Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 217/219, ao passo que determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, onde se aguardará eventual requerimento da exequente, nos termos da disposição legal acima transcrita.Intimem-se. Cumpra-se.

0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONEIDE ALVES DE LIMA

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, na qual a ré/executada apresentou impugnação ao bloqueio realizado em sua conta bancária, ao argumento de que os valores constritos são verbas salariais e, portanto, impenhoráveis (fls. 226/233). A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao desbloqueio pleiteado (fls. 235/236). É o breve relatório. Decido.Com efeito, a norma em destaque prevê a impenhorabilidade de bens, nos seguintes termos:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Todavia, nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC , é do executado o ônus da prova de que o valor constrito refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade acima mencionada ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTAS DIVERSAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pelo agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 6.Consta, à fl.12, a informação da instituição bancária ao seu cliente, ora recorrente, da efetivação do bloqueio judicial, referente ao Processo nº 00070768220074036120 (execução fiscal em comento), em relação a R$ 21.742,52. 7.Não há a informação da conta bancária em que teria ocorrido o bloqueio, entretanto, do extrato de fls. 13/18, verifica-se que a restrição ocorreu na conta nº 26582-2, agência 8008. 8.Os Demonstrativos de Pagamento acostados, às fls. 19/21, informam que o salário e as demais verbas trabalhistas eram depositadas na conta nº 02212-4, agência 8198, distinta, portanto, daquela em que ocorreu o bloqueio. 9. Não restou cabalmente comprovado que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança e, desta forma, pudesse se valer do disposto no art. 649, X, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - 3ª Turma - AI 531555, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014)In casu, a executada manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documento hábil que ratificasse suas assertivas. Note-se que, ao contrário do sustentado, os documentos juntados não são aptos a comprovar que a constrição objurgada tenha recaído sobre verba salarial. O extrato bancário de fls. 232/233 demonstra que após o crédito de R$ 6.049,58, no dia 21/06/2017, para o qual consta a rubrica CT SALÁRIO, foram efetuados vários débitos (saques e pagamentos) até se chegar a um saldo de apenas R$ 33,19 (no dia 29/06/2017). Em seguida, houve um crédito de R$ 4.068,94 (no dia 30/06/2017), com a rubrica CRED TED, e, após novos saques e pagamentos, chegou-se em 13/07/2017 com saldo de R$ 2.886,16, valor este constrito nos presentes autos (fls. 222 e 231).Com efeito, a executada não trouxe qualquer informação ou esclarecimentos acerca desse último crédito de R$ 4.068,94, o qual, pela data (30/06/2017) e pela rubrica (CRED TED), não se refere à verba salarial.Portanto, a executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Ante o exposto, por não restar comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 226/230.Intimem-se.

0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentanda pelo CRMV/MS às fls. 180-185.Int.

0002374-55.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da carta de intimação devolvida sem cumprimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001884-33.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICA LOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUCOES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES)

Trata-se de ação possessória cumulada com pedido de demolição, interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT em face de Gerson Martinez Castro Lopes -ME e outros, através da qual busca o autor a condenação dos réus a restabelecerem a integridade física da faixa de domínio às suas expensas, deixando esta livre de quaisquer construções ou objetos não autorizados, reintegrando-se o DNIT na passe da faixa de domínio, além da indenização por perdas e danos.Contestação, às fls. 235/242, ocasião em que os réus pugnaram pelo chamamento à lide do Município de Miranda-MS, bem como pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 320/322), cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 340/342).Na fase de especificação de provas, apenas os réus pugnaram pelo depoimento pessoal do representante legal do autor e pela produção de provas documental, testemunhal e pericial (fls. 327/329 e 338/339).É a síntese do necessário. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Ao contrário do sustentado pelos réus, o caso não comporta o chamamento ao processo do Município de Miranda-MS. O fato de o referido ente haver emitido alvarás e licenças de operações das construções aqui objurgadas não o torna, em caso de eventual condenação, devedor solidário, nos termos do art. 77 do CPC/73 (vigente à época da contestação).Portanto, indeferido o pedido de citação do Município de Miranda-MS. Da mesma forma, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado pelo DNIT, às fls. 338/339.Não há nos autos qualquer fato novo, apto a revisar aquele decisum, o qual, aliás, restou confirmado em sede de agravo de instrumento (fls. 340/342).Superada essas questões, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelos réus.A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre os seguintes fatos: se as edificações pertencentes aos réus estão, realmente, dentro da faixa de domínio e se há, ou não, a necessidade de demolição dessas edificações. Para dirimir tais questões tenho que se mostra pertinente a produção de provas pericial e testemunhal. Assim, defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil Rafael Maderal Rodrigues, com endereço em Secretaria.Às partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465,1º, do CPC).Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias.Em havendo concordância das partes, os réus deverão depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização da perícia, deverá a Secretaria deprecar a inquirição das testemunhas arroladas pelos réus à fls. 328/329. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.Por fim, quanto ao depoimento pessoal do representante legal do autor, tenho que tal prova é desnecessária. É que, por se tratar de direitos indisponíveis, não se aplica ao representante legal do DNIT a pena de confissão, evidenciando-se, portanto, a inutilidade da prova de que se trata. Fl. 343/347: Anote-se e observe-se.Quesitos do Juízo:1. Quais são as edificações pertencentes aos réus existentes na BR-262, Km 577,7? 2. Essas edificações estão incluídas, total ou parcialmente, na faixa de domínio da BR-262, Km 577,7?Intimem-se.

0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espolio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espolio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da r. decisão proferida pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.076, que suspendeu os efeitos da decisão proferida às fls. 816/817 (fls. 915/922).No mais, do que se extrai dos autos, os autores e as rés já se manifestaram no sentido de que não desejam produzir provas (fls. 636/637, 639, 640 e 727).Assim, ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase de especificação de provas, no prazo de cinco dias.Não havendo requerimento, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006312-53.2016.403.6000 - EURIPES CARLOS DA SILVA X ANITA ALVES DE OLIVEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificação de provas.

0006618-85.2017.403.6000 - RUMO MALHA OESTE S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE) X STEFANELO E FILHOS LTDA - ME X PESSOA DESCONHECIDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a petição inicial, informando o nome e demais dados do segundo réu, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.Isso porque, compulsando os autos, verifiquei que a única diligência realizada pela autora, para esse fim, foi relatada à fl. 12, sendo insuficiente, portanto, para justificar a falta do referido requisito. Além disso, trata-se de área específica, pelo que a diligência deverá abranger o proprietário ou possuidor lindeiro. Depois, cumprida a determinação, intimem-se a União, a ANTT e o DNIT para que se manifestem acerca do interesse no Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X RENIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que nos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 384/388) foram computados os honorários advocatícios. No entanto, a verba correspondente já foi requisitada e paga, conforme se vê às fls. 258/259 e 262.Assim, com fulcro no princípio da indisponibilidade do interesse público, retifico parcialmente o despacho de fls. 389/390, de modo a determinar que seja expedido somente o ofício requisitório relativo ao crédito do autor.Mantidas as demais determinações contidas no referido despacho.Cumpra-se. Intimem-se.

0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - JOSE VANDIR TABOSA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CLODOMIRO MATOS CAMARGO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO MARIA GREFFE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NELSON ARGUELHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO BOSCO DE ROMA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO MARTINS DE SOUZA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDIR TABOSA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 710/725: Intime-se a requerente para que esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais com relação aos autores Antônio Eduardo de Moura Rosário e José Vandir Tabosa, tendo em vista que não foram apresentados os respectivos contratos. Prazo: cinco dias.Fica, desde já, deferido o destaque relativamente aos exequentes, cujos contratos foram/forem apresentados. 2 - Defiro o pedido de dilação do prazo para a devida habilitação dos autores falecidos.Intime-se.

0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de Ananias Rodrigues de Araújo, Angelita da Cunha Pinheiro e Anita Barros de Souza, para que instruam os pedidos de fls. 152/163 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Prazo: quinze dias.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual.Int.

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relativamente aos autores falecidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a documentação necessária à habilitação dos herdeiros/sucessores/inventariante no Feito. Para tanto, faz-se necessário esclarecer que não basta o instrumento de procuração outorgado por apenas um herdeiro.Havendo inventário, basta a habilitação do inventariante (trazendo procuração e termo de inventariante), como é o caso dos exequentes Assis Brasil de Lima e Paiva e Aurelina Narciso da Silva.Não havendo inventário, é necessária a regular habilitação de TODOS os herdeiros/sucessores do falecido beneficiário, caso em que deverá ser juntada procuração outorgada por todos esse herdeiros, bem como certidão de nascimento/casamento para que reste comprovado o laço parental necessário para o caso.Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O PA 0,10 Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002014-91.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

.pa 0,10 Intime-se a apelante (autora), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto.Após, dê-se vista a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002308-46.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ciência as partes, de que foi redesignada para o dia 08 de agosto de 2017, às 13h30min, para audiência de oitiva da testemunha Sebastião Longoni de Oliveira, arrolado pelo autor, na comarca de São José dos Quatro Marcos-MT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)

Intimem-se os embargados para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória de n.º 0016084-95.2016.403.0000 ocorreu em janeiro de 2017(f. 322), quando já havia sido paga a RPV referente aos honorários sucumbenciais.Houve o bloqueio do pagamento do precatório referente ao valor principal (f. 339).Indefiro o pedido do INSS de f. 331 de depósito em Juízo do honorários sucumbenciais levantados em razão do levantamento ter ocorrido em aparente boa fé, já que até então não havia ordem de suspensão do pagamento.Suspendo o andamento deste feito até que haja julgamento definitivo da mencionada Ação Rescisória, quando, em sendo o caso, será cobrada a devolução dos valores já levantados nestes autos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005575-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA COIMBRA DA SILVA X TACIA LAISE DOS SANTOS X FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO X JORGE ORTIZ DA SILVA X JULIANA DE SOUZA MESQUITA X MARIA BERNARDETE SACAMOTA X MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS X EDNALVA MIRANDA DE MOURA X RODRIGO ALVES DANTAS X CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA X MARIA GABRIELA COELHO PONCE X FABRICIA LIMA LINZMEIER X ANDRE DA SILVA PEREIRA X THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA X JACKER BARROS ORTIZ X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVENIO DIAS MESSIAS X RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA X MARIA CRISTINA FILGUEIRA LEITE X GABRIEL DA SILVA MIRA X JESSICA LOPES DA SILVA X MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA X JULIANA BARROS DA SILVA X LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA NUNES X OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA X LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X ZINIVANDA PEDRO BARBOSA X AIRTO ALVES DE MOURA X BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS X LUIS RICARDO RODRIGUES X ELILIANE DO PRADO ROSA X ILDA BORGES DE ALMEIDA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X CAMILA ALENCAR DA SILVA X ALEXANDRA MEIRELES X KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO X SOLANGE X SONIA DA CRUZ RODRIGUES X KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO X CINTIA ARCE X LURDES DE MATOS X RODRIGO ALVES SANTOS X MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS X DANIELLE DA COSTA CEZARINO X ANTONIO CARLOS MEIRA DE SOUZA X LESLI DE SOUZA X MARCELINO LEMES DA SILVA X KEDIMA BORGES DE ALMEIDA X SABRINA SILVA X MARIA DE FATIMA BATISTA X ANDERSON SOUZA MIGUEL X JHENIFER LOPES DA SILVA X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVANO DIAS MESSIAS X KETELYN THAYS SILVEIRA DE PONTES X MARCIO FRANCISCO DA SILVA X ELIVOM LACERDA DE SOUZA X ANA CRISTINA SALES GOMES X KENEDY WILLIS RODRIGUES NUNES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA)

Trata-se de pedido de providências requerido pela Polícia Federal com relação ao imóvel localizado no Condomínio José Maksoud, Quadra 10, lote 19.Relata acerca das diligências efetuadas para cumprimento do mandado de reintegração de posse no referido imóvel, considerando o fato de que a Analista Executante de Mandados obteve informação de que o local seria um ponto de distribuição de drogas. Contudo, em discreta vigilância e entrevistas com vizinhos, não se evidenciou o aludido, mas sim, no local, um pequeno ferro velho, com várias sucatas espalhadas no terreno. Narra que no referido imóvel reside um senhor de 75 anos de idade, que vive de garimpar as sucatas para revenda, bem como uma senhora de aproximadamente 45 anos de idade, que está sob a guarda do primeiro, com aparente deficiência mental, mas com personalidade afável e tranquila.Afirma que através dos levantamentos realizados, estes não terão outro lugar para procurar abrigo após serem retirados do imóvel que ocupam de maneira irregular.Deste modo, considerando a questão social, bem como a dignidade da pessoa humana, requer determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal providencie o apoio de assistentes sociais e psicólogos, bem como disponibilize um local para abrigar o idoso e a pessoa com aparente deficiência após a desocupação, juntamente com seus pertences. Vieram os autos conclusos para decisão.Em princípio, é inegável o fato da invasão de moradia configurar esbulho possessório, ensejando o direito à reintegração de posse pela Caixa, razão pela qual foi deferido o pedido liminar (fls. 186/188).Contudo, não se pode descurar de que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tem como fim precípuo o de fornecer moradia acessível às pessoas de baixa renda. É o que apresenta ser o caso do Sr. José Wilson Abranches. Ao que tudo indica, possui os requisitos necessários para ser contemplado com um imóvel do referido programa, pois aparenta ser cidadão de baixa renda, ser idoso, bem como possuir cadastro junto à EMHA. Ademais, possui a guarda de pessoa com reduzida capacidade mental.Assim, por ora, suspendo a reintegração do imóvel situado no condomínio José Maksoud, lote 19, quadra 10. Recolha-se, por ora, o mandado de reintegração referente ao imóvel em questão, independente de seu cumprimento.Oficie-se à Agência Municipal de Habitação de Campo Grande para que informe a real situação do Sr. José Wilson Abranches na fila de espera de ser um dos contemplados das casas do Conjunto José Maksoud ou qualquer outro conjunto habitacional, bem como a previsão de nova seleção.Oficie-se à Polícia Federal acerca da decisão proferida.Intimem-se.DECISÃO DE F. 662: Trata-se de pedido de suspensão da medida liminar de reintegração de posse requerido por Paulo Marques dos Santos (fls. 596-597), do imóvel situado na Rua Salim Derzi n. 87, Quadra 6, lote 18.Narra que, originariamente, o referido imóvel foi distribuído a Mauro da Silva Santos, que consentiu a morada do pleiteante em troca de que se fizessem reparos na casa.Alega que possui todos os requisitos para ser contemplado com a morada da casa em que já reside: a) possui baixa renda, sendo beneficiário do bolsa família; b) está desempregado; c) está cadastrado na EMHA.Salienta que possui a guarda de dois filhos menores, em razão de que estes estavam sendo molestados pelo companheiro da mãe, sendo que as crianças criaram vínculo com o bairro, estando matriculadas na Escola Estadual Arlindo de Sampaio Jorge.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 660, informando que não há possibilidade de aceitar a continuidade do ocupante do imóvel, vez que os imóveis objeto da demanda são oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida e os contemplados dos imóveis são selecionados através de órgão público de Assistência Social do Município. Desta forma, a Caixa não possui atribuição ou competência para substituição dos contemplados.Vieram os autos conclusos para decisão.Em princípio, é inegável o fato da invasão de moradia configurar esbulho possessório, ensejando o direito à reintegração de posse pela Caixa, razão pela qual foi deferido o pedido liminar (fls. 186/188).Contudo, não se pode descurar de que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tem como fim precípuo o de fornecer moradia acessível às pessoas de baixa renda. É o que aparenta o peticionante.Conforme ressalta, o peticionante possui todos os requisitos para ser contemplado com a morada da casa em que já reside, quais sejam, baixa renda; atualmente está desempregado e; possui cadastro junto à EMHA. Ademais, possui a guarda de dois filhos menores, por terem sido molestados pelo companheiro da mãe. Soma-se a tudo isso, o fato de ter sido atropelado, encontrando-se debilitado até o momento.Assim, por ora, suspendo a reintegração do imóvel situado na Rua Salim Derzi, 87, quadra 6, lote 18. Recolha-se, por ora, o mandado de reintegração referente ao imóvel em questão, independente de seu cumprimento.Oficie-se à Agência Municipal de Habitação de Campo Grande para que informe a real situação do peticionante Paulo Marques dos Santos na fila de espera de ser um dos contemplados das casas do Conjunto José Maksoud ou qualquer outro conjunto habitacional, bem como a previsão de nova seleção.De outro norte, considerando a certidão de f. 567, cumpra-se a parte final da decisão de f. 539, com a expedição de ofício à Polícia Federal para acompanhamento da desocupação, anexando-se cópia da referida certidão.Intimem-se.Campo Grande, 17 de julho de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL

0014139-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X KARINA SUAREZ ARCE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou Juan An-tonio Bolivar Jimenez, nascido em 27.09.1965, e Marco Antônio Gil Orte-ga, nascido em 19.12.1956, qualificados, como incursos nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal e também nas penas do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Karina Suarez Arce, nascida em 09.07.1984, foi denunciada pelo MPF pela prática do crime de tentativa de evasão de divisas.Em relação à Karina Suarez Arce, o MPF sinalizou a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, condicionada à apresentação de certidões criminais negativas, pela acusada (f. 74).Relata a inicial acusatória que, no dia 01.12.2016, Karina, Juan Antonio e Marco Antonio foram flagrados transportando, em um veículo Honda Fit conduzido por Juan, de placa boliviana PSV 2229, no interior da bolsa de Karina, R$ 107.820,00 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais) em espécie.Conforme aduz o Ministério Público Federal, na ocasião, Karina informou que o dinheiro pertenceria a Juan e que este a havia contratado para emprestar sua conta bancária, pela contrapartida de R$ 2.000,00 (dois mil reais), inclusive tendo ressaltado que já havia emprestado sua conta a Juan em outras oportunidades. Consoante a denúncia, Juan informou que recebia uma comissão de 3% (três por cento) sobre o valor enviado ao exterior e a dividia com Karina, bem como que o montante pertenceria a Marco Antonio, o qual teria encontrado Juan na Bolívia e solicitado o transporte do dinheiro ao exterior. Por fim, Juan teria dito que Marco Antonio sabia que a conta de Karina seria utilizada para tal mister. Narra ainda a vestibular acusatória que Juan An-tonio e Marco Antonio, no segundo semestre de 2016, no município de Co-rumbá/MS, ocultaram a movimentação e a propriedade de valores, por meio do uso de contas bancárias de Karina, objetivando a ocultação da localização do numerário no exterior. Ademais, consoante o Ministério Público Federal, o dinheiro movimentado seria proveniente do tráfico internacional de drogas.Destaca a denúncia ter Juan Antonio sido conde-nado, no ano de 2013, em virtude do transporte de 842,346kg de cocaína, com destino ao Suriname, no ano de 2007.Marco Antonio possuiria envolvimento com tráfico, desde 1983. Frisa o Parquet federal a existência de uma condenação pelo tráfico de drogas, no ano de 2004, uma condenação pelo delito descrito no artigo 14 da Lei 6.368/76, no ano de 2010, por fatos praticados em 2006 (autos 0052057-74.2010.807.0001), e uma condenação pelos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, em 2011 (autos 0000872-69.2011.815.0411). Ressalta a denúncia que Juan e Marco Antonio cumpriram pena no mesmo estabelecimento penal, na Paraíba, e, em liberdade, voltaram a encontrar-se.Ademais, o Ministério Público Federal informa terem sido realizadas pesquisas, segundo as quais Juan e Marco Antonio não possuiriam atividade lícita que justificasse a movimentação de tamanho volume em espécie.A denúncia foi recebida à fl. 125/125-v, em 24.12.2016.Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos), às f. 171/175. Resposta à acusação de Juan Antonio Bolivar Ji-menez, à f. 197.Karina Suarez Arce apresentou sua resposta à acusação, às f. 204/208, sendo que não foi intimada a respeito do contido às f. 74, relativamente à possibilidade de suspensão condicional do processo.A Defensoria Pública da União apresentou manifestação, às f. 234/242, pugnando pela determinação de intimação pessoal do acusado Marco Antonio Gil Ortega, para a constituição de novo causídico para a sua defesa, bem como a aplicação de multa ao advogado que deixou de apresentá-la. Este pedido ficou prejudicado pela ausência de intimação prévia do advogado constituído, conforme consta do despacho de f. 243.Marco Antonio Gil Ortega apresentou resposta à acusação, às f. 264/270. À f. 283/283-v, este Juízo decidiu não ser o caso de absolvição sumária e designou audiência de instrução.Em 28.04.2017, foi realizada audiência de oitiva da testemunha Felippe Rafael Dayrell Ladeira (f. 325/327).Juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática), às f. 338/342, às f. 343/348, às f. 349/354, às f. 355/357, às f. 358/361 e às f. 362/367.Realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Maxwell Antunes Maciel e Alexandre Caiafa Ribeiro (f. 372/374).Não havendo testemunhas de defesa, em 26.05.2017, foram realizados os interrogatórios dos acusados (f. 381/382).Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 384/390. Requereu o desmembramento do feito com relação a Karina Suarez Arce, a fim de que lhe sejam ofertados os benefícios da suspensão condicional do processo. Asseverou que Juan Antonio apresentou versão inverossímil para justificar a tentativa de transporte de dinheiro em espécie à Bolívia, inclusive teria dito que se tratava de verba oriunda de uma igreja e que seria utilizado na construção de um templo na fronteira. No tocante a Marco Antonio, obtemperou que este tentou se desvincular dos demais acusados ao afirmar ser empresário do ramo de vestuário, a fim de expandir seus negócios na localidade. Todavia, afirmou o Ministério Público Federal que se trata de pessoa ligada ao tráfico internacional de drogas, inclusive possuindo condenação pela prática do delito. Alegou ter havido a movimentação do dinheiro por meio de conta de laranja e, para que não fossem identificados os rastros do destino final dos valores, o numerário foi sacado na boca do caixa. Desse modo, pleiteou a condenação de Juan Antonio e de Marco Antonio pelo cometimento dos delitos de tentativa de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Karina Suarez Arce apresentou suas alegações fi-nais, às f. 401/406. Sustentou que a decisão mais acertada seria a sua absolvição quanto ao delito de tentativa de evasão de divisas e, subsidiariamente, o desmembramento do feito, para o oferecimento da suspensão condicional do processo.Foram apresentadas as alegações finais por Juan Antonio Bolívar Jimenez, às f. 411/416. Ressaltou não ter tido a oportuni-dade de se dirigir ao posto da Receita Federal do Brasil, porquanto foi abordada pela Polícia Federal em momento anterior. Destacou que não possuía ciência da ilicitude da conduta de transportar valores ao exterior. Negou, outrossim, a prática do delito de lavagem de dinheiro. Requereu, portanto, sua absolvição quanto aos delitos imputados e a restituição do veículo apreendido à sua proprietária Tania Rolda Soliz. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena em seu mínimo legal e a possibilidade de recorrer em liberdade.Marco Antonio Gil Ortega apresentou suas alega-ções finais, às f. 422/425-v., sustentando, em síntese, inexistência de prova quanto à conduta de evasão de divisas. Igualmente, inexistiria prova quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro. Em decisão apartada (f. 427), com a concordância de ambas as partes, foi determinado o desmembramento dos autos, em relação a Karina Suarez Arce, a fim de que seja processada a proposta de suspensão condicional do processo, cuja possibilidade foi sinalizada pelo MPF.Relatei. Decido. Preliminarmente, anoto que esta sentença cuidará do julgamento das condutas de Juan Antonio Bolivar Jimenez e Marco Antoio Gil Ortega, tendo em vista o desmembramento determinado em relação à terceira acusada.Ficou cristalino nos autos que, as três pessoas de-nunciadas - todas pelo crime de evasão de divisas e as duas acima nomina-das, pelo de lavagem de dinheiro - foram presas em flagrante, na tarde do dia 01/12/2016, em local bem próximo da fronteira com a Bolívia, a bordo de um veículo Honda Fit, placa PSV 2229. Quando da abordagem policial, foi encontrada, na bolsa de Karina Suarez Arce, a quantia de R$ 107.820,00 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais). Os indícios, na ocasião, eram robustos no sentido de que a conduta corporificava o crime de evasão de divisas, podendo estar presente também o crime de lavagem. À época dos fatos, Karina e Juan admitiram que estavam levando o dinheiro para a Bolívia. Juan acrescentou que o dinheiro seria de Marco. Foi apurado que Juan e Marco possuíam condenações por tráfico de drogas, que haviam - ambos - cumprido pena no Estado da Paraíba, tendo se conhecido no presídio e soltos no mesmo ano de 2015. Não obstante, Marco negou conhecimento a respeito do dinheiro, desde a abordagem policial, como confirmaram em juízo os policiais que participaram da abordagem, até as alegações finais desta ação penal.Ficou, assim, a cargo da instrução comprovar o encaixe das condutas na moldura dos tipos penais indicados. Desde logo, fica afastada a alegação da defesa de Juan Antonio Bolivar Jimenez, no sentido de desconhecimento sobre a ilicitude do fato. A própria conduta do acusado labora em seu desfavor, uma vez que contratou Karina para receber e transportar o dinheiro em sua bolsa. Caso realmente considerasse a conduta legal e permitida, não precisaria desse expediente. Além disso, não trouxe qualquer prova para basear sua afirmação. Some-se a isso a disposição legal no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do Código Penal).1. Tentativa de evasão de divisas (art. 22, pará-grafo único, Lei 7.492/86 c/c art. 14, II, CP) - É incontroverso o fato de que o dinheiro encontrado na bolsa de Karina seguia com o grupo para a Bolívia. O único que sustentou desde o flagrante desconhecer a existência do dinheiro foi o acusado Marco. Verifico que, com relação a Juan Antonio Bolivar Jimenez ficou comprovada a intenção dolosa de promover a evasão de divisas, sem a devida comunicação às autoridades brasileiras competentes. O próprio acusado confessou que pediu a Karina, como já havia feito outras vezes, para utilizar sua conta bancária para receber e sacar dinheiro. Disse que o dinheiro destinava-se a missões religiosas. Reconheceu que não lhe pertencia, mas que havia recebido de terceiros, cujo nome não apontou. Juan Antonio também não comprovou atividade laborativa compatível com o valor sob sua posse. Para caracterizar a evasão, pouco importa, nesse caso, a finalidade do dinheiro. Outrossim, a alegação de que ainda restava um posto aduaneiro bem próximo à fronteira onde poderia recolher tributos não o exime de culpa. Primeiro porque o local é inadequado para essa finalidade, segundo porque não se trata de recolhimento de tributos, mas de declaração de saída de divisas do território nacional e, por fim, em terceiro, porque o documento de declaração eletrônica de porte de valores excedentes ao mínimo legal permitido, como o próprio nome diz, é obtido eletronicamente, via internet, em sítio governamental. Aliás, seria ingenuidade acreditar que as autoridades, sabendo da existência de um local destinado a fornecer o documento na proximidade da fronteira, perdessem tempo fazendo abordagens, visando impedir a consumação de crimes de evasão. Merece destaque a informação trazida pelas testemunhas no sentido de que a abordagem se deu bem próximo da fronteira, ou seja, a menos de cem metros da divisa. Não há dúvida, repita-se, de que o acusado tinha, pois, ciência da ilicitude do transporte dos valores, que somente não saíram do país, graças à precisa atuação dos policiais fèderais, ficando assim configurada apenas a tentativa de evasão de divisas, o que ficou claro também em seus depoimentos, principalmente no colhido em juízo.Todavia, com relação a Marco Antonio Gil Ortega, não há prova suficiente no sentido de que fosse do conhecimento do acusado a existência do dinheiro na bolsa de Karina. Juan Antonio, a autoridade policial, disse que o dinheiro pertenceria a Marco. Em juízo, disse que o dinheiro pertenceria a uma missão religiosa e que havia mentido, a fim de não manchar a imagem da igreja. Não há nenhum documento nos autos que vincule o dinheiro a Marco Antonio. As testemunhas de acusação afirmaram que, desde a abordagem, o acusado negou conhecimento a respeito do dinheiro. Sendo assim, incabível condenação em seu desfavor, questão que será retomada no tópico 2.4. 2. Lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, Lei 9.613/98) - Com efeito, o MPF logrou comprovar que o dinheiro apreendido em poder do acusado Juan e de Karina, no dia 01.12.2016, é objeto do crime de lavagem, sendo oriundo do tráfico transnacional de drogas.A condenação por lavagem ou ocultação de bens e valores depende de prova da existência do(s) crime(s) antecedente(s) e da efetiva limpeza de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização etc, conforme exige o artigo 1º da Lei nº 9.613/98.2.1 - Crimes antecedentes. Restou provado que, pelo tráfico de, aproximadamente, 842kg de cocaína, cuja apreensão ocorreu em 2007, Juan Antonio foi condenado pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Amapá-PA, em 11.12.2013 (f. 192/195), com trânsito em julgado, conforme f. 391/verso. Conquanto desnecessária a participação do agente da lavagem no crime antecedente, consoante adiante se demonstrará, as circunstâncias desse delito revelam o envolvimento do acusado Juan Antonio com o tráfico de drogas. Por outro lado, Juan não comprovou o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, reforçando a convicção quanto à origem do dinheiro.2.2 - Desnecessidade de participação no delito antecedente. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. O tráfico, para o traficante, é uma atividade típica, própria de sua experiência. O processo de lavagem, também por sua complexidade, exige conhecimentos e experiências de outra natureza. Seria uma atividade atípica para o traficante. Essa dissociação, chamada terceirização pela doutrina, ocorre também em atividades lícitas, públicas ou privadas. A prestação de justiça é uma atividade típica do Poder Judiciário, própria e privativa dele. A conveniência, também por questão de especialização, recomenda que a segurança no recinto dos fòruns e a guarda de seu patrimônio seja feita por empresas terceirizadas. É apenas um exemplo, que serve também para dizer da organização das grandes quadrilhas. Assim sendo, pouco importa que o lavador tenha ou não participado dos crimes de tráfico. Basta que tenha conhecimento genérico de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo direto. Aliás, segundo alguns autores, suficiente seria o dolo eventual na conduta do agente da lavagem.A respeito, já existe boa produção legislativa inter-nacional, sendo o Brasil dela subscritor, a exemplo da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004) e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COM-PROVADAS. DOLO ATESTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Os fatos descritos nestes autos e nos de nº 0009600-34.2005.4.03.6181, no que tem relação aos corréus Harvey Edmur Colli e Miguel Yaw Mi-en Tsau, são exatamente os mesmos (mesmas condutas imputadas). 2. Não se discute que uma mesma ocorrência possa gerar diversas ações penais; basta pensar no caso de concurso de agentes em decorrência do qual tenha havido o ajuizamento de mais de uma ação. Com fato da vida não se está a falar em um mero contexto fático, mas sim de um mesmo fato, praticado por um mesmo agente. 3. Mesmo em caso de concurso formal de crimes, se a conduta foi integralmente descrita na denúncia, sua qualificação jurídica (é dizer, a quais dispositivos penais se amolda a conduta) será dada naqueles autos. Ainda que, hipoteticamente, um dos crimes que em tese poderia compor um concurso formal não fosse apreciado ou ade-quadamente qualificado, isso não permitiria que nova ação fosse ajuizada. Isso porque aquele fato já foi subme-tido à apreciação do Poder Judiciário; aquela será a opor-tunidade de os órgãos estatais competentes de acusação e julgamento apreciarem a conduta e, respectivamente, sugerirem e imputarem em definitivo quais as qualifica-ções legais de uma conduta. Não há segunda possibilida-de de apreciação, sob pena de inaceitável bis in idem. 4. A litispendência em sede penal ocorre quando há duas ações penais relativas aos mesmos fatos, supostamente praticados pelos mesmos agentes. Jurisprudência do C. STJ. 5. O pedido formulado em sede de ação penal se re-fere à condenação do réu. Não obstante o fato de ser dever do Parquet demonstrar a qualificação jurídico-penal à qual parecem se amoldar as condutas descritas em peça exordial, é incontroverso que a capitulação legal definitiva da conduta deve ser dada pelo Poder Judiciário, o qual independe de manifestação do Ministério Público para proceder a uma tal requalificação dos fatos, desde que mantida a moldura fática descrita na denúncia (ou em aditamento a esta, ou ainda, após se proceder a mutatio libelli realizado pelo Ministério Público, nos termos da le-gislação processual penal). A realização, pelo órgão juris-dicional, de eventual emendatio libelli é expressamente permitida pela legislação (Código de Processo Penal, art. 383), o que bem mostra a diferença de tratamento entre o pedido nas searas cível e penal. Nesta última, o essencial é a descrição de fatos em tese amoldados à legislação pe-nal, e não o pedido específico, ou seja, a qualificação es-pecífica dada pelo autor da exordial aos fatos concretos (e o pleito que decorre dessa qualificação). 6. Não basta que a imputação jurídica dada pelo Parquet a um fato seja di-versa para permitir o ajuizamento de ação penal. É ne-cessário que a própria conduta prática é imputada ao réu seja diverso do descrito em qualquer outra ação penal em curso ou transitada em julgado. 7. Deve-se atentar para o duplo objetivo a que atende o instituto da litispendência na seara penal. Sob o prisma formal e instrumental, é um dos institutos jurídicos destinados a racionalizar o processo penal brasileiro, impedindo que o aparato judi-ciário se mova repetidamente em virtude das mesmas cir-cunstâncias, ou, o que seria pior, profira julgamentos conflitantes a respeito da mesma conduta, praticada por um mesmo agente. Porém, sob o prisma material, a litis-pendência é instituto que visa a resguardar o direito ina-lienável das partes a não serem perseguidas duplamente, na esfera criminal, em virtude de uma mesma conduta (mesmo fato) a elas imputada. 8. Inexistiu, no reconhe-cimento e declaração de litispendência parcial, violação ou negativa de vigência a dispositivos legais. 9. É incon-troverso que o crime de lavagem de dinheiro exige a existência de um crime antecedente, do qual provém os recursos a serem lavados. No entanto, não há, de maneira alguma, a exigência de que a mesma pessoa pratique ambos os crimes. Em verdade, constata-se ser comum que, havendo divisão de funções entre os membros de uma trama delitiva, alguns sejam os res-ponsáveis pela prática do crime antecedente, e outros, pela ocultação, dissimulação e reinserção na economia formal dos recursos que constituam produto do crime antecedente. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 10. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Teses defensivas relativas à ausência de provas de autoria e dolo rejeitadas. 11. Pena privativa de liberdade mantida. Pena de multa alterada, de ofício, para se adequar aos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade. Mantida integralmente a sentença nos demais pontos. (ACR 00075194420074036181, DE-SEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, no caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está presente. Juan Antonio, segundo ele mesmo declarou em juízo, esteve cumprindo pena por tráfico, em regime fechado, na Paraíba, até 2015. A alegação de defesa apresentada por Juan é no sentido de que o dinheiro seria pertencente à igreja e destinado à obra missionária na Bolívia. Todavia, como ressalta o MPF, não há sequer uma prova produzida nesse

sentido. Tampouco explicação do motivo pelo qual obra tão caridosa necessite de condutas que transbordem à legalidade. A prática de envolver um terceiro, conhecido como laranja, para intermediar a remessa do dinheiro, é o modus operandi típico da lavagem, como mais adiante, em tópico específico, se demonstrará. 2.3 - Transnacionalidade. Como já é cediço, o processo e o julgamento do delito de lavagem de capitais são regidos pelo princípio da autonomia, não sendo necessária, para uma condenação pelo crime de branqueamento, sequer a existência de um processo relativamente ao delito antecedente. Basta o decreto condenatório pela lavagem apontar, fundamentadamente, os elementos pelos quais reconheceu a existência, ao menos, da tipicidade e da antijuridicidade do delito antecedente.Pode, assim, o juiz formar seu convencimento acerca da existência do crime antecedente para a condenação pela lavagem. Trazendo esse raciocínio ao presente caso, em que já há uma condenação por tráfico internacional de drogas, pode o magistrado perscrutar a prova da transnacionalidade desse crime nos presentes autos em que se processa o crime de branqueamento. No presente caso, exsurge cristalina a transnacionalidade, em virtude da condenação anterior.Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, como crime antecedente à lavagem de capitais processada nos presentes autos.Passa-se à análise específica quanto à conduta pela imputação da lavagem de capitais.2.4 - Da conduta dos acusados Juan e Marco. O crime de lavagem de capitais praticado por Juan Antonio Bolivar Jimenez restou comprovado nos autos. A conduta de pedir emprestado conta de terceiro, mediante pagamento de comissão, para receber valores, que em seguida foram objeto do crime de evasão para a Bolívia, é típica do crime de lavagem de dinheiro, quando comprovada a sua origem ilícita. Os depoimentos de Juan são ricos em contradições. Primeiro disse que o dinheiro pertencia a Marco, sendo que este negou a propriedade desde o início. Depois, em juízo, alegou que o dinheiro pertenceria à igreja, mas não há nenhum documento nos autos comprovando tal alegação. No caso, Karina foi contratada para a finalidade de ceder sua conta bancária para receber o dinheiro, como admitido por ela e pelo próprio Juan. Assim, Karina emprestou a conta, recebeu e sacou o dinheiro, entregando-o a Juan, aguardando em troca sua comissão. Tais fatos são incontroversos nos autos.As testemunhas de acusação relataram as circunstâncias do flagrante. Destaco os pontos extraídos do áudio dos depoimentos prestados por Maxwell Antunes Maciel e Alexandre Caiafa Ribeiro, em sede judicial (f. 372/374): a) informaram que receberam uma informação de que um veículo Honda/Fit estaria vindo em direção à Bolívia transportando dinheiro; b) diante dessa informação, montaram uma equipe, dirigiram-se à entrada da cidade e passaram a abordar os veículos com as características repassadas; c) ao abordarem o grupo, fizeram questionamentos e pediram para revistar o veículo e a bolsa rosa que se encontrava no banco de trás, onde foi localizado o dinheiro; d) Karina admitiu que a bolsa rosa era dela; e) foram levados para delegacia; f) Karina falou que ia receber comissão por sacar o dinheiro para Juan; o local da abordagem fica a 10 ou 15 segundos da Bolívia ou 100 metros da Bolívia; g) quem chegou até aquele ponto da estrada não tem outro destino senão a Bolívia. Como afirmado, não há controvérsia com relação ao transporte do dinheiro e de que Juan teria pedido a Karina que recebesse os valores em sua conta bancária, mediante comissão. Tanto Karina, quanto Juan admitiram esse fato, em juízo. Nessa toada, é clarividente e não há qualquer verosimilhança na versão apresentada por Juan, no que toca a origem do dinheiro. Por outro lado, Juan não comprovou qualquer atividade lícita por ele desenvolvida, a justificar a posse desses valores. Com relação a Marco, embora tenham surgido indícios de que estaria envolvido na empreitada criminosa, tendo em vista seu histórico de ligações com o tráfico de drogas apresentado pelo MPF, o acusado produziu versão e trouxe documentos (f. 273/282), em juízo, que não podem ser desprezados. Embora não sejam induvidosos, geraram insegurança para prolação de sentença condenatória. Marco disse que entrou em contato com Juan, em Corumbá, porque sabia que ele morava na cidade. Disse que foi a Corumbá porque trabalhava com comércio de roupas, que faria visita ao comércio de roupas da Bolívia e pegou carona com Juan. Afirmou que não sabia da existência do dinheiro na bolsa de Karina. Nos autos, há apenas deduções de que Marco sabia, mas não há certeza. Em síntese, o que consta nos autos é insuficiente para ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado Marco Antonio Gil Ortega tanto com relação ao crime de evasão e, do mesmo modo, pelo crime de lavagem de capitais. Assim, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo e na garantia constitucional da presunção de inocência, o acusado merece ser absolvido em relação aos mencionado delitos.3 - Dos bens apreendidos. Não há dúvida de que o valor apreendido é oriundo do tráfico de drogas, logo, deve ser decretado seu perdimento, com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98. O veículo Honda/Fit, de placa PSA-2229, modelo 2010, com documento em nome de Hernan C. Mercado Leigue (f. 13) deve ser restituído, uma vez que não se encaixa nas hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. Outrossim, tampouco pesa sobre o réu Juan, que detinha sua posse, acusação de que o bem seria objeto de lavagem. O laudo de f. 171/175 afirma que o veículo não possuía compartimento adrede preparado para a ocultação de objetos. Portanto, com exceção do dinheiro, os bens descri-tos no auto de apreensão de f. 13 (celulares e veículos) devem ser restituídos àqueles que detinham a posse regular dos respectivos bens.Nesse passo, anoto que o pedido de restituição for-mulado pela defesa de Juan, em favor de sua ex-mulher (f. 6) Tania Rolda Soliz, no tópico das alegações finais denominado da devolução do veículo apreendido (f. 415), não pode ser acolhido, uma vez que a advogada subscritora da peça não trouxe para os autos procuração hábil para essa finalidade. Por outro lado, o veículo se encontrava na posse de Juan, que portava o respectivo documento do bem, o que é suficiente para que seja autorizada a restituição em seu favor, uma vez que não são verificados motivos que justifiquem o perdimento do veículo, bem como a necessidade de sua apreensão cautelar se esvaziou. Não obstante, como é cediço, o terceiro que se julga possuidor de bem apreendido tem facultada a via dos embargos de terceiro, da qual poderia ter se valido Tania Rolda Soliz. 4. Conclusão - verifica-se que a denúncia é improcedente em relação a Marco Antonio Gil Ortega e procedente em relação a Juan Antonio Bolivar Menezes. Ficou comprovado nos autos que este praticou a conduta típica que se encaixa na descrição do crime de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional, tomando emprestado, mediante paga de comissão, conta de um laranja para branquear e receber dinheiro ilícito. Outrossim, em seguida tentou promover a evasão do dinheiro para a Bolívia, que só não se consumou, graças à intervenção precisa e pontual das autoridades policiais. Quanto à Karina, o atraso no andamento de proposta de suspensão condicional do processo, a que ela não deu causa, não pode retirar da denunciada o direito ao benefício processual. Assim, o processamento se dará em novos autos apartados, conforme já determinado às f. 427.5 - Da Dosimetria da pena em relação ao acusado Juan Antonio Bolivar Jimenez. 5.1. Evasão de divisas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Com exceção da personalidade do agente, todas as demais são inerentes à espécie delitiva. Todavia, a conduta do acusado revelou traço negativo de personalidade, quando, para se eximir de culpa, Juan Antonio Bolivar Menezes atribuiu a propriedade do dinheiro e a responsabilidade pela admitida evasão de divisas à missão religiosa da qual supostamente participaria, demonstrando assim pernicioso perfil de personalidade. Destarte, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor individual de R$ 100,00 (cem reais), totalizando R$ 2.000,00 (dois mil reais).b) Circunstâncias agravantes - o acusado é reincidente, o que impõe a elevação da pena em mais 4 (quatro) meses, o que equivale a um aumento de 1/6 da pena, aproximado para menos.c) Circunstâncias atenuantes - estão ausentes.d) Causas de aumento - estão ausentes.e) Causas de diminuição - art. 14, II, Código Penal - em virtude da tentativa, a pena deve ser reduzida em 12 (doze) meses.PENA DEFINITIVA: 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão e R$ 2.000,00 (dois mil reais) de multa, pelo delito descrito no art. 22, parágrafo único, Lei 7.492/86 c/c o art. 14, II, do Código Penal, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, em virtude da reincidência, conforme previsão do art. 33. 2º, a, do Código Penal.A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenató-ria [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No presente caso, o acusado encontra-se preso desde 01/12/2016, em razão da prática dos delitos, o que não representa 1/6 do total das penas aplicadas nesta sentença. Destarte, eventual progressão de regime deverá ser verificada perante o Juízo da Execução, inclusive porque este Juízo não dispõe dos demais elementos necessários à verificação do cabimento do benefício. Não há dano aferido a ser reparado (art. 384, IV, do Código de Processo Penal).5.2. Lavagem de dinheiro.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - como já frisado, na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Mais uma vez, com exceção da personalidade do agente, todas as demais são inerentes à espécie delitiva. Todavia, a conduta do acusado revelou traço negativo de personalidade, quando, para se eximir de culpa, Juan Antonio Bolivar Menezes atribuiu a propriedade do dinheiro à missão religiosa da qual supostamente participaria, demonstrando assim pernicioso perfil de personalidade. Destarte, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor individual de R$ 100,00 (cem reais), totalizando R$ 3.000,00 (três mil reais).b) Circunstâncias agravantes - o acusado é reincidente, o que impõe a elevação da pena em mais 7 (sete) meses, o que equivale a um aumento de 1/6 da pena, aproximado para menos.c) Circunstâncias atenuantes - estão ausentes.d) Causas de aumento - estão ausentes.e) Causas de diminuição - estão ausentes.PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e R$ 3.000,00 (três mil reais) de multa, pelo delito descrito no art. 1º, caput, Lei 9.613/98, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, em vir-tude da reincidência, conforme previsão do art. 33. 2º, a, do Código Penal.Conforme já explicitado, a Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No presente caso, o acusado encontra-se preso desde 01/12/2016, em razão da prática dos delitos, o que não representa 1/6 do total das penas aplicadas nesta sentença. Destarte, eventual progressão de regime deverá ser verificada perante o Juízo da Execução, inclusive porque este Juízo não dispõe dos demais elementos necessários à verificação do cabimento do benefício. Não há dano aferido a ser reparado (art. 384, IV, do Código de Processo Penal).6. Da prisão cautelar. Os requisitos da custódia cautelar decretada conforme decisão cuja cópia está às f. 65/65, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, em relação a Juan Antonio, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática dos crimes de lavagem e evasão de divisas.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACU-SADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRAN-GIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDI-NÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da se-gregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Re-curso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anterior-mente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Todavia, em sentido inverso é a conclusão em relação a Marco Antonio Gil Ortega, que, tendo sido absolvido, deve livrar-se solto.7. Dispositivo. a) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a denún-cia, para absolver Marco Antonio Gil Ortega, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, relativamente à acusação de prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, Lei 9.613/98) e de tentativa de evasão de divisas (art. 7.492/86 c/c art. 14, II, Código Penal); e seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, condenar Juan Antonio Bolivar Jimenez, qualificado, pela prática do crime de lavagem, com base no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e R$ 3.000,00 (três mil reais) de multa, devendo a pena privativa de liberdade ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, em virtude da reincidência, conforme previsão do art. 33. 2º, a, do Código Penal, ficando mantido o decreto de prisão preventiva do acusado. Condeno ainda Juan Antonio Bolivar Jimenez, pela prática do crime de tentativa de evasão de divisas, com base no art. 22, parágrafo único, Lei 7.492/86 c/c o art. 14, II, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão e R$ 2.000,00 (dois mil reais) de multa, devendo a pena privativa de liberdade ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, em virtude da reincidência, conforme previsão do art. 33. 2º, a, do Código Penal. b) Bens apreendidos - com base no artigo 7º, I, Lei 9.613/98, fica decretada a perda, em favor da União, da quantia de R$ 107.820,00 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais) e respectivos rendimentos decorrentes do depósito na conta judicial 0018.635.793-4 da Caixa Econômica Federal, conforme guia de f. 33. Os demais bens apreendidos devem ser restituídos, conforme fundamentação anterior. Custas pelo acusado Juan Antonio Bolivar Jimenez, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de soltura em favor de Marco Antonio Gil Ortega, que tem direito à liberdade, desde que não esteja preso por outro crime. Oportunamente, comunique-se ao INI e ao TRE. P.R.I.C.Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5262

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-44.2017.403.6002 - JEFERSON SOUZA DOS SANTOS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Administração, Campus Campo Grande.Alega que foi selecionado para ingressar no curso de História do Campus de Nova Andradina, MS, mas foi impedido de efetuar a matrícula por constar pendência eleitoral, decorrente da suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal.Sustenta a ilegalidade do ato, sob o fundamento de que a autoridade não poderia obstar seu direito à educação, previsto na Constituição Federal.Juntou documentos.Decido.Dispõe o Código Eleitoral:Art. 7º 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:(...)VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;Para cumprimento desta Lei, o Edital PROGRAD 21/2017 relacionou os documentos exigidos para matrícula:(...) g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço www.tse.gov.br. Obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).Como se vê, a exigência de quitação eleitoral para a renovação de matrícula está prevista na Lei Eleitoral, sendo documento obrigatório. Não é o caso do impetrante. Aqui não se trata de renovação, mas de matrícula regular de origem.Ademais, em caso análogo, o TRF da 3ª Região decidiu em favor do candidato:CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida.(REOMS - 00067322920144036000 - 357977 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016)Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso de História do Campus de Nova Andradina, MS.Intime-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que apresente informações no prazo legal. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, aguarde-se o resultado do conflito de competência (fls. 59-60).

Expediente Nº 5263

MANDADO DE SEGURANCA

0000097-27.2017.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X SILVERIO & S.TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA1. RelatórioVetorial Siderurgia LTDA, Rogério Furtado da Rocha, Paulo Rogerio Sumaia, Maria Madalena Barbosa Leite, Claudinei Silverio Lopes, Weverton de Matos Ribeiro - ME, Anderson Albuquerque Cenepa - ME, SETCARV - Serviços Florestais LTDA - ME, Comercio de Carvão Santa Amelia LTDA - ME, Carvão Irmãos Lopes LTDA - ME, Silverio & S. Teixeira LTDA - ME, Paulo Sérgio da Silva e Egio Luduvico da Silva - ME, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, apontando o Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul como autoridade coatora.Afirmaram que a primeira impetrante é consumidora de carvão vegetal em razão da atividade comercial desenvolvida, consistente na produção de ferro gusa, sendo que os outros impetrantes são produtores de referida matéria prima florestal.Sustentaram a impossibilidade de emissão do documento denominado DOF para legitimar o transporte de carvão vegetal, eis que o sistema operacional disponibilizado pelo IBAMA estava instável e diversas vezes inoperante. Salientaram que a paralização do sistema gera empecilhos para o desenvolvimento de suas atividades comerciais e fere o direito constitucional ao livre exercício da atividade econômica, inexistindo alternativa operacional junto ao IBAMA para legitimar o transporte do produto florestal.Pediram a concessão de liminar para permissão do transporte de carvão vegetal pelos produtores impetrantes e recebimento das cargas pela impetrante Vetorial, sem o Documento de Origem Florestal - DOF, condicionado à prestação de contas posterior junto ao órgão ambiental, até que fosse possível a emissão do documento através do site do IBAMA, bem como que a autarquia fosse compelida a providenciar documento alternativo autorizador do transporte em qualquer unidade nacional nos casos em que o sistema ficasse inoperante por quaisquer motivos.Juntaram documentos de fls. 20/90.Recebido os autos em plantão, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (f. 91). Salientou a existência de ofício sob nº 02001.014010/2016-13 DBFLO/IBAMA comunicando a indisponibilidade do sistema com previsão de término para o dia 25/12/2016. Afirmou que a complexidade do trabalho de migração de toda a estrutura (inclusive física) impossibilitou o cumprimento do prazo previsto para o término da indisponibilidade do sistema, que foi prevista para o período de festas natalinas a fim de evitar prejuízos aos usuários do sistema. Relatou que as circunstancias impediram a realização de autuações e os agentes públicos estavam cientes da ausência do documento em razão da inoperância do sistema, sendo que a lavratura do boletim de ocorrência seria um salvo conduto para o transporte do carvão vegetal. Sustentou não ter praticado ato arbitrário, já que estava em estrito cumprimento do dever legal para a migração do sistema de registro.O pedido de liminar foi deferido (fls. 99/100).O Ministério Público deixou de exarar manifestação cerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do tramite processual (fls. 109/109-v.).A autoridade coatora informou a normalização do sistema e que requereu a extinção do processo por perda de objeto (f. 110).Em resposta à determinação de fl. 111, os impetrantes informaram que não houve transporte de carvão vegetal sem a emissão do DOF, pois quando houve a intimação do deferimento da liminar o sistema do IBAMA já estava funcionando (fls. 113/117).Posteriormente, sobreveio petição dos impetrantes informando que o sistema novamente apresentava irregularidades no funcionamento, primeiro com a demora na emissão do DOF e, após, com sua paralisação, pelo que lavraram ata notarial como meio de prova. Por fim, requereram a ampliação dos efeitos da medida liminar pela persistência do ato ilegal (fls.118/135).O IBAMA, por sua vez, alegou não ter descumprido a ordem judicial e que houve apenas falhas técnicas no sistema. Diante disso, requereram que os impetrantes apresentassem as datas em que não tiveram acesso ao sistema para pudesse tomar as providencias cabíveis (fls. 137/138). Juntaram documentos (fls. 139/142).Intimados (f. 143), os impetrantes afirmaram que já tinham especificado anteriormente os períodos de inoperância do sistema com inúmeras imagens da tela do computador, com a apresentação, inclusive, da ata notarial. Reiteraram o pedido inicial de concessão em definitivo da segurança.À f. 150 foi determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão de liminar, nos seguintes termos:Inicialmente, cumpre salientar que a jurisprudência amparada nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, posiciona-se de forma uníssona no sentido de inadmitir qualquer restrição ao exercício da atividade econômica, salvo nos casos expressamente previstos em lei, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Assim, as próprias informações prestadas pela autoridade coatora denotam o caráter abusivo e ilegal estabelecido no ofício sob nº 02001.014010/2016-13 DBFLO/IBAMA comunicando a indisponibilidade do sistema operacional da pessoa jurídica, com previsão de termino para o dia 25/12/2016, sem dispor de qualquer meio alternativo para a continuidade das atividades empresariais pelos usuários do sistema.Nesse passo, não há dúvidas de que a inoperância do sistema importa restrição que obstaculiza o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades econômicas pelos impetrantes. No caso, a pessoa jurídica foi desidiosa na adoção das medidas necessárias à atualização e migração de dados do antigo sistema. Obviamente que as atividades empresariais dos usuários, sem a apresentação do documento legal, teriam por consequência ocasional a verificação da não expedição e obstariam os demais atos necessários ao transporte e utilização do carvão vegetal, tudo sob pena de indevida imposição de multa e apreensão, já que não amparados pelo Documento de Origem Florestal - DOF.A paralização do procedimento, nesses termos, configura meio indireto que prejudica as atividades empresariais dos impetrantes, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica. Está configurada, portanto, a verossimilhança da alegação dos impetrantes, com fulcro no direito de propriedade, dos princípios da legalidade, não confisco, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigos 5º, incisos XXII, LIV, LV e 150, incisos I e IV, da Constituição Federal). Ademais, é de se considerar a boa-fé dos impetrantes para atestar impedimento técnico a justificar o descumprimento da emissão do Documento de Origem Florestal.(...)Em face do exposto, determino, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Documento de Origem Florestal - DOF no período de suspensão do sistema de emissão junto ao IBAMA, de modo a permitir o transporte de carvão vegetal aos produtores impetrantes e o recebimento das cargas pela impetrante Vetorial, condicionado à prestação de contas posterior junto ao órgão ambiental. (...)Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe.3. DispositivoDiante do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 99/100 e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Documento de Origem Florestal (DOF) no período de suspensão do sistema de emissão junto ao IBAMA, de modo a permitir o transporte de carvão vegetal aos produtores impetrantes e o recebimento das cargas pela impetrante Vetorial, condicionado à prestação de contas posterior junto ao órgão ambiental. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC).Condeno o IBAMA a reembolsar as custas adiantadas pelos impetrantes.Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004202-38.2003.403.6000 (2003.60.00.004202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-28.2000.403.6000 (2000.60.00.001681-0)) VAGNER COELHO CATARINELI(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E MS004678 - HECIO BENFATTI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I) Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 31, 56-61 e 62, Carta Precatória nº 2000.60.00.001681-0, que deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, tendo em vista a solicitação contida no ofício encaminhado pela 9ª Vara Trabalhista de Cuiabá/MT.II) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0013775-17.2014.403.6000 (2006.60.00.004122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004122-2)) LUIS FERNANDO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

(I) Após a apresentação de impugnação pelo embargado Banco do Brasil, ou certificado o decurso de seu prazo, intimem-se os embargantes para manifestação acerca das impugnações trazidas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. (II) Posteriormente, retornem conclusos.

0004459-09.2016.403.6000 (2007.60.00.006623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-59.2007.403.6000 (2007.60.00.006623-5)) PTK ENGENHARIA LTDA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Intime-se a embargante para cumprimento da decisão de fl. 35, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.(II) No mesmo prazo a parte deverá proceder à regularização de sua representação processual, mediante a juntada de seu contrato social vigente (artigos 75, VIII e 76 do CPC/15).(III) Por fim, registro que, em se tratando de matéria de ordem pública, poderá a parte suscitá-la nos próprios autos do executivo fiscal.

0004686-96.2016.403.6000 (2009.60.00.014032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014032-8)) EURICO GONCALVES SOARES(MS002147 - VILSON LOVATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos à execução opostos por EURICO GONÇALVES SOARES em face da UNIÃO.A embargada alega a inviabilidade da discussão judicial pela via destes embargos, uma vez que a confissão da dívida por meio de parcelamento acarretaria a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (fls. 49-54).É o breve relato.Decido.A questão preliminar suscitada já possui posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento de que o parcelamento não impede a discussão judicial das matérias de direito atinentes ao crédito executado.De fato, impõe-se registrar que a confissão do débito para fins de parcelamento apenas inviabiliza o questionamento das matérias de fato relativas ao débito exigido, excetuando-se, ainda, os casos em que se demonstre a existência de nulidade de ato jurídico que macule a formação da obrigação tributária.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1133027/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.(...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: (...) 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (destaquei)Por fim, consigno que em observância ao disposto no art. 373, I, do CPC/15, recai sobre a parte requerente o ônus de trazer aos autos as cópias do processo administrativo necessárias à apreciação das matérias por ela alegadas, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. ANTE O EXPOSTO:(I) Afasto a preliminar suscitada pela União.(II) Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem à dívida exequenda.(III) Com o cumprimento, ciência à embargada, pelo mesmo prazo.(IV) Cumpridas tais determinações e na ausência de outros requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0006057-95.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-15.2012.403.6000) MARIANGELA FRANCESCHINI(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 49: Defiro.Concedo à União prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, com a juntada da documentação referente ao extrato atualizado da dívida, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo.Cumpridas tais determinações e na ausência de pedidos de produção de provas, registre-se para sentença.

0001380-85.2017.403.6000 (2000.60.00.001490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-80.2000.403.6000 (2000.60.00.001490-3)) BAO DE MAIS DOCES E SALGADOS LTDA - ME(MS007018 - MARCELO HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fls. 51-54 da execução).ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados (art. 914, 1º, CPC/15).Intime-se.

0003242-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-50.2011.403.6000) DARCI LOPES & FILHO LTDA - ME(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido.ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A empresa embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.Intime-se.

0003583-20.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-06.2013.403.6000) ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fls. 17-19).ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008196-20.2016.403.6000 (2004.60.00.007801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-48.2004.403.6000 (2004.60.00.007801-7)) MARIA MADALENA DE ARRUDA FERNANDES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005425-02.1998.403.6000 (98.0005425-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE GONCALEZ VIVANCO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PAULO EDUARDO CANCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X AMANDIO ALFREDO LOPES(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PLAENCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSP. LTDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0010867-94.2008.403.6000 (2008.60.00.010867-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 140-143).Manifestação a exequente (f. 145).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Em que pese a concordância da exequente (f. 145), no caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora, tampouco, observou a gradação legal (art. 11 da LEF).Desse modo, torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0010401-95.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVIA SALLES PUBLIO(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, i) a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito; ii) subsidiariamente, a suspensão do processo, até o adimplemento da obrigação (f. 19-24).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 28).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19.10.2011 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 16.02.2013 (f. 40). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.

0006825-55.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDICAO FEMAR LTDA - EPP(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por FUNDIÇÃO FEMAR LTDA - EPP (fls. 22-23).Manifestação da União à fl. 28.É o breve relato.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.No caso, a penhora de ativos financeiros se deu após o parcelamento do débito, razão pela qual comporta acolhida o pedido de liberação formulado.ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro o pedido de desbloqueio.(II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (III) Aguarde-se em arquivo provisório.(IV) Intimem-se.

0008743-94.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE ROSEVALDO BARBOSA(MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI)

Autos n. 0008743-94.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, i) a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito; ii) subsidiariamente, a suspensão do processo, até o adimplemento da obrigação (f. 21- 23).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 22-24).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 06.08.2015 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 11.04.2017 (f. 19). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 1 (um) ano ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0000392-98.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 73-76).Manifestação a exequente (f. 85).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 85) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0009695-39.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora, manifestando-se sobre o bem ofertado pelo(a) executado(a). Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0010036-65.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERNANDO DE BARROS BUMLAI(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora, manifestando-se sobre o bem ofertado pelo(a) executado(a). Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0015061-59.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 29-32).É um breve relato.Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento; se regular, tornem os autos ao arquivo provisório, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes; caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001093-25.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X KM3 CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 31-33).Manifestação da exequente (f. 43).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 44), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0001098-47.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 31-33).Manifestação da exequente (f. 43).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 44), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-83.2005.403.6000 (2005.60.00.002151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-42.2004.403.6000 (2004.60.00.007782-7)) UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 147-160, e 176-181 na Execução Fiscal nº 0007782-42.2004.403.6000.Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007699-79.2011.403.6000 (2000.60.00.003376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-17.2000.403.6000 (2000.60.00.003376-4)) JANDIRA SABINO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH)

Defiro o pedido de vistas.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-23.1993.403.6000 (93.0001833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CARLOS DUARTE DA COSTA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se o executado, pela imprensa oficial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Após, retornem conclusos para a apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução.

0001333-49.1996.403.6000 (96.0001333-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WILSON ABUD(MS003452 - WILSON ABUD)

Intime-se o executado do Laudo de Avaliação de f. 125-129, conforme requerido (f. 131-v).Na ausência de requerimentos, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Camapuã - MS, com a finalidade de inclusão em Leilão Judicial do bem de matrícula n . 18.008.Cumpra-se.

0004353-14.1997.403.6000 (97.0004353-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.Após, retornem os autos conclusos.

0005692-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005692-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SIAL INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTACAO X AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS018814B - ALIPIO MARCUS LACA DE OLIVEIRA) X JOAO AROLDO SANTANA PEREIRA X MAURICIO AVAKIAN DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRÓ às fls. 143-149 e 157.Concordância da União às fl. 160-verso.É o breve relato.Decido.Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R$-2.315,53 (dois mil trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), bloqueada junto ao Banco Santander, possui origem salarial (extrato de fl. 160).Logo, configurada está a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15, razão pela qual(I) Defiro o pedido de liberação da quantia de R$-2.315,53 (dois mil trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), por ser impenhorável nos termos da lei.(II) Outrossim, libere-se o saldo remanescente bloqueado (R$-2,83), por se tratar de montante inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, nos termos já determinados na decisão de fls. 140-141.(III) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007933-03.2007.403.6000 (2007.60.00.007933-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS012404 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal aos 200860000101690, 200860000108672, 200960000081210, 001049089200940360000, 000325651201240360000, 000734095201240360000, 000784404201240360000, 000878381201240360000, 000902455201240360000, 000302405201340360000, 001392617201340360000, 000569564201440360000, 000805302201440360000, 000039298201640360000, 000308385201640360000 (f. 95-98).Manifestação a exequente (f. 103).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Em que pese a concordância da exequente (f. 103), no caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora, tampouco, observou a gradação legal (art. 11 da LEF).Desse modo, torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.A destinação dos valores depositados em conta judicial (f. 100-102 e 105-108) será oportunamente analisada, após manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0009311-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009311-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - ME(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos ao SUIS para retificação do nome do executado para SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - ME, conforme cadastro da Receita Federal.Após, expeça-se novo RPV e viabilize-se sua remessa ao TRF3.

0010169-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010169-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 87-90).Manifestação a exequente (f. 92).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 92) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0012195-88.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TARAVELI DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE NETO DE LIMA X OLINDA CONCHETA SORROCHE DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A.(SP173676 - VANESSA NASR)

Remetam-se os autos ao SUIS a fim de que o Banco ItauCard S/A seja incluído como terceiro interessado (folha 64-67).Após, publique-se o despacho de folha 79.

0008070-09.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.Após, remetam-se os autos à exequente, a fim de que indique os dados necessários para a conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos.

0008783-81.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 134-137).Manifestação a exequente (f. 139).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Em que pese a concordância da exequente (f. 139), no caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora, tampouco, observou a gradação legal (art. 11 da LEF).Desse modo, torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0006279-68.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data do efetivo pagamento do crédito exequendo.Com a vinda da manifestação ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

0005695-64.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 62-65).Manifestação a exequente (f. 67).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Em que pese a concordância da exequente (f. 67), no caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora, tampouco, observou a gradação legal (art. 11 da LEF).Desse modo, torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0008053-02.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 40-43).Manifestação a exequente (f. 45).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Em que pese a concordância da exequente (f. 45), no caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora, tampouco, observou a gradação legal (art. 11 da LEF).Desse modo, torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0012983-63.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTHENOR MANOEL DE OLIVEIRA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

O executado compareceu na Secretaria desta Vara e comunicou que a dívida objeto desta execução fiscal encontra-se quitada, cfr. certidão de f. 27-v.Devidamente instada, a exequente requereu a suspensão do feito, sob o argumento de que os créditos estão parcelados (f. 29).Noto, quanto ao ponto, que o executado não foi intimado da penhora realizada por meio do Sistema BacenJud (f.27).Assim, intime-se o executado, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, nos termos da decisão de f. 25-26. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos em que requerido (f.29).

0006100-66.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0003083-85.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada oferece à penhora o percentual de 1% sobre o seu faturamento. Alega que é a única solução possível à garantia de seus débitos fiscais, uma vez que, não é proprietária de bens imóveis ou móveis com valor condizente ao débito objeto da cobrança. Requer, outrossim, a reunião deste executivo fiscal ao de nº 0007933-03.2007.403.6000 (f. 71-74).Manifestação a exequente (f. 82-83).É um breve relato. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada essa modalidade de penhora, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.No caso dos autos, a executada não comprovou a inexistência de bens aptos à penhora. Diante do acima exposto, bem como, da discordância da exequente (f. 82-83) e, ainda, da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), torno sem efeito a nomeação da executada.Registro, por oportuno, que, em havendo interesse e disponibilidade financeira, a executada poderá, na via administrativa, solicitar o parcelamento da dívida. Quanto ao requerimento de reunião, por ora, indefiro-o, por não vislumbrar, na fase em que se encontram as execuções, conveniência e utilidade.Intimem-se.

0007261-77.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X VERA LUCIA QUINTANA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Autos n. 0007261 - 77.2016.403.6000A parte executada manifestou-se às f. 10-11.Alegou, em síntese, não ter conhecimento do processo administrativo que originou a CDA que subsidia a presente execução fiscal. Requereu, ao final, que a exequente juntasse aos autos cópia do processo administrativo objeto desta execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 13). Juntou documentos (f. 14-15).É o que importa relatar. DECIDO.Recebo a manifestação da executada como exceção de pré- executividade.Extrai-se dos documentos juntados pela exequente que a executada foi devidamente notificada acerca do processo administrativo por meio de AR - cfr. f. 14. Veja-se, ainda, que o endereço constante no AR é o mesmo da citação. (f. 05)Além disso, como bem salientou a exequente, a citação e a notificação foram recebidas pela mesma pessoa - Alan Quintana - o que denota que a executada teve ciência da notificação.Quanto ao pedido de juntada do procedimento administrativo pela exequente, tenho que o mesmo não comporta acolhimento nestes autos. Explico. Em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da súmula n. 393, do STJ, é inviável a dilação probatória. Isto porque, como se pode notar, é imprescindível que o exame das alegações ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nestes termos, indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo. - CONCLUSÃOTendo em vista o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-24.2000.403.6000 (2000.60.00.000860-5) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 334: Conforme se pode verificar da RPV cadastrada à fls. 330/331, consta que a data da conta foi informada de acordo com a apresentada pela exequente às f. 316-317.Cumpre ressaltar que os pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor são expedidos com os valores apresentados pelos exequentes, bem como informada a data em que o cálculo foi realizado, para fins de atualização até a data do efetivo pagamento diretamente pelo sistema.Assim, não havendo irregularidades na RPV de fls. 330/331, proceda-se à sua transmissão.Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010084-63.2012.403.6000 (2001.60.00.000237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-23.2001.403.6000 (2001.60.00.000237-1)) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOILSON BARATA MONTEIRO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado JOILSON BARATA MONTEIRO. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL

0005567-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005567-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARIA DE LOURDES CORREA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

SENTENÇA- Tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria de Lourdes Correa e Paulina de Leon pela prática da conduta delitiva prevista no artigo 231, caput, e 1º, c/c artigo 29 do Código Penal (fls. 02/06).A denúncia foi recebida em 31.03.2009 (fl. 81).A acusada, citada às fls. 99-v, apresentou resposta à acusação, tendo, na oportunidade, apresentado rol de testemunhas (fls. 101-102 e fls. 104-105).Às fls. 143 foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada PAULINA DE LEON, o que foi cumprido às fls. 143-v, tomando os referidos autos o nº 0002212-20.2014.403.6002 (fls. 145).Às fls. 146, foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses de absolvição sumária. Nessa oportunidade, foi designada audiência presencial para oitiva das testemunhas Gilson de Lima e Ezequiel Barbosa Valdez, e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para oitiva da testemunha Caio Cezar Velasco da Cunha; com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para oitiva da testemunha Cristiane de Oliveira Peres Pereira; com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para oitiva das testemunhas Maria Raquel Lopes e Dionísia Lopes. Deprecado ao juízo da comarca de Ivinhema as inquirições das testemunhas lá residentes, Eldo Andrade de Aquino, José S. T. da Silva, Valdemir Bazoni e Genilson da Silva Lima. Determinada a expedição de carta de solicitação para inquirição das testemunhas Sara Paola de Leon e Lucelia Duarte Larrea, residentes em Ponta Porã.Às fls. 163, foi realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação, Gilson de Lima e Ezequiel Barbosa Valdez. Nessa oportunidade, foi revogada a decisão de fls. 146-147 no tocante à expedição de carta de solicitação para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF, Sara Paola de Leon e Lucelia Duarte Larrea, consoante requerimento ministerial nesse sentido. Às fls. 181, foi ouvida a testemunha de acusação, Caio Cezar Velasco da Cunha. Às fls. 190, foi ouvida a testemunha de defesa Cristiane de Oliveira Peres Pereira. Às fls. 197-197, foram ouvidas as testemunhas de defesa, Dionísia Lopes e Marcia Raquel. Às fls. 225-v, foram ouvidas as testemunhas de acusação, José Severino Torres e Eldo Andrade Aquino e a testemunha de defesa, Valdemir Bazoni (CDs de fls. 236, 237, 238). A defesa pediu prazo para juntar o endereço da testemunha Genilson, o que fez às fls. 227, sendo expedida carta precatória com prazo de cumprimento de 30 dias ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, a diligência para intimação da referida testemunha resultou infrutífera (fls. 247), momento em que a defesa forneceu novo endereço às fls. 251-253. Às fls. 254, este juízo determinou o aditamento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Genilson, sob a advertência de que caso não fosse encontrado, premida estaria sua desistência por parte da ré. Às fls. 342, consta certidão negativa da testemunha Genilson, no novo endereço fornecido pela ré, motivo pelo qual se determinou a devolução da deprecata sem cumprimento (fls. 345). Às fls. 356-v, foi realizado o interrogatório da ré, conforme CD de fls. 357.Instado a se manifestar (fls. 358), o Ministério Público Federal pediu a declaração da extinção da punibilidade da ré, tendo em vista a ocorrência da abolitio criminis, prevista no artigo 107, III, do Código Penal.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. De fato, há abolito criminis, conforme salientado pelo ilustre Procurador da República no parecer de fls. 359-361. Isso porque, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força e outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta.A acusada foi denunciada pela conduta prevista no artigo 231, caput, e 1º do CP, na vigência da Lei 11.106/2006, cujo tipo penal exigia para a sua consumação, a promoção, intermediação ou facilitação de entrada ou a saída de pessoa (homem ou mulher) do território nacional para exercer a prostituição, independentemente de ter havido qualquer tipo de violência, abuso, coação ou fraude.O tipo penal acima mencionado foi confirmado pela redação da Lei nº 12.015/2009.Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 13.334/2016, que introduziu o artigo 149-A do CP que disciplina o crime como sendo: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de, entre outras, exploração sexual.Portanto, constata-se que, com o artigo 149-A, do CP, exige-se que a conduta seja praticada mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.No caso dos autos, as vítimas, Sara Paola de Leon e Lucelia Duartye Larrea, na delegacia, em nenhum momento, relataram que sofreram violência física ou moral, coação, fraude ou abuso, por parte das denunciadas para realizarem programas sexuais.Desse modo, considerando a superveniência de norma que acrescentou a conduta de qualquer forma, ter praticado o crime com violência física ou moral, coação, fraude ou abuso como integrante da prostituição, tenho como configurada a abolitio criminis. Logo, é forçoso reconhecer que a punibilidade da ré encontra-se extinta por força do art. 107, III c/c art. 2º, ambos do Código Penal, uma vez que o fato narrado na denúncia deixou de ser considerado como crime nos termos da legislação atualmente vigente. Isso posto, está extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES CORREA, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal. Considerando que o parecer ministerial também se refere à ré PAULINA DE LEON, cujos autos foram desmembrados tomando o número 0002212-20.2014.403.6002 (fls. 145), traslade-se cópia da manifestação de fls. 359-361 e anexos de fls. 362-365, para os respectivos autos, dando-se em seguida nova vista ao MPF para eventual ratificação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002654-25.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA(PR027975 - SANDRA JUSSARA RICHTER)

SENTENÇA - Tipo EO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ADEMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput do Código Penal.Em manifestação de fls. 181-183, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva.Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentenciá-lo.Observa-se que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.A pena prevista para o delito em questão é de 1 a 4 anos de reclusão (art. 334, CP-redação anterior à Lei 13.008/2014). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 4 anos (sendo, nessa hipótese, de 12 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, III, c/c 110, ambos do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes - e a inexistência de agravantes e causas de aumento de pena. O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual o réu foi denunciado (art. 334, caput, redação original do CP) é de 8 anos (CP, 109, IV), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 01 a 04 anos.Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou.In casu, o fato ocorreu em 28/04/2011. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 14/04/2012 (fls. 66-67), dessa forma, é certo que a partir desta data, a prescrição ocorreu em 14/04/2016, uma vez que já transcorreu o lapso prescricional supramencionado.Nessa perspectiva, importe registrar que em 26/06/2013, aplicando ao caso o princípio da insignificância, este Juízo julgou improcedente a denúncia e absolveu sumariamente ADEMILSON, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (f. 101-103).O MPF apelou da decisão que absolveu o réu (f. 105-109) e a defesa apresentou suas contrarrazões (f. 120-128).O Tribunal Regional Federal julgou procedente à apelação do MPF e afastou a absolvição sumária de ADEMILSON, determinando o prosseguimento do feito (f. 157-159), tendo o acórdão transitado em julgado em 17/08/2015 (f. 161).Assim, considerando-se que até a presente data já se passaram mais de 5 anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a sentença absolutória não interrompe a prescrição (STJ, 5.a Turma, HC 206338, j. 10.09.2013).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado ADEMILSON ERICO VIEIRA DE SOUZA pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput, redação original do CP, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004639-29.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS NOBUO ITO(PR006876 - PAULO HIROSHI KIMURA)

Considerado o v. acórdão proferido às fls. 496/461, que declarou extinta a punibilidade de Carlos Nobuo Ito, comunique-se, via mensagem eletrônica, ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Ciência às partes. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Dourados, MS, 22 de junho de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Fl. 320: Atenda-se.Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção solicitando os devidos comprovantes quanto a destinação dos bens, conforme item 6 do despacho de fls. 303/304.Após, cumpra-se o determinado no item 8 do supracitado despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003730-79.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

SENTENÇA TIPO DRegistro _____/2017O Ministério Público Federal pede a condenação de JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO nas penas do artigo 334, caput, primeira parte c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Narra a peça acusatória: em 05/10/2013, por volta das 08:20 horas, no Município de Deodápolis/MS, Policiais Militares abordaram o veículo de placas MAC-4502 (Lages/SC) atrelado ao reboque basculante placas ANC-4616 (Umuarama/PR), conduzido pelo acusado JHONAKIS, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.A denúncia foi recebida em 29/10/2013, fls. 64-65. O acusado apresentou resposta à acusação em fls. 196-197.Às fls. 236 e 249, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Jose Ilso Soares de Freitas e Valdines Nascimento dos Santos, bem assim interrogado o réu (fls. 267). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes (MPF e réu) nada requereram (fls. 271 e fls. 273).Em alegações finais (fls. 276-277) o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 334, caput, primeira parte, do CP (antes da Lei 13.008/2014), c/c artigo 62, IV, do CP, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 61, II, b, do CP. Já a defesa (fls. 279-288-cópia e fls. 289-306-original) pugnou: a)1 contrabando: reconhecimento da confissão espontanea do réu em relação ao crime de contrabando; atipicidade da conduta, porquanto se perfêz de Estado para Estado, não importanto nem exportando mercadorias, não ocorrendo a consumação do delito, motivo pelo qual requer a absolvição (art. 386, III, CPP); a2) afastamento da circunstância agravante do artigo 62, IV, do CP, uma vez que a promessa de pagamento está integrada ao tipo penal; b) Telecomunicações: b1) a absolvição do delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por falta de provas de que tenha ocorrido lesão ao sistema de telecomunicações, sendo que no interrogatório judicial informou que não instalou e nem fez uso do aparelho que estava oculto, não estando o mesmo em uso no momento da apreensão; b2) o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, a, do CP, acrescentada pelo MPF nas alegações finais, porque o acusado não tinha ciência da instação do radiocomunicador no veículo; b3) subsidiariamente, a desclassificação do delito de telecomunicações previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o delito inserto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, devido a não comprovação da habitualidade; c) fixação da pena no mínimo legal; d) em caso de condenação, o cumprimento da pena no regime aberto, mediante penas alternativas; e) direito de recorrer em liberdade.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Contrabando de CigarrosA materialidade é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09-10 do IPL e Termo de Apreensão de fls. 127, pelo Laudo de Merceologia (fls. 68-74), Relação de Mercadorias e Tratamento Tributário de fls. 93-96, Laudo pericial no rádio transceptor (f. 100-104), Laudo pericial nos veículos (f. 106-114), Laudo pericial em Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (f. 116-125) e suas vias (f. 126), Informação técnica acerca do valor total dos cigarros apreendidos (f. 154-156), Informação da ANATEL sobre a inexistência de homologação para o transceptor apreendido (f. 178), Laudo pericial no celular apreendido (f. 87-89), os quais revelam que foram apreendidos 278 mil maços de cigarros de fabricação paraguaia, que estavam sendo carregados no veículo em que se deslocava o acusado, havendo proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro.A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados.Consta do laudo merceológico que em consulta realizada junto ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na data da confecção do laudo, constatou-se que a marca SAN MARINO não está autorizada a ser importada, fabricada e/ou comercializada em território brasileiro. Já a marca EIGHT constatou-se que há autorização para fabricação, todavia a mesma é fabricada pela empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., localizada no Estado de São Paulo. Na embalagem de cigarros da marca EIGHT apreendida, há indicação da fabricação paraguaia, FABRICADO POR TABACALERA DEL ESTE S.A (TABESA), PARAGUAY, portanto o cigarro apreendido não é marca autorizada pela ANVISA a ser comercializada ou fabricada no Brasil. Além disso, as mercadorias apreendidas não apresentavam o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação, bem como apresentavam inscrições apenas em língua estrangeira, e não havia nenhuma menção sobre o importador do produto. O maço não apresentava todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Portanto, trata-se de mercadorias em estado irregular de comercialização no país.Conclui-se, pois, que o laudo merceológico atesta que os cigarros são produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros pelos réus. O transporte de cigarros contrabandeados é hipótese que se amolda ao artigo 334, 1º, b (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, 1º, b(redação anterior à Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68.O referido dispositivo legal assim está redigido:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: 1º - Incorre na mesma pena quemb) Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado.O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros, in verbis:Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nisto refuto a tese defensiva de atipicidade da conduta, de que o acusado deveria ser absolvido em razão de o delito não se ter consumado, por se tratar de transporte de mercadorias interestadual, estando configurado o delito de contrabando nos moldes em que fundamentado acima.As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas INs/SFR nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro.No mesmo sentir:Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMELHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDUTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. - Para a avaliação da consciência da ilicitude questiona-se a aptidão e a potencialidade que o agente tinha para conhecer a restrição legal, de modo a se levar sempre em conta as condições socioculturais de cada indivíduo. - Conduta delituosa perpetrada pelo réu em data posterior à do fato subjudice não pode ser considerada na avaliação da personalidade, bem como a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por constituir ressarcimento ao Erário, deve afastar um juízo negativo acerca das consequências. - Apelação parcialmente provida. Quanto à autoria delitiva do acusado, esta é incontestável.O acusado JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO confessou sua participação no crime de contrabando de cigarros. Confirmou em juízo que pegou o caminhão em Dourados e este era para ser entregue em São Paulo, foi contratado pelo Pelezinho, pessoa da região que sumiu, não sabendo o nome dele, não sabendo onde este está; o batedor iria dizer onde deixaria a mercadoria, não sabendo declinar o nome do batedor que estava numa F250, recebeu R$ 6.000,00 pelo serviço. No momento está respondendo a outro processo crime por roubo. A testemunha comum, Policial Militar, José Ilso Soares de Freitas disse em sede policial, reafirmando em seu depoimento judicial, que tiveram ligação no 190 que havia carreta suspeita, deslocando-se até o local. Ao procederam à abordgem, o motorista estava dormindo na carreta, acordaram-no e qualificaram-no com seus documentos. Pediram para deslonar a carreta, momento em que o flagrado subiu na carreta, pulando e fugindo para um terreno baldio, mas logo se entregou. Indagado sobre o uso do radiotransceptor, disse que no momento da abordagem ele estava dormindo, ele falou que tinha batedor e se comunicava com este. Ele disse que pegou o caminhão em Dourados e levaria até São Paulo, recebendo R$ 6.000,00 pelo serviço.A testemunha comum, Policial Militar, Valdines Nascimento dos Santos, prestou depoimento judicial no mesmo sentido da testemunha José Ilso, de que houve denuncia passada pelo Capitão J. Roberto, de uma carreta suspeita, e ao averiguarem viram que era contrabando. O flagrado tentou fugir no momento de deslonar a carreta, mas conseguiram recapturá-lo no terreno baldio. Ele falou que tinha batedor, encontrando-se um rádio na carreta.Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado JHONAKIS, em 05/10/2013, por volta das 13:00 horas, no Município de Deodápolis/MS, transportava cigarros contrabandeados no caminhão trator de placas MAC 4502 acoplado a carreta placas ANC 4616, originados do Paraguai com destino a São Paulo.Percebe-se que o acusado sabia o tipo de carga que transportava. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. 2.2 CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES A denúncia imputa ao acusado a conduta delituosa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, por ter se utilizado de radiotransceptor durante o trajeto em que percorreu transportando a carga de cigarros estrangeiros, inclusive tendo o réu confessado esta prática.No entanto, embora o réu confesse que utilizou o aparelho para se comunicar com o batedor, a utilização do rádio, foi em verdade, instrumento, meio para perpetrar o contrabando de cigarros.Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (contrabando de cigarros). A incidência de um só crime de contrabando de cigarros, tem por ideia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem), leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já está sendo condenado pela participação no delito de contrabando de cigarros, pois emprestou seu mister transportando produtos que causaram uma evasão fiscal, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação.Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido, qual seja, a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de cigarros contrabandeados.Assim, afasta-se a tese acusatória de que o acusado se utilizou do radiocomunicador para a execução de crime anterior (art. 61,II, b, do CP).3. DOSIMETRIA3. 1 Dosimetria da Pena quanto ao delito de contrabandoCumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ, e tampouco é reincidente, considerando a ação penal por furto que responde na Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, conforme extrato anexo. No mesmo sentido, a sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importaria em expressiva lesão fiscal. As circunstâncias do crime eram normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandeada pelo acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação do acusado no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Nisto acolho a tese defensiva.Outrossim, refute-se a circunstância agravante de que o acusado cometeu o crime para facilitar a execução do crime anterior (contrabando), prevista no artigo 61, II, b, do CP, nos moldes da fundamentação delineada no capítulo 2. Dessa forma, igualmente acolho a tese defensiva.Assim, à míngua de circunstâncias agravantes, há a atenuante da confissão, porque o acusado confessou a autoria delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (e nisto acolho a tese defensiva), de modo a atingir o total de 02 (dois) anos de reclusão. Nisto procede a tese defensiva.Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva do acusado é de 02 anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixa-se o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida.Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, isto é, 10 dias, do cômputo total da pena.Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, 02 (dois) anos de reclusão, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (10 dias), resta ao condenado cumprir 1 ano, 11 meses e 20 dias.Dada a substituição da pena, resta prejudicado o sursis (CP, 77).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para:ABSOLVER JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO, portador do RG 001.583.724 SSP/MS, CPF 020.895.591-79, filho de Orlando Sabino do Nascimento e Nadia Noemi Pertile do Nascimento, da imputação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.CONDENAR JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO, portador do RG 001.583.724 SSP/MS, CPF 020.895.591-79, filho de Orlando Sabino do Nascimento e Nadia Noemi Pertile do Nascimento, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, II, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, na condição de motorista de ambulância ou transporte escolar, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral.O réu responderá a eventual recurso em liberdade.Decreto o perdimento em favor da União dos veículos, do aparelho celular e dinheiro (fls. 137), descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09-10 (art. 91, II do CP).Quanto ao rádio transmissor descrito no Laudo Pericial (fls. 100-104), determino a destruição do mesmo após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.P.R.I. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001005-83.2014.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR JOSE BORTOLOTI(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTI E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

SENTENÇA - Tipo EO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ODAIR JOSE BORTOLOTI, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, foi realizada a audiência de fls. 785-786, oportunidade em que, na presença de seu advogado, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos.Estes autos foram desmembrados no tocante ao réu ODAIR JOSE BORTOLOTI, tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, consoante decisão de fls. 841.O acusado ODAIR JOSE BORTOLOTI cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (comparecimentos de fls. 860, 863, 865, 869-v, 871-v, 873-v, 875-v, 877-v, 879-v, 881-v, 883-v, 885-v, 887-v, 889-v, 891-v, 893-v, 895-v, 897-v, 899-v, 901-v, 903-v, 905-v, 907-v, 909-v e efetuou depósitos de fls. 861, 862, 864, 868-v, 870, 872-v, 874-v, 876-v, 878-v, 880-v, 882-v, 884-v, 886-v, 888-v, 890-v, 892-v, 894-v, 896-v, 898-v, 900-v, 902-v, 904-v, 906-v, 908-v). A Justiça Estadual da Comarca de Caarapó certificou o comparecimento do acusado pelo prazo de 24 meses (fls. 914).Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 924). Historiado os fatos relevantes, passa-se a decidi-lo.A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5º, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89, disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, o acusado ODAIR JOSE BORTOLOTI cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (comparecimentos de fls. 860, 863, 865, 869-v, 871-v, 873-v, 875-v, 877-v, 879-v, 881-v, 883-v, 885-v, 887-v, 889-v, 891-v, 893-v, 895-v, 897-v, 899-v, 901-v, 903-v, 905-v, 907-v, 909-v e efetuou depósitos de fls. 861, 862, 864, 868-v, 870, 872-v, 874-v, 876-v, 878-v, 880-v, 882-v, 884-v, 886-v, 888-v, 890-v, 892-v, 894-v, 896-v, 898-v, 900-v, 902-v, 904-v, 906-v, 908-v).Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado ODAIR JOSÉ BORTOLOTI, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.P.R.I. Cumpra-se.

0001642-97.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOELSON ORTEGA ANTUNES X WELLINGTON DIAS MARQUES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X DANIELA ORTEGA(MS019738 - GLEDSON RAFAEL DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré DANIELLA ORTEGA, às fls. 441. 1.1. Intimem-se os defensores Dr. Noemir Felipetto - OAB/MS e Dr. Gledson Rafael da Silva - OAB/MS a apresentarem as razões, no prazo legal, sob pena aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 1.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. 2. Haja vista que o acusado WELLINGTON DIAS MARQUES declarou, às fls. 441/442, não possuir interesse em recorrer e que a defesa constituída foi devidamente intimada, conforme fl. 381 verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/323 com relação a este. 2.1. Após, expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.2.2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.2.3. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 2.4. Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados ao TRE, Delegacia de Polícia Federal de Dourados e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.2.5. Tendo em vista que houve condenação às custas processuais por rata e que o valor final devido por WELLINGTON é inferior a R$ 100,00, aplico por analogia o artigo 4º, c da Portaria 01/2009 - SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009- SE01. 3. Da análise dos autos colhe-se que a prisão em flagrante ocorreu em 01/05/2015. Em 19.08.2015, ao acusado WELLINGTON DIAS MARQUES, por ocasião da audiência de instrução, foram aplicadas medidas supletivas à segregação cautelar (fls. 208/212), em 26.08.2015, quanto à DANIELA foi concedido o mesmo benefício, conforme fls. 232/234; já com relação ao corréu JOELSON, foi conferido o direito de apelar em liberdade quando da prolação da sentença (11.11.2015). Desde sua aplicação, os acusados WELLINGTON e DANIELA vêm cumprindo as medidas cautelares. À DANIELA foi determinado: (i) comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar as atividades; (ii) que não se ausentasse do município em que reside, por mais de sete dias, sem autorização judicial; (iii) a necessidade de comunicação de eventuais mudanças de endereço e (iv) e o comparecimento a todos os autos do processo para os quais for intimada. Noto que com relação ao acusado WELLINGTON as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se esvaziarão uma vez que passará a cumprir efetivamente a pena imposta. Por outro lado, quanto à DANIELA pende de análise o recurso por ela interposto, de modo que os autos remetidos ao Tribunal para processamento de recurso. Pois bem. Tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não podem ficar eternamente impostas. Como dito anteriormente, DANIELA, desde 26.08.2015, vem cumprindo as condições de forma satisfatória. Nessa linha, o CNJ, na Resolução 213/2015:Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.VIII. Provisoriedade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater à provisoriedade das medidas, considerando o impacto dessocializador que as restrições implicam. A morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustificadamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal. Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas sempre com a determinação do término da medida, além de se assegurar a reavaliação periódica das medidas restritivas aplicadas. No caso, necessária a vinculação ao juízo, entretanto, passados um ano e sete meses desde a imposição das medidas e tendo em vista que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mostra-se razoável o levantamento de parte das condições cautelares impostas à acusada DANIELLA ORTEGA. Deste modo, revogo o comparecimento quinzenal em juízo e o compromisso de não se ausentar do município em que reside, por mais de sete dias, sem autorização judicial e mantenho a necessidade de comunicar qualquer mudança de endereço, bem como atender ao chamado judicial todas as vezes a que for intimada. 3.1. A acusada deverá ser cientificada da presente decisão, que, por economia processual, ocorrerá quando de seu próximo comparecimento em juízo. 3.2. Certifique-se. 4. Cumpridas integramente as determinações quanto ao acusado WELLINGTON DIAS MARQUES e devidamente intimada a acusada DANIELA, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe, para processamento dos recursos interpostos. 5. Intimem-se as partes. 6. Cumpra-se. Dourados, 07 de março de 2017.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4168

INQUERITO POLICIAL

0004527-50.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE pede a revogação da medida cautelar consistente na retenção de sua CNH, para que possa exercer sua atividade laborativa de motorista profissional. Intimado, o Ministério Público posicionou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 77).Vieram os autos conclusos. DECIDO.Anderson Candido Gomes de Andrade foi preso pela prática do delito do art. 334-A do CP, ao ser flagrado, no dia 05/11/2016, na Rodovia MS-156, próximo a Caarapó/MS, internalizando/transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira.Na audiência de custódia, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ao deliberar sobre o ponto, o juízo entendeu pela presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, contudo, ponderou que a imposição das medidas cautelares diversas da prisão se mostraria mais adequada e proporcional ao caso concreto.Em casos correlatos, o juiz titular da 1ª Vara Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, tem entendido que a medida cautelar de retenção da CNH é aconselhável em detrimento da decretação da prisão cautelar, nos seguintes termos:(...). Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, verifico que outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir.Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais (trecho de decisão proferida nos autos 0001184-12.2017.403.6002).(...). Estando sem a CNH, o indiciado não seria cooptado pela agremiação criminosa para transportar cigarros. Seria muito mais difícil e arriscado entregar um veículo com carga valiosa a um motorista que, se fosse parado pela fiscalização, teria o veículo apreendido (trecho de decisão proferida nos autos 0002173-18.2017.403.6002).Aliás, na linha da manifestação ministerial, observa-se que o ora requerente fez uso de seu direito de dirigir para transportar grande quantidade de cigarros, motivo pelo qual a condição deve ser mantida. Vale destacar que o requerente tem 26 anos, circunstância que facilita a realocação em outra atividade laborativa.Dessa forma, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar consistente na retenção da CNH formulado pelo requerente.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4169

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ112242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 11726-11728.DECISÃO DE FLS. 11726-11728 - Na presente decisão serão analisados os pedidos relacionados ao levantamento das medidas constritivas decretadas no feito pendentes de apreciação.Inicialmente, observa-se que os requeridos Eduardo Teixeira e Borges, Victor Emanoel Gomes de Moraes, Renata Soares Baldanzi Rawet, Anita Rabaça Feldman, Maria Alvez Felippe, Anna Clements Mannarino, Cláudia Pimentel Trindade Prates, Gustavo Lellis Peçanha e Daniel Schaefer Denys questionaram a transferência dos recursos bloqueados à Caixa Econômica Federal. Neste ponto, destaca-se que o objetivo da transferência foi resguardar a remuneração dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 14, 7º, do Regulamento do Bacen Jud 2.0, a seguir transcrito:Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.(...). 7º Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial. (grifo acrescentado).Assim, não se vislumbra incorreção no procedimento de transferência dos valores bloqueados à conta judicial.Os mesmos requeridos pediram a revogação da determinação de indisponibilidade de bens (fls. 11.401-11.403), considerando a decretação de falência da Usina São Fernando e que, no bojo daqueles autos, o BNDES obteve êxito em realizar a penhora de ativos financeiros, bens móveis e imóveis - estes últimos, em quantia que ultrapassa nove milhões de reais. Contudo, há diversos créditos a serem executados no bojo da ação de falência, não sendo possível se ter a certeza de que o suposto dano causado ao BNDES será inteiramente adimplido com o sucesso de tais medidas, especialmente quando se considera que há bens sobre os quais pesam indisponibilidades decretadas em outros processos judiciais (como exemplo os imóveis de matrículas 114.846 e 114.922, com indisponibilidade decretada nos autos 50581782920154047000, fls. 11.426 e 11.430). De outro lado, os requeridos Eduardo Teixeira e Borges, Anita Rabaça Feldman, Maria Alves Felippe, Anna Clements Mannarino e Victor Emanoel Gomes de Moraes questionaram, às fls. 10907-10921, o fato de terem sido adotados critérios distintos para liberação de valores - o que se constata do cotejo às decisões de fls. 746-747 e 2.209-2.216, por exemplo. Sobre este aspecto, a divergência em questão justifica-se no fato de que as decisões foram proferidas por magistrados distintos, no exercício do livre convencimento motivado de cada um. Em prosseguimento, passa-se à análise individualizada dos pedidos de liberação das medidas constritivas ainda pendentes de apreciação.LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES (fls. 11.015-11.018; 11512-11.514)Indefiro o pedido de levantamento da constrição incidente sobre 50% do imóvel de matrícula 137039-A, do 9º Ofício de registro de Imóveis do Rio de Janeiro, uma vez que a medida de indisponibilidade não implica em expropriação (STJ, REsp 1204794/SP) e não limita o uso do bem de família.O requerido afirma que, com o fim da união estável que mantinha, comprometeu-se a vender sua parte no sobredito imóvel à companheira Maria Aparecida Souza Osório de Almeida, conforme contrato e comprovante de transferência do valor que corresponderia ao sinal (fls. 11023 e 11025). O contrato, apresentado às fls. 11.023, não foi subscrito por testemunhas, não apresentando requisitos que demonstrem sua publicidade - documento particular. Por sua vez, o valor da transferência que supostamente corresponderia ao pagamento do sinal (fls. 11.024), foi o mesmo relacionado na guia de fls. 11.025, que tem como cedente FAPES, como sacado o requerido e no campo informações registra liquidação provisória financiamento lar. Logo, é possível que a ex-companheira tenha repassado valores ao requerido para abatimento do financiamento do imóvel e não para comprar a parte do requerido na propriedade do bem.ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR (fls. 11.031-11.036;11512-11.514)Indefiro o pedido do requerido para devolução dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal para sua conta bancária, de forma que nela sejam mantidos apenas na condição de bloqueados, tendo em vista o disposto no artigo 14, 7º, do Regulamento do Bacen Jud 2.0, já referido nesta decisão. CLÁUDIA PIMENTEL (fls. 11.096-11.099; 11.212-11.221; 11.635-11.644)Fls. 11096-11099: da conta corrente 22896-1, agência 9203, banco Itaú, foram bloqueados R$ 6.949,39, cuja liberação foi autorizada na decisão de fls. 11.111-11.114. A determinação foi cumprida (fls. 11.377-11.378).Fls. 11.212-11.221: Quanto aos valores bloqueados do fundo de investimento vinculado à conta corrente 22896-1, agência 9203, banco Itaú (fls. 11.223), da qual a requerida e sua genitora Yara Sigma Pimentel são titulares, autorizo a devolução de metade do valor constrito, tendo em vista a presunção de que pertencem ao outro titular (Precedente: STJ, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG).Portanto, DEFIRO a devolução de R$ 196.050,33 bloqueados do fundo de investimento vinculado à conta corrente 22896-1, agência 9203, banco Itaú.Da mesma forma, com a comprovação de que a conta corrente 00254-0, agência 6224, Banco Itaú, é de titularidade da requerida e de seu cônjuge (fls. 11.276), DEFIRO o desbloqueio de R$ 172.259,82, ou seja, metade do total bloqueado - considerando os valores existentes em conta e nos fundos de investimento a ela vinculados (fls. 11.278) - presumidamente pertencente ao co-titular.A petição de fls. 11.635-11.644 se trata de reiteração dos pedidos formulados na petição de fls. 11.212-11.221.PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO e BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS (fls. 11367-11.369)Na esteira da decisão retro, que rejeitou a inicial em relação aos nominados requeridos, determino o desbloqueio de valores e levantamento de todas as medidas constritivas efetivadas em desfavor de Plínio Bastos de Barros Neto e Bernardo Bueno Bastos de Barros.RENATA SOARES BALDANZI RAWET (fls. 11.546-11.551)Em relação à conta corrente 400343-8, agência 2789, do Banco Bradesco, foi autorizado o desbloqueio de R$ 23.207,33 (total bloqueado da conta corrente), na decisão de fls. 2.209-2.216, bem como desbloqueio de R$ 30.661,13, relativo à metade dos valores constritos no fundo de investimento vinculado à referida conta bancária, nos termos da decisão de fls. 11.111-11.114.Ademais, os documentos apresentados foram reputados inaptos a demonstrar a movimentação exclusivamente pela co-titular, como assentado na decisão de fls. 11.111-11.114.Indefiro o pedido de abstenção de cobrança de taxa de transferência dos valores desbloqueados, pois a cobrança deste serviço é legítima. Observo que a decisão que determinou o bloqueio de valores pecuniários pertencentes aos réus foi fundamentada com base no preenchimento dos requisitos do periculum em mora e a probabilidade de ocorrência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. Muito embora a defesa tenha comprovado a incidência do bloqueio sobre verbas de propriedade de terceiros, não se pode presumir arbitrariedade no bloqueio com o fim de se obter a abstenção de cobrança de taxas, pois os pedidos de desbloqueio foram prontamente analisados por este Juízo e acolhidos quando da comprovação de sua veracidade.Por fim, indefiro o pedido do MPF para formação de autos em apartado para processamento dos pedidos de desbloqueio, tendo em vista o avançado trâmite processual e a inexistência de prejuízos quanto à análise nestes autos.No mais, prossiga-se como já determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002073-97.2016.403.6002 - ADELINA OSHIRO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOADELINA OSHIRO propõe ação com pedido de tutela de urgência em face de COMUNIDADE INDÍGENA UNATI POKEE HUVERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, pedindo a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da Matrícula 8.199 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, bem assim o pagamento de indenização pelo uso indevido do bem.Aduz: é proprietária do imóvel desde a década de 1980, onde reside e exerce atividade econômica de agricultura e horticultura em regime de economia familiar; a propriedade está situada no perímetro urbano, é cadastrada junto ao INCRA, é produtiva e cumpre sua função social; o imóvel é vizinho da aldeia indígena Jaguapiru e possui seus limites geográficos delimitados pelo córrego que leva o mesmo nome, conforme memorial descritivo elaborado na década de 1960; em março/2016, indígenas da comunidade requerida invadiram a parte da propriedade que serve de reserva legal, desmatando-a para a edificação de suas moradias.A inicial (fls. 02-21) foi instruída com procuração e documentos de fls. 22-59.As rés se manifestaram às fls. 68-77 e 90-96; o MPF o fez à fl. 102.O pedido liminar foi deferido por decisão de fls. 106-109. Inconformadas, as rés Funai e Comunidade Indígena interpuseram agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF3 (fls. 147-185 e 224-239).Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 116-136; 138-144 e 188-193).Funai e União sustentam ser partes ilegítimas para figurar no polo passivo; no mérito, as rés afirmam não haver prova da posse e do cumprimento da função social da propriedade pela autora; defendem a prevalência dos direitos indígenas e a impossibilidade de responsabilização pelos atos dos índios; por fim, pedem a improcedência dos pedidos da exordial.Réplica às fls. 209-214.Após notícia do descumprimento da liminar, foi determinada nova intimação para a desocupação do bem, com o auxílio de força policial (fls. 195-199); a diligência foi cumprida, como se observa pelos documentos de fls. 241-244.Decisão de fls. 247-248 indeferiu a produção das provas requestadas pelas partes, bem assim o pedido de execução das astreintes antes do trânsito em julgado.Às fls. 253-254 a autora informa que em 04/06/2017 sobreveio nova invasão em sua propriedade e pede a expedição de novo mandado de reintegração de posse.Antes da apreciação do pedido, determinou-se que a Funai indicasse se o grupo invasor pertence à Comunidade Indígena ré (fl. 256); às fls. 261-274 a Funai informa - embora de forma extemporânea - tratar-se do mesmo grupo indígena ocupante do polo passivo da ação.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC.De início, observa-se que a Funai ocupa o polo passivo na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos do artigo 36 da Lei 6001/73. Dito isso, passo à análise do caso concreto.É inequívoco o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do artigo 231, 1º, da Constituição Federal, conforme segue: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...)Da leitura do dispositivo depreende-se que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são (i) aquelas em que habitam em caráter permanente (ii) as utilizadas para suas atividades produtivas (iii) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e (iv) as necessárias para sua reprodução física e cultural.Convém destacar que a proteção não se estende às ocupações de passado imemorial, de modo que, se a terra já foi habitada pelos índios, porém quando da edição da Constituição de 1988, o aldeamento já estava extinto, não será considerada indígena: Súmula 650-STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.Nessa toada, conforme o critério delineado pelo Supremo Tribunal Federal (caso Raposa Serra do Sol - Pet. n.º 3.388), somente serão consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas em que eles habitavam na data da promulgação da Constituição de 1988 (marco temporal) e, de maneira complementar, se houver a efetiva relação dos índios com a terra (mardo da tradicionalidade da ocupação).Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto:I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque.Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se:Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014).Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada se constatada a presença do primeiro requisito.A Constituição garante, assim, os direitos originários dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, exercendo sobre elas o usufruto exclusivo das riquezas do solos, dos rios e dos lagos. Estas terras são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis.No entanto, para que os índios possam exercer seus direitos, compete à União fazer a demarcação dessas terras, nos termos do Decreto nº 1.775/96, por iniciativa e sob orientação da FUNAI.Convém destacar que, se uma terra indígena já foi demarcada antes da Constituição de 1988, a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de ampliação da área já demarcada.Desde o julgamento do caso Raposa Serra do Sol - Pet. n.º 3.388, a jurisprudência passou a entender que é vedada a ampliação de terra indígena já demarcada, salvo em caso de vício de ilegalidade do ato de demarcação e, ainda aissm, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos (artigo 54 da Lei nº 9.754/99).Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS IDÍGENAS NO BRASIL. DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RMS: 29542 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO POR PARTE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INCLUSÃO DA PROPRIEDADE RURAL DOS IMPETRANTES NA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA ORIGINARIAMENTE DEMARCADA EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ALEGADO VÍCIO DO PROCEDIMENTO INAUGURAL DE DEMARCAÇÃO, CONSISTENTE NA NÃO-OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE (ART. 231 DA CF/88). REMARCAÇÃO (AMPLIAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO À SALVAGUARDA Nº XVII, FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PET. Nº 3.388/RR). ORDEM CONCEDIDA. 1. Caso em que a fase instrutória do procedimento administrativo de revisão da demarcação da terra indígena foi concluída, sendo a etapa subsequente de tal procedimento a decisão da autoridade apontada como coatora (10 do art. 2º do Decreto nº 1.775/96). Ademais, as conclusões adotadas pelo relatório submetido ao Ministro de Estado da Justiça evidenciam o justo receio de que a propriedade rural dos impetrantes seja incluída na reserva indígena Wassú-Cocal. Nesse contexto, cabível se revela o manejo da presente segurança preventiva. 2. Ao apreciar a Pet nº 3.388/RR (caso Raposa Serra do Sol), o Supremo Tribunal Federal delineou as chamadas salvaguardas institucionais, entre as quais a de nº XVII, que veda a ampliação de terra indígena já demarcada. 3. A Corte Suprema tem reiteradamente decidido que, nada obstante a ausência de eficácia formal vinculante da decisão proferida no julgamento da Pet nº 3.388/RR, as condicionantes ou diretrizes delineadas naquela oportunidade devem ser consideradas em casos futuros. 4. A mudança de enfoque atribuído à questão indígena a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que marcou a evolução de uma perspectiva integracionista para a de preservação cultural do grupamento étnico, não é fundamentação idônea para amparar a revisão administrativa dos limites da terra indígena já demarcada, em especial quando exaurido o prazo decadencial para revisão de seus atos (RMS 29.542-DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 30/9/2014, DJe 13/11/2014). 5. Ordem concedida. (STJ - MS: 21572 AL 2015/0019209-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/06/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2015) (grifo nosso)Feitas as explanações acima, convém destacar as peculiaridades do caso concreto. A matrícula acostada às fls. 27-29 demonstra que a autora é proprietária do imóvel desde 29/08/1980.

Ademais, consta dos autos que, desde a década de 1930, a área já pertencia a particulares, como mostram os documentos de fls. 30-48.Desse modo, tem-se que, na data da promulgação da CF/88, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido.De outro lado, tampouco as rés lograram êxito em provar hipótese de renitente esbulho, ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal da promulgação da CF/88. Ainda, o Relatório Circunstanciado, apresentado pela FUNAI (fl. 264/268), dá conta de que a aérea invadida, muito embora tenha pertencido aos indígenas em passado distante, está fora dos limites da área demarcada da Reserva Indígena de Dourados, cuja constituição antecedeu a data de 05.10.1988. No mesmo sentido, a própria União afirma textualmente, em sua peça defensiva, não haver o reconhecimento como tal por ato emanado de pasta ministerial (fl. 139) e o Ministério Público Federal também admite que a área em questão está fora dos limites da Reserva Indígena (fl. 102).Tampouco há notícia da existência de estudo ou procedimento demarcatório de expansão da aldeia Jaguapiru que abranja a propriedade da autora. Ao contrário, o Relatório expressa que Grupo de Trabalho para a identificação e delimitação de terra indígena foi extinto há muito tempo (fl. 268). Logo, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena.É de se lamentar a reiterada desídia com a qual o Poder Executivo trata a questão indígena, praticando omissões continuadas no que tange à temática, de modo a produzir efeitos nefastos a esta população, que não raro encontra-se em situação degradante de vida.No entanto, diante das circunstâncias episódicas do caso concreto, não vislumbro elementos mínimos a admitir a permanência dos índios na área questionada, tendo em vista os critérios constitucionais e jurisprudencialmente delineados.Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC:Art. 561. (...)I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem consubstanciada nos documentos de fls. 27-29, relativos à matrícula da propriedade, na qual a parte autora figura como proprietária.A demonstração do esbulho e a data de sua ocorrência podem ser verificadas a partir das fotografias de fls. 15-16 e 84-87; boletins de ocorrência de fls. 26 e 255; Relatório de Atendimento elaborado pela Funai, no qual consta expressamente que (...) ao meio-dia de 27 de março de 2016, 60 pessoas (da comunidade indígena requerida) deram início à ocupação (...). Esses indígenas ocupam uma pequena área de 2,7 ha, incluindo a mata ciliar do Córrego Jaguapiru (...) (fls. 80-81); bem assim pela certidão de fl. 241, na qual os oficiais de justiça constataram que na data da diligência (25/10/2016), o local estava ocupado com índios em mais ou menos 25 (vinte e cinco) barracos.Em síntese, considerando que o imóvel em discussão não constitui terra de tradicional ocupação indígena, e uma vez presentes os requisitos dispostos na legislação processual civil, faz jus a autora à reintegração de posse sobre o imóvel de sua propriedade.Por outro lado, com relação à indenização pretendida, entendo que a interpretação mais adequada a ser feita do ordenamento jurídico brasileiro consiste na irresponsabilidade, como regra, da Administração Pública pelos atos praticados pelas comunidades indígenas; estas, no entanto, possuem legitimidade para responder pelos prejuízos eventualmente suportados pelos proprietários e possuidores, desde que presentes os pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar.Da leitura da exordial, extrai-se que a comunidade indígena ocupou, em 27/03/2016, a parte dos fundos do imóvel da autora, destinada à área de reserva legal. Trata-se de porção de terra de uso proibido, como regra, por expressa disposição legal (Lei 12.651/2012).Em que pese a alegação de desmatamento da área para edificação de barracos destinados à moradia dos índios, as fotografias constantes dos autos levam a crer que os danos restringiram-se à seara ambiental - o que, não obstante a relevância de sua proteção, aparentemente são de pequena monta. Nesse sentido, destaca-se o quanto disposto no Relatório de Atendimento elaborado pela Funai, in verbis:(...) Esses indígenas ocupam uma pequena área de 2,7 ha, incluindo a mata ciliar do Córrego Jaguapiru e, portanto, não geram prejuízo econômico, pois não estão nas áreas produtivas da propriedade (fl. 81).Outrossim, não há notícia de eventual autuação por infração ambiental suportada pela autora.Logo, não há falar em prejuízo capaz de ensejar o pagamento da indenização pretendida.Insta gizar que, apesar de a autora qualificar-se como agricultora e utilizar-se da propriedade invadida para a retirada de seu sustento, não restou demonstrada a existência de danos materiais por ela suportados - o que não a impede de pleitear, na via própria, a indenização pretendida, acompanhada de prova do prejuízo - especialmente porque os fatos narrados às fls. 253-254 foram noticiados após a fase de saneamento do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para conceder à autora a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n.º 8.199 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Por consequência, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.Considerando a superveniência de nova invasão indígena na propriedade da autora, conforme relatado às fls. 253-254, e, tendo em vista que a notícia carreada aos autos demonstra que o grupo invasor é de pequeno porte, de maneira à mínima convulsão social, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a expedição de novo mandado de reintegração de posse no imóvel objeto dos autos, com urgência.Determino que sejam intimados os integrantes da comunidade indígena requerida, ora ocupantes do imóvel, na pessoa do Procurador Federal da FUNAI para, em 05 (cinco) dias, procederem à desocupação voluntária do bem. Findo o prazo e não havendo desocupação, a diligência será efetivada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Quando do cumprimento do mandado de reitegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação.Considerando a excepcionalidade e as peculiaridades do caso concreto, bem como a relevância social da questão, autorizo desde já a utilização de força policial e, se necessário, o arrombamento de portas e portões. Assim, expeçam-se ofícios ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Dourados e ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Dourados para assegurar a presença de efetivo suficiente para garantir o pleno cumprimento desta decisão.Saliento que a atribuição da Polícia Federal é tão somente garantir a segurança dos oficiais de justiça envolvidos na operação, cabendo à Polícia Militar, caso não haja desocupação voluntária, operacionalizar o cumprimento da ordem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após esgotado o primeiro prazo de 05 dias. Sendo assim, cabe ao Comandante do Batalhão de Dourados ou à autoridade policial militar competente marcar a data exata para eventual desocupação forçada, comunicando-a aos oficiais de justiça. Estes, por sua vez, devem repassar a informação ao juízo, às partes (autores e réus) e aos demais órgãos envolvidos.Em caso de desocupação forçada, oficie-se a FUNAI para que designe representantes em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução dos envolvidos. Oficie-se à Prefeitura de Dourados, para que se faça presente no dia da desocupação forçada, se houver, com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar.Oficie-se ao Corpo de Bombeiros, para disponibilizar uma ambulância no local, por ocasião da desocupação forçada, se houver.Por último, intimem-se os autores para que promovam as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Militar.Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo 50% a cargo da autora - cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC - e 50% a cargo das rés (União, Funai e Comunidade Indígena Unati Pokee Huvera), solidariamente, nos termos do art. 85, 2º e 8º, c/c art. 87, 2º do CPC.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento de fls. 224-239.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-78.2011.403.6002 - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeie-se pelo sistema AJG assistente social para a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família.A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela fixada pelo CJF (Resolução 305/2014). Considerando que o réu já apresentou os seus quesitos à fl. 42-44, faculto à parte autora e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos que não foram elencados pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).A assistente social deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O resultado do estudo socioeconômico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.Com a apresentação do estudo social, intimem-se às partes e o Ministério Público Federal para manifestação, em 15 (quinze) dias.Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0001623-23.2017.403.6002 (2002.60.02.000723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-65.2002.403.6002 (2002.60.02.000723-8)) ADEMAR PEREIRA REIS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO DE FL. 272: 1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.4. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.6. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-xDETERMINAÇÃO DE FL. 281: De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 272, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré.Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X LANA FERREIRA LINS LIMA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA(Proc. 1336 - IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Cuida-se de arguição de impedimento e suspeição do perito Levi Marques Pereira, nomeado à fl. 814.Instada à manifestação, a exequente do pedido (fl. 831/834). Vieram os autos conclusos. Decido. A requerente impugna a nomeação de Levi Marques Morenira sob o argumento que o expert estaria impedido de atuar no presente feito, por força do disposto no arti. 144, VII do CPC, visto que o mesmo possui contrato de prestação de serviço com a FUNAI, que é parte no presente processo, visto que o senhor Levi Marques Pereira foi nomeado pela FUNAI através da portaria 789/PRES como antropólogo-coordenador do grupo técnico para identificação e delimitação da área indígena denominada Dourados-Amambaipeguá. Argumenta ainda que é suspeito de atuar por ser credor da FUNAI, pois há determinação de pagamento de diárias para o perito (fls. 826/828).É do conhecimento deste juiz a vasta experiência profissional e o extenso curriculum vitae do referido perito. Conforme se observa à fl. 813, o perito foi indicado pela Associação Brasileira de Antropologia, eis que especializado em questão indígena. Consoante estabelece o artigo 148, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, aplicam-se aos peritos os motivos de suspeição e impedimento previstos nos artigos 144 e 145 do referido diploma legal. Assim, o perito, na condição de auxiliar da justiça, deve manter o mesmo grau de imparcialidade que se exige do magistrado.Intime-se o MPF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos colacionados aos autos, fls. 826/828.Autue-se o incidente em separado, conforme previsto no art. 148, 2º do CPCApós, conclusos.

0002435-65.2017.403.6002 - CANDIDO PAIM(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela promovida por Candido Paim, representado por Maria do Carmo dos Santos, em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para determinar a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Dourados/MS para averbar na matrícula, e após seja condenado à imediata transferência do título de domínio do imóvel rural localizado no Assentamento PA Lagoa Grande, lote 072, no Distrito de Ithaum, em Dourados/MS, com área de 37 hectares. Alega que Candido Paim faleceu em 10.03.2012 e que ambos possuíam um contrato de concessão de uso da terra celebrado com INCRA em 18.07.2002. Aduz que título de domínio deve ser concedido após 10 anos de celebração do contrato de concessão. Contudo, refere que o INCRA não regularizou a situação do imóvel de modo a transferi-lo para a representante.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Estão colacionados aos autos: i) a declaração do INCRA de que Candido Paim é beneficiário da parcela rural nº 72, no Projeto Assentamento Lagoa Grande, em Dourados/MS (fl. 10); ii) a certidão de óbito de Candido Paim, com data de 10.03.2012, indicando residência à Rua Cândido Garcia de Lima, nº 1647 -B, Nova Lima, na cidade de Campo Grande/MS (fl. 11) e iii) certidão de casamento de Candido Paim e Maria do Carmo dos Santos (fl. 12) com a averbação de separação judicial do casal transitada em julgado em 18.02.2008.No caso em tela, a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o fumus boni juris, eis que não colaciona aos autos o contrato de concessão de uso da terra celebrado com INCRA (Processo Administrativo INCRA/UAD/537/97) e tampouco a alegada resistência da Autarquia em conceder-lhes o título de domínio da terra.Ademais, Maria do Carmo dos Santos sequer comprova o seu status de representante do de cujus.Do mesmo modo, não resta demonstrado o periculum in mora, necessário à concessão da tutela provisória de urgência, mesmo porque ajuizou ação em 18.07.2017 e ao que informa, o título de domínio deveria ter sido concedido em 2012.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhai, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de representação do de cujus, vez que consta no documento de fl. 12 a averbação da separação judicial do casal em 18.02.2008 com a informação de que o casal teve a partilha dos bens realizada na mesma data.Advirta-se a parte autora e seu patrono que todos os sujeitos que participam do processo ostentam o dever de lealdade e boa-fé processuais (art. 5º do Código de Processo Civil), segundo o qual é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, c/c art. 80, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-03.2017.403.6002 - MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Multinox Indústria e Comércio de Máquinas LTDA-EPP contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/CONFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de calculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 35/86.Determinação de emenda à inicial, fl. 89. Petição às fls. 90/92, requerendo emenda à inicial para adequar o valor das custas.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 103/110.A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 101). Manifestação do Ministério Público Federal sem, contudo, ingressar no mérito do pedido, fls. 118/119.É o sucinto relatório. Decido.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado.O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda:O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor:Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).Do mesmo modo, o ISSQN não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento, nesse sentido, a jurisprudência do TRF3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS/ISS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal.Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o transito em julgado desta decisão.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003935-2) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fl. 360/363.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7343

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002520-0) - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SOVENIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 163 e o levantamento do saldo em conta, que se encontrava sem movimentação há mais de dois anos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo certificado à fl. 42v, bem como o cumprimento do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 40/40v, conforme certificado à fl. 43, determino à Secretaria o desapensamento dos presentes Embargos dos autos principais n. 0001295-89.2000.403.6002.Após, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 197 e o levantamento do saldo em conta, que se encontrava sem movimentação há mais de dois anos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN ADORNO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 220 e o levantamento do saldo em conta, que se encontrava sem movimentação há mais de dois anos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7344

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e OutrosDESPACHO//MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO N. 317/2017-SM-021 - Oficie-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, respondendo ao ofício n. 528/2017, expedido nos autos da Carta Precatória n. 1001308-60.2017.401.3600 (número daquele Juízo), informando que o ato deprecado, (tomada de depoimento pessoal dos réus), deverá se realizar pelo método convencional, visto que a sala de audiência desta Vara não dispõe de equipamentos para a realização de atos pelo método de videoconferência.2 - Dê-se ciência às partes de que: a) O Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia-RJ, designou, nos autos de carta precatória n. 0500191.02.2017.4.02.5108(nº daquele Juízo), a data de 22/08/2017, às 16:00 horas, para tomada de depoimento pessoal da ré ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS.b) O Juízo Deprecado da Comarca de Bonito-MS noticiou que reencaminhou para o Juízo da Comarca de Ivinhema-MS, a carta precatória para tomada de depoimento pessoal da ré ELENICE BARBOSA.Considerando não há possibilidade de intimar todas as partes que possuem faculdade de vista pessoal até 22/08/2017, data da audiência acima designada, determino em caráter excepcional, e por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes, que a intimação do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União se dê por mandado judicial. A União e o Município de Ivinhema por Carta de Intimação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Ofício a ser enviado ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT.2 - Mandado de Intimação do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.3 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.4 - Carta de Intimação do Município de Ivinhema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5015

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002084-26.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEX QUISPE MARTINEZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Diante da informação de fls. 207-v, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de intimar as testemunhas Rafael de Moraes Tavares Ferreira, matrícula nº 1493530, Thiago Augusto Cardoso Cunha, matrícula nº 1989255 e Fabio Barbosa Mardini, matrícula nº 1969442, todos Policiais Rodoviários Federais lotados e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da 3ª SRPRF/MS em Campo Grande/MS, para que compareçam à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº ____/201__-CR.Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao réu Alex Quispe Martinez .Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Expeça-se Mandado de Intimação para a tradutora nomeada, Sra. Rafaela Carla Panuchi , para que compareça à audiência designada, bem como para que efetue a tradução do documento de fl. 179, que segue anexo. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR.Publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-02.2015.403.6003 - ADOLFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON MOURA ANDRADE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ADOLFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Visto.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União em face de Adolfina Rodrigues de Oliveira, fundado na alegação de excesso na execução de fls. 117/123.Assevera que devem ser pagos os valores em atraso referentes aos meses de janeiro de 2013 (mês em que o pagamento foi suspenso) até novembro de 2015, uma vez que o restabelecimento do benefício ocorreu em dezembro de 2015. Consigna que a impugnada/exequente incluiu indevidamente o mês de dezembro de 2015, no qual já havia sido realizado o pagamento, o que gerou um excesso de R$5.930,98. Sustenta que o valor correto do débito totaliza R$89.738,27 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até junho de 2016 (fls. 126/132). Às folhas 134/135 a impugnada aceitou os cálculos apresentados pela União, reiterou o pedido de pagamento dos honorários contratuais em separado e renunciou ao valor de R$6.596,79 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), para que o pagamento pudesse ser efetivado por meio de RPV, sob o argumento de que possui idade avançada (101 anos de idade).É o relato do necessário.Considerando a concordância da impugnada com o valor apresentado pela União (R$89.738,27), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.Todavia, por ora, deixo de determinar a expedição dos ofícios requisitórios, haja vista a divergência entre a base de cálculo (R$89.738,27) utilizada para apurar o montante devido a título de honorários contratuais e a base de cálculo (R$62.816,79) adotada para fins de renúncia da quantia excedente a sessenta salários mínimos.A renúncia, no caso, deve ser feita com base no valor devido pela União (R$89.738,27) e o cálculo dos honorários advocatícios contratuais sobre o montante equivalente a sessenta salários mínimos (R$56.220,00), sob pena de violar o artigo 100 da Constituição Federal.Assim, tendo em vista o acima exposto, bem como o teor do 2º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 15/12/2016, esclareça a impugnada/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende renunciar ao excedente a sessenta salários mínimos; devendo, em caso afirmativo, retificar o valor dos honorários advocatícios contratuais devidos, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Por fim, tenho por prejudicado o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que já deferido no despacho de fls. 124.Intime-se a impugnada/exequente. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2017.

Expediente Nº 5021

INQUERITO POLICIAL

0000981-86.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CELSO ARMANDO ISSA JUNIOR

Designo audiência para realização de proposta de transação penal para o dia 23 de agosto de 2017, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília) a realizar-se neste Juízo.Intime-se o indiciado CELSO ARMANDO ISSA JUNIOR para que compareça à audiência designada, acompanhado de seu advogado, para, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 68 e 76 da Lei 9.099/95.O oficial de justiça, na mesma diligência, deverá intimá-lo de que, caso não possua condições de constituir advogado, deverá declinar esta informação no momento da intimação, para que este Juízo proceda a nomeação de defensor dativo, ficando, neste caso, nomeado o Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS n. 16.210. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação n 302/2017-CR.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2017.

Expediente Nº 5022

INQUERITO POLICIAL

0000677-19.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Considerando Ofício de fls. 154, em que o Ministério Público Federal informa a impossibilidade de comparecer às audiências designadas no período de 30 de agosto a 01 de setembro de 2017, redesigno a audiência para proposta de transação penal para o dia 06 de setembro de 2017, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília).Intimem-se as indiciadas, Luzia Soares, Fernanda Silva Ramos e Rosiberbe Soares da Silva, para que tomem ciência da redesignação da referida audiência. O oficial de justiça deverá intimá-las de que, caso não possuam condições de constituir advogado, deverão declinar desta informação no momento da intimação, ficando, neste caso, desde já nomeado como advogado dativo o Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, CEP 79.602-002, Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação n ____/2017-CR para Luzia Soares, RG n 380.188 SSP/MS, CPF n 404.666.631-53, residente na Rua Darcy Pio, n 171, Bairro Explanada NOB, Três Lagoas/MS. Mandado de Intimação n ____/2017-CR para Fernanda Silva Ramos, RG n 9126336 SSP/PE, CPF n 314.241.098-84, residente na Rua Alexandre Abrão, n 789, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS. Mandado de Intimação n ____/2017-CR para Rosiberbe Soares da Silva, RG n 378.988 SSP/MS, CPF n 404.678.991-34, residente na Rua Explanada NOB - Travessa Coronel Lima Figueiredo, n 154, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5023

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000799-61.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PARANAIBA - MS X MARCIO SOARES DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO1. Relatório.Márcio Soares de Moraes ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário, portador de bons antecedentes, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, já está preso há mais de 04 meses e o processo ainda está em fase de instrução, com designação de audiência para oitiva de uma testemunha em 22/08/2017 (fls. 194/196).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 200/202).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 03/04/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...).De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (1.500 caixas de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, o sistema nos informa (e o preso confessa) que já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos, ou seja, contrabando de cigarros (2011 em Dourados/MS e 2016 no Estado de Minas Gerais). A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação daprisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015) (...) (fls. 92/95).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Em relação ao alegado atraso na conclusão da instrução, observo que o seu encerramento depende de oitiva de testemunhas por carta precatória, o que justifica eventual excesso.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 194/196. Tendo em vista que a audiência para oitiva das testemunhas na Comarca de Paranaíba foi marcada para o dia 22/08/2017, bem como que não há testemunhas arroladas pela defesa, designo, desde já, audiência para interrogatório do réu no dia 06/09/2017, às 16h00min, neste Juízo.Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser entregue ao réu Márcio Soares de Moraes .Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Publique-se a presente decisão.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9087

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000596-96.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000984-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000984-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DA SILVA ARRUA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de EDUARDO DA SILVA ARRUDA E VANDEILSON DANIEL DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12.11.2008 (f. 76).No entanto, à f. 113 foi reconsiderada a decisão de recebimento da denúncia, para eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação aos indiciados.Defesa prévia do réu VANDEILSON DANIEL DA SILVA (f. 126).O Ministério Público Federal, em manifestação de f. 143-146, ante o cumprimento dos requisitos legais, ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo ao réu VANDEILSON DANIEL DA SILVA. Por outro lado, deixou de oferecer tal benefício ao réu EDUARDO DA SILVA ARRUADA, ao argumento de que ele não preenche referidos requisitos. Em 20 de agosto de 2013, a denúncia foi recebida novamente (f. 150). Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em 12 de março de 2014, o Parquet reconsiderou a possibilidade de oferecer tal benefício ao réu VANDEILSON DANIEL DA SILVA, tendo em vista a existência de ação penal ajuizada anteriormente a esta, em face do mesmo. Ademais, naquela oportunidade, consignou que se o benefício tivesse sido concedido na época adequada, neste momento deveria ser revogado, nos termos do art. 89, 4, da Lei 9099/95. Em razão disso, este juízo determinou o prosseguimento do feito, tendo referido réu dado por citado e intimado (f. 165).Defesa prévia do réu EDUARDO DA SILVA ARRUDA (f. 169).Ratificação da defesa prévia de VANDEILSON DANIEL DA SILVA (f. 172).Em audiência de instrução realizada em 24 de fevereiro de 2016, foram ouvidas as testemunhas Alizardo Correa Taceo e Everaldo Neves, bem como realizado o interrogatório do réu EDUARDO DA SILVA ARRUDA. Ademais, na ocasião, considerando que o réu VANDEILSON DANIEL DA SILVA deixou de comunicar a este juízo mudança de seu endereço (fls. 178, 183 e 186), foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (f. 200-204). Aqui, registra-se que o réu VENDEILSON DANIEL DA SILVA, bem como seu advogado constituído, não compareceram à audiência em questão, apesar de devidamente intimados para tanto, conforme certidão de f. 191, razão pela qual fora nomeado para o ato, advogado ad hoc (Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7.233). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados (f. 212-217v). Alegações finais de VANDEILSON DANIEL DA SILVA (f. 222).Alegações finais de EDUARDO DA SILVA ARRUDA (f. 223-225). É o relato do necessário.De início, é importante salientar que a defesa técnica, no âmbito do processo penal, é direito indisponível. Além disso, as alegações finais representam o momento central do exercício deste direito, pois é por meio delas que a defesa tem a oportunidade única e derradeira de analisar todas as provas produzidas no decorrer da instrução criminal, deduzindo as argumentações defensivas e se contrapondo às provas produzidas pela acusação, sendo-lhe a última oportunidade de se apresentar perante o Julgador, visando influenciar seu ânimo e o resultado do julgamento.No caso concreto, verifico que as alegações finais apresentadas pelo réu VANDEILSON DANIEL DA SILVA (f 222) são por demais genéricas, não chegando realmente a enfrentar nenhum fato concreto debatido nos autos. Isso se torna mais grave pelo fato de referido réu não ter comparecido à audiência de instrução realizada no dia 24/02/2016 (f. 200), acabando por não exercer o seu direito de autodefesa (uma das projeções do direito à ampla defesa), ainda que por opção sua. Resulta disso a conclusão que o réu, na prática, restou indefeso ou quase no bojo do presente processo criminal, não exercendo, o advogado por ele constituído, de modo efetivo, seu mister (com todo o respeito que o causídico merece). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial, a teor da Súmula nº 523 do STF e o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cabe transcrição:PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1- A defesa, no processo penal, apresenta-se sob dois aspectos: a defesa técnica e a autodefesa. Ao contrário da segunda, a primeira é indisponível, consistindo não apenas uma garantia do acusado, mas própria condição ao exercício do contraditório e à imparcialidade do magistrado. 2 - Ao longo de todo o processo, mas, especialmente, nas alegações finais, a defesa técnica deve desempenhar seu papel na dialética processual, descrevendo sua versão dos fatos, discutindo as provas produzidas e, enfim, exercendo seu poder de influenciar o convencimento do juízo em prol de uma sentença absolutória. 3 - A insuficiência de defesa técnica, portanto, pode ser equiparada à sua própria ausência, pois o princípio da ampla defesa vai além da participação no processo, impondo a realização efetiva desta participação, sob pena de nulidade. 4 - E, na hipótese, a ausência de defesa técnica é inequívoca. Isto porque a formulação demasiadamente deficiente das alegações finais caracteriza a situação de réu indefeso (arts. 261 e 497, CPP), cabendo ao juiz, antes de proferir a decisão, mandar suprir a falta pela nomeação de defensor ad hoc ou substituição do dativo negligente, o que não ocorreu, na hipótese. 5- Sentença anulada, de ofício. 6 - Prejudicado o recurso. (TRF3 - ACR 00035907120054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)Sendo assim, para evitar eventual nulidade da sentença que está prestes a ser proferida, e de modo a propiciar a apresentação de alegações finais que efetivamente exerça a defesa do réu, DETERMINO:(a) a intimação da defesa constituída de VANDEILSON DANIEL DA SILVA - NELSON DA COSTA JUNIOR, OAB/MS 7071-B (f. 118) - para apresentação de novas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão; (b) nada sendo providenciado neste prazo, fica desde já nomeado como advogado dativo do acusado o Dr. Alex Bontempi Alencar Campos, OAB/MS - 17798, devendo ser intimado a apresentar alegações finais do réu no prazo legal. Nesse ponto, consigno que não haverá a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, tendo em vista que o mesmo nunca fora encontrado no endereço por ele fornecido nos autos, bem como em razão da decretação de sua revelia, conforme termo de audiência de f. 200, o que torna desnecessária a sua intimação pessoal para a prática dos demais atos processuais (art. 367 do CPP).Feitas as diligências que se fazem necessárias, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9088

ACAO PENAL

0000532-67.2009.403.6004 (2009.60.04.000532-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDENOR JOSE DA SILVA(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X DAVID SOARES DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIAAos 26 de julho de 2017, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste Juízo o réu Edenor José da Silva, acompanhado de seu advogado dativo, nomeado neste ato, Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18869, tendo em vista reiterada ausência de seu advogado constituído, Dr. Sócrates Emmanuel P. Pavon - OAB/MS 17.661. Presente o réu David Soares de Sousa, acompanhado de seu advogado dativo, Dr. Marcio Baruki - OAB/MS 1.307. Presente, ainda, neste Juízo a testemunha comum Emercio Coelho. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dr.ª Maria Olívia Pessoni Junqueira. Instalada a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha presente neste Juízo. Após, diante da petição de f. 238, em que o Dr. Sócrates Emmanuel P. Pavon, defensor constituído de Edenor José da Silva, requer seja o aludido réu intimado a constituir novo defensor, tendo em vista que não mais reside em Corumbá, tampouco exerce aqui a advocacia, e que suas tentativas de contato com Edenor restaram infrutíferas, o MM. Juiz intimou o réu Edenor acerca desses fatos e questionou se deseja a nomeação de defensor dativo, caso não possua meios de constituir novo advogado. Pelo referido acusado foi requerida a nomeação de advogado dativo. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o pleito. Nomeio como defensor dativo de Edenor o Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18869, que acompanhou este ato. Ato contínuo, procedeu-se aos interrogatórios dos réus, todos gravados por meio audiovisual. Pela Defesa de Edenor foi consignado que o aludido réu é analfabeto, sabendo apenas assinar o próprio nome. Pelo MM. Juiz foi dito: Juntem-se as mídias com as gravações correspondentes. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos de diligências nos termos do art. 402, CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se o advogado Sócrates Emmanuel P. Pavon acerca do teor desta audiência pela via oficial, a partir de quando deverão correr todas as publicações já com a anotação e cadastro do Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18869. Observa-se que a resposta à acusação foi ofertada pela Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira (fls. 166/ss), sendo que havia sido nomeada à fl. 163 por este Juízo. Com a constituição do Dr. Sócrates, deixou de atuar neste feito, o que demandou, antes da definição apresentada pelo próprio EDENOR acerca da intenção de que lhe fosse nomeado um advogado dativo - e dado o que se passou na audiência anterior (fl. 227) -, contatos com advogado cadastrado no sistema AJG para atender a este ato como ad hoc eventualmente; no entanto, diante da afirmação de EDENOR de que deseja estar sob representação de advogado com nomeação do Juízo, em custeio público, bem requerendo continuar com o Dr. Cristiano, e nada havendo de óbice em relação à primeira participação da Drª Marta, visto que ali lhe sucedeu a constituição do Dr. Sócrates por mandato ad judicia, passará a atuar neste feito desde este ato para diante. Atente-se a Secretaria, quando do requestamento dos honorários de advogado dativo, para que a atuação de ambos os advogados nomeados a atuar pelo Sistema AJG seja remunerada proporcionalmente. Isso posto, e ausentes pedidos de diligências, abra-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais, por memoriais, a começar pelo MPF e, em seguida, acompanhando-se a ordem da denúncia. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9132

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000189-87.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010191 - CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA)

Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 90/92), reconheço a incompetência deste juízo para a execução das penas impostas ao condenado, declinando da competência em favor do Juízo da Execução Penal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para onde deverão ser remetidos os presentes autos, com baixa na distribuição.Dê-se ciência ao MPF.Cópia deste despacho servirá de:Ofício n _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001983-80.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-51.2016.403.6005) MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

D E S P A C H O A certidão de fl. 82, que noticia ter restado infrutífera a tentativa de intimação do réu para iniciar o cumprimento das medidas cautelares a ele impostas pela decisão de fls. 63/64.Instado a se manifestar, o MPF (fls. 89/90) informou que na tentativa de localizar novo endereço do réu, apuraram que o mesmo se encontra preso, em razão da flagrância no suposto cometimento do crime de tráfico interestadual de drogas e uso de documento falso. Sendo assim, requereu o quebramento da fiança concedida nos autos. Desta, forma, antes de deliberar sobre tal pedido, intime-se a sua advogada constituída, Dra. Samara Mourad, OAB/MS 5.078-B5, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de quebramento de fiança formulado pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2017.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002240-76.2014.403.6005 (2008.60.05.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001881-63.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001004-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DOS SANTOS GONSALES(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA) X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

1. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o réu Bruno dos Santos Gonsales para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, a fim de que este, no prazo legal, apresente razões ao recurso de apelação interposto. Fica o réu ciente de que o seu silêncio acarretará a nomeação de advogado dativo.2. Poderá o advogado constituído, Dr. Silvio de Almeida Silva, OAB/MS 12865, no mesmo prazo, apresentar as devidas razões recursais. Não sendo elas apresentadas, fica desde já aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se.Cópia do presente Despacho servirá de Carta Precatória nº _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, deprecando a intimação do réu Bruno dos Santos Gonsales, brasileiro, nascido em 12/08/1996, em Campo Grande/MS, inscrito no CPF sob o nº 706.463.601-83 (Rua João Trivelato, nº 311, Bairro Jardim Nashiville, em Campo Grande/MS), nos termos do item 1 supramencionado.3. Intimem-se. Depreque-se, Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001855-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001855-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAURO ROBERTO DA SILVA(GO004137 - MARINS TEODORO DA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICAAutos do Processo nº 0001855-12.2006.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MAURO ROBERTO DA SILVAS E N T E N Ç A(Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURO ROBERTO DA SILVA e AGEO DE OLIVEIRA, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Denúncia às fls. 05/08, com duas testemunhas arroladas.Inquérito policial às fls. 09/54.Alvará de soltura às fls. 59/60. Recebimento da denúncia em 19/08/2005 (fl. 61), deprecando-se a citação e o interrogatório do réu.Citação e intimação do réu AGEO às fls. 77/78. Audiência de instrução para a realização de seu interrogatório às fls. 86/87. Identificação criminal do réu às fls. 89/96. Defesa prévia à fl. 114, em que arrola as mesmas testemunhas da denúncia.Decisão de deferimento dos pedidos de liberdade provisória dos réus AGEO e MAURO às fls. 116/120 e 122/124, respectivamente.Prontuário civil do réu AGEO às fls. 130/134.Laudo de exame em papel moeda às fls. 135/140.Frustrada a citação do réu MAURO, conforme certidões de fls. 157 e 162.À fl. 169, o MPF requereu a citação por edital do réu MAURO, bem como a decretação de sua prisão preventiva, pois o mesmo evadiu-se do endereço que declinou nos autos para, com isso, furtar-se à aplicação da lei penal.Laudo de exame documentoscópico às fls. 171/181.Às fls. 183/185, o Banco Central do Brasil informou a destruição das cédulas encaminhadas.Decisão de fls. 186/189 decretou a prisão preventiva do réu MAURO, designou audiência de interrogatório e determinou a citação por edital.Diante do não comparecimento do réu em juízo e da não constituição de defensor, o feito e o curso prescricional foram suspensos, procedendo-se o desmembramento do processo (fl. 196).Oitiva de testemunha às fls. 215/217.Mandado de prisão do réu MAURO cumprido às fls. 244/246. Decisão que revogou a prisão preventiva às fls. 248/249.Com a localização do réu, foi determinado o prosseguimento do feito e do prazo prescricional, bem como a juntada do depoimento da testemunha faltante e a intimação do réu para apresentar resposta à acusação (fl. 255).Mídia referente à oitiva da testemunha Fabio Zanchetini à fl. 257.O réu foi citado à fl. 268 e apresentou defesa prévia às fls. 270/275, arrolando três testemunhas.Na decisão de fls. 278/281 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Audiência realizada às fls. 295/296. Na fase do art. 402, do CPP, tanto o MPF, quanto à defesa nada requereram. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (fls. 304/305). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, por não haver nos autos, provas suficientes para ensejar a condenação (fls. 306/310).Os autos foram inspecionados em 23/05/2017 (fl. 311).Certidões às fls. 99/113, 129.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOÀ míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu guardava moeda falsaNarra a denúncia de fls. 05/08, em síntese, que no dia 30/07/2005, por volta das 12h, no Posto Capey, situado no km 67, da BR-463, nesta cidade, o réu foi flagrado guardando 200 cédulas contrafeitas com valor nominal de R$ 50,00.Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis:Código Penal:Moeda FalsaArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Segundo o laudo pericial, a ausência dos elementos mencionados no item IV (DOS EXAMES) do presente laudo pericial, existentes na cédula padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas questionadas são INAUTÊNTICAS (fl. 139, quesito 2). Esclareceram ainda que a contrafação foi realizada com o uso do processo de impressão em cores denominado off-set, utilizando papel comum sem os elementos de segurança, com a numeração microchancelas e respectivos cargos impressos a laser. (fls. 139/140, quesito 3º).Por fim, concluíram que as cédulas em questão, apesar de inautênticas, apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos da autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor (fl. 140, quesito 4º). Em audiência, a testemunha WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA disse que fez abordagem em ônibus da empresa Expresso Queiroz, mas não se recorda com qual dos réus foram encontradas as duzentas notas falsas. Afirmou ainda que o indivíduo que portava as notas falsas confessou o crime, dizendo que receberia R$ 2.000,00 (dois mil reais) por sua entrega em Brasília/DF. Por fim, disse que não houve qualquer reação por parte dos presos, os quais apenas demonstraram nervosismo (fls. 216/217).Por sua vez, a testemunha FÁBIO ZANCHETINI disse que não se recorda com detalhes da ocorrência, devido ao lapso temporal transcorrido, mas confirma o conteúdo do depoimento e a subscrição do mesmo, em sede policial. Disse que no Posto possuem equipamentos capazes de identificar a inautenticidade de cédulas, além de terem treinamento para identificar os sinais de segurança da cédula. Afirmou que as cédulas estavam entre as poltronas.A testemunha de defesa PAULO SERGIO ELIAS DIAS disse que conhece o réu há uns 40 anos, pois foram criados juntos. Disse que o réu é mestre de obras e que já acompanhou obras em Mato Grosso, Brasília e Rio Verde. Disse que o réu tem filhos, é pessoa trabalhadora, honesta e direita e que não sabe de nada que desabone a conduta dele. Afirmou que sabe que o réu está sendo acusado pelo crime de moeda falsa.A testemunha LUIZ MAURO ALVES disse que conhece o réu há 30 anos, que ele é mestre de obras/construtor. Disse que não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a vida de MAURO, que tem filhos e família, atualmente mora em Morrinhos/GO e que executa obras em outras regiões. Em seu interrogatório, o réu MAURO ROBERTO DA SILVA disse que é divorciado, mestre de obras, disse que não possui outro processo criminal, que não tem vícios e tem três filhos independentes. Estudou até o 2º grau. Disse que a acusação não é verdadeira, pois conheceu a pessoa de Paulo (e na data do fato descobriu que se tratava de Ageo) em uma obra em Brasília, sendo que esta pessoa tinha um irmão em Mato Grosso do Sul, o qual ofereceu serviço de construção de galerias de esgoto na Prefeitura de Dourados e Ponta Porã. Chegaram a Ponta Porã primeiro, ficaram três dias no hotel aguardando os contatos. Como não conseguiram, resolveram voltar e comprou passagens para Dourados e de onde seguiria para Brasília. No ônibus, AGEO disse que seu irmão tinha lhe dado R$ 10.000,00 para levar e, por medo de assalto, escondeu as notas no bolsão da poltrona a sua frente. Só ficou sabendo do dinheiro dentro do ônibus e só o viu quando foram abordados pelos policiais. Disse que mudou de poltrona porque no fundo do ônibus tinha poltronas vazias e como ele é grande, sentou lá atrás. Disse que sua confissão em sede policial não é verdadeira e que estava desacompanhado de advogado. Afirmou que não percebeu que tinha um volume no banco da frente. Disse que foi ameaçado pelos policiais. Acredita que Ageo escondeu as cédulas quando foi ao banheiro, na última poltrona, para a qual o réu se mudou, pois estava apertado e muito calor. Disse que em nenhum momento entrou em contato com o irmão de Ageo. Ademais, houve auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão (fls. 11/19).Na fase de inquérito, os policiais foram uníssonos ao afirmar que o réu MAURO tinha ciência da existência das cédulas, bem como de sua inautenticidade. Além disso, informaram que as notas foram encontradas em lugar diverso do mencionado pelo réu em seu interrogatório, pois disseram que as mesmas estavam entre as poltronas e não no bolsão da poltrona da frente.Na fase judicial, embora tenha transcorrido certo lapso temporal, as testemunhas corroboraram o asseverado em sede policial.O réu, por sua vez, em sede policial, trouxe versão diversa da que foi dada perante o juízo. Neste ponto, verifico que na ocasião do flagrante, disse que teve conhecimento das notas no período da manhã (e não dentro do ônibus). Além disso, disse que AGEO receberia R$ 2.000,00 (dois mil reais) para entregar as notas na rodoviária de Brasília (e não que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívida do irmão de AGEO). Disso tudo, conclui-se que ainda que não fosse o responsável pela aquisição das notas, o réu ao menos tinha ciência da sua existência e responsabilidade pela sua guarda. Portanto, a tese acusatória possui nexo e é confirmada pelas provas orais colhidas tanto durante o inquérito quanto durante a ação penal, possuindo continuidade e verossimilhança, de modo que deverá responder pelo crime em comento.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu MAURO ROBERTO DA SILVA pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes, não havendo notícia de condenação; agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. As consequências do crime militam em desfavor do condenado, pois houve internação de significativa quantidade de notas contrafeitas (R$ 10.000,00 - dez mil reais), a ensejar uma majoração de 1/6 (um sexto). À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado e não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.Na segunda fase, não vislumbro agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, feita em sede policial, em aplicação ao entendimento consignado no enunciado nº 545, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, como a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999), fixo a pena provisória no mínimo legal. Na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição e, por isso, mantenho a pena provisória como pena definitiva - 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP).Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) a ser disciplinada pelo juízo da execução e multa no valor de três salários mínimos a ser revertida em favor da União.Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; e, b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa de Javel Barreto de Araújo intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0004510-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO COELHO DA SILVA(MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO)

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Coelho da Silva pela pratica, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/10/2009 (fl. 22). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado em 30/06/2010 (fls. 35/36).A audiência admonitória foi realizada no Juízo deprecado em 02/12/2010 (fls. 83/84).A carta precatória retornou a este juízo (fls. 68/256).O MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fl. 259).O réu se manifestou (fls. 265/270).Decido.Em 02/12/2010 o processo foi suspenso por dois anos, com aceitação, pelo réu, das condições impostas (fls. 83/84).O réu cumpriu todas as condições impostas somente em 10/10/2014, conforme se extrai da fl. 256.No entanto, em que pese tenha sido absolvido na Justiça Estadual, em 2013 foi denunciado e processado por delito praticado, em tese, no dia 04/02/2013 (fl. 245).O art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95 prescreve que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime e poderá ser revogada se o acusado descumprir qualquer outra condição imposta.Dessa forma, a suspensão do processo deve ser revogada, uma vez que o réu não cumpriu todas as condições dentro dos dois anos estipulados.Por outro lado, mesmo que seja considerado prorrogado o período de prova até 10/10/2014, a suspensão do processo deve, ainda, ser revogada, tendo em vista que foi ele processado, por outro delito, dentro de referido período.Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Pleno do Eg. STF:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades. 5. O comparecimento a juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não-comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Março Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido.(STF - AP 512 BA, Ministro Relator AYRES BRITTO, julgamento em 15/03/2012, Tribunal Pleno, disponibilizado em DJe-077 de 19-04-2012)Veja-se, ainda, parte do voto proferido pela Exma. Sra. Dra. Ministra Relatora, Carmem Lúcia, da Primeira Turma, do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 87.927, de 10/10/2006:A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o processamento do agente pela prática de outra infração penal durante o período do benefícioPosto isso, deixo de acolher as alegações do réu de fls. 265/270 para deferir o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo formulado pelo MPF.Cite(m)-se e intime(m) o(s) réu(s) para responder(em) a acusação, apresentando defesa escrita em 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que caso não apresente(m) defesa(s) será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s).Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, no mesmo prazo de defesa, o(s) acusado(s) deverá(ão) se manifestar sobre o(s) seu(s) interesse(s) na realização (ou não) de seu(s) interrogatório(s).Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá a defesa, caso arrole testemunha(s), esclarecer se todas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado(s), sob pena de preclusão. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.Oficie-se à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF (Art. 13, incisos I e II, c/c art. 23 do CPP).Intimem-se MPF e o réu, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 279.Cópia desta decisão servirá de:Ofício n _____/_____ ao Ilmo. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia da denúncia.Carta Precatória nº _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, deprecando a citação e intimação do réu Marcelo Coelho Silva (Rua Santa Helena, 560, Bandeirantes, Campo Grande/MS). Instrua-se com cópia da denúncia.

0005353-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIS MARCELO ROSALIN X AUREA CONCEICAO CARNEIRO DA SILVA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X CLEUSA MARIA CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X CENIRA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ALESSANDRO JOSE GARCIA ABREU(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ANA CAROLINE CASANOVA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X LUCIA ELENA RIBEIRO DA SILVA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X NADIR MARIA SILVERIO MARIANO X RUTH APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X IDA SPAVANERO(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X FERNANDO WILLIAN STRUZIATTO(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ANA PAULA FERREIRA LEAL(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X ADENOR SANTOS DE BRITO X ROGERIO ROBLES CARDOSO X MIRIAN BENFICA INACIO(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X BRUNO BENEDITO DA SILVA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X CECI SALDANHA(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X EDNA REGINA SOUZA PERES(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X IVANILDE SPAVANERO(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X PRISCILA MARQUES BROSQUE(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Autos nº 0005353-14.2009.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LUIS MARCELO ROSALIN e outrosSentença - tipo DI - RELATÓRIOEm 22/09/2009, o MPF denunciou LUIS MARCELO ROSALIN, ÁUREA CONCEIÇÃO CARNEIRO DA SILVA, CLEUSA MARIA CAMARGO FERREIRA DA SILVA, CENIRA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES, ALESSANDRO JOSÉ GARCIA ABREU, ANA CAROLINE CASANOVA, LUCIA ELENA RIBEIRO DA SILVA, NADIR MARIA SILVÉRIO MARIANO, RUTH APARECDIDA DE ASSIS DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO, IDA SPAVANERO, FERNANDO WILLIAN STRUZIATTO, ANA PAULA FERREIRA LEAL, ADENOR SANTOS DE BRITO, ROGERIO ROBLES CARDOSO, MIRIAN BENFICA INACIO, BRUNO BENEDITO DA SILVA, CECI SALDANHA, EDNA REGINA DE SOUZA PERES, IVANILDE SPAVANERO e PRISCILA MARQUES BROSQUE pela suposta prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014).Narra a exordial acusatória (f. 55-60) que os denunciados, no dia 17/01/2009, na rodovia MS 156, km 25, entre os Municípios de Amambai/MS e Caarapó/MS, foram flagrados transportando grande quantidade de produtos importados irregularmente. A mercadoria foi avaliada em R$ 28.129,00 e os impostos federais iludidos em R$ 14.064,50.Em 05/05/2010, a denúncia foi recebida e deu-se seguimento ao feito (f. 64).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOOs denunciados foram surpreendidos por policiais militares, transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal.Tais mercadorias totalizaram um montante de R$ 28.129,00, gerando um débito tributário de R$ 14.064,50 (quatorze mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme cálculo apresentado pela Receita Federal à f. 05, dos presentes autos.A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Recentemente, referido patamar foi elastecido ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.Dispõe a mencionada portaria:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...)Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política.Ao não cobrar civilmente, o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. Dessa forma, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material.Logo, no caso em apreço por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material.No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade Na condenação do acusado, ante a reduzida lesividade da conduta.Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.Assim, não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias.Nesse sentido é firme a jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grifo nosso(TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012)Dessa forma, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconheço a atipicidade material da conduta, impedindo o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para ABSOLVER todos os denunciados, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, da imputação do crime do artigo 334, caput, do Código Penal.Deixo de condenar o acusado nas custas processuais.Fixo no valor máximo da tabela da CJF os honorários dos causídicos que atuaram como defensores dativos. Expeça-se guia de pagamento.Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000626-07.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIO ARCE(MS019139 - WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao parquet para apresentação das alegações finais e, na sequência, intime-se a defesa para a mesma finalidade.3. Cumpra-se.

0001364-92.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADAO ARISTIMUNHA MARTINS(MS003019 - DURAID YASSIM)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9133

ACAO PENAL

0002528-87.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9134

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001461-53.2016.403.6005 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X UNIAO FEDERAL X MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X VICTORY PARTICIPACOES S.A X AGNALDO ALBERT AFIF X BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MONTE REY PARTICIPACOES S.A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X GTB PARTICIPACOES S.A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MTS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS S/A(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X IMS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MASTER GRAIN CEREAIS LTDA X POLO CORRETORA DE CEREAIS LTDA X R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA VERON LTDA X PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA X PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X ROYAL AGRO CEREAIS LTDA X OESTE VERDE COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA - ME X MARCOS TAUFIQ SHAMAS X MARLENE SHAMAS AFIF X JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME

Fls. 2327: o pedido será oportunamente analisado.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 413/491, 702/767, 778/841, 846/909, 918/969, 972/1035, 1044/1107, 1117/1181, 1191/1253, 1264/1327, 1336/1403, 2000/2061, 2063/2123, 2125/2186 e 2188/2251, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC, bem como acerca das certidões do oficial de justiça fls. 676, 678 e 701, onde se observa que restaram negativas a citações de MARLENE SHAMAS AFIF, MARCOS TAUFIQ SHAMAS e AGNALDO ALBERT AFIF.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4711

ACAO PENAL

0008760-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE E MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE)

SENTENÇA:Trata-se de embargos de declaração opostos por German de Oliveira Sachelaride, com pedido de efeito modificativo, em face da r. sentença prolatada às fls. 316/322, aduzindo que a decisão incorre em omissão ao não deliberar sobre a tese de prescrição da pretensão punitiva estatal antes do trânsito em julgado. É o relatório. Decido.Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 382, CPP).No caso, subsiste efetivamente a omissão no julgado, motivo pelo qual passo a enfrentar a arguição suscitada pelo embargante.Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato, nos termos do artigo 109 do Código Penal.Foi imputada ao embargante a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, que possui a pena máxima estabelecida em 06 (seis) anos. Dessa forma, a perda do direito de punir ocorre com o transcurso de 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal).Os fatos são originários de 19 de abril de 2007 (fl. 10), enquanto a denúncia foi recebida em 05 de maio de 2010 (fl. 118). Por sua vez, a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 06 de julho de 2017 (fl. 325). Logo, não houve o decurso de período superior a 12 (doze) anos.De outro lado, considerando o trânsito em julgado para a acusação (fls. 324) quanto sentença de fls. 316/322, é preciso reconhecer - nos termos do art. 110, 1º do CPP - a prescrição retroativa (ou intercorrente), uma vez que a pena concretamente imposta corresponde a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo o lapso temporal entre o recebimento da denúncia, em 05 de maio de 2010 (fl. 118), e a publicação da sentença condenatória, em 06 de julho de 2017 (fl. 325), superado o interstício de 4 (quatro) anos, estabelecido no art. 109, V do Código Penal.Não vislumbro necessidade de oportunizar contraditório ao Ministério Público Federal quanto a essa questão, haja vista que, ao apor ciência da sentença (fls. 324-v), já conhecia tanto a pena concretamente imposta ao réu, quanto o fato de essa manifestação provocar o trânsito em julgado para a acusação, atraindo a imediata aplicação do 1º do art. 110 do Código Penal. Por consequência da consumação da prescrição intercorrente, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, 1º, todos do Código Penal.Ante o exposto, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação, que passa a integrar a sentença de fls. 316/322, e declarar extinta a punibilidade do réu, por força dos art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, 1º, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã-MS, 12 de julho de 2017.FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4712

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-65.2016.403.6005 - KELLY ADRIANA LIMA MENDONCA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA, qualificada nos autos, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, objetivando a devolução do automóvel Renault Magane SD DYN 20, placa DHO-8529, chassi 93YLM0S367J740730.Sustenta ter entregado o veículo para alienação à pessoa jurídica nomeada NZ Veículos Multi Marcas - ME, cuja sede está estabelecida na cidade de Paranaíba/MS, local em que mantém relações de parentesco e amizade. Defende que, passados seis meses da transação, foi informada que o carro estava apreendido no pátio da polícia federal em Dourados/MS, pois um terceiro teria utilizado o bem para transporte de mercadorias estrangeiras sem desembaraço aduaneiro.Alega que não mantém qualquer vínculo com o condutor e que é incapaz de afirmar o porquê de o automóvel ter sido apreendido em posse daquela pessoa. Menciona que obteve decisão favorável para restituição do veículo no incidente criminal ajuizado na Subseção Judiciária de Dourados/MS, mas que a ordem não pôde ser cumprida ante a ordem de constrição também por parte da Receita Federal de Ponta Porã/MS.Juntou procuração e documento às fls. 13/126.A antecipação de tutela foi parcialmente concedida para sustar os efeitos da pena de perdimento (fl. 129/129-verso).Apesar de devidamente notificada (fl. 134/verso), a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas informações (fl. 138).A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 137).O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção na causa (fl. 140).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.A impetrante pleiteia a restituição do veículo Renault Magane SD DYN 20, placa DHO-8529, que foi apreendido em razão do transporte irregular de mercadorias (fl. 79 e 102). Por ocasião dos fatos, o automóvel era conduzido por Ocimar Aparecido da Silva (fl. 100).Para efeito de perdimento, é exigida prova de proporcionalidade da medida sancionatória, além de evidências de que o proprietário do bem concorreu para o ilícito. A pena se demonstra proporcional, visto que o carro foi avaliado em R$ 22.349,00 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais), e as mercadorias irregulares foram estimadas em R$ 44.057,95 (quarenta e quatro mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 102 e 109). Neste ponto, a atribuição de outros valores demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do presente mandamus.Por outro lado, a decisão administrativa está fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva, pois não traz quaisquer elementos de que a impetrante tinha conhecimento do emprego do veículo em fins ilícitos.Embora a autoridade impetrada cite a existência de registros anteriores de deslocamento do veículo para esta região de fronteira (fls. 105/106), esta circunstância, por si só, é inapta a comprovar que as viagens eram realizadas com o propósito de introduzir produtos estrangeiros no território brasileiro. Ademais, não se constatou processos administrativos aduaneiros em desfavor da impetrante.Como já destacado, é prevalente o entendimento jurisprudencial de ser inadmissível a responsabilização do proprietário sem a prova de que conhecia o ilícito e, de qualquer forma, concorreu para a sua prática. Neste sentido, o enunciado nº 138 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), in verbis:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Da mesma forma, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, in verbis:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No que pertine a alegação de que o veículo estava cedido à pessoa jurídica NZ Veículos Multi Marcas - ME para venda, constato que não foi apresentada contraposição pela autoridade impetrada, pelo qual se revela admissível a sua verossimilhança. Outrossim, também é inafastável o argumento de que o empréstimo para o condutor ocorreu independentemente de qualquer anuência pela impetrante. Por conseguinte, não restou provado que a impetrante tinha conhecimento de que o veículo estava sendo utilizada para a prática de conduta ilegal, razão pela qual é incabível a aplicação da pena de perdimento. Neste sentido, é o entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 2. Destarte, no caso concreto, inexistindo prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 336.691/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 27.05.2014, DJe de 18.06.2014, destaquei).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. (...)3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.290.541/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13/12/2011, DJe 02/02/2012, destaquei).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição à impetrante do veículo Renault Magane SD DYN 20, placa DHO-8529, chassi 93YLM0S367J740730.À vista da fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na deterioração do bem, concedo a LIMINAR para determinar a imediata restituição do veículo.Isento de custas.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-seCom o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.

0002725-08.2016.403.6005 - ODILON BATISTA CARRAPATEIRA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SECRETARIO DE RH DO MIN. DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO DA UNIAO

Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODILON BATISTA CARAPATEIRA em desfavor da SUBSECRETÁRIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e do SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, objetivando sejam os impetrados impelidos a proceder ao enquadramento do impetrante na carreira do serviço exterior, no cargo de Assistente de Chancelaria, com reconhecimento de todas as vantagens inerentes à função pública. Alternativamente, pugna pelo enquadramento em cargos e funções compatíveis com as desempenhadas.Juntou documentos às fls. 17/28.Às fl. 29-verso, este juízo declinou a competência para processar a causa em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal, que suscitou conflito de competência (fls. 32/33-verso).O STJ decidiu pela competência desta Vara Federal (fl. 38/42).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).Ocorre que o 2º do mesmo artigo veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto o reconhecimento de equiparação e pagamentos de qualquer natureza para servidores públicos, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal.Portanto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência à Fazenda Pública para que avalie a pertinência de intervenção no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Anote-se a prioridade de tramitação, conforme elencado no artigo 1.048, I, do CPC e no artigo 71 da Lei 10.741/03.